



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 82/2010 – São Paulo, sexta-feira, 07 de maio de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2689

EXECUCAO DA PENA

0011045-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011045-7) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Conclusos por determinação verbal. Considerando-se que não foram providenciadas as devidas intimações das partes, cancelo a designação de audiência de fl. 38.Designo para o dia 01 de junho de 2010, às 14h30min, neste Juízo Federal, a audiência admonitória em relação ao condenado Adalberto Affini.Espeça-se o necessário, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-50.2010.403.6107 (2010.61.07.001047-5) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 26/05/2010, às 7:00 horas, na Rua Oscar Rodrigues Alves, S/N, Centro, Hospital Santa Maria nesta, com o Dr. FRANCISCO URBANO COLLADO.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo a mesma comparecer à perícia, munida de Exame Anatomo Patológico e últimos exames realizados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24/05/2009, às 10:00 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2607

MONITORIA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO

Chamo o feito à ordem.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento das guias de recolhimento das custas, previamente à expedição da precatória, conforme requerimento de fl. 65.Intime-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800751-83.1996.403.6107 (96.0800751-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800344-77.1996.403.6107 (96.0800344-0)) SANTO FRANZOI(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar a União/Fazenda Nacional.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS(SP056254 - IRANI BUZZO) X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP172141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 1654: ante os argumentos expendidos, defiro ao réu INSS a carga dos autos pelo prazo requerido (60 dias).Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias quanto aos cálculos de fls. 1645/1652 e eventual nova manifestação do réu.OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

0058961-42.2001.403.0399 (2001.03.99.058961-6) - MIYOKO TAMURA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3) - ALINE CARDOSO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO)(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0002374-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002374-0) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar a União/Fazenda Nacional. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007551-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007551-2) - VALDIR APARECIDO RODRIGUES (SP184883 - WILLY BECARI E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005844-45.2005.403.6107 (2005.61.07.005844-0) - APARECIDO DONIZETI NUNHES VIDOTO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. PETIÇÃO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006592-43.2006.403.6107 (2006.61.07.006592-8) - MARCIO JOSÉ GRANDE SIQUEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 85: manifeste-se o autor em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, ante a sua ausência na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0010860-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010860-5) - CLAUDIA COQUEIRO (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fls. 116/117: indefiro o pedido de realização de nova perícia, pois a parte foi regularmente intimada. Por outro lado, à fl. 112, consta informação do INSS de que a autora é beneficiária de Benefício de Prestação Continuada, desde 28/09/2007. Assim, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0012329-56.2008.403.6107 (2008.61.07.012329-9) - NILTON VERONEZI (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0012433-48.2008.403.6107 (2008.61.07.012433-4) - DALVA BIANCHETTI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0012436-03.2008.403.6107 (2008.61.07.012436-0) - IVANDA PULZATTO CURY(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0012438-70.2008.403.6107 (2008.61.07.012438-3) - VALDIR VIEIRA LALUCCI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0012441-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012441-3) - ROSIMEIRE REGINA VIEIRA LALUCCI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0012442-10.2008.403.6107 (2008.61.07.012442-5) - MARA CRISTINA ARRIERO MIOTO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0012447-32.2008.403.6107 (2008.61.07.012447-4) - PAULO SERGIO ARRIERO MIOTO(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0000754-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000754-1) - OSMAR RODRIGUES DE LIMA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0000769-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000769-3) - ROSELI GOMES(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTAAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002442-14.2009.403.6107 (2009.61.07.002442-3) - ELIO SCARCO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002445-66.2009.403.6107 (2009.61.07.002445-9) - ROSELI SANTANA EUGELMI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002449-06.2009.403.6107 (2009.61.07.002449-6) - NAYDE DE SOUZA RIBEIRO DO CARMO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002481-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002481-2) - ANTONIO SOARES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002489-85.2009.403.6107 (2009.61.07.002489-7) - LAURICE ALVES BARROSO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002506-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002506-3) - MARIA ILZA BARBOZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002512-31.2009.403.6107 (2009.61.07.002512-9) - MARIA CRUZ FERNANDO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002514-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002514-2) - ELISANGELA TAVARES FONSECA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002989-54.2009.403.6107 (2009.61.07.002989-5) - JACI DOS SANTOS TRIPENO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002991-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002991-3) - OSEAS FELICIANO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0002994-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002994-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003022-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003022-8) - ISMAEL FIRMINO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento

antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003129-88.2009.403.6107 (2009.61.07.003129-4) - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003132-43.2009.403.6107 (2009.61.07.003132-4) - GISELA DE PAULA TELES(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003144-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003144-0) - OTELINO RIBEIRO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003153-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003153-1) - CARMEN LUCIA PEREIRA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003155-86.2009.403.6107 (2009.61.07.003155-5) - VANI FERREIRA DIAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003156-71.2009.403.6107 (2009.61.07.003156-7) - CICERO PEDRO GERONIMO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003158-41.2009.403.6107 (2009.61.07.003158-0) - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento

antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003318-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003318-7) - ELIANE APARECIDA BARBOZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003609-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003609-7) - SILVIO DONIZETE ERNICA BERTAGLIA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0004317-19.2009.403.6107 (2009.61.07.004317-0) - SANDRA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005160-81.2009.403.6107 (2009.61.07.005160-8) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005166-88.2009.403.6107 (2009.61.07.005166-9) - SONIA PEREIRA DE MORAIS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005167-73.2009.403.6107 (2009.61.07.005167-0) - JOSE MORONI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005178-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005178-5) - DONIZETE APARECIDO SAVERIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005179-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005179-7) - ORLANDO BENEDITO SAVERIO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005184-12.2009.403.6107 (2009.61.07.005184-0) - SHIRLEI ALVES CONSTANTINO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005185-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005185-2) - SILVANA PRATES NAGIB(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005187-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005187-6) - CLAUDIO HENRIQUE CURY(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005191-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005191-8) - VALDIR ELIAS DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005196-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005196-7) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005199-78.2009.403.6107 (2009.61.07.005199-2) - ROGERIO CASAROTTI(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005209-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005209-1) - JUAREZ EVANGELISTA DE MATOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005211-92.2009.403.6107 (2009.61.07.005211-0) - JOAO DALPA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005222-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005222-4) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005225-76.2009.403.6107 (2009.61.07.005225-0) - DIRCE MELIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005226-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005226-1) - ALCIDES FILIPIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento

antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005833-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005833-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA DIAS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005837-14.2009.403.6107 (2009.61.07.005837-8) - BENEDITO JOSE BADUR BATISTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005840-66.2009.403.6107 (2009.61.07.005840-8) - ADONIAS NUNES DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005841-51.2009.403.6107 (2009.61.07.005841-0) - JOSE BADUR BATISTA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

0005842-36.2009.403.6107 (2009.61.07.005842-1) - LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 2608

ACAO PENAL

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

Em 05/05/10 juntou-se aos autos oficio 1592/10 da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura informando que foi designado o dia 10/05/10, às 11h30min, para a oitiva da testemunha ALVARO CÉSAR TOME VARGAS, nos autos da carta precatória criminal 0001334-07.2010.8.22.0010.

0003527-06.2007.403.6107 (2007.61.07.003527-8) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO

ALVARES CARRARETTO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 298: Oficie-se ao INSS como requerido.Com a resposta, abra-se vista dos autos à acusação para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.Após, diante da manifestação da defesa de fls. 301/313, para que não haja inversão da ordem de apresentação das alegações finais, entendo ser necessário dar oportunidade ao defensor para que ratifique, ou não, os memoriais anteriormente apresentados, ou, se for o caso, apresente novos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. MANIFESTEÇÃO DO MPF, EM ALEGAÇÕES FINAIS, AS FLS. 322/341.

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096136-41.1999.403.0399 (1999.03.99.096136-3) - GILBERTO DE SOUZA CARVALHO X GILBERTO GILBERTI X GILBERTO GOMES X GILMAR GODOI DE CARVALHO X GILMAR NUNES DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0096136-41.1999.403.0399 (nº antigo: 1999.03.99.096136-3)Exequente: GILBERTO DE SOUZA CARVALHO E OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Judicial movida por GILBERTO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou expressamente com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.Fl. 308: DEFIRO. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, sobre a quantia depositada à fl. 292.P.R.I.Araçatuba, 12 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0010180-86.2001.403.0399 (2001.03.99.010180-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. CLAUDIA BEATRIZ LEO MACHADO E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Processo nº 0010180-86.2001.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇASSENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação.Instada a manifestar-se nos termos do art. 475-J do CPC, a parte executada impugnou a execução. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a ré/exequente reiterou o seu pleito, apresentando nova planilha de cálculos.Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo às fls. 391/393. A parte autora/executada, regularmente intimada pela Imprensa Oficial, não se manifestou (fl. 394). Por sua vez, a União/Fazenda Nacional informou sua concordância com os cálculos do expert do Juízo.É o relatório do necessário. DECIDO.As partes foram intimadas acerca do valor da execução inicialmente apurado pela parte ré/exequente e, após, pelo contador do Juízo. Todavia, apenas a parte exequente manifestou-se, concordando. Desse modo, por medida de economia e celeridade processuais devem ser homologados por sentença os cálculos de fls. 391/393 e expedido o competente alvará.É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 391/393, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento do valor apurado pelo Contador do Juízo (fls. 391/393), em favor da parte ré/exequente. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.Araçatuba, 12 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0000956-72.2001.403.6107 (2001.61.07.000956-3) - ESCOLA PARTICULAR SAO JUDAS TADEU S/C LTDA X BLOOM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COML/ PANDINI LTDA X PECUARISTA DOESTE DE ARACATUBA LTDA X LILIAN AUTO POSTO LTDA X ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE MODELO S/C LTDA X C & M ENGENHARIA E AVALIACAO LTDA X W CAVALIERI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X GENARO SUPERMERCADO LTDA X CAISOL - COML/ DE AUTOMOVEIS ILHA SOLTEIRA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Processo nº 0000956-72.2001.403.6107 (nº anterior: 2001.61.07.000956-3)Sentença - Tipo B.Vistos em inspeçãoSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o

levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. O patrono da parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 13 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003970-64.2001.403.6107 (2001.61.07.003970-1) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JAQUELINE CARNEIRO DA GRACA) Processo nº 2001.61.07.003970-1 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: G. BARACAT E CIA LTDA Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de G. BARACAT E CIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargada, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de fevereiro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003975-86.2001.403.6107 (2001.61.07.003975-0) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo nº 0003975-86.2001.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: G. BARACAT & CIA LTDA Sentença Tipo: B. Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de G. BARACAT & CIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargada, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 14 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0009052-08.2003.403.6107 (2003.61.07.009052-1) - JOSE HAMILTON VILLACA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS E SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

Processo nº 2003.61.07.009052-1 Parte autora: JOSÉ HAMILTON VILLAÇA Parte ré: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ HAMILTON VILLAÇA, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 002143-25, relativa à contribuição ao PIS no período de Agosto de 1992 e Setembro de 1995 e que deu ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 1456/2002, em trâmite na Comarca de Birigui. Para tanto, sustenta que o débito em cobrança naquele executivo já está pago porquanto a substituta tributária TEXACO procedeu aos pagamentos no período constante da CDA, considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança 907221-7 da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e também a decisão proferida naqueles autos em 1989 que desobrigou a TEXACO de efetuar os depósitos judiciais naqueles autos. Juntou documentos da TEXACO, que atestariam o pagamento do tributo no período, no regime de substituição tributária. Citada a União/Fazenda Nacional contestou aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido - fls. 311/318. Houve réplica - fls. 328/355. A parte autora pediu a produção de prova pericial. Por sua vez, a União Federal/Fazenda Nacional dispensou a produção de provas - fl. 357. O pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, foi indeferido - fl. 359. A parte autora interpôs Agravo Retido - fls. 366/382. A parte ré apresentou contra-minuta - fls. 391/393. Deferiu-se a produção da prova pericial - fls. 411/412. Laudo Pericial - fls. 419/422. Manifestação da parte ré à fl. 426; e da autora - fls. 427/433. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Da existência de Embargos à Execução em trâmite perante o juízo da execução fiscal. Tratando-se de empresa situada em Comarca não atendida pela Justiça Federal, a execução fiscal relativa à CDA que se pretende anulada foi distribuída naquele juízo, nos termos do art. 109, 3º da CF c.c. Art. 15, I da Lei 5.010/66. Após o ajuizamento da execução fiscal no Juízo Estadual, efetuada a penhora, a parte autora houve por bem, antes da propositura dos embargos, ajuizar esta demanda neste Juízo. Assim, porquanto ajuizada em data anterior aos embargos, não verifico litispendência. Poder-se-ia falar em conexão, todavia, aquele feito (embargos) restou suspenso pelo Juízo estadual, aguardando o julgamento desta. Ultrapassadas essas considerações preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Pretende a parte autora a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 01 002143-25, relativa à contribuição ao PIS no período de Agosto de 1992 e Setembro de 1995 e que deu ensejo ao ajuizamento da Execução Fiscal nº 1456/2002, em trâmite na Comarca de Birigui., com fundamento na inexistência de crédito tributário face ao alegado pagamento. Para tanto, sustenta que o débito em cobrança naquele executivo já está pago, porque a substituta tributária TEXACO procedeu aos pagamentos no período constante da CDA, considerando a sentença proferida no Mandado de Segurança 907221-7 da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e também a que desobrigou a TEXACO de efetuar os depósitos judiciais naqueles autos. Não obstante as alegações da parte autora quanto à perícia ter restado inconclusiva em alguns pontos, tal fato não prejudica o julgamento desta ação, porquanto os fatos já se mostram delineados em termos de convencimento do juízo. A sentença proferida nos autos do processo n.º 9072217, em 26 de março de 1987, determinou: pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria nº 238, de 21 de dezembro de 1984, para que os Impetrantes possam recolher o PIS após seus respectivos faturamentos. Ora, como se depreende do dispositivo, a sentença não isentou a parte autora de recolher o PIS, mas determinou que fosse realizado o recolhimento pela sistemática anterior, após os respectivos faturamentos, ou seja, conforme a LC 7/70. O lançamento levado a efeito, portanto, não se refere a pagamentos realizados pela TEXACO e não levados em consideração pela União/Fazenda Nacional, mas a valores decorrentes do lançamento feito considerando a obrigação da autora nos moldes da LC 7/70 (o que é possível, inclusive, verificar-se pela cópia da CDA juntada aos autos). Referidos valores são devidos, porquanto o pagamento não foi realizado na forma devida. E, por forma devida, deve ser esclarecido que os pagamentos comprovadamente realizados pela TEXACO, não podem ser assim considerados, motivo pelo qual, somente podem ser abatidos do montante lançado. Com efeito, com o julgamento do feito, já em 1987, passou a autora a ficar, ela própria, responsável pelo pagamento do tributo após a realização do faturamento, com fulcro na LC 7/70. Não pode, assim, alegar que deixou de usufruir dos efeitos da sentença, porquanto esta é lei entre as partes e a autora possuía o dever legal de fazer os recolhimentos. Legítimo, assim, o lançamento fiscal. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente comprovado a parte contribuinte ter pago o débito no tempo e modo devidos. Sendo o pagamento a forma de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução. Ademais, considerando-se ser ônus probatório da parte autora conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a comprovar a quitação integral do débito, circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, de rigor se revela que a documentação contida é insuficiente para a comprovação de que pagou o débito em questão, pois tão-somente cópias de relação de pagamento produzida pela TEXACO. Se desejasse a perícia em outros documentos, os mesmos deveriam ter sido carreados aos autos. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA À MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EMITIDA APÓS A CONCLUSÃO DA OBRA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação. 2.

O débito refere-se a contribuições relativas à mão-de-obra empregada em obra de construção civil, que deixaram de ser recolhidas na época própria, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 14/15. 3. O autor não demonstrou, nos autos, que efetuou o recolhimento da contribuição objeto da cobrança, limitando-se a sustentar, em suas razões de apelo, que, com a exibição da certidão negativa de débito expedida em 25/02/95, no seu entender, estaria demonstrado o pagamento da contribuição objeto da cobrança. 4. A certidão negativa de débito não comprova, por si só, a quitação de tributos, mas demonstra, apenas, que, quando de sua expedição, o contribuinte não possuía débitos constituídos em favor do órgão que o expediu. 5. Considerando que o autor não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo. 6. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 199961030027508, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 30/01/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Arbitro o valor de honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não obstante ter sido afirmado que o pagamento ocorreria nos termos da Resolução 558/07-CJF, por não ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá comprovar o pagamento dos honorários, ora fixados, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 19 de fevereiro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0010638-80.2003.403.6107 (2003.61.07.010638-3) - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATO FILHO)

Processo nº 0010638-80.2003.403.6107Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: INSTITUTO DE PATOLOGIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de INSTITUTO DE PATOLOGIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 13 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0007588-75.2005.403.6107 (2005.61.07.007588-7) - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007588-75.2005.403.6107 (nº antigo: 2005.61.07.007588-7)Exequente: OLINDA DIONÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRAE executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.Trata-se de Execução de Título Judicial movida por OLINDA DIONÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo sido dada oportunidade para a parte exequente manifestar-se a respeito, que concordou com os valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 12 de abril de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012305-62.2007.403.6107 (2007.61.07.012305-2) - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012305-62.2007.403.6107 (nº antigo: 2007.61.07.012305-2)Exequente: PRISCILA NISHIMOTO LANDINExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por PRISCILA NISHIMOTO LANDIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e parte exequente intimada a manifestar-se. Certificou-se o decurso de prazo para manifestação da exequente acerca dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 19 de março de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0004288-03.2008.403.6107 (2008.61.07.004288-3) - LUIZ CARLOS BERTECHINI - ESPOLIO X JOVINA DOS SANTOS BERTECHINI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS BERTECHINI X CRISTIANE BERTECHINI PETRONE X ALESSANDRO PETRONE (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 79: defiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Lins/SP, com as homenagens deste juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001741-19.2010.403.6107 - DIVINA REIS DA SILVA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas e croqui caso haja alguma residente em zona rural. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001773-24.2010.403.6107 - SEBASTIANA MELO GONCALVES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001775-91.2010.403.6107 - LUCY DONIZETE MOREIRA DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento,

designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de agosto de 2010, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001827-87.2010.403.6107 - OLGA ROBIN LAUREANO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência em seu nome, existente entre a inicial e documentos que a instruem, regularizando a procuração de fl. 11 e declaração de fl. 12, caso necessário. No mesmo prazo supra, apresente cópia integral autenticada de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

0001828-72.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas e croqui caso haja alguma residente em zona rural. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Desnecessária a expedição de mandado de intimação às testemunhas a serem arroladas, haja vista a informação de que comparecerão independente de intimação (fl. 09). Caso haja pedido para intimação das mesmas, fica desde já deferido. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026427-40.2004.403.0399 (2004.03.99.026427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-32.1995.403.6107 (95.0004807-8)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X VERA ARANTES CAMPOS X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante à certidão de fls. 1087 e nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e anexo IV, capítulo I, item 1.2, recolha o Autor a complementação das custas de preparo no valor de R\$ 1.429,18, sob pena de deserção (artigo. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 511, do CPC), no prazo de cinco dias. Int.

0001999-29.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-29.2010.403.6107) ANTONIO ROBERTO GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI X JOSE ADMILSON GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO ROBERTO GENARI, JOSÉ ADMILSON GENARI, OSMAR GENARI e LUIZ CARLOS GENARI, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirmam a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntaram procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. Para tanto, afirma que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Assevera a parte autora que está obrigada ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sendo que a obrigação de recolher o tributo também sobre a comercialização de sua produção rural, constitui bis in idem e inobservância de preceito legal e constitucional. Pois bem, segundo o CTN, dois são os sujeitos passivos tributários: a) o contribuinte, que está direta e pessoalmente vinculado ao fato gerador da obrigação tributária (art. 121, parágrafo único, I), e b) o responsável, que é aquele que, sem se revestir da condição de contribuinte, tem a sua obrigação decorrente de disposição expressa de lei (art. 121, parágrafo único, II). No caso presente, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)(...) Observada a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, especialmente o julgamento do Recurso Especial nº 654.038-RS, Relator o Exmo Sr Ministro LUIZ FUX, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. Com efeito, nos termos expostos no referido julgado, face ao voto do Relator, da qual extraio fundamento, instituída a substituição, o substituto, no caso a empresa adquirente, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso se lhe estendem os ônus. Efeito disso, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. Na linha do referido julgado, o substituído, posto não despender reservas financeiras, não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos, sendo que a legitimidade para postular em Juízo a suspensão da exigibilidade da exação é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do Termo de Autuação, para fazer constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL e o SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - (fls. 02 e 03). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1798/1802, DATADA DE 12/04/2010- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0011810-86.2005.403.6107 (2005.61.07.011810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE X EVALDO EMILIO DE ARAUJO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO CINTRA X FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 1534/1535, DATADA DE 06/04/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

0006173-18.2009.403.6107 (2009.61.07.006173-0) - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303189-90.1994.403.6108 (94.1303189-4) - ABILIO BARBOSA X ESPERIA CESTARI BODINI X SILVERIANO DE OLIVEIRA X HAMILTON FERREIRA BRETAS X MARIA BALTAZAR BORANTE X MANOEL VALDEVINO TEOTONIO DA SILVA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da habilitação, com intuito de ser dado prosseguimento ao feito. Int.

1300620-48.1996.403.6108 (96.1300620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300563-64.1995.403.6108 (95.1300563-1)) WALDEMAR DE ALMEIDA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação.Int.

1302501-60.1996.403.6108 (96.1302501-4) - ARACI GUARIDO RIBEIRO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da habilitação, com intuito de ser dado prosseguimento ao feito. Int.

1302522-02.1997.403.6108 (97.1302522-9) - ORLANDA ALARCON DO PASSO X ROSA DAMATTO PINHEIRO X CECILIA CURVELO DE FIGUEIREDO X CERISE DE MARIA OLIVEIRA CARVALHO X ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL X WALDECY GONCALVES CARDOSO X MARIA THEREZA MARTINS DE QUEIROZ X EROTHILDES LOURENCO PEDRAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

0004043-67.2000.403.6108 (2000.61.08.004043-4) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CLEMAR ANTONIO BOLDO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação. Int.

0005182-54.2000.403.6108 (2000.61.08.005182-1) - GERALDO GOMES DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, e não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação. Int.

0009334-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009334-0) - JULIA SIQUEIRA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o inciso 1º do artigo 118 do Provimento COGE/TRF 3 n.º 64/05, juntando cópia de documento que contenha o número do CPF do autor, bem como considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n. 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.

0009339-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009339-9) - HOMERO MARQUES DE PAIVA(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o inciso 1º do artigo 118 do Provimento COGE/TRF 3 n.º 64/05, juntando cópia de documento que contenha o número do CPF do autor, bem como considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n. 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.

0009619-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009619-4) - ANA MARIA SANTOS(SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o inciso 1º do artigo 118 do Provimento COGE/TRF 3 n.º 64/05, juntando cópia de documento que contenha o número do CPF do autor, bem como considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n. 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.

Expediente Nº 6253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303690-73.1996.403.6108 (96.1303690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300350-58.1995.403.6108 (95.1300350-7)) MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI X ANTONIO GERALDO JARUSSI X ANTONIO PICCIRILLI JUNIOR X APPARECIDA CREPALDI BARRAVIEIRA X CALIXTO BARRAVIEIRA X DENISE SANTALUCIA X MARCELO SANTALUCIA X MAURICIO SANTALUCIA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X DARCY BERNARDI X EDUARDO CURY X CARMEN APARECIDA DE FAVARI X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SAMOGIM X MARCILIO FERRAZ X MAURY ANTONIO MARIANO DA SILVA X OSWALDO SOARES X VAIDI STEVANATO X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação da sucessora Romy Vanessa Favari Santos, dependente previdenciária na época do falecimento do autor, tendo o direito a sua cota parte no valor de R\$ 178,23, com data de atualização para 01.05.97.

1306956-34.1997.403.6108 (97.1306956-0) - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA X CASA DE CARNES CENTRAL DE CAFELANDIA LTDA ME X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA X CHURRASCARIA CAFELANDIA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS satisfaz a obrigação com relação aos autores, como também no tocante aos honorários advocatícios devidos ao seu advogado, conforme documentos de fls. 262/266 e 272/276, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005422-38.2003.403.6108 (2003.61.08.005422-7) - MARIZILDA SILVANA DA SILVA (SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB) (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do extrato de fls. 445, manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, especificadamente sobre os valores depositados em Juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010380-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010380-3) - JOAO GERALDO DOS REIS (SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X ANGELA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003172-22.2009.403.6108 (2009.61.08.003172-2) - ORLANDO RODRIGUES GATO (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0008512-44.2009.403.6108 (2009.61.08.008512-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

0008515-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008515-9) - MARIA DE LOURDES RAMOS (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

0002584-78.2010.403.6108 - RICARDO MENDES PINTO (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Nesta fase processual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, antes da manifestação da requerida, por conta dos fatos antecedentes que atingiram a pessoa do autor, conforme ele mesmo afirma na inicial. Ademais, o indeferimento da tutela não leva a dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, considerando-se o caso concreto, não se vislumbra os pressupostos para o deferimento da tutela antecipada. Posto isso, indefiro-a. Cite-se a requerida. Intimem-se as partes.

Expediente N° 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300146-14.1995.403.6108 (95.1300146-6) - ANTONIO DUARTE FILHO X MARIA NAZARETH DE SOUZA X EDA CARIANI DAMIANI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 312/314.

1302975-31.1996.403.6108 (96.1302975-3) - CLEMENTINO BONI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. (...)

1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8) - ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se a parte autora, inclusive, para requerer o que de direito, tendo em vista a necessidade de nova citação, pois não se trata de mera atualização dos cálculos da execução.

0010419-69.2000.403.6108 (2000.61.08.010419-9) - INACIO ATHAYDE TEPEDINO(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes, também com urgência, e após, venham os autos à conclusão.

0004508-42.2001.403.6108 (2001.61.08.004508-4) - LAZARO BARBOZA DA SILVA FILHO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP121530 - TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a resposta, intime-se a parte autora a dizer, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pelo INSS, porém, se não concordar, deverá, no mesmo prazo, apresentar seus próprios cálculos.(...)

0005261-23.2006.403.6108 (2006.61.08.005261-0) - IZAURA REGINA FERRAZ(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada sobre os esclarecimentos do perito, fls. 154/156, e manifestação do INSS, fls. 158/160.

0007194-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007194-9) - EBER RAMOS PEREIRA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre fls. 205/208 e a parte ré sobre os documentos de fls. 209/237.

0008006-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008006-9) - WILSON FERNANDO DOS SANTOS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.(...)

0008456-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008456-7) - RITA VIEIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...)Com a juntada do documento, dê-se ciência à autora e venham os autos à conclusão.

0010733-05.2006.403.6108 (2006.61.08.010733-6) - JOAO BATISTA BERTOCCI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com a resposta intimem-se as partes.

0011908-34.2006.403.6108 (2006.61.08.011908-9) - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS e documentos de fls. 214/217.

0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0) - SEBASTIAO INACIO NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

0010409-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010409-1) - CAMILA SLOMPO BARBOZA GOUVEIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, vista às partes.

0008676-43.2008.403.6108 (2008.61.08.008676-7) - JALILE IBRAHIM ABDEL AZIZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo coma resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Jalile Ibra-him Abdel Aziz, do benefício auxílio-doença, NB 118.713.554-0, desde a cessação, em 07/10/2008, até 29/05/2009, data da elaboração do laudo pericial em Juízo, tornando definitiva a antecipação de tutela concedida, a partir desta data conceder aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente, por conta da antecipação de tutela deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 45/49), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008940-60.2008.403.6108 (2008.61.08.008940-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Maria Aparecida de Oliveira Mello, do benefício auxílio-doença NB 560.526.794-5, da data em que foi indevidamente cessado em virtude da alta programada (01/05/2007), até a data da realização do laudo pericial (21/01/2009) e, a partir da realização do laudo pericial, (21/01/2009), à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por invalidez, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença o INSS implante o benefício aposentadoria por invalidez, comprovando nos autos. Condene o INSS, ainda, a pagar os valores devidos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 28/31), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte da autora, condene o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pela autora; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010039-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010039-9) - JOSE LUIZ VIEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001094-55.2009.403.6108 (2009.61.08.001094-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0001523-22.2009.403.6108 (2009.61.08.001523-6) - RAQUEL DE LIMA GERMINIANI (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s).

0002914-12.2009.403.6108 (2009.61.08.002914-4) - ENZO SANTOS BEZERRA - INCAPAZ X BETANIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0005752-25.2009.403.6108 (2009.61.08.005752-8) - LINDIMAR GOMES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e laudo(s) apresentado(s).

0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA GUARICANGA S/A(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

(...) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1) - JOSE FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. (...)

1305222-14.1998.403.6108 (98.1305222-8) - LUIZ LUCAS TEIXEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO)

(...) Com a resposta, intime-se a parte autora a dizer, em 30 dias, se concorda com os valores apresentados pelo INSS, porém, se não concordar, deverá, no mesmo prazo, apresentar seus próprios cálculos.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005693-71.2008.403.6108 (2008.61.08.005693-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, (...)

0006807-45.2008.403.6108 (2008.61.08.006807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300305-49.1998.403.6108 (98.1300305-7)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AMELIA ANDREIA PEREIRA DE ALMEIDA X CRISTIANE MARIA GATTI X ANGELA PRISCILA MACHADO X ANTONIO SEIKO HIRATA X CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

(...) Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco)dias.(...)

Expediente Nº 6269

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006915-21.2001.403.6108 (2001.61.08.006915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-36.2001.403.6108 (2001.61.08.006914-3)) ROBSON MARCOS CORNELIO(SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fl. 94:Fl. 93: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal a fim de que seja restituído ao requerente o valor da fiança prestada à fl. 82, expedindo-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se. Intimem-se. Despacho de fl. 91:VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do numerário depositado à fl. 82, considerando-se o o Auto de Penhora e Depósito de fl. 81, o trânsito em julgado da ação criminal nº 2001.61.08.006914-3 e o noticiado às fls. 269/272 daqueles autos. Intimem-se. Despacho de fl. 86:Aguarde-se o desfecho da ação criminal 2001.61.08.006914-3.

ACAO PENAL

0002848-33.1989.403.6108 (89.0002848-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS ALEXANDRE DEGAN(SP034133 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X ERIVAN OLIVEIRA ANDRADE(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E Proc. MONICA APARECIDA JAMAITZ) X PAULO CESAR DEGAN(SP034133 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO) X HELIO POMPEU(SP034133 - DOMINGOS LUIZ PASSERINI E SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 1503 e 1506/1507, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades de estilo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publiquem-se os despachos pendentes de intimação. Cumpra-se, servindo este de mandado ao defensor dativo Dr. Fabiano José Arantes, OAB/SP 168.137, Rua Antonio Alves, 13-77, Centro, fone: 4009-1699, Bauru/SP.

1303851-83.1996.403.6108 (96.1303851-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X ANA MARIA DE SANTIS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E Proc. CARLOS ROBERTO ISA)

Tópico final da sentença de fls. 971/975:...Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCO ANTONIO PATAH BATISTA, ante a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 119, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Despacho de fl. 941:J. Ao MPF com urgência. Após conclusos. Despacho de fl. 937:Fls. 936 e verso: agurade-se, conforme requerido pelo Parquet. Intimem-se. Despacho de fl. 917:Fls. 908/916: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir, e indefiro, por ora, o pedido de extinção de punibilidade formulado pela defesa, na medida em que não comprovado eventual trânsito em julgado do decisum mencionado. Solicite-se ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça informações acerca do Habeas Corpus nº 124.482-SP, especialmente o conteúdo do acórdão e seu trânsito em julgado, nos termos da manifestação ministerial. Fl. 911, segundo parágrafo: defiro a realização de pesquisa do Sistema BACEN JUD 2.0, para identificar os locais em que o sentenciado eventualmente tenha realizado transações financeiras. Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Despacho de fl. 905:Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o noticiado às fls. 900/903. Despacho de fl. 896:Manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento. Solicite-se informações sobre o mandado de prisão expedido em relação ao acusado Marco Antonio Patah Batista. Despacho de fl. 874: Fl. 851: Atenda-se ao quanto solicitado pelo Juízo da Comarca de Piratininga/SP. Fl. 852: Oficie-se, conforme requerido pelo Parquet. Fls. 871/873: Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 825: VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a informação de fl. 824. Solicitem-se informações acerca do mandado de prisão expedido. Intimem-se.

0002423-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO JOSE SERAFIM(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes.

0009880-06.2000.403.6108 (2000.61.08.009880-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fl. 805/813: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

0001754-30.2001.403.6108 (2001.61.08.001754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X WALTER ANTONIO MENOCCHI(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Fl. 805/813: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

0005363-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005363-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X VALMIR AUCIELLI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fl. 399/405: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 6270

ACAO PENAL

0009889-65.2000.403.6108 (2000.61.08.009889-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI ERRERA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6273

MONITORIA

0005468-27.2003.403.6108 (2003.61.08.005468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RICHARD APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X RICHARD APOLONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 143/144: defiro a vista à CEF pelo prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se a baixa na distribuição.

0010560-83.2003.403.6108 (2003.61.08.010560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO S PADILHA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 173: defiro o prazo, improrrogável de dez (10) dias para a parte ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

0012837-72.2003.403.6108 (2003.61.08.012837-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO FONTES(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de dez (10) dias.

0003744-46.2007.403.6108 (2007.61.08.003744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PABLO HENRIQUE LABORDA X CARLOS ANTONIO LABORDA X VANDA DOS SANTOS LABORDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo improrrogável de dez (10) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006641-28.1999.403.6108 (1999.61.08.006641-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0)) JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002175-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000800-1)) DIRCEU ZUCHIERI X SONIA AMUD ZUCHIERI(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000768-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 34 para a apresentar procuração com poderes de transigir, tendo em vista o substabelecimento de fl. 27, ser parcial e com reservas. No mesmo prazo deve apresentar os termos do acordo entre as partes para homologação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5402

ACAO PENAL

0000127-49.2005.403.6108 (2005.61.08.000127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X GENNY TERESA VANNI LUCCHI(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP145868E - VINICIUS COLTRI) X VIRGILIO CASALI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGIONE

Manifestem-se os advogados de defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas(despacho de fl.498).

Expediente Nº 5408

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003017-82.2010.403.6108 (2007.61.08.009051-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009051-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT requer seja garantido, pelo juízo, o cumprimento da ordem constante da sentença proferida nos autos de n.º 2007.61.08.009051-1Afirmo, para tanto, ter a executada Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP iniciado procedimento licitatório de entrega de avisos de cobrança de contas de água.Determinou-se a formação de carta de sentença, e a intimação da executada, para que se manifestasse em vinte e quatro horas.Decorrido, em muito, o prazo fixado, sem qualquer pronunciamento da SABESP, renova a EBCT seu pedido, para que se dê efetivo cumprimento ao comando judicial.É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Quando da sentença proferida nos autos principais, foi comandado às rés, verbis, cessar a prestação do serviço de transporte e entrega dos avisos de cobrança em máximos vinte dias a contar da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado.A ordem detém plenas validade e vigência. Ante o expresse descumprimento de seus termos, pela SABESP (fls. 181-185), cumpra-se a ordem, na forma do artigo 461, do CPC.Posto isso, determino à SABESP que, em máximas vinte e quatro horas, interrompa quaisquer atividades de entrega de avisos de cobrança de água, realizadas por terceiros que não a EBCT, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor da União.Considerado o descaso da empresa estatal, em atender ordem judicial (que se revela pelo fato de sequer ter se pronunciado, quando provocada, nos termos de fl. 181), determino seja intimado pessoalmente o Sr. Presidente da SABESP, a fim de que dê estrito cumprimento ao quanto decidido, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ser imediatamente afastado de suas funções, na referida empresa, sem prejuízo de multa pecuniária, que fixo em R\$ 50.000,00. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5891

ACAO PENAL

0008887-98.2002.403.6105 (2002.61.05.008887-5) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X MARIA TEREZINHA GARANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X JORGE LUIZ MORETTI CORREA(CE005825 - JOAO FRANCISCO CARMO)

Em face da certidão de fl.637, intime-se o advogado do réu Jorge Luiz Moretti Correa a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificção por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 5928

INQUERITO POLICIAL

0014424-36.2006.403.6105 (2006.61.05.014424-0) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Às fls. 1084, este Juízo proferiu sentença declarando a ex- tinção da punibilidade do crime tratado nos autos, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º da lei 10.684/03, ante a informação do órgão adminis- trativo de que o referido parcelamento no âmbito fazendário foi liqui- dado em 29/07/2008 (fls. 1081). Às fls. 1087, o Ministério Público Federal protocolizou re- curso em sentido estrito, alegando que a Delegacia da Receita Federal informou erroneamente a liquidação do parcelamento, conforme cópia do ofício de fls. 1092. Às fls. 1102, as contrarrazões da Defesa. 1,10 Ante o acima exposto e tendo em vista o teor do ofício e do- cumento de fls. 1097/1098, verifico que os débitos constituídos através das NFLDs nº35.071.933-0 e nº35.071.932-2 ainda não foram liquidados, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 1084 e mantenho a sus- pensão da pretensão punitiva estatal e do seu prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03. Ao Sedi para as anotações devidas. Int.

ACAO PENAL

0012578-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012578-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CARLOS TADEU SALLA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X IRIS MELINA POLITI SOZA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Baixem os autos à Secretaria para juntada do ofício nº044/2010 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP.Após, intime-se a Defesa do réu Carlos Tadeu Salla para que apresente, no prazo de 03 dias, as cópias das GPS do alegado pagamento referente às contribuições do ano de 2001.

Expediente Nº 5929

ACAO PENAL

0006918-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006918-6) - JUSTICA PUBLICA X LAURINDO DALLAQUA(SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA)

Manifeste-se a Defesa da ré Vera, no prazo de 03 dias, sobre as testemunhas SIMÃO SCHIRMER DIAS e IDA MARIA PIM, não localizadas conforme ofício e certidão de fls. 369 e 390 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva ou substituição por outra.Cumpra-se in totum a deliberação de fls. 366 e verso.Int.(Termo de deliberação de fls. 366 e verso: ... Tendo em vista que a defesa da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA devidamente intimada não compareceu ao presente ato, nem justificou sua ausência, aplico multa de 15 salários mínimos ao Dr. Sinésio Marques da Silva, OABS/SP 164292...)

0016814-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016814-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 355 e 356.Às razões e contrarrazões, no prazo legal.Intime-se ainda a Defesa da sentença de fls. 343/350.Int.(Sentença de fls. 343/350: Vistos, Etc.FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA, LUIZ CARLOS SIQUEIRA JUNIOR e WESLLEN CALIXTO DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. artigos 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal.Consta da inicial que os acusados, no dia 06 de dezembro de 2009, entraram na agência dos Correios localizada na Rua Manoel Machado Pereira, 1199 nesta cidade, portando ferramentas próprias para o arrombamento de portas, cadeados e cofres.Os acusados arrombaram as portas dos fundos do prédio e diversas portas em vista do acesso às demais salas da agência; danificaram o sistema de alarme e de gravação de imagens. Não lograram êxito no furto porque foram presos em flagrante.A denúncia foi recebida em 18 de dezembro de 2009, conforme decisão de fls. 94/97. Os réus foram regularmente citados (fls. 156/161) e apresentaram resposta à acusação às fls. 242/246, 247/250. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 259).Os depoimentos das testemunha arroladas pela acusação e interrogatório dos acusados encontram-se na mídia digital encartada às fls. 275/276. Na fase do artigo 402 do CPP, o órgão ministerial requereu expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inicialmente indeferida e reconsiderada. A resposta ao ofício consta das fls. 301/302. Memoriais da acusação às fls. 314/316. A defesa apresentou memoriais às fls. 331/339. É o relatório. Decido.A materialidade e autoria encontram-se perfeitamente demonstradas. O auto de apreensão atesta que os acusados portavam moedas de varios valores , dentre elas 96 de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos). O Laudo de Exame de Local (fls. 67/80) aponta o seguinte: ... um muro de aproximadamente dois metros de altura separa o quintal da agência dos Correio do estacionamento do

supermercado...a) as portas de acesso P1 e P2 não apresentam sinais de arrombamento e as fechaduras estão em funcionamento, entretanto a porta de acesso individual da P1 encontrava-se aberta;b) a porta de acesso P# é feita de metal e vidro e estava trancada com utilização de dois cadeados na parte interna. Um de seus quadros de vidro estava quebrado próximo a um dos cadeados, provavelmente para tentativa de acesso ao mesmo...c) o acesso P\$ é composto de uma grade de metal e uma porta de metal e vidro (...). O cadeado que provavelmente trancava a grade de metal foi encontrado no interior de um tanque próximo. A porta de metal e vidro estava com a fechadura totalmente danificada (-). Na cozinha da agência há ainda, uma porta de madeira que dá acesso às demais salas da agência (-) Esta porta de madeira também estava com a fechadura danificada...Para o acesso ao quintal (-) os indivíduos utilizaram caixas de madeira para transpor o muro a partir do estacionamento do supermercado Dia (-). Tendo obtido acesso ao quintal, os invasores danificaram e romperam cadeados e fechaduras das portas de acesso à cozinha (-) e no interior deste cômodo, danificaram a fechadura da porta que dá acesso às demais salas da agência conseguindo o acesso.No interior da agência os peritos constataram danos em diversas portas de acesso às salas. Encontraram também todas as salas desarrumadas, gavetas abertas e muitos documentos no chão.... Os peritos encontraram alterações em algumas câmeras provavelmente provocadas pela ação dos invasores na tentativa de evitar as filmagens...A agência possuía também indicativos de sistema de alarme. Foi encontrada no local uma central de acionamento de alarme danificada...Foi verificado também que o equipamento de gravação da agência foi danificado e possivelmente desativado...O cofre da agência foi encontrado derrubado no chão na sala de contabilidade(-). O cofre apresentava vestígios de tentativa de arrombamento (-).Na Sala denominada Entrega Interna foi encontrado um pequeno cofre aberto. O sistema de fechamento deste cofre é com cadeado, mas este dispositivo não foi encontrado. Há vestígios de abertura forçada do cofre....Não foi possível determinar se houve subtração de valores ou documentos. Houve tentativa, sem sucesso de arrombamento do cofre principal, presente na sala da contabilidade, Um pequeno cofre, presente na sala interna denominada Entrega Interna, tinha sinais de arrombamento.(o termo (-) refere-se a número de figura constante do laudo)O Laudo de Exame de Material de Audiovisual afirma o seguinte: A partir da análise da imagem das 9 câmeras de segurança, constatou-se por volta das 00h24 do dia 6/12/2009 a realização de um arrombamento em uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cometido por, no mínimo 3 (três) indivíduos...(fls. 84)Há uma coincidência razoável entre as fotos geradas nas câmeras de segurança e os acusados FELIPE E LUIZ CARLOS.A Testemunha Daniel Alexandre Moraes Rocha reparou no barulho de ferramentas dentro da agência e, posteriormente confirmou o que consta da perícia, ou seja de que estava tudo revirado dentro da agência. No local, segundo a testemunha, Wilson Custódio dos Santos, havia um pé-de-cabra e uma chave de fenda.Os acusados foram presos em flagrante delito no local. A testemunha Wilson dos Santos reconheceu WELLEN em audiência como sendo o indivíduo encontrado fora da agência e que informou haver outros dois do lado de dentro. Daniel, o policial testemunhou e reconheceu os demais acusados na fase judicial. Segundo as testemunhas LUIZ CARLOS e FELIPE pularam o muro na saída da agência, após ouvirem a voz dos policiais. O furto não foi consumado por fatores alheios à vontade dos réus.A alegação da defesa não encontra suporte probatório nos autos. Não foram apresentadas as pessoas que os acompanhavam, nem os supostos moleques que teriam oferecido maconha aos réus. Por outro lado, a alegação de que os mesmo entraram no quintal da agência fugir dos policiais não faz nenhum sentido quando se verifica que os réus pularam um muro de dois metros de altura, enquanto os supostos moleques fugiram correndo.A presença dos acusados dentro de onde se localiza a agência dos Correios, o material de arrombamento, os sinais efetivos de arrombamento, as várias moedas encontradas no bolso dos réus, separadas em saquinhos, os laudos periciais que atestam tanto o arrombamento quanto o caminho percorrido, além da prisão em flagrante e a ausência de justificativa válida para o ingresso dos acusados na agência dos correios no período noturno, apontam claramente para autoria do delito de furto qualificado, na modalidade tentada.Issso posto, Julgo procedente o pedido para condenar FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA, LUIZ CARLOS SIQUEIRA JUNIOR e WESLLEN CALIXTO DE SOUZA como incurso no artigo 155, 4º, inciso I e IV c.c. artigo Art. 14, I, II e IV ambos do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.WESLLEN CALIXTO DE SOUZA Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusado, observo que o mesmo não possui antecedentes. Entretanto, verifico a fixação de pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as duas qualificadoras constantes do 4º, I e IV do art. 155 do Código Penal, - destruição de obstáculo e concurso de duas ou mais pessoas.Fixo a a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão. O réu é menor de 21 anos, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6. (um sexto). Por fim, face ao que dita o artigo 14, II reduzo a pena-base em 1/3 (um terço).TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, C. DO CÓDIGO PENAL.Considerando que o acusado preenche os requisitos para a substituição da pena por restritivas de direitos, substituo por duas relacionadas no art 43, a saber o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo das execuções.FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusado, observo que o mesmo possui maus antecedentes (fls. 182, 187). Verifico também a necessidade da fixação de pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as duas qualificadoras constantes do 4º do art. 155 acima citadas.Fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. O réu é reincidente consoante certidão de fls. 182, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 63 do Código Penal. O acusado é menor de 21 anos, impondo-se a redução da pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 65, I do Código Penal. Em face do artigo 14, II, do mesmo Código, reduzo a pena-base em 1/3 (um terço).TORNO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 03 (TRÊS) DIAS, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE

EM REGIME SEMI- ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, b. DO CÓDIGO PENAL. O acusado não preenche os requisitos objetivos para a substituição da pena de reclusão por restritivas de direito. LUIZ CARLOS SIQUEIRA JUNIOR Considerados os parâmetros do art. 59 do Código Penal, e dando-se especial relevo à Folha de Antecedentes dos acusados, observo que o mesmo possui maus antecedentes (fls. 188, 282). Verifico também a necessidade da fixação de pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista as duas qualificadoras constantes do 4º do art. 155 acima citadas. Fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. O acusado é menor de 21 anos, impondo-se a redução da pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 65, I do Código Penal. Em face do artigo 14, II, do mesmo Código, reduzo a pena-base em 1/3 (um terço). TORNADO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO ART. 59 C.C ART 33, 2º, b. DO CÓDIGO PENAL. O acusado não preenche os requisitos objetivos para a substituição da pena de reclusão por restritivas de direito. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno todos os réus em 12 (DOZE DIAS-MULTA), SEGUNDO O VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira dos acusados. Considerando-se a periculosidade dos acusados LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR e FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA, não obstante a pena aplicada em concreto, entendo que os mesmos devem permanecer presos, pois FELIPE ainda deve cumprir pena de reclusão de seis anos e sete meses por roubo qualificado, consoante sentença transitada em julgado proferida pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá (fls. 281) e LUIZ CARLOS tem contra si processo em curso por roubo qualificado e mandado de prisão preventiva (fls. 282). Em face do exposto, a periculosidade dos dois agentes impede que os mesmos recorram em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decretando-se a prisão preventiva de ambos. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Recomendem-se os réus aos estabelecimentos penitenciários onde se encontram. Custas ex-lege. P.R.I.C. Campinas, 27 de abril de 2010

Expediente N° 5930

CARTA PRECATORIA

0012140-50.2009.403.6105 (2009.61.05.012140-0) - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o Lar dos Velhinhos de Campinas, com endereço na Rua Irmã Maria de Santa Paula Terrier, 300 - Vila Proost de Souza, Campinas, como beneficiário da prestação pecuniária a ser recolhida pelo acusado na condição imposta em audiência cujo termo consta das fls. 25/26. Cumpra-se o que resta da determinação de fls. 25. Int.

Expediente N° 5932

ACAO PENAL

0001043-24.2007.403.6105 (2007.61.05.001043-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RONALDO FERNANDES ROCHA (SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)
Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5933

ACAO PENAL

0015679-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015679-6) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE BERNARDO DA SILVA (SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)
Despacho de fls. 299: Em face do teor da certidão de fls. 296, expeça-se carta precatória para Niterói/RJ, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha comum Marcos Alberto Nascimento Precioso. Int. Not. Cancele-se da pauta, a audiência designada em relação à testemunha supramencionada. Sem prejuízo, solicitem-se certidões dos autos mencionados às fls. 286 e 292. Este juízo expediu carta precatória para Justiça Federal de Niterói/RJ, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha comum Marcos Alberto Nascimento Precioso.

Expediente N° 5934

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005823-02.2010.403.6105 - RAOUL RINI JERMAIN VORSWIJK (SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CAMPINAS - SP
Considerando a manifestação do órgão ministerial nos autos de nº 2010.61.05.003568-5 em relação ao pedido de restituição, bem como a determinação, naqueles autos, de prosseguimento das diligências, indefiro, por ora, o requerido. Apense-se os presentes autos definitivamente aos autos do inquérito policial supra citado. Anote-se. I.

Expediente N° 5935

ACAO PENAL

0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Considerando que o corr u Daniel da Silva tem advogado constitu do, expe a-se edital com prazo de quinze dias, para cit -lo do teor da den ncia, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem preju zo, intime-se o referido defensor, a juntar no prazo improrrog vel de cinco dias, o original da resposta escrita apresentada  s fls. 382/394. Considerando que a defesa do corr u Rafael da Rocha Botelho apresentou ren ncia  s fls. 479, intime o referido r u a constituir novo defensor, no prazo de cinco dias, dando-lhe ci ncia de que findo referido prazo sem manifesta o, ser-lhe-  nomeado defensor dativo para atuar na sua defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N  6029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015123-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015123-0) - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em raz o do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- Ff. 269-272: Tendo em vista a concord ncia manifestada pela parte autora com os c culos apresentados pela UNI O (ff. 259-267), homologo-os. 2- Diante da constitui o de novo procurador para a parte autora (f. 132), intemem-se o novo patrono e o inicialmente constitu do para que informe m a favor de qual deles dever  ser expedido of cio requisit rio referente aos honor rios sucumbenciais.3- Atendido, tornem conclusos. 4- Intemem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOS  EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Ju za Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARI  MOURA TERCEIRO

Expediente N  5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-79.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)) TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOS  LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aguarde-se o determinado nos autos da medida cautelar em apenso, uma vez que os documentos a serem l  juntados s o necess rios para a aprecia o do pedido de antecip o de tutela aqui pleiteado.Int.

0006157-36.2010.403.6105 - PRISCILA PIVI DE ALMEIDA(SP272688 - JULIO VACKER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de a o de conhecimento, com pedido de antecip o de tutela, na qual a autora pleiteia a atribui o de pontos relativos   quest o n  96 da prova objetiva do XXIV Concurso P blico para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 15  Regi o, assegurando sua participa o nas etapas posteriores. Alega que a quest o, como formulada, n o obedece  s determina es da Resolu o n  75/2009 do Conselho Nacional de Justi a, na medida em que n o deixa claro quais as proposi es foram consideradas corretas pela banca examinadora. Aduz que foi prejudicada, uma vez que logrou obter 78 pontos, sendo que o  ltimo candidato aprovado nesta fase teve a nota 79, pelo que a n o atribui o do ponto da quest o impugnada a excluiu do referido concurso. Esclarece que a quest o foi objeto de recurso, sendo indeferido pela Comiss o Examinadora. Por determina o do ju zo, a autora juntou aos autos c pia da folha de respostas e do gabarito oficial do primeiro dia da prova (fls. 53/55).   o relat rio, em s ntese. Fundamento e DECIDO. A tutela

antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, os requisitos encontram-se presentes. Em primeiro lugar, cabe asseverar que a hipótese em exame não se trata de intromissão do Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora, quanto ao mérito de questões da prova ou de avaliação das respostas, procedimento combatido pelo Supremo Tribunal Federal. O que busca a autora é o controle de legalidade, vale dizer, a observância das regras impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo edital, tratando-se de análise do aspecto formal da questão proposta aos candidatos. Pois bem. Nos termos da Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, em seu artigo 36, parágrafo único: Art. 36. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados. Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata. Por sua vez, a questão nº 96, foi assim formulada: 96. Observe as afirmativas abaixo: I - Incidem contribuições previdenciárias sobre o pagamento das férias normalmente usufruídas na vigência do contrato de emprego. II - Não incidem contribuições previdenciárias sobre o 13º salário. III - Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração do tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno em condução fornecida pelo empregador, sendo de difícil acesso ou não servido por transporte público o local onde se exerce a atividade laboral. IV - Incidem contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Agora responda: a) todas as assertivas são corretas; b) apenas uma das assertivas é correta; c) duas das quatro assertivas são corretas; d) três das quatro assertivas são corretas; e) todas as assertivas são incorretas. Conforme o gabarito (fls. 27), a resposta para a questão 96 é a alternativa d, ou seja, três das quatro assertivas são corretas. Se é assim, questiona-se: das proposições I a IV, acima transcritas, quais são as três que a comissão entende corretas e qual a incorreta? Constatado que a questão, como formulada, afronta claramente não só as determinações do CNJ como o próprio edital, uma vez que, exceto quanto às alternativas a e e, as demais não indicam, com precisão, as assertivas consideradas corretas pela banca examinadora. Tal circunstância traz consequências importantes, na medida em que dificulta sobremaneira a interposição de recursos, pelos candidatos, além de que a obscuridade macula a imagem do Judiciário, porquanto não observada a necessária transparência do certame, justamente o que o Conselho Nacional de Justiça pretendeu evitar com a regulamentação. Por fim, cabe asseverar que a autora, logrando obter 78 pontos, portanto, um ponto a menos que o mínimo necessário para a aprovação para a etapa seguinte do concurso (79 pontos), foi evidentemente prejudicada com a existência desta questão, cuja resposta, divulgada pelo gabarito, foi mantida pela Comissão Examinadora, não obstante os inúmeros recursos interpostos, inclusive pela autora (fls. 29/34). Diante das considerações supra, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, porquanto há nítida desconformidade da questão nº 96 em relação à Resolução nº 75/2009 do CNJ e ao edital, devendo ser atribuída à autora a pontuação correspondente à questão, considerando a previsão do item 15.3 do edital, o que a habilita a figurar na lista dos aprovados para a primeira prova escrita discursiva. Outrossim, é patente o periculum in mora, na medida em que a realização dessa outra fase do certame está marcada para o dia 08 de maio próximo. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando à Comissão do XXIV Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região, a atribuir à autora a pontuação correspondente à questão nº 96 e, conseqüentemente, incluí-la na lista dos aprovados para a próxima fase do certame, bem como nas demais fases, caso vá logrando habilitação para as etapas que se seguirem. Oficie-se, com urgência, à MM. Desembargadora Presidente da Comissão Examinadora, para que dê cumprimento à presente decisão. Cite. Intime-se.

0006281-19.2010.403.6105 - CARIN HUHN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pleiteia a atribuição de pontos relativos à questão nº 05 da prova objetiva do XXIV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 15ª Região, assegurando sua participação nas etapas posteriores. Pediu a concessão de justiça gratuita. Alega que a questão, como formulada, não obedece às determinações da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça, na medida em que não deixava claro qual das proposições foi considerada incorreta pela banca examinadora. Aduz que foi prejudicada, uma vez que logrou obter 78 pontos, sendo que o último candidato aprovado nesta fase teve a nota 79, pelo que a não atribuição do ponto da questão impugnada a excluiu do referido concurso. Esclarece que a questão foi objeto de recurso, sendo indeferido pela Comissão Examinadora. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que

se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, os requisitos encontram-se presentes. Em primeiro lugar, cabe asseverar que a hipótese em exame não se trata de intromissão do Judiciário nos critérios utilizados pela banca examinadora, quanto ao mérito de questões da prova ou de avaliação das respostas, procedimento combatido pelo Supremo Tribunal Federal. O que busca a autora é o controle de legalidade, vale dizer, a observância das regras impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo edital, tratando-se de análise do aspecto formal da questão proposta aos candidatos. Pois bem. Nos termos da Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, em seu artigo 36, parágrafo único: Art. 36. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados. Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata. Por sua vez, a questão nº 05 foi assim formulada: 5. Considere as seguintes assertivas: I - a aprendizagem pode ser validamente o objeto de um contrato de trabalho especial, desde que formulado por escrito e por prazo determinado; II - o aprendiz deve ter entre 14 e 24 anos; III - o contrato de aprendizagem é anotado na CTPS; IV - estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos; V - estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma; por seu turno, estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, sem vinculação à carga horária regular e obrigatória do curso desenvolvido. Agora responda: a) apenas as assertivas I e V estão corretas; b) todas as assertivas estão corretas; c) nenhuma assertiva está correta; d) há apenas uma assertiva incorreta; e) apenas as assertivas I, II e III estão corretas. Conforme o gabarito (fls. 16), a resposta para a questão 05 é a alternativa d, ou seja, há apenas uma assertiva incorreta. Se é assim, questiona-se: como os candidatos poderiam identificar, das proposições I a V, acima transcritas, qual a Comissão entendia incorreta? A questão, como formulada, afronta claramente não só as determinações do CNJ como o próprio edital, uma vez que a alternativa d não indica, com precisão, a assertiva considerada incorreta pela banca examinadora. Tal circunstância traz consequências importantes, na medida em que dificulta sobremaneira a interposição de recursos, pelos candidatos, além de que a obscuridade macula a imagem do Judiciário, porquanto não observada a necessária transparência do certame, justamente o que o Conselho Nacional de Justiça pretendeu evitar com a regulamentação. Importante mencionar que, embora a Comissão tenha apontado a assertiva V como a única incorreta na questão proposta (fls. 34), tal divulgação somente ocorreu com o julgamento dos recursos, vale dizer, quando o esclarecimento da posição da banca examinadora já não traria qualquer resultado útil à autora, eis que decorrido o prazo recursal. Por fim, cabe asseverar que a autora, logrando obter 78 pontos, portanto, um a menos que o mínimo necessário para a aprovação para a etapa seguinte do concurso (79 pontos), foi evidentemente prejudicada com a existência desta questão, cuja resposta, divulgada pelo gabarito, foi mantida pela Comissão Examinadora, não obstante os inúmeros recursos interpostos (fls. 31/34). Diante das considerações supra, entendo demonstrada a plausibilidade do direito invocado, porquanto há nítida desconformidade da questão nº 05 em relação à Resolução nº 75/2009 do CNJ e ao edital, devendo ser atribuída à autora a pontuação correspondente à questão, considerando a previsão do item 15.3 do edital, o que a habilita a figurar na lista dos aprovados para a primeira prova escrita discursiva. Outrossim, é patente o periculum in mora, na medida em que a realização dessa outra fase do certame está marcada para o dia 08 de maio próximo. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando à Comissão do XXIV Concurso Público para Ingresso na Magistratura do Trabalho da 15ª Região, a atribuir à autora a pontuação correspondente à questão nº 05 e, consequentemente, incluí-la na lista dos aprovados para a próxima fase do certame, bem como nas demais fases, caso vá logrando habilitação para as etapas que se seguirem. Oficie-se, com urgência, à MM. Desembargadora Presidente da Comissão Examinadora, para que dê cumprimento à presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, para o fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida. Cite. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004074-47.2010.403.6105 - ANTONIO NUNES CABRAL(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ANTONIO NUNES CABRAL impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê prosseguimento ao recurso interposto. Alega

que, até a data da presente impetração, seu pedido não foi apreciado pelo instituto previdenciário (fl. 13).A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 38).Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 41/42.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Em princípio, verifico a infringência ao princípio da eficiência que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública.Presente o periculum in mora, visto tratar-se de benefício de caráter alimentar.Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.001977/2002-11, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1) - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 90/91: Considerando o lapso temporal entre o protocolo da petição, 14/04/2010, e a presente data, deverá a autora dar cumprimento ao despacho de fls. 38, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007714-39.2002.403.6105 (2002.61.05.007714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006871-9)) CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200161050068719, pela qual se exige a quantia de R\$ 244.226,68, atualizada para abril de 2010, a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL - dos períodos de apuração de 01/1993 a 02/1994, multa de ofício e acréscimos legais. Alega a embargante que se surpreendeu com o arbitramento do lucro promovido pela autoridade fiscal, pois apresentara as DIPJ dos anos calendários de 1991 e 1992 e os livros Diário e Razão. Assevera que entregou as DIPJ dos anos-calendário de 1993 e 1994, apurando imposto com base no lucro real, conforme de-monstram os documentos que juntou ao processo administrativo. Diz que houve atraso da escrituração, mas atribuído ao contador responsável. E que parte da documentação se encontrava em poder da fiscalização estadual. Entende que o prazo de 2 dias conferido pelo fiscal para que apresentasse a documentação foi por demais exíguo, de modo que a lavratura do termo de retenção de documentos ocorreu em 15/04/1994 e a lavratura do auto de infração em 25/04/1994. Entende que a multa de ofício é excessiva. E requer a juntada de cópia do processo administrativo e a produção de prova pericial. Em impugnação aos embargos, a exequente afirma que o arbitramento se deu em razão da inexistência de livros que amparariam a tributação com base no lucro real. DECIDO. A apreciação dos argumentos da embargante exige a juntada de cópia do processo administrativo. Dessarte, promova a embargada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo no prazo de 30 dias. Int.

0011632-17.2003.403.6105 (2003.61.05.011632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602077-68.1996.403.6105 (96.0602077-0)) LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0005834-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005620-84.2003.403.6105 (2003.61.05.005620-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0006247-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-02.2004.403.6105 (2004.61.05.013907-7)) COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI E SP217797 - TIAGO CAMARGO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007896-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004015-0)) FAZENDA NACIONAL X DU PONT DO BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA)
Constata-se que o valor do DARF (fls. 41), de R\$ 120.364,38, coincide com o valor declarado de IPI (código 1097) do período de apuração 04/1999 (fls. 326), e con-siste no valor em cobrança.Verifica-se também que o código de arrecadação 1708 (IRRF s/remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), registrado mecanicamente no DARF, foi altera-do manualmente para 1097.O processamento considerou o primeiro (1708), e não o segundo (1097), conforme se depreende da manifestação da Receita Federal às fls. 329/330.Mas a embargante entende que recolheu sob o código 1097.Se houve equívoco na indicação do código do tributo no DARF, a embargante deveria ter providenciado o REDARF para a devida correção (procedimento hoje regu-lado pela Instrução Normativa SRF nº 403, de 11/03/2004).Mas disso não há notícia. E se realmente não houve o REDARF, o ajuizamento da execução mostrava-se legítimo, embora possa ocorrer que, depois de esclarecido o equívoco, nada seja devido pela embargante.Desta forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 5 dias, diga expres-samente se pretende que o valor do DARF de fls. 41 seja alocado no código 1097.Em caso afirmativo, intime-se em seguida a embargada para que, no prazo de 30 dias, promova a alocação pretendida, ou a impugne, declinando as razões para tanto, e considerando que não se admite enriquecimento sem causa do erário caso não seja re-almente devido nenhum valor a título de tributo de código 1708 no período de apuração 04/1999.

0001210-41.2007.403.6105 (2007.61.05.001210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSS/FAZENDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0002631-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013723-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Promova-se o levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel que constitui residência do embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0002853-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-11.2006.403.6105 (2006.61.05.003206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

0009475-32.2007.403.6105 (2007.61.05.009475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014575-02.2006.403.6105 (2006.61.05.014575-0)) MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, declarando

extintas pela prescrição as multas eleitorais dos exercícios de 1995 e 1996. Julgo parcialmente subsistente a garantia. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0009730-87.2007.403.6105 (2007.61.05.009730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004443-2)) MARLUCE CABRAL DE SOUZA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0014890-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011707-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando nulas as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Julgo insubsistente a garantia.O réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa de pequeno valor.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006929-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006929-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-53.2007.403.6105 (2007.61.05.001345-9)) MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007295-09.2008.403.6105 (2008.61.05.007295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003132-83.2008.403.6105 (2008.61.05.003132-6)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. O embargado arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa, considerando que se trata de causa de pequeno valor, e consoante apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0007717-81.2008.403.6105 (2008.61.05.007717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002700-1)) 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009386-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). Julgo insubsistente a garantia. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor causa, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0009387-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009387-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014249-08.2007.403.6105 (2007.61.05.014249-1)) INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para que passe a constar a seguinte fundamentação e dispositivo: Considerando que a adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos^o (art. 5º) e considerando a renúncia pela embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre extinguir o presente processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. P.R.I..

0002936-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003586-5)) SOLANGE APARECIDA MAIDL(SP109087 - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP Intime-se a embargante a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 10, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativas, sob pena de indeferimento nos termos dos artigos 267, IV, e 284, parágrafo único, do CPC. Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016035-19.2009.403.6105 (2009.61.05.016035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004180-2)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluam-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embargante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no pólo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0016895-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016895-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013647-61.2000.403.6105 (2000.61.05.013647-2)) IVO INACIO FAUSTINO X DALVA APARECIDA FAUSTINO X MANOEL SOARES DE BARROS X CLAUDETE FONSECA X LOURDES SENEDESE DE SOUZA X REINALDO FERNANDES ARAUJO X PAOLO ROMITI(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os embargantes usufruem dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O..

EXECUCAO FISCAL

0600211-64.1992.403.6105 (92.0600211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe as folhas 11/12 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 94.0603714-9. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004981-08.1999.403.6105 (1999.61.05.004981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MONTE MOR COM/ PECAS P/ AUTO LTDA ME-MASSA FALIDA X ALVARO ARMANDO PEDROSO X JUDY COSTA BERNARDES(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora no rosto dos autos que compõe a folha 37 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0016775-26.1999.403.6105 (1999.61.05.016775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO MORELLI-RAMOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 199961050167762. Desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012866-39.2000.403.6105 (2000.61.05.012866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 48 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0019249-33.2000.403.6105 (2000.61.05.019249-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEI FELIX DE MACEDO(SP163945 - NEWTON ANDRADE DE MACEDO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino também o levantamento do bem penhorado às fls. 75. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006871-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP064261 - PAULO FERNANDES FILHO) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO
Fls. 87: defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados, a título de reforça da penhora. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0005269-48.2002.403.6105 (2002.61.05.005269-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP224350 - SIMONE LOPES CAVALCANTE) X SILVIO BROCCHI NETO
Fls. 240/241: defiro o reforço da penhora. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de

preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada principal, bem como dos co-executados José Roberto Franchi Amade, Alexandre Contatore Bierrembach de Castro e Slvio Brocchi Neto, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do co-executado Adhemar José Godoy Jacob do pólo passivo, conforme determinado às fls. 231/232.PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0003530-69.2004.403.6105 (2004.61.05.003530-2) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 23, em favor do exequente, bem como o levantamento da penhora de fls. 38. Depreque-se a intimação do exequente para que informe os dados bancários para a transferência do valor depositado. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0012814-04.2004.403.6105 (2004.61.05.012814-6) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013907-02.2004.403.6105 (2004.61.05.013907-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA(SP218362 - TATIANE LUDOVICO FURLANI E SP217797 - TIAGO CAMARGO PAVANI E SP070210 - VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora dos bens descritos no auto de penhora e depósito que compõe a folha 13 destes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0003245-08.2006.403.6105 (2006.61.05.003245-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006411-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006411-6) - MUNICIPIO DE SUMARE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça, a executada, a efetivação de depósito judicial para pagamento do débito (fls. 23/24), tendo em vista a alegação de fls. 11 de pagamento por meio das guias de recolhimento de fls. 12/13. Intime-se. Cumpra-se.

0007309-61.2006.403.6105 (2006.61.05.007309-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(Proc. 31 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora (fls. 38) sobre o depósito de fls. 34, bem como do valor depositado, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0011436-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011436-3) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça, a executada, a efetivação de depósito judicial para pagamento do débito (fls. 27/28), tendo em vista a alegação de fls. 13 de pagamento por meio das guias de recolhimento de fls. 14. Intime-se. Cumpra-se.

0012512-04.2006.403.6105 (2006.61.05.012512-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001345-53.2007.403.6105 (2007.61.05.001345-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 32 destes autos em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004443-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004443-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MARLUCE CABRAL DE SOUZA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010365-34.2008.403.6105 (2008.61.05.010365-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP(SP037534 - MARIA INES UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Comprove a executada a efetivação de depósito judicial, conforme noticiado às fls. 57, ficando desde já autorizado o levantamento dos valores em seu favor, caso comprovado o depósito. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2339

EXECUCAO FISCAL

0002511-04.1999.403.6105 (1999.61.05.002511-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERDROGAS SUPERMERCADO DE REMEDIOS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP163933 - MARCELA FIRMINO CARNIER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004727-35.1999.403.6105 (1999.61.05.004727-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005068-27.2000.403.6105 (2000.61.05.005068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIPIPAR-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 72/74: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-83.2002.403.6105 (2002.61.05.001613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP CENTER COUROS LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006129-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006129-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-86.2005.403.6105 (2005.61.05.003934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ E SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006500-71.2006.403.6105 (2006.61.05.006500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CREMASCO E FACCIOLI ADVOGADOS S/C(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2340

EXECUCAO FISCAL

0605236-19.1996.403.6105 (96.0605236-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607266-56.1998.403.6105 (98.0607266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607815-66.1998.403.6105 (98.0607815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-39.1999.403.6105 (1999.61.05.001280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016595-10.1999.403.6105 (1999.61.05.016595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EXACTA AUDITORIA & ASSESSORIA S/C LTDA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013028-34.2000.403.6105 (2000.61.05.013028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2341

EXECUCAO FISCAL

0602763-26.1997.403.6105 (97.0602763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JM ROSSILHO COM/ DE BATERIAS E AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014855-17.1999.403.6105 (1999.61.05.014855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL-IND/ & COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015981-05.1999.403.6105 (1999.61.05.015981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MM PROMOCES S/C LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001644-06.2002.403.6105 (2002.61.05.001644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003622-18.2002.403.6105 (2002.61.05.003622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM JOSE MORET-ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0015952-13.2003.403.6105 (2003.61.05.015952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA MUTO LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)
Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0011754-59.2005.403.6105 (2005.61.05.011754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANA RAUCCI DELL ERBA ME(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)
Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2342

EXECUCAO FISCAL

0602827-70.1996.403.6105 (96.0602827-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0600822-41.1997.403.6105 (97.0600822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IND/ E COM/ DE POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA X TEIJI YOSHIDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001250-04.1999.403.6105 (1999.61.05.001250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIPIMAR-COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 51/52: defiro.Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0013030-04.2000.403.6105 (2000.61.05.013030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008733-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008733-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005997-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006258-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REMOCAMP - AMBULANCIAS AEROTERRESTRE LTDA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM E SP122548 - MARIA ELIZABETH B M PINTO DE LEMOS)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000339-40.2009.403.6105 (2009.61.05.000339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP280333 - MARIA

FERNANDA SILVEIRA FRANCO PESSOA E SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA)
Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600449-83.1992.403.6105 (92.0600449-2) - SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP015568 - PEDRO JOSE SANTUCCI E SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0605656-58.1995.403.6105 (95.0605656-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604072-87.1994.403.6105 (94.0604072-7)) LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR E SP130348 - EDUARDO NUYENS HOURNEAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)
Traslade-se cópias de fls. 143/145 e 149 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0604072-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0604339-88.1996.403.6105 (96.0604339-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606520-96.1995.403.6105 (95.0606520-9)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Traslade-se cópias de fls. 134/137 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0606520-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009225-77.1999.403.6105 (1999.61.05.009225-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615392-32.1997.403.6105 (97.0615392-6)) WALMIR VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Traslade-se cópias de fls. 41/42 e 45 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1997.0615392-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011810-97.2002.403.6105 (2002.61.05.011810-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-18.2002.403.6105 (2002.61.05.001003-5)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP101091E - ANA CAROLINA SCOPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Traslade-se cópias de fls. 141 e 145 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.001003-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011963-33.2002.403.6105 (2002.61.05.011963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011561-54.1999.403.6105 (1999.61.05.011561-0)) INBRACO IND/ E COM/ LTDA(SP202952 - EMILENE ILHA ALTENHOFEN ORTIZ E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012105-66.2004.403.6105 (2004.61.05.012105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-30.2001.403.6105 (2001.61.05.010019-6)) WLADIMIR SERRANO DOS SANTOS(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002453-6)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-10.2008.403.6105 (2008.61.05.004857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-18.2006.403.6105 (2006.61.05.000884-8)) COML/ CAMPINEIRA DE MOVEIS LTDA(SP216892 - FERNANDO YAMADA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandado em nome do subscritor de fls. 20 (Dr. Raul Tresoldi), uma vez que não consta do instrumento de fls. 12. Com o cumprimento, venham conclusos. PÁ 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

0004207-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006643-65.2003.403.6105 (2003.61.05.006643-4)) CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato na forma prevista no artigo 6º do Contrato Social de fls. 217/229, uma vez que a procuração de fls. 20 foi subscrita por apenas um dos sócios. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605799-13.1996.403.6105 (96.0605799-2) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MARILEIDE DINIZ LIMA(PB013207 - LARISSA MAIA DINIZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0019086-53.2000.403.6105 (2000.61.05.019086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMIONI, CERQUEIRA & BOTTCHER LTDA X MAURICIO SIMIONI(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008654-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos a execução n. 2003.61.05.011767-3, trasladada às fls. 51/68, que reconheceu a prescrição dos débitos executados nestes autos, providencie a secretaria o levantamento da penhora efetuada sobre os bens elencados às fls. 18/19. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014181-29.2005.403.6105 (2005.61.05.014181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0013057-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013057-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

PA 1,10 Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e,

se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 18, conforme determinado na r. sentença de fls. 31. Intime-se. Cumpra-se.

0013405-92.2006.403.6105 (2006.61.05.013405-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PA 1,10 Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 13, conforme determinado na r. sentença de fls. 20. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-16.2003.403.6105 (2003.61.05.000199-3) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivo número de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

0013691-41.2004.403.6105 (2004.61.05.013691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-22.2004.403.6105 (2004.61.05.009088-0)) KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor da parte executada, devendo a mesma informar o CPF e RG do beneficiário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010214-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 400/402), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

0011165-04.2004.403.6105 (2004.61.05.011165-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-88.2003.403.6105 (2003.61.05.012649-2)) INSS/FAZENDA X IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA.(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 121/123), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2344

EXECUCAO FISCAL

0609087-03.1995.403.6105 (95.0609087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RADIOCOMANDO IND/ E COM/ LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: RADIOCOMANDO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA. Outrossim, a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0607788-83.1998.403.6105 (98.0607788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERRAMENTAS HAWERA S/A - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X WINFRIED FUERST

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0613471-04.1998.403.6105 (98.0613471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDLS/ IBAF S/A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0018664-78.2000.403.6105 (2000.61.05.018664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMIPEL - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0000136-88.2003.403.6105 (2003.61.05.000136-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FIGUEIRA LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0001473-15.2003.403.6105 (2003.61.05.001473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-24.2003.403.6105 (2003.61.05.002035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSBLOCOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP200521 - THAÍS MARQUES ROTOLI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004060-73.2004.403.6105 (2004.61.05.004060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAMUEL PESSOA S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006057-91.2004.403.6105 (2004.61.05.006057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0011409-88.2008.403.6105 (2008.61.05.011409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0008144-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDUARDO LISBOA DE FREITAS LEITAO(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE)

Vistos em inspeção.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013636-17.2009.403.6105 (2009.61.05.013636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO CAMPINEIRO DE ENSINO AGRICOLA LTDA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2345

EXECUCAO FISCAL

0602681-29.1996.403.6105 (96.0602681-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610909-22.1998.403.6105 (98.0610909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X F UBIRATA PAULO CAVALCANTE E CIA/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016521-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Vistos em inspeção. A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009036-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006488-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X H.P.F. ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos em inspeção. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo aos autos da executada, dou-a por citada. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007694-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA ODONTOMARTINS LTDA ME(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011477-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADEQUIM COMERCIAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001797-34.2005.403.6105 (2005.61.05.001797-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-97.2003.403.6105 (2003.61.05.006421-8)) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-86.2008.403.6105 (2008.61.05.002996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-68.2007.403.6105 (2007.61.05.007940-9)) SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO

LTDA.(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o requerido pelo embargante tendo em vista a sentença de fls. 92/93.Com o trânsito em julgado, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.007940-9, certificando-se.Por fim, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intimem-se.Cumpra-se.

0011611-65.2008.403.6105 (2008.61.05.011611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613838-28.1998.403.6105 (98.0613838-4)) PAO E ARTE IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS X ROBERTO PEREIRA COUTO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, em virtude da falta de garantia do juízo. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0613838-28.1998.403.6105 (98.0613838-4) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X PAO E ARTE IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS X ROBERTO PEREIRA COUTO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 65: Indefiro, tendo em vista que a informação requerida poderá ser obtida, pela executada, diretamente no órgão administrativo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2353

EXECUCAO FISCAL

0611264-32.1998.403.6105 (98.0611264-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)

Fls.130 e 134/135 : Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente. Os pedidos de expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse somente serão apreciados após a formalização do Termo de Parcelamento do Valor Arrematado junto ao órgão exequente. Oficie-se ao Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Campinas, processos nº de ordem 431/97 e 89/97), informando da arrematação do imóvel de matrícula 15.922 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Intime-se a arrematante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga do Sr. José Nunes Lopes. Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2412

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que o advogado constituído pelo autor substabeleceu sem reservas em 17/03/2010, e em 19/3/2010 o mesmo advogado, às fls. 124/129, renuncia aos poderes conferidos pelo autor, tendo uma terceira pessoa assinado a referida notícia da renúncia, sem comprovar poderes para o referido ato, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2010.000069545-1 (fls. 124/129), uma vez que posterior ao substabelecimento, ficando a disposição do seu subscritor Dr. Édison Freitas Siqueira, para retirada.Após, venham conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON

JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória devolvida, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA X MANOEL MIRAS COSTA X ADELINO MIRAS COSTA X DORA DE CASTRO GAZAL X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO

Dê-se vista aos autores acerca da carta precatória devolvida, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005694-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005694-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PAULINO DOS SANTOS - ESPOLIO X INFACIA DOS ANJOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS KOZONARA

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 83.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Intimem-se.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI X VICTOR BONINI X FABIO AUGUSTO BONINI X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI

A carta precatória de fls. 80/89 foi devolvida pelo Juízo Deprecado sob o argumento de que não houve o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Portanto, desentranhe-se a referida carta devendo os autores providenciarem a sua retirada e redistribuição perante o Juízo Deprecado devidamente instruída com as guias.Int.

0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. César Augusto Bragada, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 060129045-1, com endereço na Rua dos Bandeirantes, 614, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13024-011, telefone (019) 3029-5224. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

0017935-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO X SONIA HAZAR DE CAMARGO X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO X SERGIO BUCHAIM HAZAR X MARIA DE LOURDES ZOLEZI X SUELY BUCHAIM HAZAR

Diante da certidão de fl. 66, providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória nº. 126/2010 de fls. 63/66, devendo os autores providenciarem a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Saliento aos expropriantes, que deverão promover o recolhimento do numerário destinado ao custeio das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER

Dê-se vista aos autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-98.2004.403.6105 (2004.61.05.004414-5) - FERNANDO AUGUSTO PEDRO X LEOVEGILDO MALDONADO MONTEIRO (SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Às fls. 65 foi proferido despacho determinando o julgamento antecipado da lide, contudo, pende esta ação de julgamento do recurso interposto contra a decisão de acolheu a impugnação a assistência judiciária gratuita. Diante do acima exposto, considerando que nada impede que as partes possam se compor, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, aguarde-se o julgamento do recurso que encontra-se tramitando perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que o advogado constituído pelo autor substabeleceu sem reservas em 17/03/2010, e em 19/3/2010 o mesmo advogado, às fls. 361/366, renuncia aos poderes conferidos pelo autor, tendo uma terceira pessoa assinado a referida notícia da renúncia, sem comprovar poderes para o referido ato, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição n. 2010.000069550-1 (fls. 361/366), uma vez que posterior ao substabelecimento, ficando a disposição do seu subscritor Dr. Édison Freitas Siqueira, para retirada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000774-14.2009.403.6105 (2009.61.05.000774-2) - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001654-06.2009.403.6105 (2009.61.05.001654-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação certificada à fl. 132 e o documento juntado à fl. 132 verso acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/149.443.137-5 (DER em 06/02/2009), intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste o eventual interesse quanto ao prosseguimento do presente feito. Em caso positivo, determino à parte autora que esclareça se os períodos mencionados na inicial foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, ficando facultada a apresentação de documentação comprobatória de suas alegações. Após, dê-se vista ao réu, volvendo os autos em seguida conclusos para sentença.

0003274-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003274-8) - JOSE CARLOS VECCHIATO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA (SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA

Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2010, às 15:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009805-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009805-0) - ADAUTO RIOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos documentos encaminhados pela APS Cassilândia, fls. 198/212, não consta os períodos considerados para a concessão do benefício. O INSS comunica através da petição de fls. 213/214 que referidas informações podem ser obtidas diretamente no órgão do INSS - APS Campinas, por se tratar de benefício concedido através do sistema SABI. Assim sendo, requirite a este órgão que informe somente os períodos que foram considerados especiais por ocasião da concessão do benefício 32/529.220.544-0. Sem prejuízo a determinação supra, manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 180: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para seu subscritor esclarecer quem assina por procuração, devendo no mesmo prazo juntar cópia do instrumento que conferiu referidos poderes. Int.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse, objetivando a autora a reintegração do imóvel situado na Rua Ruth Pereira Astolf, nº 300 BL F apto. 22, Condomínio Residencial Santos Dumond I, Jd. San Diego - Campinas - SP. Alega que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições (hoje convertida na Lei nº 10.188/2001), firmou com o réu um Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. Relata que, em razão de inadimplência do réu, notificou-o extrajudicialmente para o pagamento dos valores em atraso, sendo que o mesmo ficou inerte, mas não desocupou o imóvel. Requer o deferimento da liminar, entendendo estar configurado o esbulho possessório. Citado, o réu informou à fl. 34 seu desejo de regularizar a pendência, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 41. Às fls. 40, 42 e 46 constam depósitos judiciais realizados pelo autor relativos ao débito. Intimada, a ré manifestou-se no sentido de serem os depósitos insuficientes para saldar a dívida do arrendamento e as taxas condominiais em aberto, juntando planilhas atualizadas da dívida (fls. 48/51). Intimado o réu a complementar os valores apresentados pela CEF, ficou inerte. DECIDO Estão objetivamente presentes os requisitos para a concessão da liminar: o requerente comprovou a propriedade do imóvel (fl. 20/21) e a existência de Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a ré (fls. 11/19). Juntou, ainda, demonstrativos atualizados do débito, onde constam que o réu está inadimplente desde 29.12.2008 em relação às taxas de arrendamento, e desde 29.3.2009 em relação às taxas de condomínio. Citado, o réu reconheceu expressamente a existência da dívida (fls. 34), depositando parte dos valores devidos e protestando por oportuna complementação, a qual, todavia, não fez no prazo que para tanto lhe foi assinado pelo juízo (fls. 52/53). Está caracterizado, dessa sorte, o vencimento antecipado da dívida, o que configura esbulho possessório e autoriza a continuidade do presente procedimento de reintegração de posse, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.** 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de

expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente.5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública.6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.7. Agravo regimental improvido (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364, Processo: 200601000304364, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)(grifou-se)Verificada, portanto, a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, determinando a expedição de mandado para Reintegração de Posse do autor, em relação ao imóvel indicado na inicial, com prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL: ...Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para a autora (SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI, portadora do RG 40.263.475-5-SSP/SP e CPF 334.020.698-81, NB: 122.347.839-1) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre a contestação, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0017504-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017504-3) - JOCELI MARIA ANGELIN CARDOSO X GILMAR CARDOSO X SUELI APARECIDA ANGELIN FURLAN X OSMIR FURLAN X FERNANDO DE LELIS ABGELIN X CELINA DO CARMO BATISTELLA ANGELIN(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o aditamento de fls. 69/70, pelo qual a parte autora desiste do pedido referente à conta poupança nº. 0298.013.00021861-1, passando o valor da causa a perfazer R\$ 27.780,45 - montante inferior a sessenta salários mínimos -, e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.Int.

0017714-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017714-3) - MARIA DORALICI DE CARVALHO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 125 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 127/130 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo a determinação supra, designo o dia 18 de maio de 2010 às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório da autora, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a autora, com as advertências legais.Int.

0017726-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017726-0) - OSORIA AMBROSINA LUZ(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a regularizar a inicial, a mesma permaneceu inerte. A petição inicial está confusa quanto a valor que pretende ver a ré condenada em danos morais, posto que o valor constante da causa de pedir não coincide com o dos pedidos e que também não corresponde ao valor atribuído à causa.Diante do exposto, tomo como valor pretendido em danos morais o constante dos pedidos, ou seja, 50 salários mínimos. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 64, expedindo o referido mandado de citação e intimação.Int.

0002904-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002904-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002924-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002924-7) - AGENOR MOLTINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, dê-se vista ao autor da contestação apresentada para que se manifeste especialmente acerca da preliminar.Int.

0003324-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003324-0) - JOSE DA SILVA VASCONCELOS X JANDIRA DE SOUZA VASCONCELOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Mantenho a decisão de fls. 156 por seus próprios fundamentos.Diante da ausência de pedido de provas, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003386-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003386-0) - JOSE SALA X LOURDES MIRANDA SALLA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Anoto que o extrato (fl. 26) da conta de poupança dos autores aponta a operação 643.Assim, a fim de que não restem dúvidas na fase de execução de eventual sentença procedente, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere a operação 643.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intimem-se.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2010, às 16:10 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

0004805-43.2010.403.6105 - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 79/81 como emenda à inicial.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e int.

0005865-51.2010.403.6105 - ANALIAMARIA PEREIRA DUARTE SILVA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fls. 50, e a prova pericial realizada.Pelo valor dado à causa, esta ação enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal, contudo, pelo número de prestações em atraso mais as vincendas multiplicado pelo valor do benefício cessado, resulta num valor que supera os 60 salários mínimos. Portanto, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias, para adequar

o valor à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido levando-se em conta a data da redistribuição neste Juízo para fins do disposto no art. 260 do CPC. Intime-se.

0005896-71.2010.403.6105 - CREUZA PEREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 42/43, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar ao INSS para que traga cópia do procedimento administrativo, posto que compete a própria requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919). Intime-se a partes do prazo de 10 (dez) dias, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intemem-se.

0005965-06.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA NUNES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos listados no termo de fl. 183, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e int.

0006146-07.2010.403.6105 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0006154-81.2010.403.6105 - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora regularizar sua representação processual, posto que ausente documentos que comprove ter a Sra. Márcia Magalhães Coutinho de Melo Serrano poderes para representá-la. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016246-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ELIZIARIO DA SILVA X DORCA ALMEIDA DA SILVA
Considerando os termos da Resolução n. 392/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 26 de maio de 2010, às 15:00 horas, a realizar-se no 10º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2433

DESAPROPRIACAO

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR

Fl. 69: dê-se vista aos expropriantes do parecer exarado pelo Ministério Público Federal. Intemem-se os expropriados Antônio Carlos Nardini Júnior e Maria Aparecida Mendes de Oliveira Nardini, para que informem e comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, se em relação ao Espólio de Antônio Olivio Nardini, houve abertura de inventário e eventual expedição de formal de partilha. Em caso negativo, e, no mesmo prazo, esclareçam nos autos se há outro(s) herdeiro(s) além dos ora mencionados. Int.

0012602-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012602-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X JULIO FODRA X NAIR BATEL FODRA

Considerando a certidão retro, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, através de advogado ou da Defensoria Pública da União, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001783-0) - JOSE MARIA FIORINI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas mencionado às fls. 140. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência. Intimem-se.

0003981-84.2010.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005762-44.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO CASON(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional não restringiu o seu alcance aos servidores sindicalizados. Dessa forma, é de se considerar que deferiu o pedido nos termos em que requerido, ou seja, alcançando todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato autor. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu no RE 210029/RS, Pleno, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 12.06.2006, que o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, entendimento que vem sendo reiterado (RE 213974 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.02.2010). Para o devido cumprimento, officie-se, com cópia desta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003918-45.2004.403.6113 (2004.61.13.003918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002880-32.2003.403.6113 (2003.61.13.002880-2)) CALCADOS MAFRA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 95-100 e certidão de fls. 103. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002262-48.2007.403.6113 (2007.61.13.002262-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4)) MATRISOLA LTDA - ME X MASPAR EMPREENDE E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET)

Diante do exposto, em face à renúncia ao direito em que se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face ao disposto no 1.º do artigo 6.º da Lei 11.941/2009. Custas processuais pela embargante. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-72.2008.403.6113 (2008.61.13.000635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-05.2006.403.6113 (2006.61.13.003845-6)) INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fl. 263 e certidão de fls. 270. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001044-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-36.2005.403.6113 (2005.61.13.001556-7)) MATRISOLA LTDA X DAVID MASSARELLI X JOSE SILVERIO MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face à renúncia ao direito em que se funda a ação, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face ao disposto no 1.º do artigo 6.º da Lei 11.941/2009. Custas processuais pela embargante. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-47.2010.403.6113 (2009.61.13.002962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002962-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004145-35.2004.403.6113 (2004.61.13.004145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-91.2002.403.6113 (2002.61.13.002943-7)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER(SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 124: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002402-82.2007.403.6113 (2007.61.13.002402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA) X MIX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA DA COSTA X ALESSANDRA LOPRETO DA ROCHA COSTA

Vistos, etc., Fl. 85: Para apreciação do pedido de bloqueio de créditos disponíveis em contas dos executados, por ora, traga a exequente o valor atualizado do débito, subtraído o valor levantado através do alvará expedido às fl. 81. Intime-se.

0001415-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 43.Int.

0000431-91.2009.403.6113 (2009.61.13.000431-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LACRE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X AGUINALDO CESAR TAVEIRA DE OLIVEIRA X DIEGO MANSSANO PERES DUARTE(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc., Fl. 69-70: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 174,56), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403216-32.1995.403.6113 (95.1403216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X FRANSOA BERTONI & FILHOS LTDA - MASSA FALIDA X FRANSOA BERTONI X EWERTON BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Fl. 46: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1404078-32.1997.403.6113 (97.1404078-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(MASSA FALIDA) X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Ante o exposto, reconheço a extinção dos créditos tributários relativos ao período de julho de 1993 a novembro de 1993 e fevereiro de 1994 a maio de 1995 pela ocorrência da prescrição e dlcaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reesame necessário face ao disposto pelo inciso I, do artigo 475, Código de Processo Civil. P.R.I.

1402658-55.1998.403.6113 (98.1402658-1) - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fls. 178: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Antes, porém, cumpra-se a determinação de fl. 177. Cumpra-se. Intime-se.

1404288-49.1998.403.6113 (98.1404288-9) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Dê-se vistas às partes do saldo que remanesceu na conta de nº. 3995.635.6944-2 para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Segunda Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos de Terceiro de nº. 2004.61.13.003628-1, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002380-05.1999.403.6113 (1999.61.13.002380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X CURTIDORA FRANCANIA LTDA X GERALDO TELLINI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 115), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN),

suspensão o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000958-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000958-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X IND/ DE CALCADOS SOBERANO LTDA X YONE JANONI MOREIRA X WALTIDES BARBOSA MALTA X LUIS ALFREDO MOREIRA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 356), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Fl. 354: Indefiro o pedido formulado pela exequente de apensamento destes autos aos da Execução Fiscal de nº. 2002.61.13.000882-3, uma vez que o pólo passivo dos feitos são divergentes, conforme se extrai do sistema eletrônico de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento oposto pelo co-executado Antônio José de Souza, intime-o para pagamento do débito remanescente, apresentado pela credora, conforme decisão do E.TRF da 3ª Região. No silêncio, intime-se a exequente para que traga aos autos certidões atualizadas dos bens indicados à penhora às fls. 280-281. Intimem-se.

0003097-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003097-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANE APARECIDA CINTRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003195-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003195-3) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA X ELZA ARROYO MENEIA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 225), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

(...)Ante ao exposto, cancelo a realização dos leilões designados, por ora, e determino que a exequente informe no prazo máximo de 30 (trinta) dias a situação do parcelamento noticiado. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0000472-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000472-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou

garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

0002755-30.2004.403.6113 (2004.61.13.002755-3) - FAZENDA NACIONAL X TENAZ FUNDICAO LTDA X ANTONIO DRAGONE X PANTALEONE DRAGONE(SP206289 - VERONICA MARQUES COLMANETTI)
Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente.Intime-se.

0001556-36.2005.403.6113 (2005.61.13.001556-7) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME X JOSE SILVERIO MASSARELLI X DAVID MASSARELLI(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)
Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 181, a qual noticia a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MATRISOLA LTDA - ME X MASPAR EMPREENDE E PART S/C LTDA X ALCIDES MASSARELLI X ANA CRISTINA DA SILVA VALADARES X DAVID MASSARELLI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 233, a qual noticia a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante requerido. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo excipiente de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003861-90.2005.403.6113 (2005.61.13.003861-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VILMA APARECIDA BUENO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X VILMA APARECIDA BUENO
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 260), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000308-98.2006.403.6113 (2006.61.13.000308-9) - FAZENDA NACIONAL X GAIA & RIBEIRO LTDA. ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 194), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 108), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN),

suspensão o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0003844-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003844-4) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA S/CIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 111), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001204-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X AUXEL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)
Prejudicado o pedido de fls. 63, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 77), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), motivo pelo qual suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001381-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001381-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA S/CIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 353), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
(...)Ante ao exposto, cancelo a realização dos leilões designados, por ora, e determino que a exequente informe no prazo máximo de 30 (trinta) dias a situação do parcelamento noticiado. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
(...)Ante ao exposto, cancelo a realização dos leilões designados, por ora, e determino que a exequente informe no prazo máximo de 30 (trinta) dias a situação do parcelamento noticiado. Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

0002512-81.2007.403.6113 (2007.61.13.002512-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DANIELA APARECIDA HONORIO DA SILVA
Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000427-88.2008.403.6113 (2008.61.13.000427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CURTIDORA FRANCA S/CIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 90), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001321-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 107), na qual se encerra notícia de que o crédito

tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001653-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001653-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS SOBERANO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 109), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001662-90.2008.403.6113 (2008.61.13.001662-7) - FAZENDA NACIONAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 174), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000923-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000923-8) - FAZENDA NACIONAL X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X ARLETE MANIGLIA DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 70), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Diante da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso do andamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 12 e 26 de maio do corrente ano. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001348-13.2009.403.6113 (2009.61.13.001348-5) - FAZENDA NACIONAL X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 68), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5) - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCOS ORTIZ DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL O. FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 79), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA.-(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Vistos, etc., Fl. 110: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Deverá a executada, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social. Intime-se

0001712-82.2009.403.6113 (2009.61.13.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X OSVALDO MANIERO FILHO X ROBERTO FRANCO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0001786-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001786-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA X PRIMORDIUS EMPREENDIMENTOS LTDA. X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. X SEXTANTE EMPREENDIMENTOS LTDA X MIGUEL HEITOR BETTARELLO X JOSE HENRIQUE BETTARELLO X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Fl. 61-62: 1- Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 ainda pende de confirmação quando da consolidação do débito fiscal a ser parcelado, por ora, prossiga-se na execução com a formalização da citação da co-executada Maria Cherubina Betarello, através de carta com aviso de recebimento, no endereço informado às fl. 19. 2- Quanto à exclusão dos co-executados Sapucaia Empreendimentos Ltda e José Henrique Betarello do pólo passivo, indefiro, uma vez que estes se retiraram da empresa somente em 17.12.2007 (fls. 23-29) enquanto que o débito cobrado nestes autos é do período de 06/2005. 3- Proceda-se à avaliação do veículo nomeado à penhora. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Intimem-se.

0001822-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001822-7) - FAZENDA NACIONAL X POINT SHOES LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 46), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002481-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MAURICIO JOSE AVILA NIETO - ME(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 72), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002543-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BRUNUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS E INJETADOS DE(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 152), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002614-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002614-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RICARDO KURDOGLIAN X RENATO FERREIRA DE MORAIS(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 26), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002962-53.2009.403.6113 (2009.61.13.002962-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. No tocante ao pedido de levantamento de eventuais guias de diligência de oficial de justiça e despesas postais recolhidas pelo município e não utilizadas, registro que neste Juízo não houve

recolhimento de quaisquer despesas, desse modo não merece prosperar seu pedido. Autorizo o levantamento efetivado à fls. 16, podendo a Caixa Econômica Federal promover o estorno da importância depositada para garantia do Juízo. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000286-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCELO FERRO FRANCA(SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição do bem indicado (fl. 18) com sua posterior suspensão nos termos legais. Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual. Int.

0000524-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000524-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X M B MAGRIN CIA LTDA

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-64.2004.403.6113 (2004.61.13.004544-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)) CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO X WILTON DE MELLO FERNANDES X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fl. 189: Diante da rescisão do parcelamento noticiada pela exequente, intimem-se os executados para que, no prazo de 05(cinco) dias, paguem o débito remanescente, sob pena de prosseguimento do feito com a penhora sobre seus bens. Intimem-se.

Expediente Nº 1900

MONITORIA

0004630-69.2003.403.6113 (2003.61.13.004630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE EDSON GALVAO ARAUJO

Informe a Caixa Econômica Federal se houve a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória expedida, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002581-21.2004.403.6113 (2004.61.13.002581-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X REGINA MARTA SANTOS(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 204/205: Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria formulado pela Caixa Econômica Federal, mediante anuência do embargante e renúncia por este aos honorários advocatícios. Estando o feito em fase de execução, tendo em vista que já houve constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, a credora tem a faculdade de desistir da execução (art. 569, do CPC). Porém, considerando que a credora condicionou seu pedido à anuência do devedor, antes de decretar extinção do feito, intime-se o réu/executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001735-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 258: Tendo em vista que não houve manifestação dos demais réus, ou seja, Calçados Pé Forte Ltda, Aline Cristina Gomes e Marina Gomes, acerca da petição de fls. 255/256, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)

Fls. 268/271: Tendo em vista que a decisão de fl. 266 indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, conforme requerido pelo executado, cabe a este o cumprimento da determinação de juntada dos extratos bancários

mencionados na referida decisão. Para tanto, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000202-68.2008.403.6113 (2008.61.13.000202-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO X BENEDITO CLAUDIO MARCELINO X SUELI BORISSI MACHADO MARCELINO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Ciência à ré/embargente acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCAS CINTRA FREITAS

Informe a Caixa Econômica Federal se houve a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória expedida, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001504-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001504-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

No caso vertente, conforme já mencionando na decisão de fls. 170/171v., encontra-se instalada no processo a verossimilhança de que o contrato não foi fielmente cumprido pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar que o valor demandado nesta ação tem amparo contratual e na Lei. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários periciais estimados às fls. 175. Intime-se.

0001562-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001562-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ERNESTO CAVAZINI NETO(SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA

Diante do decurso do prazo deferido à fl. 40, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002688-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GABRIELA VANINI ENGRACIA X ODIR NASCIMENTO GARCIA

Fl. 50: Prossiga-se nos termos do tópico final da sentença de fl. 45, promovendo a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI

Diante do decurso do prazo deferido à fl. 31, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RENATA DOS SANTOS

Vistos, etc. Fl. 29: Por se tratar de medida excepcional, indefiro, por ora, o pedido de citação do réu por edital, tendo em vista que a autora não demonstrou que esgotou outros meios ao seu alcance para localizar o endereço do requerido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para requerer o regular prosseguimento do feito. Resta prejudicado o pedido de fl. 30, posto que já apreciado à fl. 27. Int.

0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES(SP200354 - LICÍNIO ANTONIO FANTINATTI NETO E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

No caso vertente, ao final dos extratos de dívida trazidos aos autos pela CEF (fls. 21), a autora afirma que EMBORA ESTEJAM PREVISTOS NA CLÁUSULA CONTRATUAL DE INADIMPLÊNCIA, A CAIXA NÃO ESTÁ COBRANDO JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. Tal informação instala no processo a verossimilhança de que realmente o contrato não foi fielmente cumprido pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, tratando-se de relação de consumo, determino a inversão do ônus da prova, cabendo à autora demonstrar que o valor demandado nesta ação tem amparo contratual e na Lei. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários estimados pela perita. Intime-se.

0001253-46.2010.403.6113 (2010.61.13.001253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM) X MATEUS BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 25/27: Promova a secretaria as anotações para fins de inclusão da advogada subscritora da petição de fl. 25 no sistema processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 19/21, promovendo-se a devolução dos mesmos à requerente, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Int.

0001454-38.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA

Fls. 20/21: Promova a secretaria as anotações para fins de inclusão da advogada subscritora da petição de fl. 20 no sistema processual. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 19. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE

Fls. 27/28: Promova a secretaria as anotações para fins de inclusão da advogada subscritora da petição de fl. 27 no sistema processual. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 26. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400941-13.1995.403.6113 (95.1400941-0) - CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Carlos Waldemar Motta Caleiro move em face da União Federal. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1401021-40.1996.403.6113 (96.1401021-5) - PAULO HENRIQUE PRADO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 319/320, proferida no Agravo de Instrumento n. 0040631-54.2006.4.03.0000. Após, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Int.

1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5) - LEONTINA MONTEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Fls. 177/179: Tendo em vista que a falecida tinha outros irmãos, conforme certidão de óbito de fl. 178, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à requerente para comprovar a condição de única herdeira. Cabe consignar que a habilitação nos autos da causa principal depende do preenchimento dos requisitos legais (art. 1.060, do CPC). Int.

1405529-92.1997.403.6113 (97.1405529-6) - RUTH BLOIS PERA X CARLOS AUGUSTO BLOIS PERA X NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X RITA MARIA BLOIS PERA DINIZ(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.088884-5, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

1403405-05.1998.403.6113 (98.1403405-3) - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Fls. 248/251: Promova a secretaria a inclusão da advogada constituída no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista fora de secretaria, conforme requerido pela autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1405365-93.1998.403.6113 (98.1405365-1) - MARIA SALVADORA RIBEIRO ELIAS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0078921-52.1999.403.0399 (1999.03.99.078921-9) - FERNANDO DUTRA DE MELLO(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do teor do ofício de fl. 326, não é devida a Contribuição para o Plano de Seguridade Social sobre o pagamento dos juros de mora incidentes sobre os valores referentes aos 11,98%, conforme decisão do Conselho da Justiça Federal no P.A. 20031605447. Assim, não há que se falar em preclusão lógica, instituto de direito processual,

tendo em vista que a questão discutida nos autos se refere a direito material do autor ao recebimento de parte dos juros de mora (11%), disponibilizada à ordem do Juízo da execução, até que fosse decidida a sua destinação, nos termos do ofício de fl. 302. Ademais, sendo indevida a contribuição ao PSS, conforme já decidido, a conversão em renda em favor da União redundaria em pagamento indevido de tributo, o que ensejaria a possibilidade de um novo pleito por parte do autor, visando a sua restituição, nos termos do art. 165, I, do CTN. Desse modo, defiro o pedido de fl. 332 e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor, em relação ao valor disponibilizado à ordem deste Juízo à fl. 299, no valor de R\$ 50,93. Após o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0) - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 828 e 830/831: A questão relativa à inclusão do crédito de honorários advocatícios no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 encontra-se preclusa, pois já foi objeto de apreciação pela decisão de fls. 825/826, conforme se verifica no verso da fl. 826, assim disposto: Fácíl ver, portanto, que os créditos relativos a honorários advocatícios não se amoldam a qualquer das hipóteses previstas no art. 1º e parágrafos da Lei 11.941.. Desse modo, prossiga-se nos termos da referida decisão, notadamente quanto ao cumprimento do contido em seu tópico final. Após a conversão do depósito, dê-se vista à União. Int.

0000278-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000278-2) - ORLANDO GARCIA BARNABE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Esclareça o patrono do autor o substabelecimento juntado às fls. 111/112, pois, não consta nos autos outorga de procuração/substabelecimento ao advogado Dr. Carlos Alberto Fernandes (OAB/SP 61.447). Int.

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para juntar os documentos indicados à fl. 183, pois cabe à parte diligenciar nos sentidos de obter os elementos necessários para realização dos cálculos de liquidação. Cabe consignar que, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para requerer o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000242-94.2001.403.6113 (2001.61.13.000242-7) - AMELIO BORGES DE MORAIS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000337-27.2001.403.6113 (2001.61.13.000337-7) - JEFERSON PRADO DA FONSECA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000352-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000352-7) - SOLANGE DE FATIMA FERREIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000785-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000785-5) - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA VACARIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001233-02.2003.403.6113 (2003.61.13.001233-8) - JOSE VICENTE GIRON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 116/117: Promova a secretaria as anotações, tendo em vista o substabelecimento de fl. 117. Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 25/27: Promova a secretaria as anotações, tendo em vista o substabelecimento de fl. 234. Dê-se vista às partes acerca da sentença de fls. 229/232, proferida nos autos n. 0001675-89.2008.403.6113. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6) - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando nova provocação.Intime-se.

0000728-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000728-1) - HORMOLAB S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Hormolab S/C Ltda. move em face da União Federal. Considerando que a exequente renunciou à execução dos honorários advocatícios, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002298-95.2004.403.6113 (2004.61.13.002298-1) - JOSE ACOSTA DARINI(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 112/113: Promova a secretaria as devidas anotações para fins de inclusão do advogado Dr. Fabiano Silveira Machado no sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001398-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001398-4) - IZABEL BARCELLOS ANDRADE FERREIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP225004 - MARIA LUCIA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0003360-39.2005.403.6113 (2005.61.13.003360-0) - JOSE AILTON DINARDI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003429-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003429-0) - ZELINDA PEREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0004634-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004634-5) - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que,

havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001491-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001491-9) - MARIA APARECIDA SANDOVAL SILVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0002022-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002022-1) - ANA COSTA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0003584-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003584-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, os beneficiários do crédito deverão comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X CARMEN HELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8) - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSÁ CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHÃO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Fls. 1181/1184: Tendo em vista que o cumprimento da decisão que determinou a implementação da pensão deferida à autora esta a cargo da Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH, conforme teor do documento de fl. 1171 (item 2), oficie-se àquele Órgão para que adote as medidas necessárias ao imediato cumprimento da decisão, informando a este Juízo as medidas adotadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O Ofício deverá ser encaminhado via e-mail para o endereço eletrônico informado à fl. 1164. Restam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, ou seja, no tocante à execução das parcelas vencidas e fornecimento de tratamento médico à autora, pois já foram objeto de apreciação, conforme decisão de fl. 1038. Cumpra-se, com urgência. Int.

0001724-33.2008.403.6113 (2008.61.13.001724-3) - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ X ISABEL LOPES DA COSTA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários periciais do médico e da assistente social, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia nos autos de que o benefício assistencial que vem sendo percebido pelo genitor do autor (Avelino Caetano da Costa), não se coaduna com o exercício da atividade laborativa exercida e com a renda por ele auferida, consoante informações constantes do estudo socioeconômico realizado, determino a extração de cópias do laudo socioeconômico de fls. 117/133, da determinação de fls. 151 e do laudo socioeconômico complementar de fls. 158/160, as quais deverão ser encaminhadas ao Chefe do Setor de

Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001088-33.2009.403.6113 (2009.61.13.001088-5) - JOANA GUILHERMINA GONCALVES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 92/97, dê-se vista às partes para alegações finais, nos termos da decisão de fl. 83-verso. Int.

0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8) - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Esclareça a autora, de forma pormenorizada, os fatos a serem provados por meio de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 163. Intime-se.

0002514-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002514-1) - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002623-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002623-6) - ISILDA APARECIDA TEIXEIRA DE FARIA X CARLOS HENRIQUE DE FARIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9) - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6) - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003171-22.2009.403.6113 (2009.61.13.003171-2) - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.Intimem-se.

0000629-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000629-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A autorização para o depósito dos valores em discussão é desnecessária, visto tratar-se de direito facultativo da parte requerente que pode ser exercido independentemente de intervenção judicial. Nesse sentido, não se deve olvidar que o Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE), com base na lei e na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, expressamente prevê, em seu artigo 205, que o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário poderá ser feito independente de autorização judicial:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de

1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo (grifei) Considerando que a União alegou não ter provas a produzir (fls. 76 v.), manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem provas adicionais a produzir. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001809-48.2010.403.6113 - LEONICES MERLINO QUEIROZ (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso III e V, e, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ou determinação de pagamento das custas, dadas a concessão de gratuidade de Justiça e a ausência de lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo no. 97.1406354-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001992-19.2010.403.6113 - CAROLINA MALTA CAMPOS (SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X ACEF S/A

Inicialmente, concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para regularização das partes processuais (pólo ativo e passivo), justificando a permanência deste feito na Justiça Federal. Deverá, outrossim, no mesmo prazo, trazer aos autos cópias dos documentos pessoais. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo excipiente de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo supramencionado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1401459-66.1996.403.6113 (96.1401459-8) - CORINA DE OLIVEIRA X VERONICA APARECIDA CORREA PIMENTA X DONIZETE DOS REIS CORREIA X RITA DE CASSIA CORREIA X VERONESA DA GRACA CORREA MACAROFF X JOSE RONILSON CORREIA X SEBASTIAO ANTONIO CORREIA X EFIGENIA DAS DORES CORREIA DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X JOSE MARIA CORREIA (MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003956-91.2003.403.6113 (2003.61.13.003956-3) - ZAIRA MARIA TELINI CINTRA (SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE E SP178670 - ADRIANA TELINI PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003123-63.2009.403.6113 (2009.61.13.003123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004114-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CONCEICAO DAS GRACAS GARCIA CHIARELO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0001735-91.2010.403.6113 (2006.61.13.000753-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ANI ANDRADE PEDROSO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor de dívida calculado pelo INSS - R\$ 19.856,76 em janeiro de 2010. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo

principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001822-47.2010.403.6113 (2004.61.13.001822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-57.2004.403.6113 (2004.61.13.001822-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA RITA FERREIRA DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0095103-16.1999.403.0399 (1999.03.99.095103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400799-04.1998.403.6113 (98.1400799-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X OSWALDO GRANERO GRANERO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

Diante da inércia do embargado/exequente, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000279-14.2007.403.6113 (2007.61.13.000279-0) - MARIA APARECIDA FELIX - ESPOLIO X ANDERSON FELIX DA SILVA(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o patrono da autora sobre a petição e documentos de fls. 220/227, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000822-12.2010.403.6113 (2010.61.13.000822-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-81.2009.403.6113 (2009.61.13.002695-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Registro que, no caso em tela, desnecessário a análise da presente impugnação, visto que houve extinção do feito principal, bem ainda manifestação da parte impugnante acerca da perda do objeto do presente feito. Desse modo, deixo de apreciar a presente impugnação face à perda do objeto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002936-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400966-89.1996.403.6113 (96.1400966-7)) JOSE ADOLFO FERREIRA X MARIA BEATRIZ SOARES FERREIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALERIA APARECIDA JUNQUEIRA FERREIRA(SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.061191-4, conforme cópias de fls. 347/352. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402501-87.1995.403.6113 (95.1402501-6) - RUY MANOEL DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE LUIS DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1402863-89.1995.403.6113 (95.1402863-5) - TEREZINHA INGANI BOMPAN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X THEREZINHA INGANI BOMPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

1400648-72.1997.403.6113 (97.1400648-1) - VALDECI MURARI ZAMBELI X VALDECI MURARI ZAMBELI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos

termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0075169-72.1999.403.0399 (1999.03.99.075169-1) - WALTER GONCALVES COSTA (SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X WALTER GONCALVES COSTA (SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0076528-57.1999.403.0399 (1999.03.99.076528-8) - VICENTE DE PAULO FAUSTINO X VICENTE DE PAULO FAUSTINO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0088077-64.1999.403.0399 (1999.03.99.088077-6) - JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE OSCAR DE OLIVEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6) - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISSON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISSON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora, conforme requerido à fls. 197/198. Int.

0002102-04.1999.403.6113 (1999.61.13.002102-4) - HELENA MEIRA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X AMAURI ORLANDO DA SILVA X MAURICIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA CINTRA X DIONISIA DA SILVA PARREIRA X ANA LUCIA DA SILVA BORGES X MOACIR DA SILVA X DAIANE MARIA DA SILVA X AMARILDO DA SILVA X AMAURI ORLANDO DA SILVA X MAURICIO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X APARECIDA HELENA DA SILVA CINTRA X DIONISIA DA SILVA PARREIRA X ANA LUCIA DA SILVA BORGES X MOACIR DA SILVA X DAIANE MARIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003649-79.1999.403.6113 (1999.61.13.003649-0) - DIVINA JERONIMA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DIVINA JERONIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003854-11.1999.403.6113 (1999.61.13.003854-1) - RICARDO APRIGIO X MARIA HELENA JACINTO APRIGIO X CRISTINA APARECIDA APRIGIO X ANA GABRIELI APRIGIO X CARLA HELENA APRIGIO X CRISTIANE HELENA APRIGIO FIDELIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA HELENA JACINTO APRIGIO X CRISTINA APARECIDA APRIGIO X ANA GABRIELI APRIGIO X CARLA HELENA APRIGIO X CRISTIANE HELENA APRIGIO FIDELIS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003870-62.1999.403.6113 (1999.61.13.003870-0) - NILDA GUILHERMINA CINTRA X NILDA GUILHERMINA CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003947-71.1999.403.6113 (1999.61.13.003947-8) - MARIA DAS DORES SILVA X VICENTE MARIA DA SILVA X BELCHOLINA MARIA VICENTINA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE MARIA DA SILVA X BELCHOLINA MARIA VICENTINA(SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003961-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003961-2) - SANDRA REGINA ESTANTI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X SANDRA REGINA ESTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0050031-69.2000.403.0399 (2000.03.99.050031-5) - ANTONIO CANDIDO ALVES X ANTONIO CANDIDO ALVES(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0004383-93.2000.403.6113 (2000.61.13.004383-8) - GERALDO RANDI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO RANDI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Resta

prejudicado o pedido de fl. 195, tendo em vista a decisão e certidão de fl. 191. Intimem-se.

0006425-18.2000.403.6113 (2000.61.13.006425-8) - MAURO AMANCIO DE CAMPOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MAURO AMANCIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000189-16.2001.403.6113 (2001.61.13.000189-7) - GERALDO LUIZ AURELIANO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LUIZ AURELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intime-se o perito judicial para levantamento da quantia depositada, conforme extrato de fl. 173. Int.

0000637-86.2001.403.6113 (2001.61.13.000637-8) - AIRTON PIMENTA DE ABREU(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AIRTON PIMENTA DE ABREU(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001092-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001092-8) - ANDERSON VILAR DE AMORIM X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIM - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN - INCAPAZ X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN - INCAPAZ X TALITA KEILA VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EMILY MOREIRA VILAR DE AMORIN X VALDIR VILAR DE AMORIM X ALEXANDRE VILAR DE AMORIM X TALITA KEILA VACCARI AMORIN X ANA CAROLINA VACCARI AMORIN X YGOR VINICIUS VACCARI AMORIN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 169/171: Por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para comprovar a regularidade dos CPFs. dos herdeiros, conforme requerido. Int.

0002655-80.2001.403.6113 (2001.61.13.002655-9) - NEUSA MARIA PANHAN DE SOUZA X NEUSA MARIA PANHAN DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002781-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002781-3) - NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEUSA MARIA RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002838-51.2001.403.6113 (2001.61.13.002838-6) - RITA DE CASSIA GUILHERME(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X RITA DE CASSIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003387-61.2001.403.6113 (2001.61.13.003387-4) - TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X AIRTON RIBEIRO DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANDERSON LUIS DA SILVA X AIRTON RIBEIRO DA SILVA X ARLETE RIBEIRO DA SILVA(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 329/334. Após, prossiga-se conforme tópico final da sentença de fl. 327. Int.

0000975-26.2002.403.6113 (2002.61.13.000975-0) - ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE X ANA DOS REIS DA SILVA DUARTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 115/117: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

0000996-02.2002.403.6113 (2002.61.13.000996-7) - PAULO ANANIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001491-46.2002.403.6113 (2002.61.13.001491-4) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002369-68.2002.403.6113 (2002.61.13.002369-1) - RITA DE CASSIA JONAS ALVARENGA X RODRIGO JONAS CAETANO DE ALVARENGA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RITA DE CASSIA JONAS ALVARENGA X RODRIGO JONAS CAETANO DE ALVARENGA(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000348-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000348-9) - DINERI ALCIR VILONI X DINERI ALCIR VILONI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Fls. 180/182: Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Int.

0004895-71.2003.403.6113 (2003.61.13.004895-3) - VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VILMA BARBOSA RODRIGUES SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000313-57.2005.403.6113 (2005.61.13.000313-9) - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001144-08.2005.403.6113 (2005.61.13.001144-6) - MARIA ALVES DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA PAULA X GENI DA SILVA DIAS X MARIA INES DA SILVA GOMES X ILDA MARIA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SOUSA X TEREZINHA CELIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001425-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001425-3) - CAROLINA GONCALVES COSTA - INCAPAZ X CAROLINA GONCALVES COSTA - INCAPAZ X SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002019-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002019-8) - ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO DA SILVA MACHADO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002155-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002155-5) - ABNER ANTONIO FERREIRA X POLICENA ALVES SALGADO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X POLICENA ALVES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono do autor se houve levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios depositados às fls. 250/251, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 249/251. Intimem-se.

0002868-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002868-9) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0000495-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000495-1) - SELVA LUIZ CARDOSO(SELMA CARDOSO COELHO) X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE X SAULO CARDOSO X CICERO RODRIGUES COELHO X VERA LUCIA CARDOSO SILVA X NATALINO CARDOSO COELHO X NILSON CARDOSO COELHO X JARDO ANTONIO RODRIGUES COELHO X MARIA ISABEL CARDOSO CHICONE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, com vista dos autos, conforme requerido pela parte autora à fl. 187. Int.

0001140-34.2006.403.6113 (2006.61.13.001140-2) - IRENE ALVES DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA NETO X MARIA DE FATIMA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X APARECIDA JULIANA DA SILVA DUARTE X MAURO JEREMIAS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA LIBONI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO FELICIANO DA SILVA NETO X MARIA DE FATIMA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X APARECIDA JULIANA DA SILVA DUARTE X MAURO JEREMIAS DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE SILVA LIBONI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0001421-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001421-0) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 02 (dois) dias, conforme requerido à fl. 177. Após, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 175. Int.

0001875-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001875-5) - JULIO CESAR APARECIDO LEMOS - INCAPAZ X APPARECIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JULIO CESAR APARECIDO LEMOS - INCAPAZ(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) Informe o patrono do autor se houve levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios depositados à fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados às fls. 148/149. Intimem-se.

0002063-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002063-4) - MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA X MARIA DE FATIMA GOMIDE PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para promover a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, tendo em vista que está divergente da certidão de casamento de fl. 20. Intime-se.

0002682-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002682-0) - MARIA HELENA FECHIO MORGAN X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que o nome da herdeira Isabel Cristina Morgan Machado (nome de casada) está divergente do constante no CPF, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regularização. Int.

0002753-89.2006.403.6113 (2006.61.13.002753-7) - JOSE GEA RODRIGUES X JOSE GEA RODRIGUES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pelo autor à fl. 164, pois tal providência independe de ordem judicial, cabendo à parte autora promover a atualização de seus dados cadastrais diretamente na Agência da Previdência Social. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. solicitando os extratos das contas abertas para pagamento das requisições de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004483-38.2006.403.6113 (2006.61.13.004483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002735-05.2005.403.6113 (2005.61.13.002735-1)) FABIANA AURELIA FELICIO GOMES(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da informação supra, determino o apensamento dos presentes autos suplementares aos autos da ação cautelar acima referida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, notadamente em relação ao depósito de fl. 179, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro período à exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001228-33.2010.403.6113 (2010.61.13.001228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-47.2008.403.6113 (2008.61.13.001639-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0001229-18.2010.403.6113 (2010.61.13.001229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002388-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740 c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil). Int.

0001766-14.2010.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Considerando que a impugnação foi desentranhada dos autos nº. 0002386-94.2008.403.611 e autuada em apartado, intime-se a impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos necessários ao prosseguimento do feito, tais como: cópias da sentença/acórdão, do trânsito em julgado, das procurações das partes, dos extratos e planilhas de cálculos existentes nos autos, dos créditos efetivados na(s) conta(s), da penhora efetivada e outros que entender pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000749-89.2000.403.6113 (2000.61.13.000749-4) - MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MENEZES PIZZO X MARIA IZABEL MARMOL PIZZO(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que direito (art. 475 J do CPC)Intime-se.

0000820-91.2000.403.6113 (2000.61.13.000820-6) - VICENTINA CASSIA DE MORAIS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTINA CASSIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento juntados, nos termos do art. 18, da Resolução nº 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc.Fls. 193/194: Intime-se a devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Cumpra-se. Intime-se.

0003972-40.2006.403.6113 (2006.61.13.003972-2) - REINALDO FERREIRA DE ASSIS X REINALDO FERREIRA DE ASSIS(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO)

Vistos.Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 172/179 e 184/187: Resta prejudicado o pedido de complementação dos valores depositados pela CEF, pois a questão encontra-se subjudice e será dirimida nos autos da impugnação autuada em apartado, nos termos da decisão de fl. 171. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido de autorização para levantamento das verbas incontroversas depositadas, formulado à fl. 173, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001596-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001596-9) - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI X JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS X VICENTE NAVARRETE ANDREOLI X CLOVIS LAERCIO TAVEIRA X MAURICIO CESAR ANDREOLI X ANA LUCIA ANDREOLI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de obrigação de pagar quantia certa, mediante depósito nas contas dos autores, das diferenças apuradas com aplicação da correção monetária sobre os depósitos das cadernetas de poupança. E considerando o disposto no artigo 475-J, caput e parágrafo 1º, do CPC, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais Cíveis de Bauru - SP para fins de penhora de quantia suficiente para garantia da execução, no valor de R\$ 18.897,32 (dezoito mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), que responde ao valor da diferença entre o montante total pleiteado pelo credor (fl. 225) e os depósitos já efetivados pela devedora (fls. 202/210), destacando-se que a executada poderá apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o erro material apontado à fl. 214, em relação ao exequente Clóvis Laércio Taveira. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se e intimem-se.

0001672-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001672-0) - GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIZELDA SANTIAGO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a autora/exequente sobre a petição e documentos de fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - JOAO ROCHA DE FREITAS X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Prossiga-se nos autos da impugnação autuada em apartado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002379-05.2008.403.6113 (2008.61.13.002379-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NIVALDO MARIANO MENDES X VANA MEIRE ALVES CABRAL MENDES(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 135/137, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1910

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc. Fls. 305: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo IBAMA. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 290/291 (expedição de novo ofício ao DFM). Cumpra-se. Intime-se.

0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 362/363: Indefiro. As audiências invocadas pelo patrono do réu como impedimento ao comparecimento a este Juízo no dia 25/05/2010 estão marcadas para o dia 24/05/2010; não havendo, em princípio, conflito de pauta. Ademais, a audiência aqui designada destina-se à tentativa de conciliação entre as partes não apresentando maior complexidade ou exigindo aprofundada preparação. Indefiro o pedido de designação de avaliação pericial judicial (reiteração do pedido de fls. 24), consignando que a produção da prova pericial deve ter sua necessidade aferida no momento posterior à audiência preliminar de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331, caput e 2º, do CPC. Assim, sem prejuízo de oportuna apreciação do requerimento do Ministério Público Federal, mantenho a audiência designada para o dia 25 de maio de 2010 (fls. 356). Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001489-95.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-81.2010.403.6113 (2010.61.13.000798-0)) SEBASTIAO PORFIRIO SOBRINHO(SP087330 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que o peticionário de fls. 21/24 teve acesso aos autos, mediante carga fora de cartório, tornar-se sem efeito seu requerimento de restituição de prazo. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos acerca da decisão de fls. 17/18, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003010-22.2003.403.6113 (2003.61.13.003010-9) - CLINICA SANTA ANGELINA BARRETOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

FRANCA-SP

Vistos, etc.Fls. 342/345: Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de conversão em renda efetuado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000743-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000743-8) - PFL DE CARVALHO EPP X PITICINHA 10 BAR E RESTAURANTE LTDA ME(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 81/96: Verifico que a impetrada efetuou o recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno em agência diversa daquela estabelecida no art. 2º da Lei 9.289/96 e no art. 223 do Provimento COGE 64/2005.Assim sendo, providencie a parte o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de deserção e, em sendo o caso, solicite o estorno do valor recolhido junto ao Banco do Brasil.Intime-se.

0001517-63.2010.403.6113 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls. 515, assim como o teor da certidão de fls. 516, restituo ao peticionário o prazo recursal remanescente, ou seja, 02 (dois) dias.Não há que se falar em reabertura ou devolução integral do prazo, pois os autos estiveram à disposição do impetrante da data da publicação até o dia 30/04/2010, quando foram remetidos ao Ministério Público Federal.Confira-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO DO PRAZO RECURSAL - CARGA PROCESSUAL A PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO PROVIDO. 1. Verifica-se a ocorrência de fato relevante, ocorrido no curso do prazo recursal reservado ao agravante, denunciador de prejuízo para a defesa do seu direito. Trata-se de indevida carga nos autos em favor do INSS, não obstante o prazo integral fosse reservado ao autor. 2. Poder-se-ia perquirir acerca da necessidade de previa restituição do prazo pelo agravante, antes de presumir sua prorrogação. Trata-se porem, a meu juízo, de formalismo processual ante a inequívoca ocorrência da carga processual feita ao INSS, comprometedora da integralidade do prazo recursal reservado a parte contrária. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 200501000656370, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008)PROCESSO CIVIL. PRAZO. OBSTÁCULO JUDICIAL. RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE CONTRARIA. - HAVENDO RETIRADA DOS AUTOS PELA PARTE 'EX ADVERSA' NO CURSO DO PRAZO COMUM PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, CONFIGURA-SE OBSTÁCULO JUDICIAL (ART. 180, CPC). - NESTE CASO, O PRAZO DEVE SER RESTITUÍDO PELO PERÍODO RESTANTE, CONTADO DA DATA DA INTIMAÇÃO DO RECURSO DA PARTE CONTRARIA. - AGRAVO PROVIDO(AG 8901177935, JUIZ VICENTE LEAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 25/06/1990)Intime-se o impetrante acerca da presente decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0002067-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002067-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CRISTINA LOPES(SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Fls. 1334: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré ANA CRISTINA LOPES, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira.Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0002608-96.2007.403.6113 (2007.61.13.002608-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 360, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Sebastião/SP, visando a intimação da ré acerca da sentença de fls. 348/356, com urgência. Fls. 361: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões, caso queira. .pa 1,10 Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.1,10 Cumpra-se. Intime-se.

0000170-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000170-3) - JUSTICA PUBLICA X ESTEVALDO JUNIOR DE CARVALHO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Pela ordem pelo advogado do réu foi requerida a juntada de documentos, o que foi deferido.Em seguida, foram tomados os depoimentos da testemunha comum, da testemunha arrolada pela defesa bem como o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas e que foi colhido o interrogatório do acusado, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de

alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400981-87.1998.403.6113 (98.1400981-4) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Requeira a ré - Fazenda Nacional - o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe 229 - cumprimento de sentença.Int. Cumpra-se.

1401044-15.1998.403.6113 (98.1401044-8) - PEDRO PARTI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0097208-63.1999.403.0399 (1999.03.99.097208-7) - HELIO MARQUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Em face a certidão supra, providencie a secretaria a republicação do despacho de fls. 120.Int. Cumpra-se.1. Reconsidero o despacho de fls. 117.2. Transitado em julgado o v. acórdão e não havendo nada a executar, dê-se vista dos autos ao autor.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.4. Int. Cumpra-se.

0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial nos termos da decisão de segunda instância, comunicando a este juízo o cumprimento da ordem. 3. Sem prejuízo, apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0000301-19.2000.403.6113 (2000.61.13.000301-4) - ROSEMARY DA SILVA SANTOS X TAUANE CAROLINA ROSA FELICIANO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003249-31.2000.403.6113 (2000.61.13.003249-0) - ANTONIO GARCIA FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Fls. 112: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à autora para apresentação dos cálculos que entende devido.2. Com a juntada destes, cite-se o INSS.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int. Cumpra-se.

0006280-59.2000.403.6113 (2000.61.13.006280-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000087-57.2002.403.6113 (2002.61.13.000087-3) - MARIA CECILIA SALES RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000577-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000577-9) - ANTONIA DO CARMO ALBANO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os officios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisatório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0004241-84.2003.403.6113 (2003.61.13.004241-0) - LUIS DE PAULA PEDROSO(SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5) - ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.

0000134-26.2005.403.6113 (2005.61.13.000134-9) - LAERCIO EUGENIO DA SILVA X NAIR DE PAULA SILVA X ANDERSON EUGENIO DA SILVA X SILVIO EUGENIO DE PAULA X LAERCIO EUGENIO DA SILVA JUNIOR(SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002586-09.2005.403.6113 (2005.61.13.002586-0) - EURIPEDES APARECIDA PINTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Faculto à exequente o cumprimento do r. despacho fl. 152 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se a segurada pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-49.2006.403.6113 (2006.61.13.000460-4) - MARINALVA MARTINS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores dos atrasados devidos ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o lá estabelecido (Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal).3. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório, forneçam o exequente e seu procurador os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumento contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0000936-87.2006.403.6113 (2006.61.13.000936-5) - REGINALDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à exequente o cumprimento do r. despacho fl. 163 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se a segurada pessoalmente para, querendo, promover a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001512-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001512-2) - MARIA DA CRUZ DO NASCIMENTO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002924-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002924-8) - EMI MARIA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a proceder à retificação da data do início do benefício (DIB) de aposentadoria por idade rural concedida ao autor para 08.04.1995 - data do requerimento administrativo, de conformidade com a decisão de fl. 105, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.4. No mesmo prazo do item 3, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.6. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003544-58.2006.403.6113 (2006.61.13.003544-3) - MARIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004476-46.2006.403.6113 (2006.61.13.004476-6) - URIAS PIZZO MACHADO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o(a) exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002219-87.2002.403.6113 (2002.61.13.002219-4) - SEBASTIAO ANTUNES CINTRA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

,Fls. 135: concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Após, cumpra-se à decisão de fls. 133.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002294-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-02.2003.403.6113 (2003.61.13.000845-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 57/verso: dê-se vista dos autos ao Procurador do Embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 55.Int. Cumpra-se

0002634-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003305-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003305-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadora do Juízo às fl. 27, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0002635-11.2009.403.6113 (2009.61.13.002635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003015-39.2006.403.6113 (2006.61.13.003015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

0002839-55.2009.403.6113 (2009.61.13.002839-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001300-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0003089-88.2009.403.6113 (2009.61.13.003089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Em face a certidão supra, providencie a secretaria a republicação do despacho de fls. 31.Int. Cumpra-se Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela contadoria do juízo (fls. 28/29), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001743-68.2010.403.6113 (2002.61.13.000590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001769-66.2010.403.6113 (2005.61.13.003453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001817-25.2010.403.6113 (2000.61.13.007021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO ORLANDO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001843-23.2010.403.6113 (2002.61.13.001033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001033-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LENIR LOUREIRO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001847-60.2010.403.6113 (2002.61.13.000050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-30.2002.403.6113 (2002.61.13.000050-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001848-45.2010.403.6113 (2005.61.13.001320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001320-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAQUIM ROCIOLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003643-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 05) estão em consonância com v. acórdão (fls. 83/87 dos autos em apenso) . 4. Após, dê-se ciência às partes.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043709-33.2000.403.0399 (2000.03.99.043709-5) - MARIA DO CARMO BACAGINI DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BACAGINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001098-92.2000.403.6113 (2000.61.13.001098-5) - ANTONIO AUGUSTO DE PAULA - INCAPAZ X MERCEDES FERRAREZI DE PAULA X MERCEDES FERRAREZI DE PAULA(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fls. 437/448: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de fls. 430/431.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001870-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001870-5) - BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X BRUNA DANIELI PEREIRA - INCAPAZ X PAULO SERGIO PEREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação da autora/exequente às fls. 233, providencie a secretaria à suspensão dos presentes autos, remetendo-se ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se decisão nos autos de Embargos a Execução nº

2008.61.13.001215-4 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000533-89.2004.403.6113 (2004.61.13.000533-8) - ANTONIO JOSE MOLINA X ANTONIO JOSE MOLINA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
1. Fls. 176: concedo vista dos autos ao autor fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

0002857-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002857-8) - JERONIMO ELIAS MARCELINO X JERONIMO ELIAS MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JERONIMO ELIAS MARCELINO, falecido em 14/04/2008, conforme demonstra a certidão de óbito de fls. 121. Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 133). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fls.), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO (cônjuge-meeira), viúva - 50 %; CELIO DONIZETE ELIAS MARCELINO (filho), solteiro - 25%; RITA DE CASSIA MARCELINO (filha), solteira - 25%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados. Após, remetam-se os autos a Contadoria deste Juízo para discriminação dos valores devidos a cada herdeiro, de acordo com o percentual mencionado acima. Com o retorno dos autos da contadoria, cumpra-se a decisão de fls. 156. Int. Cumpra-se.

0003644-13.2006.403.6113 (2006.61.13.003644-7) - MARIA FRANCISCA DE SOUSA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)
Fls. 135: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005956-69.2000.403.6113 (2000.61.13.0005956-1) - DECOLORES CALCADOS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X DECOLORES CALCADOS LTDA

Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida às fls. 116, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 1269

MONITORIA

0001567-94.2007.403.6113 (2007.61.13.001567-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES(SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) X ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA X JOAQUIM SANTIAGO ARRAES

1. Recebo o recurso de apelação da CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos réus, pelo prazo legal, para contra-razões. Uma vez que somente o réu Nilo Miranda Arraes constituiu procurador nos autos (fls. 141), aplicável o disposto no artigo 322 do CPC em relação aos demais réus, devidamente citados às fls. 70. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000891-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEVITON APARECIDO RAMOS(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X ESAU PAIVA RAMOS X NILZA DE FATIMA DA SILVA RAMOS

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à autora e aos réus, pelo prazo legal, para contra-razões. Uma vez que o réu Neviton Aparecido Ramos advoga em causa própria e os demais réus, devidamente citados às fls 45, não constituíram patrono, aplicável em relação a estes últimos o disposto no artigo 322 do CPC. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000235-05.2001.403.6113 (2001.61.13.000235-0) - MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do réu Banco Nossa Caixa S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, desapensem-se os Autos Suplementares, os quais deverão permanecer em Secretaria e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0004688-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004688-0) - WALTEMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifico que na resposta ao quesito suplementar formulado pela União Federal, encartada às fls. 791/796, o Sr. Perito expôs sua conclusão quanto à metodologia aplicada pelo agente financeiro no cálculo de eventual saldo residual, quando findo o prazo de financiamento, a cargo do FCVS, o que havia sido objeto da impugnação da CEF de fls. 774/785.Quanto a esta manifestação já foi dada ciência às Rés, que efetuaram carga dos autos para xerox (fls. 797 e 801) e ainda à União (fls. 798, verso), faltando, portanto, a devida ciência aos autores, o que ficará suprido pela presente intimação.Por outro lado, verifico que os autores não se manifestaram sobre o laudo pericial no prazo concedido para tanto (fls. 772 e 789), e a Ré Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto-COHAB/RP o fez extemporaneamente (fls. 802/887), razão pela qual declaro preclusa tal oportunidade e recebo a petição apenas como Alegações Finais.Intimem-se os autores, a CEF e a União Federal para que apresentem suas Alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nesta ordem.Decorridos os prazos supra e em face do lapso desde a distribuição desta demanda, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a solução do Incidente de Falsidade em apenso, consoante cópias trasladadas às fls. 327/329, determino o prosseguimento do feito.Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo autor.Fica consignado que o acolhimento de eventual produção de outras provas será apreciado por ocasião do julgamento.Havendo necessidade, fica autorizado o desapensamento dos feitos em apenso, exclusivamente para a carga dos autos, a fim de não prejudicar os prazos dos diversos procuradores que atuam em todos os autos, devendo a Secretaria proceder ao reapensamento por ocasião da devolução.Int. Cumpra-se.

0000313-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000313-3) - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI X TEREZA ORTIZ - ESPOLIO X VICENTE ORTIZ X EURIPEDINA ORTIZ X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X MARCOS ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X IVETE ORTIZ MARTINS LACERDA X IVONE MARTINS CARRIJO X RENATO ORTIZ MARTINS X CARMEN LUCIA ORTIZ MORELI X JOSE AUGUSTO ORTIZ X ALZIRA DA SILVA PONTES ORTIZ X CARLOS SERGIO ORTIZ FILHO X ANDERSON ALEX ORTIZ X MARA ALEXANDRA ORTIZ ROLZAO X CLAUDIA CRISTINA ORTIZ X MARCOS VINICIUS PONTES ORTIZ X BRUNO FERNANDO PONTES ORTIZ X CARLA DENILE PONTES ORTIZ X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0001841-87.2009.403.6113 (2009.61.13.001841-0) - MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 254: conforme se depreende dos artigos 420 a 439 do Código de Processo Civil, que disciplinam a produção de prova pericial, não há previsão legal para atuação conjunta do perito e dos assistentes técnicos das partes no decorrer da

perícia, nem tampouco de qualquer intimação destes para acompanharem os trabalhos daquele. O assistente técnico é de confiança da parte, cabendo a esta diligenciar para apresentação do parecer técnico (CPC, art. 433, único). Contudo, deverá o Sr. Expert informar ao Juízo a data e o horário em que iniciará seus trabalhos, com antecedência razoável, a fim de permitir a intimação das partes, nos termos previstos no artigo 431-A do mesmo diploma legal. Assim, intime-se o Sr. Perito para tanto, dando-se ciência às partes, em seguida. Após, intime-se o Expert para retirada dos autos e conclusão de seus trabalhos. Cumpra-se e intimem-se. OBS: O PERITO NOMEADO MARCOU O DIA 14 DE JUNHO DE 2010, ÀS 14H30MIN PARA DAR INICIO AOS TRABALHOS PERICIAIS NO IMÓVEL OBJETO DESTA DEMANDA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Embargante(s) quanto à impugnação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001694-71.2003.403.6113 (2003.61.13.001694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-04.2003.403.6113 (2003.61.13.001692-7)) MARCIA HELENA JARDINI JORGE X ABRAO JOSE JORGE(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu Banco Nossa Caixa S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005739-26.2000.403.6113 (2000.61.13.005739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS ELY LTDA X ANTONIO PENHA X EURIPEDES PENHA

Defiro à Exequente a carga dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 321. Uma vez que nos autos da Ação Ordinária 2007.61.13.000734-8 e Incidente de Falsidade 2007.61.13.001846-2, em apenso, outro patrono representa os interesses da CEF, havendo a necessidade de carga em cada um dos feitos, fica autorizado o desapensamento, exclusivamente para este fim, devendo os autos ser imediatamente reapensados por ocasião da devolução. Int. Cumpra-se.

0006160-16.2000.403.6113 (2000.61.13.006160-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B N SHOES IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X NILVA MARIA BERGAMO X CLAUDEMIRO BERGAMO

Fls. 134: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pela CEF, para manifestar-se acerca dos termos do despacho de fl. 131. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo à fl. 131. Cumpram-se. Intimem-se.

0002420-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO SASSO

Recebo a conclusão supra. Ante a informação de fls. 107, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que se proceda a penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 97/100 destes autos, para cumprimento na Rua Campos Salles, nº 330, apartamento 92 - Centro - Ribeirão Preto/SP - CEP: 14.015-110. Em sendo cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Int. Cumpra-se. OBS. Ciência à CEF DA DEVOLUÇÃO E JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA ÀS FLS. 109/115.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Em suma, é o relatório. Decido. 1) Da simples leitura das certidões dos oficiais de justiça, extraem-se contradições nas informações colhidas, notadamente no tocante àquelas prestadas pelo Sr. Marcos José Fázio Martori, quando relativas ao veículo Ford Eco Sport. Inicialmente, a atitude dos executados, que informaram ao Juízo, em fevereiro de 2008, que o veículo acima descrito havia sido vendido, quando na verdade referida transação, se de fato realmente ocorreu (pois há fortes indícios de simulação), só se efetivou em agosto de 2008, configura ato atentatório à dignidade da justiça (CPC,

art. 600, I e II), ensejando a aplicação de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, que ora fixo em proveito do credor, exigível na própria execução (CPC, art. 601).2) Contudo, os executados não agiram sozinhos, pois resta evidente o conluio com a empresa Action Indústria e Comércio de Calçados Limitada, CNPJ n. 07.467.561/0001-44, representada por sua sócia Renata Ribeiro Nogueira, CPF n. 346.714.528-04, que se habilitou nos autos como suposta terceira interessada, invocando ser adquirente de boa-fé de veículo do executado. É que, após as diligências determinadas pela r. decisão de fl. 115, a suposta alienação do veículo se mostrou dissimulada, revelando sim nítida finalidade de fraudar credores. Além de repugnantes as atitudes de expor ao Poder Judiciário fatos que não condizem com a verdade, o legislador, justamente prevendo tais situações, conferiu ao magistrado elementos hábeis, para coibir práticas assim condenáveis. Assim, dispõem os artigos 14, 17 e 18 do Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo Único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inc. V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Ora, cotejando os artigos acima transcritos com os fatos documentados nos autos, verifico que as atitudes praticadas pela empresa Action Indústria e Comércio de Calçados Limitada e pela representante legal Renata Ribeiro Nogueira constituem: 1) não expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 14, I); 2) não proceder com lealdade e boa fé (CPC, art. 14, II); 3) formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III); 4) criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (CPC, art. 14, IV) - no caso, a ordem de penhora; 5) alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 15, II); 6) usar do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 15, III); 7) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (CPC, art. 15, V); 8) provocar incidentes manifestamente infundados (CPC, art. 15, VI). Portanto, concluo que a empresa Action Indústria e Comércio de Calçados Limitada e a representante legal Renata Ribeiro Nogueira praticaram ato atentatório ao exercício da jurisdição, ao tentar criar embaraço à efetivação da penhora do veículo Ford EcoSport placas DHP 4766, através da pretensão de fls. 66/88 e 108/11, razão pela qual, com fulcro no Parágrafo Único do art. 14 do Código de Processo Civil, as condeno, solidariamente, ao pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (fl. 3 - R\$ 27.530,08), ou seja: R\$ 5.506,00 (cinco mil, quinhentos e seis reais), posicionados para esta data. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa, contados a partir da intimação, desde que não haja embargos, não se aplicando a parte final do Parágrafo Único do art. 14 do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de execução de título extrajudicial, o trânsito em julgado pode não ocorrer, notadamente se não houver o adimplemento da obrigação nestes autos, o que tornaria inócuo o início de contagem de prazo lá estabelecido. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do referido valor em dívida ativa da União. Outrossim, na tentativa de viabilizar o êxito da pretensão de desbloqueio do referido veículo e, por consequência, afastar a penhora determinada por este Juízo, as terceiras interessadas também litigaram de má-fé, praticando as condutas do artigo 16 do Código de Processo Civil acima descritas, razão pela qual, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, também as condeno, solidariamente, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (fl. 3 - R\$ 27.530,08), ou seja: R\$ 275,30 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), posicionados para esta data, em favor da exequente. É solidária a responsabilidade pelas condenações ora fixadas, uma vez que restou comprovado que a Sra. Renata Ribeiro Nogueira apenas utilizou-se do nome da empresa Action, da qual era sócia, para tentar fraudar a lei, ao prestar um favor ao primo do seu marido, o co-executado Marcos José Fázio Martori, a pedido deste, denotando a pessoalidade da sua conduta. 3. Neste contexto, indefiro o requerimento formulado pela empresa Action Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME às fls. 66/68. 4. Ademais, embora regularmente intimados para tanto, os executados não indicaram bens passíveis de penhora, revelando insolvência, o que corrobora que as noticiadas alienações dos veículos placas DHP 8299, DFH 4766 e LGN 5915 se efetivaram em fraude à execução, salvo prova em contrário, cujo ônus recairá sobre os adquirentes, se houver interesse. Assim, a lei considera ineficazes as transações dos veículos Fiat Brava SX, cor branca, ano 2000, placas LNG 5915; Ford EcoSport XLS 1.6, cor prata, ano 2005, placas DHP 4766 e Vectra Sedan Elite, cor prata, ano 2005, placas DHP 8299 em relação à exequente, na forma do artigo 593, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o possuidor do veículo Ford EcoSport. Com relação aos outros dois veículos, que até a presente

data não foram localizados, expeça-se mandado ao CIRETRAN local, intimando o Delegado Diretor desta decisão, notadamente para que mantenha os bloqueios efetivados e relate imediatamente a este Juízo qualquer tentativa de transferência de propriedade dos veículos, com a indicação e qualificação dos interessados.5. Sem prejuízo das sanções aqui aplicadas, requisito ao Ministério Público Federal a apuração de eventuais ilícitos penais perpetrados nestes autos, sem prejuízo da responsabilização dos agentes na esfera cível. Para tanto, determino o encaminhamento ao Parquet de cópia integral destes autos, para as providências cabíveis.6. Visando resguardar a dignidade da Justiça, oficiem-se à 1ª e à 2ª Varas Federais desta Subseção, encaminhando-lhes cópia desta decisão, porquanto nesses nobres Juízos também tramitam execuções contra a empresa Prayano Artefatos de Couro Ltda. EPP.7. Requeira a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001846-80.2007.403.6113 (2007.61.13.001846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000734-8)) ANTONIO PENHA X LEOSINA MAXIMO PENHA(SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, DECLARO A FALSIDADE das assinaturas atribuídas a Antonio Penha nas notas promissórias e nas cartas de apresentação ao Banco Meridional do Brasil S/A., cujos originais encontram-se às fls. 82/95 destes autos. Dada a natureza incidental do presente feito, entendo por bem deixar para fixar os ônus da sucumbência na sentença a ser proferida na ação declaratória apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação declaratória e da execução apensas, para que se dê prosseguimento à ação declaratória. Em caso de recurso, desapensem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-19.2004.403.6113 (2004.61.13.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOELMA MALASPINA DE SOUZA X JOELMA MALASPINA DE SOUZA

Conforme se vê da r. sentença de fls. 152/159, o pedido da CEF foi acolhido parcialmente, sendo a devedora condenada a pagar o débito apresentado, descontados os valores decorrentes da capitalização mensal de juros, tendo sido, ainda, a comissão de permanência limitada a R\$ 9.000,00.Sendo assim, há que se apurar, primeiramente, o valor devido pela ré, de modo que não há que se falar, por ora, na incidência da multa prevista no mencionado dispositivo legal, aplicável nos casos de condenação por quantia certa ou de valor já fixado em liquidação. Reconsidero, portanto, as determinações de intimação da devedora a pagar o valor reconhecido em sentença, sob pena da multa fixada no artigo 475-J do CPC (fls. 164 e 177).Uma vez que a determinação do valor da condenação depende de cálculo aritmético (CPC, 475-B), abra-se vista dos autos à CEF, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Em face da certidão retro, defiro o pedido de fls. 126 e determino a expedição de Alvará, para liberação do valor penhorado às fls. 118 à CEF.Determino que conste do Alvará a não incidência de Imposto de Renda, consoante resposta da Receita Federal à consulta efetivada em feito análogo, cuja cópia determino seja juntada aos autos.Intime-se a CEF para que requeira quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002421-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADAO DIOCESANO ESTEVAM X ADAO DIOCESANO ESTEVAM

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 17, 32, 36 e 40, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.OBS: JÁ DECORREU O PRAZO PARA O EXECUTADO EFETUAR O PAGAMENTO (MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO DIA 29/03/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: 1) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial;2) complementar as custas judiciais de acordo com o valor retificado.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida na inicial.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-75.2006.403.6118 (2006.61.18.000703-0) - ANA PAULA CORREA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 13:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 114/115.4. Intimem-se.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 88/89.4. Intimem-se.

0000281-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000281-4) - CLAUDIO JOSE MACEDO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 14:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 69/70.4. Intimem-se.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 220/221.4. Intimem-se.

0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4) - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 102/103.4. Intimem-se.

0000908-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000908-8) - CELINA MARIA ALVES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 16:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 25 e 28 que acompanham a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos dos despachos/decisões de fls. 91/92 e 94. 4. Intimem-se.

0000095-38.2010.403.6118 (2010.61.18.000095-6) - MANOEL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 77/78. 4. Intimem-se.

0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 57/58 verso. 4. Intimem-se.

0000217-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000217-5) - PAULO BRAZ NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 36/37.4. Intimem-se.

0000222-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000222-9) - MARCOS VENICIO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 113/116.Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, com as cautelas de praxe, nos termos da decisão supramencionada.Intime-se.

0000244-34.2010.403.6118 - FRANCISCO FERREIRA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 15:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 56/57.4. Intimem-se.

0000247-86.2010.403.6118 - MARIA MADALENA LOURDES DE CASTRO SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 69/70.4. Intimem-se.

0000265-10.2010.403.6118 - NESTOR NUNES COELHO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 27/28.4. Intimem-se.

0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 25/26.4. Intimem-se.

0000301-52.2010.403.6118 - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 40/41.4. Intimem-se.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 11:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 118/119.4. Intimem-se.

0000338-79.2010.403.6118 - JUQUIARA BRAUZENE DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 25/26.4. Intimem-se.

0000340-49.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BATISTA PAIVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 25 DE MAIO DE 2010, às 14:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 27/28.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE MAIO DE 2010, às 10:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 19/20.4. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000500-74.2010.403.6118 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA no pólo passivo, bem como de sua respectiva patrona. 2. Designo o dia 08 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela requerida.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000259-1) - JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes, através da imprensa oficial, e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 13 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

Expediente Nº 7456

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Fls.137/138: Anote-se. Republicue-se o despacho de fl.136: Intimem-se as partes através da Imprensa Oficial, e o requeridos pessoalmente, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 17 de junho de 2010 às 15:30, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP:07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida Luiz Monteiro, através da qual pleiteia a cobrança do valor de R\$ 12.938,32 (doze mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos). Sustenta a autora ser credora do valor referido, por força do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta-Corrente - Cheque Especial, celebrado em 11 de maio de 2001, sob nº 01000098956 destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos da conta corrente mantida pela ré na agência de Suzano (Nº 0642). Afirma a CEF que foi disponibilizado crédito rotativo no valor de R\$ 5000,00, o qual foi utilizado pela ré e, uma vez não pago, ensejou a inclusão de encargos contratuais, cujo montante em julho de 2006 correspondia ao valor acima informado. Devidamente citada, nos termos do artigo 1102-b do CPC, para pagar a importância requerida na inicial, a ré apresentou Embargos (fls. 58/73) na forma do artigo 1102-c do CPC, sustentando a nulidade das cláusulas contratuais, consistentes nos juros excessivos, ilegalidade da capitalização de juros, da comissão de permanência e da cumulação desta com outras exigências. Na fase de especificação de provas, a CEF nada requereu (fl. 94), quedando-se inerte a ré (fl. 95). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do CPC. As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A pretensão da autora está relacionada à cobrança do valor de débito, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta-Corrente - Cheque Especial, celebrado com a ré (embargante), em 11.05.2001. Por força de tal contrato, foi liberado mediante crédito em conta corrente mantida pela ré junto à CEF o montante de R\$ 5.000,00, que deveria ser devolvido rotativamente por meio de débito na mesma conta em que depositada, nas datas previamente apazadas. Em razão de não ter havido o pagamento de parcelas em data e valor apazados acarretou-se a incidência de encargos financeiros, incidindo-se acréscimos legais e contratuais dando causa, desta feita, à quantia de R\$ 12.938,32 (doze mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), apurada até julho de 2006. A ré não nega sua situação de inadimplente, mas alega excesso de valor. Portanto, a controvérsia reside apenas no quantum debeat. Embora não indique o valor correto, a ré questiona o valor afirmado pela CEF e aponta como razão do equívoco alguns aspectos contratuais. Sob o prisma de que está sob análise determinada relação jurídica nascida da celebração de Contrato de Adesão de Crédito Direito ao Consumidor, em que uma das partes é instituição financeira, imperioso concluir que a questão de fundo tem de ser analisada à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA

FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, ADIN nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Posto como premissa, diante de um contrato que tem como norma subjacente as de direito consumista, é de se perquirir sobre eventual existência de alguma abusividade disfarçada nas entrelinhas de seu texto. Pois bem. No que diz respeito aos juros, já está manifestamente assentado que as instituições financeiras não sofrem as limitações estipuladas pela Lei de Usura. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - (...) - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), desde que pactuada. - É permitida a cobrança da comissão de permanência, não calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 935443 Processo: 200701538859 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: STJ000793533 Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:169 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS . PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULAS N. 5 E 7 - STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. 2ª SEÇÃO. PACIFICAÇÃO DOS TEMAS. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE.I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, serem debatidas no âmbito do recurso especial. II. Segundo o entendimento sumulado no enunciado n. 294/STJ, vigente sem ressalvas à época da decisão, os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. - Súmula n. 5-STJ.V. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. - Súmula n. 7-STJ.VI. Tendo cada parte sucumbido em parcela dos pedidos, reconhece-se a proporcionalidade do ônus de sucumbência, considerando-se a natureza declaratória do provimento jurisdicional (artigos 20, 4º, e 21, caput, do CPC).VII. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 676939 Processo: 200401200798 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000790470 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:310 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Por seu turno, o anatocismo (ou capitalização de juros) corresponde à cobrança de juros sobre juros não liquidados, sendo, como regra, vedada sua contratação pela súmula 121, STF e pela lei de usura, em periodicidade inferior a um ano. Vejamos:Art. 4º.Dec 22.626/33: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Para os contratos firmados pelas instituições financeiras, no entanto, a jurisprudência majoritária do E. STJ firmou entendimento de que é vedada a capitalização mensal de juros, mas permitida a anual até 31/03/2000, sendo que a partir dessa data é possível também a capitalização mensal em razão da publicação da MP nº 1.963-17/00, revigorada pela MP nº 2170-36/01 e vigente nos termos da EC nº 32/01. Dispõe o artigo 5º dessa Medida Provisória:Art. 5 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. - grifeiÉ o que reza o julgado a seguir:Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Embargos de declaração. Art. 557 do Código de Processo Civil. Juros. Comissão de permanência. Capitalização. Letra de câmbio. Renovação automática do contrato. Precedentes da Corte.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo

nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, Resp 697379-RS, 3ª T., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ: 21/05/2007)Assim, é permitida a capitalização mensal de juros no período de vigência do contrato objeto da presente ação, vez que firmado após 31/03/2000. No que se refere à comissão de permanência, entendo que é legítima e encontra respaldo na Resolução nº 1.129/86, do Conselho Monetário Nacional, editada com fundamento no artigo 4º, VI e IX, da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.595/64). Referido ato normativo veio para facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Acrescente-se que a mesma Resolução do CMN estabeleceu peremptoriamente que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Daí que tendo como possível a aplicação da comissão de permanência, tenho como nulas ipso iure as cláusulas contratuais que estabelecem a incidência de juros, pena convencional e correção monetária cumulativamente à incidência da comissão de permanência, sendo este o único encargo admissível a fim de bem compensar e indenizar a credora pelo inadimplemento da embargante. A comissão de permanência, portanto, uma vez respeitada a inacumulabilidade com outros encargos, é legítima e há de ser mantida, mormente em respeito ao princípio de sobriedade que impõe, na interpretação dos contratos, a linha de decidir que promova a sua máxima preservação.Assim encontram-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 07/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à cobrança da comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. No particular, entretanto, o Tribunal de origem consignou textualmente a falta de previsão contratual do encargo, de modo que, rever tais conclusões, implicaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 979657 Processo: 200701914150 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: STJ000794259 HÉLIO QUAGLIA BARBOSAAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo improvido.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 850739 Processo: 200601293063 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000751517 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:369 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA No caso dos autos, verifico que o contrato prevê, além da comissão de permanência, a previsão de acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima-terceira - final), bem como juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (parágrafo único), além de cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato (cláusula décima-sexta), cláusulas estas que reputo abusivas e extrapolam o instituto da comissão de permanência, pelo que de rigor reconhecê-las como nulas.As demais cláusulas contratuais impugnadas pela embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, a própria ré - não de prevalecer intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao

contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o consumidor a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações e expurgado o contrato dos vícios que ora reconheço, necessário acrescentar que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem nenhuma amortização do quantum de há muito emprestado (os documentos de acostados, bem a propósito, nada provam acerca de eventual pagamento parcial), não podendo a ré pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Não obstante as alegações da embargante, verifico que a CEF apontou seu crédito e apresentou o cálculo sobre o qual se chegou ao valor total. Justificou também a aplicação da comissão de permanência. Entendo, pois, que os demonstrativos de débitos conjugados com as disposições contratuais se prestam a provar o valor exigido, o qual, por certo, será aquele encontrado, fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, desprezando-se quaisquer cláusulas contratuais atinentes a correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), porque abusivas e indevidas diante opção pela comissão de permanência. Anoto, ademais, que alegações de falta de recursos financeiros para a quitação da dívida não retiram a certeza nem, tampouco, sua exigibilidade. A adequação do valor ao orçamento do devedor não justifica, por si só, a diminuição do débito, cabendo demonstrar efetivamente o erro da importância apontada pela CEF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS por Aparecida Luiz Monteiro para determinar à CEF que proceda ao refazimento dos cálculos referentes aos valores inadimplidos, desta vez fazendo incidir sobre o montante apenas o encargo pactuado a título de comissão de permanência, juros moratórios ou remuneratórios e multa contratual (cláusula penal), em consonância aos fundamentos acima expostos. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que cada litigante restou em parte vencedor e vencido. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008974-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA ANA MARTINS VIANA X ALBERTO SANTOS RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA) X MARCELO SANTANA NUNES

Fls.141/142: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora/exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. PA 0,10 Int.

0000799-53.2007.403.6119 (2007.61.19.000799-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE X ROSELI DE FATIMA CANDIDO NIGRE

Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls.110, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes através da Imprensa Oficial, e o requeridos pessoalmente, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 17 de ____06____ de 2010, às 15:00, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0006382-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENE AMORIM DE MATOS X EDDA WAGNER(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Intimem-se as partes através da Imprensa Oficial, e o requeridos pessoalmente, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia _17de ____06____ de 2010, às 14:00, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO

Manifeste-se a parte autora da certidão negativa de fls.61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA

Fls.59: Anote-se. Fls.63: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004333-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NOEMI NUNES DOS SANTOS X HELENA NUNES DE OLIVEIRA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Fls. 71: Anote-se. Int.

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE

Fls. 69: Primeiramente, no prazo de dez dias, comprove a parte autora/exequente haver realizado diligências no sentido de localizar o devedor e/ou bens suscetíveis de arresto/penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo, que deve ocorrer somente em casos excepcionais, quando demonstrada a inutilidade dos esforços desenvolvidos pelo credor. Int.

0000110-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERONILDES SANTANA DOS SANTOS

Fls. 48/49: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 47: Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0002916-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALLAN KARDEC TENORIO CAVALCANTE

Fls. 32/33: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 31. Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0003296-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS EUGENIO

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas

normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

0003547-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA TEIXEIRA

Cite-se a parte devedora, conforme o pedido, para pagar o débito reclamado ou apresentar embargos no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (introduzidos pela Lei nº 9.079, de 14.07.95), cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-61.2003.403.6119 (2003.61.19.000523-5) - MAURO WAGNER FRANCO FERREIRA X SUELI CRISTIANE DE CASTRO FERREIRA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Chamei os autos. Tendo em vista que os depósitos de fls. 116, 154 e 155, não foram depositados à ordem desse Juízo, mas sim diretamente à Caixa Economica Federal, revogo os despachos de fl.228 e 239 e indefiro os pedidos de levantamento (fls. 226, 229/230 e 232. Arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo, com as cautelas de praxe. Int.

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMONATO) Fls. 416/417 e 425/427: Substituo o perito nomeado a fls. 410 pelo Dr. Jose Otavio de Felice Junior, médico do trabalho. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o perito judicial da presente nomeação para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias, bem como para retirar o alvará de levantamento referente aos honorários provisórios depositados (fls. 430). Defiro o pedido de assistência formulado pelo INSS a fls. 416/417, devendo os presentes autos serem encaminhados ao SEDI para inclusão da União Federal e manutenção do INSS no pólo passivo, sendo este último na qualidade de assistente. Observo, por oportuno, que a parte autora deverá fornecer ao perito judicial toda a documentação necessária à realização da perícia determinada. Intimem-se.

0006574-83.2006.403.6119 (2006.61.19.006574-9) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP200810 - FABIANA VILLELA DE ARAUJO MAGALHÃES P AMARO E SP234906 - FERNANDA MORALES TEIXEIRA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) Primeiramente, cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls.164, juntando aos autos as cópias originais de fls. 40/44. Int.

0004253-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004253-5) - SUZANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se a parte autora para que junte procuração nos autos, a fim de que seja expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1) - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls.102/103: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0001671-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001671-1) - MILTON HIDEYO HOSHAKI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0007674-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007674-4) - GRAFICA E EDITORA FORTALEZA LTDA - ME(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP200299 - RENATA PIASECKI) X APOLO COM/ DE PAPEIS LTDA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls.355: Anote-se. Republique-se o despacho de fl.354: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 337 e postergo a análise da legitimidade passiva quando da prolação da sentença, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo estadual. Em dez dias, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, na forma estabelecida na Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0007766-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007766-9) - WESLEY RODRIGUES RIBEIRO X RODRIGO ELIAS ANTUNES(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls.407: Manifeste-se a parte autora quanto a relevância e pertinência na produção da prova requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011142-74.2008.403.6119 (2008.61.19.011142-2) - ANA GLAD FAZIO X MARILIA MAGALI DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 80: Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001570-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001570-0) - LUCILIA YVANA SILVEIRA LOPES MARTINS(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido de desistência de fls.79, caso não havendo concordância, fundamente a impugnação. Int.

0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0005162-15.2009.403.6119 (2009.61.19.005162-4) - MARIA APARECIDA CAVALCANTI(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.22: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 12, Inciso V, do CPC, o espólio deverá ser representado em Juízo pelo inventariante. Diante disso, comprove a parte autora a condição de inventariante da Sra Regina Pereira dos Santos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005532-91.2009.403.6119 (2009.61.19.005532-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X JOSE VIEIRA DE ARAUJO X ALEXANDRE VALENTE

Fls.49: Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias. Decorridos, manifeste-se a parte autora acerca da quitação do débito. Int.

0011587-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011587-0) - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001968-70.2010.403.6119 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção indicada no termo de fls.12, uma vez que os índices pleiteados no presente feito é distinto da ação do Juizado nº 2007.63.09.010145-5. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001970-40.2010.403.6119 - JULIO CESAR GASPERINI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo n. 2008.61.19.011161-6 em tramite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de verificar litispendência.

0003585-65.2010.403.6119 - RAFAEL JOSE LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003586-50.2010.403.6119 - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a sua representação processual,, bem como junte aos autos declaração de pobreza de próprio punho, para análise de Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001510-53.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PERDIGAO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamei os autos. É notório nesse Juízo que as agências da CAIXA na cidade de Guarulhos, não possuem poderes para receber citação, diante disso, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço correto do representante legal da ré que tenha poderes para receber a citação, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, intime-se a parte autora para juntar aos autos, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos dos processos constante no termo de prevenção às fls.34/36, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003406-34.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, solicite-se a parte autora que junte aos autos, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 2008.61.19.002866-0 em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, n.º 2008.61.19.002867-1 em tramite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, n.º 2008.61.19.002868-3 em tramite na 5ª Vara Federal de Guarulhos, n.º 2009.61.19.003251-4 em tramite na 2ª Vara Federal de Guarulhos, n.º 2009.61.19.010256-5 em tramite na 6ª Vara Federal de Guarulhos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009837-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001481-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA(SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA, referente a ação de rito ordinário em que o impugnado objetiva assegurar o direito de alugar uma vaga de garagem de imóvel adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Alega a impugnante que a assistência judiciária não pode ser concedida ao impugnado, tendo em vista ser advogado militante e ter apresentado Declaração de Imposto de Renda nos últimos 5 (cinco) anos, além de possuir veículo automotor. Juntou documentos (fls. 08/13).O impugnado manifestou-se às fls. 17/22, aduzindo ser professor de educação física e advogado, tendo sob seu patrocínio apenas 3 (três) processos. Sustenta possuir baixa renda, requisito este exigido, inclusive, para aquisição do imóvel em que reside, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Salienta que o veículo mencionado pela CEF é de sua esposa e está em nome da genitora desta.É o breve relatório.Fundamento e decido.Não assiste razão ao impugnante.O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios.Observo que o impugnado é professor de educação física, comprovando seus rendimentos mensais, nos termos documento de fl. 23. Outrossim, afirma ser advogado e possuir sob seu patrocínio apenas 3 (três) processos, consoante documentos trazidos pela CEF (fl. 08).Anoto, ainda, que o impugnado trouxe aos autos nº

2009.61.19.001481-0 (fl. 20) declaração afirmando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (grifei). Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292610 Processo: 95031005957 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300091086 Fonte DJU DATA:05/04/2005 PÁGINA: 218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão. Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Apelação improvida. Data Publicação 05/04/2005 Nestes termos, a CEF fundamenta sua insurgência no fato de que o impugnado é advogado, possui veículo e apresenta Declaração de Imposto de Renda. Do comprovante de pagamento de fl. 23, constata-se que o impugnado recebe mensalmente R\$ 1.327,37, como professor de Educação Física, o que demonstra a necessidade da entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda. Por outro lado, se o impugnado preencheu o requisito de baixa renda para efeito de aquisição de imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR junto à própria impugnada, entendo não ser possível desconsiderar sua condição de hipossuficiente para efeito do ajuizamento de ação judicial. Ademais, o impugnado logrou demonstrar que o veículo mencionado pela CEF é de propriedade da genitora de sua esposa, não denotando, portanto, sinal de riqueza. Assim, sem a comprovação, pela impugnante, de que o impugnado possui condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, não há que se falar em revogação do benefício da justiça gratuita. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (2009.61.19.001481-0). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010960-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010960-9) - MARIA DA PENHA ZAMPIERI REYNAGA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 42: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VITORIA SILVIA FERREIRA DUARTE

Converto o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003885-32.2007.403.6119 (2007.61.19.003885-4) - LAERCIO QUADRADO MOYANO (SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário proposta por LAERCIO QUADRADO MOYANO, em que houve a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. Às fls. 74/77, o autor, ora exequente, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 20.520,32 (vinte mil quinhentos e vinte reais e trinta e dois centavos) alusivo ao total do débito em outubro de 2008. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação (fls. 84/86), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 12.575,93 (doze mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos) - em abril de 2009 - procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor indicado pelo autor (fl. 88), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 93). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 97/101. Manifestação do autor às fls. 109/110, concordando com a conta apresentada, requerendo o levantamento do valor depositado e o prosseguimento da execução pela diferença a maior apurada pela Contadoria. A executada concordou com os cálculos (fls. 110). É o relatório.

Decido. Acolho o parecer da Contadoria Judicial apresentado às fls. 97/101, posto que bem elaborado e em consonância com o julgado. Nestes termos, verifico que o valor apurado pela Contadoria Judicial apontou uma diferença a maior de R\$ 392,71 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), na data do depósito judicial de fl. 92, a favor do exequente, afigurando-se, portanto, insuficiente o valor depositado pela CEF. Desta feita, não assiste razão à executada em sua impugnação de fls. 84/86, posto que o parecer de fls. 97/101 atestou que houve incorreção no cômputo dos juros

de mora e remuneratórios na conta por ela apresentada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF, prosseguindo-se a execução pelo valor de R\$ 20.913,03, intimando-se a CEF a pagar a diferença de R\$ 392,71 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos) apurada pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada. Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/A LINHAS AEREAS(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI)

Fls. 469/470: Manifeste-se o requerido em 10 (dez) dias. Int.

0009702-09.2009.403.6119 (2009.61.19.009702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Fls. 41: Recebo como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para retificação do termo de autuação, a fim de que passe a constar como classe notificação judicial, bem como seja excluído do pólo passivo Edileusa Pereira de Souza Barbosa. Nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria a intimação da requerida, na pessoa de seu representante legal e, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002926-56.2010.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhados, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003402-94.2010.403.6119 - IZABEL ANTONIA GARCIAS(SP231037 - IVONE BENEDITA GARCIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS e PIS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhados, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003502-49.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO VICENTE(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas em seu nome a título de FGTS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhados, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e

produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Pelo exposto, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial indicando o correto rito processual, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005290-50.2000.403.6119 (2000.61.19.005290-0) - EULITIA OLIVEIRA AMBROGGESI (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002732-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002732-2) - HENRIQUE JOSE RODRIGUES X JOSE NUNES DE SOUZA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X ALUIZIO CARLOS DE MENEZES (SP150245 - MARCELO MARTINS E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pelos autores, mediante o cômputo da variação do IRSM ocorrida em fevereiro/94 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período usado para base de cálculo, quando então será procedida a conversão do benefício pela URV de 28.02.94, nos moldes acima expostos, pagando-se os atrasados, ressalvadas as prestações atingidas pela prescrição...

0004558-64.2003.403.6119 (2003.61.19.004558-0) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) ... Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

0034929-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8)) BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de suspender a exigibilidade da norma em relação às importações que a autora venha a realizar, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei 10.865/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei 10.865/04. Reconheço, ainda, o direito da Autora de ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas. Por fim, diante da presença dos requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para assegurar, desde logo, o direito da Autora ao recolhimento das contribuições na forma estabelecida nesta sentença. Custas pro rata. Honorários compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.002926-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-29.2004.403.6119 (2004.61.19.003892-0) - MANOEL LAURINDO LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) ... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

0006216-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006216-8) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (SP086406 - ELIZEU

CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

... Motivos pelos quais Julgo Improcedentes os pedidos...

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 149/150...

0004818-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004818-8) - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a ré em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao último parágrafo de fl. 161 verso/162. Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Reconsidero, ainda, o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 80 dos autos. .

0004912-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004912-0) - ROBERTO SABINO DA SILVA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0005032-64.2005.403.6119 (2005.61.19.005032-8) - KATIA SIRLENE SANTANA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o acordo de fls. 333/334, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

0000374-60.2006.403.6119 (2006.61.19.000374-4) - WALMY JOSE DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0005704-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005704-2) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Procedente o Pedido PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período compreendido entre a DER (27/09/02) e a data da concessão do benefício (15/05/06) ao autor SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, NB 42/127.101.601-7, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

0008585-85.2006.403.6119 (2006.61.19.008585-2) - MARIO LEONARDO SIQUEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I e II, do CPC), para reconhecer que houve reconhecimento pelo Réu do direito do Autor ao benefício de aposentadoria integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (01/11/2001), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 123.149.236-5; 2. Beneficiário: MARIO LEONARDO SIQUEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 01/11/2001; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0008843-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008843-9) - ANTONIO HILARIO PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, corrijo o erro material, fazendo constar no penúltimo parágrafo de fl. 178 verso: Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor ANTONIO HILARIO PEREIRA, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, desde a data do requerimento administrativo (DER), compreendendo o período de 31/03/1999 a 09/11/2005 (NB 42/112.353.131-2 numerado para 42/114.429.439-5), com os acréscimos legais mencionados na fundamentação.

0000334-44.2007.403.6119 (2007.61.19.000334-7) - PEDRO FERREIRA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido, para fins de: a) Reconhecer o período de labor exercido pelo autor entre 01/10/72 a 16/08/74, determinando ao INSS que averbe lapso que tal ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente; b) CONDENAR a ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (DER), DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS...

0000918-14.2007.403.6119 (2007.61.19.000918-0) - SILVANA APARECIDA LEME(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio-doença desde a sua cessação indevida (11/03/2007), devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em 26/09/2008, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: JOSÉ CARLOS DE JESUS; 3. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 12/03/2007; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0006308-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006308-3) - LINDALVA RODRIGUES LIMA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0006350-14.2007.403.6119 (2007.61.19.006350-2) - ANTONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP186039 - CARLOS AUGUSTO E SP273717 - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo codex...

0007356-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007356-8) - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP064589 - CLOVIS BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0008108-28.2007.403.6119 (2007.61.19.008108-5) - SEBASTIAO BASSIN(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto Julgo Procedente o Pedido PARA CONDENAR O INSS a pagar, de imediato, o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB referente ao período de 23/01/2002 à data da concessão do benefício ao autor SEBASTIÃO BASSIN, NB 116.893.206-5, com os acréscimos legais mencionados na fundamentação...

0008643-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008643-5) - JOSEDECK FREIRE DE SOUZA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 25/04/1977 a 31/07/1979, 03/09/1979 a 02/05/1980 e 02/06/1980 a 13/09/1993, e, em consequência, proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à

vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 63.529.064-22. Beneficiário: JOSEDECK FREIRE DE SOUZA3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 13/09/1993;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 25/04/1977 a 31/07/1979, 03/09/1979 a 02/05/1980 e 02/06/1980 a 13/09/1993.P.R.I.

0009738-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009738-0) - ISABEL RODRIGUES FERNANDES(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

0000807-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000807-6) - MARIA DAS GRACAS NERES DE SOUZA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).P.R.I.

0002043-80.2008.403.6119 (2008.61.19.002043-0) - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, revoga a antecipação da tutela anteriormente concedida e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0002126-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002126-3) - CARLA VITORIA PIFFER(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0002540-94.2008.403.6119 (2008.61.19.002540-2) - JOSE JOAO ESTEVAM DE AGUIAR(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do recurso administrativo, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0005553-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005553-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 02/04/1984 a 31/12/2003, laborado na empresa DIXIE TOGA S/A, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/02/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - n/c;2. Beneficiário: Jose Donizete Alves;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 15/02/2008;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 02/04/1984 a 31/12/2003.P.R.I.

0006160-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006160-1) - CONCEICAO DE MARIA FERREIRA LIMA(SP093078 - ISMAR GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0006321-27.2008.403.6119 (2008.61.19.006321-0) - SALVADOR RIBEIRO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exporto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a sua cessação indevida (21/10/2005), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor no prazo máximo de 15 dias. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: SALVADOR RIBEIRO DA COSTA; 3. Benefício: Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 21/10/2005; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0006651-24.2008.403.6119 (2008.61.19.006651-9) - MARIA LUZINETE NUNES DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 3º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007327-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007327-5) - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0008169-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008169-7) - MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009598-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009598-2) - MARIA JOSE SALVADOR PINTO (SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Ante o exposto julgo PARCIALMENTE procedente a demanda para condenar a ré a: a) restituir à autora o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos de juros e de correção monetária, desde a data dos saques indevidos; b) ressarcir a taxa de devolução e os juros incidentes sobre a linha de crédito utilizada em função do cheque de número 3637, não compensado por insuficiência de saldo...

0010552-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010552-5) - MARIA LUCIA PEREIRA (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora MARIA LÚCIA PEREIRA, a contar da data de 16/05/2008...

0011204-17.2008.403.6119 (2008.61.19.011204-9) - ELISEU ZUZA ALVES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período rural os relativos aos períodos compreendidos entre 1965 a 1974; b) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos laborados entre 15/10/79 a 19/08/86, 20/08/86 a 20/04/93 e 09/07/93 a 20/09/94; c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;...

0003845-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003845-0) - CARLOS EDUARDO SILVA PORTO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0004335-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE PEREIRA GONCALVES

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora, bem como para condenar a Ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos pela Ré, que deverá abranger um montante em razão da ocupação do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato de fls. 12/18, bem como todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata desocupação do imóvel em questão. Condono a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0007212-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007212-3) - DIRCEU FARIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

0007933-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007933-6) - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ante o requerido pelo autor à fl. 111, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo. Int.

0008394-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008394-7) - RITA DA SILVA JACUNDINO DE PAULA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora RITA DA SILVA JACUNDINO DE PAULA o benefício de aposentadoria por idade, desde 08/07/2003 (DER)...

0008869-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008869-6) - VALDEMAR RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO o autor em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Custas ex lege. P.R.I.

0009259-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009259-6) - ANTONIO THUNEO KAWANAKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009263-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009263-8) - SILVESTRE BATISTA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009286-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009286-9) - IZIDORO FERREIRA DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMICO

TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto Julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0010777-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010777-0) - MILTON BATISTA CARACA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

0012205-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012205-9) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001490-62.2010.403.6119 - NELSON VOCATORE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0001638-73.2010.403.6119 - OCRIDALINA LOBO DE SOUZA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0001888-09.2010.403.6119 - DINA ALEXANDRE DA COSTA(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0001904-60.2010.403.6119 - OSVALDO MARRONI(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0001966-03.2010.403.6119 - SAMUEL SAUL(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...

0002266-62.2010.403.6119 - EDIVALDA DE JESUS SANTOS(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0003215-86.2010.403.6119 - EDSON TOSHIO SHINMYO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária da Capital/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002835-97.2009.403.6119 (2009.61.19.002835-3) - JURACI PIERRITANO X FRANCISCA LOPES DA SILVA MACHADO(SP219883 - NILMA DA CUNHA)

(...) Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de formação de lide.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005703-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005703-1) - ROBERTO DUARTE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para autorizar o Autor, representado por seu curador, ao levantamento do numerário existente na conta do PIS/PASEP de sua titularidade junto à Ré. Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante que vier a ser levantado.P.R.I.

0006518-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ERICSON MONTEIRO(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI E SP225637 - CRISTIANE FABRICIO)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo codex...

EMBARGOS A EXECUCAO

0004894-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

(...) Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS determinado prosseguimento da execução, conforme cálculos de fls 06/10, pelo valor de R\$10.965,30 (Dez Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais e Trinta Centavos), atualizados para o mês de fevereiro de 2009.Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005491-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE CARLOS FRANCA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

(...) Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição.P. e Int.

0012567-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004479-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se.

0012677-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012677-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004480-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004480-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8) - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Ante as razões invocadas, concedo parcialmente a segurança pleiteada, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade da norma em relação às importações realizadas pela Impetrante constantes das Declarações de Importação nº. 04/082247732; 04/862497-8; 04/0835031-2; 04/0792764-0 e 04/0746499-3, no ponto em que determina o acréscimo, ao valor aduaneiro (base de cálculo), do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições (art. 7º, I da Lei 10.865/04), mantendo, no mais, a exação na forma da Lei 10.865/04. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de ver restituída e/ou compensada as diferenças recolhidas a maior, dentro do prazo prescricional das exações, ressalvado ao fisco o direito de conferir a correção do procedimento de encontro de contas.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.034929-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003357-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003357-9) - SERGIO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se os autores, bem como a CEF na condição de terceira interessada.

0007059-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007059-0) - MARIA DE LIMA PEREIRA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito.Intimem-se os autores, bem como a CEF na condição de terceira interessada.

0008551-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008551-8) - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ademais, o autor também formulou pedido de desistência da ação (fls. 31), razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual.Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-97.2003.403.6119 (2003.61.19.000346-9) - EDIMARIO SANTOS VIDAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

0008378-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008378-0) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Ante o exposto, CASSO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

0008636-33.2005.403.6119 (2005.61.19.008636-0) - GENER CAETANO LOPES X JUREMA TEIXEIRA GENTIL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

0008164-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008164-0) - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, casso parte da tutela antecipada, e julgo Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 04/01/73 a 11/02/75, 03/10/75 a 21/02/76, 10/03/77 a 13/12/77,

25/02/80 a 24/02/83 e 05/04/83 a 27/08/83; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor AGENOR PEREIRA DOS SANTOS, a contar de 10/03/2004, data da DER, CASO HAJA TEMPO SUFICIENTE PARA TANTO...

0004909-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004909-8) - LUCIANO GOMES FONTES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença desde a sua cessação indevida (24/05/2007), devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do exame pericial que concluiu pela completa inaptidão laboral, em 12/09/2007, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: LUCIANO GOMES FONTES; 3. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 24/05/2007; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0004910-80.2007.403.6119 (2007.61.19.004910-4) - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANETE ZAMBELLI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0009612-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009612-0) - BENEDITO CARVALHO GAMA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos laborados entre 03/08/70 a 12/02/73, 23/04/86 a 20/05/88 e 01/02/88 a 23/08/90; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor BENEDITO CARVALHO GAMA FILHO, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais...

0000106-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000106-9) - WILSON PEREIRA SUTTI(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

... Diante do exposto julgo Improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC...

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 149/153...

0003592-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003592-4) - GILMAR RODRIGUES SILVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0005156-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005156-5) - CORACY COELHO BOTELHO SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0005238-73.2008.403.6119 (2008.61.19.005238-7) - RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora RAQUEL ELAINE VALENCIA REIS, a contar da data de 12/07/2006...

0005268-11.2008.403.6119 (2008.61.19.005268-5) - MARIA APARECIDA TABUSO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a autarquia ré em seus embargos de declaração, passando a constar o parágrafo abaixo em substituição ao último parágrafo de fl. 151 verso. Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA APARECIDA TABUSO, NB

32/536.219.791-2, com data de início do benefício (DIP) em 13/02/2008, data da juntada aos autos do laudo pericial.

0005740-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005740-3) - JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 19/05/82 a 15/08/89;b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ MOISES FERREIRA DA SILVA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais;A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência mínima, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

0005796-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005796-8) - RAINY LOPES DA MOTA SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0006518-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006518-7) - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0007541-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007541-7) - ROSANA GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Por fim, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento.P.R.I.

0007591-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007591-0) - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Por fim, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento.P.R.I.

0008894-38.2008.403.6119 (2008.61.19.008894-1) - TANIA DE LIMA FRANCO(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...

0009244-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009244-0) - JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 20/07/67 a 22/03/91; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ LUIZ FLORIANO DEL BIANCO, a contar da data da DER...

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia administrativa, oportunidade em que serão verificadas as condições laborativas da Autora novamente. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (19/06/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de auxílio doença em favor da Autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiária: ENEIDA FREITAS SIQUEIRA; 3. Benefício: Auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 19/06/2008; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; P.R.I.

0009531-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009531-7) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 02/01/1973 a 13/02/1974, 01/07/1974 a 04/02/1987, 01/07/1988 a 03/10/1989 e 13/11/1989 a 28/08/1995 como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (28/04/2000), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, diante do caráter alimentar da verba, ressalvada a prescrição quinquenal. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 116.936.455-92. Beneficiário: JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional); 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 28/04/2000; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 02/01/1973 a 13/02/1974, 01/07/1974 a 04/02/1987, 01/07/1988 a 03/10/1989 e 13/11/1989 a 28/08/1995. P.R.I.

0000734-87.2009.403.6119 (2009.61.19.000734-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS LUSTOSA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0002076-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002076-7) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A (SP240802 - ELIENE FATIMA CAMPOE BARBOSA)

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0002136-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002136-0) - ELIAS VIEIRA DA CUNHA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo Procedente o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período laborado entre 06/03/97 a 12/06/06; b) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ELIAS VIEIRA DA CUNHA, a contar da data da DER, desde que preenchidos os requisitos legais...

0002210-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002210-7) - TATSURU MAEDA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP202463 - MARIANGELA MERCE) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0003518-37.2009.403.6119 (2009.61.19.003518-7) - TEREZINHA ALVES DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

0005982-34.2009.403.6119 (2009.61.19.005982-9) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a abstenção do autor em recolher as contribuições destinadas ao INSS em relação ao aviso-prévio indenizado, bem como autorizar a restituição dos valores recolhidos pela autora à título das contribuições...

0007210-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007210-0) - LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0009888-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009888-4) - ABDIAS JOSE CASSIMIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0009899-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009899-9) - JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009903-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009903-7) - MARINEZ MESSIAS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer à Autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a Autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010878-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010878-6) - JOAO AMARAL DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

0011371-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011371-0) - PAULINO LIBERATO PEREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011462-90.2009.403.6119 (2009.61.19.011462-2) - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

0012440-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012440-8) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0012661-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012661-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o IPC de abril e de maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês...

0013002-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013002-0) - EVARISTO RAIMUNDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

0000081-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000081-3) - JOAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, desde o requerimento administrativo, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000207-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000207-0) - VPE LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 271/272) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001363-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001363-7) - MADALENA TIYOKO ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês...

0001523-52.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Custas ex lege. P.R.I.

0001566-86.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

... Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

0001567-71.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data.Custas ex lege.P.R.I.

0001672-48.2010.403.6119 - MASSAAKI WASSANO X DILSON SEIJI WASSANO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

0001886-39.2010.403.6119 - ANDERSON DE ALMEIDA RAMALHO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003016-35.2008.403.6119 (2008.61.19.003016-1) - JOSE SEBASTIAO VITAL(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, tendo em vista o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008210-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-48.2001.403.6119 (2001.61.19.000024-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X IVANI DA SILVA SANTOS X JOCEMAR DA SILVA MATOS - MENOR (IVANI DA SILVA SANTOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

... Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 28.538,51 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) atualizado para novembro de 2009...

ALVARA JUDICIAL

0010916-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010916-0) - PATRICIA HELENA ETSUKO MIYASATO ALBUQUERQUE(SP260106 - CRISTIANE INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, ante o teor da Súmula supramencionada, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP, a fim de processar e julgar o feito...

0003227-03.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

Expediente Nº 6952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/108: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário da sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006674-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001792-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Juntada dos cálculos da contadoria judicial. PRAZO para manifestação da parte embargada.

0006826-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000333-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO ROSA DE CASTRO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Juntada dos cálculos da contadoria judicial. PRAZO para manifestação da parte embargada.

Expediente Nº 6954

ACAO PENAL

0000024-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000024-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAJAT EL BOUAYADI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face da acusada NAJAT EL BOUAYADI e determino a continuidade do feito. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe processual. Intimem-se.

Expediente Nº 6955

ACAO PENAL

0003921-16.2003.403.6119 (2003.61.19.003921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CATARINA KING IUEN MING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI) X ZHENG XIAO YUN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

1) Fls. 607/608: dê-se vista à Defesa dos acusados, mormente para que se manifeste acerca de eventual interesse na restituição dos bens pessoais apreendidos (excetuando-se, logicamente aqueles constantes do termo de fls. 176/181), PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2) Quanto ao passaporte de WONG ZHI ZHENG, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 519.3) Por fim, informe a Secretaria se procedeu ao desmembramento destes autos, conforme constante no termos de fls. 469/471.Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1220

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006507-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006507-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004222-26.2004.403.6119 (2004.61.19.004222-4)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 195/227 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008744-91.2007.403.6119 (2007.61.19.008744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-33.2006.403.6119 (2006.61.19.002956-3)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da embargante, de fls. 537/575, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0012174-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001651-5)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC apresentando os documentos essenciais à propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-26.2000.403.6119 (2000.61.19.003856-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003860-63.2000.403.6119 (2000.61.19.003860-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006897-98.2000.403.6119 (2000.61.19.006897-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Deverá a empresa executada trazer aos autos instrumento de mandato devidamente subscrito por ambos os sócios, de acordo com o disposto na cláusula oitava do contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 148, abrindo-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se

0007839-33.2000.403.6119 (2000.61.19.007839-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BASIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0011558-23.2000.403.6119 (2000.61.19.011558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015061-52.2000.403.6119 (2000.61.19.015061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005064-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005064-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SOLANGE APARECIDA RICCI MARTINS

1. Primeiramente, deverá o patrono da executada, Dr. Danilo Gonçalves de Freitas, OAB/SP 217.723, regularizar a representação processual trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias.2. Fl. 78: Indefiro o pedido de intimação da executada para que indique bens à penhora, face a certidão do Oficial de Justiça de fl. 29. Deverá a exequente indicar e informar a localização dos bens que deseja penhorar. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

0001200-28.2002.403.6119 (2002.61.19.001200-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

1. Fls. 63/64: Indefiro o pedido de suspensão pleiteado pela executada, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa do presente feito é originária de débito para com o FGTS, e portanto, não está enquadrada na Lei nº 11.941 de 2009, conforme manifestação da exequente à fl. 107. 2. Fls. 105/106: Indefiro os requerimentos de expedição de Certidão de Objeto e Pé e de ofício ao SERASA. A uma, porque a primeira deve ser requerida em Secretaria, mediante pagamento de Guia DARF, no valor de R\$ 0,42 (código 5762); a duas, porque a expedição de ofício ao SERASA não é diligência de incumbência deste Juízo, visto que a inclusão da executada no SERASA foi providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o SERASA parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido. 3. Fls. 107: Defiro. Expeça-se carta precatória para a diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 58, bem como para a realização de leilões.4. Intime-se.

0005738-18.2003.403.6119 (2003.61.19.005738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005762-46.2003.403.6119 (2003.61.19.005762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X IGNEZ MARTINS NORONHA X MARIA ANTONIA LANZONI DE MELLO X DENISE BISOGNINI DE NORONHA X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA) X FABIO MARTINS NORONHA X FERNANDO MARTINS NORONHA(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1. Fls. 257/258: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. Fls. 181/182: Indefiro o pedido de exclusão do Sr. Fernando Martins Noronha do pólo passivo da ação uma vez que a dívida tributária foi composta no período de sua responsabilidade tributária.3. Face a manifestação do co-executado, Sr. Fernando Martins Noronha, considero-o citado.4. Fls. 243/244: Defiro o pedido de expedição de mandado e cartas precatórias para cumprimento das diligências de citação e penhora de bens, observando-se que a Empresa Executada encontra-se citada por edital às fls. 236 e o co-executado, Sr. Fernando, manifestou-se nos autos. Informe-se que as diligências deverão ser realizadas por Oficial de Justiça.5. Intime-se a exequente para que forneça 07(sete) jogos de cópias da inicial para instrução das diligências.6. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.7. Resultando negativas as diligências de citação, proceda-se na forma de edital conforme requerido.8. Decorrido o prazo editalício, sem manifestação, certifique-se.9. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.10. No silêncio, venham conclusos para sentença (inc. III, art.267 do CPC).

0006290-80.2003.403.6119 (2003.61.19.006290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J.E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006829-46.2003.403.6119 (2003.61.19.006829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007577-78.2003.403.6119 (2003.61.19.007577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004007-50.2004.403.6119 (2004.61.19.004007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008627-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008627-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006145-53.2005.403.6119 (2005.61.19.006145-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ART PLASTICOS LTD(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X PIETRO CAMPOFIORITO X GIOVANA RITA FRISINA X EDOARDO CAMPOFIORITO X CESAR CAMPOFIORITO(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

1. Fls. 168/169: Aceito o pedido de desistência da Exceção de Pré-Executividade arguida às fls. 102.2. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0008719-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005108-20.2007.403.6119 (2007.61.19.005108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007560-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007560-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TOBIFARMA DROG LTDA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007570-47.2007.403.6119 (2007.61.19.007570-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MAKOTO MIYAMOTO EPP

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Ana Cristina Perlin (OAB/SP 242.185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.30 (trinta) dias.2. Cumprido o ítem supra, volem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 15.3. Intime-se.

0000978-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X DOCEIRA CRISTALINO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001628-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001628-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X WAGNER FRANCISCO GALVAO TRUGLIO X CARLOS ROBERTO DE CAMPOS X RUBENS DE CICCO

1. Fls. 19/73: A executada propôs à penhora debêntures da Eletrobrás.2. Fls. 84/85: A exequente, por sua vez, sustenta que o título oferecido não possui valor material.3. Indefiro a penhora sobre o bem ofertado. Conforme já pacificou o E. STJ, cautelas de obrigações emitidas pela Eletrobrás, conforme a que consta às fls. 160, não equivalem à debêntures, portanto, não gozando da liquidez e certeza necessárias para a garantia de executivo fiscal.4. Abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.5. No retorno, voltem os autos conclusos.6. Intime-se.

0001741-51.2008.403.6119 (2008.61.19.001741-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DIOGO TEODORO RODRIGUES X MILENA TEODORO RODRIGUES X WALDY RODRIGUES - ESPOLIO X CELIA TEODORO PINHEIRO RODRIGUES

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007901-58.2009.403.6119 (2009.61.19.007901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGADRILL SOUTH AMERICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

1. Face a manifestação espontânea da executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008781-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO PEDRAO LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X MANUEL JOAQUIM ANDRADE X SERVILIO SHIAVINATO X JOAO MANUEL MAGRO

1. Face a manifestação espontânea da empresa executada, considero-a citada.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato, bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0010951-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1222

EXECUCAO FISCAL

0000314-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000314-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)
Fls. 95/98. A executada reproduz pedido que consta da petição de fls. 85/92, pedido que já foi indeferido à fl. 93. Assim, MANTENHO A DECISÃO de fl. 93 por seus próprios fundamentos, considerando que a executada não trouxe qualquer fato novo que justificasse uma eventual reconsideração. Int.

Expediente Nº 1223

EXECUCAO FISCAL

0013194-24.2000.403.6119 (2000.61.19.013194-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METAL E QUIMICA LTDA(SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 153/169, a qual adoto como razão de decidir, determino o PROSEGUIMENTO do feito com a realização da Hasta Pública designada à fl. 126, uma vez que a executada encontra-se em atraso com os pagamentos das parcelas relativas ao mês de março. 2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto no presente feito no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005100-87.2000.403.6119 (2000.61.19.005100-1) - THEREZINHA FRANCO TENORIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2010.61.19.000536-7, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008610-11.2000.403.6119 (2000.61.19.008610-6) - JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X EROTIDES LOPES DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 248, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0008737-46.2000.403.6119 (2000.61.19.008737-8) - ANTONIO ORLANDO CARRERO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 165, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP066178 - ALEX JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 209/210: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0001472-56.2001.403.6119 (2001.61.19.001472-0) - RUCIE JOSE DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 235: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 20090191893. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 232. Publique-se. Cumpra-se.

0004267-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004267-3) - PEDRO ALVES TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 196: ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor referente ao ofício requisitório nº 2009020430. Silente(s), tornem os autos sobrestados ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório de fl. 193. Publique-se. Cumpra-se.

0002413-69.2002.403.6119 (2002.61.19.002413-4) - MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)
Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamentos - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000451-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000451-6) - LUIZ FELIX DA SILVA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de solicitação de pagamento remetido pela CEF. No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 208, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002435-93.2003.403.6119 (2003.61.19.002435-7) - ANTONIO LHILO LOPES(SP186584 - MICHELL WILLIAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Diante do recebimento dos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.007581-5 da instância interior, dê-se ciência às partes da decisão proferida nos referidos autos, cujas cópias foram trasladadas para as fls. 219/220 deste feito. 2. Cumpra a serventia o penúltimo e último parágrafo da decisão de fl. 191. Publique-se. Intimem-se.

0005314-73.2003.403.6119 (2003.61.19.005314-0) - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 436: tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0005526-94.2003.403.6119 (2003.61.19.005526-3) - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.010410-0, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003641-74.2005.403.6119 (2005.61.19.003641-1) - MARIA TERESA SOARES X SIMONE ISAIAS SOARES X WILLIAN ISAIAS SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 123: mantenho a decisão exarada à fl. 121. Verifico que a parte autora não apresentou manifestação expressa quanto aos valores informados pela CEF às fls. 89/115, pelo que decreto a preclusão. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000657-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000657-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO

SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0003761-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.009543-3, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004812-95.2007.403.6119 (2007.61.19.004812-4) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte credora acerca dos extratos de pagamento - PRC/RPV encaminhados pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1) - ADEMAR POLICARPO DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0) - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008096-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008096-2) - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 73: defiro os pedidos de desarquivamento do feito e extração de cópias. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0006817-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006817-6) - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009072-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009072-8) - NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 52/65: recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Fls. 68/70: regularize o autor as custas de preparo de seu recurso de apelação, devendo proceder o recolhimento em código correto e, bem assim, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. P.I.C.

0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 122: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 130/134: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009587-22.2008.403.6119 (2008.61.19.009587-8) - CARLOS FREDIANE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: Ciência ao autor acerca da comunicação de restabelecimento do benefício previdenciário em seu favor pelo INSS, bem como acerca da informação de que o benefício poderá ser bloqueado caso não haja saque por duas competências. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0010465-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010465-0) - JOAO CARLOS LOURENCO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0010955-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010955-5) - OSAMU SUZUKI GUIMARAES(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário e considerando a manifestação do INSS em que assevera não ter interesse recursal dando cumprimento à determinação contida no julgado, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, aquilo que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001326-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001326-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002081-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002081-0) - CLAUDIO FERMINO BEZERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, nos termos acima motivados. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

0006614-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006614-7) - GERSON PEREIRA ALVES(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de sentença não sujeita ao reexame necessário e considerando a manifestação do INSS em que assevera não ter interesse recursal dando cumprimento à determinação contida no julgado, bem como o trânsito em julgado devidamente certificado, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, aquilo que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001015-6) - JOSE BATISTA FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 39/42) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004072-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004072-0) - MARCOS PAIVA TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª região, referente ao precatório n. 20090079988, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004110-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004110-8) - ANTONIO ALVES SOUZA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor já foi deferido na sentença de fls. 60/63, transitada em julgado conforme certidão de fl. 64. Não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 84, uma vez que tal instrumento é utilizado somente para levantamento de valores depositados em contas à disposição do juízo. Outrossim, não há que se falar em descumprimento da decisão de fl. 86 proferida em Agravo de Instrumento, uma vez que a referida ordem corroborou a decisão deste juízo, pela liberação dos valores depositados em conta do FGTS. Diante do exposto, oficie-se à CEF para colocação dos valores depositados na conta do FGTS a disposição do autor, instruindo-o com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0001287-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001287-7) - MARLI AGOSTINHO URTADO(SP159950 - WILSON CARLOS IGLECIAS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que não há até a presente data notícia sobre o efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto no presente feito, requeiram as partes aquilo que for de seus interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001890-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001890-9) - IDARIO RAMOS DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o INSS exarou manifestação pela falta de interesse recursal à fl. 126, tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 126vº. À fl. 127, foi determinada a manifestação da parte autora que apresentou pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerimento de fls. 128/129, acompanhado do cálculo de fls. 130/132. Citado o INSS opôs embargos à execução (fl. 135), cuja sentença encontra-se às fls. 138/139, com o respectivo trânsito em julgado. Analisando a sentença dos embargos, verifico que o referido feito foi julgado extinto sem resolução de mérito em razão de ter sido efetuado o pagamento integral do débito em sede administrativa em 05/06/2009. Ora, o fato de ter sido realizado o pagamento na esfera administrativa não há de se falar em condenação em sede judicial por denotar na sentença a sua feição de obrigação de fazer sem um valor correspondente. Assim, de ofício, reconsidero o dispositivo de fl. 123 da r. sentença de fls. 120/123, apenas para constar que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sua integralidade. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003947-72.2007.403.6119 (2007.61.19.003947-0) - SANDRA GERALDES BRAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/113: Dê-se ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido ou em caso de concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

0003555-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003555-9) - MANOEL DOS SANTOS NOBRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007914-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007914-9) - MARLI APARECIDA BERGAMINI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009383-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009383-3) - FELICIA FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010751-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010751-0) - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após,

cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010785-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010785-6) - ERISVALDO SOUZA MENEZES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005087-88.2000.403.6119 (2000.61.19.005087-2) - ANDREA BARROS DA SILVA X VALMIR BARROS DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000679-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000679-6) - WILSON CARMONA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-78.2004.403.6119 (2004.61.19.002673-5) - ANUNCIADA AMELIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 162, defiro a habilitação requerida à fl. 155. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de MANOEL FELIPE DA SILVA por sua herdeira ANUNCIADA AMÉLIA DA SILVA 2. Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. 3. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. 4. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. 5. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005683-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005683-1) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entendere(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0001341-42.2005.403.6119 (2005.61.19.001341-1) - RUBENS URIZZI DE LIMA(SP103627 - VERA LUCIA ALVES GUIMARAES E SP069695 - GILDA PACHECO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda esta ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0002101-88.2005.403.6119 (2005.61.19.002101-8) - GENIVAL SOARES CARDOSO X MARILDA SILVA DE ALMEIDA CARDOSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entendere(m) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0002598-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002598-0) - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª Região e do comprovante de pagamento remetido pela CEF.No silêncio, aguarde-se o integral cumprimento da requisição expedida à fl. 145, no arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0006977-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006977-5) - OSWALDO BLASIO NETO X ANDREA FAGUNDES DE SIQUEIRA BLASIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0009016-22.2006.403.6119 (2006.61.19.009016-1) - CONCEICAO MANOEL DOS SANTOS ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - LEANDRO CARLOS JUVENCIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 125/129, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada a ser esclarecido, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intmem-se. Cumpra-se.

0005795-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005795-2) - RUTH MELLO LLINARES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.00013563-3, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de junho/8 (26,06%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente . Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intmem-se.

0008514-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008514-5) - CARLOS MANOEL GALERANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003335-03.2008.403.6119 (2008.61.19.003335-6) - DELFIM PEREIRA DO ROSARIO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intmem-se.

0007715-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007715-3) - MARIA ALIETE ALVES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90 e ao pagamento de juros progressivos, com efeitos retroativos, conforme disposto na Lei 5.107/66. Quanto aos demais índices, o pedido é improcedente. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Honorários e custas em reciprocidade. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011115-91.2008.403.6119 (2008.61.19.011115-0) - JAIR APARECIDO RAMOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Quanto à sucumbência, tendo em vista a presente demanda ter sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40 - ocorrida em 28 de julho de 2001 - que incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência de verba honorária nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261), deixo de condenar a ré ao pagamento de verbas de sucumbência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003922-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003922-3) - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES(SP254927 - LUCIANA ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000049-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000049-5) - ADELIA CORREA DE FREITAS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da caderneta de poupança nº 013.099002056-5, agência 0273, junto à Caixa Econômica Federal, pelo IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% e atualização monetária pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do

CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 23/03/2009, respeitado o prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Gerson Ribeiro dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença (NB 502.853.065-0) RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/03/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007781-9) - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/01/2009, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). É certo o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas. Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Neide Maria dos Santos BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/01/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006102-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006102-9) - RITA DE JESUS RAMOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia-ré argüiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir afirmando que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença e que poderá, na via administrativa, protocolizar pedido de reconsideração ou de prorrogação, para avaliar os novos documentos apresentados e exame físico, pleiteando a prorrogação do benefício. Verifico que a preliminar argüida se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 69 e 73 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 09/06/2010, às 11h20min e a Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 18/06/2010, às 15h30min, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro,

Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)(s). perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0002158-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002158-9) - VALDECI VITAL MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 36 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 29/07/2010, às 14:00 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010 às 13h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. P.R.I.C.

0006438-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006438-2) - SERGIO CORREIA DE LIMA (SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 139 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 29/07/2010, às 13:40 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a)

perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao serviço de acompanhamento médico do autor (SEISA Assistência Médica) para fornecimento de cópia de seu prontuário médico, uma vez que tal diligência incumbe ao autor, que não demonstrou estar impossibilitado de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte da instituição médica em fornecer os referidos documentos. É ônus da parte autora a devida instrução da inicial com os documentos que julgar indispensáveis ao julgamento da demanda. Publique-se e intemem-se.

0006525-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006525-8) - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 142 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pelo autor, pelo que defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e Psiquiatria. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 29/07/2010, às 13:00 e a Dra. KÁTIA KAORI YOZA, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 28/05/2010, às 17:00, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intemem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico.

0006894-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006894-6) - LINALDO DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e/ou auxílio-acidente por acidente de qualquer natureza, sendo pleiteado à fl. 79 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 29/07/2010, às 13:20 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)s do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se

0006976-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006976-8) - SEBASTIAO SOARES DA SILVA FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010 às 13h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame

médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formuloso seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/08/2010, às 13h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formuloso seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-80.2010.403.6119 - VANDA DE CAMARGO PERES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. LEIKA GARCIA SUMI, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/07/2010 às 08h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa da segurada) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença

de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinada necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.C.

0002827-86.2010.403.6119 - BIANCA DA SILVA LUCENA - INCAPAZ X MARIA JOSENILDA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo,

alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/07/2010, às 10h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente: De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? Qual a data provável do início da doença? Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fl. 16).Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao MPF para intervenção legalmente prevista, com ciência desta decisão e eventual formulação de quesitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0105366-53.1998.403.6119 (98.0105366-6) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO LIMA CARVALHO(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V, 110 todos do CP, declaro extinta a punibilidade do acusado RODRIGO LIMA CARVALHO, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002157-63.2001.403.6119 (2001.61.19.002157-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIELE DA SILVA X MARIO MARTINS CUNHA

Desta forma, tendo sido recebida a denúncia em janeiro de 2004 e decorrido até hoje mais de 06 anos, imperativo o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nesta ação penal, em relação à ré Franciele da Silva, de acordo com o artigo 109, inciso III c/c artigo 115 do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas (fl. 285). Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6607

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-04.2009.403.6117 (2009.61.17.002958-3) - FERNANDA APARECIDA MARCHETTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDA APARECIDA MARCHETTI em face da CEF, onde alega que foi contemplada com uma casa da CDHU em agosto de 2001 e vem pagando prestações de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 147,25, mas em 06/12/2007 nasceu prematuramente sua filha, com problemas respiratórios, obrigando-a a arcar com gastos extraordinários. Em razão disso, os demais gastos foram deixados para trás, inclusive o financiamento do imóvel. Frisa que em conversação com a ré, foi-lhe informada da impossibilidade de renegociação da dívida, restando-lhe apenas pagar o débito à vista. Porém, não tem condições financeiras de fazê-lo e por isso ingressou com a presente ação onde pleiteia seja autorizado o depósito da quantia mensal de R\$ 147,25, relativa às prestações vincendas. Quanto às prestações vencidas, exora sejam pagas ao final, no mesmo número de parcelas vencidas, a cada 30 dias após o financiamento, ou alternativamente seja utilizado o salvo vinculado do FGTS para tanto. Aduz que ingressou com outra ação em 20/11/2007 visando à utilização do FGTS para abater o débito do financiamento, procedimento então vedado por irregularidade na documentação, tendo obtido sentença favorável em primeira instância, aguardando, porém, o julgamento do recurso. Requereu a justiça gratuita e juntou documentos. A decisão de f. 78 autorizou a realização dos depósitos, o que passou a

ocorrer mensalmente, no valor de R\$ 145,00. Também concedeu a justiça gratuita. A ré apresentou contestação, onde alega em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência, pois a autora está em débito e o direito não lhe assegura a consignação. Aduz que não é possível a utilização de saldo do FGTS para quitação de parcelas atrasadas. Requereu tramite o feito em segredo de justiça. As partes requereram o julgamento da lide. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. À f. 89, na contestação, a CEF apresenta um resumo preciso sobre a situação da relação jurídica entre as partes. Resumidamente, constata-se que a autora celebrou contrato de mútuo para construção, em 26/07/2001, utilizando-se de recursos do FGTS, com prazo de 300 meses, taxa de juros de 6% ao ano e sistema SACRE de amortização. O valor de financiamento foi de R\$ 13.907,26 e o valor inicial do encargo mensal foi de R\$ 155,73. Em 17/07/2006, houve incorporação de R\$ 346,56 ao saldo devedor do contrato, equivalente a 2 (duas) prestações que estavam em atraso, razão por que o encargo mensal passou para R\$ 165,97. Em 06/06/2008 houve uma amortização com recursos próprios de R\$ 1.542,01, passando os encargos mensais para R\$ 145,29. Pois bem, na data da resposta da ré, tinham sido pagos 86 encargos mensais contratados, mas estava a autora inadimplente em outros 13, atrasados. Também houve problemas na utilização do FGTS, utilizados pela autora para pagamento de parte dos encargos de abril de 2002 a março de 2003. Como a construção da obra não havia sido averbada, a CEF fez o estorno dos valores do FGTS, devolvendo-os à conta da autora, sendo cobrada a diferença via boleto, sem acréscimos e ônus. Pois bem, a autora juntou documentos a respeito dos gastos com a saúde da filha, nascida com 28 semanas de gestação (f. 53/69). Juridicamente, não se pode considerar, porém, tal situação como de caso fortuito ou força maior. Observa-se facilmente que, de acordo mesmo com o narrado na inicial, não se constata nenhuma ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, na condição de credora, em negar-se à renegociação, já que as regras do contrato de mútuo habitacional a vedam, a não ser que pagas as prestações em atraso (pacta sunt servanda). Consequentemente, a rigor, os depósitos efetuados pela autora não terão a força de pagamento, à luz do art. 334 do Novo Código Civil. Assim sendo, tratando-se de depósito não integral, impõe-se a improcedência da ação (RT 698/234, apud Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e outra, RT, 9ª edição, pág. 975). Contudo, cuida-se de depósitos autorizados por decisão proferida neste Juízo, que precluiu ante a ausência de interposição de recurso pela ré. Daí que possuem efeito de impedir a execução dos créditos da ré, ao menos por ora. Para além, a conduta unilateral da CEF de estornar o valor do FGTS, uma vez apontada irregularidade contratual, denota falta de razoabilidade, pois uma situação fática e jurídica foi revertida sem que a autora pudesse se resguardar devidamente. Noutra ponto, embora o artigo 20, V, da Lei nº 8.036/90 restrinja a utilização do saldo do FGTS somente para casos de pagamento de partes das prestações, não vejo motivos plausíveis para negar-se a possibilidade de quitação de prestações em atraso. Ao final das contas, a própria CEF já baixou normatização nesse sentido (Circular nº 295, de 19/09/2003, DOU 22/09/03), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036, de 11.05.90, e em cumprimento as disposições da Resolução nº 421, 16/09/2003, do Conselho Curador do FGTS, baixou instrução disciplinando os procedimentos para utilização do FGTS no pagamento de prestações em atraso, para contratos de financiamentos concedidos no âmbito do SFH. A situação da autora, ao que consta, parece adequada a tal prognóstico, já que possui certo valor depositado no FGTS (f. 41), apto a fazer algum acerto na relação jurídica mantida entre as partes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) considerar válidos os depósitos efetuados pela autora no decorrer dessa ação, para fins de pagamento, autorizada a ré a levantá-los; b) autorizar a utilização do saldo do FGTS para pagamento das parcelas em atraso; c) determinar à CEF que, em caso de não ser suficiente o saldo do FGTS para quitação total das parcelas atrasadas, imprima boletos relativamente ao restante das prestações vencidas não pagas, para serem pagas a cada trinta dias, consoante requerido no terceiro parágrafo de f. 06, primeira parte. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino à CEF o cumprimento das obrigações de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da autora, a ser utilizado como abatimento do saldo devedor. Compensam-se os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com respectivas custas, observada a justiça gratuita em relação à autora. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0000708-61.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA X MARIA EDILIA BENSI BUENO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-39.2010.403.6117 (2009.61.17.002611-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-68.2009.403.6117 (2009.61.17.002611-9)) MAURI DONIZETE GUARNIERI(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para atribuir valor à

causa, manifestar sobre a impugnação apresentada e especificar as provas que pretenda produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003527-44.2005.403.6117 (2005.61.17.003527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA APARECIDA TEIXEIRA X LUIZ TEIXEIRA SOBRINHO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, sobre os cálculos. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003097-53.2009.403.6117 (2009.61.17.003097-4) - ODILA VARASQUIM(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000718-08.2010.403.6117 - ANDREZA CRISTINA MONTE(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JAU/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à liberação das parcelas do seguro desemprego. Consoante narrado na petição inicial, a impetrante pretende obter prestações do referido benefício requeridas em 16.11.2009. Por ora, não há fumus boni juris porquanto não há informações seguras nos documentos acostados aos autos, sobre o porquê de o segurado-desemprego não haver sido pago. Para além, não pode, em regra, o mandamus ser utilizado como ação de cobrança de parcelas vencidas. Assim, indefiro a medida liminar. Requistem-se informações às autoridades impetradas. Após, ao Ministério Público Federal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002964-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002964-9) - RAQUEL SOARES CORDEIRO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por RAQUEL SOARES CORDEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição, pela requerida, dos extratos de sua conta de poupança nº 013-34718-2 que mantinha perante a instituição financeira, referentes aos períodos de janeiro a março de 1991. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 20/27), aduzindo, preliminarmente: a) exibição espontânea independente de determinação judicial; b) carência de ação pela falta de interesse processual; c) necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido; d) inexistência da posse do documento pedido e da exigüidade do prazo dado para sua confecção e e) falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência dos requisitos legais. A autora apresentou réplica. Informou, ainda, às f. 32/33, que a conta poupança de titularidade da autora foi aberta somente em 17/09/1990 e encerrada em 07/12/1990 (f. 49/50), tendo escoado o prazo para a autora manifestar-se. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise das preliminares. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito. As medidas cautelares têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. É providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. É o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte requerente objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento, da parte requerente ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, onde haverá a satisfação do interesse da requerente pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Nos estreitos limites desta ação cautelar, basta que a parte requerente prove a existência e a titularidade de conta-poupança junto à requerida, e isso foi feito pela juntada dos documentos de f. 08. Porém, o pedido merece ser julgado improcedente, pois pela análise dos extratos acostados às f. 33 e 50), verifico que a conta poupança nº 013-00034718-2, foi aberta em 17/09/1990 e encerrada em 07/12/1990, ou seja, em momento anterior ao período pleiteado nesses autos. Logo, não existem os

extratos bancários referentes aos períodos pleiteados pela requerente, quais sejam janeiro a março de 1991, pois, não houve movimentação nesse período. Sequer há prova de existência da conta nos períodos pleiteados. O artigo 844 do CPC, estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Da mesma forma, o artigo 355 do CPC determina que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. No presente caso, não cabe ao juiz determinar a exibição de documento que não se encontra em poder da requerida, conforme demonstrado nos autos. Ao menos, a requerente não provou que a conta existia ou mesmo que fora movimentada nos períodos pleiteados. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspenso em virtude da justiça gratuita. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

0002970-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002970-4) - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por MANECHINI & MONTEIRO LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a exibição de todos os contratos celebrados com a requerida. A CEF apresentou contestação (f. 22/26), aduzindo a carência de ação por não estarem presentes os requisitos do pedido cautelar. Sucessivamente, aduziu não ter o autor demonstrado os fundamentos da ação principal a ser proposta, descumprindo o disposto no artigo 801, III, do CPC. No mérito, requereu o não acolhimento do pedido. Não obstante, juntou todos os documentos requeridos (f. 27/173). Manifestou-se a autora (f. 175/179). Instada a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (f. 180 e 183). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. A medida cautelar é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. Como o objeto da presente ação se restringe apenas à exibição de documentos para fins de ajuizamento posterior de ação de conhecimento, a pretensão aqui deduzida não pode ultrapassar os limites da instrumentalidade. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte autora objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que a parte autora reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento da parte autora ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, onde haverá a satisfação do interesse da requerente pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Por se tratar de cautelar de natureza satisfativa, não se aplica o disposto no artigo 801, III, do CPC, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Considerando-se que a CEF exibiu, voluntariamente os documentos requeridos sem que houvesse ordem judicial que a obrigasse a apresentá-los, houve reconhecimento expresso do pedido formulado pela parte requerente. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois a obtenção destes documentos poderia ter se dado na esfera administrativa e a autora não comprovou a recusa da requerida em fornecê-los, que, aliás, o fez gratuitamente nestes autos. Não há ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000709-46.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CECILIA GRAVA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas. Int.

0000710-31.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos

259 e 260, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003174-62.2009.403.6117 (2009.61.17.003174-7) - MARIA TEREZINHA MALVES CARNEIRO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de alvará judicial em que busca autorização para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS, referente a depósito recursal. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 16). Manifestou-se a requerida, às f. 18/23, alegando, dentre outros argumentos, a incompetência absoluta da Justiça Federal, pois os valores pleiteados referem-se a depósito recursal efetuado como condição de admissibilidade de recurso em processo trabalhista. A autora limitou-se a requerer a concessão sem prazo (f. 28/29), que foi concedido, sem posterior manifestação. É o relatório. O levantamento de valores que dizem respeito a depósito recursal é de competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF e 575, II, do CPC). Nesse sentido, em recente decisão, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe apreciar os conflitos desta natureza, ratificando posicionamento anterior, pela competência da Justiça do Trabalho: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RELATIVO AO FGTS. DEPÓSITO EFETUADO PARA FINS RECURSAIS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Federal em demanda objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada do FGTS. O Juízo Federal do 1º Juizado Especial de Resende/RJ declinou da competência, por entender que compete à Justiça do Trabalho julgar as causas relativas a levantamento de contas recursais (fl. 29). O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que (a) não é caso de competência da Justiça do Trabalho, já que o autor ajuizou a presente demanda em face do órgão gestor do FGTS e não contra seu ex-empregador (fl. 51); (b) no caso, há controvérsia em que se pretende obrigação de fazer em face do órgão gestor da conta vinculada da autora, inexistindo matéria trabalhista (fl. 51). O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60/63, manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 60-63). Verifica-se dos autos que pretende a autora levantar saldo existente em sua conta do FGTS de origem recursal, efetuado para possibilitar a interposição de recurso em ação trabalhista (art. 899, 1º, 4º e 5º da CLT). Em caso análogo, a 1ª Seção (CC 54.230/GO, Min. Eliana Calmon, DJ de 28/05/2007) pronunciou-se nos termos da seguinte ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. No mesmo sentido são os seguintes precedentes da Seção: CC 21.216/DF, Min. Garcia Vieira, DJ de 17/08/98; CC 15.649/GO, Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 06/05/96; CC 17.742/PR, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 04/11/96. Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho, a suscitante. Intime-se. (CC 099422, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.06.2009) Ante o exposto, declaro incompetente este Juízo para a análise e julgamento da questão posta e determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Jaú/SP. À secretaria para a adoção das providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003716-67.1998.403.6111 (98.1003716-3) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DA PALMA X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DA SILVA X GLORIA MARIA RIBEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X IZAURA DE FATIMA SARDO(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA PAIXAO SANTOS(SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA E SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X JOSE SILVA SANTOS X RENATO MAXIMIANO DE

CAMARGO X RUBENS FARIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos à autora Izaura de Fátima Sardo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autor para que requeira o que entender de direito, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000183-10.2004.403.6111 (2004.61.11.000183-2) - PAULO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ante o teor do ofício de fls. 251, remetam-se os autos à Divisão de Agravo de Instrumento do Eg. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001168-08.2006.403.6111 (2006.61.11.001168-8) - OPTICA SETE LTDA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes do teor da comunicação de fls. 572/573, dando conta da designação do dia 27/05/2010, às 13h30, para a oitiva da testemunha, na 15ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP. Publique-se. com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000150-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-87.2009.403.6111 (2009.61.11.003277-2)) DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO - ME X DENISE APARECIDA DA COSTA PRESUMIDO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Defiro às embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.003277-2), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 4 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 5 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002523-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 14h00 min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da pena de multa. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0002524-96.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 02 (dois) de junho de 2010, às 14h30min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Após a informação referida na certidão de fl. 41, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor da pena de multa. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002837-31.1996.403.6111 (96.1002837-3) - WAGNER LOMBARDI X SONIA GOMES LOMBARDI X WANIA LOMBARDI X FABIANO LOMBARDI X ROGER LOMBARDI X GOES MONTEIRO ADVOCACIA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

0006407-03.2000.403.6111 (2000.61.11.006407-1) - ANTONIO SILVA SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

0002253-29.2006.403.6111 (2006.61.11.002253-4) - GERTRUDES MUNHOZ DE SOUZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

0001911-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001911-1) - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

0002944-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002944-0) - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

0003217-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003217-6) - ROSA MARIA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

0003490-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003490-2) - LIDIA SILVA LEITE FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005903-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003667-94.1996.403.6111 (96.1003667-8)) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ROBERTO SOUZA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro intime-se o Embargante (Ind. e Com. de Colchões Marília) para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do Edital expedido às fls. 96, para viabilizar as duas publicações necessárias na imprensa local.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005116-21.2007.403.6111 (2007.61.11.005116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-76.2006.403.6111 (2006.61.11.002418-0)) GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME X MARCOS ROBERTO GUEDES SOUZA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003038-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003038-2) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, ou o Banco do Brasil, conforme o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.

Expediente N° 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7) - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES

AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1002945-60.1996.403.6111 (96.1002945-0) - ARNALDO SABES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000554-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000554-7) - ANA MARIA DE JESUS BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002390-16.2003.403.6111 (2003.61.11.002390-2) - ILDA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003514-97.2004.403.6111 (2004.61.11.003514-3) - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução

pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002873-75.2005.403.6111 (2005.61.11.002873-8) - BONIFACIA GARCIA SERRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004075-87.2005.403.6111 (2005.61.11.004075-1) - JOAO EVANGELISTA COUTINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002736-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002736-2) - JAIR FERREIRA AFONSO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004079-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004079-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004310-20.2006.403.6111 (2006.61.11.004310-0) - JOANA IRACEMA SVERZUTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006238-06.2006.403.6111 (2006.61.11.006238-6) - MARIA TEREZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006295-24.2006.403.6111 (2006.61.11.006295-7) - MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001779-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001779-8) - CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001927-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001927-8) - JESUS DE PAULA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano

corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003930-60.2007.403.6111 (2007.61.11.003930-7) - WILSON DE OLIVEIRA(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004477-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004477-7) - AURITA ROSA ALVES FLORENCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005329-27.2007.403.6111 (2007.61.11.005329-8) - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005402-96.2007.403.6111 (2007.61.11.005402-3) - OSWALDO BARBOSA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006098-35.2007.403.6111 (2007.61.11.006098-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB

local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006207-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006207-0) - MARIA LUCIA GONCALVES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000463-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000463-2) - DENIZE BATISTA - INCAPAZ X THEREZA DE JESUS BATISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001230-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001230-6) - EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002484-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002484-9) - ARACI BAROSA DE PAULO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/161: Regularize-se. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003482-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003482-0) - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003514-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003514-8) - ADESIO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003576-98.2008.403.6111 (2008.61.11.003576-8) - LAIDE MENOSSI DALBERTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003699-96.2008.403.6111 (2008.61.11.003699-2) - MARIA URSULINA DE CARVALHO REIS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004282-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004282-7) - NORBERTO BELOTI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano

corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005018-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005018-6) - MAURA KINUYO HISANO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005081-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005081-2) - IZABEL APOLINARIO LUQUE(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006401-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006401-0) - FRANCISCO FERREIRA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000232-75.2009.403.6111 (2009.61.11.000232-9) - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000678-78.2009.403.6111 (2009.61.11.000678-5) - APARECIDA DA SILVA DE ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000841-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000841-1) - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001309-22.2009.403.6111 (2009.61.11.001309-1) - DELCINO JERONIMO GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002207-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002207-9) - HERMENEGILDO LOURENCONI NETO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002811-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002811-2) - LENI RODRIGUES DE LIMA - INCAPAZ X JANAINA RODRIGUES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE nº 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003786-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003786-1) - SONIA MARIA MOMESSO DE MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N.º 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005526-77.1998.403.6111 (98.1005526-9) - RETIFICADORA MARILIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0007095-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007095-2) - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0007097-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007097-6) - BENEDITA DE OLIVEIRA X CLEUNICE DA SILVA LIRA LEATTI X CONCEICAO APARECIDA GOLINO AGUIAR X CRISTINA ROSA MAHLOW TRICARICO X NILDA JORGE FERREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0007108-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007108-7) - HELIANA APARECIDA FALLA X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X IGNEZ SPIGOLON X IVONE SANCHES X ALICE SANCHES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0007611-82.2000.403.6111 (2000.61.11.007611-5) - NORIKO IGARASHI DE CASTRO ALVES X MARIA IRSE LOSNAQUE MARTINS X NEUSA GUICARDI SPOSITO X DIRCE TRINDADE X ADHERBAL VONTES CARDOSO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000766-87.2007.403.6111 (2007.61.11.000766-5) - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000518-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000518-1) - FRANCIS KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES)

SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000359-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000359-0) - WILMA WESTPHAL CHERARIA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1934

MONITORIA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES)

Sobre a proposta de acordo. vertida pelos réus, manifeste-se a CEF.Publique-se.

0002168-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS X FERNANDO COELHO DOS REIS X ESMERALDA DE LIMA DOS REIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À CEF ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005564-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005564-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA PATRICIA JORDAO BONACASATA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X MARIA APARECIDA JORDAO

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001811-68.2003.403.6111 (2003.61.11.001811-6) - ODETE AMARAL SANCHES(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para alteração da classe processual, da atual para 229.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1) - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 191: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0002501-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002501-0) - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X ERASMO GOMES DE OLIVEIRA X SANDRA SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0003372-93.2004.403.6111 (2004.61.11.003372-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SANTINO RODRIGUES DA SILVA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA

SILVA)

Promova a parte autora a retirada das cópias autenticadas para entrega no Cartório imobiliário.À vista do que dispõe o artigo 475-M, par. 3º, do CPC, deixo de conhecer da apelação interposta pela parte ré, inviável que se revela a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Publique-se.

0004599-50.2006.403.6111 (2006.61.11.004599-6) - MARIA CRISTINA DA SILVA X DAIANE LARISSA DA SILVA JUSTINO X SUZY ANE DA SILVA JUSTINO X WILLIAN DA SILVA JUSTINO X DEBORA REGINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7) - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000659-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000659-1) - BRUNA DE LIMA - INCAPAZ X ANA MARIA DE LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001716-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001716-3) - RITA DA SILVA FERNANDES(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002166-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002166-0) - WILSON ROBERTO LORETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual.Publique-se.

0002690-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002690-5) - AUREA FIRMINO ROBLES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/100: defiro prazo adicional de 60 (sessenta) dias à parte autora.Publique-se.

0003194-71.2009.403.6111 (2009.61.11.003194-9) - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0003584-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003584-0) - ADRIANO RIBEIRO MARTINS(SP123642 - VALCIR

EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1) - MARCOS SILVA LOBO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Cumpra a advogada Doutora Vanessa Maceno da Silva a primeira parte o despacho de fls. 148.Publique-se.

0005194-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005194-8) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor laudo pericial relativo às atividades exercidas na Marchesan Agro Industrial e Pastoral S/A, na consideração de que o PPP de fls. 32/33 não é bastante à comprovação do agente nocivo ali indicado (ruído).Publique-se.

0006180-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006180-2) - APARECIDA RODRIGUES GOMES RIBEIRO X MARIA CRISTINA FLORENCIO RIBEIRO(SP201451 - MARIA CRISTINA FLORÊNCIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0006352-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006352-5) - MARCOS GABRIEL SCHUINDT ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006408-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006408-6) - LUIZ JESUS DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0006637-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006637-0) - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006674-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006674-5) - NOE PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006923-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006923-0) - ARONILDO DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000677-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000677-5) - JADER STROPPIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000749-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000749-4) - NORBERTO EUZEBIO GUARDIA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000871-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000871-1) - VERONICA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002165-49.2010.403.6111 - ANNA MARCALINA DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002170-71.2010.403.6111 - CECILIA MARIA DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002173-26.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO AUFIERO JUNIOR(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002658-26.2010.403.6111 - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.A fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, traga o requerente os autos cópia dos demonstrativos de pagamento provenientes do plano de previdência privada, desde a data de sua aposentação.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004315-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004315-0) - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência da via original da petição de fls. 51/54, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Publique-se.

0005034-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005034-8) - ANTONIO BICUDO LEMES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/126: ciência à parte autora; após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001562-73.2010.403.6111 - MARY SILVIA DONATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0003948-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003948-8) - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.Reitere-se a expedição do Ofício nº 201/2010-CIV, ao Gerente Técnico do Registro Aeronáutico Brasileiro - Departamento de Aviação Ciiivil - Comando da Aeronáutica, encaminhando-o, desta feita, ao endereço indicado às fls. 1.409.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 1.391.Após, no trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1) - ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

Expediente Nº 1939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-55.2002.403.6111 (2002.61.11.000191-4) - BENEDITA BORGES DA SILVA IMAMURA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003874-66.2003.403.6111 (2003.61.11.003874-7) - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO X CRISTIANE HELOISA CASTELLO X NELSON LUIS GOMES MARIANO X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0003339-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003339-8) - TATSUMI IAMANAKA X LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o silêncio das partes, aguarde-se em arquivo provocação. Publique-se.

0004594-28.2006.403.6111 (2006.61.11.004594-7) - LINDA EVANGELISTA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001104-27.2008.403.6111 (2008.61.11.001104-1) - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001740-56.2009.403.6111 (2009.61.11.001740-0) - TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002797-12.2009.403.6111 (2009.61.11.002797-1) - NAIR BELIZARIO CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho como empregada doméstica, em propriedade rural, de 01.02.1972 a 31.12.1991. Pede, então, considerado o tempo afirmado e mais o reconhecido administrativamente como trabalho, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação. Instadas à especificação de provas, as partes pediram a produção de prova oral. Saneou-se o feito e deferiu-se a prova oral pedida, designando-se audiência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas; as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: A autora aduz ter trabalhado como empregada doméstica de 01.02.1972 a 31.12.1991, para a Companhia Agro-Pecuária Noroeste, na Fazenda Recreio, período que pretende computar a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. No intuito de provar o alegado, trouxe documentação aos autos, que se passará a analisar. A certidão de casamento de fl. 10 dá conta de que, ao se casar, em 1975, a autora residia na Fazenda Recreio e se qualificava como doméstica. A declaração de fl. 26, expedida por sindicato de

empregados rurais, refere que a autora, durante o período aludido na inicial, trabalhou como cozinheira e realizou serviços domésticos na sede da Fazenda Recreio. Dita declaração refere elementos materiais e orais nos quais se baseou e devem ser reavaliados no bojo do contraditório aqui instalado. Já a declaração de fls. 29, prestada por ex-empregadora e produzida sem se sujeitar ao contraditório, equivale a testemunho por escrito, não configurando início de prova documental (cf. decisão do STJ no REsp n.º 148774, 6.ª T., Rel. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 30/03/98, p. 160). O depoimento prestado pela autora na esfera administrativa tem valor de prova oral. Naquela ocasião afirmou trabalho na Fazenda Recreio como doméstica e cozinheira no período em questão (fls. 35/36). Também vieram aos autos recibos de pagamento de salário, datados de 1972 a 1976 (fls. 38/65) e de 1985 a 1989 (fls. 197/242). Contemporâneos ao tempo que se busca provar, consubstanciam, sem dúvida, início material de prova. Coadjuvado por outros elementos, são capazes de conduzir ao reconhecimento de tempo de serviço. Por igual, constituem início de prova material as anotações lançadas no Livro Diário da Companhia Agro-Pecuária Noroeste, referentes aos anos de 1976 a 1983, as quais apontam a autora como cozinheira e empregada doméstica (fls. 66/169). Demonstrou-se, ainda, que foram lançados no Livro de Registro de Caixa, daquela mesma empregadora, pagamentos efetuados à autora em 1984, em 1985, em 1990 e em 1991 (fls. 170/196 e 243/281). Sob esse pano de fundo, o complemento oral colhido (fls. 336/340) logrou medrar. Em primeiro lugar, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que de 1972 a 1991 trabalhou na Fazenda Recreio, em Vera Cruz. Disse que trabalhou como doméstica na sede daquela propriedade rural. José Inácio, testemunha arrolada pela autora, afirmou tê-la conhecido em 1972, na Fazenda Recreio. Disse que naquele lugar ele fazia serviços gerais de roça e lá permaneceu até 2005. Quanto à autora, informou que trabalhava como empregada doméstica na sede da fazenda. Disse que o pai dela era administrador da citada propriedade e que o marido era lavrador. Olímpio Verício de Almeida, a outra testemunha ouvida, afirmou que conhece a autora desde 1977, da Fazenda Recreio. Falou que quando a conheceu ela trabalhava na casa da fazenda. Informou, também, que ela trabalhava todos os dias e que recebia salário mensal. Dessa maneira, reconhece-se como trabalhado pela autora, na Fazenda Recreio, como empregada doméstica, o período que vai de 01.02.1972 a 31.12.1991. É para onde focalizam, coadunando-se, os fragmentos material e orais de prova coligidos. Anote-se, de outro giro, que de demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias, na espécie em apreço, se prescinde. Trata-se de encargo tocante ao empregador (art. 30, V, da Lei n.º 8.212/91), cumprindo ao INSS fiscalizar seu cumprimento (art. 33 da Lei n.º 8.212/91). Tendo isso em conta e diante da disposição contida no artigo 36 da Lei n.º 8.213/91, não cabe indeferir concessão de benefício previdenciário a empregado doméstico unicamente pela falta de recolhimento de contribuições. Isso considerado, faz jus a autora ao benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, pese embora respeitando-se os direitos à aposentadoria já adquiridos, sob a projeção da legislação pretérita (art. 3º, caput, do aludido normativo modificativo constitucional). Multicitada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Pois bem. Computado o tempo ora reconhecido e aquele já admitido pelo INSS como trabalhado (fls. 37), a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Repare-se, agora, no cálculo de tempo de serviço da autora até o advento da EC n.º 20/98: Ergo, não é necessário calcular pedágio. Ao que se vê, quando promulgada a citada Emenda, a autora cumpria 26 anos, 10 meses e 13 dias de serviço e já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, calculado de forma proporcional. Idade mínima e regras de transição não vêm à calva, tendo em vista a situação da autora já estar consolidada quando da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98. É devido, então, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (05.01.2009 - fl. 11), conforme requerido. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações anteriores ao aludido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a

parte autora (fl. 285), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Nair Belizário Catarino Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional Data de início do benefício (DIB): 05.01.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. P. R. I.

0003489-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003489-6) - GENI DOS SANTOS FONSECA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003670-12.2009.403.6111 (2009.61.11.003670-4) - LUCIANE PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003894-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003894-4) - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI (SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - NILDA REGINA GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL
À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 5 dias. Publique-se.

0004340-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004340-0) - JOAO VICTOR OLIVEIRA - INCAPAZ X WILLIAM CESAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WESLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE SCIOLI DE CAMPOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0004685-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004685-0) - JOVENTINO ROMAO (SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0) - MARIA SOARES DE ANDRADE (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0005891-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005891-8) - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0006409-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006409-8) - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 24/06/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Adalberto Oliveira Cantu, localizado na Rua Atílio Gomes de Melo nº 92, fone 3433-8580, nesta cidade.

0006572-35.2009.403.6111 (2009.61.11.006572-8) - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000797-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000797-4) - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 594,49 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolvesse validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00068097.6), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 07.0 contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término

dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP n.º 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n.º 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei n.º 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 594,46 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 40/42. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0000798-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000798-6) - ISAURA ANGELO ADAO ROMERO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A parte autora acima designada, ajuizou ação de rito ordinário em face da requerida, com o fito de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta de poupança, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em abril e em maio de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelos índices que acredita serem corretos. Fundada nos argumentos que articula, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.163,73 (quatro mil cento e sessenta e três

reais e setenta e três centavos), mais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. A CEF, citada, apresentou contestação. Levantou matéria preliminar (falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva). No mérito, agitou prescrição e rebateu às completas os pedidos deduzidos na inicial. Juntou instrumento de mandato. Tendo em vista que se formulou pedido líquido, encaminharam-se os autos à Contadoria do juízo. Vieram ter aos autos os cálculos encomendados, sobre os quais, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito da propositura, para verificar se é caso de se chegar a ele, impende analisar a matéria preliminar aduzida em contestação. Há extratos nos autos. E, ainda que assim não fosse, ausência deles poderia redundar em improcedência do pedido, à míngua de prova; não em carência de ação, na consideração de que vigora em nosso sistema o princípio da liberdade objetiva quanto aos meios de prova (art. 332 do CPC). Ou seja, a ventilada alegação defensiva nada tem a ver com condições da ação ou com pressupostos para que esta se desenvolva validamente, daí porque não persuade. Não merece acolhida, também, a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela ré. O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre poupador e agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no polo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997). Sobre prescrição, matéria prejudicial de mérito, falar-se-á a seguir. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses referidos no relatório, pelo IPC. A dívida que se cobra é resultado de relação jurídica privada, decorrente da atuação da CEF em operação típica de mercado, no qual interage em igualdade de condições com instituição financeira privada. Isto para dizer que não cabe invocar a prescrição quinquenal tratada no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597/42, no caso em apreço. À espécie deve-se aplicar a regra geral de prescrição para as ações pessoais, à base de 20 (vinte) anos, prevista no art. 177 do Código Civil ultrapassado, em lugar do prazo quinquenal relativo à cobrança de juros e outras prestações acessórias (art. 178, 10, inc. III, do Código Civil anterior), por não se inserir nesta última espécie a discussão em torno da correção monetária, segundo massiva jurisprudência (Resp nº 182569, rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 13.10.1998). O novo Código Civil, vigente a partir de 11.01.2003, não altera esse estado de coisas, ao teor do que dispõe seu art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. E, mesmo com relação aos juros remuneratórios a incidir sobre a parcela de capital que, por força da presente ação, tenciona-se seja reposta em razão da não-aplicação do INPC nos meses referidos, o regime de prescrição não pode ser diferente do aplicável para a correção monetária, pois a pretensão, como deduzida, abrange ambas as parcelas, umbilicalmente ligadas, razão pela qual o lapso prescricional deve orientar-se por critério único, baseado no prazo de vinte anos da correção monetária, cujo reconhecimento gera o direito aos juros, como consequência (art. 177 do C. Civ. anterior c.c. o art. 2.028 do vigente). O C. STJ, ainda uma vez, por não se tratar de pretensão autônoma a que postula juros não pagos sobre parcela de capital a recompor, decide iterativamente da maneira seguinte: CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.- Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.- Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp nº 466741, Rel. o Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04.08.2003, p. 313) Tecidas essas considerações, nada impede a análise da questão de fundo. A ela, pois. A parte autora, ao que se demonstrou, manteve conta de poupança na CEF (nº 00091602.3), com termo inicial gerador de rendimentos a recair no dia 1º. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), consoante o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1ª Região, AC 01379262, 3ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a

NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Retenha-se que a remuneração de abril de 1990 foi efetuada corretamente pelas instituições financeiras, utilizando-se o IPC de março daquele ano, no importe de 84,32%, nas linhas do inciso I, b, do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Portanto, o pedido procede, com relação aos IPCs de abril e maio de 1990, havendo de se operar o desconto da remuneração já efetivada no importe de 5,38%. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 4.163,60 (quatro mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), valor admitido na forma do cálculo de fls. 36/38. As diferenças reconhecidas, a partir de quando verificadas, serão monetariamente corrigidas de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada. Custas pela CEF. P. R. I.

0000967-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000967-3) - TERESINHA ROSINES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/06/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0001694-33.2010.403.6111 - PLAUTIO MORON ZANNI X AUGUSTA MOURON ZANNI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 25: defiro prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0001770-57.2010.403.6111 - FELISBERTO VITOR DE SOUZA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou cópias de sua CTPS. A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. Eis, em resumo, o que há a relatar. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, na consideração de que a matéria é exclusivamente de direito e de que se encontram nos autos os elementos necessários ao deslinde da demanda. Nesse passo, de logo, acode lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais quais: na hipótese de, caso o pedido apresentado pleiteie, caso tenha sido requerida etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por

negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Nada se perde por dizer que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos, com o que disso, na espécie, não se há de cogitar. Sob tal moldura, como dito, ineficaz a contestação (que é como se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91). Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, que é de 42,72% e não de 70,28%, ao teor do REsp nº 43.055-0-SP, e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Está, outrotanto, sumulada; confira-se: Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS). Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, improcedendo, na forma desta fundamentação, o pedido em relação a junho de 1987. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 22) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). P. R. I.

0001837-22.2010.403.6111 - WAGNER BELUCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987 e em janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Logo depois da propositura, a parte autora juntou documentos. A ré, citada, apresentou contestação, sem impugnar, entretanto, de forma especificada, os fatos deduzidos na inicial. À peça de resistência juntou instrumento de procuração. Eis, em resumo, o que há a relatar. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, na consideração de que a matéria é exclusivamente de direito e de que se encontram nos autos os elementos necessários ao deslinde da demanda. Nesse passo, de logo, acode lançar observação. A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais quais: na hipótese de, caso o pedido apresentado pleiteie, caso tenha sido requerida etc. Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica. Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464). Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC. Nada se perde por dizer que a prescrição das ações que se voltam à correção dos créditos fundiários dá-se em trinta anos, com o que disso, na espécie, não se há de cogitar. Sob tal moldura, como dito, ineficaz a contestação (que é como

se não tivesse sido apresentada), o tema de fundo é por demais conhecido e já se encontra pacificado em nossa Corte Suprema.No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91).Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão, que é de 42,72% e não de 70,28%, ao teor do REsp nº 43.055-0-SP, e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional.Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações.Está, outrotanto, sumulada; confira-se:Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo tribunal Federal (RE 226.855-RS).Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, improcedendo, na forma desta fundamentação, o pedido em relação a junho de 1987.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima:a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 20) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).P. R. I.

0002686-91.2010.403.6111 - INDALECIO AYRES MEIRELLES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persegue o autor, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo, ao argumento de permanecer incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.Ao que se vê dos documentos de fls. 30/39, o benefício em questão foi pago na seara administrativa desde janeiro de 2006 até 01/04/2010, quando, sob o argumento de inexistir incapacidade para o trabalho, foi cessado.Entretanto, analisando-se os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente aqueles de fls. 57 e 58, verifica-se que é fulgente a divergência de conteúdos em relação à conclusão da perícia médica do INSS.Com efeito, os documentos em referência, firmados por médico da Secretaria Municipal de Saúde em 19/04/2010 e 20/04/2010, respectivamente, demonstram que o autor é portador de diversas moléstias - E11 (diabetes mellitus), E66 (obesidade), E78.8 (outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas), I10 (hipertensão essencial), I65.2 (oclusão e estenose da artéria carótida), I87.2 (insuficiência venosa), I11.9 (doença cardíaca hipertensiva), J41 (bronquite crônica simples e mucopurulenta) e C32 (neoplasia maligna da laringe) -, com quadro de difícil controle (fls. 57) e limitações físicas crônicas, sem prognóstico de reverte-las (fls. 58). Referidos documentos, por si, demonstram a persistência de quadro clínico que exige afastamento das atividades laborativas. Releva anotar, demais disso, que são os mesmos posteriores à decisão do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral.Há ainda que se somar a tal quadro, a idade do segurado, que conta 66 anos.No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que permanece o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho. Tal conclusão poderá ser desmerecida após a realização da prova pericial médica a ser produzida no âmbito do contraditório que se travará a seguir, mas por ora sequer instalado.Enquanto isso não ocorre, tendo em conta que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, a postergação de sua concessão constitui, por si, situação de perigo, caracterizando risco de dano autorizador da antecipação de tutela. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o requerente for privado do benefício pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova logre ser produzida nestes autos.Assim sendo, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor da requerente.Oficie-se à autarquia previdenciária para cumprimento do

acima determinado, bem como cite-se-a e intime-se-a dos termos desta ação e do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000477-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000477-8) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-08.2002.403.6111 (2002.61.11.003324-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO X MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO X CELSO PARDO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Sobre os cálculos da Contadoria digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, começando pela autora. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000046-3) - ANDERSON ALVES TENENTE(SP197633 - CHRISTIANE SPITI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0001454-44.2010.403.6111 - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias (inclusive quando indenizadas) e aviso prévio indenizado, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam declarados compensáveis os valores recolhidos a esses títulos, considerados indevidos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO No presente writ, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas, ao argumento de não ostentarem natureza salarial. São elas: (i) salário-maternidade, (ii) auxílio-doença, (iii) auxílio-acidente, (iv) auxílio-educação, (v) abono de férias, (vi) férias indenizadas, (vii) terço constitucional de férias (viii - inclusive quando indenizadas) e (ix) aviso prévio indenizado. De conseguinte, pede autorização para compensar os valores tidos por recolhidos indevidamente àqueles títulos, no decênio que antecede a propositura da ação. Com esse painel, destaco que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...) Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese

de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois.

(i) SALÁRIO-MATERNIDADE: Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2.** O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. (ii) **AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS):** O impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza

salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.(iii) AUXÍLIO-ACIDENTE No ponto, o 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 preceitua:Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(...). 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.Extrai-se do dispositivo legal citado que inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Trata-se de benefício pago exclusivamente pela Previdência Social que tem caráter indenizatório, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.212/91, mas que não transita pela folha de salários da empresa empregadora, com o que a tese da impetrante, neste aspecto, não faz sentido. Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO) E AUXÍLIO-ACIDENTE. INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DA LC 118/05 - EFEITO PRÁTICO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. ART. 89, 3º DA LEI 8.212/91 (LIMITAÇÃO DE 30%). CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não-salarial. 3. O auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) não tem natureza salarial. Desse modo, a exigência da contribuição deve ser afastada. 4. O auxílio-acidente, em razão de sua natureza indenizatória e não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há também que se falar em incidência de contribuição previdenciária. (...)(ênfases apostas - TRF3, AMS 315.477, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 de 05/08/09, p. 108)(iv) AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Na espécie, a impetrante é carecedora da segurança impetrada.Dispõe, com efeito, o art. 28, 9º, t da Lei nº 8.212/91:Art. 28 - (...) (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfase colocada):(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.Nesse tópico, à luz da disposição acima, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear.De qualquer sorte, a não se raciocinar assim, não se pode dar à impetrante segurança normativa ou considerar demonstrada, para fim de segurança, matéria que depende de prova. Em verdade, mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva. Mas a sentença nele proferida não pode se prestar a disciplinar situações futuras, como se lei fora.Hely Lopes Meirelles, a propósito, de forma lapidar, esclarece: Não se confunda - como freqüentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta.Segurança preventiva e a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses (ênfases apostas - Mandado de Segurança etc., Malheiros, SP, 15ª ed., p. 66). De fato, é da jurisprudência que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie (RTJ 105/635 e RSTJ 150/439).Outrossim, como se sabe, no mandado de segurança, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adornado com todos os requisitos para o seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração, o que não ocorre na espécie, visto que não se sabe a conformação do auxílio-educação pago pela impetrante -- se é que efetivamente o paga. (v) ABONO DE FÉRIAS (ART. 143 DA CLT) Aqui por igual, vale o que foi dito acima sobre o auxílio-educação.Sobre o tema, em primeiro lugar, disciplina a CLT:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a

que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.(...)Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração para os efeitos da legislação do trabalho. Na sequência, para fins tributários, i.e., da incidência da contribuição previdenciária, dispõe o art. 28, 9º, e, 6, da Lei nº 8.212/91: Art. 28 - (...) 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (ênfases apostas): (...) e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Ainda aqui, falta à impetrante interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a legislação já lhe concede o que está a pleitear ou excede ou descumprimento o que ditam os arts. 143 e 144 da CLT, e não se pode reconhecer direito que reclama prova, entregando sentença normativa. (vi) FÉRIAS INDENIZADAS Idem nesta parte para o que se assentou com relação ao auxílio-educação e ao abono de férias, na medida que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (vii) TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS): Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Apesar de inexistir a prestação de serviços no período de férias, a respectiva remuneração, inclusive o terço constitucional, tem caráter salarial, porquanto constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, cujo caráter é sempre indenizatório. Sobre o 1/3 (um terço) das férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJE de 20/10/2008, no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, os julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05. (...) VIII - Agravos regimentais improvidos. (grifos apostos - STJ - AgRg no Resp nº 1.081.881/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 02/12/2008 - DJE de 10/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ênfases colocadas - STJ - RMS nº 19.687/DF - Relator Ministro José Delgado - DJ de 23/11/2006 - p. 214). Portanto, o acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, direito assegurado pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, inciso XVII) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º) integra o conceito de remuneração, assujeitando-se, no regularmente revestir salário-de-contribuição, à contribuição previdenciária em comento. (viii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADO Como visto no tópico férias indenizadas, o terço constitucional de férias indenizado segue a sorte das férias indenizadas e não é tributado, ao teor do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. (ix) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214,

do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandato de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). (x) RESUMONessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de auxílio-doença não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre o aviso prévio indenizado. O pedido de segurança improcede com relação ao salário-maternidade, ao auxílio-acidente e ao terço de férias (abono constitucional de férias). A impetrante é carecedora do writ, por ausência de lide, no que se refere ao auxílio-educação, ao abono de férias (art. 143 da CLT), às férias indenizadas e ao terço constitucional de férias indenizado. Resta, agora, perflustrar os seguintes pontos: a) alcance da prescrição sobre os valores admitidos à compensação; b) o procedimento desta; c) limitações impostas pelos 1º e 3º do artigo 89 da Lei 8212/91 e d) índice de correção monetária dos recolhimentos indevidos. a) DA PRESCRIÇÃO No caso concreto o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Poder Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regramentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutive sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar.(...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. b)

PROCEDIMENTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Em dezembro de 2008, foi editada a Medida Provisória nº 449/08, a qual, entre outras previsões, alterou as normas que regem a compensação tributária, com vistas a unificar as regras que disciplinam a compensação de tributos e contribuições federais e das contribuições previdenciárias. Regulamentando a referida Medida Provisória, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 900/08, que revogou a Instrução Normativa nº 600/05, a dispor sobre os procedimentos administrativos referentes à restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Nessa espreita, dispôs o artigo 1º da IN RFB nº 900/2008: Art. 1º - A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. A seu turno, o artigo 34 da referida IN tem a seguinte redação: Art. 34 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Quanto à compensação das contribuições previdenciárias, os artigos 44 a 47 do referido normativo trataram-na da seguinte forma: Art. 44 - O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. 1º - Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º - Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º - A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º - A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º - É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º - A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. Art. 45 - No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único - Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 46 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 47 - É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/08 foi convertida na Lei nº 11.941. Assim, a compensação deve ser efetuada pela empresa mediante procedimento contábil e, oportunamente, comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que pode homologá-la ou não. Há que ser frisado, outrossim, que a Lei Complementar nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, nas dobras do qual: Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impõe-se ao contribuinte aguardar o trânsito em julgado do presente writ, para promover a compensação lamentada, à vista dessa inovada condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos oferecidos à compensação. A IN RFB nº 900/2008 tratou do tema nos artigos 70 e 71, verbis: Art. 70 - São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. 1º - A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da

execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 3º - Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento, de reembolso e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. 4º - A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa. Art. 71 - Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º - A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º - Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º - O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação; II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB; III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução. 5º - Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º - O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do 4º. Assim, a impetrante deverá observar o procedimento e as regras acima elencadas (IN RFB nº 900/2008 e artigo 170-A do CTN) no procedimento de compensação a promover, no tocante aos pagamentos feitos pelo empregador aos empregados, a título de auxílio-doença, relativos aos primeiros quinze dias de duração dos benefícios, e no que se refere aos pagamentos de avisos prévios indenizados aos mesmos destinatários. c) LIMITES DA COMPENSAÇÃO A questão dos limites a observar também deve ser esclarecida. É que o 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995) dispunha: Art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3º - Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. No entanto, em 27.05.2009, a Medida Provisória nº 449/2008 foi convertida na Lei nº 11.941. E seu artigo 79, inciso I, revogou os parágrafos 1º a 3º e 5º a 7º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 para possibilitar a compensação de créditos com débitos previdenciários, independentemente da limitação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, bem como independentemente da comprovação do não-repasse do custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. Com efeito, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 passou ter a seguinte redação após a edição da Lei nº 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º - (Revogado). 2º - (Revogado). 3º - (Revogado). 4º - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. 5º - (Revogado). 6º - (Revogado). 7º - (Revogado). 8º - Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. 9º - Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. 10 - Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no

9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. 11 - Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. Ainda, nos termos da nova redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, livre das peias que ao procedimento de compensação impunham os revogados 1º e 3º do art. 89 da Lei 8212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ou seja, mediante PERDCOMP).d) CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a apanhar o lustro prescricional cuja aplicação se determinou.III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de: i) deixar de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-doença que vier a fazer a seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento destes, bem como quando ii) efetuar aos aludidos empregados o pagamento de aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a referida inclusão; iii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas rubricas (auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados e pagamento de aviso prévio indenizado), nos últimos cinco anos a contar, retroativamente, da propositura da ação; (iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender as normas contidas na IN RFB nº 900/2008, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos 1º e 3º da Lei 8212/91 pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento, como se estabeleceu no item específico acima (correção monetária). Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009. Custas como incorridas. PRI e C.

0002541-35.2010.403.6111 - JOSE HOMERO APOLONIO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP061616 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada, à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável, constituindo requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Concedo, pois, ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001774-94.2010.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002046-3) - GERALDO CESAR MENEGHELLO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

0001510-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001510-1) - CLEONICE CATORI DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Para colheita da prova oral deferida às fls. 51, designo audiência para o dia 24/08/2010, às 11 horas. Intime-se a autora para prestar os esclarecimentos que tiver, nos moldes do artigo 343 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS.

0001730-46.2008.403.6111 (2008.61.11.001730-4) - PEDRO DOMINGUES PAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000684-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000684-0) - CRISTIANA DA SILVA DRAGONETI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.Publique-se.

0001875-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001875-1) - MARIA BORGES VIEIRA DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. Pede, então, seja-lhe concedido o benefício citado, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o término da instrução probatória.Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos autorizadores do benefício pretendido, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. Juntou documentos à peça de resistência.A parte autora falou sobre a contestação.Saneou-se o feito, deferindo-se a realização da prova técnica pretendida.Laudo pericial veio ter aos autos e sobre ele somente o INSS se manifestou.O MPF manifestou-se nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito asoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício que está previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Pois bem. Para aquilatar incapacidade mandou-se produzir perícia.O laudo médico juntado (fl. 87 e verso) dá conta de que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca e hipotireoidismo, males que nela se instalaram em função da idade (resposta ao quesito nº 6 do juízo - fl. 87).Início das referidas doenças, bem como da incapacidade diagnosticada, não conseguiu precisar o Sr. Perito (resposta ao quesito nº 14 do INSS - fl. 87vº), razão pela qual há de se tomar como marco inicial da citada incapacidade a data em que a autora foi submetida à perícia médica (02.12.2009), momento no qual, sem rebuços, logrou-se concluir pela sua incapacidade total e definitiva para o trabalho.De outro lado, o documento de fl. 60 dá conta de que a autora gerou contribuições à Previdência Social, na qualidade de autônoma, somente até abril de 1987. A anamnese levada a efeito no laudo retrata que a autora declarou ter trabalhado até 1992. Depois disso, não há informação de haver trabalhado ou recolhido contribuições previdenciárias. Então, tem-se o seguinte: a autora perdeu qualidade de segurada, na forma do art. 15, II, da LB e não faz jus ao benefício que pleiteia.Nesse encaixo, em suma, o benefício postulado não há de ser deferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 47), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista ao MPF.Arquiem-se no trânsito em julgado.

0002051-47.2009.403.6111 (2009.61.11.002051-4) - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos.Nomeou-se curadora especial à parte autora e foi regularizada sua representação processual.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social.Vieram ao feito o laudo pericial encomendado, assim como o auto de constatação social.Sobre o auto de constatação e o laudo pericial manifestou-se a parte autora.O INSS apresentou proposta de acordo.A parte autora concordou com a proposta feita pelo réu.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0002167-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002167-1) - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA(SP213136 - ATALIBA

MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou documentos. Concedeu-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, ao que respondeu não ter capacidade para os atos da vida civil. Foi nomeada curadora especial à parte autora, que depois regularizou sua representação processual. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou prescrição e sustentou que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. Juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica e de investigação social. Veio ter aos autos o auto de constatação social encomendado. Também aportou no feito o laudo pericial. Sobre o auto de constatação e o laudo pericial manifestou-se a parte autora. O INSS apresentou proposta de acordo. A parte autora concordou com a proposta feita pelo réu. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0002178-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002178-6) - MARIA RIBEIRO DE LIMA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Instada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do preteado benefício. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. A parte autora falou sobre os documentos juntados pelo réu. Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram nos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes. O MPF pronunciou-se nos autos. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, não há falar de prescrição. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito pugnado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, o que revela o descabimento da objeção. No mais, postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 61 anos de idade - fl. 21), sustenta deficiência que inviabilizaria trabalho e, de consequência, vida independente. Entretanto, nas dobras da perícia realizada (fls. 177/184), apurou-se que a autora padece de osteoartrite pluriarticular compatível com sua idade, mal que a incapacita de forma parcial e temporária para o trabalho. Explicou o Sr. Experto que o problema constatado inabilita a autora para a prática de atividades que exijam movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos ou posturas prolongadas, além de escadarias ou caminhadas longas. Parcial a incapacidade verificada, é autorizado concluir que existem atividades profissionais para as quais a autora não se inabilita ou, dito de outra maneira, com as quais pode intrrometer-se. Em hipóteses que tais -- força notar -- o Estado não intervém para prestar assistência; o benefício em apreço não tem por finalidade assegurar renda mínima. Enfim presentes condições físicas de trabalhar, como no caso, nem é de mister investigar a situação econômica da promotente. Sem embargo, ao que se constata da investigação social promovida (fls. 149/155), não se encontra a autora ao desamparo. Vem sendo suprida pelo marido, o qual percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 01 (um) salário mínimo, além da renda auferida por ele, como barbeiro, no valor de R\$500,00

(quinhentos reais) mensais. O casal reside em imóvel próprio, construído em alvenaria e alcançado pelos serviços públicos essenciais. A casa está em bom estado de conservação e guarnece por móveis e equipamentos domésticos que não sinalizam paupériedade. Diante do exposto, sem mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 117), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquite-se, no trânsito em julgado. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

0002374-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002374-6) - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PARDIM (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002918-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002918-9) - CLARICE FERREIRA SANTOS RIBEIRO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, a análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da prestação pleiteada. À peça de defesa juntou documentos. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, manifestaram-se as partes, oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova oral. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova oral requerida pela parte autora à fl. 165; é que estão nos autos os elementos suficientes ao deslinde do feito. No mais, postula-se benefício assistencial de prestação continuada. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a preceito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 50 anos de idade - fl. 22), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. De fato, afirmou a Sra. Experta que a periciada apresenta quadro de Transtorno de Personalidade Histriônica, nada entretanto que a impeça de trabalhar (fls. 156/159). Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Nessa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da promovente, embora se verifique que a entidade familiar em que vive, composta por ela e seu companheiro, Almiro, conta com o benefício de auxílio-doença pago a este último pelo INSS, no valor de um salário mínimo mensal. A casa em que reside, alugada, é servida de equipamentos públicos e dotada de apetrechos essenciais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 111), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Arquite-se no trânsito em julgado.

0004025-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004025-2) - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia integral do laudo técnico relativo à atividade desempenhada junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período posterior a

29/04/1995.Publique-se.

0005131-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005131-6) - LUZIA ADRIANO POLSINELLI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005539-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005539-5) - VIVIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 35). Livre de honorários, à falta de relação processual completada.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

0006202-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006202-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005506-1)) ABIGAIL SIQUEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se a EMGEA, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0006259-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006259-4) - ANATALHA DOS SANTOS MUNHOZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 23.04.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Vista ao MPF e arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0006564-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006564-9) - CLAUDINEI SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000210-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000210-1) - ANTONINHA FRANCISCA MOREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002008-76.2010.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista das cópias da ação nº 0012168-83.2007.403.6106, juntadas às fls. 21/38, esclareça o requerente a repetição de demanda.Cumpra-se.

0002202-76.2010.403.6111 - GESSY RIBEIRO DA SILVA SAONCELLA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista das cópias do feito nº 0004115-35.2006.403.6111, juntadas às fls. 37/55, esclareça a requerente a repetição de demanda.Publique-se.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade para o qual aduz o requerente preencher os requisitos necessários. Sustenta que o pedido formulado na seara administrativa foi indeferido por entender a autarquia previdenciária que não se encontra cumprida a carência para tanto exigida.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento

da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a atividade de auxiliar de manutenção, conforme se verifica na cópia da CTPS juntada às fls. 16/21, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0002578-62.2010.403.6111 - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, em data recente, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

0002625-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Pugna-se pensão por morte formulada por ascendente em razão da morte de filho segurado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais beneficiários de filhos instituidores, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei n.º 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a requerente com os documentos trazidos a contexto. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002629-73.2010.403.6111 - ANTONIA ROSA CARLOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002630-58.2010.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade rural reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira, por ora, indemonstrado. Demais disso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente exerce a

atividade de comerciante, conforme declara na petição inicial e procuração de fls. 24, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002651-34.2010.403.6111 - IRACI FERREIRA DOS SANTOS DE CAMPOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para, em cumprimento ao disposto no artigo 283 do CPC, trazer aos autos documentos médicos hábeis a demonstrar que se encontra acometida pelas doenças referidas na petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos moldes do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Publique-se.

0002656-56.2010.403.6111 - CLEONICE MUCHIUTTI MARTINS RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em princípio prevenção não há entre esta e a ação nº 2010.63.19.001672-2, em trâmite no Juizado Especial Federal de Lins, posto que conforme assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, divergem as ações quanto ao pedido e à causa de pedir. Defiro, pois à requerente, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, traga a requerente aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento provenientes do plano de previdência privada, relativos a todos os pagamentos efetivados no ano de 2010. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em princípio prevenção não há entre esta e a ação nº 2010.63.19.001673-4, em trâmite no Juizado Especial Federal de Lins, posto que conforme assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, divergem as ações quanto ao pedido e à causa de pedir. Defiro, pois à requerente, os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, traga a requerente aos autos cópia dos demonstrativos de pagamento provenientes do plano de previdência privada, relativos aos pagamentos efetivados no ano de 2010. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-66.2005.403.6111 (2005.61.11.000371-7) - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X REITOR DA INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR - FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES S DA ROCHA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1941

EMBARGOS A EXECUCAO

0003511-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em conta que o presente feito foi recebido sem suspensão da execução, conforme despacho de fls. 75, desapensem-se estes dos autos da execução correlata. No mais, defiro o requerido pela CEF às fls. 137. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias manifestação da parte embargada. Publique-se e cumpra-se.

0000252-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)) HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 12/08/2010, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000951-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2006.403.6111 (2006.61.11.000347-3)) PLUSMED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARCOS JOSE CUSTODIO(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004644-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004644-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006180-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006180-9) ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0002621-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000072-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

0002677-32.2010.403.6111 (2004.61.11.002562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 282, V, do CPC). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001661-24.2002.403.6111 (2002.61.11.001661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROMILDO RAINERI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 186/190, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002845-78.2003.403.6111 (2003.61.11.002845-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o(a) exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001335-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001335-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X SAKATA AGRO COML/ DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos.Designo o dia 02/08/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 16/08/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente o exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, a representante legal da executada e depositária dos bens penhorados, Fumico Murai Sakata. Publique-se e cumpra-se.

0003341-34.2008.403.6111 (2008.61.11.003341-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos.Designo o dia 02/08/2010, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão dos bens penhorados nestes autos. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 16/08/2010, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desde que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do primeiro leilão.Intime-se pessoalmente o exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Outrossim, intime-se, por mandado, o executada e depositário dos bens penhorados, Luís Rodrigues de Carvalho. Publique-se e cumpra-se.

0000878-85.2009.403.6111 (2009.61.11.000878-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ZANELLA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 31 e 34. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006833-97.2009.403.6111 (2009.61.11.006833-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a suspensão deste executivo fiscal e que, ao final, seja declarada insubsistente a presente ação, em razão de haver parcelado o débito. Acerca da exceção dinamizada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada argui ser indevida a cobrança contra ela direcionada, ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito que lhe é cobrado, requerendo a suspensão e a consequente extinção da presente execução. Verifica-se, todavia, que, conquanto tenha formulado pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, tal procedimento ainda se encontra em fase de consolidação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme demonstra o documento de fls. 66. Assim, tendo em vista que não houve formalização do parcelamento em data anterior à propositura da presente ação, caso não é de extinção do feito, já que restou demonstrado o interesse de agir da exequente. De outro lado, o parcelamento do débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, pelo que a extinção da ação antes do adimplemento de todas as parcelas consignadas em eventual acordo apresentar-se-ia incabível. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado às fls. 27/35, para determinar o sobrestamento do presente feito, com remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar notícia sobre a efetiva adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Sem honorários no incidente, à inexistência de contraditório, uma vez que excepta concordou com a suspensão do feito. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0000560-68.2010.403.6111 (2010.61.11.000560-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCE BARBOZA SERAFIM

Ante o informado às fls. 35, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que esclarece a divergência entre o nome da executada grafado na petição inicial (Dirce de Oliveira Barboza) e aquele constante do cadastro da Receita Federal (Dirce Barboza Serafim). Publique-se.

0000224-49.2010.403.6116 (2010.61.16.000224-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA

Concedo ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nestes autos, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006151-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004644-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Desapensem-se dos autos principais e, após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2291

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE X OSMAR VIEIRA DUTRA X TERESA LUCIANA DE PADUA MARCELINO(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro o pedido dos embargantes, no sentido de que seus nomes sejam excluídos também do SCPC e CADIN, ressaltando que tal exclusão limita-se ao contrato n. 24.0337.185.0003851-33, podendo haver a manutenção de seus nomes em tais órgãos motivada por outros débitos. Oficie-se ao órgãos mencionados requisitando a exclusão de eventuais constrações em nome de Osmar Vieira Dutra e Teresa Luciana de Pádua Marcelino. Por fim, oficie-se ao SERASA requisitando informações acerca da permanência da negativação do nome do embargante Osmar Vieira Dutra nos cadastros daquele órgão, conforme foi alegado pelo mesmo, contrariando a liminar deferida por este Juízo. No mesmo ofício, informe ao senhor responsável para que torne sem efeito a exclusão da constração do nome de Simone Sabino Batista Cavalcante, uma vez que os efeitos da liminar (folhas 106/107) não são extensivos a ela, sendo que a exclusão de seu nome decorreu de equívoco quando da expedição do ofício n. 732/2010-mwl (folha 110). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006917-47.1999.403.6112 (1999.61.12.006917-6) - NILSA NOGUEIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 184/187 e 189. Intime-se.

0000525-57.2000.403.6112 (2000.61.12.000525-7) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABREIRA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a ausência de manifestação do INSS, defiro o pedido de habilitação dos sucessores da autora Catharina João Queiroz, formulada nas folhas 938 e 939. Ao SEDI para as devidas anotações. Proceda-se ao cancelamento e estorno do ofício requisitório expedido em favor daquela autora. Após a confirmação do cancelamento, determino a expedição de ofícios requisitórios aos sucessores de Catharina João Queiroz. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes nas folhas 905 aos autores Ary Macedo Magalhães, Cecília Gea Faria, Natali Poiato e Nelson Cavalcante. Intime-se.

0008166-28.2002.403.6112 (2002.61.12.008166-9) - V MUCHIUTT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 200/202), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 198, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003088-19.2003.403.6112 (2003.61.12.003088-5) - MARIA APOLINARIA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO

MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e documentos das folhas 290/294, e às partes quanto ao juntado como folhas 296/298.Intime-se.

0006385-34.2003.403.6112 (2003.61.12.006385-4) - LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Comunique-se ao EADJ quanto à cassação da antecipação de tutela (folha 186). Intime-se.

0002620-21.2004.403.6112 (2004.61.12.002620-5) - MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004290-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004290-9) - ISABEL BRITO DA CUNHA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006281-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006281-7) - NELSON VASQUES SUNIGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos neste feito. Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009706-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009706-0) - CELSO CARDOSO DA SILVA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009850-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009850-6) - JOAO DE SOUZA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, como comandado na parte final do despacho da folha 112.Intime-se.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em pesquisa no sistema do INSS, verifico que são duas dependentes do de cujus: sua esposa, MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS, que ora requer a habilitação, e a filha do casal, TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS, que é maior e capaz.Portanto, para evitar possível pagamento em duplicidade do benefício - o que onera a Previdência que é custeada com dinheiro público -, determino que a parte autora complemente o requerimento de habilitação anterior, incluindo a filha do de cujus no mesmo.Cumpra-se com urgência, já que se trata de feito incluído na meta n.º 2 do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida, conclusos para sentença.

0008073-26.2006.403.6112 (2006.61.12.008073-7) - LOURDES CALDERAN PASSARELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0009969-07.2006.403.6112 (2006.61.12.009969-2) - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004686-66.2007.403.6112 (2007.61.12.004686-2) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 162 e 163. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005169-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005169-9) - WALDEMAR CALVO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010307-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010307-9) - OFELIA LOPES MAGRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 117, no sentido de que seja oficiado à entidade e pessoa indicadas na referida petição. Intime-se.

0011575-36.2007.403.6112 (2007.61.12.011575-6) - ADOLFINA FIGUEIREDO MARIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se alvará de levantamento, relativamente à guia de depósito juntada como folha 161. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0000178-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000178-0) - GERALDO LEME DA FONSECA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001594-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001594-8) - IVANI BETINE PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS, não merece acolhimento. Embora estivesse, a autora, em gozo do benefício previdenciário na oportunidade em que o réu apresentou sua peça de resistência, certo é que o benefício de Ivani Betine Pereira ficou suspenso durante o período entre 29/10/2007 e 20/03/2008, residindo aí o interesse de agir. Na verdade, a concessão do benefício na via administrativa, somente levaria à superveniente ausência de interesse de agir, se seus efeitos retroagissem à data da cessação. Assim, defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 16 de junho de 2010, às 18 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008215-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008215-9) - DURVALINO PEREIRA LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição da folha 68.Registre-se para sentença.

0008543-86.2008.403.6112 (2008.61.12.008543-4) - MARIA CELIA AMBROSIO TORRES(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se Alvará de Levantamento relativo às guias de depósito juntadas como fls.117 e 118.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo.Intime-se.

0009112-87.2008.403.6112 (2008.61.12.009112-4) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça os extratos das contas de poupança indicadas na folha 03.Atente a Secretaria ao disposto no Comunicado COGE nº 81/2008.Intime-se.

0013021-40.2008.403.6112 (2008.61.12.013021-0) - FREDERICO IZIDORO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0013379-05.2008.403.6112 (2008.61.12.013379-9) - SANDRA HELENA DA SILVA VICENTE(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 22 de junho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 104/105.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida.Atente a Secretaria ao disposto no Comunicado COGE nº 81/2008.Intime-se.

0013925-60.2008.403.6112 (2008.61.12.013925-0) - FLORINDO PEDRINI(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000332-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000332-0) - VITOR HUGO SOARES DA SILVA X ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA X JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de permanência carcerária atualizada.
Vindo a declaração, cientifique-se o INSS e, após, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 22 de junho de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, quem declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por via eletrônica, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Atente a Secretaria deste Juízo ao disposto no Comunicado CORE nº 81/2008. Intime-se.

0003148-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003148-0) - SEBASTIAO BERTUCCHI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à juntada aos autos do laudo médico-pericial juntado aos autos. Aguarde-se a realização do estudo socioeconômico.

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inconclusividade do laudo médico-pericial distribuído nas folhas 67/75, uma vez que a Senhora Perita remete à parte autora a outra avaliação pericial com médico psiquiatra, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de maio de 2010, às 14 h 30 min, para realização do exame pericial. No mais, Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de

conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Quanto ao pedido para que seja nomeado médico especialista na área de ortopedia, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito médico especialista na área de ortopedia. Intime-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007047-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007047-2) - JOSE FRANCISCO DE MATOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de junho de 2010, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente as partes

0007223-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007223-7) - ADEILDO APARECIDO VIANA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 64/65, devendo o perito judicial complementar o laudo pericial apresentado à fl. 58, de forma clara, direta e fundamentada, bem como responda os quesitos do INSS dispostos na Portaria n.º 04/2009. Intime-se.

0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 96, no sentido de que seja oficiado às entidades e pessoas indicadas na referida petição. Intime-se.

0010041-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010041-5) - VALDENORA LEITE SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ante a manifestação das folhas 54/62, prossiga-se sem a intervenção do Ministério Público Federal. Intime-se.

0010241-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010241-2) - AILTON ROGERIO LEITE X LUZIA PEREIRA LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011215-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011215-6) - NILTON NOGUEIRA DOS ANJOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 10, nomeio o Doutor Rufino de Campos, OAB/SP 26667, para patrocinar a causa. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2395, lado B, Jardim Bongiovani, telefone 3908-7300, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 22 de junho de 2010, às 16 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

0011219-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011219-3) - SERGIO DA SILVA MARTINS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0012388-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012388-9) - CHEILA ALESSANDRA SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Dessa forma, restando prejudicado o convencimento quanto à verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus para que, querendo, apresentem respostas no prazo legal. Registre-se e intime-se.

0002104-88.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 21 de junho de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002112-65.2010.403.6112 - VANDARCI VIVIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 18 de junho de 2010, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar VANDARCI VIVIAN.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002330-93.2010.403.6112 - CLAUDIO HONORIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada, eis que ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se e cite-se o INSS, com as cautelas de praxe.Registre-se esta decisão.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido na petição retro, uma vez que, será realizada a perícia judicial, ocasião em que as partes serão intimadas para apresentação de quesitos.Intime-se.

0002711-04.2010.403.6112 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que no pedido a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, bem como requereu a condenação do INSS a conceder o benefício assistencial em favor do autor, pagando as parcelas vencidas desde a data do indeferimento administrativo qual seja em 15/06/1994. Na peça inaugural, o autor alega que em 15/06/1994 requereu o benefício de amparo assistencial ao deficiente que recebeu o nº. 109.451.646-2, sendo que este foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Todavia com a inicial a parte autora trouxe os documentos encartados como fls. 17/18, sendo que o primeiro é um protocolo de benefício que foi emitido em 14/04/1998, com dados do segurado que tem como data da emissão em 15/06/1994 e o segundo comprova que o indeferimento administrativo ocorreu em 14/04/1998. Assim, a data do dia 15/06/1994 alegada pela parte autora como indeferimento administrativo é a data da emissão dos dados do segurado, e não a data do indeferimento administrativo que ocorreu em 14/04/1998, conforme disposto no documento de fl 18. Portanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a data em que pretende condenar a Autarquia aos pagamentos do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002722-33.2010.403.6112 - KAIQUE THIAGO BRESSAN LIRA X LILIAN LETICIA VENANCIO BRESSAN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0049119-10.1997.403.6112 (97.0049119-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JULIO CESAR CASARI E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X ANDREA ANDRADE MORAES X ANTONIO PURO(SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA)

Ante o contido na petição da folha 501 e documentos que seguem, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, solicitando a devolução, independente de cumprimento, da carta precatória para lá expedida. Dê-se urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2321

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002444-32.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-51.2010.403.6112) CLEITON RODRIGUES ALVES(GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia das folhas 41/43 aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002612-34.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-06.2010.403.6112) CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia das folhas 40/41 aos autos principais. Arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003850-74.1999.403.6112 (1999.61.12.003850-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JACOMOSSI(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

Observo que o ofício da folha 781 não pertence a estes autos. Assim, determino o seu desentranhamento, procedendo a juntada nos autos as quais ele pertence. Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 22 de junho de 2010, às 16 horas, junto a 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005165-35.2002.403.6112 (2002.61.12.005165-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 378, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005166-20.2002.403.6112 (2002.61.12.005166-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MILTON DE SOUZA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X VINICIUS DE ALMEIDA GUERRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Defesa dos réus informe o atual endereço da testemunha João de Souza

Ribeiro Neto, conforme requerido na petição juntada como folha 435. Intime-se.

0000792-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000792-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Oficiem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, aos Senhores Delegados de Polícia Federal e Receita Federal, nos termos da manifestação ministerial da folha 291. Com a vinda das respostas, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Determino o cancelamento da audiência agendada para esta data. Intimem-se.

0009186-83.2004.403.6112 (2004.61.12.009186-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de agosto de 2010, às 14h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação José Alfreu da Silva. O defensor, intimado a se manifestar acerca de eventual prejuízo, ante a realização da oitiva da testemunha acima mencionada sem a presença do réu, requereu, na petição juntada como folhas 330/331, a realização de nova oitiva da testemunha. Sendo assim, fica o defensor, desde já intimado, de que deverá apresentar o réu no Juízo deprecado, na data acima mencionada, independentemente de intimação por este Juízo, tendo em vista a impossibilidade de localizar o referido réu por encontrar-se viajando constantemente, conforme certificado pelas Oficiais de Justiça na folha 298, no verso da folha 299 e na folha 338. Intimem-se.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Ao(s) 4 dias do mês de maio de 2010, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra, a testemunha Claudinei José Nunes, o réu Osvaldo Pons Rodrigues, seu advogado, Dr. Afonso Borges, o réu José Milton Monteiro Dias, seu advogado, Dr. Alexandre Deboni, o réu Adriano Gervazoni de Cápua, seu advogado, Dr. Márcio Adriano Caravina, o réu Marcos Antonio de Souza, seu advogado, Dr. Adalberto Luís Vergo, o Dr. Eduardo Alves Madeira, advogado do réu Carlos Roberto Marchesi, o réu Absalon Tiago Gomes Mendes, seu advogado, Dr. Luzimar Barreto França, o réu Marcos Herrera Bonati, seu advogado, Dr. Allan Aparecido Gonçalves Pereira. Ausentes os réus Álvaro Augusto Rodrigues, que apresentou atestado médico justificando, e Carlos Roberto Marchesi, cujo advogado justificou que o mesmo está em outra audiência, em Mirante do Paranapanema. Ausente também a testemunha de acusação Marcos Norberto Boin. Pelo MM. Juiz foi nomeada como defensora do réu Álvaro Augusto, a Dra. Cibelly Nardão Mendes, OAB/SP 191.264, e a Dra. Paula Mendes Chiebao de Castro, OAB/SP 251.844, como defensora do réu Fausto Domingos Nascimento. A testemunha presente foi ouvida, conforme termo juntado a seguir. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Tendo em vista a ausência da testemunha Marcos Norberto Boin, o qual foi intimado, conforme certidão de folha 1785, designo para o dia 18/05/2010, às 14h, sua oitiva, devendo a Secretaria providenciar a sua intimação e inclusive comunicar sua ausência a esta solenidade. Intimem-se os réus ausentes. Após estas providências pela Secretaria, vista ao Ministério Público Federal. Arbitro, em favor das advogadas nomeadas, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0009343-85.2006.403.6112 (2006.61.12.009343-4) - JUSTICA PUBLICA X SUZIRLEI APARECIDA DE MELO FERREIRA(SP146255 - ADRIANA CANUTI) X ROGERIO CAVALCANTI DE ARAUJO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 548), remetam os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais para comunicar acerca do que ficou decidido em relação ao réu Rogério Cavalcanti de Araújo. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE, em nome do réu acima mencionado. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Arbitro os honorários advocatícios ao Dr. Gilson Naoshi Yokoyama, no valor de R\$ 507,17 (valor máximo) da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Oficie-se ao Senhor Gerente do Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, comunicando que as cédulas encaminhadas por meio do ofício 992/2007, de 11/04/2007, estão liberadas para destruição, devendo referido ofício ser instruído com cópia da folha 388, bem como deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste

quanto à destinação a ser dada à cédula falsa que se encontra juntada como folha 55. Intimem-se.

0011346-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011346-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X THIAGO SILVA DE MELO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante o contido na petição juntada como folhas 181/182, redesigno para o dia 1º de junho de 2010, às 14h30min., o interrogatório do réu, anteriormente agendado para o dia 06/05/2010. Libere-se a pauta. Intimem-se.

0013402-19.2006.403.6112 (2006.61.12.013402-3) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO CORREIA MOURA X JOAO DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X AILTON CEZAR DA COSTA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Apresentada a resposta (folhas 315/316) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008 e, considerando que a defesa arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação, designo para o dia 12 de agosto de 2010, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório do réu. Intimem-se.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Apresentada a resposta (folhas 273/275) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 17 de junho de 2010, às 14h30min., a oitiva de Fernando Coimbra, como testemunha do Juízo (folha 95), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nas folhas 278/279. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0009312-31.2007.403.6112 (2007.61.12.009312-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de junho de 2010, às 13h40min., junto a 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Encaminhe-se ao Juízo deprecado, cópia da defesa preliminar, conforme solicitado na folha 572. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0002021-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002021-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN FABRICIO FERREIRA(SP082267 - ALFREDO MARTINEZ) X WEBER GONCALVES SAMPAIO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X GILBERTO DONIZETI CARDOSO X JOAO GOMES DA SILVA JUNIOR(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X DENNE MAYK DE BRITO MARINHO(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu Denne Mayk de Brito Marinho, informado na folha 894. O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é destrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído por Denne Mayk de Brito Marinho permanece na defesa do referido réu enquanto não substabelece ou a não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, não conheço do pedido de renúncia, formulado na petição juntada como folhas 894/895. Susto, por ora, a manifestação judicial da folha 892 e, determino que se dê-se vista ao Ministério Público Federal para que o d. Representante Ministerial se manifeste quanto à eventual aplicação do princípio da insignificância, conforme nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 20 de maio de 2010, às 14h50min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBURGUE DA COSTA)

Juntada a procuração (folha 164), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 155/156) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que a defesa arrolou testemunhas já arroladas pela acusação, designo para o dia 1º de junho de 2010, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (devendo observar os endereços informados na folha 156) e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 8 de junho de 2010, às 9h30min., junto à Vara Criminal da Comarca de Brumado, BA, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2582

ACAO PENAL

0001315-95.2005.403.6102 (2005.61.02.001315-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOICE ELAINE APARECIDA GALHARDO DE QUEIROZ X LUCIANO DOS SANTOS FERNANDES(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X ELISETE DOS SANTOS(SP092282 - SERGIO GIMENES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado da r. sentença ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Oficie-se à D.R.F. comunicando que o produto da apreensão não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a destinação legal, desde que observado o devido processo administrativo.IV-Arbitro os honorários da ilustre defensora em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. V-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) Fl. 266: Vista às partes

0014135-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012290-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Diante da consulta supra, oficie-se à Corregedoria justificando que o acréscimo no valor do pagamento dos honorários arbitrados, deve-se ao fato de tratar-se de idioma pouco comum.Int.

Expediente Nº 2583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-97.1999.403.6102 (1999.61.02.001225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 14/05/2010).

0013140-31.2008.403.6102 (2008.61.02.013140-9) - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 14/05/2010).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1916

ACAO PENAL

0006967-30.2004.403.6102 (2004.61.02.006967-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003194-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X JOSE BOCAMINO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Despacho de fls. 744; Fls. 742/743: indefiro. Conforme já decidi às fls. 733, a arma referida no pedido não foi entregue nesta Vara Federal e as diligências deste Juízo para localizá-las foram infrutíferas. Assim, se houve extravio este fato não ocorreu no âmbito do Judiciário e eventuais providências devem ser buscadas, se o caso, junto à Corregedoria da Polícia Federal. Não vejo nenhuma utilidade na comunicação à E. Corregedoria Regional da 3ª Região de fato ocorrido - se de fato ocorreu - na esfera administrativa. Por fim, o MPF poderá ser acionado diretamente, sem o concurso da secretaria. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4)) ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os embargantes alegam excesso na execução, intimem-os para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, bem como fornecerem memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, promova o embargante NELSON JOSÉ TONANI a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração que contemple poderes ao subscritor da petição inicial das f. 02-14. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000544-54.2004.403.6102 (2004.61.02.000544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA FIXER

Homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 10-16, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010629-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0013768-20.2008.403.6102 (2008.61.02.013768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON GOMES

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito.

0001148-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASTEFA - IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA EPP X NELSON JOSE TONANI X GILMAR CARASSATO(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade (f. 44-51) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0002416-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RAFAEL DIONISIO DA SILVA FILHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015802-80.1999.403.6102 (1999.61.02.015802-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITUVERAVA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007377-25.1999.403.6115 (1999.61.15.007377-7) - PETER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTO POSTO JATAO 2001 LTDA X POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA X SANTO BIGOLINI E CIA/ LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007686-17.2001.403.6102 (2001.61.02.007686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-33.2000.403.6102 (2000.61.02.011509-0)) RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0011064-44.2002.403.6102 (2002.61.02.011064-7) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE PIRANGI(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0014139-47.2009.403.6102 (2009.61.02.014139-0) - SEPOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0014145-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014145-6) - WILIAN CARLOS SIENA X VERENA MILHAREZI TAVES X JOAO FELTRIN ROMANO X MARIA FERNANDA ROMAN TRUFFA X ALEXANDRE REGNIER DE LIMA FERREIRA X CAROLINE PERIN BENETTI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP232390 -

ANDRE LUIS FICHER)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 214, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0001493-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001493-0) - KETLIN DINIZ SCORSOLIN(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

F. 210-211: Homologo a desistência manifestada pela impetrante e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos na espécie.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P;ublique-se. Registre-se. Intime-se.

0001795-97.2010.403.6102 (2010.61.02.001795-4) - DEUBALDINO RAIMUNDO DA CRUZ(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Diante do exposto, concedo a segurança a fim de determinar aos impetrados que se abstenham de exigir do impetrante, em suas apresentações musicais, a carteira de músico ou nota contratual (ou de visto, na respectiva nota contratual), bem como o prévio pagamento de anuidades vencidas ou de multas aplicadas, bem como de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações musicais amparadas nesta sentença. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRF/3.^a da Região para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, 1.^o).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 83-87: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Ao Sedi para a devida retificação.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0003034-39.2010.403.6102 - JORGE FROES DE AGUILAR(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o pedido da f. 213 destes autos, homologo a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie (Súmulas n. 105 STJ e n. 512 do STF).Custas, pelo impetrante, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-88.2010.403.6102 - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Franca.Posto isso, acolho o requerimento da f. 1037 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança, determinando sua remessa à 13.^a Subseção Judiciária em Franca.Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO

0005069-40.2008.403.6102 (2008.61.02.005069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-94.2007.403.6102 (2007.61.02.003160-5)) GALANTY IND/ DE ALUMINIO LTDA ME X LEONARDO

GALASSI X HELIO GALO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Designo o dia 27 de maio de 2010, às 14h, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-60.2004.403.6102 (2004.61.02.007644-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JORGE LUIZ DE ASSIS(SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 124), sob pena de aquiescência tácita. Fls. 125/127: o pedido será apreciado oportunamente. Int.

0005808-18.2005.403.6102 (2005.61.02.005808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS CESAR FERREIRA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002276-60.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida liminar, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-doença, nos primeiros quinze dias do afastamento. Faculto o depósito suspensivo da exigibilidade com relação às demais verbas, até julgamento de mérito. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. Intimem-se.

0004222-67.2010.403.6102 - FERNANDO AKIO NISHIMOTO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

a) defiro medida liminar mediante depósito do montante integral do tributo controvertido (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural dos impetrantes), até julgamento de mérito. b) defiro o pedido no tocante aos adquirentes dos produtos. Determino que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de cobrar o recolhimento do tributo, por sub-rogação, dos adquirentes da produção dos impetrantes. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos. Solicitem-se as informações. Dê-se ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014099-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014099-0) - AUREA PADOVANI LOT(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito, manifestando-se, inclusive, sobre os extratos juntados a fls. 126/134. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007327-86.2009.403.6102 (2009.61.02.007327-0) - ADELAIDE RAMOS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 53/65 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003053-45.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fl. 38: anote-se. Observe-se. 3. Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões). 4. Int.

Expediente Nº 1893

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILÉIA OCTAVIANO MISSIATO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO)

PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme decidido nos Embargos à Execução nº 2008.61.02.003996-7 (fls. 389/390), a verba honorária (20%) deverá incidir sobre o valor da indenização apurada até a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, qual seja, 25/04/1990 (fls. 344-verso da Ação Ordinária em apenso), atualizada monetariamente (vale dizer: sem juros de mora) a partir daí. Equivocado, pois, no tocante à verba sucumbencial, o cálculo de fl. 400, vez que atrelado a valores (relativos à indenização) posicionados para março/2010 e apurados com aplicação de juros de mora. Assim, com olhos voltados à rápida solução da questão, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração do referido cálculo, com prioridade. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o cálculo e a respeito do requerimento de fl. 403 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo exequente. Na seqüência, se em termos, prossiga-se conforme determinado à fl. 397, 2º, requisitando-se: i) o pagamento dos honorários apurados pela Contadoria e, no tocante à indenização e ao ressarcimento de custas, ii) o pagamento das quantias declinadas no cálculo de fls. 285/289 (R\$ 383,11 + R\$ 268,17 + R\$ 143.093,80 + 53.479,74 = R\$ 197.224,82, posicionadas para maio/1998). A propósito, consigno que, consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Deste modo, a União não pode ser considerada em mora por fazer uso legítimo (sem má-fé ou nítido propósito protelatório) do meio processual adequado (Embargos à Execução) para a correta apuração do quantum devido. Ademais, ressalto que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, tornando, portanto, desnecessária (e talvez inviável, como forma de evitar controvérsia a respeito dos valores) qualquer providência neste sentido. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se oportunamente. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** os autos retornaram da Contadoria com os cálculos, conforme determinado.

Expediente Nº 1895

INQUERITO POLICIAL

0009294-11.2005.403.6102 (2005.61.02.009294-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO) Em cumprimento ao disposto no art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 148/152, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 583, II, do CPP. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0015366-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015366-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA)

Fl. 117: indefiro, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 403, 3º do CPP. Int.

ACAO PENAL

0000817-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000817-0) - JUSTICA PUBLICA X ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual da condenada (fls. 371/371-verso). 5. Lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. 6. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0007322-11.2002.403.6102 (2002.61.02.007322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X FLAVIO MELLO RIZZO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 651/652: Ante o exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, do CP), reconheço extinta a punibilidade em relação aos condenados Sônia Maria Garde e Flávio Mello Rizzo, com fundamento no art. 107, IV, art. 109, IV e V, e art. 114, II, todos do CP, c/c o art. 61 do CPP. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

0007371-52.2002.403.6102 (2002.61.02.007371-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X EVANDRO GANDOLFI RIBEIRO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 550/553: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR: a) Evandro Gandolfi Ribeiro ao cumprimento de uma pena de um ano

e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo; por terem perpetrado as condutas descritas no art. 171 c/c seu 3º. do Código Penal. Ele poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime aberto, ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de cinco salários mínimos;b) Sônia Maria Garde ao cumprimento de uma pena de quatro anos de reclusão, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171 c/c seu parágrafo 3º, todos do Código Penal. Ela poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime aberto, ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de cinco salários mínimos.Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome dos condenados lançado no rol dos culpados, providenciando-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial devidamente preenchido. Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001431-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001431-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PEDRO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) Abra-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da informação de fls. 1243/1244, dos Srs. Peritos. Com as respostas, conclusos. Int.

0008852-79.2004.403.6102 (2004.61.02.008852-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDUARDO APARECIDO PICOLO X CARLOS ROBERTO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO SARNI(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) Fls. 332/333 e 369/371: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. O pedido de extinção da punibilidade restaprejudicado, uma vez que a defesa não demonstrou nenhuma das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal. Os fatos alegados relativamente à atipicidade e negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que o co-réu Carlos Roberto Miranda constituiu advogado (fl. 372), desconsidero a nomeação de fl. 366, restando prejudicada a petição de fls. 374/375 e, com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Carla Michele Carlino Alves Simões, OAB/SP n.º 229.018, em R\$ 200,75 (duzentos reais setenta e cinco centavos). Providencie o pagamento conforme Ordem de Serviço n.º 11/2009, da Diretoria do Foro. Considerando que os co-réus Eduardo Aparecido Picolo e Antônio Aparecido Sarni (fls. 348/349 e 350/351) já foram interrogados na forma do antigo procedimento, intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da necessidade de novo interrogatório, nos moldes do art. 400 do CPP. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011020-20.2005.403.6102 (2005.61.02.011020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JULIO CESAR LOPES DE MELO(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) Vistos em inspeção. Fls. 142/143: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oitiva das testemunhas da acusação, defesa e interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. Int.

0013432-84.2006.403.6102 (2006.61.02.013432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) Fls. 168/169: defiro a substituição da testemunha Onélia Castro da Silva pela testemunha Roberta Helena Cardoso de Sá e da testemunha Rodrigo Marques pela testemunha Fernando Maruci, que foram arroladas a fl. 119. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Barretos/SP solicitando informações acerca da carta precatória n.º 1137/2009 (fl. 160). Int.

0009194-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI) Certidão de fl. 224-v: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi mandado de intimação ao defensor dativo, Dr. Aparecido Pezzuto, OAB/SP n.º 33.127 e, ainda, a Carta Precatória n.º 131/10 para a Comarca de Orlandia/SP, que segue.

0000066-70.2009.403.6102 (2009.61.02.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCOS AURELIO VIANA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS

E SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI E SP281227B - SUZY DE CASSIA SILVA SIQUEIRA) Dispositivo da r. sentença de fl. 103: É o relatório. Decido.Tendo em vista que o acusado liquidou integralmente o parcelamento que lhe foi concedido, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 69 da lei nº 11.941/09, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCOS AURÉLIO VIANA em relação aos fatos narrados da denúncia. Ao SEDI para regularização processual (extinção da punibilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 810

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302214-06.1994.403.6102 (94.0302214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318042-47.1991.403.6102 (91.0318042-5)) TRANSENE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0302950-82.1998.403.6102 (98.0302950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303443-93.1997.403.6102 (97.0303443-8)) S MENEGARIO E CIA/ LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal e planilha de fl. 292.Publique-se.

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a embargante sobre o teor da petição de fls. 851/854, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001994-03.2002.403.6102 (2002.61.02.001994-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-63.2001.403.6102 (2001.61.02.007282-4)) J P BAPTISTA E BAPTISTA LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005727-40.2003.403.6102 (2003.61.02.005727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.1999.403.6102 (1999.61.02.002545-0)) W E E CONSTRUCOES LTDA X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL REBEHY(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005728-25.2003.403.6102 (2003.61.02.005728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005582-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu

interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Diante do decurso do lapso temporal, intime-se a embargante para que traga aos autos os documentos que entende necessários, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008581-65.2007.403.6102 (2007.61.02.008581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-43.2004.403.6102 (2004.61.02.000396-7)) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da desistência da embargante (fl. 48) com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC.Sem condenação em honorários face da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010768-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-34.2004.403.6102 (2004.61.02.004393-0)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013014-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013596-4)) SUDESTE COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 45/55, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005155-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005155-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012584-6)) JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0307236-74.1996.403.6102 (96.0307236-2) - FAZENDA NACIONAL X SOUZA E DUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006607-71.1999.403.6102 (1999.61.02.006607-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X ROMULO PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP277666 - KEILA BATISTA RAMOS)

Compulsando os autos verifiquei que as subscritoras das petições de fls. 424 e 425 não têm poderes outorgados nestes autos. Assim, estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para que regularizem sua representação processual. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento e demais documentos de fls. 425/446, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008494-41.2009.403.6102 (2009.61.02.008494-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA(SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Intime-se a subcritora de fls. 09/10 para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310402-17.1996.403.6102 (96.0310402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307865-58.1990.403.6102 (90.0307865-3)) H E MORTARI E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0308731-85.1998.403.6102 (98.0308731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310781-55.1996.403.6102 (96.0310781-6)) NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0310850-19.1998.403.6102 (98.0310850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303440-41.1997.403.6102 (97.0303440-3)) TONI CRISPIM COM/ IND/ LTDA(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região pelo(a) exeqüente e, não tendo o E. TRF da 3ª Região concedido efeito suspensivo, prossiga-se com a presente execução de honorários Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Publique-se e intime-se.

0001136-40.2000.403.6102 (2000.61.02.001136-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314139-57.1998.403.6102 (98.0314139-2)) CENTRUS CENTRO DE USINAGEM FERRAMENTARIA E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006667-05.2003.403.6102 (2003.61.02.006667-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-32.2001.403.6102 (2001.61.02.000507-0)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição de fl. 173, tendo em vista que não há recurso a ser julgado nos presentes autos. Intime-se. Após, voltem conclusos.

0006671-42.2003.403.6102 (2003.61.02.006671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019577-69.2000.403.6102 (2000.61.02.019577-2)) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua petição de fl. 354, tendo em vista que não há recurso a ser julgado nos presentes autos. Intime-se.

0013261-35.2003.403.6102 (2003.61.02.013261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) EQUIPALCOOL EQUIPAMENTOS PARA USINAS E DESTILARIAS LTDA X REINALDO ALIOTI X ORLEI APARECIDO BERNUCCI(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, afim de que seja apreciada a petição de fls. 260/261. Publique-se.

0010502-64.2004.403.6102 (2004.61.02.010502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-69.1999.403.6102 (1999.61.02.004499-6)) ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X THIAGO VILELA DE OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Deixo de me manifestar sobre a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista o v. acórdão de fls. 72/74. Diante do teor da referida decisão, prossiga-se nos autos em apenso. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006928-96.2005.403.6102 (2005.61.02.006928-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-72.2003.403.6102 (2003.61.02.002304-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Converto o julgamento em diligência para que a embargante regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentado documento que comprove que o signatário da procuração de fl. 166 tem poderes para tal.

0009876-74.2006.403.6102 (2006.61.02.009876-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-11.2006.403.6102 (2006.61.02.005360-8)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do pedido da embargante (fls. 692/693), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia da sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003889-23.2007.403.6102 (2007.61.02.003889-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-08.1999.403.6102 (1999.61.02.001897-3)) IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desansem-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0007183-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007183-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307865-58.1990.403.6102 (90.0307865-3)) ALCILENE SOARES AGUIAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desansem-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0009432-70.2008.403.6102 (2008.61.02.009432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-57.2006.403.6102 (2006.61.02.014268-0)) CALMED COML/ MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 36/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0313171-61.1997.403.6102 (97.0313171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304408-76.1994.403.6102 (94.0304408-0)) ANTONIO CARLOS PENA X IRANI CARVALHO PENA(SP037489 - MATEUS LUIZ SARTORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006312-82.2009.403.6102 (2009.61.02.006312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307810-10.1990.403.6102 (90.0307810-6)) RODRIGO CONSTANTINO DOS SANTOS X MICHELLE APARECIDA ARDT(SP231252 - RODRIGO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar o arrematante no pólo passivo dos presentes embargos de terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme

artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314 124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 43/44. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013727-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013727-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LAGUNA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARNALDO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313784-91.1991.403.6102 (91.0313784-8)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Fl. 347: Intime-se o peticionário de fl. 341 para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de prestação de serviços assinado com o INSS, bem como seu termo de descredenciamento. Após, dê-se vista à embargada, para que se manifeste, em 10 dias. Intimem-se.

0307946-65.1994.403.6102 (94.0307946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303042-02.1994.403.6102 (94.0303042-9)) ROXINIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012572-30.1999.403.6102 (1999.61.02.012572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-93.1999.403.6102 (1999.61.02.005545-3)) CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP213341 - VANESSA VICO CESCA E SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Fls. : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

0013573-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013573-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009175-5)) ELPIDIO FARIA JUNIOR(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar a sentença de fls. 205/207, especificamente no último parágrafo de fl. 206, devendo-se constar Sem condenação em honorários advocatícios, permanecendo no mais nos seus ulteriores termos. P.R.I

0000832-41.2000.403.6102 (2000.61.02.000832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-31.1999.403.6102 (1999.61.02.007030-2)) METHALFORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ANTONIO DE PADUA ARAUJO X CLAUDINEI EDSON ARCARO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapegando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0005309-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005309-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-96.2005.403.6102 (2005.61.02.009644-5)) INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X RODOVIARIO VEIGA LTDA X CARLOS HUMBERTO MONASSI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Diante do pedido da embargante (fl. 236), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia da sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001108-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-87.2005.403.6102 (2005.61.02.007821-2)) COML/ FARM ESTRELA LTDA EPP(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-51.2007.403.6102 (2007.61.02.010412-8)) ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Concedo o derradeiro prazo de 5(cinco) dias para que o embargante cumpra integralmente a decisão de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial(CPC, art. 284, parágrafo único). Intime-se.

0002307-80.2010.403.6102 (2009.61.02.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004417-7)) ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002366-83.2001.403.6102 (2001.61.02.002366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308293-93.1997.403.6102 (97.0308293-9)) ENERGI COM/ E MAO DE OBRA ELETRICA LTDA ME X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS COSTA PAIZ(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ENERGI COM/ E MAO-DE-OBRA ELETRICA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Diante do pedido de fls. 241/242, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, inciso III, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306547-40.1990.403.6102 (90.0306547-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E INDL/ DE PLASTICO ISOTEX LTDA X LUIZ ISMAEL MACHADO X JOSE CARLOS MAZZO(SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO) X JOAO VITORINO DA SILVA(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 316), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito de fls. 310, para que proceda à conversão em favor do exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312273-19.1995.403.6102 (95.0312273-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMPERMAR IMPER REV ISOL TERMICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BROCHETTO CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)

Fl. 132: Defiro à executada vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-a para recolha o valor remanescente, conforme extrato de fl. 141. Publique-se.

0306474-87.1998.403.6102 (98.0306474-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X A F BAROZA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da

Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra assinalado, regularizem os subscritores das petições de fls. 261 e 262 a sua representação processual. Publique-se.

0313022-31.1998.403.6102 (98.0313022-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 274), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007024-24.1999.403.6102 (1999.61.02.007024-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAGHETTO E FILHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

0003511-09.2003.403.6102 (2003.61.02.003511-3) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 62), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010276-93.2003.403.6102 (2003.61.02.010276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X K S W IND/ E COM/ LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X ILIDIO BALAN(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 200/203. Após, intime-se o subscritor da petição de fls. 224/225, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011994-28.2003.403.6102 (2003.61.02.011994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RADIGUIERI TRANSPORTE DE JORNAIS E REVISTAS L X JOSE MARCOS RADIGUIERI X FERNANDA VALERIA HIPOLITO(SP228549 - CASSIA ANDREA TAKAHASHI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diante do exposto, deixo de apreciar, por ora, os pedidos dos executados, que deverão, primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a efetiva adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Indefiro o pedido da exequente de constatação do funcionamento da empresa, em face da certidão de fl. 86. Intimem-se.

0004792-63.2004.403.6102 (2004.61.02.004792-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Diante da certidão do(a) oficial(a) de justiça, de fl. 64, intime-se o executado, da decisão de fl. 62, através de seu advogado. Publique-se.

0013420-41.2004.403.6102 (2004.61.02.013420-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JOSE GERALDO DE CASTRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 45/46), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009510-69.2005.403.6102 (2005.61.02.009510-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI APARECIDA DA SILVA CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011268-15.2007.403.6102 (2007.61.02.011268-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP127215E - GIOVANA SE DE FAZIO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011827-69.2007.403.6102 (2007.61.02.011827-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ROSEMARY CALDEIRA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001764-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001764-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Fl. 19: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

0002923-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JORNAL TRIBUNA RIBEIRAO EDITORA LTDA X EDUARDO FERRARI BATISTA DE SANTANA X DANILO LAMENHA BAIA ROSA X PEDRO HENRIQUE BAIA ROSA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, imediatamente, a determinação de fl. 81 (citação do co-executado).Após, quanto ao pedido de fl. 94, primeiramente, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetivação do parcelamento.Intimem-se.

0007528-15.2008.403.6102 (2008.61.02.007528-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEWTON GUEDES DE M JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013965-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013965-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA IVONE DA SILVA MARQUES(SP231042 - LUCIANA SILVA MARQUES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013983-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013983-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAMARGO SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014369-26.2008.403.6102 (2008.61.02.014369-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONCEICAO ANDRADE DE OLIVEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008287-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008287-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER GALAN MORILLO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008331-61.2009.403.6102 (2009.61.02.008331-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE FERNANDO

GRANADO MARQUES

Diante do pagamento do débito (fl. 09), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008340-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008340-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO TAVOLONE SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008341-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008341-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO SOMMERHALDER

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. P.R.I.

0014326-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014326-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FLAVIA NEGRAO ZAMPINI(SP184978 - FERNANDO FREGONEZI)

Diante da juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, intime-se a executada da abertura do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Publique-se.

Expediente Nº 821

EXECUCAO FISCAL

0016299-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO SARAN SOLON(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAM MONTEFELTRO X CAMILLA MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)

Fls. 1048/1049: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 1.025. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO

DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Ciência às partes da complementação do laudo juntada às fls.927/929.Compulsando os autos, verifico que à fl. 233 a Ré CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A requereu a denúncia da lide da Itaú Seguros S/A, com que possui contrato de seguro e a quem cumpre indenizar os Autores, em caso de procedência da ação. Ocorre que a inclusão da Itaú Seguros S/A não se faz obrigatória, em que pese o disposto no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Isto porque a relação jurídica entre as partes já incluídas nos autos funda-se em culpa objetiva, prevista no art. 37, 6da Constituição Federal e com a Itaú Seguros S/A a responsabilidade, ainda que contratual, é subjetiva. Além disso, mesmo sem a denúncia da lide, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A poderá acionar sua seguradora, uma vez que possui contrato para tanto. Neste sentido, são os seguintes julgados: Ementa CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. VEÍCULOS. DEVER DE CUIDAR E ZELAR. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. INCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. Cabe às concessionárias de rodovia zelar pela segurança das pistas, respondendo civilmente, de conseqüência, por acidentes causados aos usuários em razão da presença de animais na pista. II. Denúnciação à lide corretamente negada, por importar em abertura de contencioso paralelo, estranho à relação jurídica entre o usuário e a concessionária. III. Recurso especial não conhecido.(STJ - Quarta Turma. RESP 573260. Rel Min. Aldir Passarinho Junior. DJE DATA:09/11/2009) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO (ART. 541 DO CPC E ART. 255 DO RISTJ) - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - CPC, ART. 70, III - OBRIGATORIEDADE AFASTADA - PRECEDENTES - REDUÇÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Não havendo o recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 3. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto. 5. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a revisão do valor da indenização nos casos de responsabilidade civil do Estado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, exceto nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se afigura no caso concreto. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ - Segunda Turma - RESP 200701206434 Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:29/06/2009)Por estas razões, INDEFIRO a denúncia da lide da Itaú Seguros S/A.Indefiro, também, a realização de prova pericial para avaliação da sinalização no momento do evento por impossibilidade de sua realização. Segundo a inicial, a rodovia estava em obras e em razão da deficiente sinalização, houve o acidente. O evento aconteceu em 1999 e por óbvio, a sinalização existente à época já não mais existe. Logo, qualquer perícia que se faça, no momento, não será compatível com a situação fática do momento do acidente.Verifico, outrossim, que os Autores, às fls. 758/759 arrolaram oito testemunhas, todas a serem ouvidas por carta precatória. Considerando:am oito testemunhaa) todas a serque o processo arrasta-se desde setembro de 2004;b) que a responsabilidade a ser apurada nestes autos é objetiva;c) que houve perícia técnica, realizada por médico psiquiatra, o qual já expôs as condições psíquicas e sociais em que se encontram os Autores;qud) já expôs aso decurso do tempo, do acidente até a data da audiência a ser marcada, que apaga as lembranças de eventuais testemunhas oculares;ncia a ser mae)ada, que apaa possibilidade de mudança de endereço das testemunhas, o que provocaria o retorno de cartas precatórias sem cumprimento, demorando ainda mais a resolução da lide; cartas precatórias sem cumprimento, demorando ainda mais esclareçam os Autores, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da prova requerida, informando o que pretendem comprovar com as oitivas, demonstrando sua real necessidade. No caso de insistência na oitiva, informem se pretendem a oitiva de todas as testemunhas arroladas, confirmando os endereços daquelas que pretendem ouvir, considerando que as mesmas foram apontadas no ano de 2005. Ficam os autores cientes de que a não localização das testemunhas implicará em preclusão da provaPor fim, pelas mesmas razões acima enumeradas, esclareça a Concessionária da RPor fim, pelas mesmas razões acima enumeradas, esclareça a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste no depoimento pessoal da representante legal do autor, considerando toda a documentação juntada aos autos acerca do acidente e ainda, a perícia médica realizada, que dá os parâmetros da extensão dos danos sofridos.Intimem-se.

Expediente N° 1298

MANDADO DE SEGURANCA

0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON

ALVES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUA

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade para cumprimento do disposto na decisão de fls. 126/127. 4. Intimem-se.

0000159-34.2004.403.6126 (2004.61.26.000159-0) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Converto o julgamento em diligência.MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes da Lei n. 10.833/03.Com a inicial, vieram documentos.A ordem foi denegada, por meio da sentença de fls. 104/109. Foi negado provimento à apelação da impetrante (fls. 173/177). Embargos de Declaração rejeitados (fls. 191/195). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 269/270 e 271).À fl. 281 a impetrante requereu a homologação de desistência e a extinção do feito sem resolução do mérito. A autoridade impetrada, por sua vez, entendeu que o feito deve ser extinto com resolução do mérito, por tratar-se de renúncia e não a falta de interesse superveniente.Decido.Não há como este juízo acolher o pedido de desistência da ação, na medida em que seu mérito já foi julgado. Os autos se encontram neste juízo meramente aguardando a decisão acerca do agravo interposto perante o Supremo Tribunal Federal contra a decisão de fl. 271 que não recebeu o recurso extraordinário. Este juízo não é competente para deferir qualquer pedido do impetrante, sob pena de invadir a jurisdição do Supremo Tribunal Federal.Na verdade, considerando que a ação foi julgada improcedente e que nenhum benefício traria ao impetrante a sua manutenção, basta a ele, simplesmente, requer a desistência do agravo de instrumento interposto, sendo totalmente inócuo e ilógico renunciar a direito que lhe foi negado judicialmente.Isto posto, indefiro o pedido de desistência. Tornem ao arquivo. Intimem-se.

0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3) - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido formulado às fls. 232/233, tendo em vista que a sentença proferida às fls. 211/214 concedeu a segurança e, dessa forma está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12016/2009.Cumpra-se o despacho de fl. 225, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004574-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004574-7) - BENEDITO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X CHEFE DO SERV ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP S/A EM STO ANDRE(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Vistos em sentença.Benedito Gregório de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe do Serviço da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em Santo André, objetivando o restabelecimento da energia elétrica em sua residência. Afirma que se encontrava inadimplente e que efetuou parcelamento da dívida. No entanto, até a data de impetração, a energia não havia, ainda, sido ligada.Com a inicial vieram documentos.A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, a qual, em primeira instância, concedeu a liminar e a segurança em definitivo. Em sede de apelação, a sentença foi anulada em virtude da incompetência absoluta da Justiça do Estado.Redistribuídos os autos, o impetrante foi intimado a dar andamento ao feito. Tendo permanecido inerte, foi tentada sua intimação pessoal, a qual restou negativa conforme certificado às fls. 250.É o relatório. Decido.Conforme se depreende da certidão de fl. 250, o impetrante não mais reside no imóvel no qual a energia elétrica não fora religada até a data de propositura desta ação. Em seu lugar, segundo consta da certidão, existe, agora, uma pessoa jurídica.Portanto, a ação perdeu seu objeto, na medida em que determinada ou não o restabelecimento da energia elétrica, o impetrante não se beneficiará nem será prejudicado.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.P.R.I.Santo André, 19 de abril de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0004586-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004586-3) - ALBERTO HENRIQUE(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Vistos em inspeçãoTrata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente a ação.Alega, a embargante, que o tempo apurado pela sentença é inferior ao que tem direito. Alega que tem mais de trinta e cinco anos de contribuição.Decido.A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. A mudança pleiteada somente é possível mediante a interposição do competente recurso de apelação.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.Santo André, 26 de abril de 2010.AUDREY GASPARINIJuíza federal

0004816-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004816-5) - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. José Ortogantino Quintão, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na retenção de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes do resgate de contribuições para previdência privada patrocinada por seu ex-empregador. Sustenta a impossibilidade de retenção da exação, visto que já efetivada quando do recolhimento de cada contribuição mensal, ferindo, ainda, o princípio da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi concedida às fls. 38 verso, determinando o depósito do valor da exação. A autoridade coatora prestou informações às fls. 45/50. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66 verso. Tendo em vista a alegação, da autoridade indicada como coatora, no sentido que não tem atribuição legal para o recolhimento do tributo, foi facultado ao impetrante a emenda da inicial às fls. 68/70. Intimado, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para retificar o pólo passivo (fl. 70 verso). É o relatório, decidido. A legitimidade das partes envolvidas em litígio é uma das condições da ação. No caso dos autos, a autoridade indicada como coatora afirmou que não tem atribuição legal para o recolhimento da exação. Portanto, de nada adiantaria proferir sentença concedendo a ordem para determinar a ela que se abstenha de recolher o tributo. Foi facultado ao impetrante a retificação do pólo passivo, com a indicação correta da autoridade coatora, tendo ele deixado de se manifestar. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. Providencie-se a conversão dos depósitos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado. Oficie-se à entidade de previdência privada comunicando-lhe o teor desta sentença. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Santo André, 29 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000295-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000295-7) - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Antes de decidir acerca da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, dê-se vista à autoridade coatora acerca dos depósitos efetuados, para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, tornem-me. Intime-se.

0000311-72.2010.403.6126 (2010.61.26.000311-1) - ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. ESCOLTA SERVIÇOS GERAIS LTDA e ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., devidamente qualificadas na inicial, impetraram mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Aduz que o art. 10 da Lei 10.666/03 inovou na ordem jurídica, ao prever a flexibilização das alíquotas do RAT, na medida em que, após a edição de Regulamento, as mesmas podem ser reduzidas em 50% ou majoradas em 100%, levando-se em conta índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, que seriam apurados por metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Daí a edição do Decreto 6.957/2009, que alterou o Decreto 6.042/07. Por sua vez, editou-se a Portaria Interministerial MPS/MF 254 (set/09) onde restou prevista a necessidade de disponibilização dos dados aos contribuintes, a fim de que soubessem os critérios usados para aferição do FAP (Fator Acidentário de Proteção). Entretanto, a Portaria Interministerial MPS/MF 329, de 11/12/2009 não trouxe tais esclarecimentos, na medida em que a impetrante não compreendeu os critérios usados para a elevação da sua alíquota em 44,02% e 68,20%. Aduz que, nos termos da Portaria Interministerial 329/09 (MPS/MF), apresentou contestação ao Fator informado, sustentando que a defesa, de per se, suspende a exigibilidade da dívida (inciso, III do art. 151 CTN). Sustenta que a majoração da alíquota por decreto violou o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), fazendo menção à necessidade de previsão constitucional, da mesma forma que se fez em relação aos tributos mencionados no 1º do art. 153 da CF. Colaciona decisões judiciais a respeito. Alternativamente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto por ela. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/125). O pedido liminar foi deferido (fls. 128/129). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado pela Fazenda Nacional às fls. 150/169. Informações prestadas às fls. 134/145. O Ministério Público Federal, opinou pelo descabimento de sua intervenção, por não se tratar de matéria de direito individual disponível (fls. 171/172). Brevemente relatados, decido. A parte impetrante objetiva o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. Cumulativa, ou alternativamente, a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto por ela. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos

pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. Por outro lado, procedente o pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição ao SAT, diante da impugnação administrativa à composição do Fator Acidentário de Prevenção. A impugnação administrativa e suas condições estão previstas na Portaria Interministerial n. 329, de 10/12/2009. Às fls. 61/86 constam cópias das contestações administrativas, as quais cumprem as condições legais, inclusive o prazo previsto na referida Portaria Interministerial. Portanto, forçosa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final na esfera administrativa. Isto posto, concedo, em parte, a segurança, para suspender a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho com o acréscimo do Fator Acidentário de Prevenção de 1,4402 e 1,6820, até final julgamento das impugnações de fls. 61/86 (art. 151, III, CTN), atribuindo-lhes efeito suspensivo, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicação de atos punitivos contra a impetrante em decorrência desta decisão. A impetrante continua obrigada, entretanto, ao recolhimento da contribuição ao SAT sem o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C. Santo André, 20 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000399-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000399-8) - WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROS (SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

Vistos etc. WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, com o objetivo de obter a matrícula no 4º ano do Curso de História (2008). Com a inicial, vieram documentos. O presente foi proposto inicialmente no Juízo Estadual desta Comarca em 23/01/2008. O pedido liminar foi deferido (fls. 21/22). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, comunicado às fls. 120/129. O referido agravo de instrumento teve efeito suspensivo concedido (fls. 107/109). Informações prestadas às fls. 111/118. Às fls. 131/136, consta parecer do Ministério Público Estadual. Às fls. 151/154, foi proferida sentença declinando a competência daquele Juízo Estadual. Em 05/02/2010, os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Santo André. Intimado da redistribuição, bem como a fim de manifestar-se em termos de prosseguimento, o Impetrante, esclareceu que não tem interesse no prosseguimento, requerendo a extinção (fl. 164). Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo Impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo Impetrante, a fl. 164. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santo André, 23 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000435-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000435-8) - VALTER ALVES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, conversão em tempo comum e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/151.346.232-3 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e documentos que atestam que as atividades desenvolvidas nas empresas: i) Lorenzetti S/A Ind. Bras. Eletrometalúrgica, de 12/03/1976 a 12/05/1976; ii) Mahle Metal Leve S/A, de 01/07/1976 a 31/03/1977; e iii) Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 18/08/1998 a 18/06/2009, eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas como especiais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/101. Informações prestadas às fls. 108/118. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 120/123, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais

já existentes. Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Do cotejo dos documentos de fls. 88 e 93, infere-se que o INSS já considerou com tempo especial e respectiva conversão em tempo comum o período de 27/02/1992 a 28/04/1995, carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto aos seguintes períodos: i) Metalúrgica Kniff Ltda., de 12/09/1977 a 12/10/1979; ii) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001; e iii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 34/36, observo que o mesmo é extemporâneo, não servindo conforme acima dito como prova ao reconhecimento do trabalho em condições especiais. Portanto, o período trabalhado na Mahle Metal Leve S/A., de 01/07/1976 a 31/03/1977 deve ser computado como tempo comum. Outrossim, os documentos de fls. 38 e 39 são extemporâneos o que os invalidam como prova de atividade especial. No laudo de fl. 39 consta informação de que a medição foi feita em 1985. Portanto, o período trabalhado na Lorenzetti S/A Ind. Bras. Eletrometalúrgica, de 12/03/1976 a 12/05/1976, também deve ser computado como tempo comum. Quanto ao período trabalhado na Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 18/08/1998 a 18/06/2009, o autor juntou à fl. 46, Perfil Profissiográfico Previdenciário no qual informa a nocividade do labor, na medida em que o autor trabalhava portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, bem se enquadrando no item 2.5.7 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, trago a colação a seguinte ementa da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. SENTENÇA FAVORÁVEL. VIGILANTE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. ATIVIDADE SEM USO DE ARMA DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se há de conhecer do incidente em relação ao tempo de serviço rural, eis que já acolhido na sentença (carece o autor, portanto, de interesse recursal neste ponto). 2. O reconhecimento da atividade de vigilante como especial, no período anterior à Lei nº 9.032/1995, já foi pacificado por esta Turma Nacional, como se extrai do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência (A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64). No período posterior à referida Lei nº 9.032, o reconhecimento da especialidade passou a depender de prova da exposição a agentes nocivos. 2. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. Os precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 413614/SC, 395988/RS e 441469/RS) que ampararam a edição da súmula envolviam, igualmente, o uso de arma de fogo pelo vigilante. 3. Todos os precedentes aludidos reportam-se ao uso da arma como decisivo para fins de configuração da nocividade, a evidenciar, portanto, que a jurisprudência dominante do STJ, tal qual o acórdão verberado, exigem o uso de arma de fogo para entender configurada a nocividade. 4. Em seu Pedido de Uniformização, entretanto, o autor também procura salientar que, sem embargo de não haver portado arma, submetia-se a condições (outras) prejudiciais à saúde e à integridade física. Tal pretensão do recorrente - de que sejam examinadas as condições a que exposto, durante o exercício da profissão - não é compatível com esta sede, eis que demandaria reexame de prova (aplica-se aqui, por analogia, o enunciado nº 7 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 5. Pedido de uniformização não conhecido. grifo nosso (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200683005160408, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Fonte: DJ DJ 09/12/2009) Computando tal período ora reconhecido como especial e convertendo-o em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 80/87, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 26/09/2009, o autor contava com 35 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de

contribuição, tempo suficiente para aposentadoria. Pelo exposto, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito, nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe o período trabalhado na empresa: Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 18/08/1998 a 18/06/2009, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, VALTER ALVES DOS SANTOS, com DIB: 26/09/2009, na medida em que o impetrante contava na DER: 26/09/2009, com 35 anos, 09 meses e 15 dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C. Santo André, 13 de abril de 2010. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000468-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000468-1) - LSI LOGISTICA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos sentença. LSI Logística Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no recolhimento de contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho com o acréscimo, na alíquota, do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros, além de servir como instrumento de punição. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/220). A liminar foi indeferida (fls. 32/32 verso). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 57/72. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55 verso. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à impetrante. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem

tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Por fim, o Fator Acidentário de Proteção não pode ser considerado como punição, como afirmado pela impetrante. Além de ser instrumento de equidade, conforme dito acima, serve, também, como incentivo para que as empresas zelem das condições ambientais e de trabalho de seus funcionários. Na verdade, referido fator possibilita, inclusive, a redução da alíquota, o que não condiz com a intenção de punir. Em suma, não verifico ofensa a princípios de alçada constitucional ou mácula legal que possibilite o afastamento do Fator Acidentário de Proteção. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde tramita o agravo de instrumento n. 2010.03.00.005189-8. P.R.I.C. Santo André, 22 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000527-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000527-2) - PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA-EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT PIF ASSESSORIA COMERCIAL LTDA EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e Presidente Comissão Espec Licitação Diretoria Regional SP Metropolit da ECT, sustentando, em síntese, que em dezembro de 2009 foi publicado no DOU o Edital de Licitação referente à contratação de franqueadas para agências dos Correios (0004250/2009-DR/SPM-09, 0004252/2009-DR/SPM-09, 0004254/2009-DR/SPM-09, 0004255/2009-DR/SPM-09, 0004256/2009-DR/SPM-09, 0004257/2009-DR/SPM-09, 0004258/2009-DR/SPM-09, 0004259/2009-DR/SPM-09, 0004260/2009-DR/SPM-09, 0004261/2009-DR/SPM-09, 0004265/2009-DR/SPM-09). Aduz que a abertura dos envelopes Habilitação e Proposta Técnica dar-se-á no próximo dia 22/02/2010. Contudo, em 03/02/2010 a impetrante foi comunicada, por e-mail, de alteração do edital, no tocante ao critério de desempate, inobservando-se assim o art. 21, 4º, da Lei de Licitações. Aduz que se trata de alteração de critério de julgamento, repercutindo assim na alteração da formulação das propostas. Alega que o prosseguimento da licitação trará prejuízos, haja vista que o Judiciário, cedo ou tarde, anulará o certame, o que inviabilizará os investimentos feitos (locação, contratação de pessoas, etc.). Pedes, assim, liminar inaudita altera pars a fim de que se suspendam os certames licitatórios supra mencionados, vez que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Colaciona decisões judiciais da Seção Judiciária de Belo Horizonte, bem como do Fórum Pedro Lessa (São Paulo-Capital). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/131. O pedido liminar foi indeferido às fls. 135/138. O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana prestou informação às fls. 146/169. Juntou documentos às fls. 170/172. O Presidente da Comissão Espec Licitação Diretoria Regional São Paulo Metropolitana da ECT não prestou as informações, conforme certidão de fl. 178. O Ministério Público Federal opinou pela denegação a ordem às fls. 175/177. É o relatório, decidido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana, na medida em que tal como afirmado em suas informações, o C. STF (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa) decidiu que a ECT é equiparada a Fazenda Pública, daí se conclui que pode ser impetrado mandado de segurança em face de dirigentes da ECT. Ademais, o dirigente de empresa pública federal tem competência para cumprir a determinação emanada do Poder Judiciário, quando o ato praticado no exercício de atribuição delegada do Poder Público. Nesse sentido, trago a colação a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGALIDADE. RETENÇÃO DO PAGAMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. ILEGALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. 1. O mandado de segurança é ação adequada para impugnar o ato de dirigente de empresa pública federal, praticado no exercício de atribuição delegada do Poder Público, sendo legitimado passivamente para a causa, na hipótese, o gerente operacional da ECT, que o praticou e tem competência para cumprir a determinação emanada do Poder Judiciário. 2. É legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, de comprovação de regularidade do fornecedor para com a Seguridade Social e com o FGTS, regularidade que deve ser comprovada durante toda a execução do contrato (Lei n. 8.666/93, art. 29, IV, e art. 55, XIII). 3. Não se afigura legítima, todavia, por falta de previsão legal, a retenção do pagamento do serviço prestado, pela circunstância de a empresa contratada não atender a notificação para comprovar sua regularidade fiscal, situação que poderia dar ensejo à suspensão ou rescisão contratual. 4. Segurança concedida parcialmente. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1, AMS 199938000149858, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Fonte: DJ. 10/03/2003, pág. 116) Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança, como é cediço, exige a presença de direito líquido e certo para sua concessão (art. 5º, inciso LXIX, CF). Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, conceituando o direito líquido e certo, esclarecem: A noção de direito líquido e certo não tem, ao contrário do que a expressão possa sugerir, qualquer relação com espécie particular de direito. A rigor, todo direito que exista é líquido e certo, sendo evidente que a complexidade do raciocínio jurídico - que pode ser mais acessível para alguém e menos para outrem - não tem nenhuma relação com mencionada categoria. A liquidez e certeza do direito têm sim vinculação com a maior ou menor facilidade na demonstração dos fatos sobre os quais incide o Direito. Desse modo, a questão do direito líquido e certo se põe no campo da prova das afirmações de fato feitas pelo impetrante. Vale dizer que o mandado de

segurança exige que o impetrante possa demonstrar sua alegação por prova indiscutível em seu conteúdo, ou seja, valendo-se de prova direta, em específico da prova documental. (Procedimentos Especiais - SP, ed. RT, 2ª tiragem, pg. 236/237) - grifos no original.No caso in concreto, a impetrante afirma que a mudança do critério de desempate, por e-mail, sem publicação no DOU, feriu o art. 21, 4º, da Lei 8.666/93, vez que a mudança, sem dúvida, implica em alteração da proposta, inclusive com a reabertura do prazo de que trata o mesmo dispositivo legal.Dispõe referido artigo, in verbis:Art. 21. (...) 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.Note-se que a regra é a de que a alteração do edital, qualquer que seja, impõe divulgação da mesma forma que se deu o texto original, inclusive com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido (no caso da concorrência, 45 dias), exatamente para a reformulação da proposta.No entanto, o legislador, preocupado com a celeridade no procedimento licitatório, bem como entendendo desnecessário o apego excessivo à forma, disciplinou, na 2ª parte do referido parágrafo, que a alteração não implicaria em reabertura do prazo nem em publicação oficial quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.Na via estreita do rito eleito, tenho que o ônus da prova cabe ao impetrante, vez que os atos administrativos presumem-se em conformidade com a lei (iuris tantum).Voltando aos fatos, tem-se que o edital estabelecia 3 (três) critérios de desempate (Subitem 7.2.), a saber: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica; c) sorteio.Quanto aos guichês, o edital colacionado com a exordial traz a previsão de que a agência deve ter 5 (cinco) guichês de atendimento, podendo o licitante concorrer com 3 (três) ou 4 (quatro) guichês, hipóteses em que a pontuação é reduzida. No tocante à localização, a pontuação, igualmente, varia conforme o lugar do imóvel (se em determinada rua, se nas adjacências dessa rua, etc.).Posteriormente, alterou-se o edital, comunicando-se por e-mail, informando que o critério de desempate passaria a ser apenas o sorteio.Não vejo como essa alteração possa implicar na alteração das propostas, já que a cláusula só incide na remota hipótese de empate de propostas. Para tanto, a impetrante deveria ser habilitada no certame (1ª etapa), bem como receber julgamento favorável quanto à proposta (2ª etapa) e outra licitante apresentar a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obter a mesma pontuação final.Não parece razoável crer que a impetrante, sabendo dos critérios de desempate, se dedicaria a concorrer com maior número de guichês ou que alteraria o local do imóvel escolhido e, ciente de que o desempate resolver-se-ia só por sorteio, diminuir o número de guichês ou escolher imóvel fora do trecho principal ou da região alvo. Tal afirmação só é possível a partir de mero juízo hipotético, incompatível com o rito do mandamus, que exige inequívoca prova dos fatos que dão sustentáculo ao direito líquido e certo.É que a impetrante não demonstrou de que forma a alteração do critério de desempate influi significativamente na proposta apresentada, a ponto de ensejar sua modificação, com a devolução do prazo, vez que não houve qualquer alteração quanto às especificações do objeto licitado ou ao serviço a ser prestado.Não se olvide, ademais, que o sorteio é a forma obrigatória de desempate no sistema da Lei 8.666/93, in verbis:Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.(...) 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.(grifo nosso)Logo, a escolha de outros critérios de desempate, v.g, número de guichês, localização do imóvel, atenta contra o 2º do art. 45 da Lei de Licitações, na medida em que o dispositivo veda ao administrador escolher, dentre os critérios jungidos ao princípio do julgamento objetivo (art. 44 da Lei 8666/06), aqueles que, com dose de subjetividade, entende mais adequados a definir eventual desempate de proposta.Assim, verifico que o edital restou adaptado à letra escrita da lei a tempo e modo, sendo que a adaptação não determina por si só a confecção de nova proposta, já que versa apenas e tão somente sobre critério de desempate, na remota hipótese de haver empate de propostas.Como dito, a adoção do sorteio como critério único para desempate prestigia os princípios da igualdade entre os concorrentes e da competitividade (art.3º, 1º, I, da Lei nº 8.666/93).Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.Santo André, 15 de abril de 2010.AUDREY GASPARIJuíza Federal

0000731-77.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X PROCURADOR REGIONAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.O Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Afins do Grande ABCDMRPRGS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Procurador Regional da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar ato coator consistente na cobrança do Seguro Acidente de Trabalho acrescido pelo Fator Acidentário de Prevenção. Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 52/79 alegando, preliminarmente, ilegitimidade da autoridade coatora apontada na inicial.Intimado, o impetrante apresentou manifestação às fls. 82/89. Juntou documentos.É o relatório. Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva.O mandado de segurança deve ser direcionado contra a autoridade que tenha competência ou atribuição legal para responder pelo ato. No caso dos autos, o impetrante indicou o

Procurador Regional da Receita Federal do Brasil em Santo André. Ocorre que não existe tal figura administrativa. É verdade que não se pode exigir do impetrante o conhecimento preciso acerca dos nomes e atribuições dos cargos de toda a estrutura da Administração. Assim, uma diversidade de nome não seria, em tese, motivo para o indeferimento da inicial. Porém, não se trata de mera nomenclatura diversa atribuída à autoridade coatora. No caso em tela, a autoridade responsável pelo lançamento do tributo é o Delegado da Receita Federal. A figura do Procurador da Fazenda (e não da Receita) é promover a cobrança judicial da dívida. Assim, ainda que tomássemos a expressão Procurador da Receita como sinônimo de Procurador da Fazenda e fosse concedida a ordem para que o Procurador da Receita ou Procurador da Fazenda deixasse de lançar o tributo, tal ordem seria, de todo, inútil, visto que nenhum Procurador não tem atribuição legal para o lançamento do crédito tributário. Não houve recebimento da notificação por parte da autoridade coatora, como afirmado pelo impetrante. Na verdade, a representação judicial da pessoa jurídica de direito público é quem foi intimada a prestar informações. Tal procedimento é determinado pelo artigo 22, 2, da Lei n. 12.016/2009. As informações da autoridade coatora seriam requisitadas após a apreciação da liminar. Ausente, pois, uma das condições da ação, consistente em parte legítima, e havendo recusa em aditar a inicial, esta deve ser indeferida. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I. Santo André, 19 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000742-09.2010.403.6126 - HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, suspendo, por ora, o julgamento, até final decisão daquela ação. Intimem-se.

0000748-16.2010.403.6126 - JOSE EDUARDO BENETTI X MARCOS PAOLO BENETTI (SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO E SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X AES ELETROPAULO COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA
Converto o julgamento em diligência. PA 0,10 Melhor analisando os autos, verifico que a manifestação de fls. 60/61 é do Parquet estadual. Considerando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, é de rigor a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Isto posto, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. após, tornem-me. Intimem-se.

0000959-52.2010.403.6126 - MARIA FANTINATI DA SILVA (SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em decisão. Maria Fantinatti da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Diretor da Agência de Atendimento da Previdência Social - INSS em Santo André, consistente na cessação de seu benefício de pensão por morte. Reporta que após o falecimento de seu marido, no ano de 1994, ingressou com pedido de pensão por morte, o qual lhe foi deferido. Posteriormente, o INSS lhe requereu a apresentação de novos documentos a fim de demonstrar que viviam juntos quando do óbito, bem como que ela dependia economicamente do falecido. No entanto, mesmo após a apresentação de tais documentos, a pensão por morte foi cessada. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida à fl. 40/41. Intimada a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/52. Juntou documentos (fls. 53/115). O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 127/130, requerendo o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. Foi concedida a segurança (fls. 150/154). Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença de primeiro grau (fls. 246/249). Redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou, às fls. 316/319, pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Administração Pública tem o dever de rever seus atos, retificando-os ou anulando-os quando necessário. No caso dos autos, após a regular concessão de pensão por morte à impetrante, o INSS constatou, após a denúncia de fl. 56, que não se encontravam presentes os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício. Isto se deu, aparentemente, pois, a impetrante, quando do requerimento do benefício, silenciou a respeito da separação do casal. Os documentos carreados pelo INSS com suas informações demonstram que houve separação consensual, e que à impetrante não foi concedido o direito a alimentos. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a renúncia a alimentos, quando da separação judicial do casal, não impede que um dos cônjuges, posteriormente, venha a pleiteá-lo, se demonstrar sua necessidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º, LEI 10.259/01. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRIMIR DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA. DIREITO MATERIAL. SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENSÃO POR MORTE. PERCEPÇÃO. CÔNJUGE SEPARADO OU DIVORCIADO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. QUINTA E SEXTA TURMAS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi criado pelo artigo 14, 4º da Lei 10.259/01, para que o Superior Tribunal de Justiça resolva sobre eventual divergência sempre que a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência desta Corte desde que haja entendimento dominante da matéria posta em debate. II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no

sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação. III - É inviável, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dirimir divergência, conforme os termos do artigo 14, 4º da Lei 10.259/2001, quando não houver, nesta Corte, posicionamento dominante sobre o assunto em discussão. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGP 200601706468, Ministro Relator Gilson Dip, DJ 18/12/2006, p. 405, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR MULHER SEPARADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A mulher que recusa os alimentos na separação judicial pode pleiteá-los futuramente, desde que comprove a sua dependência econômica. 2. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se na improcedência do pedido para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200500482833, Ministra Relatora Laurita Vaz, DJ 03/10/2005, p. 320, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) A prova documental que instrui o feito aponta para a ausência de dependência econômica da impetrante em relação ao ex-cônjuge falecido (fls. 88/89). Tendo em vista a via estreita deste mandado de segurança, não é possível a produção de outras provas, que não as documentais. Se a ação fosse de conhecimento, seria possível, por exemplo, a oitiva de testemunhas. No entanto, tratando-se de ação mandamental, deve-se decidir apenas com base nas provas trazidas aos autos. Assim, demonstrada pelo INSS a ausência de dependência econômica da impetrante e que esta não estava mais casada com o de cujus quando do falecimento, tem-se que a cessação da pensão por morte foi correta. Quanto ao prazo decadencial, o silêncio da impetrante quanto à separação judicial, na época do requerimento administrativo demonstra indício de má-fé, sendo certo que neste caso não se aplica qualquer prazo para revisão. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I. Santo André, 23 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001491-26.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos em decisão. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente no arrolamento de bens, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001673-12.2010.403.6126 - TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trevisan Comércio e Instalações Elétricas Ltda., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pelo Delegado da Secretaria da Receita Federal em Santo André, consistente na demora em analisar o pedido de restituição de tributos. Entende que tal demora acarreta ofensa ao princípio constitucional que prevê razoável tempo de duração de processos judiciais e administrativos e da eficiência da administração pública. A omissão viola, ainda, dispositivos legais que fixam prazo certo para conclusão dos pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/53. Brevemente relatados, decido. Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, a demora na apreciação dos pedidos de restituição se deu em virtude da falta de aparelhamento do órgão, que não conta, hoje, com o número ideal de servidores. Ademais, com a fusão entre a Receita Previdenciária e a Receita Federal, houve perda de vários servidores especializados na análise de tais créditos, que permaneceram vinculados ao INSS, fato que também contribui para a demora na análise. Tem razão a impetrante quando afirma que tal demora ofende os princípios da eficiência da administração pública e o da razoável duração dos processos. No entanto, até a Administração Pública é sujeita ao caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, é notório que a fusão da Receita Previdenciária à Receita Federal acabou por gerar um impacto substancial na estrutura desta última, pois, não contava com pessoal especializado, sendo certo que seu quadro de servidores era adequado à demanda que tinha até então. É de se esperar, pois, que até que se normalizem as condições estruturais da Receita Federal, haja algum atraso no processamento dos pedidos. Não obstante tais fatos, não haveria óbice em determinar à autoridade coatora que apreciasse, de pronto, os pedidos formulados pelo impetrante, visto que, conforme já dito, há inegável ofensa a princípios constitucionais, ainda que decorrentes de força maior, sendo certo que o contribuinte não pode ser penalizado pela inércia estatal em providenciar o melhor aparelhamento de seu corpo de trabalho. No entanto, é de se considerar que existem inúmeros outros contribuintes na mesma situação da impetrante. Seria injusto priorizar o crédito da impetrante em detrimento de outros tantos protocolados anteriormente. Haveria, aí, ofensa ao princípio da igualdade, além daquela relativa aos outros princípios já citados. Na verdade, a solução ideal seria compelir o Estado a providenciar

o aparelhamento adequado de seus órgãos, de modo a permitir que eles desempenhem suas funções constitucionais e legais dentro da eficiência esperada pela população. Porém, não cabe discutir isso nesta ação. Isto posto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001674-94.2010.403.6126 - OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista a alegação feita pela autoridade coatora, no sentido da conclusão do pedido de compensação formulada administrativamente, fato que acarretaria, em tese, a extinção sem mérito desta ação, dê-se vista ao impetrante. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001823-90.2010.403.6126 - ROSELAIN BELDRAME RUFFO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO EXAME DA OAB SECCIONAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção. Roselaine Beldrame Ruffo, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Exame de Ordem da OAB - Seccional de Santo André, o qual a reprovou no exame de Ordem. Afirma que a questão da segunda fase do exame contém erro material que a impediu de responder corretamente. Ademais, deve-se fazer uma interpretação extensiva do caso proposto. Por fim, alega que o artigo 8º, IV, da Lei n.8.906/94 é inconstitucional. Requer a liminar para possibilitá-la de se inscrever na Seccional da OAB. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A impetrante, em sua inicial, afirma que em decorrência de erros materiais na questão da segunda fase do Exame de Ordem, foi prejudicada, não alcançando nota mínima para habilitar-se à profissão de advogada. No entanto, não indica com precisão qual ou quais erros materiais teriam sido cometidos pela banca examinadora que poderiam ter interferido na sua resposta. Ademais, não obstante entenda que o motivo de sua reprovação foi a ocorrência de erro material, afirma que sua peça não traria prejuízo algum para eventual cliente para o caso apresentado. Afirma, também que resta evidente que a questão apresentada na 2ª fase do exame da ordem deverá ser analisada com uma interpretação extensiva. Ou seja, discute o mérito da resposta e não sua estrutura formal. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o examinador. Ele é o responsável pelo certame e pelas respostas que, no mérito, entende corretas ou não. Se o Poder Judiciário passar a ditar qual resposta é correta e qual é a incorreta, estará se substituindo ao examinador. E, no mais, a opinião do juiz acerca da resposta correta ou incorreta em uma prova é tão pessoal quanto aquela do examinador, não sendo garantia de decisão justa ou tecnicamente precisa. Situação diversa seria se se constatasse, de fato, erro material que pudesse acarretar prejuízo aos candidatos. Daí, seria uma questão de se apreciar formalmente a prova, o que é bem diferente de se adentrar ao mérito de suas respostas. Quanto à exigibilidade de exame para habilitação à profissão de advogado, não vislumbro inconstitucionalidade. Com efeito, o art. 5º, XIII da Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma constitucional de efeito contido, ou seja, produz efeitos até norma infraconstitucional a limite. No caso, a norma infraconstitucional é a Lei n. 8.906/94. Qualificação profissional não abrange apenas o aspecto do ensino formal, como afirmado pela impetrante. Envolve a experiência, a ausência de restrições, e o cumprimento de certos requisitos estabelecidos na lei, como, por exemplo, a aprovação no Exame de Ordem para desempenhar a profissão de advogado. Não há, pois, inconstitucionalidade na Lei n. 8.906/94 ao exigir a habilitação em prova para o desempenho da profissão de advogado, visto que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal expressamente lhe atribui tal possibilidade. Por fim, o que se denota desta ação é total incompatibilidade entre a fundamentação e o pedido e a falta de interesse de agir. Com efeito, a impetrante afirma, em sua inicial, que a questão formulada no Exame de Ordem apresenta erro material e que, portanto, influenciou negativamente na sua resposta. Segundo informa, a questão valeria 0,2 pontos (fl. 08) e necessitaria de mais 3,7 para obter aprovação no exame. O pedido mais lógico, portanto, seria no sentido de atribuir-lhe o ponto relativo à questão (0,2) ou, ainda, por exemplo, declarar a nulidade do exame e determinar a realização de um outro. No entanto, a impetrante pede que seja realizada sua inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados. Ou seja, o pedido de inscrição não guarda relação com o eventual erro contido na questão, na medida em que mesmo que se acolhesse a tese da inicial, no sentido da existência de erro material em uma das questões do exame, a impetrante não alcançaria, com o reconhecimento da nulidade da questão, os pontos necessários à sua aprovação. Não é possível, pois, autorizar a inscrição do candidato na Ordem dos Advogados, sem que tenha ocorrido sua aprovação. A inicial, portanto, é inepta. Ademais, como já dito, no caso de nulidade da questão, lhe seria atribuído somente 0,2 pontos, o que seria insuficiente para sua aprovação no exame. Logo, faltaria à impetrante, também, interesse de agir. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, I, c/c seu parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Santo André, 26 de abril de 2010. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002013-53.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Determino à Impetrante que emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor equivalente à vantagem patrimonial objetivada na ação, que neste caso corresponde ao montante total que pretende compensar, recolhendo-se a diferença de custas processuais, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3132

ACAO PENAL

0004878-88.2006.403.6126 (2006.61.26.004878-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO

SANTOS(SP249447 - FERNANDO BARBIERI E SP229097 - LEANDRO ANTONIO VERONESE ZANUTO)

A presente ação penal foi instaurada a partir da notícia de que CARLOS ALBERTO SANTOS tivesse suprimido imposto de renda devido no ano calendário 2001 mediante a omissão da declaração de recursos auferidos, na declaração anual de imposto de renda pessoa física - exercício 2002, em transgressão ao disposto no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Em pedido de revogação da prisão preventiva decretada, a Defesa alega que o débito tributário que deu ensejo a presente ação criminal foi objeto de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.749/2009. Instado a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil prestaram informações, respectivamente, às fls. 327/339 e 326. Foi negada a ordem, em análise de liminar, do Hábeas Corpus impetrado contra a decisão deste Juízo que decretou a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO SANTOS (fls. 356/357). É a síntese. Decido. Com efeito, as diligências encetadas pelos agentes policiais para prender e recolher à Cadeia Pública CARLOS ALBERTO SANTOS, até o momento, restaram infrutíferas. Destaca o agente policial: (...) Em diligências junto aos endereços mencionados nos mandados - nesta cidade, onde os primeiros citados trata-se de um hospital desativado e a rua Bororós trata-se de uma residência a qual se encontrava em estado de abandono (...) [fls. 335, datado de 23.03.2010] Em relação ao pleito de suspensão do curso da ação penal, em face da notícia da adesão ao programa de parcelamento dos débitos, este não merece ser acolhido, uma vez que o débito que origina a presente ação penal não se encontra com a exigibilidade suspensa, nos termos do quanto instituído pela Lei n. 11.941/2009, consoante informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Insta salientar que a mera notícia da adesão ao parcelamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009, não possui o efeito imediato de interromper o curso da presente ação penal, posto que o texto de lei é expresso ao condicionar a suspensão da ação a concessão do parcelamento, fato não verificado no caso em tela, até o momento. Dispõe o texto legal: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Portanto, até o presente momento, não se encontram presentes os requisitos legais para suspender o curso da presente ação, razão pela qual a mesma deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para os fins do quanto estabelecido às fls. 354. Oficie-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4156

MONITORIA

0011663-40.2003.403.6104 (2003.61.04.011663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Ante a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, manifeste-se a autora, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

0006147-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JAIR VELOSO(SP230198 - GLAUCIA VENEZIANO FRUMENTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do

respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0000243-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO MAGANI LOPES - ESPOLIO X BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, no valor de R\$ 3.269,42 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em 27/8/2003. Condene o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do pólo passivo, com a exclusão do espólio e inclusão de BRUNO FELIPE DE LA ROSA MAGANINI LOPES. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2010.

0012419-78.2005.403.6104 (2005.61.04.012419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PERCILA PLACIDI

Fls.38/42. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006129-13.2006.403.6104 (2006.61.04.006129-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI)

Fls.212/216. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

Fl. 142: Não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, em nome dos executados, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo civil, conforme requerido. Arquivem-se os autos, sobrestados.

0010342-62.2006.403.6104 (2006.61.04.010342-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ROSANE RUAS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X NELSON BASTOS COELHO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0000344-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0000345-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000345-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0006669-27.2007.403.6104 (2007.61.04.006669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X MARILENE SOUZA VIEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Diante da mais uma certidão negativa do sr. Oficial de justiça, frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre possível citação editalícia. Decorridos, voltem-se os autos conclusos para extinção.

0012085-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA, impugnou a execução da sentença proferida nestes autos, sob a alegação de excesso de execução. Aduz haver erro nos cálculos de liquidação, os quais não estariam de acordo com o julgado, por incluir o percentual da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência. Intimada, a impugnada apresentou resposta, reafirmando a correção do cálculo de liquidação. Decido. Na busca da materialização do direito firmado no julgado, este Juízo, analisando a planilha de fls. 88/92, constatou a não-inclusão da taxa de rentabilidade no cálculo de liquidação. Para tanto, basta que sejam refeitos os cálculos aritméticos, multiplicando-se os valores da coluna saldo anterior pelos índices constantes na coluna índice de comissão de permanência, para obter os resultados constantes na coluna total da dívida, e verificar que nesta operação não foram incluídos os índices constantes na coluna índice rentab. Desnecessárias, portanto, a realização das provas requeridas pelo impugnante. Assim, por considerar representativo do julgado, o cálculo elaborado pela impugnada, (fls. 87/92), rejeito esta impugnação. Int.

0012255-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 13 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.123 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0000485-21.2008.403.6104 (2008.61.04.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRMAOS COELHO LTDA X LEANDRO FERNANDES COELHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES COELHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.71 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006639-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANO MOURA DOS SANTOS(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 16 h. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0010056-16.2008.403.6104 (2008.61.04.010056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA X ANTONIO RICARDO BATISTA ALVES X

EROTILDES CUNHA SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2010.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES (SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Para melhor convencimento do Juízo acerca do pedido de assistência judiciária gratuita, tragam os embargantes comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GISELIA GOMES DOS SANTOS X ELEOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES (SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 102/125, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009445-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE BAPTISTA LOPES DE OLIVEIRA X MARIA EDVANIA ALVES DO NASCIMENTO

Em face do não-pagamento da quantia reclamada na inicial e da não-interposição de embargos no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação dos executados, para que paguem a quantia exequenda, acrescido de 10%, no prazo de três dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

0009450-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCIELLE FERNANDA PEREIRA X JOEL PEREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO ROCHA (SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO MOTTA STOCCO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0013342-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO (SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

1- Da leitura da petição de fls. 43/49 não decorre conclusão lógica. Nela o peticionário fala em reconvenção, refere-se à autora como embargada e a si próprio como embargante e pede a improcedência da ação, sem conter pedido próprio. Inepta, portanto, referida peça, motivo pelo qual deixo de apreciá-la. 2- Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 / 06 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0204990-33.1992.403.6104 (92.0204990-4) - JOAO RODRIGUES BATISTA FILHO X EDNA IRENE DA FONSECA BATISTA(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Proceda o embargante a juntada do alvará de levantamento não liquidado para seu cancelamento e posterior expedição de um novo alvará. Prazo: 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0009701-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 135, comprovando o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para viabilizar o cumprimento da Carta Precatória para citação dos executados

0000036-63.2008.403.6104 (2008.61.04.000036-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.285 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.108 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0011227-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO SHALOM LTDA X ALFREDO MANINI FILHO X HELENA LOUZADA MANINI

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.536 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013332-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VERA LUCIA FAVA MUNHOZ DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.31 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO JORDAO MENEZES

O autor ajuizou esta ação em face de Ricardo Jordão Menezes, visando à Cobrança de Crédito Bancário Consignação Caixa. Verifico que o endereço do réu apontado na petição inicial e nos documentos (Avenida Deputado Cunha Bueno, 26 - Centro) localiza-se na cidade de Póá/SP. A competência do Juízo Federal, para apreciar e julgar as causas em que

a União Federal, as Autarquias e as Empresas Públicas Federais sejam partes ou intervenham como terceiros, determina-se pelo artigo 109, I, 1º e 2º, da Constituição Federal. Por outro Lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Doutor Mairan Maia, Relator do AI nº 1999.03.00033576-3/SP, decidindo questão idêntica, assim fundamentou (verbis): A delimitação do território de jurisdição das diversas Seções da Justiça Federal, segundo os Provimentos do Conselho da Justiça Federal, em caso, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinam a competência funcional do juízo, configurando o que Liebman denomina de competência territorial funcional por ser instituída em razão das funções que o Juiz exerce no processo. Manteve, assim, a orientação já consagrada desde a instalação de Varas Federais no interior do Estado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL E VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. I- A competência entre as Varas instaladas na Capital e as no interior do Estado, na mesma Seção Judiciária, disposta em provimento do Tribunal, tem natureza funcional e, por isso, é absoluta. Precedentes da jurisprudência dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões.(Decisão: 03-11-1993; 1ª Turma; Rel. Desembargador Federal Theotônio Costa. DOE de 29-11-93, p.101). Considerando encontrar-se o município de Póá sob a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, e que o ajuizamento não está amparado por quaisquer das hipóteses de aforamento previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, determino a remessa destes autos àquela Subseção, dando-se, antes, baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001601-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Aguarde-se a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos principais.

0001602-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES(SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem.Aguarde-se a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos principais.

0001605-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LOBATO LTDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS)

Para melhor convencimento do Juízo, traga o impugnado, no prazo de cinco dias, cópia de sua última declaração de Imposto de Renda.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECOES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 06 / 2010, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0007956-54.2009.403.6104 (2009.61.04.007956-2) - MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

A existência de litígio requer a conversão do feito para o rito ordinário.Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda à emenda da petição inicial, adequando-a aos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais.

ALVARA JUDICIAL

0016714-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016714-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002650-70.2010.403.6104 - FRANCISCO IVO DE SOUZA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do presente feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0002774-53.2010.403.6104 - FRANCISCO LEUDES SOARES BRITO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência da redistribuição do presente feito. 2- Defiro a assistência judiciária gratuita. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 4- Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 5- Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 6- Com a resposta, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0018610-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS MARCENARIA - ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Requeiram as partes, o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl. 2224, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003966-36.2001.403.6104 (2001.61.04.003966-8) - MANOEL JOAO LOBO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra o autor integralmente o r.despacho de fl.445, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003367-63.2002.403.6104 (2002.61.04.003367-1) - IVANUSA SANTOS REIS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004990-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004990-3) - AVELINO RUIVO JUNIOR X FRANCISCA ALBANIZIA PINHEIRO FERREIRA X FRANCISCO JOSEMAR X IVONE CELIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA LINO X LOURIVAL DE JESUS EULALIO X MARIO CARVALHO DOS SANTOS X MIRIAN DA CRUZ X RICARDO SOARES CRETELA X WALDECI DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente MARIO CARVALHO DOS SANTOS sobre o apontado pela CEF (fls. 207/211).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002652-84.2003.403.6104 (2003.61.04.002652-0) - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sesenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em

caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0013422-05.2004.403.6104 (2004.61.04.013422-8) - CELSO LOURENCO NETO X JOAO CORDEIRO DE FARIAS X JOAO DE ABREU PETIN X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a CEF, integralmente o r.despacho de fl.383, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA
Certificado o trânsito em julgado e não promovida a execução da sentença pela autora (CEF), arquivem-se os autos (sobrestados). Int. Cumpra-se.

0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0) - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria à ativação do processo no sistema processual desta Vara. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo comum: 5 (cinco) dias. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003772-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003772-5) - ANTONIO GOMES DE SA - ESPOLIO X LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005023-11.2009.403.6104 (2009.61.04.005023-7) - JOSE DE PAULA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.29: fl.28: Defiro o prazo requerido pelo autor. Aguarde-se em Secretaria. Cumpra-se.

0007299-15.2009.403.6104 (2009.61.04.007299-3) - HAROLDO FREIRE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007885-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007885-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0012746-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012746-5) - PETERSON DE AZEVEDO GOMES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0001156-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001156-8) - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP240672 - ROBERTO

CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Oficie-se à CEF para que remeta a este Juízo, no prazo de trinta dias, os extratos da conta de poupança apontada na inicial referentes aos meses de março e abril de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.2-Apresente o autor, no mesmo prazo, cópias das iniciais e das sentenças, se proferidas, dos processos apontados à fl. 27 a fim de que seja verificada eventual ocorrência de prevenção.Int. e cumpra-se.

0002387-38.2010.403.6104 - CLAUDIO SOUZA DA SILVA(SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01; que o valor da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003; que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurar nos pólos ativo e passivo da demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206839-35.1995.403.6104 (95.0206839-4)) UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

À vista da informação supra, intime-se o embargado para, no prazo de 15 dias, dar integral cumprimento ao julgado de fls. 293/299, a fim de acostar aos autos as guias de importação originais.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2090

ACAO CIVIL PUBLICA

0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM.E PARTICIPACOES LTDA(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a apelante para recolhimento dos valores devidos, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem atendimento da determinação acima, venham conclusos. Int.

0001109-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001109-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos. Considerando que até o momento não houve manifestação do IBAMA (intimado à fl. 1630), intime-se o advogado subscritor de fl. 1635 (Dr. Mauricio Alvarez Mateos - OAB/SP 166.911) para que regularize a referida petição, que se encontra apócrifa, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar as últimas folhas de suas razões de agravo de instrumento, vez que incompleta a via juntada aos autos. As corrés EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA poderão, ainda, apresentar contraminuta ao agravo retido interposto pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo assinado, com ou sem atendimento das determinações supra, venham os autos conclusos nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do CPC e para análise dos requerimentos de produção de prova. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005482-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005482-5) - BOTEKO AVELINOS LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

BOTEKO AVELINOS LTDA. EPP, devidamente representado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário,

em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando fosse autorizado o depósito, pelos valores que considera corretos, de quantias referentes a dívidas inscritas na Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega, em síntese, que: tem registrados contra si, na Procuradoria da Fazenda Nacional, débitos tributários referentes ao SIMPLES; houve abuso da requerida na aplicação dos juros e no cálculo da dívida; os valores efetivamente devidos totalizam R\$ 92.678,72, os quais serão depositadas em 240 prestações iguais e sucessivas. Requereu fossem autorizados os depósitos mensais das parcelas referidas. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas à fl. 43. A ré, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 94/98). Preliminarmente, alegou ausência de pressuposto processual superveniente. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de parcelamento por ação consignatória, tendo em vista que aquele somente pode se dar por previsão legal. Não houve réplica, consoante certificado à fl. 103. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 104), a União Federal manifestou o desejo de não produzi-las. A parte autora não se manifestou, consoante certificado à fl. 116. Incidente de impugnação ao valor da causa, interposto pela União Federal, acolhido, nos termos da decisão copiada à fl. 127. Facultado à parte autora a complementação do depósito, não houve manifestação. É o relatório. Decido. A fundamentação da preliminar de ausência de pressupostos processuais é própria do mérito e nesta sede será analisada. A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. Na seara tributária, a consignação em pagamento é permitida nos termos do art. 164 do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte autora que a União Federal incorreu em abuso na aplicação dos juros e no cálculo da dívida. Apresentou os valores que entende devidos, pretendendo depositá-los em 240 parcelas mensais e sucessivas. Depreende-se disso, que a parte autora pretende obter parcelamento do débito tributário. Contudo, a tanto não se presta a ação consignatória. O parcelamento tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências especificadas na Lei instituidora, não sendo lícito ao Poder Judiciário se sobrepor à discricionariedade da Administração Fazendária quanto à sua oportunidade e pressupostos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. 2. Recolher parceladamente o valor do débito fiscal na seara da ação consignatória é desviar-se da finalidade por ela pretendida. 3. De acordo com o Min. Luiz Fux, a referida ação não pode ser servil à obtenção de parcelamento do débito tributário, sob pena de se estar fazendo da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta. Agravo regimental improvido. (AERESP 200702874217, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO TEMPORAL. 1. Encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que [o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência (REsp 554.999/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 10.11.2003). 2. A referida ação possui natureza meramente declaratória, ou seja, objetiva somente liberar o devedor de sua obrigação tributária, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, e não obter o parcelamento do débito negado na esfera administrativa. 3. Prejudicada, portanto, a análise do art. 148 do CTN, na medida em que não há, no caso, hipótese de denúncia espontânea. 4. Em relação à aplicação da Taxa Selic, também é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de sua aplicabilidade a partir de janeiro/1996. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200400089665, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2010) Afastada a possibilidade de parcelamento, vê-se que os valores depositados são flagrantemente insuficientes ao cumprimento da obrigação. A parte autora informa na petição inicial que a ré inscreveu dívidas no valor de R\$ 171.037,56, quando o valor correto seria de R\$ 92.678,72. Contudo, os depósitos comprovados nos autos somam pouco mais de R\$ 1.000,00. Desse modo, não sendo lícito o parcelamento judicial e considerado que os valores depositados ficaram muito aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido. Por outra banda, os valores depositados devem ser considerados subsistentes, não obstante a improcedência do pedido seja o único caminho. Em verdade, não haverá quitação dos débitos tributários que os depósitos se referem, mas, sim, de acordo com a sistemática processual, os depósitos não de ser considerados subsistentes, sem prejuízo de que a União Federal promova a cobrança das parcelas referentes às diferenças. A propósito: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. 1. Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento impõe-se a conversão em renda do valor do depósito. 2. Ausente qualquer manifestação das instâncias ordinárias quanto à suficiência do depósito, descabe o exame desse pleito no âmbito da via especial. Óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200201300381, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/04/2008) DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Súmula n. 14 do E. STJ, observado o decidido no incidente de impugnação ao valor da causa. Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2010. EDVALDO GOMES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o laudo divergente apresentado pelos expropriados às fls. 1537/1573, bem como para que preste os esclarecimentos solicitados pela União Federal às fls. 1601/1603. Feito isso, dê-se ciência aos interessados e ao MPF. Cumpra-se. FL. 1613: JUNTADA MANIFESTAÇÃO DO PERITO PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

USUCAPIAO

0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0) - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pela União Federal, bem como a atuação do assistente técnico indicado (fl. 313). Sem tempo hábil para a intimação das partes nos termos da manifestação de fl. 311, notifique-se o perito para que informe nova data para vistoria do imóvel. Feito isso, intimem-se as partes. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data a ser definida. Cumpra-se.

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/525: vistos. Concedo aos corréus CELSO SANTOS FILHO e MARIA CECÍLIA AMARAL SANTOS o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004516-26.2004.403.6104 (2004.61.04.004516-5) - CONSTANTINO HAPONCZUK X MARIA CAZACOV HAPONCZUK(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES X NANCY LEONE X JORGE NERI MARQUES X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES

Vistos. Fls. 904/905: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 900. Intime-se.

0002859-15.2005.403.6104 (2005.61.04.002859-7) - CELINA DE ALMEIDA BARROS X ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS X MARIA FATIMA LIMA DE BARROS X LUCY DE ALMEIDA BARROS X MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA X JOSE CARLOS ZEREU X YARA ZEREU X NAZARE SANTIAGO X JOAO SANTAIGO X ADYR SANTIAGO X JOSE SANTIAGO X NEUSA SANTIAGO X MARIA SANTIAGO X ISABEL SANTIAGO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO X LEONEL MENDES SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU X OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU X MAURICIO DE ALMEIDA ABREU X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA X JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA X PAULO DE ALMEIDA GOMES X CAROLINA DE OLIVEIRA X NARCISA GOMES REDA X FLORIANO REDA X JOANNA VITORIA DE ALMEIDA X MARIA ELISA DE ALMEIDA

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)

Vistos. Fl. 1305: defiro. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010485-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4)) WALTER GONCALVES(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA)

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico ser necessária a apresentação de certidão do valor venal do imóvel à época do ajuizamento da ação de usucapião (outubro de 2002). Para tanto, assino ao impugnado o prazo de 15 (quinze)

dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0009790-34.2005.403.6104 (2005.61.04.009790-0) - JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO X ERICA DONNARUMMA MESSIAS(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA E SP269947 - PRISCILA BORGES ASCENÇÃO) X SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP062397 - WILTON ROVERI E SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ PEREIRA)
Autos n. 0009790-34.2005.403.6104Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, na qual as autoras, empregadas deste último, prestando serviços nas dependências da Receita Federal do Brasil em Santos, pretendem o reconhecimento do direito a ocupar o cargo de Técnico da Receita Federal e o consequente pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes.Requereram, alternativamente, a equiparação salarial aos servidores da tomadora dos serviços.O art. 292 do Código de Processo Civil permite a cumulação de pedidos, num único processo, contra o mesmo réu, desde que:I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.In casu, a cumulação de pedidos não é permitida por duas fortes razões: a) os pedidos referem-se a diferentes réus; b) o Juízo não é competente para conhecê-los todos.Não há, como pretendem as autoras, solidariedade entre os corréus. São dois pedidos diferentes em face de dois diferentes réus.De fato, se acolhido o primeiro pedido, a condenação deverá recair somente sobre a União Federal, única a poder fazer o ingresso das autoras no exercício dos cargos de Técnico da Receita Federal, arcando com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Na sequência, rejeitado o primeiro pedido, e consequentemente mantidas as autoras nos quadros do SERPRO, na hipótese de acolhimento do pedido cumulado caberá à empresa pública, e somente a ela, pagar as verbas referentes à pretensa equiparação salarial.Por outro lado, incontroverso que as autoras são empregadas contratadas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, este Juízo não é competente para conhecer pedido de equiparação salarial ou de desvio de função.Senão vejamos.Não pode haver cumulação entre pedidos trabalhistas e estatutários. Do tema já tratou o Superior Tribunal de Justiça:Súmula: 170COMPETE AO JUIZO ONDE PRIMEIRO FOR INTENTADA A AÇÃO ENVOLVENDO ACUMULAÇÃO DE PEDIDOS, TRABALHISTA E ESTATUTARIO, DECIDI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO, SEM PREJUÍZO DO AJUIZAMENTO DE NOVA CAUSA, COM O PEDIDO REMANESCENTE, NO JUIZO PRÓPRIO.Contrariando o acima exposto, a Justiça do Trabalho, Juízo no qual foi intentada a ação, declarou-se totalmente incompetente, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária.Em casos análogos, o STJ, iterativamente, tem decidido pelo retorno dos autos ao primeiro Juízo, para fazer cumprir o entendimento sumulado.A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SÚMULA 170/STJ. 1. Compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo a cumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. (Súmula 170/STJ) 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo trabalhista.(CC 200200764113, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/08/2003)Dessa forma, e para que o feito não sofra novas delongas, manifestem as autoras se persistem na cumulação dos pedidos.Para tanto, em atenção à Meta Prioritária 2, definida no 3.º Encontro Nacional do Judiciário, fixo o prazo de dez dias.Intimem-se.Santos, 30 de abril de 2010.EDVALDO GOMES DO SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008768-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(Proc. ITALO DELSIN E Proc. ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004007-03.2001.403.6104 (2001.61.04.004007-5) - VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA)
Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a apelante para recolhimento do valor relativo ao porte de remessa e retorno dos autos, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem atendimento da determinação acima, venham conclusos. Int.

Expediente N° 2103

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001300-52.2007.403.6104 (2007.61.04.001300-1) - ANDRE PEDROTTI(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES E QUILOMBOS DO BAIRRO

PEDRO CUBAS X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

Vistos. Para tentativa de solução da controvérsia versada em ambos os feitos, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação, a realizar-se dia 22 de junho de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2113

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 65: Indefiro o pedido de levantamento. Apresente a exequente, como já determinado às fls. 62, cálculo atualizado do débito, em 48 (quarenta e oito) horas. Observe, outrossim, que para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, os honorários já foram fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201296-56.1992.403.6104 (92.0201296-2) - IRENE CATARINO SIMOES X ALVARO MARTINI X APARECIDO ZURZULO GRETTO X ARNALDO DE OLIVEIRA X SERGIO ROBERTO FRANCA MELLO(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente Sérgio Roberto França Mello dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Para o fim de viabilizar a requisição de pagamento, deverá o beneficiário do crédito referente aos honorários advocatícios indicar seu nome completo, RG e CPF. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autores e do advogado.

0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0208363-96.1997.403.6104 (97.0208363-0) - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 293: Esclareça o requerente o pedido para expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 280. Ressalto à parte autora que o Espólio, devidamente representado pelo seu inventariante, é parte legítima para figurar na presente ação desde que o processo de inventário ainda esteja em curso. Havendo partilha, os sucessores legais do autor falecido devem substituí-lo no pólo ativo. Assim sendo: 1- Esclareça a Sra. Marilena Lopes Vieira se houve partilha dos bens deixados pelo falecido autor, comprovando mediante certidão atualizada do processo nº 1.241/04 da 1ª Vara Federal de Família e Sucessões da Comarca de Santos. 2- A vista do documento de fls. 300, informe a Sra. Jurema Serra Albino, comprovando nos autos, sobre a existência de inventário dos bens deixados pelo falecido autor Itamar Angelo Albino. Outrossim, deverão regularizar o pólo ativo, se o caso. Fls. 303/306: Ciência dos pagamentos oriundos dos precatórios. Oportunamente, dê-se vista à União. Int.

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDEZ X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X

ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0004708-27.2002.403.6104 (2002.61.04.004708-6) - OTILIA LAURA SILVA DE SOUZA(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeiram as partes o que for de direito, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005946-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005946-9) - OLGA HEMBIK BORGES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeiram as partes o que for de direito, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011226-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BTD ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA

Fls. 105: Defiro o pedido de pesquisa junto ao DETRAN (sistema RENAJUD). Considerando haver este Juízo verificado que, em casos análogos, a CEF apresentou informações obtidas diretamente do IIRGD, indefiro o pedido de expedição de ofício àquele órgão. Tendo em vista o contido na Resolução TSE nº 19.783 de 04/02/97, dispondo que, no resguardo da privacidade do cidadão, somente serão fornecidas informações sobre eleitores, inclusive endereço, a pedido de autoridade judiciária e na hipótese de ações que visem à persecução de organizações criminosas, indefiro a expedição de ofício ao T.R.E. Cumpra-se e publique-se.

0011284-94.2006.403.6104 (2006.61.04.011284-9) - ALFREDO VANNUCHI FILHO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeiram as partes o que for de direito, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013948-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013948-3) - JUAN GONZALEZ OZORES - ESPOLIO X ELEODORA POUSA GONZALEZ(SP202954 - FABIANA POUSA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a representante do Espólio para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de fls. 77, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, par. 1º). Intimem-se.

0009136-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009136-3) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o documento de fls. 29, verifico que o autor requereu sua aposentadoria em 28/08/1984. Sendo assim, comprove o demandante a existência de saldo na conta do FGTS nos períodos reclamados na inicial (dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, março, abril, maio, junho e julho/90 e março/91) ou a data de eventual saque. Intime-se.

0013140-25.2008.403.6104 (2008.61.04.013140-3) - GESSIVALDO ASSIS DA SILVA(SP140739 - ANDRE

MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que a CEF junta extrato da conta poupança nº 328832-3, cuja abertura se deu somente em 25/03/2004 (fls. 27 e 29). Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante junte aos autos prova da existência de conta-poupança no períodos reclamado na inicial, conforme pleiteado às fls. 54. Int.

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Não obstante todo o processado, verifico que o falecido marido da autora fez opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, que instituiu a capitalização dos juros progressivos (fls. 20). Assim, para comprovação do interesse de agir (TRF 3ª Região, AC 1438.786/SP, 2ª Turma, Rel. Dês. Federal Cotrim Guimarães, DJF 26/11/09), converto o julgamento em diligência para que a parte autora demonstre, documentalmente, que a conta vinculada ao FGTS não recebeu a progressividade ora reclamada. Demonstre, ainda, quando ocorreu o saque na conta fundiária para fins de apreciação da prescrição. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001503-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001503-3) - WALTER TENORIO ALBUQUERQUE(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0001504-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001504-5) - PEDRO QUARTIERI(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor trabalhou. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0003753-15.2010.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DA PAZ(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0003829-39.2010.403.6104 - HELAINE ROBLEDO AFFONSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie o SEDI o termo de prevenção. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

0003920-32.2010.403.6104 - MARIA JOSE MATEUS TARCHA X IRINEO FERES TARCHA - ESPOLIO X MARIA JOSE MATEUS TARCHA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ressalto que o Espólio, devidamente representado pelo inventariante, é parte legítima desde que o processo de inventário ainda esteja em curso. Havendo partilha, os sucessores legais do falecido titular da conta-poupança tem legitimidade para a propositura da presente ação. Assim sendo, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, traga a Sra. Maria José Mateus Tarcha certidão atualizada do processo de inventário, assim como documento comprovando sua condição de inventariante do Espólio. Outrossim, traga os outros extratos da conta nº 99001450-8, comprovando saldo existente nos demais períodos reclamados na inicial. Int.

0003943-75.2010.403.6104 - ANTONIO MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de

aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período de trabalho do autor. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

0003945-45.2010.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. 3- Com relação ao valor da causa, ressalto que, nos pedidos de aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Assim sendo, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA - ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Analisando as cópias de fls. 27/30, verifico que não há identidade de pedido com relação ao processo nº 2010.63.11.001367-0, apontado no termo de prevenção às fls. 21. 3- Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período de trabalho do autor. Dessa forma, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 4- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. 4- Outrossim, traga cópia integral da CTPS para o fim de verificar a data de opção efetivada pelo falecido titular da conta fundiária. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006085-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) Em face do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004410-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204094-14.1997.403.6104 (97.0204094-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X NATANIEL MARTINS CORREA(Proc. SIMONE CUNHA DOS SANTOS) Ciência às partes da descida dos autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a retificação da conta em conformidade com o julgado. Int.

0000462-85.2002.403.6104 (2002.61.04.000462-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 175, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X LUIZ ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Intime-se a União do processado até a presente data. Int.

0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em despacho proferido às fls. 143 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/07/2009, ao autor foi dada ciência da descida dos autos, determinando-se a comprovação da existência de saldo nos demais períodos reclamados na inicial, a teor do v. acórdão. Postulou o requerente vista, deferida às fls. 147, sendo na mesma oportunidade instado a cumprir o despacho de fls. 143, sob pena de extinção. Certificado em 12/03/2010, atravessa nova petição pleiteando vista sem, contudo, atender o anteriormente determinado. Sendo assim, indefiro a concessão de vista, devendo os autos serem remetidos para prolação de sentença. Int.

0201870-40.1996.403.6104 (96.0201870-4) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Não obstante no documento de fls. 417 conste o novo nome empresarial, a parte autora deverá regularizar o pólo ativo da presente ação, trazendo, para tanto, o instrumento de alteração do contrato social, bem como a representação processual, se o caso. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos para a substituição no pólo ativo, que deverá constar ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se.

0208048-34.1998.403.6104 (98.0208048-9) - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 459: Requeira a União o que for de seu interesse no prazo de cinco dias, informando a este Juízo se o pagamento efetuado satisfaz a obrigação a que foi condenada a parte autora. Int.

0007430-24.2008.403.6104 (2008.61.04.007430-4) - GENY VILELLA DELMIRO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do teor de fls. 61, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa por incompetência. Int.

0002332-87.2010.403.6104 - ABEL AUGUSTO RIBEIRO X AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA X ALBINO ANDRADE X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO CLAUDIO GONCALVES PRADO X ARILDO PFEIFFER CRUZ X CELESTINO JORGE MONTEIRO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente a sua defesa no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre eventual litispendência ou coisa julgada, a vista dos documentos carreados às fls. 56/98. Cumpra-se e publique-se.

0003887-42.2010.403.6104 - JOSE COSTA CARVALHO(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2)) UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Fls. 958/959: Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação da União, expedido às fls. 956.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007166-89.1999.403.6114 (1999.61.14.007166-8) - JUAREZ LUIZ DE ASSIS X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial (fls. 278), a qual informou o cumprimento do julgado pela Ré, consoante alegações de fls. 274/275, deve a execução ser extinta. Em vista do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de Alvarás de Levantamento nos termos e na proporção do parecer de fls. 278. Após o cumprimento dos mesmos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000386-89.2006.403.6114 (2006.61.14.000386-4) - JOSE ANTONIO ABATE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOSE ANTONIO ABATE propôs a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL postulando a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre o montante acumulado pago a título de benefícios atrasados. Alega que, caso as verbas tivessem sido pagas nas épocas próprias, não teria havido a incidência do tributo, razão pela qual o montante retido resta indevido. Juntou documentos de fls. 09/18. Determinada a emenda da exordial à fl. 21, cumprida às fls. 22/24. Contestação da ré de fls. 31/38, onde se postulou o julgamento de improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 43/44. Determinada a baixa dos autos em diligência para que o autor apresentasse cópia da declaração de IR, bem como para expedição de ofício à DRF do Brasil (fls. 49/50), com resposta juntada às fls. 59/60. Manifestação do autor de fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, tenho que o pleito formulado afigura-se improcedente. Isso porque, não obstante concorde com a jurisprudência erigida em sede de nossos Tribunais Pátrios no sentido de que o recebimento dos valores devidos a título de benefícios previdenciários atrasados em uma única parcela, de forma acumulada, importa em excessiva retenção na fonte a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o fato é que tal obrigação tributária não se confunde com a efetiva apuração da exação em comento, a qual se dá de forma anual, quando da declaração a ser entregue ao fisco federal. É nesse momento que se verifica a efetiva base de cálculo da exação, bem como o montante efetivamente devido a título de IR. Os recolhimentos efetuados mensalmente na fonte, por seu turno, importam em meras antecipações do montante devido a título de IR, mas não se confundem com a base de cálculo da exação, tampouco com o montante devido. É por isso mesmo que pode se apurar montante a ser restituído pelo fisco federal quando da realização dos cálculos do tributo quando da entrega da declaração de imposto de renda, sendo que tal fato mostra exatamente que o montante adiantado ao fisco federal foi maior do que o valor devido a

título de tributo. O cálculo e o percentual a ser retido na fonte possuem regramento próprio e expresso, o qual foi devidamente obedecido pelo INSS na qualidade de fonte (=responsável tributário). Já a questão posta nestes autos, no sentido da existência (ou não) de recolhimento a maior quando da apuração efetiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, depende da verificação das declarações entregues pelo contribuinte quando do acerto realizado. Por isso mesmo determinei a baixa dos autos em diligência para que fossem juntados tais documentos, o que se deu às fls. 59/60. E, analisando a declaração entregue em 2005, referente ao ano de 2004 (fl. 60), verifico que o autor fez constar no cálculo da exação devida no referido ano tanto o montante integral recebido a título de atrasados quanto os valores retidos na fonte pelo INSS. Ou seja, aproveitou-se do valor que ora pretende receber para efeitos de abatimento do montante devido, inclusive, no que resultou na existência de crédito a ser restituído pelo fisco federal (fl. 60). Evidente, pois, conforme já afirmado, o montante acumulado retido na fonte a título de benefícios atrasados pode gerar um recolhimento maior do que o efetivamente devido. Porém, a verificação de eventual excesso somente se dá quando do cálculo da base de cálculo e do tributo devido, o que foi feito na declaração de renda do autor com a apuração de diferenças em seu favor, a serem pagas nas vias administrativas próprias. Não se pode, porém, confundir o recolhimento antecipado, na fonte, com o montante efetivamente devido, apurado quando da entrega da declaração de renda em cada ano, aí sim quando se verificará a existência de imposto complementar a ser recolhido, ou de montante a ser restituído, como foi o caso dos autos. Recebida a verba na seara própria, nada há que se postular nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa. **DISPOSITIVO:** Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme art. 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista o montante do débito, a complexidade da causa e o tempo transcorrido até o julgamento da ação. Fica, porém, suspensa a cobrança de tal valor, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 25). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo findo.

0005181-07.2007.403.6114 (2007.61.14.005181-4) - MARCOS PAULO JOSE DE QUEIROZ X IRACEMA JOSE PINTO (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social desde 30/05/2005, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Informa que recebeu administrativamente o benefício, cancelado sob o fundamento do não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 25/26). O INSS ofertou contestação, munida de documentos, sustentando a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/53). Réplica às fls. 63/69. Laudo médico pericial às fls. 82/86 com manifestação das partes às fls. 90/92 e 95/96. Laudo sócio-econômico (fls. 101/104) com manifestação do INSS às fls. 105. O INSS noticiou a concessão administrativo do benefício com o pagamento de atrasados desde 07/2005. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão do benefício no período entre 01/06/2005 a 30/06/2005 (fls. 112/114) É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, consta na perícia médica judicial, datada de 02/6/2008 (fls. 82/86), que o autor é considerado deficiente mental. Nos itens 3, 4 e 5 da perícia (fls. 83/84), o expert declara que o autor é total e permanentemente incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. De sorte que, confrontando os esclarecimentos exarados no laudo médico judicial com os atestados médicos trazidos pelo autor (fls. 20 e 59), tenho por demonstrada sua inaptidão para o exercício de qualquer trabalho. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as limitações mentais de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 12/11/2009 (fls. 102/104), que o autor reside com sua mãe em imóvel localizado em terreno cedido pela Prefeitura, com necessidade de manutenção. Os móveis são antigos e foram construídos com partes de outros móveis. O autor recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 120,00 desde julho de 2009 e sua genitora faz alguns bicos pelos quais auferia a importância de R\$ 60,00. Recebem, ainda, ajuda de amigos e vizinhos. Assim, resta claro que pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada pelo autor, pois os proventos provenientes da pensão alimentícia e de trabalhos eventuais realizados por sua genitora são manifestamente insuficientes para custear as despesas básicas da família. Pelo exposto, o autor preenche também o requisito constante na Lei Orgânica da Assistência Social, tendo renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que configura seu estado de miserabilidade. Desta forma, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). O INSS reconheceu administrativamente a necessidade de concessão do benefício ao autor, pagando parcelas em atraso desde 01/07/2005 até 31/07/2009. Entretanto, os valores em atraso deverão abranger o período entre 01/06/2005 a 30/06/2005. **Dispositivo.** Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de

prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, no período entre 01/06/2005 a 30/06/2005. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: MARCOS PAULO JOSÉ QUEIRÓZ Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 01.06.2006 até 30/06/2005 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005934-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005934-5) - PATRICIA PEIXOTO DE LIMA X LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

i) fl. 135: indefiro os pleitos dos autores de produção de prova pericial contábil e de depoimento pessoal do representante legal da ré, uma vez que absolutamente desnecessários ao deslinde da controvérsia. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem o rol de testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. ii) Compulsando os autos, verifico que as partes carream aos autos cópias do contrato de mútuo firmado em sede do SFH, bem como boletos de cobrança de valores relacionados ao mesmo e extratos de contas correntes. Porém, os documentos juntados não demonstram como houve a fixação das aludidas contas para efeitos da realização dos débitos, bem como a forma pela qual se deu a evolução das prestações cobradas. Em assim sendo, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos os mesmos, notadamente a autorização pelos autores para realização dos débitos das prestações na conta n. 0344.001.00001293-8, bem como os valores debitados mensalmente no período entre 04/2006 a 03/2007 e sua correlação com o valor fixado a título de prestações mensais, além da razão pela qual houve a cobrança das seis parcelas intermediárias e o porquê de tais depósitos se darem em conta distinta. Intimem-se.

0005964-96.2007.403.6114 (2007.61.14.005964-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO BORGES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos (fls. 05/12). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 29/35). Realizada prova pericial médica (fls. 48/56), manifestaram-se o INSS (fls. 58 - verso) e o autor (fls. 59/60). Determinado ao autor que apresentasse cópia de sua CTPS (fls. 62), o mesmo ficou em silêncio (fls. 62 - verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto às alegações de fls. 59/60, ressalto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 48/56). Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de

um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexa causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, como o autor estava percebendo aposentadoria por invalidez, deve a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do aludido benefício por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação da aposentadoria por invalidez (primeiro dia seguinte à cessação da aposentadoria por invalidez), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o conseqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ANTÔNIO BORGES DA SILVA;c) CPF do segurado: 093615968/53. (fl. 08);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação da aposentadoria por invalidez;h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.

0007024-07.2007.403.6114 (2007.61.14.007024-9) - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDIO ALVES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei 8.213/91. Informa que apresenta problemas renais, colunares, forte dores e fraqueza nos membros inferiores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-30).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.

37).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46-52). Laudo pericial de fls. 87/92, complementado à fl. 109, com manifestação das partes.É o relatório. Decido.O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Segundo consta, o autor é portador de problemas renais e colunares.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 05/2/2009 (fls. 87-92), pela qual se constatou estar o autor total e definitivamente incapaz para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pela expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam para o trabalho, torna-se viável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor.Quanto ao termo inicial do benefício, fixo como data de início da incapacidade, a data do requerimento administrativo, ou seja, 05/12/2007 (doc. de fl. 36).DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, a partir de 05/12/2007 (fl. 54).Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do Segurado CLAUDIO ALVES DOS SANTOSBenefício Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSSData de Início do Benefício 05/12/2007 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSSData do Início do Pagamento prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicialNos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007263-11.2007.403.6114 (2007.61.14.007263-5) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I - reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada, pela autora, dos documentos comprobatórios das datas em que transitaram em julgado as ações judiciais objeto dos pleitos de cobrança da verba honorária, bem como documentos que comprovem os requerimentos administrativos de pagamento formulados pela autora junto ao INSS, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias;II - Sucessivamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente os pagamentos de verba honorária feitos em benefício da autora, inclusive, apresentando a documentação requerida pela autora em sua manifestação de fls. 2711/2714;III - Informem as partes a situação atual da ação civil pública que deu origem ao ato administrativo de descredenciamento da autora como advogada do INSS;IV - para facilitar o trâmite do feito, determino o desapensamento e acautelamento em secretaria dos volumes nos quais constem única e exclusivamente documentos juntados pelas partes, quais sejam, volumes II, III, VI, X e XI, os quais deverão ser solicitados pelas partes quando de eventual análise ou carga. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, inclusive, para que se manifestem acerca de novos requerimentos de produção de provas. Intimem-se.

0007950-85.2007.403.6114 (2007.61.14.007950-2) - RHAYANE STELA COUTINHO GUERRA X MARAISA LEMOS COUTINHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.RHAYANE STELA COUTINHO GUERRA representada por sua genitora, Sr.ª MARAISA LEMOS COUTINHO, ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de amparo a deficiente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13).Contestação com preliminar de carência da ação e da necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/39). Juntou documentos (fls. 40/41). Réplica de fls. 50/53. Decisão delimitando as provas a serem produzidas (fls. 55/56).Laudo pericial médico de fls. 66/73 e laudo social de fls. 75/78, com manifestação das partes.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/100.É o relatório. Decido.A manifestação do MPF afasta a preliminar de necessidade da intervenção do parquet.Quanto a carência da ação, o INSS, em contestação insurge-se contra o pedido da autora, surgindo, portanto, o conflito de interesses.Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou

idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O laudo médico descreve ser a autora portadora de Diabetes Mellitus tipo II. Entretanto, o perito afirma que não foi constatada incapacidade para as atividades atuais, com o cuidado apenas em relação a aplicação da insulina e leituras da taxa de glicemia que devem ocorrer nos horários estabelecidos. Com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 5/05/2009 (fls. 76/78) que a autora reside em imóvel alugado com sua mãe e seu padrasto. A renda familiar é provida pelo Sr. Wellington Loureiro, padrasto da autora, no valor de R\$ 3.979,54. Com o salário recebido o Sr. Wellington paga o aluguel e pensão alimentícia e escola para seus outros dois filhos. O restante, em torno de R\$ 1.896,00, é destinado a alimentação, vestuário, água, luz e telefone. Pelo exposto, considerando que a renda familiar supera, ou, senão, equiparase à média nacional, o que proporciona, inclusive, maior conforto à família e, em não havendo gastos extraordinários (os remédios para o tratamento médico da criança são fornecidos gratuitamente), tenho por não restar demonstrada a hipossuficiência financeira da autora. Mesmo porque, frise-se, a Lei Maior e a Lei n. 8.213/91, conforme já exposto, tem por finalidade precípua albergar aquela pessoa que se encontra em efetivo estado de penúria (miserabilidade, consoante art. 203, inc. V, da CF/88), o que afasta, por conseguinte, aquela que busca apenas e tão somente um complemento pecuniário a crescer sua renda, como forma de ascender à classe média nacional. Situação esta em que se enquadra a autora, diga-se na oportunidade, não podendo a mesma ser considerada miserável em um país como o Brasil, tendo como enfoque a realidade econômica da nação, onde a renda média salarial é muito inferior ao montante percebido pela unidade familiar objeto do estudo sócio-econômico. Desta forma, entendo não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000716-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000716-7) - RICARDO MASATAKA OKUBO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, buscando o recálculo da RMI de forma a considerar, para efeitos do disposto pelo artigo 3º, da lei n. 9876/99, apenas e tão somente o período em que efetivamente houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, e não todo o período entre 07/1994 e o mês imediatamente anterior à data de início do benefício. Juntou documentos de fls. 10/37. Indeferida a tutela pela decisão de fl. 40. Informada a interposição de recurso às fls. 48/57, com traslado da decisão definitiva proferida às fls. 76/80. Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 60/62 pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 63/67. O autor requereu a desistência do feito às fls. 71/72, com manifestação contrária do réu à fl. 73, verso. E nova manifestação de fl. 82 o autor requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia posta nos autos cinge-se à correta interpretação da forma de cálculo do salário de benefício dos benefícios previdenciários concedidos dentro do regime de transição prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 9876/99, que assim dispõe: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, com a redação dada por essa Lei (...) Par. 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o par. 1º não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Ora, do cotejo entre o disposto pelo caput, em sua parte final, com a prescrição esclarecedora contida no parágrafo segundo, resta apenas uma única interpretação possível, qual seja, no sentido de que, para efeitos de apuração do salário de benefício do segurado, deve se levar em conta, como divisor, o número total de meses transcorridos entre o mês de julho de 1994 e o mês imediatamente anterior ao do início do benefício. A única possibilidade, mais favorável ao segurado, é de aplicação, em se tratando dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I, do artigo 18, da lei n. 8213/91), do percentual menor, de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o período total apurado, conforme expressamente prescrito pelo par. 2º, supra transcrito, para apuração do divisor aplicável sobre o montante total dos 80% maiores salários de contribuição. Portanto, mesmo nos casos em que existem poucas contribuições dentro do período contributivo a contar de julho de 1994, para apuração do divisor deve se levar em conta o tempo total transcorrido desde tal competência, e não o número de competências onde houve o efetivo recolhimento de contribuições, sendo este, aliás, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de

apuração dos salários-de-contribuição.4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.10. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)No caso dos autos, conforme verifico pela memória de cálculo acostada à fl. 31, o INSS respeitou rigorosamente a disposição legal, pois, calculou o número total de meses entre julho de 1994 a maio de 2007 (=154 meses), aplicando sobre o período calculado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com o que obteve o resultado do divisor aplicável à espécie, qual seja, 93.De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DILSON DA SILVA BRANCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante: i) a conversão, como especial, do período laborado entre 03/03/1969 a 26/01/1976 junto à empresa Souza Cruz S/A; ii) a revisão da RMI pela aplicação incorreta da média dos salários de contribuição no período básico de cálculo; iii) a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial; iv) a revisão dos índices de atualização monetária aplicados sobre os benefícios percebidos.Juntou documentos (fls. 20/51).Apontada eventual prevenção às fls. 55/57, com decisão de fl. 58 intimando o autor a esclarecer, o que se deu às fls. 61/62 mediante pleito de desistência do pedido contido no item iv.Manifestação do autor de fls. 69/70. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 72/87) argüindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir no tocante ao pleito formulado no item i em razão do reconhecimento da especialidade do período na seara administrativa. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 88/90.Réplica do autor juntada às fls. 97/108, postulando a desistência do pedido formulado no item i.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.I - Das desistências requeridas:Primeiramente, homologo, para que produza os efeitos legais, os pleitos de desistência, pelo autor, quanto aos pedidos formulados nos itens i e iv, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a eles a teor do disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A questão atinente à verba honorária será decidida após a análise de mérito dos dois pleitos restantes. II - Da decadência:Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de

que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os ampargos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. III - Da prescrição: Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 06/05/2003). IV - Do mérito: a) Inclusão do 13º salário: Observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício,

nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data. Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art. 1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art. 136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios. Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários. É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art. 28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor: Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei). Aliás, nesse ponto, também a Lei 8.213/91, na redação original de seu art. 29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis: Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei) Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. 4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 01/09/1992 (fl. 41), portanto, dentro do período acima descrito, faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. b) Do cálculo da RMI do benefício do autor: Nesse ponto, verifico que o autor formulou pedido lacônico e desprovido de qualquer substrato fático e fundamento jurídico, conforme fls. 06/07 da exordial. E, conforme verifico pelos documentos apresentados pelo INSS em contestação (vide fls. 88/90), notadamente pelo demonstrativo de cálculo da RMI do benefício concedido, houve a rigorosa observância na seara administrativa da forma de cálculo do benefício, com a apuração e atualização dos últimos 36 salários de contribuição, bem como sua divisão pelo número de meses utilizados, chegando, ao final, com a aplicação do percentual proporcional do tempo de serviço, ao valor inicial do mesmo (fl. 90). Em assim sendo, comprovado pelo INSS a correção no cálculo da RMI do benefício, bem como competindo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito à revisão (art. 333, inc. I, do CPC), não o fazendo, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, qual seja, o julgamento de improcedência da ação nesse particular. DISPOSITIVO: Isso posto: i) homologo, para que produza os efeitos legais, o pleito de desistência, pelo autor, quanto aos pedidos formulados nos itens i e iv, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a eles a teor do disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. ii) quanto aos pleitos remanescentes, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o réu a recalcular a aposentadoria do autor com a incorporação dos 13ºs salários nos salários-de-contribuição. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante aos valores vencidos anteriormente a 06/05/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com a verba honorária de seus causídicos. P.R.I.C.

0002681-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002681-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAMARA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP043619 - RACHEL LUCATELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

O autor ajuizou a presente ação ordinária buscando, resumidamente, a declaração de afronta, por parte da lei municipal n. 4325/95, ao disposto pelo art. 15, da lei federal n. 8662/93, postulando, por consequência, a necessária modificação da legislação municipal para que deixe de empregar a expressão serviço social de forma alegadamente indevida. Juntou documentos de fls. 10/47. Citada, a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo apresentou contestação (fls. 60/65), pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 66/184. Já o Município de São Bernardo do Campo apresentou contestação às fls. 186/188, também pugnano pela improcedência da demanda. Réplica de fls. 193/198. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a lei municipal n. 4325/95 (fls. 27/36) tratou de alteração da estrutura de cargos da Administração Pública Direta Municipal, dentro do campo de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CF/88). Já a lei federal n. 8662/93 (fls. 42/46) foi editada para regulamentar a profissão de assistente social, portanto, dentro do poder de regulamentação da União Federal sobre as profissões liberais conforme prescrito pelos artigos 5º, inc. XIII e 170, par. único, ambos da CF/88. Dentro deste escopo, realmente prescreveu em seu artigo 15 que é vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei. Sucede, porém, que tal disposição legal não pode ser interpretada de forma literal, absoluta, sob pena de afronta às regras mais comezinhas de hermenêutica jurídica, uma das quais exatamente aquela segundo a qual a interpretação literal sempre é a mais pobre de todas as técnicas existentes. Ademais, a interpretação buscada pelo autor, da forma como proposta, importaria em odioso culto da forma pela forma, absolutamente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio atual e a mais moderna doutrina pátria, segundo a qual os institutos jurídicos devem ser analisados de forma ontológica, em sua substância, e não pelo mero nomen juris a eles atribuído. Por fim, deve-se compatibilizar tal interpretação, no mínimo, com as regras constitucionais de distribuição de competência legislativa, sob pena de afronta à própria Lei Maior. É exatamente isso que ocorre na solução buscada pelo autor, pois, o legislador municipal, ao atribuir a nomenclatura de encarregado de serviço social das unidades de saúde (fl. 33), apenas e tão somente procurou organizar e estruturar a Administração Pública Municipal, com expresso arrimo constitucional, de forma alguma procurando se locupletar indevidamente da expressão serviço social ou de se esquivar da aplicação da legislação federal. Tanto é verdade que o município, quando oficiado a esclarecer as atividades prestadas por tal servidor público, manifestou-se no sentido de que as mesmas são de índole exclusivamente administrativas, de operacionalização e controle dos trabalhos desempenhados dentro do Órgão Público, em nenhum momento guardando qualquer relação com as atividades desempenhadas dentro do campo do Serviço Social (vide fls. 20/21 e 34). Ademais, é muito fácil verificar que a própria atividade ora vergastada, em sua nomenclatura legal, não é de serviço social, mas sim de encarregado de serviço social das unidades básicas de saúde, o que significa que o município, mesmo dentro da ótica propugnada pelo autor, não se apropriou indevidamente da expressão, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao artigo 15, da lei federal n. 8662/93. Também tenho que o autor confunde, nesse ponto, a atividade profissional de assistente social, com a área de atuação Serviço Social, sendo certo que resta absolutamente descabida a tentativa de comparação entre a área de atuação com a atividade profissional desempenhada pelo servidor público dentro da estrutura municipal. Ou seja, somente poderia se falar em afronta ao artigo 15, da lei federal n. 8662/93, caso a municipalidade estivesse utilizando a expressão serviço social para certo campo de atividades públicas englobadas dentre aquelas arroladas nos arts. 4º e 5º do mencionado diploma legal, mas nunca pela utilização de tal expressão como integrante do nome do cargo público adotado em lei. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, sob qualquer prisma que se analise a questão. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do art. 20, par. 4º, do CPC, a ser rateada igualmente entre os réus, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores.

0002875-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002875-4) - CLEUZA PEREIRA PIMENTA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela genitora de Wesley Pimenta Dantas, falecido em 19 de setembro de 2007. Juntou documentos (fls. 06/24). Concedido o benefício da assistência judiciária à fl. 27. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 32/34), alegando não restar comprovada a existência da dependência econômica à época do óbito. Réplica às fls. 39/42. Ouvidas as testemunhas às fls. 60/62. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando

requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 15), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado. O Sr. Wesley Pimenta Dantas estava empregado quando da data de seu óbito (documentos de fl. 16). Passo a examinar a suposta condição de dependência econômica da autora. No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê a princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida consiste em: i) comprovantes de residência comum (fls. 21/23); ii) termo de rescisão do contrato de trabalho do de cujus assinado pela genitora (fl. 16); iii) recibos de compra de material para construção com endereço do falecido e de sua genitora (fl. 17). Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas não titubearam ao declarar que o de cujus auxiliava de forma relevante no sustento da casa na época do óbito, época em que a mãe do falecido encontrava-se desempregada. Assim, na data do óbito (19/09/2007), estava configurada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido. Apenas ressalto que tal requisito, da dependência econômica, não significa a total e absoluta dependência do de cujus bastando, para tanto, que reste comprovado que este auxiliava financeiramente aquela no sustento da casa, o que restou devidamente comprovado nos autos. Confirmam-se, a propósito, as ementas de julgados proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nesse exato sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1280424 Processo: 200803990076700 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/04/2008 Documento: TRF300154219 Fonte DJU DATA: 30/04/2008 PÁGINA: 790 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91. A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Data Publicação 30/04/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115021 Processo: 200261130017101 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF300120226 Fonte DJU DATA: 21/06/2007 PÁGINA: 1192 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, deferindo a tutela nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO À FILHA - PAI APOSENTADO - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, eis que esta, além de ser solteira e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa. III - Irrelevante que o pai seja aposentado. A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229. (...) VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Data Publicação 21/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046469 Processo: 200503990320426 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300115312 Fonte DJU DATA: 13/04/2007 PÁGINA: 679 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I - Demonstrada a condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ela recebia aposentadoria por invalidez. II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que a falecida contribuía para o sustento da residência, através de prova documental e testemunhal idônea. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 13/04/2007 Apenas no concernente ao termo inicial do pagamento do benefício, em face da comprovação da entrada do requerimento administrativo nos trinta dias após o falecimento (fl. 14), deverá se dar na data do óbito (19/09/2007). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de

mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito de Wesley Pimenta Dantas (19/09/2007). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Dependente CLEUZA PEREIRA PIMENTA Benefício Pensão por Morte (NB n. 145.234.973-5) Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 19/09/2007 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005327-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005327-0) - VERA LUCIA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua pensão por morte, por via reflexa, mediante revisão do benefício de auxílio-doença inicialmente percebido por seu falecido marido e utilizado como base para cálculo da RMI do benefício atualmente percebido, mediante a aplicação do disposto no art. 26, da lei n. 8870/94. Juntou documentos de fls. 16/21. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/34) aduzindo, preliminarmente, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a falta de previsão legal para os pedidos da autora. Juntou documentos de fls. 35/43. Réplica da autora de fls. 48/50. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito Art. 26, da lei n. 8870/94: Verifico dos documentos de fls. 35/43 que, para o cálculo da RMI do benefício originário do falecido marido da autora, foram utilizados corretamente os salários-de-contribuição informados. Em nenhum momento houve a redução para o teto dos valores apurados, mas, ao contrário, restou evidente que a RMI calculada ficou bastante aquém do valor teto na época, razão pela qual improcede o pleito da autoria nesse particular. Outrossim, pela redação constante do art. 26, da lei n. 8870/94, para que o beneficiário faça jus à revisão prevista em lei há a necessidade do preenchimento cumulativo de dois requisitos, a saber: i) que o benefício tenha sido concedido entre 5/04/1991 e 31/12/1993 e ii) que a RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. No caso dos autos, o benefício não foi concedido dentro do prazo legal estipulado, além do que a RMI do benefício originário foi calculada tendo por salários-de-benefício exatamente os valores apurados a título de salários-de-contribuição nos 28 (vinte e oito) dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício. Valores, portanto, idênticos, e não inferiores como exigido pela lei, razão pela qual a autora não faz jus à revisão postulada. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, julgo improcedente a ação, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6) - SEBASTIAO LAUREANO PIRES (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a obtenção de certidão de tempo de serviço junto ao INSS levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, para efeitos de obtenção de benefício junto ao regime estatutário: a) 18/08/1983 a 28/02/1984 - Anauger; b) 04/06/1984 a 28/06/1988 - Expresso São Bernardo do Campo; c) 29/06/1988 a 08/08/1989 - EMTU; d) 02/10/1989 a 12/07/1991 - Cesari; e) 15/07/1991 a 01/06/1994 - ETC/SBC; Juntou documentos (fls. 18/61). Determinada a emenda da exordial (fl. 64), cumprida às fls. 65/66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 74/82), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 86/89. É

o relatório. Decido.1 - DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL E REGIME ESTATUTÁRIO:O INSS alega em contestação a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em comum para efeitos de obtenção de benefício dentro do regime estatutário, sob a alegação de vedação por parte do artigo 96, inc. I, da lei n. 8213/91.Sucedo, porém, que os Tribunais Superiores Pátrios já firmaram orientação pacífica no sentido de que resta perfeitamente possível tal conversão como direito adquirido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, em entendimento por mim aplicado ao caso em tela por força do primado maior da segurança jurídica, conforme elucidativas ementas dos seguintes julgados:RE 463299 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007DJ 17-08-2007 PP-00051EMENT VOL-02285-07 PP-01341EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359. 2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. 4. Agravo regimental: desprovido: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.RE 474450 AgR / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS BRITTOJulgamento: 16/05/2006 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJ 29-09-2006 PP-00044EMENT VOL-02249-12 PP-02197EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM CELETISTA. PRECEDENTES. A decisão agravada não diverge da pacífica jurisprudência desta Casa de Justiça, de que o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado por celetista, antes de sua transformação em estatutário, se incorpora ao seu patrimônio jurídico para todos os efeitos: comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, possui o servidor o direito à contagem especial deste tempo de serviço (RE 440.648, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence). Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 401.367, Relator a Ministra Ellen Gracie; RE 436.929, Relator o Ministro Gilmar Mendes; RE 446.462, Relator o Ministro Cezar Peluso; e RE 461.977, Relator o Ministro Celso de Mello. De outra parte, anoto que as demais alegações da parte agravante não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, nem mesmo por meio das razões do apelo extremo. É dizer: trata-se de inovação insuscetível de ser apreciada em sede de agravo regimental. Precedente: AI 493.214-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ante o exposto, ausentes as irregularidades apontadas, nego provimento ao agravo regimental.Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA NO REGIME CELETISTA. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA VIGENTE. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME ESTATUTÁRIO. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES DO STJ E STF.1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária. (AgRg no REsp 799.771/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 684.538/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8112/90. POSSIBILIDADE.1- Na espécie, o recurso foi conhecido pela alínea c, por estar-se diante de dissídio notório, haja vista ter o acórdão recorrido proferido entendimento em total dissonância com questão já pacificada neste Tribunal no sentido de que o servidor público ex-celetista, hoje vinculado à Lei n.º 8.112/90, que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.2- É assente nesta Corte que, nos casos de notório dissenso pretoriano, é de se mitigar as exigências formais quanto à admissão do recurso especial.3- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 674.472/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)Passo, assim, à análise dos períodos requeridos pelo autor.2 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliente que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial (18/08/1983 a 28/02/1984), e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, é certo que o autor não carrou aos autos o competente laudo técnico ambiental individualizado, não obstante seja seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado conforme disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo responder, assim, pelas consequências jurídicas de sua desídia. 3 - DO PERÍODO ESPECIAL (MOTORISTA): Procura o autor o

reconhecimento como especial de períodos laborados como motorista de ônibus e caminhão. Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em

condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)Assim, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decreto n. 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas, nos termos do disposto pela Constituição Federal de 1988 que assegura proteção especial pelo Sistema de Seguridade Social para as pessoas expostas a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, par. 1º), sem especificá-las. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª

Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No caso dos autos, é certo que a atividade de motorista encontra-se expressamente prevista no item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, a abarcar, portanto, parcela do período laborado pelo autor, até o advento da lei n. 9032/95, em 29/04/1995, o que já restou devidamente esclarecido no início da fundamentação.A partir de 29/04/1995 e até 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, que regulamentou a MP n. 1523, posteriormente convertida na lei n. 9528/97, bastava a apresentação dos competentes formulários SB-40 e DSS-8030, indicando as atividades insalubres às quais o empregado se encontrava exposto de forma habitual e permanente, para que fizesse jus ao enquadramento do período laborado como especial.Nesse diapasão, verifico que o autor juntou às fls. 38/40, 42, 44 e 45 os competentes formulários DSS-8030, o que, a meu ver, comprovam de maneira satisfatória e idônea o exercício das atividades de motorista de caminhão e ônibus como especiais durante todo o período postulado (04/06/1984 a 28/06/1988, 29/06/1988 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 12/07/1991 e 15/07/1991 a 01/06/1994).Julgo a ação parcialmente procedente, pois, para reconhecer parte dos períodos laborados em tempo especial, condenando o INSS a expedir a competente certidão de tempo de serviço em seu favor.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como laborados em tempo especial aqueles inseridos entre 04/06/1984 a 28/06/1988, 29/06/1988 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 12/07/1991 e 15/07/1991 a 01/06/1994, condenando o INSS a expedir em seu favor a competente certidão de tempo de serviço.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005500-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005500-9) - PAULO GALVAO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo idade, mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 10/24).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pelas preliminares de decadência e de prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência da ação (fls. 33/62), aduzindo a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos.Réplica às fls. 68/75.É o relatório. Decido.I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação):A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago.Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado.Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo.Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si.Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes.2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público

para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)II - da concessão do benefício mais vantajoso:No caso dos autos, o autor busca a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido proporcionalmente, para que possa usufruir de novo benefício previdenciário, mais vantajoso, qual seja, aposentadoria por idade, sem computar os períodos já utilizados no benefício anterior.Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido.Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional.Iso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor.Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado.O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso.Sucede, porém, que devem ser preenchidos os requisitos legais disciplinadores do benefício postulado para que o autor faça jus a tal concessão.Nesse diapasão, tenho que o benefício de aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados.Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só.Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).2. Embargos rejeitados.(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a

considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que o autor preencheu o requisito etário em 28/07/2008 (nascido em 28/07/1938, conforme fl. 10). Quanto à carência, não obstante ser filiado ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, é certo que o autor postulou a utilização apenas e tão somente do período laborado posteriormente a 01/09/1994, razão pela qual tenho que deve observar o tempo total de carência prescrito pelo regramento permanente do artigo 25, inc. II, da lei n. 8213/91, não se aplicando em seu favor a regra de transição insculpida pela tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91. Em assim sendo, deveria ter comprovado um total de 180 (cento e oitenta) contribuições ao RGPS para que pudesse ter direito ao benefício postulado. Porém, contando entre a data de admissão no emprego (01/09/1994, conforme anotação na CTPS de fl. 17) e a data de ajuizamento da ação (12/09/2008) com os insuficientes 169 (cento e sessenta e nove) meses, tenho ser de rigor o reconhecimento do não cumprimento do requisito legal da carência para efeitos de percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos moldes em que postulado na exordial, razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que o demandante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005882-31.2008.403.6114 (2008.61.14.005882-5) - OSWALDO TINTI(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia: i) a revisão de seu benefício, com a alteração da data de início do mesmo para a de entrada do requerimento administrativo NB n. 103.466.690-5 (29/08/1996) ou para a de entrada do requerimento administrativo NB n. 111.939.893-0 (10/11/1998), ao argumento de que já teria direito adquirido à percepção do benefício desde então; ii) a aplicação do IRSM de 1994 e do índice de 2000 sobre os valores apurados a título de salário de benefício e de benefício após a revisão a ser empreendida; iii) a restituição dos valores recolhidos posteriormente à concessão do benefício a título de contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 17/125). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 128. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 134/143) aduzindo a preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 144/287. Réplica apresentada às fls. 295/299. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinqüênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 30/09/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. No mérito, tenho que os pedidos revelaram-se improcedentes. Isso porque, não obstante as alegações formuladas pelo autor de que teria direito adquirido à percepção do benefício desde 29/08/1996, ou de 10/11/1998, é certo que tais afirmações são infirmadas pelos documentos juntados aos autos pelo réu (fls. 144/287), os quais dão conta de que, quanto ao primeiro requerimento administrativo formulado (NB n. 103.466.690-5), o autor deixou de cumprir exigência formulada com supedâneo legal, razão pela qual foi o mesmo indeferido (vide fls. 55 e 205) e, quanto ao segundo requerimento formulado (NB n. 111.939.893-0), o benefício foi indeferido pela insuficiência quanto ao tempo de serviço comprovado pelo autor (27 anos, 1 mês e 1 dia, conforme fl. 157). Portanto, em nenhuma destas datas o autor possuía direito adquirido à percepção do benefício de aposentadoria, o que, de qualquer forma, restou confirmado quando da análise do terceiro requerimento administrativo formulado (NB n. 143.685.181-2), pelo qual se constatou, uma vez mais, a insuficiência do tempo de serviço comprovado até 16/12/1998 (total de 27 anos, 2 meses e 7 dias, conforme fl. 270), somente fazendo jus à percepção do benefício quando computado o tempo de serviço até 13/11/2006, quando se chega a um total de 35 anos, 1 mês e 4 dias (vide fl. 274). Improcede, assim, o pleito de

revisão da data inicial de concessão do benefício e, por decorrência, os pleitos de revisão do cálculo da RMI, pois, não houve o cômputo das contribuições vertidas em 1994 (vide fl. 19), além do que não houve o pagamento de benefício no ano de 2000, mas, somente após a data de entrada do terceiro e último requerimento administrativo do benefício, qual seja, a partir de 13/11/2006 (fl. 19). Por fim, tenho que também improcede o pleito de restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias após a concessão da aposentadoria. Isso porque de há muito já restou pacificado pelo Pretório Excelso a natureza jurídica tributária das contribuições previdenciárias, com embasamento constitucional nos arts. 149 e 195, da CF/88. Trata-se, portanto, de relação jurídica ex lege, ou seja, que independe da vontade das partes, bastando a prática de fato imputado em lei como ocasionador do surgimento da relação jurídica tributária para que tal se dê no mundo jurídico, bem como das obrigações dela decorrentes, notadamente a de recolher certo montante aos cofres públicos. No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da lei n. 8212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88. Outrossim, a questão atinente à restituição dos valores recolhidos a título de tributo deve respeitar os comandos insculpidos pelo Código Tributário Nacional (lei n. 5172/66), recepcionado pelo Ordenamento Constitucional de 1988 como lei complementar, a teor do disposto pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88. Assim é que o seu art. 165, incisos I e II, arrola as hipóteses autorizativas da restituição do chamado indébito tributário, quais sejam: i) pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Fora de tais hipóteses, não há que se falar em restituição de tributos. No caso dos autos, o autor busca a restituição dos valores recolhidos posteriormente à sua aposentadoria na condição de empregado, porém, as remunerações percebidas em tal condição representam base tributável por meio de contribuições previdenciárias. Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei, razão pela qual julgo a ação improcedente também nesse particular. **DISPOSITIVO:** Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

0006037-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006037-6) - ISMAEL PAULO DE JESUS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntou documentos (fls. 15/26). Decisão de fl. 40 intimou o autor a esclarecer o ajuizamento da ação, o que se deu às fls. 41/59. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 65/78) aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 87/97. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da

prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (apostadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 07/10/2003), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. No mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a pretensão do autor esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das

atividades desempenhadas pelo autor anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos inculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200771000398742AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 08/05/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Não se sustenta o argumento de que devem ser considerados, no cálculo do salário-de-benefício, ao invés dos 36 últimos salários-de-contribuição, os 36 melhores, dentre os 48 que integraram o período básico de cálculo, uma vez que a lei é clara quanto à sistemática de aferição do salário-de-benefício, a qual foi rigorosamente observada pela autarquia. Apelação improvida. Data da Decisão 12/03/2008 Data da Publicação 08/05/2008 DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006454-0) - NAITA CABRAL TEIXEIRA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAITA CABRAL TEIXEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma ser portadora de insuficiência aortídica, hipotireoidismo, dislipidemia, hipertensão arterial, hipoacusia, angina refrataria, insuficiência hepática, depressão, gastrite e problemas na coluna lombar. Recebeu administrativamente o benefício entre março de 2006 a março de 2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fl. 56). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 61/67). Designada perícia médica (fls. 70/71), veio aos autos o laudo pericial (fls. 73/84) com manifestação do INSS às fls. 88/92. É o relatório. Decido. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de distrofia muscular nas pernas. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 10/09/2009 (fls. 73/84), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz total e temporariamente para o labor em decorrência do quadro depressivo que apresenta (ver discussão fls. 77/80 e resposta o item 8 de fl. 82). A parte cardiológica, segundo o médico perito, não a incapacita para o labor. As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e permanente. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica (ver item 9 de fl. 82). A data do início da incapacidade, conforme resposta ao quesito nº 8 de fl. 82 é 02/09/2009. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a data da perícia (02/09/2009) e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, decorridos seis meses contados a partir da data da realização da perícia médica. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Naita Cabral Teixeira; b) CPF do segurado: 172.357.958-08 (fl. 12); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) data do início do benefício: 02/09/2009 (data da perícia); g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007112-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007112-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS MARIANA S/C LTDA (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, em sede de responsabilidade civil, no pagamento dos danos materiais causados, no importe de R\$ 1.239,00 (hum mil, duzentos e trinta e nove reais), em valores de 24/06/2008. Correção monetária a partir da data de realização dos cálculos, com base no Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, bem como juros de mora a contar da citação, no importe de 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência, condeneo a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, par. 3º, do CPC, com atualização monetária nos termos do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em saneador. Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada, pelo autor, como ônus da prova a ele incumbido (art. 333, I, do CPC), de declarações das ex-empregadoras e documentos comprobatórios dos salários utilizados como base de cálculo de recolhimento das contribuições previdenciárias pelas empresas. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficiem-se as ex-empregadoras neste exato sentido, nos endereços constantes às fls. 18, 20 e 59; 19 e 58; 73, concedendo desde já o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das respostas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento injustificado, além da prática, em tese, do crime de desobediência (art. 330, do CP). Com as respostas, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após o que deverão os autos tornar conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0) - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de diferenças a serem creditadas em favor do autor e a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenado o INSS no pagamento do montante apurado pela contadora judicial às fls. 112/113, bem como o título de danos morais, importe de R\$ 3.577,76 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 a partir da data dos cálculos e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, par. único, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorrida, ressalvadas a isenção de que goza a autarquia federal, com como a verba honorária de seus causídicos. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. JOSÉ DOS ANJOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou, restabelecimento de auxílio-doença ou alternativamente, auxílio-acidente, todos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o incapacitam para o exercício laboral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/188). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 191/192). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 200/207). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 210/231), o INSS informou às fls. 244/247 o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, consoante determinado em decisão de fls. 235/237. Determinada a realização de prova pericial (fls. 249/250), com a vinda do laudo (fls. 257/264), manifestaram-se o Réu e autor respectivamente, às fls. 265- verso; 267/268 e 270/274. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que ao contrário do alegado às fls. 270/274 este Juízo abriu vista ao autor para apresentar réplica bem como manifestar-se quanto à produção de provas, consoante despacho de fls. 209, o qual foi devidamente publicado na Imprensa Oficial no dia 07/04/2009, conforme certidão de fls. 238, não cabendo portanto, devolução do prazo para tal, vez que os autos encontram-se prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Feitas tais considerações passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho

de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Por fim, os requisitos ensejadores do auxílio-acidente são, de acordo com o art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 31/07/2009 (fls. 257/264), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício laboral. Perguntado se a doença incapacita o autor para toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 260), o Sr. Perito responde: Não. Há incapacidade para exercer atividades braçais. Do ponto de vista ortopédico há possibilidade de laborar em atividades leves e de baixa demanda. Em resposta ao quesito do INSS nº 5 (fls. 262) o perito informa acerca da incapacidade: Temporária. Considerando o quadro clínico apresentado e a idade do autor, há possibilidade de recuperação e reabilitação em 6 meses. Desta feita, as conclusões acima lançadas pressupõem a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Tendo em vista que o requerente sempre desempenhou atividades braçais, segundo CTPS juntada aos autos às fls. 32/45, saliento que o mesmo deverá perceber o benefício de auxílio-doença até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade leve, de baixa demanda e não braçal, às expensas da autarquia federal. Quanto à data da incapacidade do autor, fixo a data da perícia, dia 31/07/2009, consoante quesito 8 - fls. 261). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo à data da perícia, qual seja, 31 de julho de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ DOS ANJOS; b) CPF do segurado: 072.648.568-36 (fls. 31); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 743,67 (fl. 246) f) data do início do benefício: data da perícia (31/07/2009) g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001742-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001742-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/11). Em despacho de fls. 22 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 28/31). Réplica (fls. 35/36). Determinada a realização de prova pericial (fls. 37/38), com a vinda do laudo (fls. 42/48), manifestaram-se autor e Réu, respectivamente, às fls. 52 e 53/57. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor, alega sofrer de males que o incapacitam para o trabalho e que se encontra em gozo de benefício de auxílio-acidente. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 15/01/2010 (fls. 42/48), pela qual o Sr. Perito concluiu haver incapacidade parcial e permanente, o que ensejaria a percepção de auxílio-acidente. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora a incapacita para o labor de forma parcial e permanente, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou até mesmo auxílio-doença em seu favor. E, como o autor já percebe benefício de auxílio-acidente, inclusive de caráter acidentário (fls. 07), tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0002422-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002422-4) - HUGO GONCALVES OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HUGO GONÇALVES OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Afirma estar acometido de doença de chagas, diabetes, problemas colunares, auditivos e visuais e nos membros inferiores. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/47). O feito foi inicialmente proposto perante a comarca de Diadema. Decisão de fl. 48 determina a remessa dos autos a esta 14ª Subseção Judiciária. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/61) para o qual foi negado provimento (decisão de fls. 65/67). Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 82. O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 84/90). Juntou documentos (fl. 91). Designada perícia médica (fls. 92/93) veio aos autos o laudo pericial de fls. 102/107 com manifestação do autor INSS à fl. 110 e do autor às fls. 115/120. É o relatório. Decido. A perícia médica acostada aos autos é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária nova remessa dos autos para resposta a quesitos complementares, os quais deveriam ter sido apresentados no momento processual oportuno. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 31/05/2004 e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais (fl. 10), aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 31/06/2006. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual, apesar da espondilodiscoartrose lombar. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e esta não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas enquanto ainda segurada condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até junho de 2006. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Abra-se vista ao INSS para manifestação quanto ao agravo retido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7) - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. Conta com 75 anos de idade e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/21). Indeferida a tutela antecipada às fls. 24. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/46). Determinada a realização de laudo social às fls. 47/48, veio aos autos o laudo de fls. 61/65, com manifestação das partes às fls. 66/67 (autora) e 68/72 (INSS). É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora conta, atualmente, com 76 anos, restando preenchido o requisito referente a idade. Já com relação à sua situação econômica, é certo que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ.** O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional, instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adeque seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta da conclusão do estudo socioeconômico acostado às fls. 62/65 que a família da autora é composta por ela e seu esposo. O casal tem dois filhos que ajudam nas despesas dos idosos pois o marido da autora, em decorrência de AVC, está bastante limitado. Os filhos arcam com as despesas do convênio médico para os idosos, dividem o pagamento da pessoa que ajuda a autora a cuidar de seu esposo, medicação, telefone e fraldas. O marido da autora arca com as despesas de água, energia elétrica, gás e alimentação. A assistente social designada para a visita apresenta a seguinte conclusão: Diante do exposto e observado na visita domiciliar, podemos inferir que a idosa em questão, embora tenha participação dos filhos, seus recursos são insuficientes para as necessidades dos mesmos e que os colocam em situação de vulnerabilidade social. A grande celeuma que se coloca nos autos é a de saber se os rendimentos percebidos pelos filhos da autora, que não residem com ela, devem ser considerados para efeitos de análise da presença ou não de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial. Nesse diapasão, é certo que o art. 203, V, da CF/88 relega à lei a regulação e operacionalização quanto à forma e requisitos para a concessão do benefício, o que se deu por meio da lei n. 8.742/93, que é expressa em seu art. 20, par. 1º ao asseverar que Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A lei conceituou, pois, família para efeitos de concessão do benefício assistencial e, embora possa haver divergências em termos de política legislativa quanto à definição adotada, o fato é que, salvo declaração incidental de inconstitucionalidade ou adoção de qualquer outra técnica de interpretação constitucional, tal é o conceito que deve ser observado in casu. Em assim sendo, a família da autora é constituída apenas e tão somente por ela e seu marido, sendo que o único rendimento por eles auferido consiste na aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, e que deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma

razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 534.099.580-8, 30/01/2009; fl. 21). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 30/01/2009. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da beneficiária: ANDREUZA ROSA DA ROCHA; b) data de nascimento: 02/11/1933; c) CPF: 362.158.438-22 (fl. 13); d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 30/01/2009; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2o, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-67.2009.403.6114 (2009.61.14.003129-0) - MARCO COSME MIGUEL (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Inicialmente, quanto às alegações do autor, saliento que o médico que realizou a perícia é especialista clínico geral, e, ao contrário do alegado às fls. 226/238, é profissional legalmente habilitado para exercer a função de auxiliar de confiança do Juízo, qual seja, perito judicial, nos termos dos arts. 145 e 146 do CPC, tendo o mesmo já realizado diversas perícias médicas junto a esta Subseção Judiciária de forma satisfatória e conclusiva. Ademais, o próprio perito informa no laudo às fls. 215 que na documentação médica apresentada não constavam exames cardiológicos, sendo que o autor foi devidamente intimado para apresentar todos os exames de que dispunha nos termos do despacho de fls. 206/207. Desta feita, entendendo plenamente satisfatório o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 210/221 no que pertine aos males cardiológicos descritos na inicial. Entretanto, quanto ao alegado mal psiquiátrico e com base nos documentos de fls. 36;40;41;52/60 bem como manifestação de fls. 226/238, determino a realização de prova pericial médica com agendamento a ser providenciado pela Secretaria com especialista PSIQUIATRA, devendo o autor comparecer à perícia munido de todos os exames e laudos médicos referentes à doença. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0003533-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003533-7) - DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEISE ABBATE LASSO DE LA VEGA ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/25). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38). Contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/49). A parte autora juntou documentos (fls. 51/72). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de

ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Entretanto, parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Galba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 02/04/2002 (nascida em 02/04/1942, conforme fl. 23). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2002) deveria ser comprovado o recolhimento de 126 contribuições, para aquele ano. As CTPS juntadas pela autora comprovam o total de 84 contribuições, consoante planilha anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício vindicado. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

0004705-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004705-4) - AGATHA RODRIGUES DE MOURA X LUCIANA MOURA DE LIMA (SP138546 - LUCAS DE PAULA E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. AGATHA RODRIGUES DE MOURA, representada por sua genitora, LUCIANA MOURA DE LIMA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10-67). Decisão indeferindo a tutela antecipada (fl.

70).Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 72-77).Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 80-82.É o relatório. Decido.O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98)Feitas essas considerações, passo ao caso concreto.Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 26), não resta dúvida quanto à dependência da menor Agatha em relação a Alex Rodrigues da Silva uma vez que, na condição de filha, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).Também é certo que o genitor da mesma foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde 26/06/2007, conforme atestados juntados às fls. 18-19.Outrossim, compulsando os documentos de fls. 15 e 20 constato que, pouco antes de sua prisão (até 06/06/2007), ainda estava laborando, pelo que ostentava a qualidade de segurado.O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado.Sucedo, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários:RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO.DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009EMENT VOL-02359-08 PP-01536EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.Como no caso dos autos restou comprovado que na data da prisão o segurado percebia remuneração superior àquela fixada legalmente para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (vide fl. 54), de rigor é o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que as mesmas são beneficiárias da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005104-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005104-5) - MARLENE MARIA GERBELLI COSTA(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.MARLENE MARIA GERBELLI COSTA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/50).Decisão de fls. 53/54 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 58/60).Réplica às fls. 63/68É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para

efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, o requisito etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não mais precisariam ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabbia, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 27/03/2001 (nascida em 27/03/1941, conforme fl. 16). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2001) deveria ser comprovado o recolhimento de 120 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que a autora comprovou através das CTPS, do cadastro de contribuinte individual (fls. 39) e do CNIS as contribuições para a previdência social. Dos períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 97 contribuições em 2001, data em que implementou o requisito etário. A autora continuou a contribuir a partir de dezembro de 2002. Entretanto, no ano de 2003, o total de contribuições necessárias para a concessão do benefício, nos termos da legislação pertinente, era de 132 contribuições. Para 2004, 138 contribuições. Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência, conforme contagem nas planilhas anexas, as quais integram esta sentença. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado

na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Desentranhem-se os documentos de fls. 13/14, devolvendo-os ao patrono da autora, posto que pertencentes a pessoa estranha a esta lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005306-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005306-6) - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja aplicada a equivalência entre os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias e os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/56). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 67. Informada a interposição de recurso pelo autor às fls. 76/93, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 94/95. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 97/102) aduzindo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 106/128, com documentos de fls. 129/200. Traslado de cópia da decisão final proferida em sede de recurso às fls. 202/207. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Mérito: Tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523) DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006674-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006674-7) - TELMO LUCIO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TELMO LÚCIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Em decisão de fls. 53 concedeu-se à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Determinada realização de prova pericial médica (fls. 64/65). Com a vinda do laudo pericial (fls. 76/88), manifestaram-se o INSS (fls. 91) e o autor (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo, posto que o Sr. Perito, profissional legalmente habilitado na função de auxiliar de confiança do juízo, analisou os males relatados pelo autor, não havendo, portanto, necessidade de realização de nova perícia para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, o benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura do dispositivo legal percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - ERMINIA GASPAS MARTINES (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERMÍNIA GASPAS MARTINES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do valor devido a título de pensão por morte. Afirma que, inexplicavelmente, o instituto réu diminuiu em 50% o valor do benefício a partir de maio de 2008. Juntou documentos de fls. 08/18. Decisão de fl. 35 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Em contestação de fls. 38/55 o INSS reconheceu o direito da autora, fruto de equívoco administrativo cometido pelo sistema informatizado, razão pela qual o valor do benefício foi revisto. Réplica da autora de fls. 69/71. É o relatório. Decido. O INSS reconheceu o equívoco, alegando que o sistema informatizado desdobrou em duas cotas de 50% o benefício da autora. Fê-lo administrativamente, informando que providenciará a retificação do benefício. Remanesce, assim, apenas as questões atinentes à correção monetária, juros de mora e verba honorária, sendo estas devidas em razão da não comprovação do pagamento dos valores em atraso por parte do réu. Diante do exposto, de rigor a resolução do feito com julgamento de mérito a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido por parte do réu. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

0008420-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008420-8) - TELMO LUCIO DOS SANTOS (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TELMO LUCIO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e ao final aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/56). Apontada relação de prevenção, consoante planilha de fls. 57 e verificada continência entre pedidos foram estes autos distribuídos por dependência com os de nº 2009.61.14.006674-7 (fls. 65 e 67). O autor manifestou-se às fls. 70/72 e 73/76. Tendo em vista a relação de continência, o processo teve seu regular prosseguimento nos autos de nº 2009.61.14.006674-7, com a realização da perícia médica e impugnações apresentadas pelas partes, consoante segue. Realizada perícia médica (fls. 76/88), manifestaram-se o INSS (fls. 91) e o autor (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão

previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004074-64.2003.403.6114 (2003.61.14.004074-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000952-6)) PRO.TE.CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Considerando que o feito já se encontrava devidamente sentenciado na data de 25/03/2009 (fls. 45/48), torno sem efeito a sentença prolatada às fls. 116. Registre-se.

0008146-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008146-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-39.2007.403.6114 (2007.61.14.005444-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando que todos os débitos estão pagos. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade da CDA e refutando a alegação de pagamento, consoante processo administrativo. Em 15 de março de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Apesar dos argumentos trazidos e dos documentos acostados a dívida persiste. O pagamento é um meio de extinção da obrigação tributária, contudo o pagamento foi alocado para outro débito diverso do ora guerreado, consoante se pode ver do resultado da análise do processo administrativo que tramitou na Receita Federal à época. Assim, a Embargante tem conhecimento deste resultado desde 2007. Assim, o débito da CDA 80207007735-23 estão em aberto e não foram pagos conforme defendido pelo Embargante. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0008610-79.2007.403.6114 (2007.61.14.008610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002114-7)) HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

HEXAKRON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga alegando (1) a prescrição parcial; (2) iliquidez e incerteza da CDA devido a inclusão de juros, correção monetária, multa de confiscatória e honorários advocatícios; (3) ilegalidades na cobrança da COFINS que tem por base de cálculo o faturamento assim como a PIS e que o ISS é cumulativo; (4) inexigibilidade da contribuição ao PIS dada a inconstitucionalidade do DL 2445 e 2449, ambos de 1988; (5) extinção da PIS nos termos da lei 8212 que apenas disciplinou a Finsocial; (6) o PIS é inconstitucional quando

criado pela MP 1546-18/97 em razão do princípio da legalidade, anterioridade. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a legalidade da CDA e a aplicação da SELIC, multa, juros e honorários; a não prescrição e a constitucionalidade da PIS/COFINS (fls.66/82). A Embargante manifestou-se da impugnação às fls.89/91 Em 15 de março de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não merecem prosperar os presentes embargos. O fenômeno da prescrição não ocorreu, como pretende a Embargante. Senão vejamos: DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. O artigo 173 do mesmo diploma legal estabelece que o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em comentário esclarecedor sobre o tema, o eminente Manoel Álvares, teceu as seguintes considerações: Para o caso de lançamento de ofício ou por declaração, é regra geral que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. (in Código Tributário Nacional, Doutrina e Jurisprudência, organizador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição, pág. 706) Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o

prazo até o máximo de noventa dias.- art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª).No caso dos autos e pelos documentos acostados constata-se que o fato gerador mais antigo é de 15 de fevereiro de 2002 e por se tratar de lançamento por homologação esta é a data inicial da contagem do prazo prescricional que se consumaria em 15 de agosto de 2007 (suspende-se a prescrição por seis meses - art. CTN) e a ação foi proposta em abril de 2007, assim, não ocorreu a prescrição do débito em cobro. No tocante a contribuição tem-se os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/1998 que assim prescreve:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (...)Pois bem, essa matéria foi revista pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 346.084-PR, em 09.11.2005, e na busca da segurança jurídica passo a adotar esse novo entendimento, que apontou para a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Para tanto, o fundamento adotado foi no sentido da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a vacatio legis, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.Nos termos do entendimento da Corte Suprema, a Lei nº 9.718, de 27.11.1998, no seu 1º do artigo 3º, criou nova fonte de contribuição. Entretanto, a referida inovação feriu o disposto no 4º do artigo 195 da CF, eis que deveria observar a técnica da competência residual da União.Diante deste posicionamento, a base de cálculo, tanto para o PIS como para a COFINS, voltou a ser definida como o faturamento, consoante previsto nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, vale dizer: faturamento é a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, a base de cálculo, para a contribuição discutida nestes autos, é o faturamento, definido na Lei Complementar nº 7/70 e 70/91. Restando com isso prejudicadas as discussões levantadas na inicial no tocante aos DL 2445 e 2449 de 1988, bem como às da MP1546-18/97 e a tese levantada de que só existiria a Cofins que substituiu a Finsocial com o advento do art.23, I, Lei 8212/91.No que tange à majoração da alíquota, entendo ser possível. A base de cálculo foi considerada inconstitucional, posto que a alteração da alínea b do inciso I do artigo 195 da CF ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.718/98. Entretanto, quanto à alíquota não se opera o mesmo entendimento. As Cortes Superiores já sedimentaram o entendimento de que as contribuições que surgiram com base no inciso I do artigo 195 da CF prescindem de lei complementar para sua majoração, ainda que criadas, por lei complementar. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DA MULTATambém não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais

Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM

NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa

referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) O argumento do embargante de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1.025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da Relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG.: 207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão

apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Inexiste a necessidade de juntar a esta CDA planilha de custos. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Por tratar-se de tributo sujeito a auto lançamento não há de se questionar a inexistência de um fiscal presente na empresa devedora, posto que a DCTF é suficiente para aferir os valores. Nestes casos há o lançamento ficto, em que a autoridade administrativa homologa o pagamento, quando este for feito de modo irregular ou a inexistência do pagamento e então essa homologação configura o lançamento. Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com o tributo cobrado na CDA. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0007164-70.2009.403.6114 (2009.61.14.007164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001645-8)) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DROGARIA SÃO PAULO S.A., devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega que sempre teve assistência farmacêutica inclusive nos anos de 2004, 2005 e 2006, sendo descabidas as multas aplicadas pelo Embargado. Na autuação datada de 14/04/2004, a Embargante estava providenciando a contratação de um novo farmacêutico pois o anterior havia se desligado da empresa. Na autuação de julho de 2004, a Embargante já tinha farmacêutico muito embora estivesse ainda em fase de registro profissional. Na autuação de 05/08/2005 o farmacêutico responsável estava de férias e a co-responsável iria assumir a responsabilidade técnica, no período da tarde. Nas autuações de 03/11/2005 e 24/06/2006 a farmacêutica responsável estava de folga naquele dia e a outra responsável não poderia cobrir pois caracterizaria dupla jornada de trabalho. Assim, não cabe a multa de falta de farmacêutico responsável, mas ausência eventual de farmacêutico em algumas horas do dia, uma vez que o estabelecimento fica aberto das 07 às 23:00 hs. Ademais aduz que lei que regulamenta a atividade das farmácias permite ausência por até 30 dias. Alega, ainda que o auto de infração está viciado pois não está explícito o critério de autuação e que de todas as infrações houve recurso administrativo, sendo todos indeferido sem a devida fundamentação, como se exige na Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/146. Os Embargos foram recebidos (fls. 36). Em sua impugnação, o embargado sustenta a legalidade da cobrança do débito (fls. 151/161). Documentos de fls. 162/186. Em 03 de dezembro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No presente feito, o embargante se insurge contra a aplicação das infrações. A necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Assim, ainda que se aceite que Oficial de Farmácia seja o responsável técnico pelo estabelecimento, só o fato de durante a fiscalização não estar o mesmo presente no local já justifica a imposição de penalidade. No caso dos autos, o embargante não possuía, no momento da lavratura do auto, técnico responsável, nem sequer oficial de farmácia no seu estabelecimento. Desta forma, o Conselho Regional de Farmácia, tendo de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina de classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país tem poder para exercer tal fiscalização nos estabelecimentos farmacêuticos, como já está assentado nos julgados efetuos: A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora

colacionados: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Consoante o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ - ERESP 414961/PR, Relator Min. Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 17)

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Recurso especial provido. (RESP nº 491137/RS Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma j. 22.04.2003 v.u. DJ 26.05.2003 p. 356) Neste mesmo sentido: RESP nº 477065/DF; Relator Min. José Delgado - Primeira Turma j. 18.02.2003 v.u. DJ 24.03.2003 p. 161; RESP nº 379628/PR; Relator Min. Humberto Gomes De Barros - Primeira Turma j. 28/05/2002 v.u. DJ 12.08.2002 p. 176; RESP nº 274415/SP; Relator Min. Eliana Calmon - Segunda Turma j. 21.02.2002 v.u. DJ 08.04.2002 p. 176. As alegações de que apenas por algumas horas restou ausente o responsável técnico na farmácia/drogaria, em nada afasta a exigência legal que é clara e não prevê exceções, quando estabelece que durante todo o tempo de funcionamento do estabelecimento é necessária a presença do farmacêutico responsável. Cabe à empresa a substituição imediata quando o funcionário falta, ausenta-se, ainda que seja para o almoço, ou é substituído, transferido. Descabida a alegação de nulidade da CDA, porque efetivamente preenche os requisitos legalmente exigidos. E mesmo que assim não fosse, a não observância dos requisitos de validade da CDA somente acarretaria a sua nulidade se tal ausência causasse prejuízo à defesa do executado. Não é o caso dos autos. A embargante possui conhecimento do débito e da maneira como foi corrigido e atualizado, tanto que contesta a exigibilidade da exação, a incidência da multa moratória, dos juros de mora etc., não se podendo falar em nulidade ou cerceamento de defesa. Com relação à multa moratória aplicada, ela é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Ademais, a multa moratória, apesar de ser também uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório. São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). No tocante ao percentual, verifico não haver motivos para sua redução. Primeiro, porque o percentual foi fixado com base na legislação aplicável ao caso. Depois, porque a jurisprudência em diuturnas decisões, tem se posicionado no sentido de que, ainda que a multa seja, em determinados casos, exacerbada, não fica caracterizado o confisco, eis que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, não pode o Poder Judiciário reduzir tal penalidade, a não ser nos casos de violação ao preceito legal, o que não ocorreu na hipótese em tela. Nesse sentido, as seguintes ementas: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. LEI-3820/60, ART-24 E LEI-5725/71, ART-1. LEGALIDADE NA SUA FIXAÇÃO. 1. Nos autos não se discute tenha a impetrante praticado as infrações que lhe são imputadas (ART-24, CAPUT , DA LEI-3820/60), nem a sua fixação em UFIR, mas a licitude da sua fixação em valor que estaria acima do limite legal. 2. As multas são sanções pecuniárias, portanto a vedação contida na LEI-6205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos , não as atingiu. Somente o DEL-2351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da LEI-7789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pela LEI-5724/71, ART-1, que anteriormente tinha dado nova redação ao PAR-ÚNICO do ART-24 da LEI-3820/60. 3. Inexiste ilegalidade nas multas aplicadas, objeto deste mandamus, uma vez que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo ART-1 da LEI-5724/71. 4. Apelação improvida. (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 12/06/1997 Proc: Ams Num: 0463504-2 Ano: 96 Uf: Pr Turma: Terceira Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Relator: Juíza Marga Inge Barth Tessler Fonte: Dj Data: 16/07/1997 Pg: 54767) Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. LEI-3820/60, ART-24 E LEI-5724/71, ART-1. LEGALIDADE NA SUA FIXAÇÃO. A multa, pela falta de responsável técnico nos estabelecimentos farmacêuticos ou para o quais são necessárias atividades de profissional

farmacêutico, fixada inicialmente em cruzeiros (ART-24, PAR-ÚNICO, LEI-3820/60) e depois em salários mínimos regionais (ART-1, LEI-5724/71), não foi afetada pela LEI-6205/75, que descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:10/12/1998 Proc:Ams Num:0401049693-5 Ano:1998 Uf:Pr Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação, Relator: Juiza Maria De Fátima Freitas Labarre, Fonte: Dj Data:10/03/1999 Pg:916)Ementa:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820, DE 1960. FIXAÇÃO DO SEU VALOR EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 5.724/71. LEI Nº 6.205/75.A fixação em salários mínimos, prevista na Lei nº 5.724/71, não foi afetada pela Lei nº 6.205/75, já que esta proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário, mas não impedia sua adoção como indicador de valor originário de penalidade.(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:02/09/1999 Proc:Ac Num:0401071048-2 Ano:1999 Uf:Pr Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 286845 Relator: Juiz Teori Albino Zavascki Fonte: Dju Data:08/12/1999 Pg:529)Apenas para esclarecer, desnecessária se faz a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque - repita-se - analisando os autos da execução fiscal constata-se que a Certidão de Dívida Ativa - CDA contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) sobre valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004651-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004651-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TMR INFORMATICA LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 12, deve a execução ser extinta. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794,I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, dando-se baixa em seu registro, ficando libertado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Considerando a renúncia do exequente ao prazo recursal, bem como a ciência da presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007750-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007750-2) - PLASTICOS MARADEI IND/ E COM/ LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, mormente quanto a regularização do débito no valor de R\$ 4.467,95 descrita no MEMO DRF/SBC/SEORT/186/2009. Intimem-se.

0000981-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000981-0) - DACUNHA S A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 251. Alega que a r. sentença foi obscura em relação às custas recolhidas pela embargante. Relatei. Decido.Com razão à embargante.Realmente o valor recolhido a título de custas (fl. 202) está condizente com o valor atribuído à causa.Pelo exposto, acolho os presentes embargos, para ANULAR a sentença de fls. 251 e verso, mantendo a decisão de fls. 205/208 quanto ao indeferimento da liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001731-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001731-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 237/240, bem como o teor dos artigos 3º e 4º, da lei n. 11457/07, realmente tenho ser o caso de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, conforme disposto pelo artigo 47, do Código de Processo Civil.Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente emende a exordial, sob pena de extinção do feito.Regularizados, cite-se a corre.

0001676-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001676-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de que as fichas de controle de pagamentos de honorários ficam em poder único e exclusivo do requerido.Juntou documentos de fls.

09/20.Redistribuído o feito a este juízo federal conforme fls. 23/24.Decisão de fl. 25 intimou a autora a esclarecer a propositura da ação, o que se deu às fls. 33/35.Resposta às fls. 41/45, com a juntada dos documentos requeridos (fls. 46/880).Manifestação da requerente de fls. 883 e do requerido de fls. 884/891.É o relatório. DECIDO. A presente medida cautelar foi proposta com fundamento no artigo 844 do Código de Processo Civil, pelo qual:Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condomínio, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Determina o artigo 845 que observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. Da análise dos artigos 355 e seguintes, verifico que o pedido de exibição é cabível desde que o requerente individualize o documento, indique a necessidade de sua apresentação e as razões pelas quais entende que o mesmo está na posse do Requerido. Não se admite a recusa na exibição do documento se o requerido tiver obrigação legal de exibir, se o requerido aludiu ao documento no processo com o intuito de constituir prova ou se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.No caso em tela, o INSS apresentou, juntamente com a resposta, os documentos solicitados (vide fls. 46/880).É o caso, pois, de julgamento de procedência da ação. DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da requerente, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigo 269, I, e 844, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados, conforme disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-73.2008.403.6114 (2008.61.14.001553-0) - ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANAILTON PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/26), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 35/41), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Laudo pericial juntado às fls. 77/82, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 89 e 92/94.Às fls. 95/100 o autor pediu tutela antecipada, tendo em vista a cessação do benefício de auxílio-doença pelo INSS. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial (fls. 78/82) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:Conforme exame de fls. 10 o Autor é portador do vírus da imunodeficiência humana tipo 1 e 2 (HIV-1). Desde 25 de fevereiro de 2008 vem se mantendo com carga viral abaixo do limite mínimo detectável e suas células de defesa CD4 e CD8 em patamares de uma pessoa que vem apresentando de maneira muito satisfatória ao tratamento prescrito. A SIDA hoje é entendida como uma doença de caráter crônico que quando bem acompanhada e responsiva aos medicamentos indicados, permitem uma vida com características muito próximas da normalidade. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Por fim, embora o perito recomende ao autor atividade profissional que promova menor estresse orgânico, não há propriamente incapacidade a gerar a permanência da cobertura previdenciária. Em caso de piora no estado físico que impossibilite o trabalho, nada impedirá o autor, que possui 36 anos, de ingressar com novo pedido de benefício por incapacidade.Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indefiro, por consequência, tutela antecipada. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006336-11.2008.403.6114 (2008.61.14.006336-5) - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A antecipação da tutela foi apenas retificada para alterar a DIB. A cessação do benefício está a cargo do INSS que, constatando que o segurado está apto para retornar ao trabalho, deve cessar o benefício. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000918-58.2009.403.6114 (2009.61.14.000918-1) - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A cessação do benefício está a cargo do INSS que, constatando que o segurado está apto para retornar ao trabalho, deverá cessar o benefício. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003743-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003743-7) - DEVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEVALDINO JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/37), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 41). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 46/51). Às fls. 57/62 manifestou-se o autor acerca da contestação apresentada pelo réu. Laudo pericial juntado às fls. 75/77, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 83/85 e o INSS às fls. 91/96. Tutela concedida às fls. 78. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01.03.2009 (fls. 101), cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 124/127) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: A autora é portadora a seguintes patologias: ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL E LOMBAR, PÓS-OPERATÓRIO DE LESÃO DO MANGUITO ROTADOR NOS OMBROS. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de limitação funcional dos ombros (fls. 126). Verifica-se que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dessa forma, tendo em vista que a autora conta com 64 anos e sua última função foi de auxiliar de limpeza, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços braçais que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 03.02.2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que há nos autos exames que atestam a incapacidade do autor em data anterior à cessão do auxílio-doença (fls. 28/33). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 04.02.2010, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: DEVALDINO JOSE DOS SANTOS 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 04.02.2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 19.01.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: 539.362.464-2 P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000116-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000910-0)) JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS - ESPOLIO X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X MAXIMILIANO DE ALMEIDA JORGE RAMOS X MIKAEL DE ALMEIDA JORGE RAMOS X MELISSA DE ALMEIDA JORGE RAMOS (SP266582 - CARLOS AUGUSTO PRADO MONTEIRO E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. JORGE NAUFAL, JORGE BRASIL LEITE, ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS, ABRAÃO ISMAEL MARSICK, AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI, FRANCISCO JUAREZ TÁVORA FUSCO, RICARDO ROSCITO ARENELLA, CRISTIANA ROSCITO ARENELLA, MÁRIO CASEMIRO, ROGER BROCK, JOSÉ OSMAR CARDOSO, WALTER GILBERTO (representado pelos herdeiros MAXIMILIANO DE ALMEIDA JORGE, MIKAEL DE ALMEIDA JORGE RAMOS e MELISSA DE ALMEIDA JORGE RAMOS), qualificados nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, a inexistência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, ensejadores da responsabilidade pessoa dos sócios por dívidas da sociedade, pedindo, ao final, sua exclusão do pólo passivo da execução. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/53). Embargos recebidos à fl. 55. A União apresentou impugnação às fls. 57/63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, diante do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Nesse sentido: A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09 AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas previstas nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requerida necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agrado regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AGRESP 1090001, DJE DATA:02/02/2010 No caso concreto, os embargantes não fizeram prova qualquer das alegações, sequer juntaram nestes autos cópia do estatuto social. Chegaram a pugnar pela realização de prova contábil à fl. 68, inútil apenas para comprovar dificuldades financeiras, as quais, aliás, podem ser demonstradas por documentos (fls. 46/53) e, decerto, levaram a empresa à Recuperação Judicial, conforme certidão de fls. 349/350 dos autos principais. Todavia, tal fato isolado não afasta a responsabilidade legal dos sócios no caso específico do débito previdenciário confessado em GFIP e não recolhido. São desconhecidas as circunstâncias contemporâneas específicas que levaram a empresa a não repassar as contribuições, não existindo elementos documentais suficientes para afastar a responsabilidade legal dos sócios, ex vi artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que se aplica à espécie, mesmo após a revogação pela Lei nº 11.941/09. Nessa linha, decidiu o E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO

557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. O prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). 2. Trata-se da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/93 a 07/93; 09/93 a 05/94 e 11/94 a 13/98. O lançamento tributário deu-se somente em 04.07.2003. Aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a 11/97, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/97 a 13/98. 4. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941/2009. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência. 5. Figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, presume-se a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. 6. Agravo a que se nega provimento. TRF3-2ª Turma AI 200903000406595 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:11/03/2010O mandado de penhora cumprido nos autos principais foi destinado à empresa (fls. 203/205), autos principais) e, somente na insuficiência de bens desta, haverá redirecionamento para excutir bens dos sócios. De outro lado, cabe acolher os embargos em relação ao sócio Walter Gilberto Ramos, que não consta da alteração social datada de 01.09.2005 (fls. 28/41, autos principais), anterior ao fato gerador. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMGARGOS, a fim de excluir do pólo passivo da execução fiscal o sócio Waler Gilberto Ramos. Vencida em relação ao embargante Waler Gilberto Ramos, condeno a embargada a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários; vencidos os demais embargantes, condeno-os solidariamente a pagar à embargada R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de honorários, compensado-se-os reciprocamente. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503662-35.1998.403.6114 (98.1503662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ABC LTDA X JOSE CARLOS PINHO X SONIA MARIA PINHO(SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçquente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000430-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANGOLANDIA COM/ DE FRANGOS LTDA X NATA MIRANDA DA SILVA X ADEMIR ARIOLI

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçquente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000762-22.1999.403.6114 (1999.61.14.000762-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçquente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000773-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KDS INFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VISTOTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeçquente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004341-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004341-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPACO EXATO ARQUITETURA ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005181-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON MENDES TEIXEIRA
VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005202-61.1999.403.6114 (1999.61.14.005202-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COM/ DE PLANTAS MUDAS VERDES LTDA ME
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005532-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DETROIT CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005826-13.1999.403.6114 (1999.61.14.005826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALFA RADIOCHAMADA S/A
VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005914-51.1999.403.6114 (1999.61.14.005914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005966-47.1999.403.6114 (1999.61.14.005966-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NADO LIVRE COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006413-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STAR LIMP EMPRESA LIMPADORA S/C LTDA ME
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006415-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006415-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SKEMAQ COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional,

porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006423-79.1999.403.6114 (1999.61.14.006423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOORDA DO CAMPO IND/ E COM/ DE BISCOITOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 2001 e rescindido o parcelamento em 2002. Nesse meio tempo a Exequeute não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006425-49.1999.403.6114 (1999.61.14.006425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCEDIKE DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006462-76.1999.403.6114 (1999.61.14.006462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BIRRAFA COM/ E CONFECÇOES LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006476-60.1999.403.6114 (1999.61.14.006476-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HIMACON CONSTRUTORA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006479-15.1999.403.6114 (1999.61.14.006479-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELBRAS EMPRESA LIMPADORA BRASILEIRA LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006489-59.1999.403.6114 (1999.61.14.006489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO VAREJAO COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006584-89.1999.403.6114 (1999.61.14.006584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO FOLTRAN ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006603-95.1999.403.6114 (1999.61.14.006603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SINGLE ASSESSORIA EM INSTRUMENTACAO E COM/ LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 30/11/2003 (FL. 34), sem que houvesse qualquer pagamento. O exequente demorou três anos para rescindir formalmente o parcelamento. Nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional em 30/12/2003, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006705-20.1999.403.6114 (1999.61.14.006705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRASQUIMIL IND/ E COM/ DE PROD QUIMICOS LTDA X SIMONE APARECIDA DE MOURA MORASSI X VALDIR AUGUSTO MORASSI

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006779-74.1999.403.6114 (1999.61.14.006779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO PAULO IND/ GRAFICA E EDITORA S/A

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006792-73.1999.403.6114 (1999.61.14.006792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO PECAS AMORIM LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006797-95.1999.403.6114 (1999.61.14.006797-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAS ATILIO

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006807-42.1999.403.6114 (1999.61.14.006807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA TRANSPORTES LTDA

VISTO. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000346-20.2000.403.6114 (2000.61.14.000346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE RECANTO DOS AMIGOS LTDA ME

VISTO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000384-32.2000.403.6114 (2000.61.14.000384-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000389-54.2000.403.6114 (2000.61.14.000389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo

prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000522-96.2000.403.6114 (2000.61.14.000522-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIMAR RECONDICIONADORA DE AUTO PECAS LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000534-13.2000.403.6114 (2000.61.14.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESTAURANTE RECANTO DOS AMIGOS LTDA ME

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000550-64.2000.403.6114 (2000.61.14.000550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIVOLLI MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000568-85.2000.403.6114 (2000.61.14.000568-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSENAVY APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001508-50.2000.403.6114 (2000.61.14.001508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIMAC COM/ DE CAMARAS CLIMATICAS LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001509-35.2000.403.6114 (2000.61.14.001509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELENA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001529-26.2000.403.6114 (2000.61.14.001529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZAGO & SILVA LTDA X GILBERTO PIRES BARBOSA

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001537-03.2000.403.6114 (2000.61.14.001537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARIA HELENA BRANDINO AGATELLI ME

VISTOSTratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano.A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto.Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada,

ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001561-31.2000.403.6114 (2000.61.14.001561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMICADO PRESENTES LTDA

VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001629-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RIMAC COM/ DE CAMARAS CLIMATICAS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001639-25.2000.403.6114 (2000.61.14.001639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES RENACAR LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001651-39.2000.403.6114 (2000.61.14.001651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVIM ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001669-60.2000.403.6114 (2000.61.14.001669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JPI JATEAMENTO E PINTURA INDL/ S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001671-30.2000.403.6114 (2000.61.14.001671-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JPI JATEAMENTO E PINTURA INDL/ S/C LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001684-29.2000.403.6114 (2000.61.14.001684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOPCOR CORANTES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001689-51.2000.403.6114 (2000.61.14.001689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOM PAPEL IMP/ E EXP/ LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

SENTENÇA TIPO B

0001701-65.2000.403.6114 (2000.61.14.001701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JHC MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002486-27.2000.403.6114 (2000.61.14.002486-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RANULFO PAULINO

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007753-77.2000.403.6114 (2000.61.14.007753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRIFFOS VEICULOS COM/ E INTERMEDIACOES DE BENS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em entre 02/1995 a 10/1995, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 2003 (fls. 54/56). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0008168-60.2000.403.6114 (2000.61.14.008168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OVERSUL OLEOS VEGETAIS LTDA X JORGE APARECIDO MARTINEZ X ALCIDES CALDEIRA DA SILVA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, porém os documentos por ela juntados não demonstram qualquer fato para obstaculizar o reconhecimento da prescrição. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009561-20.2000.403.6114 (2000.61.14.009561-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000320-85.2001.403.6114 (2001.61.14.000320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000356-30.2001.403.6114 (2001.61.14.000356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FERREIRA GALLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004643-36.2001.403.6114 (2001.61.14.004643-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BENNO KERN

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 03/1996 e 03/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0000854-92.2002.403.6114 (2002.61.14.000854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANORAMA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 03/1997, com o termo de confissão espontânea. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0000855-77.2002.403.6114 (2002.61.14.000855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANORAMA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 03/1997, com o termo de confissão espontânea. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0000906-88.2002.403.6114 (2002.61.14.000906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANORAMA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 03/1997, com o termo de confissão espontânea. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0000988-22.2002.403.6114 (2002.61.14.000988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANORAMA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à anuidade de 2004. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 03/1997, com o termo de confissão espontânea. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0005618-24.2002.403.6114 (2002.61.14.005618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINTRAL COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA ME

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no

sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional a despeito de ter sido instada a tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

000082-95.2003.403.6114 (2003.61.14.000082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA ANCHIETA MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. O exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano, dando-se por intimado da decisão. Regular o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

000083-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA ANCHIETA MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. O exequente requereu o sobrestamento do feito por um ano, dando-se por intimado da decisão. Regular o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000947-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000947-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONTATTO ABC PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional: parcelamento do débito. Ocorre que o débito foi parcelado em 2003 e somente realizado um pagamento conforme fl. 35, em 13/08/03. Portanto, a despeito de ter havido somente o pagamento da primeira parcela do PAES, o Exequente demorou dois anos para rescindir o parcelamento efetuado. Nesse meio tempo a Exequente não deu andamento ao feito. Reiniciado o curso do prazo prescricional após o único pagamento em agosto de 2003, chegou ao seu final sem nova causa de interrupção ou suspensão. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

000064-40.2004.403.6114 (2004.61.14.000064-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANDRA ROSARIO DA SILVA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007232-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007232-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALVARO OLIVEIRA BENROS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 40, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008555-36.2004.403.6114 (2004.61.14.008555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WILSON ROBERTO DA SILVA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 116, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001012-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001012-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se o valor bloqueado via BACENJUD (fl. 49). Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000965-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000965-1) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade, equidade do custeio/equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social na majoração do SAT a que está submetida a impetrante desde 01/01/2010. A petição inicial de fls. 02/46 veio acompanhada dos documentos de fls. 47/286. Liminar indeferida às fls. 291/296. Às fls. 300/305 o impetrante aditou a inicial para retificar o valor da causa, bem como pedir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mantida a decisão de indeferimento da liminar (fls. 307). Às fls. 312/366 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Informações da autoridade impetrada, às fls. 367/372, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 376/377). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante para sobrestar a exigibilidade da majoração do SAT até o final julgamento do recurso administrativo (fls. 380/381). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. 1º I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias

relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337.

..... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste

Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP 1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevida do

segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo

que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio

de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ademais, registre-se que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação aos dispositivos das Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, eis que apenas explicita as condições concretas em respeito às determinações consignadas nas Leis em comento, ou seja, limita-se a repetir os ditames legais. A lei que criou o tributo o descreve com todos os critérios necessários à configuração da regra-matriz de incidência tributária, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. O Decreto regulamentar não se imiscui nos elementos reservados à lei, mas apenas relaciona as atividades e os respectivos graus de risco. Nesse mesmo sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação ordinária. A agravante pretende seja suspenso o prazo para oferecimento de defesa na esfera administrativa e a suspensão do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, determinando-se à ré que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária como estabelecido pelo Decreto nº 6.957/09, e que lhe sejam fornecidos todos os dados relativos ao FAP com a classificação das empresas, ao argumento de que a nova forma de cálculo onera demasiadamente as contribuições. (...) O recurso é manifestamente improcedente. (...) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. (...) A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a antecipação dos efeitos da tutela como pretendido pela agravante. Muito ao contrário, embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, Caput, do Código de Processo Civil, NEGÓCIAMENTO AO AGRAVO. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente. (TTF3 - Decisão Monocrática -, AI nº 2010.03.00.001506-7/SP, REL. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, D.J. -:/- 8/2/2010). Não é outro o entendimento proferido na decisão transcrita a seguir, com relação à constitucionalidade do FAP: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Richard Hugh Fisk contra a decisão de fls. 135/137, que deferiu a antecipação de tutela, somente para autorizar o depósito em juízo do tributo discutido nos autos com a aplicação da FAP às alíquotas do RAT nos termos da Lei nº 10.666/03, Decreto nº 3.048/99 e Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 do CNPS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II, CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido. (...) Não se verifica, nesta sede liminar, inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre diferenciação de alíquota prevista no art. 195, 9º, da Constituição da República, de acordo com critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Confira-se: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente

dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Na mesma linha de idéias, não se verifica a inconstitucionalidade do Regulamento MPS/CNPS n. 1.269/06, o qual não estabeleceu encargo desprovido de base legal. Ademais, conforme ponderou o MM. Juiz a quo, a agravante não comprovou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a afirmar a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e de seu regulamento. No que concerne à suspensão do prazo para a apresentação de recurso administrativo, não há elementos nos autos que corroborem a alegação da agravante de que seriam insuficientes as informações prestadas pela Previdência Social a respeito dos insumos dos cálculos do FAP. O pedido de acesso às informações de todas as empresas do Brasil dentro da subclasse da CNAE (fl. 17) encontra vedação no art. 5º, XII, da Constituição da República. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo. Intime-se a União para resposta. Publique-se. Intime-se. TTF3 - Decisão Monocrática -, AI Nº 2010.03.00.000754-0/SP, REL. Juiz Federal convocado Helio Nogueira, DJ 5/2/2010) . No tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9º do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para dar conhecimento da prolação da presente sentença. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 6844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002204-5) - MARIA SEDEMAC DE AQUINO (SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA O EQUÍVOCO NA SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE, HOJE FAÇO REMESSA PARA NOVA PUBLICAÇÃO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e se encontra incapacitada para o trabalho. Teve auxílio doença deferido até outubro de 2007, porém os males perduram. Requer o restabelecimento do benefício desde a sua cessação, que entende indevida. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 47. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 75/78. Concedida antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença (fl. 79). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta espondilodiscoartrose cervical com radiculopatia no membro superior direito e espondilodiscoartrose lombar (fl. 77), o que acarreta, no caso da requerente, incapacidade temporária para as atividades laborais habituais. Sugere o perito reavaliação após seis meses, perícia realizada em janeiro de 2010. O benefício de auxílio-doença requerido pela autora foi cessado em 14/11/07 e o perito sugeriu a fixação da data da incapacidade na data da perícia (fl. 77 verso), porque não apurados antecedentes anteriores que convergissem com a conclusão adotada pelo laudo. Destarte, fixou o início do benefício na data do início do pagamento (22/01/10), determinada na antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença à autora desde 22/01/10, com reavaliação em seis meses, não podendo ser cessado o benefício sem realização de nova perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes. Condeno o INSS, outrossim, a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação. P. R. I.

0007129-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007129-9) - TITTO CAIO MANCINI JUNIOR X LUCIANE MOREIRA MANCINI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TITTO CAIO MANCINI JÚNIOR e LUCIANE MOREIRA MANCINI, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Após alegar irregularidades, formula pedidos para recalculer o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) excluir a taxa de comissão de concessão de crédito, taxa administrativa e similares, pois já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros; b) recalculer as prestações, desde a primeira, adotando a taxa efetiva anual de juros na ordem de 6,00% aa, através de juros simples/lineares, com a utilização do método Gauss; c) a exclusão da aplicação do Sistema SACRE do contrato sub judice, aplicando-se, tão-somente, juros simples/lineares, com a utilização do método Gauss; d) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; e) que não seja aplicada a capitalização de juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; f) adotar taxa de juros efetiva na ordem de 6,00% a.a., eis que a taxa de juros efetivos cobrada pela Ré/CEF de 6,1677% a.a., constitui capitalização de juros; g) que o seguro seja recalculado em conformidade com os índices previstos na apólice habitacional SFH; h) a decretação da nulidade da cláusula décima primeira (parágrafo quarto) que afronta o artigo 586 do CPC e da parte da Cláusula Vigésima Oitava, permissiva da Execução Extrajudicial que afronta a Constituição Federal; i) reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso por tratar-se de direito de propriedade dos autores; j) em liquidação de sentença, sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior, e que sobre este valor incida o dobro legal, com direito à compensação. A inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos às fls. 31/67. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegado o pedido de tutela antecipada, à fl. 78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/143. Argüiu, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Os autores formularam pedido para produção de prova pericial à fl. 199/202. Réplica às fls. 203/209. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pelos autores na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato recente, baseado no critério SACRE, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA: 11/04/2008 AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 187I - DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares argüidas. O vencimento da dívida por não pagamento pode ser discutido no Poder Judiciário sob a alegação de irregularidades nas parcelas cobradas. Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição

vintenária. II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. 2.1 Taxas administrativas No tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 2.2 Taxa de juros e sistema SACRE Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O contrato de mútuo de fls. 37/46 estabelece taxa de juros nominal de 6,0% ao ano e prevê o SACRE como sistema de amortização. Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Os pleitos dos autores estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do

limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 É totalmente deslocado falar-se em teoria da imprevisão no caso concreto. Basta verificar que a primeira prestação era de R\$ 605,96 (fl. 38) e a atualmente, mesmo os autores tendo promovido duas renegociações com incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, está em R\$ 290,52 (fl. 159). É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor dos prêmios pagos acompanha o do contrato, para cobertura em caso de sinistro.

2.3 Execução extrajudicial Insurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3).

2.4 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, estando os autores com as prestações em atraso, desde fevereiro de 2009. Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por conta da Justiça Integral e Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6845

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003265-30.2010.403.6114 (2009.61.14.008482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008482-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X AFONSO PERPETUA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO)

Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo. Abra-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600290-83.1998.403.6115 (98.1600290-6) - ADAO ANTONIO RODRIGUES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1601250-39.1998.403.6115 (98.1601250-2) - SEBASTIANA RODRIGUES MOREIRA X ANNA SENTANIN X ELIONAR DE OLIVEIRA PEDROSO X PEDRO PERUSSI X JOSE MARTINS X ANNA MERCEDES X OSCALINA RAMOS X APPARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO X TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS X IZAURA GARCIA MEZZACAPPO X JOEL ALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES LAZARINI X ADELIA MARIA GONCALVES X LUZIA TONETO PAGOTO X DIOGO MATTO GARCIA X MARIA VALDECI FELIX X GERALDO ANTONIO MOREIRA X EUFLOSINA DA SILVA X VICTORIA NOVELLO X CAROLINA GIUSLHOTI DE OLIVEIRA X ARLINDO PIAZZI X LINA QUADROS REIMER X ALVINA DIONISIA X ZURMA CESARIO CABRAL X JOAO AGNOLLETO X JOSE SANCHES GARCIA X ROBERTO MAIA X DINARTE BARBOSA X FIRMINA BARBOSA X JOAO GONCALVES X ANTONIO LOURENCINI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o subscritor de fl. 272, Dr. Valdecir Aparecido Leme, o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003583-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003583-1) - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a ausência de impugnação pela CEF (certidão de fls. 305), a execução prosseguirá pelos valores requeridos pelos autores às fls. 280/299.Considerando que a CEF já providenciou o pagamento de parte do valor, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da diferença devida.Após, intime-se a CEF para pagamento da diferença.Int.

0004104-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004104-1) - COMERCIAL FERNANDES LTDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intime-se o Autor a pagar a(o)(s) Ré(u)(s) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 308/310, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Expeça-se Ofício conforme requerido às fls. 308/309.5. Cumpra-se. Intime-se.

0004111-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004111-9) - ANDREIA RONCHINI GOMES X LEONARDO GOMES DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 180 - Os depósitos de fls. 177 e 178 encontram-se à disposição da autora e sua procuradora, dispensando autorização deste Juízo para o levantamento.Reitere-se à autora o r.despacho de fls. 179, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0004121-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004121-1) - JOSE ALEXANDRE SCHUTZE X ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR X WALDOMIRO BENEDITO ROSA X ANTONIO JOSE ROSSI X DARCY SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 286/288.

0004285-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004285-9) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 380.

0004711-51.1999.403.6115 (1999.61.15.004711-0) - SANDRA MARIA BARBOZA FREIRE X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X MARIA DE AZEVEDO MARQUES CABURRO X FIORINDO PASCHOAL X RITA APARECIDA DA SILVA GIOLO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 265/267.

0004827-57.1999.403.6115 (1999.61.15.004827-8) - ILZA MARIA DOS SANTOS X VIVALDINA DOS SANTOS X EDNALVA MATTOS DE SOUZA X ELISEU CAMILO X ILIDIA MARIA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 242/243.

0005767-22.1999.403.6115 (1999.61.15.005767-0) - VINICIUS HENRIQUE DA SILVA BASTOS - MENOR IMPUBERE X ALDAIR DA SILVA BASTOS - REPRESENTANTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006142-23.1999.403.6115 (1999.61.15.006142-8) - ISMAEL ROMAO DE CAMARGO X JOSE PORTELA DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 177 - Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para a parte autora.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0006443-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006443-0) - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
1. Intime-se o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 377/384, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Sem prejuízo, intime-se o advogado contratado, Dr. Laercio Pereira, a se manifestar sobre fls. 377/381, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0006524-16.1999.403.6115 (1999.61.15.006524-0) - DARCI MESSALI X LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DE LIMA X JOSE BENEDITO DA SILVA X MILTON DA SILVA(SP144691 - ANA MARA BUCK E Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 301/307.

0006563-13.1999.403.6115 (1999.61.15.006563-0) - JOAO CARLOS GARCIA X DELPHINO PRODOSSIMO X MARIA APARECIDA BARALDE X JOSE LEONEL FERRAZ SOBRINHO X ANTONIO COSTA X CELIA MARIA DAMIAN DA ROCHA X SIMONE PINHEIRO DE ALMEIDA MACHADO X PEDRO MELLIS X SEBASTIAO COSTA LIMA X SEBASTIAO ANTONIO FONTANELLI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre fls. 220/231, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7) - JOSE MENDONCA(SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação do INSS de fls. 550/555 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007516-74.1999.403.6115 (1999.61.15.007516-6) - CELSO DE ALENCAR BARROS X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X JOSE FERREIRA DE LIMA X ADAO PAIVA NETO X VANEIDE ALENCAR GUIMARAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 218.

0007730-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007730-8) - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 309, julgo extinta a execução em relação a FAUSTINO CAON e CÉLIO BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC.No mais, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução em relação a ANTENOR GRACIANO e JOSÉ MIRANDA, tendo em vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 221/223) e os depósitos realizados pela CEF nos autos a título de garantia.int.

0000317-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000317-2) - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 176/179 - Manifeste-se o exequente. Em havendo concordância com o valor depositado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000550-61.2000.403.6115 (2000.61.15.000550-8) - FRANCISCO ANTONIO PICCOLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
Fls. 166 - Muito embora as razões expendidas pelo Sr. Contador Judicial, entendo ser desnecessária, neste momento

processual, a expedição de novo ofício à Receita Federal, uma vez que a mesma já esclareceu que os valores foram recebidos de forma acumulativa, tendo incidido a contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o valor total recebido, não tendo outras informações a prestar (fls. 164).Dê-se ciência às partes da documentação juntada, facultada a manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000698-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000698-7) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Em vista da expressa concordância pelo autor, fls. 126/127, homologo os cálculos de fls. 120/123, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

0001056-37.2000.403.6115 (2000.61.15.001056-5) - ZORZENON & CIA/ LTDA X S/C CONTABIL MARMO LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Intimem-se os Autores a pagar a(o)(s) Ré(u)(s) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 386/388, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Expeça-se Ofício conforme requerido às fls. 386/387.5. Cumpra-se. Intime-se.

0001100-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001100-4) - APARECIDA LEITE RISITANO X DIRCEU CORREA X GINA CHIARELLO X JOAO FRAGALI X JOAO PALOMBO X ROSEMARY DE LOURDES SALADINO X SANTO AISSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Intime-se a autora ROSEMARY DE LOURDES SALADINO a esclarecer a divergência informada às fls. 336, no prazo de 10 (dez) dias.

0002839-64.2000.403.6115 (2000.61.15.002839-9) - BENEDITO FELIX FRANCISCO X MANOEL CARDUCCI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Fls. 214 - Defiro vista fora do cartório, ao autor, por 05 dias.

0003158-32.2000.403.6115 (2000.61.15.003158-1) - JOSE ALVES NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO GATTI PETRONI X ANISIO JOSE VICTOR X ZELI TEREZA COSTA X RUDOLF WALTER JOHANN MERTHEN(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 167/168 - Defiro. Providencie a Secretaria o desentrenhamento dos documentos requeridos e sua substituição por cópias. Intime-se o requerente a retirar a documentação em Secretaria, no prazo de 10 dias. Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, após, retornarão ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0000848-19.2001.403.6115 (2001.61.15.000848-4) - AMAURI CABRAL X JOSE PASSARINHO X SEBASTIAO IRINEU CARDOZO X FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA X SEBASTIAO BUENO DA SILVA X JOAO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL X SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Intime-se a ré, CEF, a juntar aos autos os termos de adesão devidamente assinados dos autores ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIÃO BUENO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, SEBASTIÃO LEITE DA SILVA .

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1. Intime-se o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 542/546, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000638-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000638-8) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LIMITADA(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

1. Intime-se o Autor a pagar ao Réu SEBRAE o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 494/498, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o

pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001905-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001905-0) - ABILIO CARVALHO PEREIRA X ANTONIO ALCANTARA FILHO X TECLA ROSA ANASTACIO GILLI X MARIA THEREZA DE MIRANDA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0007658-78.2003.403.6102 (2003.61.02.007658-9) - ANGELINA TAVELINE MOTTA X DAYSE PROETTI FELIX DOS SANTOS X MARIA BERNADETE SAVASTANO PROETTI X GERALDA BUENO CARPES X HYLEIA BUENO CARPES X MARIA APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000424-69.2004.403.6115 (2004.61.15.000424-8) - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA STRAFORIN DE OLIVEIRA(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor a trazer tabela com os reajustes salariais do período de 01/2000 até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 397 e reiterado às fls. 443. Prazo: 10(dez) dias.Com a vinda da informação, intime-se o Sr. Perito a dar continuidade à perícia determinada.Int.

0001004-02.2004.403.6115 (2004.61.15.001004-2) - DIRCEU LOPEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 184/187.

0001094-10.2004.403.6115 (2004.61.15.001094-7) - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO X LELIA ERBOLATO MELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 133/141.

0002542-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002542-2) - MARIA APARECIDA TINOS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FELIPE HENRIQUE COPI X SANDRA HELENA ZORNETTA COPI(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/174 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 159/161 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 165/174.Int.

0002604-58.2004.403.6115 (2004.61.15.002604-9) - ELVIRA CORTEZ SANAIOTTE X LUIZ CARLOS SANAIOTTE X ROBERTO JOSE SANAIOTTE X EUNICE APARECIDA SANAIOTTE PINHEIRO X ELAINE SANAIOTTE CARVALHO(SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para verificação nos termos da manifestação de fls. 169. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Int.

0000048-49.2005.403.6115 (2005.61.15.000048-0) - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP207873 - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 117/118, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000301-37.2005.403.6115 (2005.61.15.000301-7) - OLAVO PALAORO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ODECIO PINTO X SILVIO TASSO X DARVI BERTUGA(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a herdeira habilitanda do falecido autor DAVI BERTUGA a trazer cópia da certidão de óbito do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados os autos, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de habilitação de herdeiros do Sr. Davi Bertuga. Int.

0000391-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000391-1) - XISTO MATHEUS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Intime-se o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 335/338, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0000962-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000962-7) - FRANCISCO JOSE DE RUZZA - ME (SP144035 - RUI HIGASHI) X INSS/FAZENDA

1. Intime-se o autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 207/209, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA - MENOR (REP. JURANDIR FRANCISCO SILVA) (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001454-08.2005.403.6115 (2005.61.15.001454-4) - LUSIA BICHOF PIRES ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIADO ESTADO DE SAO PAULO CRMV-SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002249-14.2005.403.6115 (2005.61.15.002249-8) - NELSON GALVAO X LUCINDO DE SOUSA X ALEDIO LUCIO VILLELA DE LIMA X LUIZ BARBOSA DA SILVA X RUBENS BARBIRATO BARBOSA X SEBASTIAO FERREIRA MEIRELLES (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001967-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001967-4) - JOSE ROBERTO SALDANHA (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000308-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000308-7) - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO (SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Tendo em vista o AR. de fls. 184 informando a mudança de endereço da testemunha arrolada às fls. 174, intime-se a Caixa Seguradora S/A a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias, o novo endereço do Dr. Renato Chiavegati Milan, ou manifestar-se sobre a possibilidade da referida testemunha comparecer à audiência, independentemente de intimação.

0000504-28.2007.403.6115 (2007.61.15.000504-7) - FABIO GABRIEL PELAIS ME (SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001580-87.2007.403.6115 (2007.61.15.001580-6) - EFIGENIA PEREIRA ALVIM (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERACH CHINAGLIA (SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 112/120 em dez dias.

0000136-82.2008.403.6115 (2008.61.15.000136-8) - EDISON ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X PEDRO LUIZ LOPES X NEREIDE MIGUENSE MENDES (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 94/95.

0000385-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000385-7) - GINO BONDI JUNIOR(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

0001060-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001060-6) - MARLI APARECIDA BENEDITO(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência marcada às fls. 336, para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas, mantendo as demais determinações.Intimem-se.

0001112-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001112-0) - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

..... dê-se vista às partes, com prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Int.

0001804-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001804-6) - JOSE MAURO LEITE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002058-61.2008.403.6115 (2008.61.15.002058-2) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao contador. Após, dê-se vista às partes.

0002146-02.2008.403.6115 (2008.61.15.002146-0) - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao contador. Após, digam as partes.

0002150-39.2008.403.6115 (2008.61.15.002150-1) - FLAVIA MARIA CORREA SANTOS ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Int.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000281-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000281-1) - ELYSEE COM/ E IND/ LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMPEZINA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Converto o julgamento em diligência.Regularize a ré Campeзина Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., no prazo de dez dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes para transigir.Intime-se.

0000314-60.2010.403.6115 (2010.61.15.000314-1) - FLORIVAL FERREIRA SANTOS(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000370-93.2010.403.6115 (2010.61.15.000370-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000378-70.2010.403.6115 (2010.61.15.000378-5) - ENGEFORT SIST AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000399-46.2010.403.6115 (2010.61.15.000399-2) - ADUBOS VERA CRUZ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0000499-98.2010.403.6115 - NATHALYE LUCIANA LENDINO CAPORAZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000501-68.2010.403.6115 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 94/107, apurou valores inferiores a 60 salários mínimos e que, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nos foros onde estiver instalada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000674-92.2010.403.6115 - MARIO DEFAVERI MURER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0000762-33.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SINTUFSCAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria que versa a presente ação passou a ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para inclusão da União Federal, no polo passivo da presente, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004572-02.1999.403.6115 (1999.61.15.004572-1) - MARIA IRENICIR POPPI GIAMPEDRO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fls. 186 - Remetam-se os autos ao Contador, após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000875-31.2003.403.6115 (2003.61.15.000875-4) - ADALGIZA SEBASTIANA DANIEL CORDEIRO X HERMES CORDEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da expressa concordância do autor (fls. 162), homologo os cálculos apresentados pelo réu, às fls. 138/142 e 155 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores de fls. 138/142 e 155, considerando a não incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a expedição de ofício requisitório. Tendo em vista a renúncia do autor ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios observando-se os limites para Requisição de Pequeno Valor.Int.

0001866-07.2003.403.6115 (2003.61.15.001866-8) - MARIA DO ROSARIO MACEDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 92, homologo os cálculos de fls. 85/89, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0001881-73.2003.403.6115 (2003.61.15.001881-4) - NADIR RODOLPHO DE MELLO X WATER LUPPI DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da expressa concordância do autor (fls. 150), homologo os cálculos apresentados pelo réu, às fls. 88/92 e 115 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores de fls. 88/92 e 115, considerando a não incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a expedição de ofício requisitório. Tendo em vista a renúncia do autor ao valor excedente a 60 salários mínimos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios observando-se os limites para Requisição de Pequeno Valor.Int.

0002433-28.2009.403.6115 (2009.61.15.002433-6) - VICENTE JOSE LUCATO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre os cálculos de fls. 104/108, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000549-27.2010.403.6115 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000726-88.2010.403.6115 - LUIS JOSE DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

0000727-73.2010.403.6115 - LINDOLFO TERRA DE OLIVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000675-77.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-92.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X MARIO DEFAVERI MURER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001866-02.2006.403.6115 (2006.61.15.001866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
Assim, considerando que a contadoria reconheceu a existência dos erros informados pelo INSS às fls. 104/106, elaborando novos cálculos, a execução deverá prosseguir pelo valor constante dos cálculos de fls. 129/136, sujeito à atualização até o efetivo pagamento, alterando, apenas nesse ponto, a sentença proferida às fls. 98/100.Quanto às alegações de fls. 139/140 do embargado, verifico que já foram apreciadas pela sentença de fls. 98/100, de forma que é inviável sua reapreciação.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 143, homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se.

PETICAO

0000221-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000221-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-64.2009.403.6115 (2009.61.15.000219-5)) INDALECIO FRACOLLI X NATAL ANTUNES LOPES PRIMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
... dê-se vista às partes.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

ACAO PENAL

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)
CERTIDÃO: Designado o dia 12/05/2010, às 13h15m, para realização de audiência de inquirição de testemunha de defesa Celso Luiz Poncim, no Juízo da Vara Única do Fórum de Monte Azul Paulista/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1451

MONITORIA

0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Considerando o informado pela CEF às fls. 132, defiro, como última tentativa de conciliação, o prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para possível acordo entre as partes, comunicando-se este juízo. Decorrido o referido prazo sem manifestação, entenderei não haver formalizado o acordo sugerido, devendo o feito ser encaminhado imediatamente para sentença, uma vez que pertence à META 2 do CNJ. Intimem-se.

0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos Mandados Monitórios juntados às fls. 103/104 e 105/160, em especial sobre as Certidões de fls. 104 e 106, fornecendo o novo endereço para citação (no caso do requerido que, em tese, está vivo - fls. 106), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, cite-se, conforme anteriormente determinado. Deverá a CEF depositar, eventualmente, as custas de distribuição e de oficial de justiça (caso o endereço fornecido seja em Comarca diversa). Em relação ao co-requerido falecido (informação de fls. 104), deverá tomar as providências que o caso requer. Intime-se.

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEUDA YONA RODRIGUES SOUTO X VASCO MENDONCA DE CARVALHO X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Defiro excepcionalmente o pedido da CEF de fls. 75, em relação à citação da co-requerida Kleuda Yona Rodrigues Souto. Expeça-se Carta Precatória para citação da co-requerida Nairde Rodrigues da Silva no endereço declinado às fls. 72 (Justiça Federal de Campinas). Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 47/59, para citação da co-requerida Kleuda Yona Rodrigues Souto no endereço fornecido às fls. 72, devendo a Secretaria instruí-la com todos os documentos pertinentes (expedir Ofício aditando a citação no endereço de fls. 72, conforme determinado às fls. 74). Após o desentranhamento e a expedição do Ofício Aditando a CP acima referida, intime-se a ré-CEf para retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que DEVERÁ COMPROVAR A REDISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se.

0011399-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CESAR BATISTA X LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO BATISTA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 76/83 e suspendo o andamento da presente ação pelo prazo do contrato (36 meses a partir da assinatura - 05/06/2009), ou seja, até Junho/2012. Findo o prazo acima estipulado, abra-se nova vista à CEF para informar o Juízo acerca do cumprimento da avença, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intime(m)-se.

0000111-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Defiro o requerido pela CEF-exequente e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a CEF cumprir a determinação anterior. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703951-64.1994.403.6106 (94.0703951-0) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 297/298. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0703213-71.1997.403.6106 (97.0703213-8) - JOAO GOMES RAMOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 258 e determino que o presente feito permaneça em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias.Findo o prazo acima concedido e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0049035-08.1999.403.0399 (1999.03.99.049035-4) - APARECIDO NORIVAL PONTE X BENEDITA APARECIDA DE CAIRES X CESAR JULIO FERNANDES FIRMINO X GILBERTO DIAS BARBOZA X LAURO FERREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 416/418, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 418, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0001393-05.2000.403.0399 (2000.03.99.001393-3) - ANA MARIA PINTO CARUSI X ANTONIO DE PAIVA PORTO X EDNA MITIYO YOSHIOKA X JULIO CESAR MOREIRA X STELLA MARIS LOPES ASSUNCAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP191281 - GRACIELA PENNACCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Tendo em vista o que restou decidido na Ação Rescisória, cujas cópias seguem juntadas às fls. 300/308, invertendo o julgamento anterior, sendo a Parte Autora vencida e a União Federal vencedora, requeria a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Saliento que, apesar da Parte Autora ter apresentado os cálculos de liquidação, não foi formalizada a citação da União, nos termos do art. 730, uma vez que o processo de execução estava suspenso pela rescisória acima informada.Intimem-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - LIBERIO JOSE DOS REIS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da revisão de seu benefício, conforme documento juntado às fls. 346.Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 342, bem como o fato do INSS já ter revisto o benefício que está sendo pago à Parte Autora, conforme documento juntado às fls. 346, e, apesar do recurso de Agravo Legal não ter o condão de suspender o curso da presente ação, entendendo plausíveis os argumentos e determino que seja aguardado o desfecho do recurso interposto no Agravo de Instrumento.Tanto o INSS quanto a Parte Autora poderão comunicar este Juízo acerca da decisão que lá será proferida.Aguarde-se aquela decisão.Intimem-se.

0009710-40.2000.403.6106 (2000.61.06.009710-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/05/2010 a Portaria Conjunta (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil) PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme cópia juntada às fls. 267/268. Referida Portaria estabelece em seu art. 1º que: O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de Julho de 2009. Portanto, determino a SUSPENSÃO do andamento da presente ação até o prazo final acima concedido (30/06/2010). Findo o prazo acima estipulado, intime-se a União Federal, através do Procurador Federal encarregado do presente feito, para que informe se o débito discutido nesta ação foi incluído no referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso a Parte Autora não tenha interesse na inclusão da dívida discutida nestes autos, deverá informar este Juízo, com a maior brevidade possível, para que seja retomada a marcha processual.Saliento às partes que esta ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, portanto, os atos processuais devem ser realizados de forma celere.Intimem-se.

0006142-79.2001.403.6106 (2001.61.06.006142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/05/2010 a Portaria Conjunta (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil) PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme cópia juntada às fls. 237/238.

Referida Portaria estabelece em seu art. 1º que: O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de Julho de 2009. Portanto, determino a SUSPENSÃO do andamento da presente ação até o prazo final acima concedido (30/06/2010). Findo o prazo acima estipulado, intime-se a União Federal, através do Procurador Federal encarregado do presente feito, para que informe se o débito discutido nesta ação foi incluído no referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso a Parte Autora não tenha interesse na inclusão da dívida discutida nestes autos, deverá informar este Juízo, com a maior brevidade possível, para que seja retomada a marcha processual. Saliento às partes que esta ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, portanto, os atos processuais devem ser realizados de forma celere. Intimem-se.

0006186-98.2001.403.6106 (2001.61.06.006186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005983-1)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/05/2010 a Portaria Conjunta (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil) PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme cópia juntada às fls. 388/389. Referida Portaria estabelece em seu art. 1º que: O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de Julho de 2009. Portanto, determino a SUSPENSÃO do andamento da presente ação até o prazo final acima concedido (30/06/2010). Findo o prazo acima estipulado, intime-se a União Federal, através do Procurador Federal encarregado do presente feito, para que informe se o débito discutido nesta ação foi incluído no referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso a Parte Autora não tenha interesse na inclusão da dívida discutida nestes autos, deverá informar este Juízo, com a maior brevidade possível, para que seja retomada a marcha processual. Saliento às partes que esta ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, portanto, os atos processuais devem ser realizados de forma celere. Deverá a União, ainda, se manifestar, conforme determinação de fls. 387. Intimem-se.

0006925-71.2001.403.6106 (2001.61.06.006925-3) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 03/05/2010 a Portaria Conjunta (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil) PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme cópia juntada às fls. 231/232. Referida Portaria estabelece em seu art. 1º que: O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de Julho de 2009. Portanto, determino a SUSPENSÃO do andamento da presente ação até o prazo final acima concedido (30/06/2010). Findo o prazo acima estipulado, intime-se a União Federal, através do Procurador Federal encarregado do presente feito, para que informe se o débito discutido nesta ação foi incluído no referido parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso a Parte Autora não tenha interesse na inclusão da dívida discutida nestes autos, deverá informar este Juízo, com a maior brevidade possível, para que seja retomada a marcha processual. Saliento às partes que esta ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, portanto, os atos processuais devem ser realizados de forma celere. Revogo o despacho de fls. 230. Intimem-se.

0003209-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003209-0) - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 343/345. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000575-96.2003.403.6106 (2003.61.06.000575-2) - MANABU NISHIOKA X SATUKI NISHIOKA X JOAO SICOLLI X JOAO CARLOS MANZONI X EDISON BELLINTANI X FRANCISCO PAULO MARQUES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não obstante o silêncio da CEF sobre o pedido de habilitação, tragam os habilitantes (Adilson Belintani e Valdirson Belintani) a Certidão de Óbito do autor Edison Bellintani, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 390/394, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 292 e 365 (devendo a Secretaria observar os valores discriminados pela Parte Autora às fls. 392 e 394), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Saliento que em relação ao(s) Alvará(s) relativos aos habilitantes acima, deverá a Secretaria aguardar a formalização da habilitação. Intime(m)-se.

0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ELISALDO MARIANI(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Providenciem os habilitantes a juntada aos autos da Certidão de Óbito do falecido autor, uma vez que o INSS só informou o falecimento da Parte Autora, não sendo apresentado o documento agora solicitado. Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos da Certidão de Óbito acima solicitada, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 99/106. Intime-se.

0012974-60.2003.403.6106 (2003.61.06.012974-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI

Decorreu in albis o prazo para a ECT-Autora se manifestar acerca do despacho de fls. 374, conforme certidão de fls. 384. Tendo em vista que houve a devolução da Carta Precatória por inércia da Parte Autora (ECT), conforme consta às fls. 375/383 (ver certidão de fls. 382), determino que a ECT dê o regular andamento no presente feito, regularizando toda a situação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Saliento que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, devendo os atos processuais serem cumpridos de forma celere. Intime-se.

0003353-05.2004.403.6106 (2004.61.06.003353-3) - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que o despacho de fls. 784 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/03/2010, conforme certidão de fls. 784, o prazo final para a parte autora apresentar resposta e aderir aos recursos venceu no dia 29/03/2010 (inclusive), sendo certo que as petições protocolizadas em 30/03/2010 (fls 789/816) são intempestivas, portanto deixo de receber o recurso adesivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000883-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000883-3) - MAURICIO MARCELINO DA SILVA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, constando expressamente em nome de qual advogado deverá ser expedido o requisitório. Se houver requerimento, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 107, bem como o fax juntado às fls. 105/106, providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$ 30,18 (trinta reais e dezoito centavos - ver fls. 106), no prazo de 15 (quinze) dias, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO (Vara Única de Urupês/SP., Carta Precatória nº 648.01.2010.000555-8 - nº de ordem/controlado 423/2010 - fls. 104). Deverá a Parte Autora comprovar o cumprimento desta determinação, nestes autos, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Saliento que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, portanto os atos processuais devem ser feitos com prioridade pelas partes. Intime-se, COM URGÊNCIA, por carta.

0007571-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007571-8) - MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista as alegações da ré-CEF de fls. 241/242 e que a petição foi redigida há 12 dias, defiro excepcionalmente mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, abra-se vista à Parte Autora para manifestar-se sobre as informações trazidas com a petição de fls. 241/242 e sobre outros documentos eventualmente trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a Parte Autora dizer se ainda há outras provas a serem produzidas. Intimem-se.

0005596-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005596-7) - JOSE RODRIGUES SALGUEIRO FILHO X ALCIDES RODRIGUES SALGUEIRO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0010031-31.2007.403.6106 (2007.61.06.010031-6) - OLIVIO CLAUDINO DE ABREU(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 78 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a parte final da decisão de fls. 71. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010607-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010607-0) - ALFIO MARCELO DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 73 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a parte final da decisão de fls. 65. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010608-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010608-2) - OLAVO DA LAPA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para que junte os extratos da conta vinculada, ou forneça o endereço da agência bancária, conforme anteriormente determinado. Fornecido o endereço, expeça-se ofício, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à CEF. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0086773-94.2007.403.6301 (2007.63.01.086773-9) - ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA GUENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documento juntados pelo INSS às fls. 100/101 (informa que o Autor aderiu pela Internet), devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias se fez ou não esta adesão. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000747-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000747-3) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a petição e depósito efetuados pela Parte Autora-exercutada às fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 120, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0001222-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001222-5) - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001367-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001367-9) - JOSE ALEXANDRE DE TOLEDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001377-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001377-1) - NADIR GIANEZE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da juntada de cópia do procedimento administrativo pelo INSS às fls. 110/177, pelo prazo de 05

(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0002100-40.2008.403.6106 (2008.61.06.002100-7) - JOAO ANTONIO CAETANO X NEUZA FREGNI CAETANO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00026477-8), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial

condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 11 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso,

o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO - Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005601-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005601-0) - ADAIR ORIVER GOMES (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a testemunha foi localizada e devidamente intimada pelo Oficial de Justiça, prejudicado o pedido de substituição formulado pela parte autora. Indefiro por ora a inclusão de outra testemunha, uma vez que não indicada no momento oportuno. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0006567-62.2008.403.6106 (2008.61.06.006567-9) - OLAVO SALVADOR (SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0008218-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008218-5) - VILMA DE FATIMA REGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro vista dos autos ao novo procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a cópia do prontuário médico, conforme determinado no r. despacho de fls. 126, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008566-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008566-6) - IGUIBERTO FILIAGE X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO - Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que o de cujus mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00277358-0, nº 013.00265305-4 e nº 013.00265820-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciaria antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARES - Alegação de ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação foi aventada gratuitamente. Análise preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 112/114 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de

poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante....Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008588-5) - ODETE MARIA DE CAMARGO X LAURO ROBERTO CAMARGO X YNI MARIA CAMARGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00212236-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com

o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Nono tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora empregado como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado

desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008706-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008706-7) - ALIPIO FRANCISCO PAES(SPI92529 - ADELIANA SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às Parte que os autos encontram-se com vista para apresentação de alegações finais, através de memoriais, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista devolução da Carta Precatória.

0008808-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008808-4) - GERALDO ANTONIO PEZZINI X CLARICE APARECIDA PEZZINI(SPO40869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00273469-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi alegada gratuitamente. Análise preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo

ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO NO tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 54/55 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado

desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008872-2) - CARMEN LERIN X LAURINDO JAIR BOTTER (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00015658-4) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi aventada gratuitamente, haja vista que a Parte Autora trouxe com a inicial o(s) extrato(s) necessário(s) ao julgamento do feito. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC nº 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto

porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 55 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão

judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008959-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008959-3) - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008988-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008988-0) - REGINA CELIA MOSCARDINI MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00256706-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à ação foi alegada gratuitamente. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto

porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 52 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão

judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009366-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009366-3) - JOSE LEMOS LOPES X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00017208-9, nº 013.00017207-0, nº 013.00011051-2, nº 013.00011052-0, nº 013.00016984-3, nº 013.00015297-5 e nº 013.00001509-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo

quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 25/26, 28, 30, 32, 34 e 36/38 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas

aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009451-64.2008.403.6106 (2008.61.06.009451-5) - LUCIANA MOSCARDINI MUGAYAR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 52 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

0009522-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009522-2) - MARIA MERCEDES PRATES DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 78/79, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, intime-se a União Federal para ciência, também. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010007-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010007-2) - LUIZ CARLOS ROMBAIOLO X MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO (SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0010083-90.2008.403.6106 (2008.61.06.010083-7) - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA (SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010578-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010578-1) - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00001174-3) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de

acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 15 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos

efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010867-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010867-8) - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encotram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos extratos da poupança/esclarecimentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0011721-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011721-7) - LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 329. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011774-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011774-6) - MARIA JOSE FERREIRA X DULCE DA SILVA X SERGIO CEZAR DA SILVA X OSCAR AUGUSTO DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encotram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos extratos da poupança/esclarecimentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0011778-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011778-3) - OLIVIO GOMES CAMACHO X OLINDA MENDES CAMACHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00210543-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESAntes de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva, em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 54 comprova(m) a

existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012212-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012212-2) - RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00290367-0), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido

indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária

(Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012216-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012216-0) - BENVINDA FERREIRA CALISTO X ELAINE CALISTO X HOMERO CALISTER X JAIME CALISTO X OLGA CALIXTO MEGIANI(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que o de cujus mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00001482-8) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESA análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos,

prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 28 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença,

conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012315-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012315-1) - SEBASTIAO FAGUNDES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENALNão há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.**DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.**CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto

que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 34 anos, 05 meses e 20 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 01/10/1986 a 26/02/1987, de 27/02/1987 a 19/12/1991, 01/03/1993 a 14/05/1997 e de 01/07/1997 a 22/01/2004-, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 111), perfaz um total de 50 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição, até 22/01/2004, data do término de seu último vínculo empregatício (fls. 37 e 60 e 111), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 34 a 5 m 20 d 01/10/1986 a 26/02/1987 normal 0 a 4 m 26 d não há 0 a 4 m 26 d 27/02/1987 a 19/12/1991 normal 4 a 9 m 23 d não há 4 a 9 m 23 d 01/03/1993 a 14/05/1997 normal 4 a 2 m 14 d não há 4 a 2 m 14 d 01/07/1997 a 22/01/2004 normal 6 a 6 m 22 d não há 6 a 6 m 22 d TOTAL: 50a 05m 15 d Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (23/03/2009 - fls. 82), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 50 anos, 05 meses e 15 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (23/03/2009); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (23/03/2009). Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012344-28.2008.403.6106 (2008.61.06.012344-8) - MARIA ISAURA PRANDINI TRAMONTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00027174-0 e nº 013.00024866-7) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido

índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com este será apreciada. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 14/15 e 16/17 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do

Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilícido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012509-75.2008.403.6106 (2008.61.06.012509-3) - SUELI APARECIDA DONEGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito (extrato da poupança com informação não contemplando o direito requerido). Intime-se.

0012526-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012526-3) - LUIZ TADEU GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00240205-1), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais

pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das

parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na

inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012572-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012572-0) - GILBERTO VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00016453-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos.Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESANaliso a preliminar de ilegitimidade passiva.Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES).Também afasto a preliminar de prescrição.Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Revedo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012648-27.2008.403.6106 (2008.61.06.012648-6) - SOLANGE CIRQUEIRA FAZOLI X RACHEL ASSENCAO RUBIO CIRQUEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00246890-7), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí

decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 13 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o

índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012674-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012674-7) - EDGAR ANTONIO PITON X MARGARIDA DE JESUS DOMINGUES PITON (SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP280140 - VIRGINIA PITON SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00000239-2) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o

art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 15 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora empregado como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003 - SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/

acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012819-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012819-7) - DEOCLECIO APARECIDO DA SILVA X DIVALDO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITORAZZO X DOMINGOS MARIANO DA SILVA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0012828-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012828-8) - ERIKA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00205936-5) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARSA preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi alegada gratuitamente. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional

estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 41/42 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos caso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n

805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012833-65.2008.403.6106 (2008.61.06.012833-1) - BIANCA WALERIA BERTONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0012836-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012836-7) - WALTER RODRIGUES MOCO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00290466-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESA Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o

art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora empregado como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003 - SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/

acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012848-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012848-3) - LEONICE DO CARMO DA ROCHA OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00009111-7) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ilegitimidade passiva para a causa e ausência de pressuposto processual. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de ausência de pressuposto processual foi aventada gratuitamente. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 59 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença,

conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012906-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012906-2) - LEANDRO PEREIRA DA SILVA X CICERO PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00000978-1 e nº 013.00002055-6), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês,

deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 22/23, 25 e 27 comprovam a existência da(s) conta(s) de poupança no período mencionado na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação aos meses de abril e maio de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo,

utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora as quantias devidas pela não aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada para cobrança de créditos decorrentes de dois contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa, que importam R\$22.120,85, atualizada até 14/11/2008. À inicial a Autora acostou procuração e documentos. Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para a defesa (fls. 46 e 47). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o crédito em cobrança, tal como exposto na inicial. Procede, pois, integralmente o pedido, com o que deve a parte ré pagar à autora CEF o valor que lhe é cobrado, atualizado de acordo com o previsto nos dois contratos objeto da cobrança, de acordo com o previsto para o período de inadimplência. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor de R\$22.120,85 (vinte e dois mil cento e vinte reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 14/11/2008, devendo ainda referido valor ser atualizado de acordo com as cláusulas contratuais que regulam o período de inadimplência. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ainda a pagar à CEF honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Custas pela parte ré. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013094-30.2008.403.6106 (2008.61.06.013094-5) - JOSE VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SPI29869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00026704-1) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntamente documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de pressuposto processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Alega a CEF, em preliminar, ausência de pressuposto processual, por não haver prova nos autos da existência de caderneta de poupança em nome da Parte Autora. Entretanto, tal fundamento foi

avocado gratuitamente, haja vista que foram acostados aos autos os documentos necessários à análise do mérito. Análise preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 55/56 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo

certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante....Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013111-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013111-1) - OSWALDO DOS REIS MAURICIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0013146-26.2008.403.6106 (2008.61.06.013146-9) - DECIO BOLOGNINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00302422-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de

poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante....Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013148-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013148-2) - JOSE LUIS SANFELICE X SILVIO ROBERTO SANFELICE X LUCIO SANFELICE X ADRIANO SANFELICE X SYLVIO SANFELICE X GUIOMAR CHIACCHIO SANFELICE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encotram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos extratos da poupança/esclarecimentos juntados pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013158-40.2008.403.6106 (2008.61.06.013158-5) - IEDA PELOSI PIZZINI X FLAVIO OSCAR PIZZINI X ELIANA APARECIDA PIZZINI ARSUFFI X OSCAR PIZZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00262749-5 e nº 013.00268631-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 18 e 21 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de

poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante....Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013226-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013226-7) - JACIRA REDIGOLO X ROMILDA REDIGOLO(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00321074-1), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças

de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013282-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013282-6) - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00310854-8), e que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei nº 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança.

Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos

saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro

de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013390-52.2008.403.6106 (2008.61.06.013390-9) - IRMA COPE MARCOLINO X JOAO BATISTA MARCOLINO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00000184-5) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO

PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 21 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013394-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013394-6) - WALDOMIRO BUENO X IDA MARIA BUENO SILVA X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X ANA LUISA DA SILVA X MARIA CARRASCO BUENO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00268571-1) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de

06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constata-se que o(s) documento(s) de fl(s). 20 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendendo esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora empregado como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013428-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013428-8) - ZORAIDE ROVERI SCANDIUCCI X DULCIDIO VANDERLEI MARIA SACNDIUCCI X ELENI SCANDIUCCI ARRUDA X PEDRO ALICIO SCANDIUCCI X JOSE ROBERTO SCANDIUCCI X VITORIO SCANDIUCCI X JOSE SCANDIUCCI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00017766-8) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESA análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em

relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 36 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013453-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013453-7) - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI X RENATO BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA X ZULEIKA MENDONCA DE DEUS DA SILVA X CELIA MARIA AMENMDOLA VICENTINI X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA

MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X ZILA MENDONCA GALVAO X JAIR RIBEIRO DE MENDONCA X NESTOR RIBEIRO DE MENDONCA X ANNA MARIA DE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0013463-24.2008.403.6106 (2008.61.06.013463-0) - VERA LUCIA FERREIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0013468-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013468-9) - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00008800-7) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos.É o relatório, sintetizando o essencial.II -

FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESANálise a preliminar de ilegitimidade passiva.Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES).Também afastado a preliminar de prescrição.Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Revedo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 13 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora

a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013476-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013476-8) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00028056-0 e nº 013.00028736-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos.Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos.Foi apresentada réplica.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESA análise a preliminar de ilegitimidade passiva.Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES).Também afasto a preliminar de prescrição.Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Revedo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ

05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 49/50 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013481-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013481-1) - ORCENIA COMAR DAZZI X ANA DAZZI X AGDA DAZZI ROMEIRO X REINALDO IZAURO DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0013491-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013491-4) - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0013557-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013557-8) - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0013866-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013866-0) - ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X MARIA APARECIDA ABELAIRA VIZOTTO X MARIA EUGENIA ABELAIRA VILLELA X BENTO ABELAIRA GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Ré-CEF que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca dos extratos da poupança juntados pela Parte Autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013876-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013876-2) - OSNY MARCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00035197-2) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada, haja vista que a Parte Autora trouxe posteriormente aos autos o(s) extrato(s) de sua(s) conta(s) de poupança, comprovando a existência de saldo no período pleiteado. Análise preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em

cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 47 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidi o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que

construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013901-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013901-8) - HENRIQUETA CEZARIO CURY (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Comprove a Parte Autora, através de documento, que requereu os extratos da poupança de forma administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013943-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013943-2) - FLORIVALDO RODRIGUES MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0000174-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000174-8) - JOAO SANDRIN (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00017348-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO

APARECIDO ALVES). Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual

de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00017348-9) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como

parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de

1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000178-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000178-5) - ELISA EDWIRGES VOLLET(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00005816-7) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior

Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 09/10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José

Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000183-9) - ADELIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0000204-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000204-2) - ADRIANA MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000209-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000209-1) - CATARINA MARIA BEIJO GIMENES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição/documentos/extratos/informações juntadas pela ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, se o caso, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0000350-66.2009.403.6106 (2009.61.06.000350-2) - JOSE EDUARDO GODI X ROSANGELA APARECIDA TINARELLI GODI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00226872-0 e nº 013.00294943-3), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária

constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 12 e 14 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a

Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-13.2009.403.6106 (2009.61.06.000360-5) - GUILHERME NICOLETTI IWASAKI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00272275-7) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESAvalio a preliminar de ilegitimidade passiva.Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder

por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no

processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-50.2009.403.6106 (2009.61.06.000364-2) - LUZIA OPHELIA MARIANA FERREIRA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00212860-0), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para

responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 -

Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-27.2009.403.6106 (2009.61.06.000372-1) - MARINES APARECIDA BERTOLUZZI GASPARINO X ZORAIDE ANTONIA ZARDIDNI BERTOLUZZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00009527-5) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido

índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 13 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da

Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000606-0) - OTTILIA LAZZARINI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X BEATRIZ CASSIA PINTO SICOLI X YVES ATAHUALPA PINTO X SILVIA PINTO X RICARDO CICERO PINTO (SP269636 - JOAO ANTONIO SICOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (n.º 013.00041438-6) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta

aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 28 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do

voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante....Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000662-0) - ISSAMO KARIA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00004988-7), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da

relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deverão ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice

de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000692-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000692-8) - ANTONIO GERALDO CHAMELETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00287775-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria

ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 12 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º

2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000694-1) - ROBERTO CESAR BERTOLUZZI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.0029560-4) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no

ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singular prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 22 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas

somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000736-2) - JOSE CARLOS DELPINO X ANTONIO BRAS DELPINO X ANA MARIA DELPINO X FRANCISCO DELPINO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que o de cujus mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00003891-3) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Analiso a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder

por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessório, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 22 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no

processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000834-2) - ADAIR MANFRINATO FRANCHETTO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00003554-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da

caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 11 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilícido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4) - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001538-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001538-3) - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do autor, em ambos os efeitos. Atente-se a advogada do autor para o correto encaminhamento das petições, uma vez que estão sendo protocolizadas indevidamente para outro processo do mesmo autor, o qual já se encontra arquivado. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 134/135. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001832-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001832-3) - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00007502-2), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla

defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 18 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na

disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002818-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002818-3) - JOSE FERREIRA DOS REIS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (n.º 013.00001358-2), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR E SÚMULA Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-

se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa

estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam os autos ao SEDI para excluir Elaine Garcia (de cujus) e cadastrar no pólo ativo seus sucessores, a saber: Carlos Roberto de Lima (fls. 171), Bruno Henrique Garcia de Lima (fls. 177) e Nathália Joana Garcia de Lima (fls. 173 e 175). Considerando os documentos juntados às fls. 98/129 e 136/144, demonstrando o agravamento do estado de saúde autora em relação ao problema oncológico, bem como a causa do óbito indicado na certidão de fls. 178, considero desnecessária a complementação do laudo pericial determinada às fls. 152/153. Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofícios, a fim de complementação do laudo apresentado pelo perito psiquiatra, uma vez que as conclusões expendidas no referido laudo foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 69. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime(m)-se.

0004327-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004327-5) - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004360-56.2009.403.6106 (2009.61.06.004360-3) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00309672-8), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da

ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da

instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-26.2009.403.6106 (2009.61.06.004362-7) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte

Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00304906-1), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme

se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ex certo). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916); ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora

do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-93.2009.403.6106 (2009.61.06.004364-0) - ESMERALDA GRECO MULATI(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00307784-7), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados,

tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-40.2009.403.6106 (2009.61.06.004374-3) - ARLETE MOYANO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00173734-8), e que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei nº 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou

quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente

pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004672-0) - EDEMILSON MARQUES DAS NEVES - INCAPAZ X EDNEI MARQUES DAS NEVES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação do INSS às fls. 103, defiro a realização do exame pericial requerido pela parte autora, nomeando como perito(a) médico(a) o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente

(alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observe que os honorários dos peritos serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005022-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005022-0) - LUZIA PEREIRA COIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00010372-7), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 43 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados,

tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005024-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005024-3) - SEBASTIANA AFONSO DA COSTA(SP155299 -

ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00006512-4), e que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei nº 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou

quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 42/43 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente

pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005154-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005154-5) - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0005298-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005298-7) - JOSE DONIZETI GALDINO(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00009606-2), e que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus

parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 55 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excederem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração

pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp nº 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do

índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-42.2009.403.6106 (2009.61.06.005900-3) - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI X DULCE SUELI VOLPE MARANGONI X SILVIA ANTONINHA VOLPE X ANTONIO RICARDO VOLPE X LEVY CANSION VOLPE(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição juntada às fls. 73. Intime-se.

0006499-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009810-7)) MINIMERCADO DONA NENA LTDA - EPP X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006859-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006859-4) - NILSON FRANCISCO FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIAO direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 35 anos, 08 meses e 03 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 28/09/1995 a 27/09/2006 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 112), perfaz um total de 46 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, até 27/09/2006 data do último vínculo empregatício (fls. 87 e 112), conforme a seguinte tabela:Período: Modo: Total normal acréscimo somatórioTempo já reconhecido: 35 a 8 m 3 d28/09/1995 a 27/09/2006 normal 11 a 0 m 0 d não há 11 a 0 m 0 dTOTAL: 46a 8 m 03dCumpre a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (04/12/2009 - fls. 96), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida.Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda.Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei.Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97.Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).Importante ressaltar também que, embora a aposentadoria primitiva já tenha sido concedida com coeficiente de 100% do salário-de-benefício (35 anos de contribuição ou mais), ainda há interesse de agir na desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Com efeito, na concessão da nova aposentadoria, não se altera apenas o tempo de contribuição, mas também o período básico de cálculo pela fixação de nova data de início do benefício, o que também pode elevar o valor da renda mensal.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 46 anos, 08 meses e 03 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (04/12/2009); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças

pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (04/12/2009). Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006878-8) - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o entendimento da decisão de fls. 52/53. Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo do benefício almejado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006912-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006912-4) - APARECIDO FRANCISCO DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora, uma vez que não houve qualquer justificativa para tal pedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006989-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006989-6) - JOSE RODRIGUES MARTINS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Traga o autor, em 10 (dez) dias, a qualificação completa dos quatro filhos casados mencionados no laudo de estudo social (fls. 38), contendo, no mínimo o nome, a filiação completa e data de nascimento, comprovada documentalmente. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para se manifestar em 05 (cinco) dias e, após, conclusos. Intimem-se.

0007190-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007190-8) - CARLOS ROBERTO BORSATO X ELIANE MIGLIARI DE LIMA X GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X ROBERTO JOSE MUSSI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o Agravo Retido =interposto pela União às fls. 69/73. Tendo em vista que a Parte Autora já se manifestou às fls. 101/105 e 106/110, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007194-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007194-5) - CLEONICE APARECIDA LAHOZ MILETTA X ILSE GOMES DSO SANTOS X NOE GOMES DE SA X SIDNEY MORENO GIL X WALTHER APPENDINO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar, pelo menos algum dos Autores com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 21, 31, 41 e 52. Mantenho a decisão agravada pela União, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007308-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007308-5) - JOSE FERREIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00016018-8), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta

aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 22 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º**

168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).**CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.**I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0007784-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007784-4) - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 57/65, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0007974-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007974-9) - ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00278618-6), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARESVeículo que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária.Também afastado a preliminar de prescrição.Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil).

Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.** I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados

todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-12.2008.403.6106 (2008.61.06.005568-6)) SIMONE VILLANI BRITO(SPI89178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00012730-7) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO

APARECIDO ALVES). Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual

de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, exerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008350-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008350-9) - REALINO BARBOSA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008500-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008500-2) - MARIA JOSE FERREIRA X SERGIO CEZAR DA SILVA X DULCE DA SILVA(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00267199-0 e nº 013.00267028-5), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta(m) que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia(m), desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o

poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença.

MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 20 e 22 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entende que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE

PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008505-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008505-1) - ALMERINDA BENINI BAHU(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 103/110).Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008723-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008723-0) - ORCILIA ESPREAFICO CALDEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por outro médico, conforme requerido pela autora, tendo em vista que o laudo apresentado esclareceu o fato controvertido no presente feito, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que os quesitos da parte autora não foram respondidos porque as questões estavam incluídas nos quesitos indicados por este Juízo, conforme decidido às fls. 25/27.Abra-se vista ao réu do laudo pericial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008812-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008812-0) - CONSUELA MARQUES DA SILVA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a autora também alegou na inicial os problemas visuais, defiro a realização de nova perícia a ser realizada por oftalmologista. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008940-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008940-8) - AMILTON APARECIDO GIRALDI(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação e da petição e documentos (procedimento administrativo) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008941-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008941-0) - SUELI VILELA DE FREITAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008950-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008950-0) - EDSON ANGELO VIANNA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0009358-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009358-8) - JOAO MARTIN IGLESIAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009460-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009460-0) - HELENA DE FATIMA MARCATO SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0009489-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009489-1) - VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009506-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009506-8) - AMERICO BASSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009507-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009507-0) - JOSE BONGIOVANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009508-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009508-1) - ANTONIO REGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0) - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009592-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009592-5) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009700-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009700-4) - LUZIA THEREZA DE FREITAS MINARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009701-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009701-6) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009702-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009702-8) - THEODORO SOLER DE ARANTES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009752-74.2009.403.6106 (2009.61.06.009752-1) - ANEZIO JULIO SANTANA(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009771-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009771-5) - DERALDO FRANCISCO RODRIGUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009772-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009772-7) - MARIA DE LOURDES ALDROVANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009799-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009799-5) - LIA LOPES DA SILVA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009825-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009825-2) - DEOLINDA VILALVA FIGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009826-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009826-4) - ADAUTO ROBERTO DE BARROS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0009856-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009856-2) - CLARINDO TIRADENTES JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009954-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009954-2) - ALCIDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.No mesmo prazo, manifeste-se sobre as informações prestadas pela Banesprev às fls. 127/130.Após, vista à União das informações de fls. 127/130.Intime(m)-se.

0000836-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000836-4) - DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 119/163, informando, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0000003-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000003-5) - ADEMIR CARLOS PANZA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000004-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000004-7) - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP277068 - JORGE TOMIO

NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 22 de junho de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme certidão de fls. 165.

0000342-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000342-5) - VALDEVINO DA COSTA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000363-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000363-2) - JOAO SOARES DE MELO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000369-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000369-3) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000410-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000410-7) - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000681-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000681-5) - ELIO LEAL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000683-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000683-9) - ARLINDO ANTONIO FELICIANO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000694-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000694-3) - PEDRO LEHER FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000874-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000874-5) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 27/38 e 40/76, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 25. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990 (da conta 236521-0) e os de janeiro e fevereiro/1991 da conta 7041-8, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, bem como julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se.

0000901-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000901-4) - OSVALDO CATOSSO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0000910-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000910-5) - EDISON COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001082-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001082-0) - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Deverá observar que às fls. 55 e 56 foram anexados 02 (dois) CDs. Intime-se.

0001443-30.2010.403.6106 - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a mencionada incapacidade do autor, nomeio como curadora especial sua mãe Ieda Oliveira de Souza, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CLEBER RINALDO FAVARO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social SELMA CRISTIANE DE AGUIAR CARDOZO RODRIGUES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe

algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001469-28.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CATTALANO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002012-31.2010.403.6106 - FRANCISCA LUISA DE JESUS JUNTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 23/43, 44/64 e 66/80, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19/21. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990 (da conta 15216-9) e os de abril, maio e junho/1990 da conta 4184-7 (uma vez que os de fls. 14/15 estão ilegíveis), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, bem como julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Deviro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime(m)-se.

0002054-80.2010.403.6106 - VANTOIR JOSE VILLA ROSA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 43/58, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 20 (primeiro processo informado). Esclareça a Parte

Autora o motivo do ingresso com a presente ação, uma vez que às fls. 20 (segundo processo informado) existe termo de prevenção, bem como às fls. 22/41 foram juntadas cópias que demonstram que já existiu o mesmo pedido. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intime-se.

0002120-60.2010.403.6106 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA X ADRIANO NEVES VETTORETTI (SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar 03 (três) co-autoras com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11, 15 e 19. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 97/105, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 95. Prossiga-se. Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Janeiro e Fevereiro/1991 (ver extratos juntados às fls. 88/89 das duas contas - somente o ano de 1990), uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, bem como julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 93/94, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumpridas as 02 (duas) determinações acima (juntada dos extratos e recolhimento das custas), voltem os autos conclusos para o regular andamento da ação. Intime(m)-se.

0002226-22.2010.403.6106 - CELIA ERNESTINA ZOCCAL SABA X DORACI APARECIDA SOARES X MERCEDES DE PAULA CHAGAS X RICARDO LUCIANO PIOVESAN (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 40/55, 56/78 e 80/79, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 37/38. Prossiga-se. Providencie a co-Autora Mercedes de Paula Chagas, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Abril/1990 (ver extratos de fls. 29/30), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito e julgamento do feito no estado em que se encontra, em relação a ele. Cumprido o acima determinado, cite-se. Intime(m)-se.

0003001-37.2010.403.6106 - JACKSON MANGUEIRA MACEDO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o esclarecido às fls. 35/36, indiquem os advogados, no prazo de 10 (dez) dias, nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, apresentando instrumento de procuração e declaração de pobreza constando o autor devidamente representado. Juntem ainda, no mesmo prazo, cópia dos documentos pessoais do(a) curador(a) a ser nomeado(a). Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003579-97.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOLANDIA (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido em ação ordinária, em face da União Federal, tendo por escopo a entrega (liberação) do veículo tipo microônibus, marca/modelo Mercedes Benz 310D Sprinter, placas CYY-3569, chassi nº 8AC690341XA532569, cor branca, diesel, ano/modelo 1999, ao seu legítimo proprietário, sob a condição de ficar como fiel depositário, ou, sucessivamente, a conversão da penalidade de perdimento aplicada pela autoridade administrativa para a pena de multa, prevista no art. 75, da Lei nº 10.833/03. Alega que, na qualidade de empresa locadora de veículos (fls. 18/23), alugou o referido microônibus para Paulo Aparecido Lorenzini, a fim de realizar viagem turística para Foz do Iguaçu/PR, com nove passageiros a bordo. No entanto, durante o retorno da viagem, em 28/11/2009, o veículo foi abordado e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal, oportunidade em que foram encontradas mercadorias de origem estrangeira, sem a devida identificação dos proprietários da bagagem, razão pela qual o auto de infração foi emitido em nome do respectivo proprietário do veículo. Requer, pois a liberação do veículo, aduzindo, em síntese, que necessita do microônibus para realização de seu labor. Com a inicial, trouxe cópias de auto de infração e apreensão de veículo (fls. 26/30), termo de retenção e lacração de veículo (fl. 33), informações cadastrais da requerente e do veículo (fls. 36/49), relação de passageiros (fls. 50/54), relatório de fiscalização e termo de vistoria do veículo (fls. 63/68). Decido. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade de novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a observância do contraditório e a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Em princípio, não vislumbro irregularidade na apreensão e na retenção do veículo perante a esfera administrativa (fl. 26/30), parecendo-me escorregada a decisão tomada, em função das disposições normativas aplicáveis à situação de fato narrada nos autos. Muito embora a Parte Requerente alegue que o veículo estivesse sob a responsabilidade de Paulo Aparecido Lorenzini, responsabilidade esta resultante de uma suposta locação do microônibus, tal não restou devidamente comprovado nos autos, uma vez que referida pessoa, ao que tudo indica, desempenhava tão somente a função de motorista, o que afasta o necessário *fumus boni iuris* e inviabiliza, sobretudo, a antecipação da medida pretendida (v. fl. 50). Quanto ao mais, à vista de inexistir comprovação da efetiva aplicação da penalidade de perdimento do veículo, deixo de apreciar o pedido de conversão de tal sanção em pena de multa, conforme previsão estabelecida no art. 75, da Lei nº 10.833/03. De qualquer maneira, somente será possível um juízo adequado após a formação do contraditório e eventuais esclarecimentos a serem providenciados pelas partes, no decorrer da instrução. Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausentes um dos pressupostos estampados no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Cite-se. Intimem-se.

0003593-81.2010.403.6106 - LUCIANA PERPETUA BALBINO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 349/354, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou, havendo manifestação em não executar a presente ação, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010050-76.2003.403.6106 (2003.61.06.010050-5) - ALCEU DE JESUS SAO JOSE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003963-31.2008.403.6106 (2008.61.06.003963-2) - VALDIR PAULO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 139 pela Parte Autora, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o INSS tomar ciência da petição de fls. 139. Intimem-se.

0007207-31.2009.403.6106 (2009.61.06.007207-0) - LARA ARIELY LEDESMA - INCAPAZ X VANESSA PERPETUA DE SOUZA(SP049600 - MARY APARECIDA SILVA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de alvará judicial em que a parte requerente objetiva o levantamento do percentual de 1/3 do FGTS de seu genitor, que se encontra bloqueado junto à CEF por decisão judicial. Juntou-se procuração e documentos (fls. 04/10). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18). Manifestou-se a Caixa Econômica Federal e informou que não há qualquer resistência quanto ao levantamento do valor, vez que é bastante o comparecimento a uma de suas agências munido de autorização judicial para o saque, em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da Família e Sucessões (fls. 23/26). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à liberação do valor (fls. 28). É a síntese do necessário. Decido. Conforme petição da Caixa Econômica Federal (fls. 23/24), não há resistência ao pleito da autora, mas apenas cumprimento à decisão judicial nos autos da ação de separação litigiosa (processo nº 1257/03 - 7ª Vara Cível). O levantamento das verbas reclamadas no presente feito, portanto, envolve restrições provenientes de decisão judicial de alimentos proferida pelo Juízo da Família e Sucessões da Justiça Comum Estadual da Comarca de São José

do Rio Preto - SP. De tal sorte, este juízo é absolutamente incompetente para a expedição do Alvará Judicial. Posto isso, DECLINO da competência para processamento do feito, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ante a incompetência absoluta deste Juízo para julgar a presente ação. Remetam-se os autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP, com nossas homenagens, após anotações e devida baixa. Intimem-se.

0009762-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009762-4) - DIVINA DEOCLEDIA DE OLIVEIRA VISSANI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão de fls. 19/20 é o agravo. Observo ainda não ser possível o recebimento da petição de fls. 22/26 como agravo retido, uma vez que no caso o agravo deve ser interposto sob a forma de instrumento. Aguarde-se o prazo de suspensão. Decorrido referido prazo, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003639-70.2010.403.6106 - SOLANGE APARECIDA THEODORO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? a) Em caso de AIDS, deverá o Sr.(a) Perito(a) Médico(a) informar, também, qual a contagem de células CD4 e da carga viral (Resolução INSS/DC Nº 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do respectivo exame. 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? a) Em caso de AIDS, considerando a contagem das células CD4 e da carga viral, bem como o exame clínico realizado, deverá o Sr. (a) Perito(a) Médico(a) especificar se a doença está em fase assintomática, moderada ou grave, esclarecendo se o periciando apresenta doenças oportunistas na data do exame (indicando quais seriam elas e os seus sintomas); b) Também em casos de AIDS, mesmo estando a doença controlada, deverá o Sr. Perito informar se o periciando apresenta lesões ou sequelas de doenças oportunistas anteriores ou efeitos colaterais importantes, decorrentes do tratamento, especificando suas características. 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005679-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003083-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PLACIDIO ALVES DA SILVA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.06.003083-4, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, em decorrência de cobrança indevida de honorários advocatícios.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença exequenda fixa honorários advocatícios de 10% do valor devido até sua data, mas não há valores a serem pagos em juízo, visto que todos os valores foram pagos na via administrativa.Em impugnação, a parte embargada sustenta serem devidos os honorários advocatícios executados, uma vez que, além da fixação no título judicial, é devida a verba em razão do trabalho desenvolvido pelo advogado (fls. 43/46).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A questão posta a desate nestes embargos resume-se a determinar se são devidos honorários advocatícios nos autos do processo principal.Depois do ajuizamento da ação principal houve concessão de benefício previdenciário à parte embargada com renda mensal mais vantajosa (fls. 335 dos autos da ação principal).A concessão de benefício previdenciário posteriormente ao ajuizamento da ação, ainda que seja mais vantajoso e que, em razão disso, não haja prestações pretéritas a serem pagas nos autos da ação judicial, nada interfere na determinação da sucumbência e dos ônus processuais que lhe são inerentes.Com efeito, são considerados os pagamentos efetuados na via administrativa tão-somente para a compensação, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. A sucumbência, no entanto, é mantida, bem assim a obrigação de pagar honorários advocatícios, porquanto o encontro de contas efetuado por ocasião da liquidação de sentença, notadamente se o benefício fora concedido pelo INSS depois do ajuizamento da ação, como no caso, não inverte, tampouco afasta o princípio da causalidade que norteia a fixação dos ônus da sucumbência.Para mais, é importante observar que o título executivo judicial fixa honorários advocatícios a serem calculados não sobre o valor do efetivo pagamento a ser realizado em Juízo, como, em outras palavras, parece sustentar o embargante. O título executivo judicial fixa os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, entendida como o valor devido até a data da sentença. Isto significa que, ainda que não haja pagamento judicial do crédito principal, podem ser cobrados os honorários advocatícios, autonomamente (art. 23 da Lei nº 8.906/94), a serem calculados sobre os valores devidos ao autor da ação principal, embora não executados, de acordo com o título executivo judicial.Em arremate, importante considerar que o direito aos honorários advocatícios de sucumbência não se extingue apenas por ter sido o pagamento do crédito do cliente do advogado realizado na via administrativa, ainda que em forma de reconhecimento do direito a um benefício previdenciário diretamente na via administrativa. Se assim o fosse, seria facultado ao devedor livrar-se do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência legítimos ao efetuar o pagamento direto ao credor, o que é obviado pelo disposto no artigo 24, 4º, da Lei nº 8.906/94.A alegação de que o pagamento de benefício na via administrativa torna os honorários advocatícios sem base para cálculo, portanto, é insustentável.Em casos que tais, ainda que nada mais haja a ser executado em Juízo, deve ser apurado o valor que seria devido ao cliente do advogado tão-só para permitir a apuração do crédito deste último.Em sendo assim, forçoso é rejeitar integralmente os embargos. A execução dos honorários advocatícios deve prosseguir de acordo com o valor apresentado pela parte embargada-exequente nos autos da ação principal (fls. 351 dos autos da ação principal).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.A execução deve prosseguir de acordo com o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela parte exequente nos autos da ação principal (fls. 351).Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atribuído aos embargos à execução.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, arquivando-se estes com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0707663-57.1997.403.6106 (97.0707663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701029-79.1996.403.6106 (96.0701029-9)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIO(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 235. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos (3.000/1997 - 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP - ver documento de fls. 230/233), remetendo-se cópia dos cálculos de liquidação de fls. 247/261, que deverá ser habilitado naqueles autos falimentares.Após, com a juntada do mandado, devidamente cumprido, aguarde-se ambos os feitos (este e o da execução em apenso) em Secretaria a finalização do processo falimentar.Deverá a Secretaria, após a juntada aos autos do mandado cumprido, buscar informações no Juízo falimentar acerca da liquidação deste crédito de 12 (doze) em 12 (doze) meses.Ciência às partes desta decisão.Intimem-se.

0002160-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002160-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094597-40.1999.403.0399 (1999.03.99.094597-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se o Embargado sobre o pedido de compensação formulado pela União às fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias. Saliendo que somente será autorizado a expedição de requisitório da verba honorária, assim que for decidida esta pendência (compensação).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002451-47.2007.403.6106 (2007.61.06.002451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO ENIO DE PAULA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X MARIA LUCIA MARIA DE PAULA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X ENIO HENRIQUE MAIA DE PAULA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para a CEF cumprir a determinação anterior.Intime-se.

0000139-64.2008.403.6106 (2008.61.06.000139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R A PIRES EPP X RICARDO ALEXANDRE PIRES

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 107, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido.Intime-se.

0002507-46.2008.403.6106 (2008.61.06.002507-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEORGINA MARIA THOME

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001127-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001127-8) - DACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP024379 - EULALIA RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 296/299.Providencie a Impetrante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005115-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA INES BORGES DA COSTA ME

Vistos.Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da parte requerida acima especificada, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/2004, em que pede a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido. Requer a CEF, outrossim, seja declarada consolidada em seu patrimônio a posse e a propriedade dos bens dados em garantia.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos.O pedido de busca e apreensão liminar foi indeferido.Regularmente citada, a parte requerida não apresentou defesa.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial.Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, resta provado o contrato de mútuo feneratício, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor.Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pela devedora, do que anteriormente não se podia ter certeza.A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis:Decreto-lei nº 911/69Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, embora indeferido em sede de liminar, a esta altura é medida de rigor.O requerimento de consolidação da posse e propriedade no patrimônio da parte requerente (CEF) somente será apreciado após executada a busca e apreensão e decorrido o prazo de cinco dias, dentro do qual é facultado ao devedor pagar o valor da dívida, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/96, visto que ainda não houve apreensão de bens por conta do indeferimento da medida liminar.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para

determinar a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente descritos na inicial. Condene a parte requerida a pagar à parte requerente honorários advocatícios de 10% do valor da causa e a suportar as custas processuais, diante da sucumbência. Expeça-se, independentemente de trânsito em julgado (art. 3º, 5º, do Decreto-lei nº 911/69), mandado de busca e apreensão dos bens descritos na inicial com a advertência do prazo de cinco dias para pagamento integral da dívida, previsto no artigo 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/96 acima transcrito, sob pena de consolidação no patrimônio do credor da posse e propriedade dos bens apreendidos. O mandado deverá ser cumprido com observância do disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e do disposto nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Constituição Federal Art. 5º (XI) - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Código de Processo Civil Art. 842. O mandado será cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais o lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. 1º Não atendidos, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. 2º Os oficiais de justiça far-se-ão acompanhar de duas testemunhas. 3º Tratando-se de direito autoral ou direito conexo do artista, intérprete ou executante, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, o juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão. Art. 843. Finda a diligência, lavrarão os oficiais de justiça auto circunstanciado, assinando-o com as testemunhas. Anote-se a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0703607-83.1994.403.6106 (94.0703607-3) - ACUCAREIRA CORONA S/A (SP015796 - ALECIO JARUCHE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista as alegações da União de fls. 130, diga a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi realizado algum depósito nos presentes autos, comprovando-se. Intime-se.

0025521-53.2003.403.6100 (2003.61.00.025521-1) - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEDE PROMOCOES DE EVENTOS LTDA X LIGA RIOPRETENSE E REGIONAL DE VOLEIBOL X VENEZA EVENTOS LTDA (SP149687A - RUBENS SIMOES E SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 498/500 e pela CEF-exequente às fls. 503. Providencie a Parte-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Deverá a Parte Autora observar que são duas execuções distintas, efetuadas por órgãos diferentes, sendo que os depósitos relativos à verba devida à União devem ser efetuados de acordo com os códigos apresentados às fls. 498/500. Já em relação à execução da CEF, um depósito judicial à disposição do Juízo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006399-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO RODRIGUES PORTO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 48/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007783-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007783-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X NEILA REGINA VIEIRA

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 48, arquivem-se os autos, uma vez que já houve sentença prolatada às fls. 46 e 46/verso. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-53.2006.403.6106 (2006.61.06.008053-2) - GENY CASTELETI TOFANINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284/286: Torno sem efeito o despacho de fl. 281 e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sobrestamento nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, conforme requisição de fl. 285. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003417-49.2003.403.6106 (2003.61.06.003417-0) - LAURENTINO GASPARINI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor para ciência do ofício de fl. 145 (comunicando averbação de tempo de contribuição).

0000176-82.2004.403.0399 (2004.03.99.000176-6) - NOE DESOGO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor para ciência do ofício de fl. 162 (comunicando averbação de tempo de contribuição).

0010744-11.2004.403.6106 (2004.61.06.010744-9) - APARECIDO JOSE FERRI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao Autor para ciência do ofício de fl. 303 (comunicando averbação de tempo de contribuição).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002026-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002026-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701514-84.1993.403.6106 (93.0701514-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ONELIA GIORGI PROCHNOW X VILMA LIMA DE ABREU X MARIA ROSA MARTINS FERREIRA PERES X DOMINGOS PERES X ANNA APPARECIDA SIMONATO X ZULMIRA PELEGRINI MACENO X JOSE MACENO X AURELIA GABRIEL BARBOSA X ANEZIO MANOEL BARBOSA X VALERIANO MACIAS NETO X VANDERLEI MACIAS X VALDEMIR MACIAS X MIGUEL MACIAS X MARIA ANGELA RODRIGUES VERDI NAZARETH X EVERALDO ALVES NAZARETH(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Dispositivo. Posto isso: a) julgo procedentes os embargos opostos, em relação aos embargados Onélia Giorgi Prochnow, Domingos Peres, José Maceno, Anézio Manoel Barbosa, Miguel Macias e Everaldo Alves Nazareth, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 16.722,91 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), sendo, em relação à embargada Onélia Giorgi Prochnow, o valor de R\$ 639,71, Domingos Peres, o valor de R\$ 4.986,39, José Maceno, o valor de R\$ 2.430,26, Anézio Manoel Barbosa, o valor de R\$ 2.457,18, Miguel Macias, o valor de R\$ 652,15, Everaldo Alves Nazareth, o valor de R\$ 4.036,95, e em relação aos honorários advocatícios o valor R\$ 1.520,27, em agosto de 2004, na forma da fundamentação acima. b) julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação à embargada Anna Aparecida Simonato, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Condeno os embargados Onélia Giorgi Prochnow, Domingos Peres, José Maceno, Anézio Manoel Barbosa, Miguel Macias e Everaldo Alves Nazareth ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 15.222,91, sendo, em relação aos embargados Onélia Giorgi Prochnow, o valor de R\$ 584,21, Domingos Peres, o valor de R\$ 4.540,89, José Maceno, o valor de R\$ 2.214,26, Anézio Manoel Barbosa, o valor de R\$ 2.238,18, Miguel Macias, o valor de R\$ 595,15, Everaldo Alves Nazareth, o valor de R\$ 3.676,95, e em relação aos honorários advocatícios o valor R\$ 1.373,27, em agosto de 2004. Encaminhem-se os autos ao SEDI para constar Maria Rosa Martins Ferreira Peres e Vilma Lima de Abreu como sucessoras de DOMINGOS PERES; Zulmira Pelegrini Maceno como sucessora de JOSÉ MACENO; Aurélia Gabriel Barbosa como sucessora de ANÉZIO MANOEL BARBOSA; Valeriano Macias Neto, Valdemir Macias e Vanderlei Macias como sucessores de MIGUEL MACIAS, e Maria Ângela Rodrigues Verdi Nazareth como sucessora de EVERALDO ALVES NAZARETH. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702232-76.1996.403.6106 (96.0702232-7) - MARIA LUIZA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO X BRUNA CLOSS BONADIO X FLAVIO ARTUR BONADIO(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação do INSS, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da petição de fl. 267. Após, oficie-se requisitando o pagamento, conforme determinado à fl. 263. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0012453-18.2003.403.6106 (2003.61.06.012453-4) - NEUSA ZUANAZZI X NOELI GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS NETTO BALDAN X PEDRO BALDAN X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA -

EXCLUIDA DA LIDE FL. 89 X ROBERTO ANGELO MACRI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP194160 - ALINE PEREZ SUCENA E SP194811 - ANA PAULA CARVALHO E SP204907 - DANIELE MANTOVANI GONÇALVES E SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO E SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO E SP163875 - LEONILDO DAMIN BRUNCA JUNIOR E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP198574 - ROBERTO INOÉ E SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar o recebimento dos valores. Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Cumpra-se.

0002776-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002776-5) - MARCIA MIYOKO KONDA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Fls. 126/127: Defiro.Expeça-se novo ofício requisitório do valor referente à verba honorária, em favor do outro patrono da autora, Dr. Milton Vieira da Silva.Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção.Certidão de fl. 481: Esclareçam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se realizaram acordo, conforme mencionado na audiência realizada em 25/09/2009.Em caso negativo, a CEF deverá informar, no mesmo prazo, se cumpriu a integralmente a sentença em relação aos autores Gilberto Garcia e Aparecida A. Garcia.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0700204-09.1994.403.6106 (94.0700204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2)) GILBERTO GARCIA X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Certidão de fl. 179: Esclareçam as partes no prazo de 10 (dez) dias, se realizaram acordo, conforme mencionado na audiência realizada em 25/09/2009.Em caso negativo, deverá informar, no mesmo prazo, se cumpriu a sentença em relação aos autores Gilberto Garcia e Aparecida A. Garcia.Cumpridas as determinações, voltem conclusos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Intimem-se.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024028-43.2001.403.0399 (2001.03.99.024028-0) - MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO X MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA X SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO, SÔNIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA e MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação ordinária, onde o executado foi condenado a proceder à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos das exequentes, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação. Extinta a execução em relação às exequentes MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO e SÔNIA

MARSHA CANONICI BEVILACQUA (fls. 158/160). Os valores executados foram creditados (fls. 168 e 174). O INSS também iniciou execução, visando à cobrança da parcela relativa à contribuição social, incidente sobre os valores recebidos pela exequente MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA neste feito. Não tendo efetuado o pagamento da referida contribuição (fl. 196), foi determinado o bloqueio de valores por meio do BACENJUD e, após manifestação das partes, a conversão em favor do INSS (fls. 248 e 256/257). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no que toca à autora MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar,

a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168 e 174), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. A autora, também executada, MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA, intimada, não efetuou o pagamento do valor devido a título de contribuição social. Efetuado o bloqueio da importância por meio do BACENJUD, foi convertida em favor do INSS (fls. 256/257), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às autoras MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO e SÔNIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA, a execução foi extinta, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, autos nº 0006037-97.2004.403.6106, trasladada às fls. 158/160, que homologou transação firmada entre as partes. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação à autora e MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTA a presente execução de sentença, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o pensamento aos autos do processo nº 0006037-97.2004.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011483-42.2008.403.6106 (2008.61.06.011483-6) - MARA GONINI RIGHETTI X SALIM DAUD NETO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por MARA GONINI RIGHETTI e SALIM DAUD NETO onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos exequentes, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos aos exequentes MARA GONINI RIGHETTI e SALIM DAUD NETO. É o relatório. Decido. Com relação aos exequentes MARA GONINI RIGHETTI e SALIM DAUD NETO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. Os exequentes não impugnaram os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos exequentes, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC,

conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos exequentes MARA GONINI RIGHETTI e SALIM DAUD NETO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013580-15.2008.403.6106 (2008.61.06.013580-3) - ANA GIROTO(SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

.Trata-se de execução de sentença promovida por ANA GIROTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, onde a executada foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em saldos de caderneta de poupança de titularidade da exequente, com data limite até 15.01.1989, segundo índices expurgados indevidamente. Intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a Caixa informa que a conta poupança da exequente tem como data limite o dia 19/01/1989 e, portanto, não há valores a pagar (fls. 99/100). Dada vista, a exequente não se manifestou (fl. 104). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente ANA GIROTO não impugnou a informação, trazida pela Caixa (fls. 99/100), de que sua conta poupança tem vencimento em data posterior ao dia 15/01/1989, restando caracterizada a falta de interesse processual, devendo a execução ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à exequente ANA GIROTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011787-22.2000.403.6106 (2000.61.06.011787-5) - LAURA LEMOS VENANCIO FAZAM(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LAURA LEMOS VENANCIO FAZAM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 310). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba

honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 406 e 416), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do

feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, visando alterar a classe para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009374-89.2007.403.6106 (2007.61.06.009374-9) - ELMO CRISPIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELMO CRISPIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalho. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalho, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalho esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalho, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no

artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliente que em recente decisão (17/09/2002), a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exequente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 194/195), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002407-04.2002.403.6106 (2002.61.06.002407-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP250517 - POLLYANNA LIMA NEVES E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., empresa que incorporou a autora da ação, CONSTRUTORA REUNIDA LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 263). Posteriormente, o exequente trouxe aos autos informação de que a executada foi incorporada, requerendo a substituição do pólo passivo da execução. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores, que restou insuficiente (fls. 263 e 274). A requerimento do exequente, foi determinada a substituição do pólo passivo pela empresa incorporadora, que, intimada, efetuou o pagamento do valor devido, diretamente ao exequente, por meio de DARF (fls. 321/323 e 345/347), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Foi determinada a transferência e o depósito judicial da importância bloqueada (fls. 288/289 e 294/295), bem como a conversão em renda da União, visando à quitação das custas remanescentes (fls. 356 e 361). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação

acima. Custas e honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009439-21.2006.403.6106 (2006.61.06.009439-7) - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o exequente manifestou concordância (fls. 124/125). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 114/115. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030211-20.2007.403.0399 (2007.03.99.030211-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA CELIA MENDES GANDINI X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA SSTUGINSKI X EDITE ZEM GUERREIRO X EDNIR RESTIVO VERA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra MARIA CÉLIA MENDES GANDINI, DÉBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, EDITE ZEM GUERREIRO e EDNIR RESTIVO VERA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fl. 202). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e as executadas, intimadas, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. As executadas, intimadas do referido bloqueio, não se manifestaram, exceto Edite Zem Guerreiro que requereu liberação de importância bloqueada em conta conjunta. O pedido da executada Edite deferido, uma vez que havia valor bloqueado em outra conta (fls. 213/217 e 227). Determinada a transferência e o depósito judicial dos valores executados (fl. 227), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente, conforme requerido às fls. 257/259. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007445-21.2007.403.6106 (2007.61.06.007445-7) - DURVAL ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que DURVAL ANDREAZZI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 213). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor DURVAL ANDREAZZI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 202/203. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente DURVAL ANDREAZZI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004199-7) - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de

poupança de titularidade do exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 159).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 149/150.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005063-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005063-9) - DIOGENES CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DIOGENES CARLOS DA SILVA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 106).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente DIOGENES CARLOS DA SILVA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 96/98.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente DIOGENES CARLOS DA SILVA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005335-15.2008.403.6106 (2008.61.06.005335-5) - OLAVO GONCALVES DIAS(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OLAVO GONÇALVES DIAS move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do exequente, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o exequente manifestou concordância (fl. 131/132).É o relatório.Decido.No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente OLAVO GONÇALVES DIAS, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 119/120.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente OLAVO GONÇALVES DIAS, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014032-25.2008.403.6106 (2008.61.06.014032-0) - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO, APARECIDA CONCEIÇÃO ZITO RIBEIRO, TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO, PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO e MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade de seus genitores, Victorino Ribeiro e Zelinda Quaiotti Ribeiro, segundo índices expurgados indevidamente. Os exequentes apresentaram o cálculo do valor devido. Posteriormente, a Caixa apresentou o cálculo e os depósitos judiciais, tendo os exequentes manifestado concordância (fl. 155).É o relatório.Decido.No presente caso, os exequentes concordaram com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos exequentes ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO, APARECIDA CONCEIÇÃO ZITO RIBEIRO, TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO, PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO e MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os exequentes e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos

termos dos cálculos de fls. 141/142. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos exequentes ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO, APARECIDA CONCEIÇÃO ZITO RIBEIRO, TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO, PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO e MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos exequentes e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1720

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)
Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pela União Federal às f. 55/56. Abra-se vista ao autor para manifestação quanto as preliminares apresentadas na manifestação de f. 118/203. Considerando a intempestividade a manifestação apresentada pela ré IZILDINHA ALARCON LINARES, determino o desentranhamento da petição juntada às f. 63/116 e protocolizada sob nº 2010.160005141-1, ficando a mesma à disposição da interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002845-49.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a emenda de f. 36/37. Defiro o depósito, a teor do art. 892 do CPC, devendo as prestações subsequentes serem depositadas mensalmente e na mesma conta. Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de prestação de serviços, com documentos (fls. 05/79 e 90/100). Citada a autora na pessoa dos sócios Jales Sabino de Oliveira (fls. 125) e Alexandre Francisco Ribeiro (fls. 128), somente este apresentou embargos, com preliminar (fls. 130/136) e documentos (fls. 137/141), quedando-se aquele inerte (fls. 142). Impugnação às fls. 144/148. Em face da alteração da razão social e quadro societário (fls. 139/141), foi requerida a citação dos novos sócios (fls. 150/151), que, após várias tentativas, restaram infrutíferas (fls. 152 e seguintes). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 196), não houve manifestação (fls. 196). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar de exclusão do requerido Alexandre do pólo passivo, sob o argumento de que não era sócio gerente. A alteração de contrato social juntada às fls. 139 (primeira alteração, necessário frisar) da conta que diferentemente do afirmado, o mesmo possuía mais de 95% das cotas, bem como o poder de administrar, tanto que os cedeu na referida alteração. Portanto, descabida a alegação de que não tinha nem 50% das cotas. Considerando que tal alegação vem contrariar fato incontroverso comprovado documentalmente, resta caracterizada má-fé, nos termos do art. 17 II do CPC, que será abordada no final. Também não lhe socorre a alegação de que não praticou qualquer ilícito que ensejasse a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Não é o simples débito, mas a inadimplência somada à troca de nome e endereço da empresa sem comunicação ao credor que caracterizam o ilícito, na medida em que tais atos revelam a intenção de se furtar aos pagamentos devidos com o uso de subterfúgios. Caracterizado, pois o ilícito comercial com finalidade de iludir credores suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Aliás, a pessoa jurídica EmbraSvet deixou de existir a partir da alteração contratual, sequer havendo possibilidade que contra ela a ação fosse movida, o que deixa claro que a opção de acionamento dos sócios é a única que remanesceu aos credores. Rejeito a alegação de que as faturas não estão todas juntadas, pois os documentos foram colacionados e contêm o número do contrato. O argumento de não corresponderem ao período em que o embargante Alexandre era sócio da empresa resta

superado conforme acima. Analiso a preliminar de prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise das demais alegações trazidas em relação à matéria controvertida. Pelos documentos juntados, a primeira fatura venceu em 21/07/2000 (fls. 16). Em 22/07/2000, portanto, começa a fluir o prazo prescricional, que, sob a égide do então vigente Código Civil de 1916, artigo 177, era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406/2002 trazendo à espécie novos prazos prescricionais. Verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: (...) IV - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O artigo 2.028 da novel legislação trouxe regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido, ainda, metade do prazo de vinte anos, aplica-se o novo prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor da nova Lei, 11.01.2003. Tendo sido a ação proposta em 15/03/2006, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. (...) 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. (...) AC 200660000025290 - APELAÇÃO CÍVEL 1454875 - TRF3 - Data da Decisão 17/11/2009 - DJF3 CJ1 26/11/2009 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. (...) 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. AC 200803990346301 - APELAÇÃO CÍVEL 1330516 - TRF3 - Decisão 26/11/2009 - DJF3 CJ1 26/01/2010 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD. A análise do mérito propriamente dito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Assim, vejo que os juros, multa e correção monetária estão previstos na cláusula 7.3 do contrato. Quanto aos valores insertos na planilha de fls. 137, entendo que a alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1.102-C, 3º, c/c 475-L, 2º, do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este Juízo tivesse que dirimir e, em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê. Não se exige do contrato que instrui uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de prestação de serviços e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Por fim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO e JALES SABINO DE OLIVEIRA, ex-sócios da empresa-ré EMBRASVET COMERCIAL LTDA., o pagamento à embargada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, do débito de R\$ 47.166,36, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços nº 1523, de 22/11/1999, celebrado entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Embrasvet Comercial Ltda. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcarão os embargantes Alexandre Francisco Ribeiro e Jales Sabino de Oliveira com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, metade para cada. O embargante Alexandre pagará os honorários somente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará e embargante Jales com as custas processuais, estando o embargante Alexandre delas isento (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Considerando que a alegação do embargante Alexandre Francisco Ribeiro vem contrariar fato incontroverso comprovado documentalmente, conforme consignado na fundamentação, e pela temeridade da alegação, reconheço sua litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso I do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de

revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1.060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Considerando o valor da causa, fixo o valor da multa em R\$ 400,00. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010744-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN X ANA LUCIA PAIXAO VALIM(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/21). Foram apresentados embargos pelos réus Luiz e Aurea com preliminares (fls. 38/42) e documentos (fls. 43/50), advindo impugnação (fls. 55/70). Foram apresentados embargos pelos réus Paulo e Ana com preliminar às fls. 123/128 com documentos (fls. 128/131). Houve impugnação (fls. 137/153). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 154), os embargantes requereram perícia contábil (fls. 155), indeferida (fls. 157), enquanto a embargada pediu julgamento (fls. 156). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Preciso a preliminar de incompetência absoluta. Diz a Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ainda, o Provimento 221, de 09/04/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: Art. 3º - Alterar os Anexos II e III do Provimento nº 195, de 13 de abril de 2000, remanescendo às Varas Federais de São José do Rio Preto - 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, respectivamente, a jurisdição sobre os municípios de que tratam os Anexos II e III deste Provimento. (...) ANEXO II MUNICÍPIOS QUE FAZEM PARTE DA JURISDIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Ariranha, Bady Bassit, Bálsamo, Cajobi, Cardoso, Catanduba, Catiguá, Cedral, Cosmorama, Elisiário, Embaúba, Floreal, Gastão Vidigal, Guapiacu, Guaraci, Ibirá, Icém, Ipiguá, Irapuã, Itajobi, Jaci, José Bonifácio, Macaubal, Magda, Marapoama, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novais, Nova Luzitânia, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Palmares Paulista, Paraíso, Parisi, Paulo de Faria, Pindorama, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, Santa Adélia, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tabapuã, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil, Votuporanga e Zacarias. Assim, tendo em vista a legislação que rege a matéria, afastado a preliminar de incompetência, permanecendo o feito nesta Justiça Federal, vez que não pode a Justiça Estadual julgar processos onde uma das partes seja a CAIXA (Empresa Pública Federal). Nestes casos a ação deve ser processada perante a Justiça Federal da área abrangida pela definição administrativa, que como visto acima, é São José do Rio Preto. A legislação consumerista não tem o condão de alterar competência constitucionalmente fixada. Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que há nos autos documentos suficientes para a caracterização do contrato e do crédito conseqüente gerado. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar argüida. Ainda antes de entrar no mérito, verifico que a ré Depósito Avenida de Votuporanga Ltda. sequer foi citada. Quando citados os sócios, demais réus, 13/04/2007 e 21/01/2009, não mais integravam o quadro societário, conforme documento de fls. 44/50, lavrado em 03/02/2006. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, de 13/04/2007, trouxe informações quanto aos novos sócios e endereço da empresa, mas, mesmo instada a se manifestar - sobre a empresa-ré - por três vezes (fls. 52,75 e 80), a autora ficou-se silente. Assim, em relação à ré Depósito Avenida de Votuporanga Ltda., o feito deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de providências no sentido da citação, o que não prejudica o mérito em relação aos demais réus - sócios da empresa à época da celebração do contrato - devedores solidários, independentemente da alegação de benefício de ordem, o que, aliás, também está inscrito na alteração contratual de fls. 45, cláusula quarta, parágrafo segundo. Dada a extinção sem mérito, não há empecilho a que a autora intente nova ação contra a empresa, caso não consiga realizar seus créditos neste feito. Observo, também, que a movimentação financeira disciplinada pelo Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Nesse sentido, diz o contrato: CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO/VALORO presente contrato tem por objeto a abertura de um limite de crédito até R\$ 20.000,00, a ser disponibilizado na conta 20550, na agência 364, de titularidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, que poderá ser utilizado mediante a realização dos procedimentos e cumprimentos dos

requisitos descritos na Cláusula Quarta, bem como em consonância com as demais disposições deste contrato.(...)CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO crédito será disponibilizados mediante solicitação do DEVEDORA/MUTUÁRIA, formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via Internet Banking, ou via TECBAN, caracterizando cada solicitação cõo uma operação distinta, realizada dentro do limite contratado.Parágrafo Primeiro - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em sua conta mantida junto à CAIXA.Parágrafo Segundo - O valor do empréstimo concedido será liberado mediante crédito na conta mantida pela DEVEDORA/MUTUÁRIA junto a CAIXA, indicada na Cláusula Segunda, na mesma data do registro da solicitação do crédito.Ao mérito propriamente dito.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Da mesma forma, a alegação genérica de que o cálculo não está correta não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentar que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Aplicação, no caso, do artigo 1102 3º c/c 475 L 2º do CPC. A miríade de perguntas e impugnações aleatórias do embargante não permite divisar qualquer discordância objetiva que este juízo tivesse que dirimir, e em assim sendo, não há como acolhê-la. Cabe àquele que não nega a dívida mas impugna o seu valor sustentar o quanto acha devido e o porquê.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em relação à ré DEPÓSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA.Julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, AUREA GUISSO SCARAMUZZA, PAULO VALIM JÚNIOR, LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN E ANA LÚCIA PAIXÃO VALIM, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 19.416,36, oriundo do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, vinculado à conta nº 20550-2, agência 364, de Votuporanga-SP.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcaão os embargantes Aurea Guisso Scaramuzza, Paulo Valim Júnior, Luiz Alberto Mansilha Bressan e Ana Lúcia Paixão Valim com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

0012481-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO GERALDO DE LIMA
Defiro o pedido da autora de f. 57/58 conforme requerido.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO E SP057891 - MARIA ISABEL RAMALHO) X SERGIO CARLOS SPINOLA CASTRO X LYGIA DORIS PACCA SPINOLA CASTRO

Chamo o feito a ordem.Considerando que a devedora (Carolina) não cumpriu sua obrigação de comunicar ao credor o falecimento de um dos fiadores (Sérgio), determino a suspensão do processo para que a devedora apresente o nome de seus sucessores no prazo de 20 (vinte) dias. Não cabe à credora (Caixa Econômica Federal) diligenciar para saber o nome dos sucessores do fiador falecido, mas sim ao devedor, na medida em que apresentou o fiador no ato da contratação. Embora o crédito fornecido pelo banco já tenha sido utilizado, e portanto vencida a fase que tinha a receber da CAIXA, isso não inverte a posição das partes no contrato.Considerando o artigo 836 do Código Civil, e mais considerando que a dívida é solidária entre os devedores, é do interesse de todos que os sucessores do falecido participem da lide. Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS BERTAZZONI

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004863-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004863-0) - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP119232 - DIANA JAEN SAAD) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela União Federal às f. 313/314, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0006258-56.1999.403.6106 (1999.61.06.006258-4) - BENEDICTA MARTINELLI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o INSS através de seu procurador, para que promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-97.2000.403.6106 (2000.61.06.000918-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Certifico e dou fé que enviei para publicação a r. decisão de f. 413, abaixo transcrita: J. CIÊNCIA. INTIME-SE.F. 413 ... em resposta ao Ofício 0132/2010 datado de 10 de março de 2010 que a Carta Precatória encontra-se aguardando manifestação do requerente dos autos de leilões negativos, designados nas datas de 15/09/2009 e 29/09/2009 às 14:30 horas respectivamente.

0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-62.2000.403.6106 (2000.61.06.000597-0)) JOSE MIRANDA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CORREA DA SILVA X ALEXANDRA DE MORAES MIRANDA X PIERRE DUARTE DOS SANTOS X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR TADEU DE OLIVEIRA X SUZANA DEFENDE X NELSON GONCALVES X FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONCALVES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verifico que somente os autores JOSÉ MIRANDA DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRA DE MORAES MIRANDA, OSMAR TADEU DE OLIVEIRA, SUZANA DEFENDE, NELSON GONÇALVES e FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONÇALVES firmaram acordo com a CAIXA, conforme homologações.Assim, considerando o prosseguimento do feito em relação aos demais autores, retornem-se os autos ao E. TRF, juntamente com os autos das medidas cautelares n.ºs. 20006106000597-0 e 20006106010086-3, para apreciação da apelação interposta às fls. 450/466.Desapense-se a Medida Cautelar nº 200061060023790, vez que se refere aos autores que tiveram os acordos homologados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0) - VALDEIR SIQUEIRA GRILO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9) - ARAKAKI & ZANTEDESCHI RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Embora intempestivas quanto ao despacho de f. 860, recebo as petições e cálculos da autora às f. 863/883.Cite-se a ré

nos termos do art. 730 do CPC.Intime(m)-se.

0006490-34.2000.403.6106 (2000.61.06.006490-1) - GERALDO GARRIDO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005594-20.2002.403.6106 (2002.61.06.005594-5) - APARECIDA LOPES DA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0012371-21.2002.403.6106 (2002.61.06.012371-9) - EUCLIDES NUNES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E Proc. ULISSES JOSE DE A. COUTELO FILHO)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0001895-84.2003.403.6106 (2003.61.06.001895-3) - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0004235-98.2003.403.6106 (2003.61.06.004235-9) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Face à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fl. 296), recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0013496-87.2003.403.6106 (2003.61.06.013496-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0003849-34.2004.403.6106 (2004.61.06.003849-0) - NILZA VIOLIN PERLES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006385-18.2004.403.6106 (2004.61.06.006385-9) - LUIZ APARECIDO ROSA DA SILVA X MARIA IZABEL

VIUDES DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006644-13.2004.403.6106 (2004.61.06.006644-7) - LAERCIO GONCALVES ROSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.555, recebo a apelação do(a) autor(a) só no efeito devolutivo.Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007850-62.2004.403.6106 (2004.61.06.007850-4) - MARIA EUFRAZIA STEPHANINI DA SILVA X ADRIANA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X IZILDINHA MARTA MORETTI TOLEDO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor do ofício juntado à f.182, intime-se o(a) autor(a) para que regularize seu CPF afim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Com a confirmação da retificação, expeça-se novo RPV/PRC.

0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo os autos à conclusão.Torno sem efeito o 1º parágrafo do despacho de f. 534, para receber a apelação do réu no efeito devolutivo (Art. 520 do CPC.).Recebo o recurso adesivo do(s) autor(es) no efeito devolutivo(Art. 500 do CPC). Anote-se.Vista para contra-razões.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0011876-06.2004.403.6106 (2004.61.06.011876-9) - HERTHA MATILDE KNOENER(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0005527-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005527-2) - ANTONIA APARECIDA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006184-89.2005.403.6106 (2005.61.06.006184-3) - ARACI REINA AGUILAR(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0009928-92.2005.403.6106 (2005.61.06.009928-7) - APPARECIDA MARIA DE LOURDES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP222178 - MARIANA BORGES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0010418-17.2005.403.6106 (2005.61.06.010418-0) - VAGNER JOSE RIBEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 145, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0010505-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010505-6) - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS

ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo pericial apresentado à(s) f. 340, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.119, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome da Sra. MARIA TERESA POIATE VILLAR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011906-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011906-7) - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As justificativas lançadas pelo ilustre advogado signatário da petição de fls. 208/211 confirmam a hipótese de que a procuração juntada aos autos às fls. 194/201 foi feita depois da morte da autora e para contornar a impossibilidade de juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, vez que a original não os conferia ao mandatário. Por tal manobra ter sido notada, não houve qualquer prejuízo, mas não é verdadeira a justificativa do advogado quando afirma que tanto estava de boa fé que pediu que fosse transferido o dinheiro para conta do segundo autor da ação (fls. 204). A conta indicada para depósito às fls. 191 pertence ao próprio advogado, e não ao seu cliente, como inclusive afirma naquele requerimento. Observo ainda, que se existente mesmo a formação cristã e ética que alega o referido causídico em sua defesa, esta deveria servir para que assumisse a verdade dos fatos, e não entregasse a culpa pelo ocorrido aos servidores de seu escritório ou mesmo alegasse o uso de uma procuração antiga, considerando que o mandato questionado possui data recente, bem posterior à morte da mandante. A minha parca experiência de vida ensinou que a alegação de princípios éticos, religiosos, morais etc. normalmente só se dá por aqueles que não os usam. Fixado este ponto, e lamentando esse juízo o ocorrido, considerando a extrema audácia em compor procuração com poderes que inicialmente não lhe foram conferidos, e mais, depois da morte do mandante, e dos mesmos fazer uso perante a Justiça Federal, determino seja aberta vista Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido para que o numerário seja transferido para o Sr. Antonio Del Campo, o que fica determinado desde já para cumprimento no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4) - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 209, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002548-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002548-0) - EDUARDO SILVIO AMARAL AMBROGI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 207, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP243937 - JOCIONE DA SILVA MOURA E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo(Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002896-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002896-0) - VILSON TREVISAN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado no período de fevereiro de 1979 a janeiro de 1982, na empresa Móveis São João, e de janeiro de 1982 a julho de 1983, no Escritório São Luiz. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/19. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/46). Instadas as

partes a especificarem provas, o autor requereu a extinção do feito às fls. 55, com a qual não concordou o réu às fls. 58. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área urbana nos períodos de 02/1979 a 01/1982 e 001/1982 a 07/1983. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 14, 16 e 19. Quanto aos documentos de fls. 14 e 16 relativos às declarações firmadas pelos ex-empregadores do autor, datadas de 23/09/2005 e 16/09/2005, se fossem válidas como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. No que diz respeito ao documento de fls. 19, Certificado de Isenção expedido pelo Ministério do Exército, apesar de trazer como profissão do autor auxiliar de escritório, tal documento data de 06/04/1984, cerca de um ano após o último período em que busca ver reconhecido. Os demais documentos relativos às empresas mencionadas na inicial, não comprovam o exercício de atividade do autor. Não bastasse, não houve prova testemunhal. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho do autor no período em que busca o reconhecimento. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003384-54.2006.403.6106 (2006.61.06.003384-0) - MARLI APARECIDA SILVERIO (SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/92. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 85/92). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 93/94. Houve réplica (fls. 100/103). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 110), estando o laudo às fls. 141/155. A autora apresentou alegações finais às fls. 189/191 e o réu às fls. 195. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que a autora esteve em gozo de benefício até julho de 2005. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva da autora para o exercício da atividade que exija esforços físicos. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora foi submetida à clipagem de aneurisma de artéria comunicante posterior (fls. 153) e apresenta incapacidade parcial definitiva (fls. 154). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até julho de 2005 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua alta médica

ou seja, 01/08/2005, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01 de agosto de 2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/08/2005 e que a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MARLI APARECIDA SILVÉRIO Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/08/2005 RMI - a calcular Data do início do pagamento 01/08/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003456-41.2006.403.6106 (2006.61.06.003456-0) - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, no período de 1/10/1966 a 04/12/1998, para a empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S A, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 09/12/1998. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 10/32. Citado, o réu apresentou contestação na qual arguiu a ocorrência da prescrição. Resistiu à pretensão inicial, quanto à matéria de fundo (fls. 43/62). Houve réplica (fls. 84/88). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar prescrição argüida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período em que o autor pretende seja aplicada a revisão do benefício é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Isso porque, conforme se observa da documentação referente ao procedimento administrativo do benefício, não houve comprovação de que o autor tenha incluído o reconhecimento do período especial quando requereu o benefício (fls. 51/62). Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido. Ao mérito, pois. Assim sendo, o objeto da presente demanda envolve dois pedidos, o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com a sua conversão para comum e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante

preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Na hipótese vertente, assevera o Autor que trabalhou em condições que classifica como perigosas ou insalubres, na área de telecomunicações, no período de 31/12/1966 a 04/12/1998 (fls. 08). Pois bem. De acordo com o formulário constante de fls. 26, emitido pela empresa para a qual o Autor trabalhava (TELESP), consta a seguinte descrição dos locais onde exercitava suas atividades: Redes de linhas telefônicas aéreas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia elétrica e redes de linhas telefônicas subterrâneas em ruas, avenidas e outros logradouros das cidades do Estado de São Paulo. (fls. 26)Além disso, em tal formulário também estão especificadas as condições do trabalho em questão e, principalmente, retratados os agentes nocivos a que estava sujeito o Autor, a saber: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundárias, e primárias com tensões acima de 250 Volts (C.A.) (fls. 26). Ora, de acordo com tais especificações, é perfeitamente possível enquadrar o trabalho do Autor como especial, nos termos do item 1.1.8. do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (DOU de 10/04/1964), em razão de sua periculosidade, pois era desempenhado sob constante risco de choques elétricos em tensões superiores a 250 volts, expondo seu executor a efetivo perigo de morte. De outro lado, ainda que não baseadas em laudo pericial, é mister destacar que as Informações Sobre Atividades Prestadas em Condições Especiais, de fls. 26, foram confeccionadas observando-se as regras vigentes na época, seguindo-se o formulário padrão do INSS e devidamente firmadas pelos responsáveis do empregador - renomada empresa, então estatal, não existindo motivos para duvidar de sua idoneidade e capacidade para servir de prova do trabalho do Autor em condições especiais, no presente feito. Sob outro ângulo, de acordo com escorço histórico da legislação pertinente ao tema, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, antes de 29 de abril de 1995, não era necessária a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais, bastando o enquadramento num dos anexos do Decreto nº 53.831/64 ou do Decreto nº 83.080/79, como aconteceu na espécie. Em razão do que já foi dito, considero o período de trabalho de 31/10/1966 a 07/12/1973 (fls. 26) como exercido pelo Autor em condições especiais.Observo que em relação ao período posterior, não há nos autos documentos comprobatórios do exercício da atividade especial, seja naquele relativo às Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, juntado às fls. 26, seja no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 98/99, sendo que este último informa que no período de 08/12/1973 a 04/12/1998 o autor não esteve exposto a riscos (fls. 99). Por este motivo, deixo de reconhecer o exercício de atividade especial neste último período.Observo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao

disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Assim, diante do exposto entendo que deve ser convertido o tempo de serviço de 31/10/1966 a 07/12/1973, laborado pelo autor sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003.Pelo exposto, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.O benefício deverá ser revisado a partir de 26/04/2001, considerando o acolhimento da prescrição argüida em contestação, levando-se em conta o tempo de serviço de 34 anos, 11 meses e 21 dias, conforme planilha abaixo: DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 31/10/1966 a 07/12/1973, condenando o réu a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 26/04/2001, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 34 anos, 11 meses e 21 dias. As prestações serão devidas a partir de 26/04/2001 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado José Luiz de SouzaBenefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 26/04/2001 RMI a calcular Data do início do pagamento 26/04/2001Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/25.Houve emenda à inicial (fls. 31).Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 36/46).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 51.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 55).Laudo do perito oficial às fls. 71/74.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresentou episódio depressivo, mas que o mesmo estava em remissão e desta forma esta patologia não a incapacita para o trabalho. Aliás o perito afirmou que no momento da perícia não havia sintomas de episódio depressivo.Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO

59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004533-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004533-7) - MARIA PINTO X MURILO PINTO DE PIERI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Murilo Pinto de Pieri representado por sua genitora Maria Pinto ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega, em apertada síntese, que Murilo é portador de síndrome de Down e reside com seus pais, dois irmãos menores e que a única renda vem de seu genitor, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/19). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/32, contrapondo-se à pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 33/72). Às fls. 73 foi indeferida a tutela antecipada e às fls. 85 e 118 foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando os laudos encartados às fls. 100/105 e 122/123. Dada vista às partes dos laudos, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada às fls. 126/127, tendo o INSS se manifestado às fls. 133. Às fls. 135/136 o pedido de tutela antecipada restou indeferido. O INSS apresentou alegações finais às fls. 148/149. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 151/153, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade do representado restou comprovada pelo laudo de fls. 122/123. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº

8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 101/105), conclui-se que o autor reside com seus pais e dois irmãos, sendo um maior e outro menor, ou seja, o núcleo familiar, atualmente, compreende quatro pessoas (art. 16, da Lei 8.213/91), tendo como última renda de seu pai o valor de R\$ 600,00 (duzentos e cinquenta reais), e do irmão Gilson, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) semanais, ou seja, cerca de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais, totalizando R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Nesse passo, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004842-09.2006.403.6106 (2006.61.06.004842-9) - KLEBER DANIEL DE SOUZA - INCAPAZ X CRISTIANE KARINA RICO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que é filho de Paulo César de Souza, falecido em 10/07/2002, em acidente automobilístico. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/19. Citado o apresentou sua contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 30/37). Houve réplica (fls. 41/47). O MPF se manifestou às fls. 28, 49 e 77. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de pessoa falecida em julho de 2002. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão do autor possui respaldo legal; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, analiso a condição de segurado do de cujus junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: **SEGURADO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos,

significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Analisando a letra da lei, podemos concluir que o de cujus perdeu a qualidade de segurado, eis que seu último recolhimento se deu em fevereiro de 2001 e seu óbito em 10 de julho de 2002, conforme CNIS juntado pelo réu às fls. 35/36. Anoto que não cabe no presente caso a prorrogação prevista no art. 15, 1º, acima transcrito, vez que após somar o tempo de serviço prestado pelo de cujus, chega-se a um total de 06 anos, onze meses e catorze dias, o que corresponde a 83 contribuições, inferior, portanto, ao mínimo legal exigido. Outrossim, observo que, não há como ser aplicado o disposto no art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, que acrescenta ao período de graça 12 (doze) meses, porque não houve alegação nem há comprovação nos autos de que o finado estivesse desempregado. Nesse passo, considerando que o de cujus, quando do óbito, não detinha a condição de segurado, não há que se tergiversar acerca do cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim, o autor não faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu pai, uma vez não preenchido o requisito da condição de segurado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como motorista nas empresas que menciona, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/39. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 45/75). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha e por intermédio de Carta Precatória, outras três, todas arroladas pelo autor (fls. 91 e 119/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor, apenas em relação ao período de 14/04/1973 a 10/07/1975, consubstanciado na cópia do seu título eleitoral (fls. 27), datado de 14/04/1973. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1973. Os documentos escolares acostados trazem apenas a profissão do pai do autor como sendo lavrador, não servindo como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor. Já os documentos imobiliários juntados às fls. 32/33 nada trazem acerca da profissão desenvolvida pelo autor. Além do título eleitoral juntado aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 119/121). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.** - A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora. - Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, título eleitoral do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 14/04/1973 e 10/07/1975 (termo final conforme requerido na inicial), o que representa 818 dias de trabalho rural. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do

artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Inicialmente observo que na inicial o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/03/1978 a 19/05/1981, 13/07/1981 a 15/02/1982, 01/03/1982 a 04/06/1985, 09/09/1985 a 06/06/1986, 01/10/1986 a 07/03/1989 e 01/06/1989 a 06/02/1991 como atividade especial. Todavia, o réu reconheceu os períodos de 01/03/1978 a 19/05/1981, 13/07/1981 a 15/02/1982, 01/10/1986 a 07/03/1989 e 01/06/1989 a 06/02/1991, tornando-os incontroversos. Quanto aos períodos de 01/03/1982 a 04/06/1985, 09/09/1985 a 06/06/1986, o autor afirmou que não foram reconhecidos pelo réu porque as informações respectivas (fls. 38/39) não estavam datadas nem carimbadas pela empresa (fls. 78). Observo que a CTPS do autor comprova o exercício de atividade nos períodos de 01/03/1982 a 04/06/1985, 09/09/1985 a 06/06/1986, para a empresa Pedro Moreno, bem como indica a profissão de motorista. Estes fatos são corroborados pela testemunha Olegário de Souza Júnior (fls. 91) que confirmou o trabalho do autor naquela empresa, na função de motorista. Por estes motivos, reconheço os documentos de fls. 38/39 como comprovantes do exercício de atividade especial do autor na função de motorista, ainda que sem a data e o carimbo da empresa. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional; c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação

original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor comprovou, mediante informações sobre atividades com exposição à agentes agressivos que na função de motorista esteve permanentemente exposto a intempéries naturais (calor, frio, poeira, chuva, neblina, sol, etc), inalação de monóxido de carbono, tensão no tráfego, acidentes, ruídos de motor, etc.Por outro lado, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1982 a 04/06/1985, 09/09/1985 a 06/06/1986, uma vez que até 28 de abril de 1995, ou seja, antes do advento da Lei n.º 9.032/95, para o enquadramento como tempo especial, bastava que a atividade exercida ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão. É inconteste que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 determinam que seja considerada a atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUS como penosa e, portanto, sujeita à aposentadoria especial, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. Anoto que a Legislação, quanto a essa profissão, não exige que a atividade exercida seja insalubre ou perigosa, mas tão somente penosa, razão pela qual é prescindível a prova de que o trabalhador estivesse exposto a agentes nocivos ou a circunstâncias perigosas, cuja especialidade da atividade é decorrente de presunção absoluta.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal).Diante do exposto, entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 01/03/1982 a 04/06/1985 e 09/09/1985 a 06/06/1986, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 17/24 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 30 anos, 02 meses e 11 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 28 anos, 01 mês e 05 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 43 anos.Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado

de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma um período de tempo de serviço equivalente a 30 anos, 02 meses e 11 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 28 anos, 01 mês e 05 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 695 dias, deve o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 278 dias, ou pouco mais de 09 meses. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, apenas pouco mais de 02 meses, esse requisito não restou preenchido. Assim, mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação quanto a este pedido, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço necessário à aposentação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 01/03/1982 a 04/06/1985 e 09/09/1985 a 06/06/1986, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria conforme fundamentado. Ante o acolhimento mínimo do pedido, arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado a causa corrigido se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006070-19.2006.403.6106 (2006.61.06.006070-3) - ARAY PANDIN (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à indenização por danos materiais e morais pela subtração, pela ré, sem autorização da parte autora, de valor de conta-poupança mantida junto à instituição. Juntaram-se documentos (fls. 15/22). Foi apresentada contestação, com preliminar de inépcia e pedido de condenação por má-fé (fls. 30/41), com documentos (fls. 42/61), advindo réplica (fls. 64/70), com documentos (fls. 71/73). Instadas a especificarem provas (fls. 85), as partes requereram audiência (fls. 86 e 88/89), o que foi indeferido (fls. 92). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Afasto a preliminar de inépcia. Não há contradição, pois é perfeitamente possível cumular a indenização por danos materiais com danos morais em dez vezes o valor expropriado. No mérito, identifiquei dois pleitos: indenização por danos materiais pelo valor subtraído e indenização por danos morais em valor não inferior a dez vezes aquele. Pelas coerentes e plausíveis explicações da ré, consonantes com os documentos, trata-se do estorno de um depósito efetivado involuntariamente na conta da parte autora, pela digitação errada do número da conta destinatária do depósito, feita pela funcionária da parte ré - e por ela confessada. A posse do recibo na conta do autor, demonstra que aquele foi feito por equívoco. Trata-se, portanto, de uma operação da CAIXA corriqueira, para corrigir erro de digitação de funcionário seu, o que está dentro na normalidade, dado o imenso volume de transações bancárias que se operam diariamente. Portanto, nada foi tirado do autor, foi somente realizado um estorno de um depósito indevido. Vale dizer que na inicial, maliciosamente, o autor omitiu seus extratos que demonstrariam que o saque imotivado alegado inicialmente tinha como origem um depósito anterior. Na contestação, exposto tal detalhe e comprovado o depósito pela CAIXA, passou a alegar o autor que havia feito um contrato verbal e aquele depósito teria disso decorrido... olvidando-se que se assim fosse o cliente da CAIXA que se viu prejudicado pelo erro do caixa não teria em mãos um comprovante de depósito em nome do autor. Portanto, havendo prova material de que o depósito cujo saque posterior aqui é questionado foi feito por pessoa diversa do autor (recibo de fls. 47), desnecessária a confecção de prova oral para o fato, nos termos do art. 400 do CPC. E na mesma senda, comprovado que o depósito feito na conta do autor a ele não pertencia, cai por terra a sua tese de que sofreu prejuízo. E não havendo prejuízo material, dano causado pela CAIXA, também não há que se falar em dor emocional decorrente do dano inexistente. Não se comprovando a expropriação do valor, não havendo reparo material a ser feito, e sem a indispensável demonstração do ato ilícito, falece a tese do dano moral, pelo que os pedidos improcedem. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já

recolhidas. Considerando a inveracidade dos fatos alegados na inicial (omitiu, na inicial, os depósitos anteriores na sua conta), bem como, mesmo havendo comprovação material de que o depósito de R\$ 2.000,00 foi feito por José Eduardo Roma (fls. 47), a alegação do absurdo mútuo verbal (fls. 68), e pela temeridade da ação proposta, acolho a manifestação da ré de fls. 39/40 e reconheço a litigância de má-fé do autor, conforme o artigo 17, I e II, do CPC. Deixo, contudo, de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo, a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$ 1.000,00, que representa 10% do valor conferido à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006150-80.2006.403.6106 (2006.61.06.006150-1) - CELSO MARCONDES DE MACEDO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana e a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 13/56. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 62/69). Houve réplica (fls. 71/75). Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 157/160). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de tempo de serviço em que o autor teria trabalhado no açougue de seu pai, Jair Marcondes de Macedo. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor em parte do período requerido. São eles, o formulário da CPFL, datado de 21/09/82 (fls. 40 e 44) e o requerimento para processo de habilitação - CNH (fls. 47/49), em que consta a sua profissão como açougueiro nos anos de 1981 a 1983. Entretanto, conforme salientou o réu em contestação, a abertura do açougue do pai do autor ocorreu apenas em 15 de outubro de 1981 (fls. 18). Dessa forma, não posso reconhecer o início da atividade em 28 de setembro, como pretende o autor. Por outro lado, o fato de o autor ter participado de curso de estágio nos períodos de junho a julho e setembro a outubro de 1982 (fls. 43) não afasta o exercício de atividade laboral. Além dos documentos já mencionados, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o trabalho do autor no açougue (fls. 158/160). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Todavia, o requerimento em processo de habilitação (CNH) preenchido pelo autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade laboral como açougueiro (fls. 47). A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de açougueiro no período compreendido entre 19/08/1982 a 02/10/1983, o que representa 410 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como açougueiro, o período de 19/08/1982 a 02/10/1983, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007200-44.2006.403.6106 (2006.61.06.007200-6) - ANDRE LUIZ IBRAHIM - INCAPAZ X PEDRO LUIS OLIVEIRA IBRAHIM (SP269060 - WADI ATIQUE E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 20/78. Houve emendas à inicial (fls. 81/82 e 91/97). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 105/112). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 123/124) estando os laudos às fls. 139/144, 152/155 e complementação às fls. 189. As partes apresentaram alegações finais às fls. 203/209 e 211. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o pedido inclui parcelas de benefício previdenciário a partir de 1988, vinte e dois anos (fls. 93), analiso de ofício a ocorrência da prescrição na forma prevista no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (...) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e

qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 1988, tempo anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Observo que a alegação é de que o autor é incapaz. Nesse ponto, anoto que embora possa haver o reconhecimento da incapacidade para o trabalho, o reconhecimento da incapacidade para os atos da vida civil depende de pronunciamento judicial, o que não ocorreu no presente caso. Por este motivo, fluiu a prescrição em relação às parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das anotações em sua CTPS (fls. 24/28), onde possui vários registros. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Cumprido também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(.) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ele teria perdido sua condição de segurado. É que, conforme se vê dos autos, o penúltimo contrato de trabalho ocorreu entre janeiro e setembro de 1993, o que manteve a sua condição de segurado até setembro de 1994. Posteriormente o autor teve um outro vínculo apenas entre 23 e 24 de março de 1995, período

insuficiente para a requalificação daquela condição. Passo então à análise da incapacidade, vez que a fixação do início da referida incapacidade pode estender a condição de segurado do autor. Quanto este ponto, o laudo do perito judicial especialista na área de psiquiatria constatou que o autor apresenta esquizofrenia paranóide, tendo a doença se manifestado em sua adolescência com os sinais produtivos no início de sua vida adulta (fls. 143). O perito constatou a incapacidade total e permanente do autor, com péssimo prognóstico de recuperação e fixou o início da incapacidade há mais de vinte anos (por volta de 1988). Questionado pelo réu acerca da fixação da incapacidade, o perito esclareceu que o autor foi submetido à internação em hospital psiquiátrico pela primeira vez em julho de 1994 (fls. 189). Por outro lado, analisando as CTPS's do autor, observo que seu último vínculo empregatício ocorreu em 1995, por apenas dois dias. Conforme esclareceu o perito, seus últimos vínculos ocorreram por curtos períodos, estes já relacionados com a sintomatologia psicótica persistente que o autor apresentava desde então. Dessa forma, entendo que o autor se encontra total e definitivamente incapacitado para o trabalho, fixo o início da incapacidade em setembro de 1993, após o encerramento de seu contrato de trabalho (fls. 28) e assim, reconheço a manutenção da sua condição de segurado. Fixo o início do benefício em 08/09/1993 e reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas e não requeridas até 31 de agosto de 2001, conforme restou fundamentado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 08/09/1993, reconhecendo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 31/08/2001, na forma da fundamentação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com incidência de correção monetária calculada nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, excluídas aquelas fulminadas pela prescrição (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei nº 9.469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado ANDRÉ LUIZ IBRAHIM representado por Pedro Luis Oliveira Ibrahim Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 08/09/1993 RMI - a calcular Data do início do pagamento 31/08/2001 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007402-21.2006.403.6106 (2006.61.06.007402-7) - JUNIOR CESAR VICENTI (SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇA **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento visando à indenização por danos morais pelo óbice da ré quanto ao pagamento de parcelas do seguro-desemprego. Juntaram-se documentos (fls. 10/28). Foi apresentada contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 39/49) e documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 56/67 e 65/68. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 69), a ré requereu julgamento (fls. 70), enquanto o autor pediu audiência (fls. 71/72), com documento (fls. 73), que foi indeferida (fls. 74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, mesmo os subsídios sendo destinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à União, é a CAIXA a responsável pela operacionalização do pagamento, conforme o artigo 15 da Lei 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, sendo ela que deverá viabilizar o pagamento, em caso de procedência. Veja-se: Ementa: ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGITIMIDADE - INFORMAÇÕES - PRAZO - DESCUMPRIMENTO - ANÁLISE DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.(...)2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego -, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.(...)RESP 200201508087 - RECURSO ESPECIAL 478933 - STJ - DJ 23/08/2007 - Decisão: 14/08/2007 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS. A presente ação versa sobre a pretensão do autor à indenização por danos materiais e morais por óbice ao saque de seu seguro-desemprego. Conforme documentação acostada, depois de uma ação trabalhista, o autor tentou sacar seu seguro-desemprego perante a CAIXA, não obtendo êxito. Ao que parece da documentação juntada, a demissão do autor não foi processada perante o Ministério do Trabalho e, em assim sendo, a CAIXA não recebe em seu sistema a disponibilização do referido benefício. Embora o autor alegue que tenha ido ao Ministério do Trabalho, não faz prova disso, e mesmo que o fizesse, esse juízo não poderia lançar decisão em relação àquele, porque o autor não trouxe a União (que representa suas unidades descentralizadas) para a lide. Da forma como se encontra a ação, resta apreciar se a CAIXA está ilegalmente deixando de pagar ao autor e a prova dos autos não permite essa conclusão, considerando que o pagamento depende da antecedente providência do Ministério do Trabalho, e não há notícia nos autos a respeito. O documento de fls. 52 indica que, posteriormente ao período aqui pleiteado, o autor recebeu seguro-desemprego (em relação ao período aquisitivo de 30/09/2004 a 21/01/2006) mas não há informações sobre o período anterior, objeto da presente lide. Com isso, não há documentos que comprovem que a CAIXA, tinha habilitado em seu sistema o pagamento do seguro-desemprego ao

autor, e então se negou injustamente a fazê-lo, e é o que basta para direcionar a o pedido para a improcedência. Sem documentos relativos ao MTE e/ou sem a participação da União na lide resta impossível caracterizar os motivos da recusa de pagamento e, conseqüentemente, apurar as decorrentes responsabilidades. Ausente a indispensável demonstração do ato ilícito, falece a tese do dano moral, pelo que o pedido improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 4º II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3) - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/59. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 65/70). Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo (fls. 98 e 109). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor apenas em relação ao período de 31/12/1968 a 01/01/1970, consubstanciado na cópia do seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 12), datado de 31/12/1968. Neste documento consta sua profissão como lavrador, em 1968. O registro de empregados juntado às fls. 14 refere-se a vínculo posterior, já reconhecido pelo réu, conforme demonstrativo de fls. 30. Além do Certificado de Dispensa de Incorporação juntado aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor (fls. 98 e 109). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. A partir da data que ali consta é que reconheço como comprovado o início da atividade laboral. Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho rural do autor no período compreendido entre 31/12/1968 a 01/01/1970 (termo final conforme requerido na inicial, fls. 04), o que representa 367 dias de trabalho rural, devendo ser revisado o benefício do autor para acrescentar este período em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir da citação, vez que não restou comprovado nos autos (processo administrativo de fls. 19/59) que o autor requereu administrativamente o reconhecimento do tempo de atividade rural. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 31/12/1968 a 01/01/1970, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 30/10/2006, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações serão devidas a partir de 30/10/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Bitencourt Sampaio Motareli. Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 30/10/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento 30/10/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009039-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009039-2) - EVANDRO JOSE GUIMARAES (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para complementação no valor de R\$ 40,31 (quarenta reais e trinta e um centavos). Considerando também que as custas do porte de remessa e retorno de autos (f. 191/193) foram recolhidas no Banco Nossa Caixa S.A., contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º), determino ao autor para que promova o recolhimento das custas na forma correta, ou seja, através de guia DARF, na CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 16/65.Citado, o réu apresentou contestação argüindo a ocorrência da prescrição e resistindo à pretensão do autor quanto à matéria de fundo (fls. 72/89).Houve réplica (fls. 92/100).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de prescrição das parcelas, vez que houve requerimento administrativo do benefício, conforme documentos de fls. 19 e 54, respectivamente em 20/07/2000 e 20/07/2001, não se podendo então falar em parcelas vencidas e não requeridas.Passo à análise do mérito.O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço 4. Carência Do pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)No caso vertente o Autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial em diversos períodos em que trabalhou para várias empresas. Para facilitar a compreensão, analiso cada período articuladamente. Empresa Olinkraft Celulose e Papel Ltda - período de 08/02/1971 a 20/10/1973 Neste período o autor comprovou, mediante formulário de atividades exercidas em condições especiais (fls. 22) complementado por laudo pericial, que na função de aprendiz industrial esteve permanentemente exposto a ruído de 97 dB (fls. 22). Anoto que embora o laudo pericial tenha sido confeccionado em 1987, restou demonstrada a exposição desde o início da atividade pelo autor desenvolvida, vez que é de se supor que com o tempo e o desenvolvimento tecnológico, as máquinas tendem a diminuir o ruído e não aumentar. Empresa Rio Grande Companhia de Celulose do Sul - período de 01/11/1973 a 31/12/1975 Neste período o autor comprovou, mediante formulário de atividades exercidas em condições especiais (fls. 29) complementado por laudo pericial, que na função de operador assistente de caldeira esteve permanentemente exposto a ruído acima de 90 dB, poeira, calor e umidade com média acima de 36º C. Também este documento está amparado por laudo pericial, conforme consta do documento de fls. 29. Empresa Celulose Nipo Brasileira S A - período de 04/02/1976 a 04/12/1987 Neste período o autor comprovou, mediante formulário de atividades exercidas em condições especiais (fls. 32) complementado por laudo pericial, que na função de Encarregado de preparo de Licor esteve permanentemente exposto a ruído de 82 dB, em média. Também este documento está amparado por laudo pericial, conforme consta do documento de fls. 32. Empresa Votorantim Celulose Papel S A - período de 07/08/1991 a 12/08/1998 Nesta empresa o autor comprovou, mediante formulário de atividades exercidas em condições especiais (fls. 34) complementado por laudo pericial, que na função de Operador de Paineis - Forno Cal/Caustificação esteve permanentemente exposto a ruído de 88 dB, no período de 07/08/1991 a 31/12/1994, 83 dB, no período de 01/01/1995 a 31/12/1997 e a ruído menor que 80 dB no período de 01/01/1998 a 12/08/1998. Também este documento está amparado por laudo pericial, conforme consta do documento de fls. 34. A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1) Nesse passo, a tese defensiva de que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum somente seria possível após a edição da Lei 6.887/1980 há de ser rejeitada, tanto porque o art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999 não faz tal distinção, quanto porque a contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais existe desde a vigência da Lei 3.807/1960, de modo que negar o direito à conversão implicaria conferir tratamento desigual a trabalhadores em situações materialmente idênticas, ofendendo-se o princípio da igualdade (art. 5 da Constituição Federal). Assim, diante do exposto entendo que deve ser convertido o tempo de serviço laborado pelo autor sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999 e os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme planilha: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 59/64 e extrato do CNIS juntado pelo réu com a contestação, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 32 anos, 11 meses e 09 dias de atividade laborativa comum e especial, até a data do requerimento administrativo do benefício. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o

disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 32 anos, 07 meses e 27 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 46 anos. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Nesse passo, deveria o autor comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. Assim, observo que o autor na data da edição da EC 20 contava com 46 anos, (pois que nasceu em 26/11/1952) Todavia, em 26/11/2005 preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo. Quanto ao tempo de serviço, observo que até a data da promulgação da Emenda o autor somava um período de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 07 meses e 27 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, o autor precisaria somar contribuições num total de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 35 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) faltavam aproximadamente 02 anos, 04 meses e 03 dias, deveria comprovar mais 20% deste período faltante, que corresponde a 172 dias, ou aproximadamente 6 meses. Como o autor comprovou, após ter completado 30 anos de tempo de serviço, mais de 02 anos, esse requisito também restou preenchido. Assim, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que a data do início do benefício não poderá ser fixada quando do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor porque naquela oportunidade o requisito idade ainda não estava preenchido, o que ocorreu em 26/11/2005. Desta forma, considerando a data da fixação do início do benefício, além do acréscimo ora reconhecido, deverá ser incluído no tempo de serviço do autor aquele correspondente à empresa Theodoro Transportes Ltda, entre 01/05/2005 e 31/10/2005, conforme tabela abaixo: DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 08/02/1971 a 20/10/1973, 01/11/1973 a 31/12/1975, 04/02/1976 a 04/12/1987, 07/08/1991 a 04/03/1997, condenando o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 26/11/2005, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 33 anos, 05 meses e 08 dias. As prestações serão devidas a partir de 26/11/2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Valmire de Liz Machado Benefício concedido Aposentadoria por tempo de

serviço DIB 26/11/2005RMI - a calcular Data do início do pagamento 26/11/2005Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009950-19.2006.403.6106 (2006.61.06.009950-4) - VITORIA MARIA COLOMBO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/31.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/47).Houve réplica (fls. 53/54).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 57/58).Laudo do perito oficial às fls. 61/65.A autora apresentou alegações finais às fls. 81/82 e o réu às fls. 84.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta espondilose cervical lombar, sem mielopatia ou radiculopatia. Todavia submetida a tratamento apresentou melhora e no momento não apresenta déficit neuro motor (fls. 64) e desta forma a patologia não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010032-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010032-4) - LIDIOMAR FERREIRA BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/21.Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 27/37).Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 38). Laudo do perito às fls. 54/58.O INSS juntou documentos que comprovam que o autor retornou ao trabalho (fls. 77/78).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 80.As partes apresentaram alegações finais às fls. 69/72 e 73/78.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este requisito, o laudo do perito constatou a incapacidade parcial e definitiva do autor. Contudo, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, o fato é que o autor voltou a trabalhar, conforme comprova a documentação juntada pelo réu, relativa aos vínculos empregatícios do mesmo. Assim, torna-se necessário mencionar o conceito de invalidez estabelecido pela Lei nº 8213/91, ou seja em que consiste a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo parecer exarado em Recurso Administrativo junto à Agência da Previdência Social do Paraná, datado de 10/12/2001: Para fins de inscrição como dependente, considera-se invalidez a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, em razão de doença ou alteração morfo-psicofisiológica, tornando o seu portador impedido de prover sua subsistência através de qualquer atividade remunerada. Comentário: Verifica-se aqui a necessidade de se correlacionar a(s) alteração(ões) mórbida(s) - doença - com a incapacidade laborativa por ela gerada. Não basta haver doença; faz-se necessário que esta cause, total e definitivamente, incapacidade para o desempenho de todo e qualquer trabalho. Estar doente não significa estar incapacitado para o trabalho, muito menos estar invalidado. No presente caso o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial do autor, portador de seqüela de espondilólise com espondilostese e escoliose. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho. De fato, não obstante tenha se constatado sua moléstia, o autor continua trabalhando, ou seja, pode estar doente, mas não se vê impedido de trabalhar. O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91). Tal opção prestigia regra de manutenção coerente do sistema, impedindo fraudes. A vingar tese em sentido contrário - vale dizer, coexistência de aposentadoria por invalidez e trabalho - a verificação de fraudes se tornaria impossível o que data venia não é concebível. Embora o laudo tenha apontado para a incapacidade parcial do autor, a constatação regular de que o mesmo encontra-se trabalhando afasta de plano a incapacidade e por conseguinte a concessão do benefício. Os mesmos raciocínios se aplicam para o auxílio doença. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010138-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010138-9) - MARIA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO (SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001055-35.2007.403.6106 (2007.61.06.001055-8) - MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. **RELATÓRIO.** MARIA APARECIDA GUIMARÃES ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 23.09.2003 a 27.01.2004 e 13.04.2005 a 25.11.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com episódio depressivo moderado, transtorno misto ansioso e depressivo e transtorno doloroso somatoforme persistente. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade não mais subsiste (fls. 29/32). Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 55/57). Após a realização de perícia médica (fls. 70/74 e 83/96), a Autora impugnou os laudos periciais (fls. 76/77 e 100/101). Em seguida, Autora (fls. 118/120) e Réu (fl. 121) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de

o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente: pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 35/36), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 23.09.2003 a 27.01.2004 e 13.04.2005 a 25.11.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 34), a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01.1993 a 08.1993, 04.1998 a 07.1998, 10.1999, 12.1999 a 02.2000, 04.2000 a 09.2003, 02.2004, 02.2005 e 03.2005, contando, portanto, com mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 70/74 e 83/96).Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo verificou que a Autora apresenta quadro compatível com episódio depressivo recorrente atualmente em remissão (fl. 73), mas que não encontrou em seu relato alterações psicopatológicas que interferissem em sua capacidade laborativa bem como nas demais instâncias da vida civil (fl. 74).Na especialidade médica Reumatologia, o Perito do Juízo consignou (fl. 94):Com base nos elementos expostos e analisados, podemos concluir que a Sra. Maria Aparecida Guimarães padece de obesidade e alega dor articular.Os sintomas referidos pela Autora são vagos e não são suficientes para o diagnóstico de fibromialgia.Embora alegue padecer de dor de fortíssima intensidade na metade distal dos membros inferiores, cotovelos e joelhos, atualmente não apresenta limitação física que caracterize incapacidade laboral. Por ser a dor um sintoma subjetivo, nada temos a comentar.A obesidade pode produzir dores em membros inferiores e a redução do peso pode ocasionar melhora do quadro.Portanto, baseado nos elementos apresentados, concluímos que não existe incapacidade para o trabalho.A Autora impugnou os laudos dos Peritos do Juízo, fundamentando sua irresignação em atestados (fls. 17/18) fornecidos por médicos que acompanham a Autora e em exames clínicos (fls. 86 e 88) apresentados ao Perito do Juízo (fls. 76/77 e 100/101).Porém, a irresignação não prospera, devendo prevalecer a conclusão dos laudos periciais, já que os Peritos são profissionais de confiança do Juízo e equidistantes das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório, ao contrário dos documentos produzidos unilateralmente tanto pela Autora (fls. 17/18) quanto pelo Réu (fl. 49). A argumentação da Autora (fls. 118/120) deixa claro que esta ficou insatisfeita com o resultado a que chegaram os Peritos do Juízo, mas não logrou apresentar qualquer fundamento técnico que pudesse invalidar os referidos laudos periciais.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002491-0) - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.MUNICÍPIO DE CEDRAL/SP ajuizou ação contra UNIÃO pleiteando seja declarada a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991 em relação aos subsídios pagos aos agentes políticos do Município, pois o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em consequência, seja autorizada a compensação do indébito tributário com as prestações vincendas de quaisquer outras contribuições previdenciárias.A Ré contestou (fls. 193/202). Arguiu ilegitimidade ativa ad causam, prescrição quinquenal e sustentou a constitucionalidade da exação após a vigência da Lei 10.887/2004.Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 205/208).A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam foi rejeitada (fl. 209).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.A Ré fundamenta sua arguição de prescrição no art. 103 da Lei 8.213/1991, mas o dispositivo é inaplicável ao caso dos autos, vez que a pretensão do Autor não diz respeito à obtenção de benefício previdenciário.Por outro lado, o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de

1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC. Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2.2. Mérito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade da norma contida no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 13, 1º da Lei 9.506/1997: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEI 9.506, DE 30.10.97. LEI 8.212, DE 24.7.91. C.F., ART. 195, II, SEM A EC 20/98; ART. 195, 4º; ART. 154, I, I - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, CF.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (CF., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV - R.E. conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 351.717/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21.11.2003) O Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal editou a Resolução 26/2005 suspendendo, expressamente, a eficácia da referida norma legal. A EC 20/1998 alterou a redação do art. 195, I da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/1998, à luz da redação original do art. 195, I da Carta Magna, não havia respaldo jurídico para a cobrança das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos por meio de lei ordinária, tendo em vista, ainda, a ausência do vínculo trabalhista, conforme a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, acima referida. Não obstante tenha o legislador constitucional normatizado a previsão da cobrança da exação fiscal em comento, com a edição da EC 20/1998, faltou, num primeiro momento, a necessária lei regulamentadora a lhe outorgar aplicabilidade efetiva. Com efeito, não se poderia entender que o art. 12, I, h da Lei 8.212/1991 fora convalidada pela EC 20/1998, que alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não prevê a hipótese de convalidação de lei editada em afronta a dispositivo constitucional então vigente. Essa situação, contudo, permaneceu até o advento da Lei 10.887/2004, a partir de quando passou a ser considerada devida a contribuição previdenciária pelos ocupantes de cargos eletivos, tão-somente a partir da sua entrada em vigor, respeitada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º da Constituição Federal. Neste

sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VENCIMENTOS DE AGENTES POLÍTICOS - LEI Nº 9.506/97 FULMINADA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS NOS TERMOS DA LEI 10.887/04 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em sede de ação ordinária destinada à obtenção de sentença declaratória da inexigibilidade das contribuições sociais exigidas dos vereadores do município de Pirajuí - SP.2. Somente uma lei nova poderia equiparar o município ou Estado membro a empresa ou empregador; e desde que destinada a veicular uma nova incidência tributária sob a forma de contribuição vinculada a custeio de benefício previdenciário, deveria ser lei complementar (4º do art. 195, mantido íntegro pela Emenda Constitucional nº 20/98).3. Para tal fim não se prestaria a Lei 9.506/97, anterior a Emenda, e a nosso ver especialmente porque não trouxe todos os contornos da figura tributária, não definiu na íntegra a tipicidade do fato gerador (sujeitos passivos e ativo, base de incidência, aspecto temporal e alíquota) de modo a ser validada pela nova ordem constitucional, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 que - a meu ver - ganhou foros de validade com a superveniência da Emenda.4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida contribuição social por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, 1º do art.13. 5. Contudo, o Governo editou a Lei n.10.887 que, com seu advento em 18 de junho de 2004, acabou por suprimir os vícios da legislação anterior no referente à legalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos.6. Atualmente a exação pode ser exigida dos titulares de mandato eletivo porque a Lei n.10.887 de 18 de junho de 2004 - portanto posterior à Emenda Constitucional n.20 de 15 de dezembro de 1998 - assinalou no inciso II do art. 195 da Constituição a possibilidade de cobrança de contribuição do trabalhador e dos demais segurados da previdência social - acresceu a alínea j ao inciso I do art. 12 da Lei n.8.212/91.7. Os agentes políticos agora se inserem legalmente no rol residual de demais segurados de previdência por força do inciso I, j, do art. 12 da Lei n.8.212/91, de modo que, não estando vinculados no caso dos autos a regime previdenciário municipal, podem ser incluídos na categoria de contribuintes referida no art. 195, inciso II, da Magna Carta.8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias descontadas dos vencimentos percebidos pelos vereadores do Município de Pirajuí com base na Lei n.9.506/97, ou seja, em relação à exação exigida, no caso concreto, nos meses de janeiro de 2001 a junho de 2004, momento em que editada a Lei n.10.887/04.(TRF3, 1ª Turma, AG 234.771/SP, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, DJU 04.05.2006, p. 249) Desta forma, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de subsídio aos detentores de mandato eletivo com base no art. 12, I, h da Lei 8.212/1991. A Lei nº 10.887/2004, porém, em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir da entrada em vigor de 2004. Portanto, o Autor faz jus ao direito pleiteado, já que somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 é que a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente exigida, ou seja, o desconto pelas pessoas políticas dos exercentes de cargos eletivos é constitucional somente a partir da entrada em vigor da Lei 10.887/2004. A compensação, porém, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá observar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, nos termos do art. 89, 3º da Lei 8.212/1991 (REsp. 796/064/RJ). Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei 8.212/1991, referentes aos subsídios pagos com base no disposto no art. art. 12, I, h da Lei 8.212/1991, e autorizo a compensação dos valores pagos indevidamente, observadas as restrições constantes no art. 170-A do Código Tributário Nacional e no art. 89, 3º da Lei 8.212/1991. O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela Ré, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. A Ré é isenta de custas (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-34.2007.403.6106 (2007.61.06.002620-7) - NEUSA CAVALERO PENHAVAL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO

QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.107, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002649-84.2007.403.6106 (2007.61.06.002649-9) - ANA FLORA PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002650-69.2007.403.6106 (2007.61.06.002650-5) - EURIPEDES APRIGIO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/41. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 48/71). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 72). Laudo do perito oficial às fls. 88/92. O réu apresentou alegações finais às fls. 11/113. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor se encontra incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor não apresenta nenhum déficit funcional que o incapacite para o trabalho (fls. 90). Esclareceu o Sr. Perito, de maneira muito oportuna, que devemos ter sempre presente a diferenciação essencial existente entre a doença e a doença incapacitante e presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, o que importa é a sua repercussão no desempenho das atividades (fls. 91). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002661-98.2007.403.6106 (2007.61.06.002661-0) - LEONILDA CHIOZINI MAGRO(SP091933 - ANTONIO

DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. LEONILDA CHIOZINI MAGRO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 01.10.2005 a 03.10.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas de artrose e osteoporose. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 69), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 87). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que incapacidade laboral não mais subsiste (fls. 72/75). Após a realização de perícia (fls. 113/133 e 141/144), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 105/107 e 109/112), a Autora requereu a complementação do laudo (fl. 150), o que foi indeferido (fl. 155). Em seguida, autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 40), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 01.10.2005 a 03.10.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 77/78), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 02.10.1978 a 10.03.1979, 26.02.1986 a 22.09.1986, 08.09.1987 a 01.04.1991, 01.01.1995 a 05.01.1996 e 02.01.1996 a 13.05.1996 e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 10.2004 a 09.2005, superando as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 113/133 e 141/144). Na especialidade médica Reumatologia, a Perita do Juízo verificou que a Autora sofre com hipertensão arterial sistêmica, varizes e lombalgia, mas que a doença não causa incapacidade para o trabalho (fl. 122). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo verificou que a Autora apresenta discreta dor aos movimentos, mas que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 143). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes da sentença proferida, bem como do despacho de fl. 445, a seguir transcritos: SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA ajuizou ação contra UNIÃO E ELETROBRÁS, postulando o direito à correção monetária integral de seus créditos decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, com aplicação dos índices descritos à fl. 17, inclusive com os expurgos provenientes dos planos de estabilização da economia, acrescidos de juros de 6% ao ano, nos termos da Lei 5.073/1966. Argumentou que a Eletrobrás fez incidir correção monetária apenas a partir do primeiro dia útil do ano

seguinte ao seu recolhimento, amparada no artigo 3º da Lei 4.357/1964, o qual, contudo, não autoriza tal operação. Sustentou ter direito à correção monetária integral, sob pena de violação ao princípio do não-confisco e do direito de propriedade e que, na conversão em ações, o valor da ação a ser considerado deve ser o da cotação em bolsa de valores, não o valor patrimonial da ação, como fez a Ré. A União contestou (fls. 67/80). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos efetuados pela Eletrobrás e, em caso de procedência do pedido, a impossibilidade de se efetuar a compensação com débitos tributários da Autora. A Eletrobrás contestou (fls. 85/134). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa ad causam, inépcia da petição inicial, por ausência de documento essencial, e prescrição do principal e dos juros. No mérito, sustentou a exatidão dos cálculos que efetuou. Em réplica, a Autora rebateu os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 413/424). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

A Eletrobrás alega que a Autora não fez pedido certo e determinado, pois deixou de apresentar qualquer planilha demonstrativa dos valores pretendidos e que o valor atribuído à causa, R\$ 12.500,00 (fl. 60), é inferior ao piso de 60 salários mínimos, o que entende ser verdadeira condição para que possa evoluir, sob o rito ordinário, a ação (fl. 91). Rejeito a preliminar, pois: a) o pedido da Autora, certo e determinado, consiste em sanar as alegadas ilegalidades praticadas pela Ré, as quais são apontadas na petição inicial, referentes ao empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, não havendo necessidade de que seja apresentada planilha demonstrativa dos valores pretendidos, o que deve ser feito, em caso de procedência do pedido, na fase de liquidação de sentença; b) o fato de se ter adotado o rito ordinário, embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 salários mínimos, não constitui qualquer irregularidade nem implica prejuízo à Ré, vez que é o rito que proporciona maior amplitude de defesa e o Código de Processo Civil autoriza que o juiz converta o procedimento sumário em ordinário (art. 277, 4º e 5º do CPC).

2.1.2. Ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, por ausência de documentos essenciais.

A Eletrobrás alega que a Autora, deixando de comprovar que é titular do direito pleiteado, isto é, que efetivamente recolheu o empréstimo compulsório, deixou igualmente de comprovar sua legitimidade para a propositura da presente ação (fl. 90). Rejeito tal preliminar por considerar que os documentos de fls. 47/51 são aptos a demonstrar que a Autora foi contribuinte da referida exação. Ademais, como o pagamento do tributo decorre de lei, sua compulsoriedade faz presumir o recolhimento pela demandante, consumidora que é de energia elétrica.

2.1.3. Ilegitimidade passiva ad causam.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela União: sua legitimidade passiva decorre de haver instituído tributo restituível em favor de sociedade de economia mista, tornando-se solidariamente responsável nos termos de expressa determinação contida na Lei 4.156/1962: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O fato de a solidariedade estar restrita, em tal dispositivo, aos valores nominais, não afasta a responsabilidade da União para responder pela pretendida diferença de correção monetária porque, inicialmente, os valores dos títulos representativos das obrigações não eram corrigidos monetariamente. Tal previsão decorreu da Lei 5.073/1966, que diminuiu os juros para 6% ao ano e determinou a atualização monetária, tanto para a incidência dos juros quanto para o resgate, sem, contudo, ressaltar a responsabilidade da União apenas quanto ao valor nominal.

2.1.4. Prescrição.

O prazo prescricional para a ação destinada a buscar diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão. O art. 2º do DL 1.512/1976 dispõe: Art. 2º. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. Assim, o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no DL 1.512/1976 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, por conseguinte, o início do prazo prescricional quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Todavia, em virtude da deliberação na Assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional quinquenal, cuja fluência tem início imediatamente à sua realização, prazo cabível para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. No caso dos autos, as Assembléias Gerais da Eletrobrás que promoveram a conversão dos títulos em ações foram realizadas em 20.04.1988 (créditos constituídos entre 1978 e 1985, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1977 e 1984), 26.04.1990 (créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30.06.2005 (créditos constituídos após entre 1988 e 1993). Dessa forma, constata-se ter decorrido o prazo quinquenal entre as Assembléias Gerais da Eletrobrás realizadas em 20.04.1988 e 26.04.1990 e a propositura da presente ação, daí se concluindo pela ocorrência da prescrição, para as diferenças concernentes aos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório, nos períodos compreendidos entre 1977 a 1984 (créditos convertidos em ações em 20.04.1988) e 1985 a 1987 (créditos convertidos em ações em 26.04.1990). Embora não haja prescrição em relação ao período posterior a 1987, os créditos decorrentes dos pagamentos efetuados entre 1988 e 2004 foram transformados em ações pela Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005. Diante disso, não há direito ao recebimento do crédito principal, mas tão-somente da correção monetária e dos juros que não tenham sido levados em consideração no

momento em que se deu a conversão.2.2. Mérito.O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/1962, e, com as alterações posteriores, foi cobrado entre 1964 e 1993.Mister se faz mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei 4.156/1962, com as alterações posteriores, pelo art. 34, 12 do ADCT (RE 146.615/PE, DJ 30.06.1995, p. 705).Os valores pagos, com tal fundamento, nas contas de consumo de energia elétrica, entre 1964 e 1976 eram trocados por títulos ao portador (Obrigações ao Portador e Cautelas de Obrigações ao Portador), os quais tinham dois prazos de resgate do valor principal da dívida: 10 anos para os títulos emitidos entre 1965 e 1967 e 20 anos para as obrigações emitidas entre 1968 e 1976.Os juros remuneratórios incidentes sobre o empréstimo, por outro lado, eram pagos anualmente, mediante a apresentação de cupons destacáveis dos títulos, em número de dez ou vinte, conforme o prazo de resgate da obrigação.Com o DL 1.512/1976, houve, a partir de 1977, significativa alteração na sistemática da tributação sobre energia elétrica.Os consumidores industriais com consumo até 2.000 kwh, os residenciais e os comerciais permaneceram sujeitos ao imposto único sobre energia elétrica, agora com percentuais de até 60% sobre o consumo.Já os consumidores industriais com consumo superior a 2.000 kwh passaram a sujeitar-se unicamente ao tributo restituível, à alíquota de 32,5% sobre o consumo. Os valores pagos nas contas mensais de energia elétrica desses consumidores industriais passavam a constituir, em 1º de janeiro do ano seguinte ao do pagamento, quando então começavam a ser corrigidos monetariamente pela Eletrobrás, crédito a título de empréstimo compulsório.Esse crédito, no entanto, não era mais trocado por títulos ao portador: passou a ser escritural e nominal. O prazo de resgate do valor principal da dívida permaneceu em até 20 anos, e poderia ocorrer mediante conversão do respectivo valor em participação acionária ou em dinheiro.Os juros remuneratórios de 6% ao ano, por seu turno, nos termos do art. 2º do DL 1.512/1976, eram pagos, de início, anualmente, no mês de julho, e, depois, mensalmente, pelo disposto no art. 3º da Lei 7.181/1983, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos creditados pela Eletrobrás em favor dos contribuintes.Dito isto, necessário consignar que a questão debatida nos autos foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. 1.003.955/RS e do REsp. 1.028.592/RS (DJe 27.11.2009), os quais foram submetidos ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, passo a decidir o presente processo em harmonia com o que ficou decidido no julgamento daqueles recursos. Em síntese, ficou decidido que:a) o termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) a prescrição quinquenal para requerer diferenças referentes à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações (20.04.1988 - 1ª conversão; 26.04.1990 - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 3ª conversão);c) quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal, ou seja, a data de cada conversão das ações (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.059.528/RS, em 24.03.2010);d) incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito);e) é ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembleia de conversão;f) o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNf, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999) e, a partir de 2000, o IPCA-E;g) sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a taxa Selic (art. 406 do CC atual);h) é inviável a cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com qualquer outro índice, incidindo os primeiros até a data do resgate, e os moratórios, a partir da citação; ei) a conversão em ações considera-se ocorrida na data da AGE que a homologou, adotando-se o valor patrimonial da Eletrobrás, na forma do art. 4º da Lei 7.181/1983.Vale, portanto, conferir o referido julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação fica fazendo parte da presente sentença:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.....III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1 da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:Devida, em tese, a atualização

monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas pelas Rés, acolho parcialmente a prescrição e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra (REsp. 1.003.955/RS e REsp. 1.028.592/RS), com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais ficam proporcionalmente distribuídas entre Autora e Rés. Considerando que a União é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), a Autora fica responsável pela metade das custas e a Eletrobrás fica responsável pela quarta parte delas. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fl. 445: Chamo os autos à conclusão. Corrijo erro material constante na sentença para substituir o nº do processo: Processo nº 3141-76.2007.403.6106 por Processo nº 0003140-91.2007.403.6106. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentença a alteração.

0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação acima torna sem efeito a publicação lançada no sistema processual em 29/04/2010, eis que pertencente a outro processo. Cancele-se o registro de sentença nº 0693 do livro nº 1 de 2010. Dê-se Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003783-49.2007.403.6106 (2007.61.06.003783-7) - NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA (SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP239304 - TIAGO MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. Houve emenda à inicial. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vistas para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: **Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem

legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(....)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(....)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(....)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(....) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(....)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Entendo, todavia, que embora a parte autora tenha comprovado a existência de saldo no período de 01 a 30 de abril, não o fez em relação ao período de 01 a 31 de maio, indispensável pois a comprovação para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido quanto à correção no percentual de 7,87 % referente ao mês de maio/1990 improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(....)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(....)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(....)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(....)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.Quanto ao pedido de referente ao período de abril de 1990, no percentual de 44,80 %, entendo que o quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(....)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente

devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00019417.5, de NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de maio de 1990, ante a falta de comprovação de saldo no período de 01 a 31 de maio de 1990 conforme restou fundamentado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003803-40.2007.403.6106 (2007.61.06.003803-9) - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO.MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 08.08.2005 a 31.01.2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois é portadora de problemas na coluna e quadril.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que incapacidade laboral não mais subsiste (fls. 33/36).Após a realização de perícia (fls. 73/76), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 62/65), a Autora requereu a complementação do laudo (fl. 84), o que foi indeferido (fl. 89).Em seguida, Autora (fls. 92/94) e Réu (fls. 98/99) apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Análise primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 40), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 08.08.2005 a 31.01.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/39), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 08.10.1985 e o último com término em 09.01.1995, e ainda contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 07.1998 a 08.1998, 10.1998 a 04.1999, 08.2000 a 12.2001 e 04.2002 a 08.2005, somando bem mais que as doze contribuições necessárias mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 76):Resulta evidente do exame do periciando que no momento atual o mesmo exhibe em sua coluna vertebral processo osteodgenerativo, espondilolistese, conforme exames em anexo, porém, em nossas avaliações realizadas, concluímos pela inexistência de incapacidade, pois o periciado encontra-se em atividade como empregada doméstica (diarista).A Autora alega que se vem laborando como empregada doméstica (diarista), está em situação anormal e em absoluta necessidade de sobrevivência (fl. 93), fazendo jus ao benefício previdenciário.Não lhe assiste razão, pois, conforme já foi dito, o benefício previdenciário pressupõe efetiva incapacidade laboral, o que não é o caso da Autora, que, além de estar trabalhando como quando da realização da perícia, obteve novo vínculo empregatício a partir de

01.04.2008, conforme se vê pelos documentos juntados pelo Réu (fls. 102/104). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2) - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0004504-98.2007.403.6106 (2007.61.06.004504-4) - IRIA MARIA GALI DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/36. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 43/52). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57). Laudo do perito oficial às fls. 62/66. O réu apresentou alegações finais às fls. 79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora não é portadora de nenhuma patologia psiquiátrica (fls. 65). O tremor em ambas as mãos existe há mais de vinte anos e nunca interferiu na profissão da autora (fls. 66). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura

julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004846-12.2007.403.6106 (2007.61.06.004846-0) - ZORAIDE GONCALVES DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (76), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, cumpra-se f. 133.

0005381-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005381-8) - ANTONIO LOPES FERNANDES (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Mantenho a decisão de f. 64, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista ao autor dos extratos de fls. 72/78. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006339-24.2007.403.6106 (2007.61.06.006339-3) - TELMA DE FATIMA BIANCHI DUCATTI (SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vistas para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi

editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUENTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como

consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00014585.1, de TELMA DE FÁTIMA BIANCHI DUCATTI, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006627-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006627-8) - THIAGO BILIA SECCHES(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi

creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006450.2, de THIAGO BILIA SECCHES, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007261-65.2007.403.6106 (2007.61.06.007261-8) - DIRCE GONCALVES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Mantenho a decisão de f. 99, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Vista ao autor dos extratos de fls. 107/108. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5) - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/20. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/45). Foi deferida a realização de estudo social, nomeada perita e o laudo se encontra às fls. 59/63. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 64/66. As partes apresentaram alegações finais às fls. 85/87 e 97. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 102/105. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou incontroverso nos autos que o autor se encontra totalmente incapacitado para o trabalho por apresentar doença mental. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social (fls. 59/63), conclui-se que o autor reside com a mãe e uma irmã, também incapaz. Assim, como o núcleo familiar compõe-se do

autor, sua mãe e irmã inválida (art. 16, da Lei nº 8.213/91) tendo como renda o benefício assistencial da irmã, e de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, desconsiderando-se a renda do Loas recebido pela irmã do autor, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui, pois, é que o autor se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Considerando que o autor requereu administrativamente o benefício em 28/08/2005 (fls. 20), fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo considerando que nesta época já restou comprovada a incapacidade e a miserabilidade do núcleo familiar. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor PAULO SÉRGIO GATO, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 28/08/2005, data do requerimento administrativo do benefício (fls. 20) conforme restou fundamentado. As prestações serão devidas a partir de 28/08/2005 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Anoto que houve a implantação administrativa do benefício em 09/05/2008 (fls. 99), sendo que a partir daquela data as parcelas pagas a este título deverão ser excluídas da execução da sentença. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (CPC, art. 475, I). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - PAULO SÉRGIO GATO Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 28/08/2005 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 28/08/2005 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Não obstante o pedido do autor, o mesmo apresentou contrarrazões de apelação. Assim, ante o acima exposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

0009392-13.2007.403.6106 (2007.61.06.009392-0) - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198061B - HERNANE PEREIRA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 259, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009480-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009480-8) - GISBERTO MERLOTI CHIMATI X EMILIO JESUS PEREIRA X ERALDO VALENTIM SALEME X ANTONIO PAULO BAZALLI X MARIO SEBASTIAO CAPATTO (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão retro, determino ao autor e ao réu que complementem as custas de preparo no valor de R\$ 11,35 e R\$ 10,15, respectivamente, em cinco dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC). Intimem-se.

0012355-91.2007.403.6106 (2007.61.06.012355-9) - JOSE CANDIDO ALVES X LEONICE DOS SANTOS BARBOSA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO FELIX NUNES ALCANTARA X CLOVIS NUNES ALCANTARA X ODAIR NUNES ALCANTARA X MARLI NUNES ALCANTARA GUIMARAES (SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001363-37.2008.403.6106 (2008.61.06.001363-1) - ORLANDO GONCALVES (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 -

ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Não houve nos autos sucumbência recíproca, de sorte que, ausente este pressuposto característico do recurso adesivo, não há como acolher a petição de f. 113/121, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior entrega ao subscritor. Neste sentido: Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência (STJ - 3ª Turma, REsp 5.548-RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v.u., DJU 1.7.91,p.9.190).Não sendo retirado em 30 (trinta) dias, destrua-se.Após o desentranhamento, remetam-se os autos ao E. TRF, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu.Intimem-se.

0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8) - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se o INSS sobre a petição de f. 168/176, no prazo de (05) dias.

0003547-63.2008.403.6106 (2008.61.06.003547-0) - MARIA DA GRACA PAVAO IGNACIO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelas anotações em sua CTPS (fls. 10/12), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 39/40), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 42/43).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 69/74), constatando o sr. perito que a autora padece de transtorno depressivo recorrente, estando na vigência de episódio depressivo grave. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total; contudo, melhor que se conceda o auxílio-doença, vez que o mesmo expert afirmou que a patologia é temporária, com duração de até seis meses, havendo possibilidade de remissão do quadro, com restabelecimento das capacidades laborativas, desde que ocorrendo a otimização do tratamento medicamentoso empregado e havendo a adesão da examinanda ao tratamento que lhe for preconizado.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Maria da Graça Pavão Ignácio, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 69/74 e 105/111, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Evandro Dorcílio do Carmo e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9) - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, vez que a autora é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelos documentos e anotações em sua CTPS (fls. 42/48), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 57), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 58).A incapacidade ficou comprovada através da perícia realizada na área de oncologia (fls. 77/86), constatando o sr. perito que a autora foi operada de câncer de mama esquerda em 2005 e apresenta vários quadros de artropatias mal definidos, cegueira total do olho direito e infecções urinárias sem controle até o presente momento, além de dores e câimbras generalizadas sem solução. Deixo anotado que a conclusão do sr. perito foi pela incapacidade total e permanente (quesitos 04 e 05); contudo, como a autora pediu na petição inicial a antecipação da tutela para concessão do auxílio-doença (fls. 07), este é o benefício que deverá ser implantado, sob pena de incorrer em decisão ultra petita. Observo, finalmente, que a perita assistente técnica do INSS também concluiu pela incapacidade da autora (fls. 89/92).Assim, presentes os requisitos

legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Ana Lucia Feitosa de Souza, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 77/86, 105/108 e 125/131, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 38), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada um, e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários em favor do Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Providencie a Secretaria a inversão das fls. 82 e 83, pela lógica da numeração dos quesitos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004324-6) - APARECIDA RODRIGUES PRADO BADAN(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004717-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004717-3) - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 127, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005242-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005242-9) - GENTIL PARO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o recebimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91, no período de 01/03/2004 a 18/07/2004. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/23). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/79). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 80. Deferida a produção de prova médico pericial, juntou-se o laudo (fls. 112/113 e complementação às fls. 128). O réu apresentou alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2004 a 18/07/2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 11/13 e 35/36. Observo que, a partir de 01/09/1984, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em 01/09/1985. Todavia, passou a contribuir novamente em 06/2002 e por exatos quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a reaquisição da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros,

igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS e guias de recolhimento), o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, o que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1985 e voltou a contribuir somente em junho de 2002, para

imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Por outro lado, o perito médico afirmou em seus esclarecimentos de fls. 128 que a incapacidade do autor data de 1996, oito anos antes do seu reingresso no sistema previdenciário! Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando se filiou ao RGPS, já era portador da doença que o incapacita. Anoto que embora o autor tenha permanecido em gozo de benefício entre 2003 e 2004 e de 2004 até a presente data, este foi concedido de maneira irregular, conforme exposto, pois restou suficientemente comprovado que a incapacidade do autor é preexistente ao seu reingresso. Deixo de determinar a instauração de inquérito policial por estelionato contra a previdência porque conforme documentos de fls. 35/36 o autor fez as contribuições de reingresso como contribuinte facultativo, não havendo pois declaração falsa de atividade quando já estava incapaz. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando a manifesta irregularidade na concessão do benefício, oficie-se ao Réu para que imediatamente proceda à revisão do ato de concessão. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006407-37.2008.403.6106 (2008.61.06.006407-9) - ONDINA CATROPPA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0006411-74.2008.403.6106 (2008.61.06.006411-0) - ALZIRA APARECIDA BIGUELINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

0006751-18.2008.403.6106 (2008.61.06.006751-2) - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007887-50.2008.403.6106 (2008.61.06.007887-0) - JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 51, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008853-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008853-9) - JOSE RENATO DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 134/136 e 160/164, o autor não sofre de patologia neurológica (neurologista) e apresenta artrose degenerativa do joelho esquerdo, com quadro clínico estável, com redução funcional parcial para atividades em que necessita ficar agachado (ortopedista). Assim, como a profissão que o autor exerce atualmente, após processo de readaptação (área técnica - eletrotécnico - fls. 128/132 e 161) não exige agachamento (conforme conclusão do laudo médico, quesito 5 - fls. 163), ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 134/136 e 160/164, bem como ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 91), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009218-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009218-0) - IZORDINA DA COSTA SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07/11. Foi deferida a realização de estudo social e o laudo se encontra às fls. 23/28. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de transação. Argüiu preliminar de falta de interesse processual (fls. 29/37). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de falta de interesse de agir. O réu, sob o argumento que não houve requerimento administrativo, argüiu preliminar de carência de ação pela falta de interesse, vez que não haveria resistência à pretensão da autora. Quanto a este ponto, é firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária. Por estes motivos a preliminar deve ser afastada. Ao mérito, pois. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. * Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. * 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou provado nos autos através dos documentos de fls. 09, tendo a autora completado 65 anos em abril de 2008. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato

rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34, parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Fixadas estas premissas, e conforme petição inicial e estudo social, conclui-se que a autora reside com seu marido. Assim, como o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a autora e seu marido (art. 16, da Lei nº 8.213/91) tendo como rendimento o benefício assistencial do marido, e de acordo com o novo tratamento jurídico acima esposado, desconsiderando-se a renda do LOAS recebida, chega-se à matemática conclusão que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Assim, o que se conclui, pois, é que a autora se enquadra nos requisitos legais, motivo pelo qual o pedido merece prosperar a presente ação. Anoto que houve inclusive proposta de transação pelo réu às fls. 30. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora ISORDINA DA COSTA SANTOS, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 03/10/2008, data da citação, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. As prestações serão devidas a partir da citação e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Considerando a proposta de transação de fls. 30, intime-se o réu para imediata implantação do benefício. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - IZORDINA DA COSTA SANTOS Benefício concedido - benefício assistencial DIB - 03/10/2008 RMI - 1 salário mínimo Data do início do pagamento - 03/10/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0009905-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009905-7) - SEBASTIAO POLEGATO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 50, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0010414-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)) SANDRA CORSINI X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO

X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntaram com a inicial documentos (fls. 24/58). Houve emendas à inicial.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, observo que não foram juntados todos os extratos das contas poupança da parte autora.Considerando que na ação cautelar nº 2007.61.06.005384-3 os autores ainda se debatem em mais documentos e essa inicial está parada desde 2008, inclusive com o falecimento de um dos titulares da conta, conforme informam os autores às fls. 144/146, bem como todos os requerimentos de busca de documentos (extratos) neste processo, quando há cautelar proposta pelos autores especialmente para isso, entendo que se encontra ausente, até que finde a cautelar, os documentos essenciais a propositura da demanda neste processo.Assim, tem-se descumprido o preceito contido no art. 283, o qual prevê que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação, que no presente caso traduz-se pelos extratos.Finda a cautelar, poderá a parte autora reingressar com o pedido, sem necessidade de emendas, ou que a CAIXA lhe forneça novos documentos.E, assim sendo, a extinção da ação é de rigor, porque os documentos pretendidos pela autora ainda estão sendo obtidos na via cautelar, descumprindo-se pois o disposto no artigo 283 do CPC.DISPOSITIVODestarte, ante a ausência de documento essencial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 283 e 295, VI c/c 267, I, todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010911-86.2008.403.6106 (2008.61.06.010911-7) - DEFEJE IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Face ao cálculo apresentado pelo DNIT às fls. 76/77, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0011008-86.2008.403.6106 (2008.61.06.011008-9) - JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Houve emenda à inicial.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989,

foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00284318.0, de JANE SALETI GARCIA THEODOSIO DE FERNANDO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011011-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011011-9) - LUCI DE CARVALHO LOURENCETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s)

governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00292425.2, de LUCI DE CARVALHO LORENCETTI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011143-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011143-4) - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011149-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011149-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 36, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0011749-29.2008.403.6106 (2008.61.06.011749-7) - LUCILA NOCETI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 173, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Considerando as contrarrazões apresentadas pela autora às f. 183/191.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0011772-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011772-2) - MARLI DE SOUZA DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a

incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada bem como o período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), estão comprovadas pelas anotações em sua CTPS (fls. 18/20), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 40). Em relação à incapacidade, observo que o médico ortopedista concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e que deveria evitar atividades onde necessitasse permanecer longos períodos com o braço elevado acima do nível do ombro (fls. 60). Assim, considerando que a autora conta hoje com 51 anos de idade, possui baixo grau de escolaridade (cursou até o 4º ano do grupo - fls. 59) e considerando ainda que o serviço que realizava (empregada doméstica) exige esforço físico, entendo que se encontra incapacitada para o trabalho atualmente. Por outro lado, constatada a incapacidade para o exercício de atividade que anteriormente desenvolvia, o réu deve, se for o caso, providenciar o encaminhamento da autora ao processo de reabilitação, conforme prevê o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, sem o qual não poderá cancelar o benefício. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Marli de Souza dos Santos, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 58/61, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 23), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013108-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013108-1) - MATILDE DA SILVA FREDDI X VICTOR DA SILVA FREDDI X GUIOMAR FREDDI GRECCO X HAROLDO FREDDI X DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA X ELFRIDA FREDDI X ABIGAIL FREDDI DE SOUZA X CALVINO FREDDI X CARLOS VALFREDO FREDDI X GUIDEAO FREDDI X CARLOS FREDDI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos. Face ao tempo decorrido, intime-se a CAIXA, na pessoa do Chefe do Jurídico, a apresentar o extrato de janeiro/fevereiro de 1989 da conta-poupança nº 28734-4, agência nº 364 (fl. 77), observando a fluência do prazo assinado com aplicação da multa. Intimem-se.

0013841-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013841-5) - CAROLINA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, requerido às f. 86/94. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000015-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000015-0) - DALVA LUCIA BARBOSA (SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre a informação da CAIXA à fl. 118. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000115-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000115-3) - PEDRO GALBIATI (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que em 16/07/2009 já havia sido determinada a juntada dos extratos da conta-poupança do autor, no prazo de 60 dias, sob pena de multa, torno sem efeito o despacho de fl. 81 e conseqüentemente o despacho de fl. 86. Assim, determino o desentranhamento do agravo retido da CAIXA às fls. 83/85 e da manifestação do autor às fls. 88/90 e a posterior entrega a seus subscritores. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo retirados, serão destruídos. Vista aos autores dos extratos de fls. 91/104. Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intimem-se.

0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 294, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000125-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000125-6) - FACCHINI S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE

ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 310, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000393-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000393-9) - OVELAZIO FERNANDES(SPI29396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP260546 - TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em conformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu

em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados (...). TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir

o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011393.1, de OVELAZIO FERNANDES, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000810-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000810-0) - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/15. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/45). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 20/21). Estudo social juntado às fls. 51/56 e laudo médico pericial às fls. 64/66. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93,

trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora esteja incapacitada para o trabalho, vez que o médico perito que a examinou não conseguiu constatar incapacidade no momento do exame clínico (fls. 64/66).Assim, não há comprovação do atendimento ao requisito da incapacidade. Não bastasse, o companheiro da autora trabalha como pedreiro e recebe entre duzentos e cinquenta e quatrocentos e cinquenta reais mensais. A autora, por outro lado, declarou que recebe o benefício governamental de bolsa família (fls. 53). Assim, o núcleo familiar que se compõe de duas pessoas (autora e companheiro) auferem entre trezentos e dez e quinhentos e dez reais mensais.Nesse passo, observo que o requisito da renda familiar inferior a do salário mínimo também não restou atendido.Dessa forma, ante a ausência dos requisitos à concessão do benefício não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000907-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000907-3) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a ré União Federal não concordou com a alteração do pedido (f. 128), resta indeferido o pedido da autora de f. 118/124.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001255-71.2009.403.6106 (2009.61.06.001255-2) - DURVALINO CADAMURO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Razão assiste ao autor quanto a possibilidade de se propor a ação por um dos titulares da conta. Entretanto, neste caso, o Sr. Durvalino não comprova ser o titular da conta, vez que os extratos juntados são de Atilio Cadamuro.Assim, cumpra o autor o despacho de fl. 51, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.Intimem-se.

0001838-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001838-4) - JAYRDA FAGUNDES DE CASTRO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001862-84.2009.403.6106 (2009.61.06.001862-1) - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que a senhora perita juntou laudos em duplicidade, desentranhem-se os laudos de fls. 213/215 e 254/257, ficando a sua disposição no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirados, destrua-se.Aprecio o pedido de tutela antecipada.A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário :Tipo de filiação Saúde na filiação

ResultadoPrimeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine)Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91No caso, há indícios de que a autora quando se filiou (12/2005 - fls. 19 e 231) já estava incapaz, vez que conforme informou o médico especialista na área de cardiologia, o evento principal ocorreu no dia 19/01/2005, data do infarto agudo do miocárdio. Em casos como o presente, por conta da vedação contida no art. 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/91 não basta à concessão do benefício a prova de que atualmente está incapaz, sendo também necessária a prova de que ao ingressar na previdência a autora estava capaz; mas pelos elementos dos autos, a autora ingressou (em 12/2005) já incapaz.Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 209/212, 213/215 e 268/274, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 184), arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Thaissa Faloppa Duarte, Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima e Dr. Jorge Adas Dib no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8) - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pela anotação em sua CTPS (fls. 19/20), bem como pelas informações obtidas no CNIS (fls. 57), tanto que o benefício lhe foi concedido administrativamente (fls. 61).Quanto à incapacidade, ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 67/80.Finalmente, resta saber se a autora, quando da filiação, já se encontrava incapaz, vez que, nos termos do artigo 59, parágrafo único, obstaría o direito ao benefício.Nesse passo, observo que a perícia realizada constatou incapacidade laborativa parcial, atestando que o início da incapacidade ocorreu há 13 anos, ou seja, em 1997 (fls. 80). Contudo, conforme se vê na CTPS da autora (fls. 20), possui ela um registro com data de entrada 23/06/2004 e saída em dezembro de 2008. Assim, pode-se concluir que mesmo já portadora da doença quando da filiação, entendo que a incapacidade da autora adveio do agravamento da doença de que é portadora, vez que após 1997 conseguiu ingressar no mercado de trabalho. Então, a autora se encaixa na exceção do artigo 59, parágrafo único: ... salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome da autora Imirene Moreira Lopes, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos a autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado à(s) fls. 67/80, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros a autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 45), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 40 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

0004296-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004296-9) - OLGA FERNANDES BRITO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro o prazo requerido pelo autor à f. 149.

0004365-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004365-2) - JACKSON ROBERTO SACONATO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verificado o decurso de prazo para a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contestar a presente ação, consoante certidão lançada à f. 26, impõe-se a decretação da revelia e, conseqüentemente, incorrendo a mesma ao disposto no art. 322 e seu parágrafo único do CPC. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004680-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004680-0) - ANGELINA GAETANO DE ALENCAR(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Observo que a autora compareceu à perícia na área de neurologia não portando nenhum exame que pudesse viabilizar a realização da mesma (f. 91) e deixou de comparecer à perícia na área de ortopedia sem nenhuma justificativa(97). Considerando que foi devidamente intimada à f. 95, dou por preclusa a oportunidade de realização de prova pericial. Ante a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Abra-se vista as partes dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005225-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005225-2) - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que os extratos estão em nome diverso do(a) autor(a), comprove(m) sua participação na relação contratual ora discutida OU sua condição de inventariante dos bens deixados por NADYR FREDERICO, OU, se o caso, providencie(m) a habilitação de todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação as perícias a seguir designadas: Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, na data de 31/05/2010, às 08:00 horas, pelo DR. JORGE ADAS DIB. RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, na data de 01/06/2010, às 12:30 horas, pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES. RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, na data de 11/06/2010, às 08:00, pelo Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI. AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, na data de 14/06/2010, às 11:00, pela Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA. RUA BENJAMIM CONSTANT, 4335, IMPERIAL, na data de 14/06/2010, às 14:20, pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES. RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, na data de 03/12/2010, às 10:30, pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

0005235-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005235-5) - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da informação e extrato de fls. 53/55. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005300-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005300-1) - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f. 196/197 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005602-50.2009.403.6106 (2009.61.06.005602-6) - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005949-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005949-0) - CLEUZA APARECIDA FARINHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 233/236, a autora apresenta gonartrose e espondilose lombar, estando inapta (incapacidade parcial) para atividades onde seja necessário andar muito, subir e descer constantemente escadas ou rampas, trabalhar agachado ou com o tronco em flexão e carregar peso (quesito 4 - fls. 235). Assim, entendo que a autora não está incapacitada atualmente, vez que a

atividade desenvolvida pela mesma - costureira, não exige tais esforços físicos. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 233/236, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 194), e considerando o atraso injustificado na apresentação do laudo, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006035-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006035-2) - ARNALDO FERNANDES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Verifico que, embora o autor informe o número de sua conta-poupança como sendo 5434-0 (fls. 02 e 28), os extratos e planilhas apresentados pelo mesmo, bem como a informação da ré comprovam ser titular da conta nº 5134-0. Assim, diante do acima exposto, remetam-se os autos à SUDI para retificação do número da conta-poupança, devendo constar 013-5134-0. Vista ao autor dos extratos e informação da CAIXA às fls. 138/141 e 143/145. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intimem-se.

0006328-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006328-6) - ARMANDO ZANATA(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Considerando que a emenda à inicial somente se deu quanto ao valor atribuído à causa, tendo em vista a juntada de novos extratos que serviram de parâmetro para nova conta, não modificando, assim, o pedido inicial e/ou a causa de pedir, mantenho a decisão de fl. 106. Considerando, ainda, a manifestação da CAIXA sobre o cálculo, diga o autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006951-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006951-3) - IZABEL GONCALVES DA COSTA ALMEIDA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial o seguinte teor da ata de audiência realizada no dia 28 de abril de 2010: ... Considerando a ausência da autora, de sua advogada e das testemunhas arroladas, embora regularmente intimadas, declaro a preclusão da prova oral. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007201-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007201-9) - JUAN ROSAS ORELLANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007396-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007396-6) - DAGUIMAR DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0007440-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007440-5) - ERNESTO NICOLETE NETO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para audiência.

0008402-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008402-2) - ALZIRA POLETTI DE MELLO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vista à autora dos extratos juntados às fls. 37/43. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de

valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o autor promover o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado à f. 49, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a autora tem domicílio nesta cidade, considerando também que não tem instalada Vara do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto e, considerando ainda o procedimento adotado em razão de sua informatização, inviável se mostra a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela autora à f. 200. Promova a autora o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado à f. 197, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0008781-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008781-3) - NILO SERGIO MOREIRA SCROCHIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 48/55, comprova(m) a titularidade da conta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008977-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008977-9) - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora dos extratos juntados às fls. 51/57.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação sobre a devolução do AR referente a intimação para AUDIÊNCIA.

0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social

(fls. 51/55) e documento de fls. 46, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e sua mãe, que recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), afastando assim o requisito da miserabilidade expressamente consignado no art. 23 da referida lei. Excetuando a regra contida no referido dispositivo legal, existe o art. 34 da Lei 10741/2003, que altera a forma de calcular a renda familiar para fins de Amparo Social. Alterando entendimento anteriormente adotado foi lançada por este juízo decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 2007.61.06.011259-8), estendendo a aplicação do artigo referido também aos deficientes. Por tal motivo, como o benefício percebido pela mãe da autora é aposentadoria por idade, não se encontra abrangido pelas exceções acima descritas. Assim sendo, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social e laudo pericial apresentados à(s) f. 51/55 e 56/58, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 28), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e considerando o deslocamento da sra. Assistente social Maria Regina dos Santos para outra Comarca, fixo os honorários em seu favor no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009808-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009808-2) - JOSE AGUSTINHO ZIOLI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0009866-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009866-5) - GERALDO CESAR DUARTE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203 V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Assim, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, que o mesmo encontra-se incapacitado de exercer qualquer tipo de trabalho e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. E a perícia de fls. 58/62 constata a incapacidade laborativa para o autor. Finalmente, restou comprovada a situação de miserabilidade em que se encontra o autor (relatório social fls. 32/36). Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Geraldo César Duarte, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista às partes dos laudos assistencial e periciais apresentados à(s) fls. 32/36, 49/56 e 58/62, e ao autor dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, e para os médicos Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando a qualidade dos laudos, inclusive com fotografias (laudo assistencial), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009959-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009959-1) - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 80/83, o autor apresenta doença de Chagas, na forma indeterminada. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial de fls. 80/83 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das

partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Antonio Pellegrini no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000332-2) - ADEMIR FRACASSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇADiante da manifestação de desistência da ação às fls. 38, com expressa aquiescência da ré (fls. 40), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000691-58.2010.403.6106 (2010.61.06.000691-8) - LAFAIETE ANTONIO MAGRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0001398-26.2010.403.6106 - ADELINA CONFORTINI FREITAS - ESPOLIO X VALTER FREITAS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo autor à f. 11, para juntar aos autos procuração e guia de custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001474-50.2010.403.6106 - RUBENS FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 34, a seguir transcrita: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Intime(m)-se.

0001863-35.2010.403.6106 - MIGUEL HERNANDES LOPES - INCAPAZ X MARIA SEGURA HERNANDES(SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime(m)-se.

0001900-62.2010.403.6106 - SUELI DE FATIMA TALHARI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

0001953-43.2010.403.6106 - JOAQUIM INACIO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Intime(m)-se a Caixa para apresentar o Termo de Adesão mencionado à f. 34. Após, vista ao autor. Intime(m)-se.

0002321-52.2010.403.6106 - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0002597-83.2010.403.6106 - MARGARIDA PEREIRA TROMBELA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.013491-4, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se.

0002605-60.2010.403.6106 - LUIZ RUIZ FORTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.012361-8, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se.Intime(m)-se.

0002622-96.2010.403.6106 - JOSE PEREIRA AGOSTINHO PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.012355-2, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Intime(m)-se.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à f. 38, vez que nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto não tem instalada Vara do Juizado Especial Federal.Considerando que a natureza da ação é meramente declaratória, sem conteúdo econômico definido, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de f. 37.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0002637-65.2010.403.6106 - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à f. 26, vez que nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto não tem instalada Vara do Juizado Especial Federal.Considerando que a natureza da ação é meramente declaratória, sem conteúdo econômico definido, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de f. 25.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0002729-43.2010.403.6106 - BRUNA DESSIYEH LEMES(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a autora para juntar aos autos cópia legível do extrato, vez que o apresentado à f. 20, encontra-se ininteligível, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002742-42.2010.403.6106 - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 316/320. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Considerando o novo valor dado à causa, as custas iniciais deverão ser recolhidas pelo valor máximo da tabela, ou seja, na importância de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

0002755-41.2010.403.6106 - EDUARDO MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no

prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

0002813-44.2010.403.6106 - ARGEU CRESPIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar os dados constantes no CNIS no prazo de sua contestação.Intime(m)-se.

0002815-14.2010.403.6106 - EMILIO HERNANDES DA GRACA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar os dados constantes no CNIS no prazo de sua contestação.Intime(m)-se.

0002868-92.2010.403.6106 - CELIA MARIA CHAVES FARANI MANOEL DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valor do salário da autora mencionado à f.15, não é compatível com o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o pedido, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1060/50. Assim, recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando a idade do autor(a) 66 anos, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar incoerência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.15, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime(m)-se.

0002913-96.2010.403.6106 - NATAL LANZONI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2009.61.06.001253-9, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à f. 28, vez que nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto não tem instalada Vara do Juizado Especial Federal.Considerando que a natureza da ação é meramente declaratória, sem conteúdo econômico definido, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de f. 27. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0002961-55.2010.403.6106 - JOSE GIARDINA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à f. 27, vez que nesta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto não tem instalada Vara do Juizado Especial Federal.Considerando que a natureza da ação é meramente declaratória, sem conteúdo econômico definido, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de f. 26.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido. Também conhecido como causa de pedir que é elemento essencial da ação e, portanto, precisa estar presente e facilmente identificável, eis que será usada pela defesa e delimitará a matéria fática controvertida, razão pela qual, determino aos

autores para promoverem emenda a inicial, nos termos do art. 282 c.c art. 284, ambos do CPC: a) Indicando/descrevendo expressamente o imóvel objeto destes autos; b) Declinando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; c) Declinando o pedido com suas especificações; d) Indicando as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos; e) Requerimento para citação do réu; f) Esclarecendo o pedido de tutela, vez que está formulada de forma genérica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003044-71.2010.403.6106 - ERNESTO CALDEIRA(SP269060 - WADI ATIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Emende também a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando o pedido e indicando expressamente qual o benefício pleiteado (CPC, art. 282, IV c/c art. 295, parágrafo único, inciso II). Embora não seja exigível da narrativa dos fatos a exposição técnica ou mesmo um diagnóstico da moléstia que sustenta possuir o(a) autor(a), necessário se faz trazer pormenorizadamente os sintomas que o(a) fazem crer estar incapaz. Isso se faz necessário até para se poder fixar a (ou as) especialidade médica sobre a qual se concentrará eventual prova pericial, bem como para que a defesa possa aparelhar convenientemente (CF, art. 5º, LV c/c, art. 282, III). PRAZO: dez dias, pena de indeferimento da inicial. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se.

0003087-08.2010.403.6106 - MARIA DALVA PISSOLATTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) da(s) autora(s) Maria Dalva Pissolato, conforme documento de fl. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-07.2010.403.6106 - THEREZINHA FERNANDES DA SILVA X SALVIANA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legítima a busca de direito do falecido. Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4º T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTI 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0003101-89.2010.403.6106 - VANESSA FERNANDA DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

0003260-32.2010.403.6106 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0003452-62.2010.403.6106 - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação versa sobre relação jurídica entabulada com a CAIXA, de natureza contratual, é imprescindível a juntada do contrato que a lastreia, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Sem isso, não há como definir, ainda que perfunctoriamente, se a CAIXA abusa ou não do direito, conforme o que as partes contrataram. Nesse sentido, observo que embora os autores façam pedido de suspensão de execução extrajudicial, a averbação de nº 10 às fls. 39 indica para contrato de alienação fiduciária, o que reforça a tese anteriormente exposta de que é imprescindível a análise do contrato, para que se possa saber a natureza da relação entre eles estabelecida. Assim, junte os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato, sob pena de extinção (artigo 284 C.P.C.). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Indefiro os pedidos dos itens 3 e 6 (fls. 29), vez que embasados na Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública. À SUDI para correto cadastramento do nome da autora Silvia Regina Figueira Nunes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006202-23.1999.403.6106 (1999.61.06.006202-0) - BENEDITO HONORATO BELIZARIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução expeça(m)-se Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/07, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es), observando-se a atualização acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0006378-02.1999.403.6106 (1999.61.06.006378-3) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0003682-56.2000.403.6106 (2000.61.06.003682-6) - DIRCE ZAURIS DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

0006675-72.2000.403.6106 (2000.61.06.006675-2) - ALBERTO PASQUALOTO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0000622-41.2001.403.6106 (2001.61.06.000622-0) - ODILON GIROTTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista as partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0001358-59.2001.403.6106 (2001.61.06.001358-2) - FRANCELINA PAULINA DE ARAUJO GONCALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista as partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0002548-57.2001.403.6106 (2001.61.06.002548-1) - LOURDES JOSE ALVES DA SILVA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0000948-64.2002.403.6106 (2002.61.06.000948-0) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 02 (dois) dias para o cumprimento da decisão de f. 44, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 105, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07,

referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003898-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003898-4) - BENEDITO MENDES GONCALVES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista as partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0007722-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007722-9) - KATIA DE LIMA FERREIRA - REPRES POR MARCIA ROSA DE LIMA X JULIANA DE LIMA FERREIRA - REPRES POR MARCIA ROSA DE LIMA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista as partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

0009844-91.2005.403.6106 (2005.61.06.009844-1) - RITA GOMES DA SILVA(SP156956 - SERGIO JUSTO E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 257, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010562-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010562-7) - CARLOS ROBERTO HERNANDES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012206-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012206-3) - JOAO PEDRO PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0) - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pois é portadora de doença ou limitação física de natureza grave, progressiva e irreversível, que lhe impede o exercício de qualquer atividade (fl. 03). Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 26). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que não existe incapacidade, ressaltando o fato de que a Autora ingressou no mercado de trabalho somente aos 64 anos de idade, ocasião em que foi admitida em empresa de seu gênero (fls. 36/42). Após a realização de perícia (fls. 54/57), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 61/62) e a Autora juntou documentos a fim de comprovar seu vínculo empregatício (fls. 66/111). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao

qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição e manutenção da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 44), a Autora tem vínculo empregatício ativo desde 02.05.2005.Por essa razão, a carência também está demonstrada.Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 54/57). Com efeito, verificou-se que a Autora sofre de osteoporose na coluna e ostopenia no fêmur... e ospondilodiscoartrose no segmento lombar da coluna vertebral, além de dedo em gatilho no quarto dedo da mão direita, mas não foi encontrada incapacidade laboral, vez que a capacidade laboral da autora é normal e compatível com sua idade cronológica (fls. 56/57).Assim, não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida.3. **DISPOSITIVO.**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-70.2009.403.6106 (2009.61.06.004372-0) - MARIA AMELIA DIAS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 94, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

0007918-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007918-0) - MARIA PEREIRA ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0008337-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008337-6) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS(SP225338 - RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial documentos (fls. 13/14).Em despacho preliminar (fls. 17), determinou-se que a autora juntasse procuração atual, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração acostada aos autos e a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 17, conforme certidão de fls. 19 verso.É o relatório. Passo a decidir.Quanto a não juntada de procuração atual, trago jurisprudência:(...)É razoável a providência determinada pelo MM. Juízo a quo haja visto as datas em que foram outorgadas as procurações juntadas nos autos, ou seja, nos meses de junho e julho do ano de 1996.

(...)_____ (...)5. Os instrumentos de mandato que acompanharam a petição inicial - e cujas cópias acompanharam a minuta recursal - datam de junho de 1996, ou seja, mais de 3 anos.6. Se, ao juiz, cumpre dirigir o processo (artigo 125, caput, do Código de Processo Civil), o ato que determina a apresentação de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação - e assim considera insuficiente o instrumento de mandato outorgado três anos antes - preserva a atividade-fim do Poder Judiciário e o próprio interesse do patrono, que pode não estar informado da atual realidade de seu cliente.7. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)Não bastasse, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO VELHA. ATUALIZAÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente, as de Direito Civil, em maiorira, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção de validade e eficácia do sistema jurídico. Portanto, é válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.2. Recurso não reconhecido.(STJ, REsp n.º 158619 - SC, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 09/11/98, p. 135)Assim, ante a ausência de procuração atual, a presente ação deverá ser extinta.Destarte, ante o não cumprimento da autora acerca do despacho de fls. 17, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração irregular, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002646-27.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18(DEZOITO) DE JUNHO DE 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002702-60.2010.403.6106 - LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À SUDI para inclusão do(a) autor(a) JOSE HENRIQUE no pólo ativo da ação, conforme requerido na petição inicial. Após, cumpra-se as determinações de f. 45.

0002740-72.2010.403.6106 - SEBASTIAO JAIME(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, médico perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 31 (trinta e um) de maio de 2010, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I)

e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0002258-27.2010.403.6106 - JUÍZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça em razão de não ter constado no polo passivo a ETEMP, cujo despacho transcrevo a seguir: Para a oitiva da testemunha, JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA, designo o dia 12 de maio de 2010, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para incluir no polo passivo a ETEMP, conforme declinado na inicial à f. 04. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-18.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X IRACI CARDOSO DA SILVA CELESTINO(SP054698 - PAULO FRANCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, DIVALDO RUY COIMBRA TONELLI, designo o dia 09 de junho de 2010, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 412.01.2009.000911-6/000000-000 (Ordem nº 533/2009). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

0003364-24.2010.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL - SP X CLARICE ROSA DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, SEBASTIÃO LEITE, designo o dia 16 de junho de 2010, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 334.01.2009.000241-4 (Ordem nº 108/2009). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001002-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-56.2005.403.6106 (2005.61.06.003024-0)) ELIANA SILVA GOMYDE(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Trata-se de embargos à execução para ver discutida a conta apresentada na execução nº 2005.61.06.003024-0 (0003024-56.2005.403.6106), com documentos (fls. 24/99). Foi requerida tutela antecipada para exclusão do nome da embargante do SERASA e SPC e sustação dos efeitos do protesto da nota promissória que garante o contrato em comento (fls. 112/114), que foi deferida (fls. 122/124). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, apresentada a destempo, cujo desentranhamento foi determinado às fls. 122/124. Requerida perícia, foi indeferida (fls. 167). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ausência de título executivo e documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte embargante firmou com a parte embargada um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida contraída de anterior(es) Contrato(s) de Crédito, confessando-se devedora de quantia líquida e determinada. Restando clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis: Art. 360 Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Nesse passo, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, devidamente assinado pelo devedor e duas testemunhas não se confunde com o Contrato de Crédito que lhe deu origem, sendo título executivo hábil para levar a cabo a presente execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Veja-se que há, nos autos, também, demonstrativo de evolução do débito. A jurisprudência já se manifestou neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez

configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.A preliminar relativa à comissão de permanência e juros de mora se confunde com o mérito e com ele será apreciada.A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.Capitalização mensal dos juros e Tabela PRICEafasto a alegação de anatocismo praticada pela parte embargada vez que a parte embargante livremente pactuou as taxas de juros quando de sua renegociação. Não bastasse, este embargo discute a dívida da renegociação e não da conta corrente, deixando claro, então, a inoportunidade de tal acréscimo. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso, não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de renegociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada.De qualquer forma, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1.Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 04/02/2004, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros.Por fim, a longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.Todavia, no presente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações, o número de parcelas é substancialmente menor, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATORIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.(...)4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.(...).AGRESP 200700610407 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 933393 - Relator(a)DENISE ARRUDA - STJ - Decisão 10/02/2009 - DJE 23/03/2009. Comissão de permanênciaA jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Conforme o contrato, há previsão de cobrança, em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no

dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Juros moratórios Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Assim, prejudicada a apreciação do pleito de substituição dos encargos moratórios pela taxa SELIC (fls. 12). SERASA, SPC e protesto No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não mereceria óbice a atitude da embargada, ab initio. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discuti-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte embargante à retirada de seu nome do SERASA e SPC. Todavia, como já posto em sede liminar, fls. 123, o débito ora em discussão está devidamente garantido, ao que é inadmissível a realização de medidas coativas por parte da ré para apressar o pagamento do título extrajudicial. De fato, não concebo permitir alguém levar a pecha de mau pagador quando o débito está sendo discutido em juízo, devidamente garantido. O fato de estar o débito garantido é o dístico que caracteriza o devedor como ainda solvente, e estando solvente, vale dizer, podendo garantir suas dívidas, não há porque lhe causar a restrição de créditos. (...) A nota promissória protestada está vinculada ao contrato de financiamento em discussão nos autos principais (fls. 08/18). Assim, pelos mesmos argumentos já expendidos, qual seja, a garantia da dívida e especialmente pelas conseqüências nefastas que tal ato pode trazer, acolho a sustação de protesto. Por tais motivos havendo depósito judicial no valor da dívida nos autos, excepcionalmente mantenho os efeitos da tutela concedida até final julgamento, quando, se for o caso, o mesmo poderá ser penhorado na execução em apenso. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, ELIANA SILVA GOMYDE, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 10.550,97, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações de fls. 09/14 da Execução 2005.61.06.003024-0 (0003024-56.2005.403.6106) em apenso, mantendo contudo, excepcionalmente, os efeitos da liminar concedida, conforme fundamentação. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2005.61.06.003024-0 (0003024-56.2005.403.6106) em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000338-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-23.1999.403.6106 (1999.61.06.006202-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BENEDITO HONORATO BELIZARIO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Ante o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009576-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Ao SEDI para retificar a autuação fazendo constar como excepto o Juiz Federal Titular da 4ª Vara de São José do Rio Preto. 2. Após, desapense-se a presente exceção de suspeição e encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC os executados LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE e ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE no endereço declinado à f. 455. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Intime-se novamente a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

F. 329/330: J. Ciência. Intimem-se. (Ofício da Vara única da comarca de Urupês/SP comunicando que foi designado leilão único para o dia 13 de maio de 2010, às 13:30horas, dos bens penhorados do executado OLIMPIO ANTONIO CARDOSO MORAES).

0003813-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO FLAMINGO X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007976-10.2007.403.6106 (2007.61.06.007976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA X JOSE MANOEL ALVES FERREIRA X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP090801 - ARNALDO PILONI)

F. 214/215: Indefiro o pedido de instauração de inventário, pois caso entenda conveniente, compete ao credor a propositura do inventário dos bens do devedor. Neste caso, observo ainda que a competência é da Justiça Estadual, não se deslocando somente por conta desta ação de execução.Por outro lado, indefiro o pedido de realização de leilão do bem cuja matrícula encontra-se às f. 203/205, vez que considerando a hipoteca e as inúmeras penhoras anteriormente registradas, o produto do leilão não seria aproveitado para a exequente, considerando a avaliação recente do imóvel (f. 191).Intimem-se.

0011026-44.2007.403.6106 (2007.61.06.011026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME X CARLOS MAYCON EUZEBIO

Defiro o pedido da exequente à f. 129, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Buritama/SP.Com a expedição intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Considerando que a Certidão de f. 83 indica informação diversa da que consta na petição de f. 88 e Procuração de f. 89, e mais considerando que cabe as partes procederem com lealdade e boa fé, esclareçam os executados a divergência, sob pena de aplicação das penas por litigância de má fé. Intimem-se.

0007448-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO MEDEIROS TRANSPORTES ME X PAULO MEDEIROS

Chamo o feito a ordem.Esclareça a exequente a divergência quanto ao nome do executado declinado na inicial e contrato em relação ao demonstrativo de débito juntado às f. 14/15, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA

F. 26 e 28/33: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003160-77.2010.403.6106, vez que o Acórdão do TCU, que representa título executivo, é diverso.Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES

F. 22 e 24/26: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0003252-55.2010.403.6106, vez que os contratos são diferentes.Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por

cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

0003255-10.2010.403.6106 - VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIDRACARIA MOURA RIO PRETO LTDA ME X MARIA JOSE VESCHI DE MOURA X OLAVIO GONSALVES MOURA JUNIOR

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o polo ativo de acordo com a inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-30.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARRA DROG LTDA ME X SILVIO MARRA X THALITA MENEZES GONCALVES

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

0003287-15.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001584-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001584-9) - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO(SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

A petição de f. 232/285 é impertinente, porque destoa do que foi decidido na sentença. Por tais motivos indefiro-a, admoestando o impetrante para os fins dos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação ao cálculo de f. 221, e fixadas as balizas da sentença, aguarde-se comunicação de efetivação da renegociação por 30 (trinta) dias.Vencido o prazo, archive-se.Intimem-se.

0008370-51.2006.403.6106 (2006.61.06.008370-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 173, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005333-79.2007.403.6106 (2007.61.06.005333-8) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

1. RELATÓRIO.VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP, pleiteando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao aproveitamento de créditos relativos ao regime não-cumulativo de recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 16 da Lei 11.116/2005.A Autoridade impetrada, notificada, prestou as informações, em que sustentou a inexistência do direito ao creditamento (fls. 311/318). Contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 319/322), a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 325/350), o qual foi convertido em retido (fl. 366).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 352/363).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O ponto nodal da presente demanda cinge-se à declaração do direito ao aproveitamento, desde agosto de 2004, de créditos relativos ao regime não-cumulativo do recolhimento do PIS e da COFINS, em observância ao art. 16 da Lei 11.116/2005.O regime de não-cumulatividade das referidas exações é diferente daquele a que estão submetidos o IPI e o ICMS, respaldado expressamente na Carta Magna. Neste último caso, tem-se que o princípio da não-cumulatividade assegura ao contribuinte a compensação, em cada operação, do montante devido nas operações precedentes, de forma que o imposto apenas incida sobre o valor agregado em cada etapa da produção e da circulação. A operacionalização do princípio impede, assim, o que se chama de tributação em cascata, ou seja, a incidência sucessiva do imposto sobre a mesma base de cálculo.Quanto à não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o fato gerador de tais contribuições não tem íntima relação com as diversas etapas de uma cadeia produtiva, haja vista que o que é tributado é a receita bruta, realidade que diz respeito a cada sujeito passivo considerado em sua individualidade, e não ao ciclo produtivo.O surgimento da sistemática da não-cumulatividade das contribuições sociais se deu por força do acréscimo do 12 ao art. 195 da Constituição Federal, por meio da EC 42/2003:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).....5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009) Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2.2. Mérito. Neste processo, discute-se a constitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998, no ponto em que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, Apesar de a matéria haver sido alvo de vários questionamentos doutrinários e jurisprudenciais, e de haver rendido ensejo à propositura de incontáveis ações judiciais, hoje já não comporta maiores questionamentos, porquanto a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (STF, Pleno, RE 585.235 RG-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 28.11.2008) Não resta dúvida, pois, que a multicitada norma, ao ampliar o conceito de faturamento, contaminou-se de inconstitucionalidade; por isso, não há destempero em se concluir que, para o plano lógico das normas, tal disposição legal nasceu morta e, por isso mesmo, não poderia ambicionar existência válida e nem, tampouco, produzir os efeitos jurídicos que dela poderiam ser extraídos, não fora o vício insuperável que a contaminava desde o nascedouro. Enfim, não vejo razão para tecer maiores considerações sobre os temas, que foram pacificados pela Suprema Corte e, diante da autoridade de que se revestem as decisões do Tribunal Maior, estas findam por vincular a jurisprudência das demais órgãos do Poder Judiciário. No que concerne à compensação de tributos, tal modalidade excepcional de extinção do crédito tributário foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 8.383/1991, limitada a tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior (art. 66). Posteriormente, a Lei 9.430/1996 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas (inclusive créditos judiciais com trânsito em julgado) a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício, com relação aos tributos sob administração daquele Órgão (art. 74). Com o advento da Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, possibilitou-se a compensação entre tributos de espécies distintas, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte. No caso, tendo em vista o regime normativo vigente à época do ajuizamento da ação (09.10.2008 - fl. 02), há de ser autorizada a compensação com quaisquer tributos administrados

pela Receita Federal. A compensação, porém, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, vez que a ação foi ajuizada já na vigência da LC 104/2001, cujos dispositivos, por esta razão, não de ser respeitados. Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de prescrição e concedo a segurança pleiteada, reconhecendo à Impetrante o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores que foram recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS (em virtude da utilização da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º da Lei 9.718/1998) nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O indébito tributário deve sofrer unicamente a incidência da taxa SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Os valores a serem compensados poderão ser aferidos pela Receita Federal do Brasil, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Considerando a ADC 18, bem como o fato de que a liminar nela concedida cautelarmente ainda está em vigor, em razão da sua extensão procedida em 16/09/2009, determino a suspensão do curso do presente feito, aguardando-se o julgamento daquela. Ocorrido aquele, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0002700-90.2010.403.6106 - INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Fls. 106: Defiro o pleito da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. À SUDI para anotação. Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de liminar para determinar que os débitos da impetrante apurados na forma do SIMPLES vencidos de julho de 2007 até novembro de 2008 permaneçam incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - Refis da Crise. Sustenta a impetrante que possui débitos com a Receita Federal no período em que era optante pelo SIMPLES NACIONAL e que requereu a inclusão dos débitos no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, sendo-lhe negado, ao argumento de que os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL não poderão ser pagos à vista ou parcelados de acordo com a supra citada lei, vez que é vedado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 23/07/2009. A impetrante alega que referida regulamentação por Portaria Conjunta afronta o princípio da isonomia, legalidade e hierarquia das leis, e que as microempresas e empresas de pequeno porte devem receber tratamento tributário favorecido. Defende que o legislador ordenou que a Portaria Conjunta versasse apenas sobre os atos necessários à execução dos parcelamentos, quanto à forma e aos prazos para confissão dos débitos. O legislador jamais delegou poderes para que a PGFN e a RFB, como se legisladores fossem, excluíssem contribuintes do parcelamento, impondo restrição onde a lei de regência assim não faz. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 108/116 sustentando que a Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em exame, é produto do exercício da competência legislativa exclusiva da União, relativamente à legislação tributária federal, envolvendo somente tributos e matérias de competência exclusiva da União. Diz que o regime unificado de arrecadação, da qual a impetrante era optante (SIMPLES NACIONAL), envolve tributos de todos os entes federados e não somente os da competência tributária da União, razão pela qual o pedido lhe foi indeferido. Ao presente caso, defende a aplicação do artigo 150, 6º da Constituição Federal. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante está embasada no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, in verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos

intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Na regulamentação do preceito legal, o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 assim dispôs: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º. Omissis 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Por outro lado, a impetrante pretende compensar débitos do período em que era optante do SIMPLES NACIONAL - de 01/07/2007 a 31/12/2008. Nesse diapasão, consigno que o SIMPLES NACIONAL consiste em regime simplificado de tributação, o qual abrange exações da titularidade de todos os entes federados, nos termos do artigo 12 da LC nº 123/06, vale dizer, impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante regime único de arrecadação. Assim, entendo, neste exame perfunctório, que o 3º do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 06 não se mostra contrária a lei, porquanto não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal de 1988, ainda que a leitura da Lei 123/06 permitisse concluir em sentido contrário, na medida em que a pretensão clara do legislador seria tornar mais SIMPLES o pagamentos daqueles vários tributos, e daí se poderia entender que também o pagamentos dos atrasados... Mas essa análise será feita ao azo da sentença. Por ora, atendo-me à violação de direito líquido e certo da impetrante, que não resta caracterizada. Por tais motivos, ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0003296-74.2010.403.6106 - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA (SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para: a) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares; b) Esclarecer a divergência quanto ao número do CNPJ declinado na inicial e Procuração em relação as guias juntadas aos autos; c) Esclarecer se a SEDE da empresa é a que está declinada na inicial e Procuração ou a constante no Contrato Social de f. 22.d) Fornecer cópia dos documentos, eventualmente juntados, em razão desta decisão para instruir a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005652-47.2007.403.6106 (2007.61.06.005652-2) - GUIOMAR SOUZA BAZZETTI (SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pedido de dilação do prazo pela CAIXA à fl. 92, no dia 18/06/2009, e diante do pagamento das custas no mesmo dia de referida petição, recebo a impugnação. Relevo a intempestividade da impugnação em nome do princípio da economia processual, vez que aquela permitiu que os cálculos fossem analisados e refeitos de molde a atender às partes. Considerando o cálculo de fl. 102, intime-se a ré para complementação do depósito. Sem prejuízo, intime-se a autora a indicar os dados bancários para transferência dos depósitos. Após, oficie-se. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 205/227: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados à f. 200, vez que os pedidos são diferentes. Recebo a emenda de f. 232/245. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. Cite-se a requerida para apresentar o documento ou contestar a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003974-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003974-0) - ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se baixa nos autos e entregue-os à requerente, independente de traslado (CPC, art. 872). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002379-07.2000.403.6106 (2000.61.06.002379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001891-5)) NELSON GONCALVES X FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONCALVES (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Face à homologação do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com

baixa, dispensando-os. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A(SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 121, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0) - ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que por um equívoco foi lançada no sistema de processual sentença nos autos nº 00031417620074036106 em apenso, converto o julgamento em diligência.

0003344-33.2010.403.6106 - SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aprecio o pedido liminar. Trata-se de medida cautelar proposta em face da Caixa Econômica Federal onde busca o autor em sede de liminar que a requerida se abstenha da realização do Leilão Extrajudicial a ser realizado dia 29/04 p.f., ou alternativamente, sejam suspensos os efeitos do leilão, até decisão final da ação principal a ser intentada. Trago, inicialmente, os dispositivos da Lei nº 9.514/97 (dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências) que tratam a matéria: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. O que se observa no caso concreto é que o requerente está inadimplente com algumas parcelas, conforme afirma na petição inicial, e que tentou negociar com a CAIXA, sem sucesso, razão pela qual ingressou com ação de consignação em pagamento onde efetuou depósito judicial no valor de R\$ 2.500,00 (guia de fls. 14). Alega que em nenhum momento o Autor que reside no imóvel, foi intimado ou notificado de qualquer ato de que o imóvel estava sendo leiloado e que tomou ciência do leilão por meio de uma ligação telefônica de um amigo, que viu no site para leilão que o imóvel do autor estava no edital 0006/2010. Neste primeiro momento, entendo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* hábeis ao deferimento da medida liminar. O *fumus boni juris* se faz presente pela alegação de que o Autor não foi constituído em mora pessoalmente, contrariando a exigência contida no art. 26 da Lei 9.514/1997 e na Cláusula 28ª do Contrato (fl. 28), conforme asseverado pela Procuradora do Autor ao despachar pessoalmente a petição inicial, e o *periculum in mora* se faz presente pelo fato de que o leilão está agendado para amanhã, dia 28.04.2010. Posto isso, e cumprido o art. 93 IX da CF, defiro a liminar para suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ou caso já tenha efetivado, que sejam suspensos seus efeitos, até decisão final nesta ação. Oficie-se, com urgência, comunicando o teor desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Determino o apensamento destes autos aos autos nº 0002845-49.2010.403.6106. Informe o autor a ação principal a ser proposta e o seu fundamento (CPC, art. 801, III), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002731-13.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-81.2010.403.6106) JACQUELINE DA SILVA SATO X EDINILSON MIZUTA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X JUSTIÇA

PUBLICA

Considerando a multiplicidade de carteiras de indentidade de ambos os investigados e considerando a determinação contida no Inquérito Policial, para identificação biométrica (colheita de digitais, etc.), com a consequente confirmação perante os institutos de identificação, aguarde-se a vinda das mesmas para a análise do pedido de liberdade provisória. Havendo dúvida fundada quanto à identidade dos presos, e em se tratando de réus com antecedentes de crime de falsificação, entendo necessária a fixação da identidade antes da análise do pedido de liberdade provisória. Com as informações, tornem conclusos imediatamente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003810-61.2009.403.6106 (2009.61.06.003810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Considerando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça às f. 67 e 78 contidas na carta precatória devolvida, intime-se a autora para informar se o imóvel foi desocupado pela ré. Em caso positivo, diga se tem interesse na continuidade do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0004749-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Indefiro o desentranhamento da precatória, vez que a mesma foi devolvida sem cumprimento pela inércia da autora. Expeça-se outra carta precatória à comarca de Catanduva, conforme determinado na decisão de f. 43. Com a expedição, intime-se a autora para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0003009-58.2003.403.6106 (2003.61.06.003009-6) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON TADEU

PLACIDIO(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 308), destituo do cargo de dativo o Dr. Luís Gonzaga Fonseca Júnior. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Deixo de receber a apelação e as razões (fls. 315/324) pela ocorrência da preclusão consumativa. Posto isso, determino o desentranhamento da referida peça processual, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Após as intimações, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010858-81.2003.403.6106 (2003.61.06.010858-9) - JUSTICA PUBLICA X ABDILATIF MOHAMED

TUFAILE(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X VEROLINA PEREIRA(SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0001732-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001732-2) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO RAUL LOPRETO(SP224666 -

ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X ADRIANA BORGES BOSELLI X SIMONE DUTRA CABRERA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X TEREZA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Considerando que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento (fls. 236), acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 240, para determinar o prosseguimento normal do feito, com a consequente fluência do prazo prescricional. Posto isso, intimem-se a ré Simone Dutra Cabrera e Tereza Cristina da Costa Pereira para apresentarem resposta por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se a co-ré Adriana Borges Boseli para constituir defensor, devendo o mesmo apresentar resposta por escrito, nos termos do artigo supramencionado. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Expediente Nº 1723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007966-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007966-0) - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 (OITO) DE JUNHO de 2010, às 08:30 para realização da perícia que

se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, PROCURAR SERA THAIS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO - HOSPITAL DE BASE, nesta. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 2010, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 21 (VINTE E UM) DE JUNHO DE 2010, ÀS 14:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008776-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008776-0) - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de INFECTOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 (OITO) DE JUNHO de 2010, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos

fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de DERMATOLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 31 (TRINTA E UM) DE MAIO de 2010, às 08:00, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA, NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS - MEZANINO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Ao MPF. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003504-58.2010.403.6106 - MARINETE DA SILVA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico(a) perito(a) na área de ONCOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (DEZESSEIS) DE JUNHO DE 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua FRITZ JACOBS, 1211, BOA VISTA, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se

ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Tendo em vista que o imóvel penhorado já passou por vários pares de leilão e, todos, sem sucesso, fixo o valor mínimo de venda em R\$ 58.650,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais), que correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação de fl. 367. Intimem-se.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Tendo em vista que os imóveis penhorados já passaram por vários pares de leilão e, todos, sem sucesso, fixo o valor mínimo de venda em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) para cada um dos imóveis, que correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) do valor da avaliação de fls. 380/381. Intimem-se.

0006672-10.2006.403.6106 (2006.61.06.006672-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO PAGANELLI BARBOUR(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Em vista do ofício do 2º Cartório de Registro de Imóveis de fl. 164, suspendo o leilão designado do imóvel matriculado sob o n. 30.648. Não obstante, considerando que na certidão de fl.144 não consta a alteração mencionada no indigitado ofício, requirite-se nova certidão, para envio no prazo de 10 dias. No que toca as alegações da exceção de fls.167/175, intime-se a exequente, após a realização do primeiro leilão, por mandado, para manifestação em 5 dias. Em seguida, tornem conclusos para apreciação do requerido. Intimem-se.

0003195-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HIDROFIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Ante a petição de fls. 214/233, onde noticia o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n.º 11.941, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste e requeira o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035699-87.2006.403.0399 (2006.03.99.035699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante a informação de fls. 339/342, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1532

EXECUCAO FISCAL

0707469-57.1997.403.6106 (97.0707469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 25/11/2009 expeça-se mandado de entrega de bem em favor dos arrematantes RENATO COMELIS (fl. 415) e CARLOS EDUARDO CAMPOS (fl. 420), com relação aos bens por eles arrematados (fls. 415/v.º e 420/v.º). Sem prejuízo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar acerca do despacho de fl. 372, itens a, b e c, informando, outrossim, sobre eventual quitação do débito exigido na presente execução, e ainda, se há excedente de arrematação. Em prosseguimento, considerando o recurso de apelação em trâmite no E. TRF da 3ª Região com relação às execuções fiscais n.ºs 2007.61.06.003037-5 (Embargos à Execução n.º 2007.61.06.007848-7), 2007.61.06.010431-0 (Embargos à Execução n.º 2008.61.06.000031-4), 2007.61.06.003063-6 (Embargos à Execução n.º 2007.61.06.008130-9), 2007.61.06.006304-6 (Embargos à Execução n.º 2007.61.06.009461-4), 2007.61.06.005170-6 (Embargos à Execução n.º 2007.61.06.009052-9) e 2007.61.06.006280-7 (Embargos à Execução n.º 2007.61.06.010017-1), todas em apenso, determino que os depósitos efetuados a título de pagamento da primeira parcela das arrematações (fls. 417 e 422), deverão permanecer à disposição deste Juízo. As demais 65 (sessenta e cinco) parcelas restantes devidas pelos arrematantes, das quais 12 (doze) parcelas sob responsabilidade do Sr. RENATO COMELIS (CPF 070.526.448-35), e 53 (cinquenta e três) parcelas sob responsabilidade do Sr. CARLOS EDUARDO CAMPOS (CPF 349.286.038-93), deverão ser depositadas à ordem deste Juízo nas Contas n.º 3970.635.13301-2 (RENATO) e n.º 3970.635.13305-5 (CARLOS EDUARDO), até o último dia útil de cada mês junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento dos respectivos bens, ficando o produto das arrematações à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Dê-se ciência aos referidos arrematantes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1462

ACAO CIVIL PUBLICA

0008337-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008337-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP276407 - DAITON DO NASCIMENTO E SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA E SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

Vistos em liminar. Trata-se de ação civil pública ajuizada originalmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Avanti Empreendimentos Imobiliários SA, do Estado de São Paulo e do Município de São Sebastião, na qual se objetiva demonstrar a ilegalidade da aprovação, pelo Município, da construção de um deck com laje medindo 1.748,91 m2 sobre a praia, bem como que o Estado de São Paulo deixou de exigir estudo de impacto ambiental quando do licenciamento sob sua responsabilidade (fl. 03). O pedido foi formulado nos seguintes termos (fls. 22/23):
Pede-se: 1) a citação dos requeridos, com a faculdade do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, para resposta no prazo legal, advertindo-se os mesmos de que, não sendo contestada a ação, ficarão sujeitos aos efeitos da revelia; 2) A decretação de nulidade dos atos administrativos ilegalmente praticados, nos termos do pedido liminar acima, item 01.3) a PROCEDÊNCIA da ação civil pública, com imposição dos ônus da sucumbência, condenando-se: a) SOLIDARIAMENTE, a obrigação de não fazer, consistente em cessar a atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de desmatamento, corte de pedras, aterramento, de construção, lançamento de qualquer efluente, geradoras de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigente à época da cobrança, corrigido monetariamente; b) SOLIDARIAMENTE, a obrigação de fazer, consistente em providenciar a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, escadarias e acessos, retirando-se a vegetação exótica lá introduzida, e o entulho resultante daquela demolição, restaurando integralmente as condições primitivas da vegetação, do dolo e do mar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da

cobrança, corrigido monetariamente; os requeridos deverão apresentar Projeto de Recuperação da Área Degradada. Depois de aprovado pelos órgãos competentes, deverá ser por eles implantados no prazo já referido.c) caso a obrigação de fazer referida no item b acima se impossibilite total ou parcialmente, deverão os réus ser condenados ao pagamento de indenização quantificada em perícia, corrigida monetariamente, correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa de Reparação dos Interesses Difusos Lesados. A inicial veio instruída com o inquérito civil nº 44/08 (fls. 25/452). O Juízo Estadual deferiu medida liminar (fls. 454/455) determinando a suspensão de toda e qualquer licença administrativa do Município de São Sebastião e do DEPRN e o embargo da obra noticiada na inicial, além de outras providências. O Município de São Sebastião foi citado (fl. 467) e contestou o pedido (fls. 599/603), bem como o Estado de São Paulo (fls. 564 e 607/616). Citada (fl. 596), Avanti Empreendimentos Imobiliários SA apresentou contestação (fls. 565/580). A União requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 618/627), pugnando pela competência da Justiça Federal. Na decisão de fls. 664/666, o Juízo Estadual declinou a competência para processar o feito, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 705/708. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe enfrentar a questão da competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a manifestação da União. A União aponta que o imóvel situado na Avenida Manoel Teixeira, nº 2618, no Município de São Sebastião abrange terreno de marinha, ao passo que a construção do píer e do deck com laje ocorreu sobre a praia. A tutela da União sobre os bens acima citados tem amparo no artigo 11 da lei 9.636/98, que fundamenta sua intervenção nos seguintes termos: Art 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual. 1 Para fins do disposto neste artigo, quando necessário, a SPU poderá, na forma do regulamento, solicitar a cooperação de força militar federal. (...) 4 Constitui obrigação do Poder Público federal, estadual e municipal, observada a legislação específica vigente, zelar pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim. Desta forma, está devidamente fundamentado o interesse material para a permanência na União como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Aliás, fixado o interesse da União e tendo em conta os bens acima tratados, acato a manifestação de fl. 707 e reconheço a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para dar continuidade à presente ação civil pública, em substituição ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com a ratificação dos atos já praticados. Na mesma linha, ratifico também os atos processuais já praticados - tanto os decisórios, quanto os não decisórios - pelo Juízo Estadual, reservando-me, porém, a reapreciar o pedido de concessão de liminar tendo em vista os fatos posteriores à decisão de fls. 454/454, quais sejam: i) a manifestação da União (fls. 618/627), ii) o parecer do Ministério Público Federal (fls. 705/ 708 v), iii) o termo de ajustamento de conduta entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião (fls. 636/638), iv) bem como o decreto Municipal 4526/2009 que determinou anulação do ato administrativo que autorizou a construção do PIER. Fixado o pressuposto processual de competência da Justiça Federal e estabilizada a condição da ação correspondente à legitimidade de parte da União como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, passo à análise da liminar. O direito de propriedade - nunca se pode perder de perspectiva - está condicionado ao cumprimento da função social. O Poder Público, ao exigir o cumprimento de certas condições para o exercício do direito de propriedade, dentre elas a preservação ambiental, dará efetividade a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXIII. Sob o enfoque do Direito Administrativo, o que se impõe aos particulares são condicionamentos da propriedade, especialmente na relação da propriedade com outros bens. A Constituição da República 1988 estabelece em seu artigo 20: art. 20. São bens da União: IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; grifei As praias são definidas como bem público de uso comum pela lei 7.661/88: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A partir destas regras (constitucionais e infraconstitucionais), deve ser buscada a solução para a controvérsia a partir da quais chegaremos à seguinte conclusão: o píer e o deck foram irregularmente edificados em área de domínio da União, afeta ao uso comum do povo. Bem, no caso ora submetido à apreciação deste juízo, um dos argumentos da empresa-ré, para justificar a utilização dos bens (terreno de marinha e praia), é a autorização da municipalidade. Todavia, não foi demonstrada nenhuma autorização da União - em especial da Secretaria de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n 5.134, de 07 de julho de 2004) - para utilização dos bens. Ao contrário, a União, tendo ciência da ação civil pública, habilitou-se como litisconsorte ativo, endossando a pretensão veiculada na inicial. Em sua manifestação de fls. 618/627, enfatizou a ilegalidade da construção do píer e do deck, bem como indicou que o imóvel está inscrito na Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU/SP) em nome de HOVSEP SERAIDARIAN ao invés de Avanti Empreendimentos Imobiliários LTDA (fls. 628/632). Dando seguimento ao raciocínio, a Municipalidade não poderia

conferir direito sobre área de domínio de outro ente da Federação. Parece evidente, assim, que o fato de ter o Município autorizado a construção sobre os terrenos de marinha e de praia não confere nenhum direito ao autorizatário (fl. 349). Outro ponto igualmente importante diz respeito à não oposição por parte do Ministério da Marinha (Capitania dos Portos), que deverá ser interpretada nos seus estreitos aspectos, quais sejam: segurança da navegação e interesses navais. Basta que se atente para os termos dos documentos de fls. 298/300, para identificar que a simples expressão nada a opor, indicada pela autoridade marítima, não constitui nenhuma espécie de autorização ou concessão de uso. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais em julgamento de conflito análogo - no qual o objeto do litígio consistia em construções de plataformas de pesca sobre praias, igualmente sem autorização da SPU: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do bem como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...) (TRF 4ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200104010194968/RS - 3ª TURMA - DJU: 3/07/2002 - Relator JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). O conflito, além da vertente do patrimônio da União, também se submete à incidência de regras do Direito Ambiental. A Constituição da República adotou, em seu art. 225, caput, o princípio da prevenção, segundo o qual se impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Por sua vez, a Lei 6938/81 conferiu ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) o estabelecimento de normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, determinando que competirá ao IBAMA o licenciamento, apenas, de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, sendo a regra recepcionada pelo art. 225, 1º, IV da Constituição da República. Outro ponto. Segundo a resolução CONAMA nº 237/97, o licenciamento ambiental, em geral, é de competência estadual, cabendo ao IBAMA o licenciamento apenas das atividades de significativo impacto ambiental ou em atividade supletiva da omissão do órgão estadual. Bem, a construção de pier e do deck não implica impacto ambiental desta abrangência, nem se trata de construção em área de preservação permanente, razão pela qual foi dispensada corretamente a elaboração do EIA/RIMA pelo órgão estadual responsável (DAIA - Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental), bem como dispensa a manifestação do Ibama sobre o tema. Frise-se: a atuação do órgão estadual não descumpriu a Resolução CONAMA nº 1, que dispõe expressamente sobre os casos em que o EIA/RIMA seria exigido, visto que a construção objeto da ação não está listada entre aquelas que impõem automaticamente o licenciamento. Ainda sobre a atuação da Fazenda do Estado de São Paulo, não podemos perder de perspectiva o fato de que houve expresse indeferimento da construção do píer, uma vez que o projeto estaria em desacordo com o Decreto Estadual nº 49.215/04, tendo em vista a estrutura de apoio náutico ter sido classificada como de classe III, quando a região permitiria tão-somente a implantação de estrutura náutica de classe I e II (fl. 192). Além disto, após a constatação, pelo DEPRN-SP, de que a estrutura construída não atendia a legislação, a empresa teve indeferido o requerimento de ampliação do Píer e regularização da obra (fls. 254/255). Portanto, a Fazenda do Estado de São Paulo não aprovou ou licenciou o empreendimento tal qual construído pela ré Avanti. Para corroborar o contexto da irregularidade da obra, o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de São Sebastião e Ministério Público (fato superveniente à propositura da ação), conduziu a Prefeitura de São Sebastião a anular, por meio do Decreto Municipal 4526/2009, os atos administrativos que fundamentavam a construção e ampliação das obras deferidas no processo nº 8650/06 (fls. 644/646). Aliás, não seria outra a posição esperada do Município, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato desprovidos de veracidade ou autenticidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não existe direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, sendo irrelevante, ainda, o tempo decorrido (RE nº 136.236-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 146/658). Portanto, ausente a autorização do Município para a construção e ampliação das obras, o seu comprometimento no termo de ajustamento de conduta de promover a demolição e o reconhecimento da Fazenda do Estado de São Paulo de que não licenciou as obras que a corré AVANTI construiu, impõe-se a concessão da liminar. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar: I) a suspensão da licença administrativa conferida pelo DEPRN-SP, como a proibição de construções, reformas, ampliações ou intervenção na área, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 no caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de crime de desobediência. II) ao Município de São Sebastião que efetue imediatamente a demolição de todas as edificações existentes na praia, do deck, das escadarias e acessos referentes ao objeto desta ação, retirando-se a vegetação introduzida e o entulho resultante da demolição, bem como restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, do solo e do mar em cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 652/654. Expeça-se ofício ao comando da Polícia Ambiental de São Sebastião para constatação do estado de fato do local antes e depois da demolição e à Delegacia da Polícia Federal naquele Município para a Federal de São Sebastião para acompanhamento da demolição. Retifique-se a atuação para que conste como autor o Ministério Público Federal. A União permanece como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Indefiro o pedido de exclusão da lide do Município de São Sebastião. Defiro, ainda, os requerimentos do MPF constantes dos itens d e f de fl. 708-verso.

Manifestem-se a parte autora e União sobre as contestações. Diga à corré Avanti sobre manifestação da União de fls. 618/633. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3533

ACAO CIVIL PUBLICA

0008609-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008609-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 407/410-vº no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante (MPF) da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Oportunamente, certifique a Secretaria, se o caso, o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela ré ANEEL, relativamente à sentença proferida às fls. 379/398.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0009239-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009239-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP007881 - CID FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A. e da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, objetivando a condenação da primeira ré a: 1) abster-se de fornecer qualquer espécie de serviço ou produto aos consumidores, sem prévia solicitação, bem como cobrar por tais produtos; 2) veicular, pelo período de 01 (um) ano, no demonstrativo de despesas telefônicas, no Estado de São Paulo, textos relacionados à dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; 3) pagar indenização, no importe do dobro do que o consumidor despendeu pelo fornecimento do serviço kit tô aqui, sem prévia solicitação. E, ainda, com relação à segunda ré, foi requerida a condenação em obrigação de fazer consistente em fiscalizar o cumprimento dos itens a e b do parágrafo 64, adotando as providências administrativas de sua competência. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/152). À fl. 160, encontra-se despacho determinando a solicitação de cópias do feito nº2004.61.08.005852-3, para análise de prevenção, as quais foram carreadas aos autos às fls. 168/207. Às fls. 208, 210/213 e 217 foi afastada a possível litispendência desta ação com o feito nº2004.61.08.005852-3, e determinada a citação dos requeridos. Apresentada contestação pela ANATEL às fls. 285/288. Juntou documentos (fls. 290/298). É o relatório. Decido. Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. A fim de que se configure interesse jurídico a ensejar a legitimidade para figurar no pólo passivo é necessário que a relação de direito material discutida vincule diretamente as partes. No caso presente, discute-se a legalidade do serviço denominado Kit tô aqui da concessionária do serviço público, in casu, a TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A. Considerando que a ANATEL, agindo como órgão regulador, não integra a relação jurídica existente entre os consumidores e a empresa de telefonia, não respondendo pelos indébitos que daí possam advir, não tem legitimidade para figurar nos autos. A atuação da mesma (ANATEL) parece ser externa e anterior, situando-se apenas na esfera da concessionária. Este é o posicionamento acolhido em inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir, citando precedentes: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO VERSUS JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Mondai / SC em face do Juízo Federal de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da Assinatura Básica Residencial por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juízo Estadual declinou da competência sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a relação jurídica se desenvolve entre o usuário do serviço de telefonia e a concessionária, independentemente do liame estabelecido entre a concessionária e o poder concedente. Concluiu por

reconhecer a ausência de legitimidade da ANATEL para integrar a lide. Dispensada a remessa dos autos para parecer ministerial.2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda.3. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 18.02.05; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, 29.09.03.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mondai / SC, suscitante.(STJ; CC 48447/SC; Rel.Ministro JOSÉ DELGADO; 1ª Seção; v.u.; Data do Julgamento 11/05/2005; DJ 13.06.2005 p. 159)Não bastasse o julgado acima transcrito, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante sobre o tema.Súmula Vinculante nº27 - Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente. Assim, entendo que não se faz presente a hipótese que admite a permanência da ANATEL como litisconsorte passiva necessária, razão pela qual a excluo da lide.Em consequência, falece esse Juízo de competência para processar e julgar a ação, impondo-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de São José dos Campos (SP).Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0009289-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009289-2) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ALTOS DA SERRA VI(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Anotem-se no sistema eletrônico os dados da advogada indicada à fl. 169.2. Primeiramente, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do item 3 do despacho de fl. 116, bem como para ciência do presente despacho.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela ré.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o ré.6. Intimem-se.

0009923-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009923-0) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Trata-se de ação civil pública, objetivando a declaração de nulidade de licença ambiental e de decretos expropriatórios que declararam de utilidade pública os imóveis por onde passaria a obra relativa ao projeto do anel viário, no trecho denominado Via Norte, nesta cidade. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo asseverou, em sua inicial, que referido projeto do anel viário, no trecho que liga a região norte ao centro da cidade, atinge área de preservação ambiental, conhecida como Banhado, sendo que, no caso, seria indispensável a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e, conseqüente, apresentação de Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.No curso do feito, o autor indicou que a Prefeitura Municipal de São José dos Campos efetuou alteração no traçado original do projeto do anel viário, de modo que atingiria propriedade da União Federal, motivo pelo qual foi declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 2001/2018 e 2155).A princípio, houve manifestação da União, no sentido de existir interesse da União no presente feito, ante a possibilidade das obras do anel viário atingirem imóvel de propriedade da União (fls. 2146/2147).Posteriormente, às fls. 2186/2194, a União Federal, através de seu Advogado da União, manifestou-se no sentido de não haver interesse jurídico apto a justificar a intervenção Federal no presente feito, requerendo o retorno dos autos à Justiça Estadual.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a efetiva existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.No caso presente, a União Federal, às fls. 2186/2194, apresentou esclarecimentos, no sentido de que o imóvel localizado na Av. Engenheiro Sebastião Gualberto, nº25, Vila Mascarenhas, neste município, realmente pertence à União, tendo em vista a transferência dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal SA, a este ente federativo.Todavia, informou a este Juízo que, ao analisar mais detidamente os autos, constatou-se que nenhum dos decretos expropriatórios da Prefeitura Municipal de São José dos Campos refere-se ao imóvel acima mencionado, de propriedade da União Federal.De fato, compulsando os autos, às fls. 2052/2055, encontram-se as cópias dos referidos decretos expropriatórios, sendo que da leitura destes conclui-se que realmente não há qualquer menção à declaração de utilidade pública do imóvel pertencente à União Federal.Destarte, verifico inexistir qualquer interesse jurídico da União Federal no presente feito, razão pela qual a excluo da lide.Em consequência, falece esse Juízo de competência para processar e julgar a ação, impondo-se o

retorno dos autos a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos (SP). Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se os autos retornar para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, por ofício, a ser cumprido pelo sr. Oficial de Justiça. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão interlocutória. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

USUCAPIAO

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SPI43514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SPI47575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

1. Fl. 182: proceda a Secretaria à expedição determinada no item 2 do despacho de fl. 147, sendo desnecessária a citação dos confrontantes PROJEÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA e WALTER ZARZUR DERANI, consoante o item 3 do despacho de fl. 181.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se a comunicação da concessão de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, consoante a petição de fls. 251/276.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002988-47.2010.403.6103 - DIVA MARIA DA COSTA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual objetiva a impetrante a renovação da sua matrícula para o Curso de Pedagogia na Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. Alega a impetrante que se encontra inadimplente para com a Instituição de Ensino e que, após propor a renegociação da dívida, foi-lhe apresentado parcelamento que considerou haver incidência de juros absurdos, o que não foi aceito pela impetrante. A inicial (fls.02/04) foi instruída com os documentos de fls.06/19. A presente ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, tendo sido declinada a competência para o processo e julgamento do feito, sendo os autos distribuídos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. O Mandado de Segurança é ação de índole constitucional cujo fundamento se encontra no inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com procedimento regulado pela Lei nº 12.016/2009. Trata-se de ação de natureza sumária, cujo objetivo é proteger direito líquido e certo (não amparado por habeas corpus ou habeas data), isto é, que pode ser aferido de plano por meio de prova documental inequívoca, não comportando, portanto, dilação probatória. Da parca documentação apresentada pela impetrante não vislumbro tenha restado demonstrado nos autos o ato coator que se pretende ilidir. Isto porque, a impetrante sequer apresentou nos autos que tenha sido apresentada alguma proposta de acordo, a fim de possibilitar a sua matrícula, remanescendo nos autos apenas seus argumentos no sentido de ter recusado a proposta apresentada pela instituição de ensino. De modo, que não há qualquer comprovação da recusa da Universidade em permitir sua matrícula ou eventual negativa de proposta de pagamento feito pela impetrante. Tampouco há nos autos demonstrativo da existência da alegada dívida, em cuja existência estriba a impetrante a sua pretensão à ordem de segurança pleiteada. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento, in limine, da medida de urgência ora requerida. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a impetrante a correta indicação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade coatora, notificando-a a prestar informações, no prazo legal, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. Após, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e, após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401333-34.1994.403.6103 (94.0401333-1) - EDSON DE SOUZA LIMA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X INSPECAO DE SAUDE DO COMANDO DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 -

Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0404955-53.1996.403.6103 (96.0404955-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X SUELI APARECIDA FREIRE VALENTIM CAMARGO PINTO X MARIA DE FATIMA SANTANA MASSUNAGA X JOSE BENEDITO DE JESUS X TARCISIO DE ASSIS X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOAQUIM ARLEI DOS SANTOS X JADIR ALVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 141/144: anote-se.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.6. Intimem-se.

0401965-55.1997.403.6103 (97.0401965-3) - PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0404762-67.1998.403.6103 (98.0404762-4) - EDELZA KRUGER DE OLIVEIRA(SP125055 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o impetrado INSS/FAZENDA seja alterado para GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TAUBATÉ-SP.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001711-45.2000.403.6103 (2000.61.03.001711-8) - NELSON DE OLIVEIRA MACHADO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACAREI / SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0005687-55.2003.403.6103 (2003.61.03.005687-3) - AUTO POSTO D A V SANTA BRANCA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0008249-37.2003.403.6103 (2003.61.03.008249-5) - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.Fls. 456: Preliminarmente, designo o dia 13 de maio de 2010, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se .

0002440-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002440-7) - SEBASTIAO PEREIRA BELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 10 de junho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.Int.

0001799-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001799-7) - GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 17 de junho de 2010, às 15:30 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.Int.

0002020-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002020-0) - JOSE NEPOMUCENO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 09 de junho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.Int.

0002128-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002128-9) - CELIA GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 1º de junho de 2010, às 16h30min, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários.Ficam as partes intimadas da data da perícia.COMunique-se o INSS, por meio eletrônico.

0003663-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003663-3) - GABRIELE BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO X LUCINEA BARBOSA RIBEIRO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 27 de maio de 2010, às 15h30, para audiência de oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fls. 75, que comparecerão independentemente de intimação, devendo, entretanto, ser depositado o rol até 10 (dez) dias antes da audiência.Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004692-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004692-4) - JOSE FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 15 de junho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.Int.

0005221-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005221-3) - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 17 de junho de 2010, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.II - Comunique-se o INSS.Int.

0005499-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005499-4) - MIRIAM LUIZ DE LIMA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 15h15, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 67-68, que comparecerão independentemente de intimação. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0006253-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006253-0) - ROSANGELA DA PAIXAO RIO (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 27 de maio de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se o INSS. Int.

0006784-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006784-8) - JOAO MARCELINO DE LAIA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87-88, que comparecerão independentemente de intimação. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0007244-67.2009.403.6103 (2009.61.03.007244-3) - MARIA IVONETE (SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 09 de junho de 2010, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 66, que comparecerão independentemente de intimação, devendo, entretanto, ser depositado o rol até 10 (dez) dias antes da audiência. Comunique-se o INSS via correio eletrônico. Int.

0007533-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007533-0) - MARIA DAS GRACAS PINTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 16 de junho de 2010, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Comunique-se o INSS. Int.

0008672-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008672-7) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 1º de junho de 2010, às 15h, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico.

0009296-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009296-0) - ALESSANDRA CRISTINA TRINQUINATO X GILBERTO TRINQUINATO (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 1º de junho de 2010, às 16h, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico.

0001148-02.2010.403.6103 (2010.61.03.001148-1) - HENRIQUE BERNARDINI BARBOSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104: Substituo o perito designado às fls. 81-82, verso e nomeio o expert Dr. Marcelo da Silva Gasch. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h, a ser realizada nesta Justiça Federal. Comunique-se INSS por meio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, juntada às fls. 92-103. Esclareça-se, entretanto, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição do perito. Int.

0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA (SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: recebo como emenda à petição inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora hipertensão arterial pulmonar e sopro sistólico triaspides, com um quadro respiratório de fibrose pulmonar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que requereu o benefício administrativamente, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho a indicação do assistente técnico apresentado às fls. 07, e faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002951-20.2010.403.6103 - EDER FERREIRA DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO a tornar sem efeito o ato administrativo que determinou seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, mantendo-o no mesmo posto e função anteriormente ocupados, e ao final, reformá-lo no posto ocupado, além de indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) vezes o último soldo recebido. O autor alega ter sido incorporado à Força Aérea Brasileira a partir de 01.08.2007. Narra que no dia 13 de março de 2008, durante uma partida de futebol, sofreu uma grave torção no joelho direito, causando lesão no ligamento cruzado anterior. Relata que em consequência do acidente, necessita intervenção cirúrgica, além de deter sérias restrições físicas. Relata que, após vários afastamentos, em inspeção de saúde ocorrida em 27 de junho de 2008 foi considerado apto para o fim que se destina, ensejando seu licenciamento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Considerando a necessidade de se imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do objeto da ação, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverão ser respondidos pelo médico perito os seguintes quesitos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 5 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 6 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 7 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 8 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 9 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 10 - Se temporária, qual a data limite para reabilitação? 11 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 12 - É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.13 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 15h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se., intimando-se a ré desta decisão e a apresentar os documentos requeridos na inicial (itens 5.1 e 5.2).

0003029-14.2010.403.6103 - FRANCISCA LAURINDA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente.Relata a autora ser portadora de artrose lombar L3-L4 e L4-L5, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença desde 13.10.2009.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme alega a autora, confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 537976429-7, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 31.05.2010, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch, CRM 81.347, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos formulados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio 2010, às 14h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003086-32.2010.403.6103 - ILVA MENDES DA SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à

conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial, artropia acromioclavicular, bursite subacromial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2006, cessado administrativamente, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 15h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0003090-69.2010.403.6103 - JUDAS TADEU UCHOAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como bronquite asmática, úlcera duodenal e estomacal, problemas na coluna lombar, derrame articular no joelho direito, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.01.2010, cessado administrativamente, por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. Marcelo da Silva Gasch - CRM 81347, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais?Acolho os quesitos apresentados à fl. 09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de maio de 2010, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1870

EMBARGOS A EXECUCAO

0002588-17.2007.403.6110 (2007.61.10.002588-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-06.2005.403.6110 (2005.61.10.006622-6)) KUBO LANCHONETE LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Trata-se de Embargos à Execução opostos por KUBO LANCHONETE LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a procedência da ação para desconstituir o crédito pretendido na Execução de Título Extrajudicial nº 0006622-06.2005.403.6110 (nº antigo 2005.61.10.006622-6).Os presentes embargos não foram recebidos, até que a Execução estivesse garantida.É o relatório. Decido.Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução em razão do pagamento do débito.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção do processo principal. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não se formou a relação processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal e remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

0011692-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011692-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005279-4)) ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME(MG098253 - JULIO CESAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR

VALENTE FIRMIANO)

Vistos em sentença. ANA MARIA PORTAS RODRIGUES SOROCABA ME, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, inépcia da inicial da ação de execução de título extrajudicial autuada sob nº 2008.61.10.005279-4, apensada a este feito, assim como nulidade das cláusulas do contrato de financiamento/empréstimo à pessoa jurídica que embasa a execução em questão, abusividade da taxa de juros cobrada, ausência de liquidez e certeza do título e excesso de execução. Relata que o contrato foi firmado em 15.12.2005, no valor de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), para ser amortizado em 24 parcelas, sendo que agora a exequente não deixa claro se está a exigir-lhe o valor total do empréstimo - eis que fez acompanhar a inicial a nota promissória garantidora da dívida no seu valor total e em que consta como data de vencimento a mesma da assinatura do pacto em tela - ou o valor do débito remanescente, o que prejudica seu direito de defesa. Afirma que, em virtude do noticiado, patente a iliquidez e a incerteza do título, pois a inicial descreve o valor executado como sendo R\$13.326,17 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da ação executiva, enquanto a nota promissória em questão apresenta, conforme mencionado, o valor total do montante emprestado, na data da assinatura do contrato. Sustenta, ainda com base nos mesmos fatos, excesso de execução, assim como a nulidade do contrato em virtude da sua natureza adesiva, defendendo que, na hipótese de ser ele o título executivo exigido, deve ser declarada a inexigibilidade da multa contratual pretendida pelo exequente, na medida em que o pagamento desta implicaria em enriquecimento ilícito. Sustenta a nulidade da nota promissória mencionada, porque embasada em cláusulas contratuais nulas, mormente aquelas que prevêm a aplicação de taxa de juros superior ao limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 22.626/33. Requereu a aplicação à hipótese das normas consumeristas, e culminou pugnando pela improcedência do pedido. Emenda à inicial em fls. 19/22. Os embargos foram recebidos em fl. 23, tendo-lhe sido atribuído efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 1.382/06, em fl. 27, para o fim de sustar o leilão do bem penhorado na execução em apenso. A embargada apresentou impugnação às fls. 28/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/40, argumentando não padecer a inicial da ação executiva dos vícios apontados pela embargante, na medida em que no seu primeiro parágrafo consta tratar-se de execução do contrato de financiamento, sendo este - e não a nota promissória, mera garantia da dívida - o título executivo. Aduz que o contrato não padece dos defeitos apontados, nem apresenta vícios de vontade ou existência de caso fortuito ou de força maior que justifiquem o inadimplemento da embargante, sendo certo que suas cláusulas foram redigidas de forma clara e em estrita observância à legislação que rege a matéria. Alega que a dívida é líquida, certa e exigível, correspondendo a R\$13.326,17 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e dezessete centavos) na data do ajuizamento da execução, valor este que representa a soma do saldo residual com os encargos contratuais, conforme planilha que acompanhou a inicial da ação executiva. Por fim, defendeu a inaplicabilidade à espécie das regras do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a total improcedência dos embargos, pela aplicação do princípio pacta sunt servanda. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ambas as partes permaneceram inertes (certidão de fl. 43). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízos às partes. Primeiramente, observo que, estando a presente execução embasada em título executivo extrajudicial, cuja presunção legal de veracidade, cabe ao embargante o ônus de demonstrar suas alegações, na medida em que milita em favor da exequente a presunção legal de veracidade, regularidade e exatidão do crédito discutido. Aliás, da simples leitura da inicial da ação executiva em apenso resta transparente que o título executado é o contrato de fls. 07/13 e que o valor do débito é o constante do demonstrativo de débito de fl. 16 daqueles autos, não havendo assim que se falar em inépcia da inicial, nem em iliquidez e incerteza do mesmo. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente ação cinge-se em analisar se as cláusulas do contrato firmado entre as partes têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, a fim de que seja verificada a legitimidade do valor exigido nos autos da execução autuada sob nº 2008.61.10.005279-4, apensada ao presente feito. Ocorre que é vedado a este Juízo, pelo ordenamento jurídico vigente, compelir a CEF a revisar o contrato de financiamento objeto da presente ação tendo por fundamento as alegações genéricas formuladas pela embargante. Isto porque as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal, e, observo, no presente caso não há, na medida em que as cláusulas contratuais não padecem de vício apto a suscitar o reconhecimento da sua nulidade. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. Assim, caberia ao contratante, pretendendo renegociar a avença original, procurar o agente financeiro comprovando a impossibilidade de pagamento das prestações, a fim de que efetue a renegociação da dívida, renegociação esta a qual não está a CEF obrigada. Desta feita, não havendo nos autos notícia acerca de qualquer renegociação, resta ao Juízo apreciar a existência da mora necessária à execução da dívida. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e

forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, tendo o contrato sido firmado em 15 de dezembro de 2005, e tendo sido estipulado, em sua cláusula 3ª, que a quitação se daria em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, a mora começa com o vencimento da primeira prestação não adimplida, ou seja, em 15 de maio de 2007, conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 37/40 destes autos. A cláusula décima terceira do contrato determina que: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas agências, à disposição da DEVEDORA e CO-DEVEDOR(ES), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. No caso em tela, a embargante não logrou demonstrar os vícios apontados no contrato em tela, de forma que plenamente caracterizada a mora debitoris. Isto porque a embargante, exceto quanto à taxa de juros aplicada às parcelas e quanto à multa contratual pela inadimplência, insurgiu-se contra as cláusulas contratuais de forma genérica, o que prejudica seu pedido de revisão do contrato ao fundamento de ser ele abusivo, a uma porque considerações desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, e em segundo lugar porque a Súmula 381 do C. STJ veda o conhecimento de ofício pelo julgador da abusividade de cláusulas de contrato bancário. No que tange à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme Súmula 596/STF, devendo a eventual abusividade ser demonstrada caso a caso, sendo insuficiente para a sua caracterização o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período. Ademais, o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar, e foi revogado pela EC 40/2003. Acerca da multa impugnada, observo, também pelo demonstrativo de evolução contratual de fls. 36/40, que esta não está sendo cobrada da embargante, de forma que a abusividade alegada, se existisse, estaria presa à uma hipotética cobrança, não trazendo qualquer resultado prático para a situação ora analisada. Embora a relação contratual estabelecida entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não se pode olvidar que, em situações como as ora apreciadas, não se vislumbra, por parte da embargante, a hipossuficiência descrita no art. 4º, I da Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vulnerabilidade esta cuja presunção legal é relativa e, assim, passível de ser afastada diante da realidade observada no caso concreto. Ora, é fato notório que instituições financeiras não concedem crédito àqueles que não comprovem condições financeiras de adimplir o débito e demais encargos decorrentes do contrato respectivo, de forma que não vislumbro hipossuficiência econômica por parte da embargante. Assim, entendo aplicável in casu o princípio geral de direito que estabelece o contrato como fazendo lei entre as partes (pacta sunt servanda), mormente considerando-se a ausência de alegação expressa, acompanhada da necessária comprovação, acerca da existência de erro, dolo, coação, simulação, fraude ou lesão, vícios aptos a prejudicar a validade ou a eficácia do negócio jurídico ora discutido. Os juros e demais encargos contratuais (multa e correção monetária) no caso foram livremente pactuados entre as partes, constando das cláusulas que compõem o negócio jurídico, não existindo qualquer abuso, de forma que imperativo o reconhecimento da improcedência dos presentes embargos à execução. É de se ressaltar, ainda, que a parte embargante, embora devidamente intimada para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se inerte, deixando, assim, de demonstrar as alegadas inexistências do valor exigido. Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução nº 2008.61.10.005279-4. Condene a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor do débito executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003557-71.2003.403.6110 (2003.61.10.003557-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-95.1999.403.6110 (1999.61.10.002006-6)) LUCIANE MARIA ARCURI (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diga a embargante/apelante, em 5 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do recurso de fls. 142/146, tendo em vista a prolação de sentença de extinção da Execução Fiscal 1999.61.10.002006-6, nesta data. Int.

0005465-61.2006.403.6110 (2006.61.10.005465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-15.2002.403.6110 (2002.61.10.007734-0)) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação, para fins de declaração de inexigibilidade dos créditos pretendidos na Execução Fiscal nº 0007734-15.2002.403.6110 (nº antigo 2002.61.10.007734-0) ou de

existência de excesso de execução. Impugnados os Embargos e deferida a realização de prova pericial, a fls. 275/277 e 278/279 noticia a embargante que liquidou integralmente o débito, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, desiste da ação, renuncia expressamente às alegações de direito que lhes dão fundamento e pede a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios. A embargada manifestou-se a fls. 281/283 confirmando o pagamento integral do débito e dizendo que não se opõe ao pedido da embargante. É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença extinguindo a Execução Fiscal nº 0007734-15.2002.403.6110, pelo pagamento do débito, o que por si só já ensejaria a extinção destes Embargos. Em face, entretanto, da renúncia expressa da embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO este feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em face das manifestações das partes. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Dê-se ciência ao senhor Perito (fls. 259), dos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão, e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001968-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-63.2005.403.6110 (2005.61.10.001419-6)) ALVES FOGACA & CIA LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ALVES FOGAÇA & CIA. LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de declaração de inexigibilidade dos créditos pretendidos na Execução Fiscal nº 0001419-63.2005.403.6110 (nº antigo 2005.61.10.001419-6). Impugnados os Embargos, foi deferida a realização de perícia contábil, com depósito pela embargante dos honorários periciais arbitrados, sendo que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046023-8 foi determinada a suspensão dessa decisão (fls. 764/766). A fls. 774 a embargante desiste da ação, renunciando expressamente às alegações de direito sobre as quais está fundada e pedindo a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, por estar providenciando o pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Dada vista à embargada, a Fazenda Nacional não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença extinguindo a Execução Fiscal nº 0001419-63.2005.403.6110, pelo pagamento do débito, o que por si só já ensejaria a extinção destes Embargos. Em face, entretanto, da renúncia expressa da embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO este feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, por aplicação do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 137 em favor da embargante, e arquivem-se os autos. Oficie-se, dando-se ciência dos termos desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046023-8. P.R.I.

0008484-41.2007.403.6110 (2007.61.10.008484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004733-5)) SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 84/85: regularize a embargante a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 27 não dá poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e que o outorgante do substabelecimento de fls. 85 não é advogado constituído nestes autos, mas representante legal da empresa. Feita a regularização e cumprido despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal nº 0004733-17.2005.403.6110, voltem-me conclusos. Int.

0010947-53.2007.403.6110 (2007.61.10.010947-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-02.2007.403.6110 (2007.61.10.005111-6)) CARVALLA INFORMATICA S/C LTDA (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 145/153: esclareça a embargada o pedido, tendo em vista que não há notícia de deferimento do parcelamento nem pedido de desistência ou renúncia da embargante nos autos (Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009). Int.

0013589-96.2007.403.6110 (2007.61.10.013589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-11.2007.403.6110 (2007.61.10.007613-7)) THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência da ação para fins de desconstituição do crédito exigido na Execução Fiscal nº 0007613-11.2007.403.6110 (nº antigo 2007.61.10.007613-7), por cerceamento de defesa no âmbito administrativo ou compensação dos créditos, excluindo-se o nome da embargante do SERASA. Os Embargos não foram recebidos, até que a execução fosse garantida (fls. 48). A fls. 50/51 a embargante oferece bem à penhora e a fls. 60 desiste da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda sua pretensão, com o intuito de usufruir dos benefícios da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO este feito com

fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer se estabeleceu relação processual nos autos. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão, e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014451-67.2007.403.6110 (2007.61.10.014451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-53.2004.403.6110 (2004.61.10.008296-3)) TEXTIL ITAJA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por TEXTIL ITAJÁ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação, para fins de declaração de inexistência dos créditos pretendidos na Execução Fiscal nº 0008296-53.2004.403.6110 (nº antigo 2004.61.10.008296-3). A fls. 232 requer a embargante a desistência da ação, em face do pagamento integral do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência de fls. 232, JULGO EXTINTOS, por sentença, os presentes Embargos, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que sequer foi estabelecida a relação processual. Custas indevidas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a Execução Fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006546-74.2008.403.6110 (2008.61.10.006546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004197-0)) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/72: aguarde-se em Secretaria informação quanto ao deferimento do parcelamento. Int.

0006739-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-72.2005.403.6110 (2005.61.10.003339-7)) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Fls. 65/72: esclareça a embargada o seu pedido, tendo em vista que não há notícia de deferimento do parcelamento nem pedido de desistência ou renúncia da embargante nos autos (Lei nº 11.941/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009). Com a manifestação, voltem conclusos estes autos e o apenso, para apreciação do pedido de suspensão da Execução Fiscal, inclusive, formulado pela embargante/executada naquele feito. Int.

0007095-84.2008.403.6110 (2008.61.10.007095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-61.1999.403.6110 (1999.61.10.003709-1)) DIVIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A D I V I S D I S T R I B U I D O R A D E V I D R O S S O R O C A B A L T D A . - M A S S A F A L I D A , d e v i d a m e n t e qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora a partir da data da falência. Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 10/10/2002, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo n.º 446/1999) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que depois de decretada a falência não é pertinente a cobrança de juros de mora e também a multa moratória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26. Em fls. 30 a embargante emendou a inicial atribuindo novo valor à causa. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 33/40, reconhecendo expressamente a inaplicabilidade da multa moratória. Requereu, por fim, a improcedência dos presentes embargos com relação à exigibilidade dos juros de mora, posto que somente no caso das forças da massa não bastarem para cobrir o débito é que os juros não são devidos, destacando-se que, de qualquer modo, são devidos até a data da quebra. Em fls. 42/48 a massa falida se manifestou sobre a impugnação da União, não pugnando por provas. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Quanto à inexigibilidade da multa moratória, às fls. 34 a embargada (Fazenda Nacional) reconhece a procedência do pedido, ante o previsto no artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 e do ato declaratório nº 15 (DJU de 07/01/2003). Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por

ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, AgRG no Ag nº 1.023.989/SP, DJ de 19/08/09)Neste caso específico, ao contrário de outros feitos levados à apreciação deste juízo, não existem provas de que se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo. Com efeito, a certidão de objeto e pé juntada em fls. 11 destes embargos faz menção à existência de arrecadação de bens, à existência de credores habilitados (5) e que foi nomeado perito para avaliar os bens (incluindo imóveis). Ou seja, se ocorreu a nomeação de perito para a avaliação de bens da massa, não se pode concluir que se trata de falência frustrada. Portanto, a certidão juntada aos autos faz prova contrária do que foi alegado na petição inicial, isto é, não se pode afirmar que estamos diante de nítida hipótese em que restou comprovado que haja insuficiência de bens para a satisfação dos débitos da falida. Em conclusão, é procedente o pedido de exclusão da multa moratória, conforme disposto na Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), uma vez que decretada a falência, não há mais a incidência de multa de mora, pois se trata de pena administrativa, pleito este expressamente reconhecido pela embargada. Já com relação aos juros moratórios, estes são devidos após a data da quebra, já que não existem provas de que estejamos diante de falência frustrada, destacando-se ainda que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à exclusão da multa moratória dos créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal nº 1999.61.10.003709-1 em apenso; e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em relação ao pedido de exclusão dos juros de mora após a data da quebra, conforme pleiteado na inicial dos embargos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na incidência de honorários neste caso, diante do fato de que foram feitos dois pedidos distintos, sendo que um foi reconhecido pela embargada e o outro foi julgado improcedente, havendo nítida sucumbência recíproca que acarreta a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, nada sendo devido a título de honorários em relação a estes embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, destacando-se que o valor da dívida desconstituída (multa moratória) é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) AUTOMECA COM L/ DE VEICULOS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Pedido de fls. 1.329/1.330: Mantenho a decisão de fl. 1.320, por seus próprios fundamentos. Intime-se a Embargante acerca da petição de fls. 1.323/1324, bem como acerca da estimativa de honorários juntada às fls. 1.325/1.326. Int.

0014613-28.2008.403.6110 (2008.61.10.014613-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-97.2004.403.6110 (2004.61.10.006172-8)) PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE(SPO26301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A PEDRO ANTÔNIO DE PAIVA LATORRE, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição das NDFG's nºs 158670, 158671, 158673, 158674 e 158675, relativa à cobrança de FGTS referente aos meses de março de 1990 até março de 1999. Aduziu, como matéria preliminar, a necessidade de reunião das execuções fiscais nºs 2004.61.10.006172-8 e 2004.61.10.009254-3 por conexão. No mérito, alegou que as NDFG's estão todas relacionadas ao auto de infração nº 760226, que se refere ao fato do embargante não ter depositado mensalmente o percentual a título de FGTS de sete empregados, quais sejam, José Pais da Silva, Maria das Dores Leite da Silva, Antônio Leite da Silva, Miguel Silva, Samuel Correa, Elias Bueno da Silva e Devanir Geloni; que, em razão de pedido de parcelamento efetuado e regularmente adimplido, não são exigíveis os depósitos fundiários referentes aos empregados Antonio Leite da Silva e Devanir Geloni; que em relação aos empregados José Pais da Silva, Maria das Dores Leite da Silva e Elias Bueno da Silva, os respectivos depósitos fundiários foram pagos diretamente a esses trabalhadores por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, não sendo justo que o empregador tenha que arcar com as contribuições fundiárias pagas. Por fim, em relação aos empregados Miguel Silva e Samuel Correa aduz que, apesar de ter também pago os valores por ocasião das rescisões, não localizou os documentos que comprovam tal pagamento, pelo que recolherá oportunamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/164. Em fls. 167 foi proferido despacho recebendo os embargos. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 172/175, acompanhada dos documentos de fls. 176/187. Em síntese, aduziu que os valores parcelados foram imputados à dívida antes da inscrição; que em relação aos termos de rescisão de contrato de trabalho somente podem ser

acatados para os desligamentos ocorridos até 15/02/98; que a inscrição em dívida ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez. Em fls. 188 as partes forma instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que a embargada requereu o julgamento antecipado dos embargos, já que não haveria provas a produzir (fls. 192), e o embargante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 193. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Nesse sentido, em relação à preliminar altercada pelo embargante, deve-se destacar que as execuções fiscais nºs 2004.61.10.006172-8 e 2004.61.10.009254-3 foram reunidas em 24 de março de 2008 (conforme certidões de fls. 60 e 39, respectivamente), sendo que a partir da reunião foi expedido mandado de penhora nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.006172-8, que culminou na lavratura do auto de penhora e depósito de fls. 71, garantindo os débitos relativos as duas execuções fiscais. Portanto, a preliminar não prospera, posto que a providência questionada pelo embargante já havia sido concretizada antes da expedição de mandado de penhora que garantiu ambas as execuções apensadas a estes embargos. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito, destacando-se que o embargante deve arcar com o ônus de sua inércia ao não especificar as provas que pretendia produzir (certidão de fls. 193). No que se refere à primeira alegação do embargante, no sentido de que em razão de pedido de parcelamento efetuado e regularmente adimplido, não são exigíveis os depósitos fundiários referentes aos empregados Antonio Leite da Silva e Devanir Geloni, tal alegação não pode prosperar. Com efeito, conforme constou na impugnação da Caixa Econômica Federal, as guias relativas ao parcelamento e constantes em fls. 50/107 quitaram a NDFG nº 158672 que não está sendo cobrada nos autos das execuções em apenso; sendo ainda certo que no que tange às guias de fls. 108/158 elas foram devidamente imputadas ao débito do embargante antes da inscrição em dívida ativa (17/03/2004), uma vez que pagas em 31/01/2000. Nesse sentido, a embargada trouxe aos autos os documentos de fls. 177/187 que comprovam as alegações de que todos os valores objeto do parcelamento feito pelo embargante foram imputados aos débitos antes da inscrição. Note-se que os cálculos foram feitos conforme determina a legislação do FGTS, pelo que improcedente a alegação do embargante. Por outro lado, no que tange ao segundo argumento do embargante, no sentido de que em relação aos empregados José Pais da Silva, Maria das Dores Leite da Silva e Elias Bueno da Silva, os respectivos depósitos fundiários foram pagos diretamente a esses trabalhadores por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, de modo a elidir a cobrança judicial, tal argumentação também não procede. Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 permitia que se pagassem diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Em sendo assim, com a alteração da Lei nº 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, mas sim em conta vinculada, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. De qualquer forma, a possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista antes da vigência da Lei nº 9.491/97, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 em vigor desde o ano de 1990. Com efeito, são fatos inteiramente diversos: (1) o sistema de depósitos mensais em uma conta vinculada ao nome do trabalhador, depósitos que incidem sobre a remuneração mensal no percentual de 8% (oito por cento), e (2) a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no inciso I do artigo 10 do ADCT, que poderia ser paga diretamente ao trabalhador juntamente com o depósito do mês da rescisão. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 621.420, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 01/10/2007, in verbis: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TRABALHADORES. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA, EM OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.036/90. 1. Os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. 2. A possibilidade de pagamento direto ao empregado, nos casos de despedida sem justa causa, prevista à época pela redação do art. 9º do Decreto 99.684/90, em nenhum momento teve o condão de desobrigar o empregador a efetuar mensalmente os depósitos do FGTS na conta vinculada de cada empregado, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei 8.036/90. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. No caso em comento, o embargante poderia pagar diretamente aos empregados José Pais da Silva e Mara das Dores Leite da Silva (rescisões ocorridas antes de 1997) somente o valor da multa do FGTS (40%) e o valor do depósito do mês da rescisão, mas a eventual existência de tais pagamentos não elide a obrigação do empregador (embargante) de responder pelo crédito tributário atinente aos depósitos mensais de FGTS não recolhidos durante a relação laboral e referentes a esses trabalhadores. Neste caso, inclusive, o auto de infração de fls. 45 é expresso ao consignar que os créditos foram constituídos em relação ao fato de não haver depósitos mensais dos sete trabalhadores, não havendo qualquer referência aos valores pagos por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Ademais, pondere-se que mesmo que a autuação esteja cobrando também os valores pagos por ocasião das rescisões de contrato de trabalho, tal abatimento somente poderia ser feito no caso de demonstração real da inclusão de tais valores na dívida fiscal. Neste caso, o embargante não fez nenhuma prova de que tais valores pagos diretamente aos trabalhadores estão inclusos na dívida, pelo que deve arcar com sua inércia na produção de provas, eis que instado a elencar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (certidão de fls. 193). Em conclusão, as certidões de dívida ativa contêm todos os elementos necessários ao

conhecimento do FGTS cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. As alegações do embargante não elidiram a cobrança da exação, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistentes os títulos executivos (certidões de dívida ativa NDFG nºs 158670, 158671, 158673, 158674 e 158675), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo as execuções fiscais nºs 2004.61.10.006172-8 e 2004.61.10.009254-3 prosseguirem em seus posteriores termos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014614-13.2008.403.6110 (2008.61.10.014614-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-81.2004.403.6110 (2004.61.10.008126-0)) MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação, para fins de declaração de inexistência dos créditos pretendidos na Execução Fiscal nº 0008126-81.2004.403.6110 (nº antigo 2004.61.10.008126-0) e insubsistente a penhora realizada naqueles autos. Impugnados os Embargos, a fls. 89/96 noticia a embargante que liquidou integralmente o débito, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, desistindo expressamente de qualquer discussão quanto à dívida e pedindo a extinção da ação, por estar prejudicada, sem condenação em honorários advocatícios. A embargada manifestou-se a fls. 100/106 confirmando o pagamento do débito e requerendo a extinção dos Embargos com base no art. 269, V, do CPC, com aplicação do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009 (dispensa de honorários advocatícios). É o relatório. DECIDO. Nesta data, proferi sentença extinguindo a Execução Fiscal nº 0008126-81.2004.403.6110, pelo pagamento do débito, o que por si só já ensejaria a extinção destes Embargos. Em face, entretanto, da renúncia expressa da embargante quanto à discussão sobre a dívida e portanto sobre o direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO este feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, em face das manifestações das partes de fls. 89/96 e 100/106 nesse sentido. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão, e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016434-67.2008.403.6110 (2008.61.10.016434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004755-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004755-5)) UNITED LAB INDL/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Examinado o pedido de desistência da ação com base no reconhecimento do direito que se funda a ação e conseqüente parcelamento dos tributos, fls. 153/155, nos termos da lei n. 11.941/2009. Decido. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há que se fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o parcelamento realizado enquadra-se nas modalidades previstas na lei n. 11.941/2009, precisamente o artigo 1º, 1º: 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, havendo ação judicial em curso versando sobre débito passível de pagamento na forma da lei n. 11.941/2009, aplica-se o dispositivo previsto no 1º do

artigo 6º, eis que a finalidade da norma legal é específica em pacificar o conflito e compor a lide mediante o recebimento do débito, independentemente de fixação de honorários advocatícios. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante reconhecimento do direito que se funda a ação, com o conseqüente parcelamento integral do débito, fls. 153/155, com base na lei n. 11.941/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0007186-43.2009.403.6110 (2009.61.10.007186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004259-1)) OSWALDO ARCELINO DE SOUZA (SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A OSWALDO ARCELINO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL pretendendo, em síntese, a desconstituição da penhora efetuada nos autos principais, sob a alegação de que o imóvel pertence exclusivamente a sua ex-esposa Sandra Lucia de Souza, desde a separação judicial do casal ocorrida em 4 de abril de 1998, e que se constitui em bem de família, não podendo garantir dívida, ainda mais porque a dívida em execução é estranha à proprietária do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/15. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico ser o embargante carecedor da ação, já que, como se extrai da inicial e documentos juntados a fls. 4/13, ele não reside no imóvel objeto da penhora nem é seu proprietário, haja vista que após separação judicial, o bem passou a pertencer apenas a Sandra Lúcia de Souza, ex-cônjuge do embargante/executado que, conforme verificado na ocasião da penhora realizada nos autos principais, reside no imóvel penhorado. Neste caso, parte legítima para requerer a desconstituição da penhora realizada nos autos principais é a proprietária/possuidora acima indicada. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC nº 199901000360065, Terceira Turma Suplementar, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, data do julgamento 07/10/2004, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM POSSE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE. IMPENHORABILIDADE. 1. O ex-cônjuge, que adquiriu integralmente bem por força de partilha em processo de separação judicial tem legitimidade ativa para opor embargos de terceiro impugnando penhora incidente sobre dito bem. 2. Os embargos de terceiros podem se fundar tanto na propriedade como na posse, de maneira que alegada a posse do embargante não há razão para se exigir prova do registro imobiliário do título aquisitivo. 3. Provada a posse do terceiro não há como subsistir a penhora. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. De qualquer forma, a extinção destes embargos não trará prejuízos efetivos aos terceiros eventualmente interessados, uma vez que a comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, diante da ilegitimidade do executado para requerer a desconstituição da penhora efetuada sobre bem de terceiros, indefiro a petição inicial, com supedâneo nos artigos 267, inciso I, c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, pelo que JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual nem sequer se complementou com a citação do Embargado. Não há incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004259-56.1999.403.6110 (nº artigo 1999.61.10.004259-1), bem como da certidão de trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007612-55.2009.403.6110 (2009.61.10.007612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-89.2009.403.6110 (2009.61.10.002320-8)) MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 816/822 e 824/825: concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o seu pedido, regularizando a sua representação processual, se for o caso, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 811, dentre os poderes especiais que expressamente menciona, não inclui o de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. No mesmo prazo, comprove a embargante nos autos a atual situação da Ação Ordinária nº 2008.61.10.002645-0, informando se já houve julgamento da ação, inclusive. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016528-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS (SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143 e 149: preliminarmente, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a representação processual, juntando aos autos procuração válida, haja vista que o instrumento de mandato de fls. 20 não foi outorgado pelos requerentes nem por procurador que tenha comprovado essa condição nos autos. Int.

0016530-82.2008.403.6110 (2008.61.10.016530-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO ELIAS SALVINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Fls. 143 e 149: preliminarmente, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, haja vista que o instrumento de mandato de fls. 20 não foi outorgado pelo requerente nem por procurador que tenha comprovado essa condição nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ

Fls. 65: Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 63, expedindo-se carta precatória para a citação e intimando-se a Caixa Federal para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 66/VERSO:Certifico que, nesta data, foi expedida a CP nº 11/2010, cuja cópia segue.

0006622-06.2005.403.6110 (2005.61.10.006622-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KUBO LANCHONETE LTDA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à depositária, de sua desoneração do encargo em face do levantamento da penhora (fls. 60).Deixo de fixar honorários advocatícios por entendê-los pagos, considerando a afirmação da exequente no sentido da quitação do débito e requerimento de extinção da ação, sem ressalvas (fls. 91).Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES

Fls. 34/35: expeça-se nova carta precatória para citação dos executados. Expedida a precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 36: Certifico que, nesta data, foi expedida a CP 17/2010, cuja cópia segue.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Fls. 77: defiro. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação da executada.Expedida a precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 78: Certifico que, nesta data, foi expedida a CP 16/2010, cuja cópia segue.

0000022-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000022-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA LEITE

S E N T E N Ç AVistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios já pagos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

0001308-74.2008.403.6110 (2008.61.10.001308-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA

Fls. 30: defiro. Expeça-se carta precatória para citação das executadas, penhora, avaliação, depósito e intimação.Expedida a precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 31: Certifico que, nesta data, foi expedida a CP nº 15/2010, cuja cópia segue.

0006516-39.2008.403.6110 (2008.61.10.006516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANA FIUZA DE MIRANDA TATUI ME X LUCIANA FIUZA DE MIRANDA

S E N T E N Ç AVistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios já pagos.Transitada em julgado esta sentença,

expeça-se alvará de levantamento da importância depositada conforme fls. 31, em favor da executada. Após, ao arquivo com as cautelas devidas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0903014-58.1994.403.6110 (94.0903014-5) - INSS/FAZENDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X YASHICA DO BRASIL EXP E IND/ LTDA(SP011757 - SERGIO PAULA SOUZA CAIUBY)

S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0903680-59.1994.403.6110 (94.0903680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUSSEX TEXTIL LTDA(SP033506 - LATUF LATUF)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de SUSSEX TEXTIL LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado o executado e garantida a execução por depósito judicial, foram opostos os Embargos à Execução nº 94.0903681-0, afinal julgados procedentes, com declaração de prescrição da execução, conforme sentença cuja cópia encontra-se a fls. 53 verso. O extinto Tribunal Federal de Recursos negou seguimento à apelação interposta pelo IAPAS, decisão essa que transitou em julgado (fls. 54/55 verso). Nos Embargos foi levantado pela executada o montante depositado nestes autos, conforme cópias acostadas a fls. 41/42. A fls. 57/68 a União requer o arquivamento definitivo dos autos, juntando cópia do encaminhamento de pedido de cancelamento administrativo da inscrição da dívida. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão da dívida ativa que embasou a Execução, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos. 1,10 Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901312-72.1997.403.6110 (97.0901312-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CASA UNIAO DOS TECIDOS LTDA X ISALTINA DE BATISTA ARRUDA X MARIA DE LOURDES METIDIARI NOVAES X RONALD NOVAES(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Ante o pedido de desistência de fls. 142, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0903657-11.1997.403.6110 (97.0903657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB, sucedida pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor do COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado o executado, foram opostos os Embargos à Execução nº 97.0907312-5, afinal julgados procedentes, com desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. A cópia da sentença encontra-se a fls. 38/41. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apreciando apelações das partes, alterou essa sentença apenas para fixar os honorários advocatícios do embargante/executado em R\$ 1.000,00, com atualização monetária até o desembolso (fls. 70/74). A União interpôs recursos extraordinário e especial em face do acórdão, sendo que o primeiro não foi admitido e dessa decisão não houve recurso (fls. 44/48) e ao segundo o E. Superior Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 59 e 61/67), com trânsito em julgado certificado a fls. 68. Baixados os autos dos Embargos a esta Vara, foi intimada a Fazenda Nacional para as providências necessárias quanto à certidão de dívida ativa e determinado o levantamento da penhora de fls. 16/17 desta Execução, com comunicação ao depositário, conforme despacho cuja cópia encontra-se a fls. 43. É o relatório. DECIDO. Em face do trânsito em julgado da decisão que nos autos dos Embargos desconstituiu o crédito tributário objeto da certidão da dívida ativa que embasou a Execução, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-95.1999.403.6110 (1999.61.10.002006-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LUCIANE MARIA ARCURI(SPI48199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de LUCIANE MARIA ARCURI, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a executada e procedida a penhora de veículo de sua propriedade (fls. 109/111), foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0003557-71.2003.403.6110, julgados improcedentes em 10/12/2008 e que se encontram aguardando remessa à Superior Instância para apreciação de apelação da embargante. A fls. 214/216 requer a executada a extinção da Execução Fiscal em face da remissão concedida pela Medida Provisória nº 449/2008. Dada vista à exequente, requer a Fazenda Nacional a extinção da presente ação, com base no artigo 14 da referida Medida Provisória. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o pedido da parte Exequente de fls. 220/221, EXTINGO por sentença a presente

execução, com julgamento do mérito e fulcro no artigo 14 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 449/2008, e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado a sentença, dê-se ciência à depositária de sua desoneração do encargo, em face do levantamento da penhora de fls. 109/111. Oficie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito - Sorocaba/SP para desbloqueio do veículo. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RECUPERADORA DE PNEUS GABRIOTTI LTDA X JOSE BRAZ GABRIOTTI X JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP258264 - PAULO CESAR JACINTO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 267, alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à constituição do débito; à ocorrência da prescrição; ao vício da citação e nulidade do título por não constar da CDA o nome do embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao mérito, sem razão o embargante. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a decisão tal como lançada à fl. 267. Int.

0005408-53.2000.403.6110 (2000.61.10.005408-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X CARMEM LUCIA DOTTO ESCOBAR

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de CARMEM LÚCIA DOTTO ESCOBAR, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Frustrada a tentativa de citação e suspensa a tramitação do feito, a fls. 17/18 a exequente noticia a concessão de anistia do débito e requer a desistência da ação, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei 6.830/80. D E C I D O. A hipótese dos autos é de remissão do débito, nos termos da manifestação do exequente, motivo pelo qual EXTINGO por sentença a presente execução, com julgamento do mérito e fulcro nos artigos 794, inciso II c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 06). Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007734-15.2002.403.6110 (2002.61.10.007734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao depositário de sua desoneração, em face do levantamento da penhora (fls. 78). Oficie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito de Sorocaba para que proceda o desbloqueio dos veículos penhorados (fls. 65/69 e 81/85). Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado e cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0004197-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004197-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X ZD AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL S/C LTDA X RONALDO ZALLA DOMINGUES X VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP174580 - MARCO ANTONIO ZACCARIOTTO ALVES E SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS)

Fls. 117/118: aguarde-se em Secretaria informação quanto ao deferimento do pedido de parcelamento. Int.

0007576-23.2003.403.6110 (2003.61.10.007576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito conforme documento juntado pela exequente a fls. 49, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0007590-07.2003.403.6110 (2003.61.10.007590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos. Satisfeito o débito, conforme documento juntado pela exequente a fls. 55, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0007604-88.2003.403.6110 (2003.61.10.007604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 62, bem como a certidão de intimação do Dr. Luiz Roberto Gomes Bueno de Miranda, OAB/SP 83.468.Publicue-se a sentença de fls. 58/59.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a parte final da sentença em apreço. INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 58/59:SENTEÇA Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de Lapônia Veículos Sorocaba Ltda., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada a executada e garantida a execução, foram opostos os Embargos à Execução nº 0010214-29.2003.403.6110 (2003.61.10.010214-3), afinal julgados procedentes, com desconstituição do crédito tributário objeto desta ação. O acórdão, cuja cópia encontra-se a fl. 55, transitou em julgado (fl. 56).É o relatório. DECIDO.Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos, que desconstituiu os créditos tributários objeto da certidão da dívida ativa que embasou a execução, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Honorários advocatícios já fixados nos Embargos.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal (conforme documento de fl. 11). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001743-87.2004.403.6110 (2004.61.10.001743-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JAMES ROBERTO FESTA

SENTEÇA Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS- CRECI em desfavor de JAMES ROBERTO FESTA, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 9768/99, 10600/00, 14283/00, 11349/01, 12589/02 e 12893/03. A fls. 48/52 o Exequite noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-42.2004.403.6110 (2004.61.10.004365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

SENTEÇA Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.091408-60.Feita a citação, a exequite noticiou o parcelamento do débito e o feito teve sua tramitação suspensa. A fls. 38/47 a executada informou o pagamento da dívida e a fls. 50/51 a exequite requereu a extinção da ação diante do cancelamento do crédito.É o relatório. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, conforme documento juntado pela exequite a fls. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008126-81.2004.403.6110 (2004.61.10.008126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X TAKEO MATAYOSHI X JOSE DOMINGOS LATORRE

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o depositário da sua desoneração do encargo, em face do levantamento da penhora de fls. 94, da qual não houve averbação pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 100).Oficie-se ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo, dando-lhe ciência desta sentença para o levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 94.0016251-0 (fls. 136).Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0008296-53.2004.403.6110 (2004.61.10.008296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL ITAJA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Vistos.Trata-se de Execuções Fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de TEXTIL ITAJÁ LTDA., para satisfação de créditos inscritos sob números 80.2.04.020879-31, 80.2.04.020880-75, 80.6.04.022088-51, 80.6.04.022089-32, 80.7.04.006061-48, 80.2.04.049398-62 e 80.7.04.016515-70. Os autos das Execuções foram apensados conforme certidão de fls. 127 da Execução Fiscal 0011211-75.2004.403.6110 (apenso).Citada a executada, houve pagamento parcial da dívida, sendo extinta a ação em relação às CDAs nº 80.2.04.020879-31 e nº 80.2.04.020880-75, conforme decisão de fls. 142.Oferecidas exceções de pré-executividade nas duas Execuções, foram

rejeitadas as alegações oferecidas nestes autos (fls. 149) e em face dessa decisão foi apresentado o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111808-0 (fls. 150/167), no qual se encontra pendente apreciação de agravo regimental interposto de decisão que lhe negou seguimento (fls. 446). Na Execução Fiscal nº 0011211-75.2004.403.6110 (2004.61.10.011211-6), em apenso, houve substituição da CDA nº 80.2.04.049398-62 (fls. 110/114 e 119). Realizada penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD neste feito, o numerário foi liberado em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00094331-2 (fls. 302), já julgado, baixado e arquivado definitivamente, conforme fls. 399/404. Realizadas penhoras de veículos de propriedade da executada, foram opostos os Embargos à Execução nº 0014451-67.2007.403.6110 (2007.61.10.014451-9), que se encontram também em apenso. Após substituições deferidas a pedido da executada, permanecem penhorados nos autos os veículos placas BUD 2226, BWT 2783 e BXE 3849, conforme termos de fls. 307/308, 354/355 e 371/372. A fls. 434/437 destes autos e 139/141 da Execução Fiscal em apenso, noticiou a executada o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, juntando cópias das guias DARF. Dada vista à exequente, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional a extinção da ação pelo pagamento dos débitos (fls. 438/445). É o relatório. Decido. Satisfeito o débito também em relação às CDAs 80.6.04.022088-51, 80.6.04.022089-32, 80.7.04.006061-48, 80.2.04.049398-62 e 80.7.04.016515-70, conforme documentos juntados pelas partes a fls. 434/437 e 438/440 e 443/445, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a execução de pré-executividade de fls. 23/107 da Execução Fiscal nº 0011211-75.2004.403.6110 (apenso). Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111808-0, para ciência desta sentença. Transitada em julgado a sentença, dê-se ciência ao depositário de sua desoneração do encargo, em face do levantamento das penhoras de fls. 307/308, 354/355 e 371/372 e oficie-se à Circunscrição Regional de Trânsito para os desbloqueios dos veículos. Após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011211-75.2004.403.6110 (2004.61.10.011211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEXTIL ITAJA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Vistos. Trata-se de Execuções Fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de TEXTIL ITAJÁ LTDA., para satisfação de créditos inscritos sob números 80.2.04.020879-31, 80.2.04.020880-75, 80.6.04.022088-51, 80.6.04.022089-32, 80.7.04.006061-48, 80.2.04.049398-62 e 80.7.04.016515-70. Os autos das Execuções foram apensados conforme certidão de fls. 127 da Execução Fiscal 0011211-75.2004.403.6110 (apenso). Citada a executada, houve pagamento parcial da dívida, sendo extinta a ação em relação às CDAs nº 80.2.04.020879-31 e nº 80.2.04.020880-75, conforme decisão de fls. 142. Oferecidas exceções de pré-executividade nas duas Execuções, foram rejeitadas as alegações oferecidas nestes autos (fls. 149) e em face dessa decisão foi apresentado o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111808-0 (fls. 150/167), no qual se encontra pendente apreciação de agravo regimental interposto de decisão que lhe negou seguimento (fls. 446). Na Execução Fiscal nº 0011211-75.2004.403.6110 (2004.61.10.011211-6), em apenso, houve substituição da CDA nº 80.2.04.049398-62 (fls. 110/114 e 119). Realizada penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD neste feito, o numerário foi liberado em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00094331-2 (fls. 302), já julgado, baixado e arquivado definitivamente, conforme fls. 399/404. Realizadas penhoras de veículos de propriedade da executada, foram opostos os Embargos à Execução nº 0014451-67.2007.403.6110 (2007.61.10.014451-9), que se encontram também em apenso. Após substituições deferidas a pedido da executada, permanecem penhorados nos autos os veículos placas BUD 2226, BWT 2783 e BXE 3849, conforme termos de fls. 307/308, 354/355 e 371/372. A fls. 434/437 destes autos e 139/141 da Execução Fiscal em apenso, noticiou a executada o pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, juntando cópias das guias DARF. Dada vista à exequente, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional a extinção da ação pelo pagamento dos débitos (fls. 438/445). É o relatório. Decido. Satisfeito o débito também em relação às CDAs 80.6.04.022088-51, 80.6.04.022089-32, 80.7.04.006061-48, 80.2.04.049398-62 e 80.7.04.016515-70, conforme documentos juntados pelas partes a fls. 434/437 e 438/440 e 443/445, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a execução de pré-executividade de fls. 23/107 da Execução Fiscal nº 0011211-75.2004.403.6110 (apenso). Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111808-0, para ciência desta sentença. Transitada em julgado a sentença, dê-se ciência ao depositário de sua desoneração do encargo, em face do levantamento das penhoras de fls. 307/308, 354/355 e 371/372 e oficie-se à Circunscrição Regional de Trânsito para os desbloqueios dos veículos. Após, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-63.2005.403.6110 (2005.61.10.001419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência aos depositários de suas desonerações do encargo, em face do levantamento das penhoras de fls. 78/81 e 104/108. Oficie-se à 19ª Circunscrição Regional de Trânsito - Sorocaba/SP para desbloqueio dos veículos. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado e cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0004733-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004733-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONS. TRIBUTARIA

Tendo em vista a manifestação da executada de fls. 84 dos autos dos Embargos à Execução nº 0008484-41.2007.403.6110 (em apenso), diga a exequente sobre a noticiada adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Int.

0013211-14.2005.403.6110 (2005.61.10.013211-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EDNA MARIA AYUB

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Após, defiro o pedido da parte exequente (fl. 38) e suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0013224-13.2005.403.6110 (2005.61.10.013224-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA AMANCIO ALBUQUERQUE

Fls. 29/34: Dê-se vista ao Exequente, a fim de que se manifeste, no prazo de (10) dias, acerca do pagamento do débito noticiado pela Executada.Após, voltem conclusos.

0004308-53.2006.403.6110 (2006.61.10.004308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES)

S E N T E N Ç A Vistos.Satisfeito o débito conforme documento juntado pela exequente a fls. 76, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0013928-89.2006.403.6110 (2006.61.10.013928-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG SETE SETEMBRO ARACOIABA LTDA
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0013943-58.2006.403.6110 (2006.61.10.013943-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGABON SOROCABA DROG LTDA ME X MANOEL RIBEIRO NETO X JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de DROGABON SOROCABA DROG LTDA. - ME E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.A fls. 51 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs. 96223/05, 96224/05 e 96225/085.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-75.2007.403.6110 (2007.61.10.001252-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETROMETALURGICA BRASILEIRA EMBRAS S/A X GUENTHER HERBERTH DROBITSCH(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH)

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ELETROMETALURGICA BRASILEIRA EMBRAS S/A E OUTRO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Os executados foram citados (fls. 18 e 101), não existindo pagamento nem penhora subsistente nos autos.Requerida a extinção da presente ação pela exequente, por cancelamento da dívida decorrente de remissão embasada na Medida Provisória nº 449/2008 e Lei 11.941/2009. É o relatório.
DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAnte o pedido da exequente de fls. 109/110, EXTINGO por sentença a presente Execução, com julgamento do mérito e fulcro no artigo 14 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 449/2008, e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-27.2007.403.6110 (2007.61.10.004010-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS LOPES

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 13).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

0004847-82.2007.403.6110 (2007.61.10.004847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MONZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, ou seja, CDA's n°s 80 6 06 162994-40, 80 6 06 162995-21, 80 7 06 040432-73, 80 7 06 040433-54, 80 7 06 040434-35 e 80 7 06 040435-16. Em fls. 156/161 a executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo prescrição e decadência, sendo que a referida manifestação foi acompanhada dos documentos de fls. 162/202.1,10 A União manifestou-se sobre a exceção através da petição de fls. 210/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/214, não reconhecendo a prescrição das certidões em dívida ativa objeto desta ação de execução fiscal.Após a decisão de fls. 215, a União protocolou a petição de fls. 226/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/261, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, deve-se destacar a situação fática objeto desta execução fiscal. São seis certidões em dívida ativa, todas inscritas em 28/08/2006, em relação a tributos que foram constituídos pelo contribuinte mediante entrega de declarações que ocorreram em 27/04/1994, conforme restou comprovado em fls. 256/261.Portanto a empresa executada declarou tais créditos tributários em DCTF's em 27/04/1994. Posteriormente, a executada, com base em duas liminares obtidas na Justiça Federal, efetuou a compensação dos tributos declarados nas DCTFs acima nomeadas e objeto desta execução em sua escrita fiscal, elaborando pedido de compensação em 31/07/1997, conforme consta em fls. 212 destes autos. Com efeito, restou provado que a executada ajuizou mandado de segurança n° 93.0031306-1 visando obter liminar de compensação de quantias recolhidas a maior a título de Finsocial (fls. 162/175), obtendo a liminar em 27 de Outubro de 1993 e sentença parcialmente favorável em 09/04/1999, sendo que a decisão final transitou em julgado em 16/02/2007 (certidão de fls. 162). Outrossim, a executada ajuizou mandado de segurança n° 96.0902367-3 visando autorização para a compensação de valores de PIS (fls. 176/199), obtendo a liminar para afastar as disposições da instrução normativa n° 67/92 em 18 de Julho de 1996, e sentença favorável em 07/11/1996, sendo que a decisão final transitou em julgado em 30/11/2006 (fls. 176). Em sendo assim, deve-se ponderar que a executada tinha autorização judicial válida para efetuar a compensação dos valores em sua escrita fiscal, em razão da existência de dois provimentos jurisdicionais válidos e em vigor, ressaltando-se que tais decisões e a efetivação da compensação ocorreram antes da vigência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (11/01/2001).Para verificação da ocorrência da prescrição, deve-se atentar para as peculiaridades em relação ao caso em questão. Com efeito, neste caso, antes de qualquer formalização de pedido de compensação, a executada declarou como devidos os valores dos tributos objeto das certidões em dívida ativa. As declarações ocorreram em 27/04/1994 (fls. 256/261). Posteriormente, obtendo liminares na Justiça Federal, compensou os tributos em sua escrita fiscal e, em 31 de Julho de 1997, protocolou pedido de compensação (fls. 212), sendo que a fiscalização, ao tomar conhecimento do pedido, proferiu a decisão de fls. 200, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado dos mandados de segurança para a efetiva análise das compensações.Em sendo assim, como ainda não havia o trânsito em julgado dos mandados de segurança e não havia a certeza da existência de valores compensáveis em favor da executada, deveriam os valores declarados pela executada em 27/04/1994 serem inscritos em dívida ativa, e ajuizada a respectiva execução fiscal, visando aplacar os efeitos do transcurso do tempo que gera a fenômeno da prescrição.Neste ponto cabe uma observação: o protocolo do pedido de compensação em 31/07/1997 não gerou a suspensão do prazo prescricional em relação aos débitos declarados pela executada antes da efetivação da compensação. Com efeito, neste caso existe a peculiaridade de que a executada declarou a dívida (1994) e, posteriormente, efetuou a compensação em sua escrita fiscal e formulou pedido de compensação (1997). Na época da feitura do pedido de compensação vigia a redação original do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, através do qual o contribuinte pedia autorização da Secretaria da Receita Federal para concretizar a sua compensação, nos termos da redação do antigo artigo 74 da Lei n° 9.430/96 assim consubstanciada: observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Ou seja, na época em que foi realizada a compensação ainda não estavam vigentes as modificações perpetradas pela Lei n° 10.637/2002 em relação à sistemática de compensação prevista no artigo 74 da Lei n° 9.430/96, visto que as modificações passaram a vigorar a partir de 1° de outubro de 2002, por conta do disposto no artigo 68, inciso I da Lei n° 10.637/2002.A partir da edição da Lei n° 10.637/2002 transmutou-se a compensação que anteriormente estava sujeita ao prévio requerimento e autorização da autoridade fazendária, para outro procedimento, em que o sujeito passivo faz a declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, sendo certo que tal declaração extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Como a executada fez o pedido de compensação em 1997 e a União não tomou providências visando à inscrição em dívida ativa dos valores anteriormente informados pelo contribuinte, deve-se reconhecer a prescrição, já que a prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao

vencimento dos tributos. Neste caso, desde a entrega da declaração (27/04/1994) ou desde a data do vencimento do último tributo cobrado nas CDA's (16/12/1995) até a data da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa (28/08/2006) transcorreu prazo bastante superior a 5 (cinco) anos. Por oportuno, consigne-se que a realização de pedido de compensação pelo contribuinte antes do ano de 2002 não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que antes da edição da Lei nº 10.637/02 o pedido de autorização feito pelo contribuinte não impedia o fisco de agir, já que o requerimento de compensação pressupunha a prévia análise e posterior autorização, sendo que caso o contribuinte estivesse equivocado a União deveria tomar as medidas cabíveis para garantir a exigibilidade da dívida: constituição do crédito tributário com o fim de obstar a decadência, ou inscrever a dívida declarada pelo contribuinte para obstar a prescrição, hipótese destes autos. Outrossim, acrescente-se ainda que não pode ser aplicado o parágrafo quarto do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelece que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, uma vez que por ocasião da vigência desse parágrafo (01/10/2002) a prescrição dos valores declarados em DCTF's neste caso já havia se consumado em desfavor da União. Em conclusão: operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto desta execução fiscal, devendo-se dar guarida à última manifestação da Fazenda Nacional nos autos (fls. 226/227) que expressamente aduziu que não houve interrupção ou suspensão do prazo prescricional neste caso, conforme documentos acostados em fls. 228/261. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 795 e 269, inciso IV do Código de Processo Civil, desconstituindo todos os créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa nºs 80 6 06 162994-40, 80 6 06 162995-21, 80 7 06 040432-73, 80 7 06 040433-54, 80 7 06 040434-35 e 80 7 06 040435-16, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a executada protocolou exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios; sendo certo que, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade do juiz (RESP nº 1.155.125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira). Neste caso, tendo em vista que a matéria não se afigura complexa e que a discussão da causa não demandou trabalho demorado por parte dos causídicos da executada, fixo os honorários advocatícios devidos pela União em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que deverá ser atualizado a partir da data da prolação desta sentença segundo critérios fixados para as ações ordinárias gerais no Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, por aplicação do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor executado é superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014437-83.2007.403.6110 (2007.61.10.014437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 21/28 alegando, em síntese, a inexigibilidade da dívida pela prescrição e pela decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a majoração da COFINS pela Lei nº 9.718/98. Em caso de não acolhimento de suas alegações, ofereceu à penhora o bem descrito a fls. 27. Com a exceção foram juntados os documentos de fls. 29/62. A fls. 72/76, requer a exequente a extinção da ação pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos dos documentos juntados pela Executada a fls. 39/62 e da manifestação da exequente de fls. 72/76, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a propositura da ação, sem causas interruptivas nem suspensivas da prescrição. Está portanto, prescrita a ação para exigência dos créditos objeto deste feito, por força do disposto nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, destaco excerto extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, como segue. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA IMPUTADA AO JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSIS** 7. Constituído regularmente o crédito tributário -... -, o dies a quo do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do Codex Tributário, é a data da sua constituição definitiva. 8. A redação atual do parágrafo único, do artigo 174, somente arrola, como marcos interruptivos da prescrição, o despacho ordenador da citação do devedor em execução fiscal, o protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Todavia, impende assinalar que o prazo prescricional do direito de o Fisco cobrar o crédito tributário finda-se se não houver o exercício do direito de ação no lapso quinquenal. **OMISSIS** .PA 1,10 Recurso especial desprovido. .PA 1,10 (Destaquei.)(STJ, Primeira Turma, RESP 865890/RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.2.2008, vu) Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a executada que contratar advogado para se defender nos autos da Execução por meio de exceção de pré-executividade, são devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido caminha a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01)**. .PA 1,10 **INAPLICABILIDADE A CRÉDITO DE PEQUENO VALOR, MESMO EM PROCESSO EXECUTIVO INICIADO**

APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VALOR, IN CASU, MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA.1. Pacífico no STJ que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo com a ocorrência de verdadeiro litígio e uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação na verba honorária. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.2. A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003 e AgReg no REsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.3. São indevidos os honorários reclamados quando a execução iniciou-se após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001.4. No entanto, o colendo STF, ao julgar o RE nº 420816/PR (decisão perfilhada no AgReg no RE nº 440458-3/RS e no RE nº 437484/RS), orientação seguida, também, por este Tribunal (AGREsp nº 682828/SC; EDcl no AGREsp nº 624712/RS; AgReg nos EDcl no REsp nº 689791/SC; AGREsp nº 672545/SC; AGREsp nº 714065/SC e AGREsp nº 665394/SC), adotou entendimento conforme a Carta Magna para determinar o alcance da vedação contida no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, declarando, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35/01, com interpretação de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da CF/1988.5. São devidos, portanto, honorários em execução, mesmo que não-embargada, cujo crédito seja de pequeno valor, id est, com valores inferiores a sessenta (60) salários-mínimos, pagos por intermédio de requisições de pequeno valor (RPV).6. No entanto, in casu, verifica-se que o valor a ser executado (R\$92.289,44), à época em que ajuizada a ação encontra-se acima do limite de (60) sessenta salários mínimos, definido pelo art. 17, 1º da Lei nº 10.259/2001, como causa de pequeno valor, pagos mediante RPV.7. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 843772/SC, Primeira Turma, Data da decisão 17/08/2006)Note-se que em sede de exceção de pré-executividade incide também o princípio da causalidade, sendo certo que, no caso dos autos, foi confirmado pela própria exequente que a prescrição já tinha ocorrido à data da propositura da ação. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos autos do AGA nº 741.593/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux que: A verba honorária é devida pela Fazenda exequente quando esta desiste da execução após o oferecimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o caráter contencioso da mesma. A ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, propicie a extinção da execução, o que não se verifica quando oferecida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.JULGO, portanto, EXTINTA ESTA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 795 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da simplicidade da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002981-05.2008.403.6110 (2008.61.10.002981-4) - INSS/FAZENDA(SP169914 - LUCIANA BUENO DE ARRUDA) X REMONSA RETIFICA DE MOTORES N S APARECIDA LTDA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)

Fls. 63: Esta ação de Execução Fiscal foi extinta pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 131/89, mantida integralmente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cópias da sentença e do v. acórdão juntadas a fls. 33/41 e 53/60.Assim sendo, e em face da notícia de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se estes autos mediante baixa definitiva na distribuição.Int.

0007426-66.2008.403.6110 (2008.61.10.007426-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASUL CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta contra a Executada, qualificada na petição inicial, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, cujo termo inicial é 31/03/2002 e 31/03/2003, conforme descrito na certidão de dívida ativa CDA n. 030353/2006. Ação proposta em 18/06/2008. Despacho inicial de citação em 04/07/2008, devidamente cumprido pela Secretaria. Até o presente momento não houve pagamento, nem garantia da execução.É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais n. 6830/80 determina a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às execuções fiscais. Sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência.O termo inicial da prescrição, no caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, é a data da constituição definitiva do tributo. A certidão da dívida ativa bem define esta data, ao indicar o termo inicial da obrigação tributária.Ao caso presente, as anuidades passaram a ser exigíveis em 31/03/2002 e 31/03/2003, sendo estes os termos iniciais da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 04/07/2008, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre os termos iniciais e o despacho citatório, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada

pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido está a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários da CDA n. 030353/2006, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º, 269, V e 295, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-06.2008.403.6110 (2008.61.10.007430-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P F A SOROCABA ESTRUTURA METALICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta contra a Executada, qualificada na petição inicial, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, cujo termo inicial é 31/03/2002 e 31/03/2003, conforme descrito na certidão de dívida ativa CDA n. 030346/2006. Ação proposta em 18/06/2008. Despacho inicial de citação em 04/07/2008, devidamente cumprido pela Secretaria. Até o presente momento não houve pagamento, nem garantia da execução. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais n. 6830/80 determina a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às execuções fiscais. Sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. O termo inicial da prescrição, no caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, é a data da constituição definitiva do tributo. A certidão da dívida ativa bem define esta data, ao indicar o termo inicial da obrigação tributária. Ao caso presente, as anuidades passaram a ser exigíveis em 31/03/2002 e 31/03/2003, sendo estes os termos iniciais da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 04/07/2008, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre os termos iniciais e o despacho citatório, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido está a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários da CDA n. 030346/2006, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º, 269, V e 295, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído defensor nos autos pela parte executada. Custas

ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007432-73.2008.403.6110 (2008.61.10.007432-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RETZ E ABREU ADMINISTRACAO ASSESSORIA CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta contra a Executada, qualificada na petição inicial, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, cujo termo inicial é 31/03/2002 e 31/03/2003, conforme descrito na certidão de dívida ativa CDA n. 030339/2006. Ação proposta em 18/06/2008. Despacho inicial de citação em 04/07/2008, devidamente cumprido pela Secretária. Opostos Embargos à Execução pela esposa do sócio-administrador da empresa executada, a ação foi extinta sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, conforme cópia da sentença proferida naqueles autos, de fls. 12/14. Dada vista ao exequente para manifestar-se acerca da data de constituição do crédito e sobre eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição, nada foi dito. Até o presente momento não houve pagamento, nem garantia da execução. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. O artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais n. 6830/80 determina a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiariamente, às execuções fiscais. Sendo assim, o juízo das execuções fiscais deve observar de ofício a prescrição, quando inequívoca a sua ocorrência. O termo inicial da prescrição, no caso de cobrança de anuidade devida aos Conselhos Profissionais, é a data da constituição definitiva do tributo. A certidão da dívida ativa bem define esta data, ao indicar o termo inicial da obrigação tributária. Ao caso presente, as anuidades passaram a ser exigíveis em 31/03/2002 e 31/03/2003, sendo estes os termos iniciais da prescrição. O despacho ordenatório da citação deu-se em 04/07/2008, quando já havia decorrido prazo superior a cinco anos entre os termos iniciais e o despacho citatório, sem notícia de suspensão ou interrupção da prescrição, motivo pelo qual ocorreu a prescrição dos créditos indicados na Certidão da Dívida Ativa, nos termos do artigo 174, único, inciso II, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela LC nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste sentido está a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À COBRANÇA DAS ANUIDADES - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão da cobrança de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade para o ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. 2. Por outro lado, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidades devidas ao CREA/SP, referentes aos exercícios de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 - termo inicial). 3. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 4. Da análise dos autos, verifica-se que o direito de cobrar judicialmente tais anuidades foi atingido pela prescrição, pois o despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/08/06 (fls. 07), quando já havia, portanto, decorrido período superior a cinco anos a partir da exigibilidade dos valores. 5. Reconhecimento de ofício a prescrição do direito à cobrança das anuidades em questão, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06, prejudicada a apelação do Conselho. (TRF 3ª Região, AC 1385276, Processo 200661050091247, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 05.03.2009) Pelo exposto, julgo extinta a presente ação de execução fiscal e reconheço a ocorrência da prescrição para declarar a extinção dos créditos tributários da CDA n. 030339/2006, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e artigos 219, 5º, 269, V e 295, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído defensor nos autos pela parte executada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007434-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTACIO TERUI VISTOS. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

0007769-62.2008.403.6110 (2008.61.10.007769-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em desfavor de CIMART - CIMENTO, MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA. - EPP, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 029840/2006. A fls. 17 o Exequente noticiou o pagamento integral dos débitos descritos na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I

c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-53.2009.403.6110 (2009.61.10.002788-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE EDUARDO PAES

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 08).Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados conforme fls. 17, 19, 23, 25, 30 e 32, em favor do executado.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003206-88.2009.403.6110 (2009.61.10.003206-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNOLIA PAES GUAZELLI

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 22).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

0007446-23.2009.403.6110 (2009.61.10.007446-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEDEAO KLAROSK PEREZ

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal proposta para fins de satisfação do crédito inscrito conforme CDA nº 035447/2007.A fls. 13/15 foi declarada a prescrição da ação por sentença proferida em 07/08/2009, tendo o exequente interposto apelação, recebida conforme fls. 33.O executado foi intimado, por via postal, da sentença e para o oferecimento de contrarrazões ao recurso, respectivamente em 06/10/2009 e 23/11/2009, mas não se manifestou.A fls. 37 noticia o exequente ter sido quitado o débito e pede a extinção da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.DECIDO.Satisfeito espontaneamente o débito pelo devedor e tendo em vista o disposto no art. 795 do CPC, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 06).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0009612-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009612-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAKRO ATACADISTA S/A

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Makro Atacadista S/A, visando o pagamento de dívida inscrita sob número 28361, a título de multa sobre infração, no valor de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), na data de 28/03/2008.Citada, a executada não se manifestou.Dada vista ao exequente para dizer sobre eventual prescrição, o Conselho requereu a extinção do feito em razão do cancelamento e da exclusão dos débitos.É o breve relato. Decido.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem condenação em honorários advocatícios, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.P.R.I.

0010260-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0010412-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010412-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON JOSE DE OLIVEIRA

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0014455-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014455-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO JOSE DE LIMA

Trata-se de Execução de Certidões de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de PEDRO JOSÉ DE LIMA, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória.Determinada a citação, mas antes que fosse dado cumprimento à decisão, a fls. 16/17 o exequente noticiou a concessão de anistia dos débitos ao executado e requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei 6.830/80.D E C I D O.A hipótese dos autos é de remissão do débito, nos termos da manifestação do exequente, motivo pelo qual EXTINGO por sentença a presente execução, com julgamento do mérito e fulcro nos artigos 794, inciso II c/c 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000560-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELLINGTON DA CRUZ NASCIMENTO
Fls. 29/31: manifeste-se o exequente sobre a informação de realização de parcelamento do débito, prestada pelo executado.Int.

0000616-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000616-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Fls. 30/33: Dê-se vista ao Exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de parcelamento de débito trazida aos autos pela Executada.

0000621-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000621-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA FERNANDES GUEVA
Fls. 30/34: Diga o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002815-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA JOCELI D AVILA MOTA
Fls. 29, 30 e verso, 31 e verso: Diga o Exequente sobre a notícia do parcelamento de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002858-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE MILEGO CORAIO
Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 25).Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004265-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-39.2010.403.6110)
SOON YOP KIL YOO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por SOON YOP KIL YOO, qualificada nos autos, presa em flagrante delito no dia 19/04/2010, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 273, 1º e 334, ambos do Código Penal, estando atualmente custodiada na Cadeia Pública de Votorantim/SP.No pedido a requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que é primária e possui residência fixa e comprovada. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único.A requerente trouxe aos autos cópias de documentos pessoais, comprovante de endereço e ocupação lícita.Por determinação judicial, vieram aos autos certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes da requerente, bem como as declarações prestadas pela requerente em sede policial.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão. É o breve relato. DECIDO.Na dicção do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual.A prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente à indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria, devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação, conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal.No caso em questão, a autoria e a materialidade do delito estão razoavelmente comprovadas.A requerente foi presa em flagrante por importar e estar na posse de grande quantidade do medicamento Rheumazin Forte, 5.500 (cinco mil e quinhentos) comprimidos, fabricado no Paraguai. Em seu depoimento prestado à autoridade policial, a requerente diz que comprou o medicamento no Paraguai e que o

levaria à Coréia do Sul como forma de pagamento da sua passagem ao seu país de origem. Diz, também, que desconhecia a ilicitude do seu ato. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar que a conduta subsume-se, em tese, ao tipo penal do artigo 273, 1º, do Código Penal, e de que tenha sido a requerente a autora do delito. No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, acolho a manifestação ministerial de fls. 40/41, e indefiro o pleito da requerente. Isto porque, as folhas de antecedentes e certidões consequentes juntadas aos autos demonstram a habitualidade da requerente no cometimento do delito que resultou na sua prisão em flagrante, evidenciando que sua soltura compromete a ordem pública. Com efeito, foi instaurado, pela Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, o inquérito policial n. 5000744-52.2010.404.7002 (fl.38), onde a requerente foi presa em flagrante delito em 18/03/2010, pela prática do mesmo delito apurado nos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso. Causa espanto verificar que a requerente foi presa em flagrante delito no dia 18/03/2010, pela prática do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal, foi colocada em liberdade provisória no dia 25/03/2010, e no dia 19/04/2010 voltou a ser presa novamente em flagrante delito pela prática de delito idêntico. Isso demonstra o desrespeito e o sentimento de impunidade da requerente em relação ao Poder Judiciário, visto que vinte e cinco dias após ser solta voltou a delinquir. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido pela acusada SOON YOP KIL YOO, porque estão presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), a fim de que seja garantida a ordem pública. Int.

Expediente Nº 3532

EXECUCAO FISCAL

0902389-87.1995.403.6110 (95.0902389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X LUCCHESI LAVANDERIA INDL/ LTDA X BENEDITO SERGIO LUCCHESI(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X CLAUDIO SILVIO LUCCHESI(SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Considerando a decisão de fls. 320 e, em face da realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0003431-60.1999.403.6110 (1999.61.10.003431-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Considerando que o bem imóvel penhorado nestes autos, o qual será levado a Hasta Pública, encontra-se penhorado nos processos de n.ºs 008171-56.2002.403.6110, com apensos 001731-73.2004.403.6110; processo n.º 0010276-69.2003.403.6110 com apenso 0010278-39.2003.403.6110; processo n.º 0004063-13.2004.403.6110 com apenso 0004321-23.2004.403.6110; processo n.º 0007652-76.2005.403.6110 com apenso 0007653-61.2005.403.6110; processo n.º 0010439-78.2005.403.6110 com apenso 0010447-55.2005.403.611, e ainda que, todos estão na mesma fase, proceda-se ao apensamento daqueles a este. Após, considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO X ANTONIO OSMAR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0007957-02.2001.403.6110 (2001.61.10.007957-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0009505-62.2001.403.6110 (2001.61.10.009505-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇÃO X SILVIA MARIA BELTRAME(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0010615-96.2001.403.6110 (2001.61.10.010615-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Considerando que o bem imóvel penhorado nestes autos, o qual será levado a Hasta Pública encontra-se penhorado também nos autos n.ºs 09043399719964036110; 00029618220064036110 e 00029609720064036110, a fim de viabilizar a manutenção da realização da referida Hasta, proceda-se ao apensamento provisório daqueles processos a este. Após, considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0009749-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009749-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA X SIDNEI MOMESSO X MARIA DE LOURDES VICENTIM MOMESSO X LAZARO ANTONIO MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0000015-45.2003.403.6110 (2003.61.10.000015-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X JALF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES FILHO X MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0003529-06.2003.403.6110 (2003.61.10.003529-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇÃO ME(SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES) X SILVIA MARIA BELTRAME

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0022811-23.2005.403.0399 (2005.03.99.022811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOROTRANS TRANSPORTES LTDA X ALEXANDRE CESAR CAROLA X ADRIANA ROSA SAO LEANDRO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004900-97.2006.403.6110 (2006.61.10.004900-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, as 11:00 horas, para a 1.ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde

já designada para o dia 26/07/2010, as 11:00 horas, a 2.ª praça. Intime-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Int.

0004633-86.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a exequente da redistribuição do feito a esta secretaria. Cite-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo a exequente providenciar contrafé completa e suficiente para realização do ato, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3) - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontra em carga desde 09/03/2010, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

0901759-26.1998.403.6110 (98.0901759-6) - CARLOS ROBERTO FERREIRA PAES(SP140579 - ELIZABETH DE CASSIA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontra em carga desde 15/03/2010, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

0008942-68.2001.403.6110 (2001.61.10.008942-7) - ARISTIDES PORFIRIO GOMES X JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS X JESUINO DOS SANTOS SILVA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DIAS X JOAO FERRAZ X JOAO JORGE MANETTI X JOAO PORFIRIO DA CRUZ X JOEL GONCALVES ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontra em carga desde 17/02/2010, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil

ACAO PENAL

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA)

Providencie o patrono da parte ré, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontra em carga desde 22/03/2010, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4451

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005664-48.2009.403.6120 (2009.61.20.005664-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003870-2)) MARIA DA CONCEICAO ROLIM(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Maria da Conceição Rolim objetivando a restituição do veículo GM Corsa GL, ano 1996, placas CGE 0485, cor branca, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.20.003870-2, que se encontra no depósito do Pátio do Pingüim de Araraquara-SP. O Ministério Público Federal, à fl. 36, manifestou-se pugnando pela restituição do bem. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos restou demonstrado que a requerente é a legítima proprietária do veículo apreendido (fl. 33) não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95. 2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade. 3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como proveito auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição. 4. Apelação provida. (ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40). De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial nº 2009.61.20.003870-2. Pondere-se que a restituição do bem na esfera criminal não mantém qualquer relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas e independentes, de sorte que a liberação do veículo neste procedimento não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo GM Corsa, ano 1996, placas CGE 0485, cor branca, a requerente Maria da Conceição Rolim, na pessoa de seu representante legal, Dr. Júlio César de Nigris Boccacini, OAB/SP nº 121.574, em caráter definitivo, desde que não haja outro óbice legal, ou seja, para o Inquérito Policial nº 2009.61.20.003870-2 a apreensão não é mais necessária, todavia, em outro procedimento administrativo pode sê-lo, de forma que aqui afastamos apenas a constrição relacionada no Inquérito Policial nº 2009.61.20.003870-2. Oficie-se ao responsável pelo depósito do Pátio do Pingüim, instruindo-o com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo GM - Corsa, ano 1996, placas CGE 0485, cor branca, ao representante legal da requerente, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o advogado da requerente da presente decisão, bem como para retirada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 33). No ato da entrega, desentranhe-se o documento. Ciência ao M.P.F. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.20.003870-2). Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006250-22.2008.403.6120 (2008.61.20.006250-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X FERNANDO ALVES SILVA X CARLA SAMANTA TELLES RODRIGUES X LUIZ FABIANO TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 282, bem como o ofício de fl. 283, que informa que o réu Luiz Carlos Telles Rodrigues parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o réu efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 37.063.062-9 (NFLD), referente ao processo administrativo nº 18088.000228/2007-27, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-84.2005.403.6122 (2005.61.22.000581-2) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2335

INQUERITO POLICIAL

0003936-30.2004.403.6125 (2004.61.25.003936-4) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)
Defiro o Pedido da f. 74 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por LUCIANO FERREIRA DA SILVA a título de fiança a que se refere os documentos das f. 27-31, contudo, deverá procurador apresentar previamente instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do (s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Intime(m)-se a(s) ré(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) acima.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL

1002989-37.1996.403.6125 (96.1002989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO VILANI X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)
Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Conforme se verifica às f. 311-319, os réus Osvaldo Vilani e Célia da Silva Gonçalves foram condenados ao pagamento das custas processuais que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cabendo a cada um, proporcionalmente, o valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).Assim sendo, este(s) valor(es) não enseja(m) inscrição na dívida ativa, pois está(ão) aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, deixo de encaminhá-lo(s) à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União.No tocante à fiança (f. 14, 41 e 519-517), tendo em conta que não houve quebraimento, os réus tem direito à restituição dos valores, porém, não integrais, pois, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, no caso de condenação, a quantia prestada fica sujeita ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa. Assim, os réus só terão direito ao saldo remanescente após a dedução dos encargos a que estão obrigados, conforme o disposto no artigo 347 do mesmo Código.Dessa forma, em face do não pagamento das custas processuais pelos réus Osvaldo Vilani e Célia da Silva Gonçalves (f. 496), o valor correspondente deverá ser deduzido do valor depositado por eles a título de

fiança.Solicite-se ao Supervisor do Depósito Judicial deste Juízo informação se foi efetivada a destruição dos bens apreendidos, conforme determinação da f. 501 e mensagem eletrônica da f. 503.Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) defensor(es).

0001285-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001285-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO GOUVEIA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 226-228:Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória expressa na denúncia, para condenar MARCELO GOUVEIA, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano de detenção por infração ao art. 34, Caput, da Lei n. 9.605/98 combinado com a Portaria nº 07/94 do IBAMA.Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2º do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por uma pena restritiva de direito, sendo ela a prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). E não vislumbro ser necessário regime prisional mais rigoroso, notadamente, pela infração penal cometida.O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal. A medida de custódia cautelar é excepcional e, no presente processo, o acusado permaneceu solto durante a instrução.Condeno o réu ainda no pagamento das custas processuais.Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), Dr. José Luis Ruiz Martins, OAB/SP 174.239, nomeado à fl. 222, no valor mínimo da Tabela respectiva, devendo ser oficiada a Diretoria do Foro desta Seccional da Justiça Federal, como de praxe.Transitada a sentença em julgado para a acusação retornem conclusos os autos para apreciar a extinção da punibilidade pela prescrição.Anote-se no SEDI a nova situação processual do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Dispositivo da sentença de fls. 231:Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos descritos nesta ação penal e atribuídos ao acusado MARCELO GOUVEIA, RG nº 27.119.281-1 SSP/SP.Ao SEDI para as devidas anotações.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Dispositivo da sentença de fls. 862-889:Ante o exposto, julgo procedente os pedidos condenatórios inseridos nas denúncias das 02 (duas) ações penais para condenar os réus Paulo Roberto Retz, Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga, todos com qualificação nos autos, dando-os como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:3.1.1. Passo à aplicação da pena em relação ao acusado Paulo Roberto Retz: Na primeira fase de aplicação da pena, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que o réu portou-se com culpabilidade normal aos crimes em apreciação. O acusado não registra antecedentes e nada há nos autos que desabone a sua conduta social. Quanto a sua personalidade revela-se algum tipo de desvirtuamento, pois conforme certidões das fls. 207, 261-263 (autos nº 2002.61.25.004273-1) constam informes sobre processos criminais em andamento contra este condenado, tanto na esfera da justiça estadual paulista como neste juízo federal, este último por fatos análogos aos ora julgados (as circunstâncias em enfoque, destarte, são tomadas em prejuízo do réu e autorizam o acréscimo de 05 meses). Os motivos do crime não são nobres, posto que presos a anseios pouco escrupulosos de obtenção de proveito financeiro ilícito, mas não deixam de ser normais à espécie dos delitos praticados (pelo que, da mesma forma, não serão tomadas nem para majorar, nem tampouco para diminuir a pena-base a ser aplicada). Quanto às circunstâncias do crime, nada foi apurado de relevante. Relativamente às conseqüências da prática criminosa, tenho que o prejuízo causado aos cofres públicos foi normal a esta espécie criminosa. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, tem-se-no como elemento circunstancial que deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente (Celso Delmanto. Código Penal Comentado. 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 59). Considerando, pois, o conjunto das circunstâncias sopesadas, entendo por fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, quantificando-a em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa, para cada qual das omissões de recolhimento havidas. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de agravantes, tampouco de atenuantes. Nesta segunda fase, permanece, pois, a reprimenda de cada qual dos delitos pelos quais se deu a condenação fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de especial aumento ou diminuição de pena. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 49 (quarenta e nove). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região adotou o critério de

números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei)3.1.2. Tendo em vista identidade de circunstâncias, efetuo agora a aplicação da pena em relação as acusadas Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis as réus, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Nas segunda e terceira fases da dosimetria, a aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não vislumbro a presença de agravantes ou causas de especial aumento ou diminuição, razão por que deve a pena ser fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 49 (quarenta e nove). Assim, a pena aplicada a cada uma das réus é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do e. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei)3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, para todos os condenados. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, as penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo, cada qual dos réus efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 02 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser destinada a à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS. Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). O valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante será exposto mais adiante, no corpo desta sentença. De se registrar não ter havido aplicação de pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, optando este juízo pela substituição da sanção corporal exclusivamente por restrição de direitos, pelo fato de já ter sido imposta, aos réus, aquela multa cominada cumulativamente à reprimenda prisional. De efeito, se optou o legislador por instituir, para punição pela prática de determinado crime, duas penas de modalidades distintas, estabelecendo cumulação entre ambas, tal se deu porque reconheceu ele que há gravidade no ilícito tipificado, a exigir resposta punitiva calcada não apenas numa única imposição (nesse sentido, por sinal, veja-se o voto-revisão proferido pelo Des. Fed. Vilson Darós nos autos da Apelação Criminal n 1998.04.01.034004-2/PR, relatados pela Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar e julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 16.12.1999). Tem-se, pois, que, entendendo inconveniente para o caráter educativo, retributivo e até repressivo do Direito Penal a eventual imposição de uma penalidade única aos réus (que no caso seria a pena pecuniária resultante da cumulação da multa originariamente fixada com aquela que seria aplicada em substituição à pena privativa de liberdade), opta esse juízo por aplicar exclusivamente penas restritivas de direito em substituição à sanção corporal, sem prejuízo, porém, por óbvio, daquela multa originariamente prevista para o tipo penal.3.4. Definição do valor do dia-multa relativo à pena pecuniária: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária originalmente cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em 01 (um) salário mínimo de abril de 1999, em relação a todos acusados, época dos últimos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor, ante a inexistência de informações nos autos sobre a renda dos condenados, toma por base as declarações por eles prestadas quando dos interrogatórios judiciais nos autos da ação penal nº 2002.61.25.004021-7 em relação ao exercício de suas profissões, a saber, Paulo Roberto Retz - Engenheiro Agrônomo (fl.106), Célia Maria Retz Godoy dos Santos - Professora Universitária (fl. 109), Beatriz Maria Retz - Professora (fl. 111), Claudia Maria Retz Toledo Veiga - Professora e Secretária de Educação do Município de Espírito Santo do Turvo-SP, (fl. 547) e, Luciana Maria Retz - Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo-SP, (fl. 549); estas mesmas informações são extraídas das fls. 239/248 constantes dos autos da ação penal nº

2002.61.25.004273-1 (interrogatórios judiciais). 3.5. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.6. Outras determinações: Deverão cada qual dos réus condenados arcar com as despesas do processo, em rateio. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 894-896: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Célia Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se prosseguimento as presentes ações penais em relação ao réu condenado Paulo Roberto Retz. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-87.2002.403.6125 (2002.61.25.004273-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA X GUY ALBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Dispositivo da sentença de fls. 602-629: Ante o exposto, julgo procedente os pedidos condenatórios inseridos nas denúncias das 02 (duas) ações penais para condenar os réus Paulo Roberto Retz, Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga, todos com qualificação nos autos, dando-os como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada:3.1.1. Passo à aplicação da pena em relação ao acusado Paulo Roberto Retz: Na primeira fase de aplicação da pena, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que o réu portou-se com culpabilidade normal aos crimes em apreciação. O acusado não registra antecedentes e nada há nos autos que desabone a sua conduta social. Quanto a sua personalidade revela-se algum tipo de desvirtuamento, pois conforme certidões das fls. 207, 261-263 (autos nº 2002.61.25.004273-1) constam informes sobre processos criminais em andamento contra este condenado, tanto na esfera da justiça estadual paulista como neste juízo federal, este último por fatos análogos aos ora julgados (as circunstâncias em enfoque, destarte, são tomadas em prejuízo do réu e autorizam o acréscimo de 05 meses). Os motivos do crime não são nobres, posto que presos a anseios pouco escrupulosos de obtenção de proveito financeiro ilícito, mas não deixam de ser normais à espécie dos delitos praticados (pelo que, da mesma forma, não serão tomadas nem para majorar, nem tampouco para diminuir a pena-base a ser aplicada). Quanto às circunstâncias do crime, nada foi apurado de relevante. Relativamente às conseqüências da prática criminosa, tenho que o prejuízo causado aos cofres públicos foi normal a esta espécie criminosa. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, tem-se-no como elemento circunstancial que deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente (Celso Delmanto. Código Penal Comentado. 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 59). Considerando, pois, o conjunto das circunstâncias sopesadas, entendo por fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, quantificando-a em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa, para cada qual das omissões de recolhimento havidas. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de agravantes, tampouco de atenuantes. Nesta segunda fase, permanece, pois, a reprimenda de cada qual dos delitos pelos quais se deu a condenação fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de especial aumento ou diminuição de pena. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 49 (quarenta e nove). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei)3.1.2. Tendo em vista identidade de

circunstancias, efetuo agora a aplicação da pena em relação as acusadas Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis as rés, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Nas segunda e terceira fases da dosimetria, a aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não vislumbro a presença de agravantes ou causas de especial aumento ou diminuição, razão por que deve a pena ser fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuadamente praticados: 49 (quarenta e nove). Assim, a pena aplicada a cada uma das rés é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do e. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei)3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, para todos os condenados. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, as penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo, cada qual dos réus efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 02 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser destinada a à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS. Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). O valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante será exposto mais adiante, no corpo desta sentença. De se registrar não ter havido aplicação de pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, optando este juízo pela substituição da sanção corporal exclusivamente por restrição de direitos, pelo fato de já ter sido imposta, aos réus, aquela multa cominada cumulativamente à reprimenda prisional. De efeito, se optou o legislador por instituir, para punição pela prática de determinado crime, duas penas de modalidades distintas, estabelecendo cumulação entre ambas, tal se deu porque reconheceu ele que há gravidade no ilícito tipificado, a exigir resposta punitiva calcada não apenas numa única imposição (nesse sentido, por sinal, veja-se o voto-revisão proferido pelo Des. Fed. Vilson Darós nos autos da Apelação Criminal n 1998.04.01.034004-2/PR, relatados pela Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar e julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 16.12.1999). Tem-se, pois, que, entendendo inconveniente para o caráter educativo, retributivo e até repressivo do Direito Penal a eventual imposição de uma penalidade única aos réus (que no caso seria a pena pecuniária resultante da cumulação da multa originariamente fixada com aquela que seria aplicada em substituição à pena privativa de liberdade), opta esse juízo por aplicar exclusivamente penas restritivas de direito em substituição à sanção corporal, sem prejuízo, porém, por óbvio, daquela multa originariamente prevista para o tipo penal. 3.4. Definição do valor do dia-multa relativo à pena pecuniária: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária originalmente cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em 01 (um) salário mínimo de abril de 1999, em relação a todos acusados, época dos últimos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor, ante a inexistência de informações nos autos sobre a renda dos condenados, toma por base as declarações por eles prestadas quando dos interrogatórios judiciais nos autos da ação penal nº 2002.61.25.004021-7 em relação ao exercício de suas profissões, a saber, Paulo Roberto Retz - Engenheiro Agrônomo (fl.106), Célia Maria Retz Godoy dos Santos - Professora Universitária (fl. 109), Beatriz Maria Retz - Professora (fl. 111), Claudia Maria Retz Toledo Veiga - Professora e Secretária de Educação do Município de Espírito Santo do Turvo-SP, (fl. 547) e, Luciana Maria Retz - Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo-SP, (fl. 549); estas mesmas informações são extraídas das fls. 239/248 constantes dos autos da ação penal nº 2002.61.25.004273-1 (interrogatórios judiciais). 3.5. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A

regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.6. Outras determinações: Deverão cada qual dos réus condenados arcar com as despesas do processo, em rateio. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 634-636: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Célia Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se prosseguimento as presentes ações penais em relação ao réu condenado Paulo Roberto Retz. Translade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-44.2003.403.6125 (2003.61.25.002062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE MATILHA(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 253-257: Diante do exposto, julgo procedente a acusação contida na denúncia para condenar o réu LUIZ HENRIQUE MATILHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Em análise ao disposto no artigo 6.º, da Lei n. 9.605/98, e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a infração cometida pelo réu não causou conseqüências graves ao meio ambiente. O acusado não apresenta envolvimento em outros delitos. Assim, fixo a pena no mínimo legal, em 1(um) ano de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena de 1(um) ano de detenção. No tocante à substituição da pena, entendo que a maior ou menor privação de liberdade está diretamente relacionada com a gravidade dos fatos praticados e a real necessidade de se afastar ou não o autor do delito do meio social, em razão do crime praticado. Desta forma, sendo suficiente para a repressão e prevenção ao crime apurado nestes autos a aplicação das medidas alternativas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à vista do art. 15, inciso III, da CF/88, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal, com preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República), sobretudo porque não houve decreto de prisão durante toda a instrução. Além disso, em razão do princípio de presunção de inocência, o direito de apelar em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é regra, somente impondo-se o recolhimento do réu à prisão nas hipóteses de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, como antes mencionado, o acusado não teve sua prisão decretada até a presente data. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 265-266: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ HENRIQUE MATILHA pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a defesa do réu das sentenças proferidas nestes autos e para que se manifeste se ainda tem interesse no prosseguimento do recurso interposto às fls. 260-262 que, por este motivo, deixo por ora de receber. P.R.I.C.

0003146-12.2005.403.6125 (2005.61.25.003146-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP164030E - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Fls. 108-118: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 02, verso) e defesa (fl. 119), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

0000467-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000467-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE LUIZ JARDIM MARTINS(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) Diante da certidão da fl. 189, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, declinar o endereço da testemunha não localizada (Rodrigo Cardoso da Costa Ribeiro, cf. fl. 179, verso) ou se desiste da oitiva da referida testemunha. Intime-se, ainda, o co-réu Ademir Azoia Jardim para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (procuração devidamente assinada) em nome da advogada Angela Maria Pinheiro ou constituir outro advogado(a), sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo por este juízo federal. Se decorrido in albis o prazo outorgado ao co-réu acima, exclua a Secretaria o nome da advogada Dra. Angela Maria Pinheiro, OAB/SP n. 112.903, da publicação relativa a estes autos. Int.

0002143-85.2006.403.6125 (2006.61.25.002143-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAFAEL FERNANDES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

O réu foi intimado da sentença proferida nos autos no dia 15.11.2009 (f. 237), porém só interpôs o recurso de apelação, acompanhado das suas razões, no dia 09.12.2009 (f. 243, 244-247)), 24 (vinte e quatro) dias após o início do prazo. Assim sendo, em razão de sua intempestividade, deixo de receber o recurso formalizado e as razões apresentadas, por falta de amparo legal. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Intime-se o réu José Ribamar Cunha Aguiar, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual nos autos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as respostas apresentadas às f. 255-257 e 260-274. Após, tornem conclusos.

0002721-48.2006.403.6125 (2006.61.25.002721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Em face das certidões das f. 626, 627, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da não localização do réu Herick da Silva. Após, tornem conclusos.

0002830-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002830-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Fica a defesa intimada para apresentação, no prazo de 05(cinco) dias, de memoriais finais.

0002839-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002839-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA(SP098347 - SHIRLEI SAKAI MATTAR FERREIRA E SP076883 - JOSE SMANIA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 3 dias, requerer as diligências que entender de direito.

0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERULA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Diante da certidão da fl. 839, tendo em vista que ainda pende de regularização a representação processual do réu Onivaldo Guimarães, intime-se o réu pessoalmente a indicar seu advogado constituído nestes autos, colacionando o respectivo instrumento de mandato devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

0003755-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003755-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DOMINGOS GOMES PINHO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS E SP263848 - DERCY VARA NETO)

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal às f. 125-128, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0000151-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000151-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões aos recursos recebidos nos autos.

0000488-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Em face da certidão da f. 429, intime-se a defesa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em relação às testemunhas não localizadas, José Adão Negrão e Sérgio Dias Alves. Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa na f. 373, item ii. Isto porque a escrituração contábil que seria objeto do exame técnico, visando provar dificuldades financeiras da empresa, escora-se em documentos passíveis de serem trazidos aos autos pelo réu, para avaliação direta do juiz, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Não obstante a determinação da f. 344, requisitem-se os antecedentes criminais de praxe em nome do réu, e eventuais certidões do que neles constar. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Fls. 355-356 (Embargos de Declaração): Consta nos autos apenas a liquidação da LDC n. 37.101.917-6 (f.334), contudo, verifica-se no mesmo ofício proveniente da Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, que em relação a LDC n. 37.101.920-6 não houve a liquidação do crédito tributário, portanto, o regular processamento do feito em relação ao delito previsto no artigo 337-A, Inciso I, do Código Penal. Assim sendo mantenho a audiência designada à f. 352. Intimem-se.

0002948-67.2008.403.6125 (2008.61.25.002948-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LEANDRO CARDOSO DE LIMA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fl. 265: Nada obstante os advogados constituídos pelo réu tenham sido devidamente intimados a regularizar sua representação processual neste feito (fls. 138 e 143), não havendo, contudo, atendimento ao comando judicial, defiro, em caráter excepcional, a intimação pessoal dos defensores do acusado, no endereço constante nas fls. 139-140, não o fazendo em relação ao outro defensor mencionado na fl. 204 que acompanhou o réu na audiência de instrução, uma vez que, além de não haver juntado instrumento de mandato, não indicou endereço do local onde pode vir a ser intimado (no caso de necessidade de intimação pessoal) do teor da sentença prolatada, para que se manifestem regularizando a representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado advogado dativo ao réu. Diligencie a Secretaria deste Juízo junto ao Banco de Dados da Receita Federal a fim de localizar o endereço do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-52.2008.403.6125 (2008.61.25.001106-2) - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 51, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha José Sebastião Araújo. Int.

0003379-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003379-3) - BENEDITO APARECIDO COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do(s) exame(s) pericial(is) requerido(s) pela parte autora, nomeando apenas médico ortopedista, pois dos documentos juntados aos autos nenhum faz menção à problemas de saúde relacionados à endocrinopatia. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia _____ de _____ de 2010, às _____, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 08 e faculto a indicação de Assistente Técnico, bem como defiro os quesitos unificados depositados nesta secretaria pela autarquia ré e a indicação do seu assistente Técnico, Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

0001496-85.2009.403.6125 (2009.61.25.001496-1) - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 38, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Evanir Correa de Mattos. Int.

0001591-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001591-6) - MARIO JOSE MARTINS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré à f. 184, cancele-se a perícia médica designada para o dia 21/05/2010. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

0001785-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001785-8) - MISTUCO YOKOO (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 143, referente a testemunha Roberto Gandolpho Constante. Int.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO (SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 128, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Gilda Maria Ruli Cardoso. Int.

CARTA PRECATORIA

0000697-08.2010.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMANDUCAIA - MG X TEREZA FURLAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Em aditamento à deliberação da fl. 47, deverá a testemunha faltante ser intimada a comparecer com uma hora de antecedência e justificar sua ausência na última audiência. Deverá ainda, ser informada de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida coercitivamente. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000485-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000485-1) - VAGNER VIEIRA CHAVEZ (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação ministerial, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Brusque-SC, a fim de realizar diligência de constatação de domicílio de Wagner Vieira Chaves, no local mencionado no documento da f. 57. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-75.2006.403.6127 (2006.61.27.001613-5) - RAPHAEL DA COSTA SORDILI ME X RAPHAEL DA COSTA SORDILI (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e a data de protocolo dos presentes autos, defiro em parte o requerido às fls. 266, devendo a parte autora depositar os honorários em 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando a realização do primeiro depósito em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da

prova requerida. Int.

0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0) - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 143/156: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos acostados pela Nossa Caixa. Int.

0001709-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001709-0) - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 78/91 - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0001901-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001901-3) - ROLDAO DOS SANTOS X APARECIDA FELISBERTO DOS SANTOS(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 85/87 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinado às fls. 75. Int.

0002080-20.2007.403.6127 (2007.61.27.002080-5) - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 68 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Int.

0003607-07.2007.403.6127 (2007.61.27.003607-2) - JOSE RIBEIRO ROCHA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fls. 173: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias ao autor, sob as mesmas penas. Int.

0003930-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003930-9) - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003931-94.2007.403.6127 (2007.61.27.003931-0) - LEA GONCALVES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003932-79.2007.403.6127 (2007.61.27.003932-2) - Nanci SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003264-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003264-2) - EDUARDO APARICIO SOBRINHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X LAURINDO BATISTA DE SOUZA X VICENTE INACIO DOS SANTOS X SEBASTIAO XAVIER(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 69, apresentando cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0004801-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004801-7) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 149/150: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005137-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005137-5) - MARCIA HELENA RAGAZZO X MAURICIO RAGAZZO X IVANI BELETI RAGAZZO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de 05 (cinco) dias, recolha a parte autora o porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0005249-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005249-5) - LUZIA APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 62: manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005348-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005348-7) - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 161/165 - Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Int.

0005389-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005389-0) - JUSTINA CANDIDO RIBEIRO(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Fls.79/80: Tendo em vista que consta às fls. 18 comprovante de existência da conta apontada na inicial, manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob as mesmas penas. 2. Int.

0005449-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005449-2) - JOSE CARLOS PLACIDI X ZELIA PICOLO PIERUZZI PLACIDI X ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X KATIA PIERUZZI PLACIDI X CARLOS EDUARDO PIERUZZI PLACIDI X FABIO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Defiro a dilação de prazo para a parte autora, por mais dez dias. Int.

0005490-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005490-0) - JOAO PAULO MUNIZ X NEYDE SARTINI MUNIZ(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005492-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005492-3) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA X OLGA DE OLIVEIRA COSTA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 47 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005585-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005585-0) - MARIA GENI SOUZA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 164/167: manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005586-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005586-1) - MARIA DE LOURDES MARTINS LINO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 94/96: manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005597-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005597-6) - MARIZE APARECIDA DA SILVA LIPPARINI X LUIZ ANTONIO LIPARINI X RITA DE CASSIA LIPARINI CENZI X MARIA BORGES CAMILO X DALCI BORGES CAMELO X JOSE BORGES CAMELO X PAULO BORGES CAMELO X ANA LUCIA BORGES CAMELO PARCA X VALMIR BORGES CAMELO X JUAREZ BORGES CAMELO X SEBASTIAO VILLAS BOAS X PAULO CESAR OLIVA X JOAO BATISTA OLIVA X SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO X MARA LUCIA OLIVA DE ANDRADE X LUIS CARLOS OLIVA X TEREZA DA COSTA FERREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA FERREIRA CIRTO X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X TEREZA CRISTINA COSTA FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA MARIA DA COSTA FERREIRA E SOUZA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X OSVALDO ZANETTI X ORLANDO NAVAS GUIRAO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 265 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7) - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 318: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000245-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000245-9) - GERALDO VITAL DO PRADO(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de 10(dez) dias, promova a parte autora a inclusão da cotitular no polo ativo da demanda e cumpra o determinado às fls. 67, sob as penas ali cominadas. Int.

0000784-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000784-6) - ETELVINA DE MORAIS POZZEL(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo da demanda, incluindo os herdeiros do cotitular, bem como regularizando a representação processual destes. Int.

0001718-47.2009.403.6127 (2009.61.27.001718-9) - AMADO JOSE DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de (dez) dias, comprove documentalmente a parte autora a cotitularidade da conta apontada na petição inicial, sob pena de extinção. Int.

0001848-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001848-0) - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a data do requerimento apresentado às fls. 31, concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora para o cumprimento ao determinado às fls. 26. Int.

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0003133-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003133-2) - SULDMAR IZIDRO DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0004061-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004061-8) - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 25/26 - Recebo como emenda à inicial. Afasto a hipótese de litispendência em relação aos processos 2007.61.27.001658-9, 2008.61.27.004687-2. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 21, apresentando cópias da petição inicial dos processos 95.0007426-5 e 2007.61.27.001660-7. Int.

0004242-17.2009.403.6127 (2009.61.27.004242-1) - ALICE ARTIGIANI ALVES-INCAPAZ X ANA ALICE ALVES FALSETTI(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação apresentada. Após, ao MPF e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004265-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004265-2) - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora acerca da contestação apresentada. Int.

0000344-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000344-2) - OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, apresentando cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

0000785-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000785-0) - DOMINGOS JOAO NETO X MARTHA HELENE FERNANDES BELCHIOR X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP277646 - GABRIEL BELCHIOR JOÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a Apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000787-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000787-3) - CARMEM CECILIA PEREIRA DA SILVA PERRI X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X CARMEM CECILIA PEREIRA PERRI X ANTONIO AUGUSTO PAOLIELLO X SILVIA HELENA PEREIRA PERRI X JOSE PERRI FILHO X RITA DE CASSIA MAUERWERK PERRI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 93: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001036-58.2010.403.6127 - AGUINALDO CATANOCE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez), apresente a parte autora cópia do processo de nº 0001938-16.2007.403.6127, tendo em vista que o documento de fls. 24, não é suficiente para descaracterizar a prevenção. Int.

0001104-08.2010.403.6127 - VITOR JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 16: conforme requerido, defiro prazo adicional de dez (10) dias para a parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001128-36.2010.403.6127 - BRAZ SIDNEI GIANELLI X LAUDELINA RODRIGUES GIANELI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência em relação ao processo 2004.61.27.000748-4. Fls. 25 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 23, esclarecendo a cotitularidade da conta discutida ou comprove ter diligenciado junto à ré a consulta de titulares. Int.

0001275-62.2010.403.6127 - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, sob as mesmas penas. Int.

0001570-02.2010.403.6127 - VERGINIA FERREIRA PINTO BARBIZAN X MARIA HELENA BARBIZAN X CLEIDE MARIA APARECIDA BARBIZAN X MARCIO DONIZETE BARBIZAN X JOSE ANTONIO BARBIZAN X MARIO CELSO BARBIZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprovem os autores a condição de únicos herdeiros do titular da conta discutida. Int.

0001572-69.2010.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência das contas indicadas na inicial e apresente declaração a fim de justificar os benefícios da justiça gratuita ou recolha as custas judiciais. Int.

0001660-10.2010.403.6127 - MARIA ELSA COLOMBO GALVAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora sua petição, incluindo no pólo ativo da demanda o herdeiro indicado às fls. 35.Intime-se.

0001674-91.2010.403.6127 - ADRIANA MARIA ZANCHETTA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado. No mesmo prazo, apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial os extratos da conta corrente e cópia do contrato de crédito rotativo, ou comprove ter diligenciado junto à ré para sua obtenção. Int.

0001678-31.2010.403.6127 - ZORAIDE LOPES PAVANI X MIRIAM PAVANI(SP234042 - MIRIAM PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora comprovante da existência da conta indicada nos autos.Intime-se.

0001694-82.2010.403.6127 - DIVINO DA SILVA X LUZIA APARECIDA TABARIM X IONY PARREIRA FERREIRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua inicial, retificando o pólo ativo da demanda e regularizando a representação processual de Alice do Nascimento. No mesmo prazo, apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção.Intime-se.

0001695-67.2010.403.6127 - VERA MARIA CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.No prazo de dez dias, sob indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada, retificando o pólo ativo, se o caso.Intime-se.

0001702-59.2010.403.6127 - ANTONIO TRENTINO(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, emende a parte autora sua inicial a fim de justificar os benefícios da justiça gratuita e esclareça a cotitularidade da conta, retificando o pólo ativo, se o caso. Intime-se.

0001703-44.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VENTRIS ORTIZ(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora a existência da conta indicada e apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Intime-se.

0001707-81.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora sua inicial a fim de justificar os benefícios da justiça gratuita e apresente cópia do termo de prevenção. Intime-se.

0001716-43.2010.403.6127 - BENEDICTA ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção e esclareça a cotitularidade da conta indicada, retificando o pólo ativo, se o caso. Intime-se.

Expediente N° 3258

ACAO CIVIL PUBLICA

0000261-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000261-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE SAO JOSE DO RIO PARDO - FEUC(SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X FUNDACAO EDUCACIONAL GUACUANA - FEG(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE MOCOCA

Verifico que o Ministério Público Federal não tomou ciência da decisão proferida às fls. 242/244 até o momento. Assim, intime-se o MPF de tal decisão, bem como para que se manifeste acerca da contestação da Fundação Educacional Guaçuana (fls. 287/301), manifestação da Faculdade de Filosofia Ciência e Letras de São José do Rio Pardo (fls. 302/304) e certidão de fls. 308, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se com urgência.

Expediente N° 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001861-5) - DJANIRA BOLETA RIBEIRO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-95.2004.403.6127 (2004.61.27.002819-0) - MARIA DO SOCORRO COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES) X MARIA ELAINE COUTINHO SALES - INCAPAZ(MARIA SILEIDE COUTINHO SALES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE - MENOR(OFELIA RAQUEL VICENTE)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 321/322) opostos pela parte autora em face da sentença de procedência do pedido (fls. 311/313), visando corrigir erro material no que se refere ao nome da autora e data de início do benefício. Relatado, fundamento e decido. Não assiste razão à parte embargante. Da sentença prolatada às fls. 311/313 constou corretamente o nome da autora, qual seja, Camila Beatriz Vicente, e a data de início do benefício, 15.09.2003, que é a mesma data do requerimento administrativo (fl. 21). Isso posto, rejeito os embargos de declaração. No mais, considerando a informação e o extrato de fls. 323/324, proceda a Secretaria à nova publicação da sentença de fls

311/313.P. R. I.Sentença de fls. 311/313: Trata-se de ação ordinária proposta por Camila Beatriz Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Requereu o benefício em 15.09.2003, quando ainda era menor, sob o n. 128.034.751-9, mas foi indeferido pelo INSS ao argumento de que a renda familiar era superior ao mínimo legal (fl. 21), do que discorda, pois vive com a família de oito membros, com a aposentadoria por invalidez do companheiro de sua genitora, no importe de R\$ 752,00.Foi concedida a gratuidade e deferida a tutela (fls. 136/145). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 deferiu o efeito suspensivo (fls. 185/188) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 216/221).O INSS contestou (fls. 173/182) sustentando a carência da ação porque a autora não preenche os requisitos legais. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque não comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93.Sobreveio réplica (fls. 197/208).Realizou-se estudo sócio-econômico (fls. 243/255) e perícia médica (fls. 271/275), com ciência às partes.O requerido manifestou-se, apresentando documentos (fls. 280/294). A autora, intimada, ficou inerte (fl. 306).O Ministério Público Federal requereu prova pericial médica e social (fls. 193/194 e 234). Depois, dado o atingimento da maioria da autora no curso do processo, deixou de exarar parecer sobre o mérito (fls. 308/309).Relatado, fundamentado e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Rejeito a preliminar de carência da ação, pois consubs-tanciada em matéria atinente ao mérito.O pedido procede.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, a deficiência da autora restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 271/275), que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente da autora, decorrente da existência da doença desmielizante aguda, provada, assim, a deficiência a que alude o 2º da Lei 8.742/93.Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento.Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 243/25) e a certidão de nascimento de fl. 267, demonstram que o grupo familiar é composto por 10 (nove) pessoas (autora e seus sete irmãos menores, genitora e seu companheiro).A genitora da autora apenas de março a julho de 2005 (fl. 286), de abril a setembro de 2007 (fl. 289) e de maio de 2008 a maio de 2009 (fl. 291) teve renda variável, em média R\$ 430,00, já inclusos os valores recebidos a título de auxílio maternidade (de 04.04.2008 a 01.08.2008 - fl. 292). Desta forma, mesmo considerando esses valores, ainda assim a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo.Com efeito, à época do requerimento administrativo (setembro de 2003 - fl. 21) apenas o padrasto da autora possuía renda e no importe de R\$ 719,67 (fl. 294). Essa real situação não sofreu significativa alteração.Por isso, faz jus a autora ao benefício, já que nem a mesma, portadora de grave patologia, e nem sua família possuem condições de prover sua manutenção.Acerca do tema:Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com irrisória renda não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Camila Beatriz Vicente o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e ins-tituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 15.09.2003, data do requerimento administrativo (fl. 21).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações,

bem como ju-ras de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001587-77.2006.403.6127 (2006.61.27.001587-8) - WAGNER MARTINS VASQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-26.2006.403.6127 (2006.61.27.001959-8) - NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora. Com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0) - CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 194/196, juntando-o aos respectivos autos. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito.

0002695-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002695-5) - JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dessa forma, incabível o cumprimento imediato da sentença, razão pela qual determino que seja oficiado o INSS para tanto. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001124-5) - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pagamento, providencie a patrona da parte autora a regularização de sua inscrição junto à Receita Federal. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Intime-se.

0003381-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003381-2) - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 112/114: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação da parte final do despacho de fl. 105. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários estipulados no acordo (fl. 91 - item 3), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 91, expeça-se RPV em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003385-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003385-0) - VALDECIR MARIANO DO PRADO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao patrono da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 164/165. Sem prejuízo do disposto supra, expeça-se precatório em favor do parte autora. Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos.

0003769-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003769-6) - MARIA DALVA DE BRITO CORRAINI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 116/118: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação da parte final do despacho de fl. 110. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 99/101, expeça-se RPV em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004421-19.2007.403.6127 (2007.61.27.004421-4) - SONIA RODRIGUES FRANCISCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004504-35.2007.403.6127 (2007.61.27.004504-8) - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004672-37.2007.403.6127 (2007.61.27.004672-7) - LUIS DONIZETE PREVITAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000183-9) - MARLI FRANCISCA PEDRO SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos verifica-se que no acordo ficou determinado que a parte autora arcaria com os honorários de seu patrono (fl. 124 - item 3). Razão pela qual prejudicada, em parte, a determinação de fl. 136, no tocante à expedição de RPV referente a honorários sucumbenciais. Dessa forma, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 132/135. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José da Silva Doria Roqueto em face da decisão que reconsiderou a determinação de expedição de requisição de pequeno valor em seu favor (fl. 409), tendo em vista a ausência de diferenças a pagar. Alega que possui dois benefícios, aposentadoria por tempo de serviço (NB 070.570.214-6) e pensão por morte (NB 078.845.738-1), sendo que para este último foram apuradas diferenças, conforme cálculos apresentados pelo próprio Instituto às fls. 343/349. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte autora. Com efeito, denota-se dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto às fls. 383/350 a existência de diferenças a pagar no valor de R\$ 28.517,18, atualizado em maio de 2008, em razão da revisão da renda mensal inicial do benefício 078.745.738-1. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 409 e determinar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em favor de Maria José da Silva Doria Roqueto, conforme cálculos de fls. 383/350. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002203-0) - BENEDITO VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE

ASSIS GAMA)

Não observado o prazo para interposição do recurso de apelação previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002672-30.2008.403.6127 (2008.61.27.002672-1) - LAERCIO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002685-0) - ALCIONE DE CASSIA PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003237-0) - ALCIDES PRUDENCIO DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, ETC. ALCIDES PRUDÊNCIO DO COUTO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 3048/99. Informa, em síntese, que em 13 de março de 2008, requereu aposentadoria por idade, a qual lhe foi concedida no valor de um salário mínimo. Alega que o INSS, ao proceder ao cálculo de seu benefício, não considerou o salário de contribuição do autor desde julho de 1994, desde total retirando a média das 80% maiores contribuições para se chegar à renda mensal inicial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 33/38, alegando que até a data do requerimento administrativo só contava o autor com 160 contribuições, de modo que não preencheu a carência necessária para se aposentar por um valor superior ao mínimo. Esclarece que, em decorrência da falta de carência, ao autor foi concedido o benefício previsto no artigo 143 da Lei nº 8213/91. Réplica à fl. 46/47. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou o autor se aposentar por idade, ocasião em que, em sede administrativa, verificou-se contar o mesmo com 160 contribuições. Considerando que o mínimo legal para a aposentadoria, segundo o artigo 142 da Lei nº 8213/91, era de 162 contribuições, o INSS concedeu o benefício previsto no artigo 143 da lei, ou seja, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Ciente disso, o autor ajuizou ação declaratória incidental, distribuída sob o nº 0000691-29.2009.403.6127, em que pleiteia o reconhecimento dos períodos de atividade rural, desenvolvidos de 15 de fevereiro de 1973 até julho de 1991, data do advento da Lei n. 8.213/91, com registro na CTPS mas sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a soma desse período àquele já reconhecido em sede administrativa (posteriores à edição da lei de benefícios), aumentando, assim, seu período de carência. Essa declaratória incidental foi julgada improcedente, de modo que prevalece a contagem da autarquia previdenciária de 13 anos e 4 meses de serviço, ou seja, 160 contribuições. Nos termos da legislação de regência (8.213/91), é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto à idade, o autor contava, à data do requerimento administrativo, com de 60 anos. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, observo, de início, que o autor preencheu o requisito idade em 2008, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do artigo 142, a carência para que ele obtenha a aposentadoria por idade é de 162 (cento e sessenta e dois meses) meses. O autor não atingiu a carência mínima para a aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Não obstante, e verificando o INSS que o autor preenchia os requisitos do artigo 143 da mesma lei, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, mas no valor de um salário mínimo. Determina o mencionado artigo 143 que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O benefício requer 162 meses de carência (entenda-se, contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos), e o autor possui cerca de 25 anos de serviços rurícolas com registro em CTPS, sendo-lhe devido, pois o benefício previsto no artigo 143 da lei. Repita-se que, embora tenha mais de 25 anos de serviços de

natureza rural registrados em CTPS, somente houve recolhimento de contribuições previdenciárias em 160 meses, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8213/91. Como o benefício concedido ao autor tem por base o já reiteradamente mencionado artigo 143 da Lei nº 8213/91 e, portanto, concedido em valor de um salário mínimo, não há que se falar em cálculo segundo a média das 80% maiores contribuições. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003597-26.2008.403.6127 (2008.61.27.003597-7) - HELIO DA SILVA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003237-0)) ALCIDES PRUDÊNCIO DO COUTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. ALCIDES PRUDÊNCIO DO COUTO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de que o autor, até o início de sua aposentadoria, tinha 25 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço ou, alternativamente, se considerado o tempo de serviço posterior à vigência da Lei nº 8213/91, que o tempo de serviço era de 13 anos, 9 meses e 13 dias. Informa, em síntese, que ajuizou pedido de revisão de sua aposentadoria, distribuído perante esse juízo sob o nº 2008.61.27.003237-0, sendo que o INSS, em sua defesa, alegou que até a data do pedido de aposentadoria, o autor contava com 160 contribuições e que, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8213/91, seriam necessárias 162 contribuições, de modo que ao mesmo foi concedido o benefício previsto no artigo 143 da Lei, no valor de um salário-mínimo. Alega que o INSS não procedeu a contagem correta de seu tempo de serviço. De acordo com os registros em sua CTPS, o autor contaria com mais de 25 anos de serviço, a ela não se aplicando o quanto previsto pelo artigo 143 da lei. Alternativamente, defende que, ainda que contado o tempo de serviço rural exercido após a vigência da lei 8213/91, ainda assim contaria com tempo de carência suficiente para aplicação do artigo 142, pois atingiria 165 meses. Pela decisão de fl. 30, foi determinado o apensamento desse feito àquele que tramita sob o nº 2008.61.27.003237-0 e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 42/46, alegando que até a data do requerimento administrativo só contava o autor com 160 contribuições, não tendo sido considerado o período contributivo de julho a novembro de 1996, em que exerceu atividade de natureza urbana. Defende, ainda, que os vínculos rurais anteriores à edição da Lei nº 8.213/91 não podem ser computados para efeito de carência. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou o autor se aposentar por idade, ocasião em que, em sede administrativa, verificou-se contar o mesmo com 160 contribuições. Considerando que o mínimo legal para a aposentadoria, segundo o artigo 142 da Lei nº 8213/91, era de 162 contribuições, o INSS concedeu o benefício previsto no artigo 143 da lei, ou seja, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Assim, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de atividade rural, desenvolvidos de 15 de fevereiro de 1973 até julho de 1991, data do advento da Lei n. 8.213/91, com registro na CTPS mas sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a soma desse período àquele já reconhecido em sede administrativa (posteriores à edição da lei de benefícios). Nos termos da legislação de regência (8.213/91),

considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 13 de março de 2008, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto à idade, o autor contava, à data do requerimento administrativo, com de 60 anos. Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, observo, de início, que o autor preencheu o requisito idade em 2008, quando completou 60 anos, razão pela qual, de acordo com a tabela do artigo 142, a carência para que ele obtenha a aposentadoria por idade é de 162 (cento e sessenta e dois meses) meses. Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com efeito, trouxe o autor aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que o mesmo é qualificado como retireiro, trabalhador rural e serviços gerais em estabelecimento agropecuário. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. Aliás, é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural sem que haja a anotação na CTPS, portanto, com muito mais razão, quando devidamente registrado, como no caso em exame. Esse é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de contagem de tempo dos períodos de 27/03/74 a 18/12/74, 23/12/74 a 27/02/75, 10/06/75 a 28/10/75, 03/11/75 a 30/04/76 e de 31/05/76 a 11/01/77, em que o autor exerceu a atividade como lavrador, cumulado com concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando os demais períodos já reconhecidos pela Autarquia. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, em determinado período delimitado pela prova material em nome do autor: anotações em CTPS nº 060254, Série nº 498a, declarações de exercício de atividade rural, do Sindicato da localidade onde trabalhou e de ex-empregador e ficha de internação hospitalar. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836941 Processo: 200203990411005 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300108400DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 203 JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 802425 Processo: 200203990211132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF300107053DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 551 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte no sentido de que o registro, em carteira, de contrato de trabalho rural substantia prova plena do vínculo empregatício registrado. 2. Existência, no caso, dentro dessa perspectiva jurisprudencial, de prova plena do exercício de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social no período de tempo requerido na petição inicial. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001000162486 Processo: 200001000162486 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100235582DJ DATA: 28/9/2006 PÁGINA: 14 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES) Nestes termos, até o advento da Lei n. 8.213/91, o autor comprovou o labor rural por mais de 12 anos, período este que deseja ver computado para fins de carência e obtenção de aposentadoria por idade. Resta saber se esse tempo pode ser contado também para efeito de carência. Tenho que não. Vejamos. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de

incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei).À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Assim, considerando a situação do trabalhador rural que, até julho de 1991, não era segurado obrigatório e, portanto, não era obrigado a contribuir, mas diante da necessidade de manter o equilíbrio dos cofres previdenciários (artigo 201 da Constituição Federal), abriu-se a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço se, e somente se, o segurado voluntariamente recolhesse aos cofres previdenciários as contribuições referentes ao período que tivesse exercido a atividade rural em data anterior à filiação obrigatória. Deu-se a esta nova possibilidade a denominação de indenização que, ao mesmo tempo em que supria necessidades dos segurados, mantinha intacta a regra da obrigatoriedade da contribuição. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende revisar, tal como pede o autor. Alternativamente, requer o autor o reconhecimento de que, após a edição da Lei nº 8213/91, contava com 13 anos, 9 meses e 13 dias de contribuição, e não 13 anos e 4 meses, como apurado administrativamente. O INSS esclarece que no cômputo do tempo de serviço, não considerou aquele exercido de julho a novembro de 1996, uma vez que de natureza urbana. Com razão o INSS. Uma vez que o autor requereu a aposentadoria por idade na condição de rurícola, aproveitando-se da redução legal do limite etário concedido aos trabalhadores rurais, claro que somente os serviços de natureza rural podem ser considerados. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa ao feito distribuído sob o nº 0003237-91.2009.403.6127.P.R.I.

0000958-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000958-2) - ORLANDO JACINTO BRAGA (SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES E SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001186-2) - LUCIA DE CASSIA CAMARGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observado o prazo para interposição do recurso de apelação previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora. Intimem-se.

0002138-52.2009.403.6127 (2009.61.27.002138-7) - DERLIZIA PORTO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002166-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002166-1) - ANTONIO JOSUE SOARES (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 279/283) opostos pelo requerente em face da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 273/274). Defende a ocorrência de contradição e omissão, na medida em que a sentença determinou como início do benefício a data da citação sob o fundamento de que somente com a instrução da ação é que se

comprovou o tempo de contribuição, do que discorda, pois entende que compete à Autarquia Previdenciária verificar seus sistemas e localizar as contribuições em nome do segurado, mormente pelo fato de ter alertado sobre a existência de vários NITs quando do requerimento administrativo. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, o Juiz sentenciante apreciou a questão de maneira fundamentada, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no caso. Por isso, improcede a real pretensão dos requerentes de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002478-93.2009.403.6127 (2009.61.27.002478-9) - IVA MARIA GOMES DE MORAIS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EUGÊNIO CARLOS BORELLA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres e sua posterior conversão em tempo comum para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de novembro de 2007 (NB 42/145.751.334-7), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial o tempo de serviço laborado na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA de 13 de fevereiro de 1978 ao de 2008, em que teria ficado exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente. Pela decisão de fl. 61, esse juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta contestação às fls. 67/78, defendendo a improcedência do pedido na medida em que a parte autora não comprovou que esteve exposta ao agente ruído em níveis acima daqueles considerados prejudiciais, pois houve a neutralização do ruído em razão do uso de equipamentos de segurança, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos laborados antes de 1980, ou daqueles exercidos após 28 de maio de 1998, por falta de previsão legal. Réplica às fls. 81/88. Pela petição de fl. 92, o INSS esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas constantes nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Em relação aos períodos laborados em condições alegadamente especiais, tenho que parte deles deve ser convertido em tempo de serviço comum. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob

condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio

de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, alega o autor ter laborado em condições hostis na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA de 13 de fevereiro de 1978 a 06 de agosto de 2008, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Como já visto, a Lei 9711/98 extinguiu o direito de conversão de períodos especiais, de modo que restrinjo a análise da especialidade do serviço a 28 de maio de 1998. Assim sendo, não devem ser considerados especiais, para fins de conversão, os períodos pleiteados pelo autor posteriores a 28 de maio de 1998. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). O laudo de fls. 32/34 e PPP de fl. 35/36 mostram a esse juízo que o autor ficou exposto ao agente ruído no nível de 90,2 dB, de 13 de fevereiro de 1978 a 31 de dezembro de 1996. De 01 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 2003, o nível de ruído baixou para 85,7 dB e, daí para frente, no nível de 85,4 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuam a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, o qual estipula em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). A partir de então, o nível de ruído considerado excessivo e, portanto, prejudicial à saúde, sobe para 90dB. Assim, de 13 de fevereiro de 1978 a 05 de março de 1997, deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado pelo autor, tendo o autor ficado exposto ao agente ruído em níveis acima do limite de tolerância. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 50 anos (nasceu em 05 de janeiro de 1958 e apresentou seu pedido administrativo em 27 de novembro de 2008), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pondere-se que ainda na data da prolação dessa sentença não possui o autor a idade mínima para aposentadoria). Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 13 de fevereiro de 1978 a 28 de maio de 1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e

demais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0002695-39.2009.403.6127 (2009.61.27.002695-6) - ROSELI DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002980-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002980-5) - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002988-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002988-0) - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio e atual requerimento administrativo do benefício, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à ex-tinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência ne-cessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003006-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003006-6) - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 73/79), proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004005-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004005-9) - DIVA DE LOURDES SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004006-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004006-0) - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-44.2010.403.6127 (2010.61.27.000830-0) - ELIAMAR BALIANI GARCIA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliamar Bali-ani Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tute-la.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a in-dicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acom-panhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)?

Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

0000962-04.2010.403.6127 - ROQUE BENTO SPOGINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 44: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa. Intime-se.

0001085-02.2010.403.6127 - LEONILDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou, ainda, no mesmo período, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena do não prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Márcio Robson Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de almoxarife? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0001689-60.2010.403.6127 - PAULO IRINEU ZACCHI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Iri-neu Zacchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço 81.117.781-5, concedido em 02.12.1991 (fl. 15), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e prioridade na tramitação. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRI-MEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, qüinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da

concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001690-45.2010.403.6127 - REYNALDO CESARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Reynaldo Cesário em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título de aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. **DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos

proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para posterior novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das

parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001691-30.2010.403.6127 - CIRO JOSE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ciro José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de

imediatamente, a sentença no pre-sente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007):

1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO.

NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não

ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescentado ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO**

QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é domi-nante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contri-buição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

0001693-97.2010.403.6127 - DAVID ANGELINI SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por David Angelini Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previden-ciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais van-tajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período traba-lhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A matéria objeto da presente ação é unicamente de di-reito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferi-da neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no pre-sente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi pro-ferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguin-tes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de apli-cação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o di-reito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua inter-pretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tra-tam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDEN-CIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado plei-tear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admi-tir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍ-TULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao sta-tus quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTA-DORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTAN-TES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É

perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para pos-tular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo mera-mente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as se-guintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distin-tas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A

inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001696-52.2010.403.6127 - LUZIA PALOMO TESSARINI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Palomo Tessarini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 540.009.813-0 (fl. 03) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001704-29.2010.403.6127 - LUIZ ROBERTO MODESTO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Modesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à desaposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra

vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progres-siva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposenta-ção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte au-tora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de apo-sentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a soci-edade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitaliza-ção. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação

proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade con-tributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição domi-nante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é domi-nante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contri-buição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

0001709-51.2010.403.6127 - ASHILEY HELENA LOPES MARIANO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ashley Helena Lopes Mariano, menor impúbere devidamente representada por sua genitora Luana Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial. Alega ser portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-la, porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se.

0001729-42.2010.403.6127 - ORMINDA MARIANO FRANCISCO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ormindia Mariano Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 540.390.221-6 (fl. 31) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001738-04.2010.403.6127 - DIVINA MORAIS VALENTIM (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias juntadas aos autos do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 15, reputo não caracterizada litispendência. No entanto, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, regularize o instrumento por procuração e a declaração de hipossuficiência financeira, posto que, o nome qualificado diverge das cópias dos documentos anexados às fls. 6 e 8. Após, voltem os autos conclusos.

0001739-86.2010.403.6127 - HELIO TOSCANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Toscano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço 47.890.157/7, concedido em 11.03.1992 (fl. 12), com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua redação original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 13, tendo em vista os pedidos serem diversos. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos

de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

0001740-71.2010.403.6127 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Pe-reira de Oliveira Gnann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício de aposen-tadoria de seu falecido marido, NB 068.093.042-6, concedido em 09.03.1994 (fl. 11), com inclusão do 13º salário no período bá-sico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que o artigo 28 da Lei 8.213/91, em sua reda-ção original (antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94), determinava a soma do 13º no salário-de-contribuição. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedên-cia, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamen-to. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluía sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salá-rio-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresse direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abano anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à per-cepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICI-AL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Re-lator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁ-RIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERA-DA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRI-MEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquê-nios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de

ficar de-terminada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-22.2003.403.6127 (2003.61.27.000427-2) - HUMBERTO PERINA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000015-1) - CARMEN PAIAS CERBONI X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001245-37.2004.403.6127 (2004.61.27.001245-5) - SUPERMERCADO ANGELUZ LTDA X LUZIA ESPERANCA ZINETTI X ANGELA BRANDINA COSER ZINETTI(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA) X SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000235-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000235-5) - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Requeriu a parte autora o cumprimento da sentença, apresentando cálculos no valor de R\$ 4.064,62. Foi oferecida pela ré impugnação à execução, apresentando cálculos que entende corretos no valor de R\$ 3.659,20. Foi penhorada a importância de R\$ 4.471,08 depositada em conta judicial. Deferido pelo Juízo o levantamento de valor incontroverso, foi expedido alvará de levantamento à parte autora no valor de R\$ 3.659,20 e encaminhados os autos ao contador do juízo para apuração do quantum devido, resultando na quantia de R\$ 4.724,94. Conforme já determinado às fls. 266, fica fixado o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela contadoria, mas nos limites do pedido da parte autora. Tendo em vista que já foi levantada a quantia de R\$ 3.659,20, expeça-se alvará de levantamento do

remanescente à parte autora, dentro do seu pedido (R\$ 405,42) e o restante, oficie-se para devolução à Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0000796-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000796-5) - WAGNER RODRIGUES(SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002112-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002112-7) - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre as fls. 811. Int.

0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3) - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO DE FLS. 74: Indefiro, devendo o subscritor trazer aos autos original do substabelecimento.

0000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)

No prazo de 10(dez) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas, para se verificar a necessidade de deprecar a oitiva. No mesmo prazo, providencie a parte ré a juntada dos documentos referidos às fls. 49. Int.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a documentação de fls. 105, concedo à parte o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 101, sob as mesmas penas. 2. Int.

0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Designo o dia 08 de junho de 2010, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela ré (fls. 68) e pela autora (69/70). Oficie-se nos termos do artigo 412, §2º, do Código de Processo Civil, em relação à testemunha Renato Nery Machado. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Erivelto Lino Alves em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que nunca firmou qualquer contrato com a CEF e, não obstante, teve seu nome negativado em razão de débitos oriundos de saques e cheques devolvidos em conta corrente aberta em nome de empresa de sua propriedade, encerrada em 2003. Pela decisão de fl. 33, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a manifestação da ré. A ré apresenta sua contestação às fls. 41/54 alegando a incompetência do Juízo, uma vez que a conta pertence à agência localizada na Praia Grande-SP, bem como sua ilegitimidade passiva, pois a conta corrente em questão foi aberta com documentos aparentemente verdadeiros. No mérito propriamente dito, defende a improcedência do pedido Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Preliminarmente, muito embora tenha a requerida suscitado a incompetência absoluta, trata-se a verdade de competência territorial e, portanto, relativa, a qual deve ser arguida mediante exceção, nos termos do que dispõe o artigo 112 do CPC. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos juntados aos autos, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida, pois, ao que tudo indica, trata-se de contratação de empréstimo junto à CEF por terceiro, mediante uso de documento falso. Enquanto não for decidida, de forma definitiva, acerca da existência da obrigação jurídica entre as partes, tem-se por legítima a recusa do autor em adimplir a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa da ré. Pelos mesmos fundamentos jurídicos, revela-se inadequada a permanência de restrição ao nome do autor enquanto, da mesma forma, não for decidida definitivamente a existência da inadimplência. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré CEF exclua o nome do autor dos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o título objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas

que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000976-85.2010.403.6127 - FAZENDA IMPERIO LTDA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Diante dessas considerações, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I todos do Código de Processo Civil e artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia na íntegra do processo, bem como da presente decisão. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até decisão do STJ, permanecendo suspenso o seu andamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001419-36.2010.403.6127 - ZUINGLIO FRANCISCO X MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZUINGLIO FRANCISCO e MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO, devidamente qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. Requerem, assim, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão de exigibilidade do crédito correspondente ao novo FUNRURAL, previsto no artigo 25 da Lei nº 8212/91, bem como sua retenção prevista no artigo 30 da mesma lei. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial,

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. A Resya saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, aaté que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de autuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intime-se.

0001571-84.2010.403.6127 - ANTONIO ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora as custas judiciais e apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Intime-se.

0001654-03.2010.403.6127 - ANDRE LUIS DE MORAIS X ABELARDO LUIZ DE MORAIS X INES PREVITAL DE MORAIS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte autora a cotitularidade da conta apontada e apresente cópia da petição inicial dos processos apresentados no termo de prevenção. Intime-se.

0001705-14.2010.403.6127 - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Scacabarozi, Alexandra da Silva Scacabarozi e Bruno da Silva Scacabarozi em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando, em sede de antecipação de tutela, compelir a ré a proceder à entrega de correspondências na residência dos autores. Sustentam que tendo mudado de endereço em 16/02/2010, não mais receberam correspondências, o que ensejou a reclamação registrada sob o nº 6190850. Em resposta, os Correios informaram que, em razão da baixa demanda, a rua da residência dos autores não é atendida pelo serviço de entrega domiciliar, mas apenas pelo serviço de posta restante, na qual os interessados devem retirar suas correspondências na agência local. Alegam má vontade da Empresa de Correios, pois seus vizinhos recebem suas correspondências normalmente. Relatado, fundamento e decido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos invocados para embasar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, intime-se a CEF para esta prévia manifestação, no

prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-30.2004.403.6127 (2004.61.27.000754-0) - MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA X MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Verifico que a decisão de fl. 136 constou equivocada, assim diante do pedido de fl. 132 determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1271

EMBARGOS A EXECUCAO

0003700-26.2008.403.6000 (2008.60.00.003700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001957-2)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONISE SEEFELDER FLAVIO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Nos termos da portaria 07/2006-JF 01, fica a embargante intimada para, querendo, manifestar sobre a petição de f. 94-103, após o que os autos serão conclusos para sentença.

0008368-40.2008.403.6000 (2008.60.00.008368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-08.2008.403.6000 (2008.60.00.002576-6)) EDMEIRY SILARA BROCH(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Diante do exposto, julgo os presentes embargos IMPROCEDENTES. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0005741-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-74.2004.403.6000 (2004.60.00.000867-2)) RAFAEL YRIGOYEN X ELSA GOMES YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005382-89.2003.403.6000 (2003.60.00.005382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-36.1994.403.6000 (94.0002677-3)) EGIDIO ALBERTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

EGIDIO ALBERTI opôs os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal objetivando a

exclusão da constrição judicial de imóvel, feita nos autos da Carta Precatória n. 2002.61.12.006851-3, distribuída perante a 12ª Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente - SP, sob o argumento de que referido imóvel é bem de família e de que não pesa sobre o mesmo hipoteca em favor da embargada. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos de f. 09-19. A embargada apresentou impugnação (f. 24-26) afirmando que não há prova documental de que o imóvel é o único bem de propriedade do embargante, bem como que o mesmo lhe serve como bem de família. Conclui aduzindo que caso fosse comprovada a impenhorabilidade do bem, certamente levantaria a penhora. Deferida a prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas (f. 52-54). O embargante juntou documentos de f. 65-82. A CEF, à f. 86-87, concorda com o afastamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 2.479 do RGI de Presidente Prudente, porquanto restou evidenciado que o mesmo é efetivamente residência do embargante; ou seja, bem de família. Pede que não seja condenada em custas e honorários, posto que, ao requerer a penhora do bem, apesar de pedir a certificação quanto a ser residência do executado, não foi intimada para se manifestar sobre referida certidão. É o relatório. Decido. O pedido do embargante é procedente. Nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A dívida exequenda não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º da referida Lei, nas quais a penhora do bem de família é permitida. Os documentos trazidos aos autos pelo autor à f. 65-82 comprovam, efetivamente, os fatos alegados na inicial, sendo que o imóvel penhorado é bem de família; fato com o qual concorda a embargada. A pretensão da CEF, de se eximir do ônus sucumbencial, não procede. É que ela impugnou a inicial dos presentes embargos, somente mudando de posição quanto a procedência da ação, por ocasião das alegações finais (f. 86-87). Desde a impugnação já tinha conhecimento da certidão da oficial de justiça que procedeu à penhora do imóvel (f. 40) quanto ao fato do imóvel servir de residência para o executado e sua família. Assim não merecendo crédito sua pretensão. **DISPOSITIVO** Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro que o imóvel objeto da matrícula 2.479 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP é bem de família. Por conseguinte, declaro nula a penhora instituída sobre o mesmo. Condeno a Caixa Econômica ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. Junte-se cópia desta sentença aos autos da ação executiva. Campo Grande, 19 de abril de 2010. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1272

ACAO CIVIL PUBLICA

0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES (MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA (MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 2756, uma vez que a testemunha Arnaldo Gomes Nogueira foi arrolada pelo réu Reginaldo Acylino de Moura Rodrigues (fl. 2649), tendo o mesmo desistido da sua oitiva, conforme petição de fl. 2749. O réu Edilson Cajé de Oliveira, embora devidamente intimado, na fase de produção de provas (fl. 2630 e 2642), não arrolou testemunhas, sequer de forma remissiva às já arroladas. Dessa forma, operou-se a preclusão quanto ao seu direito de produzir prova testemunhal. Intime-se, com urgência.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0001022-72.2007.403.6000 (2007.60.00.001022-9) - FERNANDO ANTONIO LOPES (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes cientes dos documentos juntados às f. 129-262.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009777-22.2006.403.6000 (2006.60.00.009777-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Os pedidos de fls. 117-119 e 120-122 serão apreciados oportunamente. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

0013568-28.2008.403.6000 (2008.60.00.013568-7) - SERGIO MARCOS GARCIA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar, inclusive, a análise da prevenção desta ação com o Feito de nº 2007.60.00.004275-9, emende-se a inicial quanto ao pedido, que deve ser certo e determinado, bem como regularize o pólo ativo da demanda, eis que, pelo que se deflui, o autor não é titular de conta poupança, e, por último, que traga aos autos início de prova da existência da caderneta de poupança mencionada na inicial. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 352

MANDADO DE SEGURANCA

0015112-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015112-0) - DENISE DOS SANTOS CALZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual se pretende a liberação do veículo Fiat Elba S, placa HQW 4439, ano 1989. Cumpre esclarecer que, inicialmente, a presente ação mandamental foi impetrada por JOÃO ROBERTO RODRIGUES. Ocorre que ao analisar a inicial e os documentos que a acompanhava, foi constatado que o proprietário do veículo não era o então impetrante, mas, sim a sra. DENISE DOS SANTOS CALZA, razão pela qual foi determinado que fosse efetuada a emenda na inicial, o que foi atendido, de forma que a impetrante passou a ser a real proprietária. Alterado o pólo ativo da presente ação, foi acusado, pelo sistema de prevenção desta Seção Judiciária, que já havia sido ajuizada a ação mandamental n. 2009.60.00.003221-0, para liberação de veículo apreendido, que tramitou na 1ª Vara Federal e que já se encontrava arquivado (f. 30). Logo, foi diligenciado junto à 1ª Vara desta Seção Judiciária, para análise da ação que lá tramitou, quando foi constatado que ambas as ações são idênticas, possuindo as mesmas partes, a mesma causa pedir e o mesmo pedido. Ante o exposto, em estrita consonância com o art. 253, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-05.1999.403.6000 (1999.60.00.007757-0) - ZULMA GOMES DE OLIVEIRA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X KATIA OLIVEIRA VALLE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X MARIA DA PENHA WAGNER DOS SANTOS(RJ119750 - KARLA BETHANIA FERNANDES NAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Analisando os presentes autos, e em especial as petições de fl. 509/511, 535/537, 584/585 e 601/604, verifico que os valores referentes à decisão que antecipou os efeitos da tutela já foram objeto de pagamento pela requerida, conforme se depreende do documento de fl. 587, onde consta o depósito do valor de R\$ 26.591,83 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), valor líquido percebido pela autora em face dos descontos legais no valor bruto de R\$ 29.008,68, informados pela União. Assim, não há que se falar em outros valores devidos àquele título (antecipação da tutela). No mais, considerando não haver outros requerimentos a serem decididos e tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela União (fl. 379/386) foi recebido às fl. 460 - há mais de dois anos, frise-se -, tendo sido apresentadas também as respectivas contra-razões (fl. 463), a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é medida urgente e impositiva. Diante do exposto, ante o recebimento do recurso de apelação da União (fl. 460), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decisão republicada exclusivamente para a requerida Katia Oliveira Valle (da publicação anterior não constou o nome de sua atual procuradora).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1348

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004082-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004082-5) - LEDA MARIA MARATTA X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas autoras (fls. 380-431) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 434-42), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas (rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo

de quinze dias. Após, vista dos autos as recorridas(autoras) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DEPOSITO

0000490-55.1994.403.6000 (94.0000490-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALMIR JOSE BRANDAO(MT005083 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

F. 304. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se

MONITORIA

0004095-57.2004.403.6000 (2004.60.00.004095-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE RODRIGUES ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de JOSÉ RODRIGUES ALVES, pleiteando o pagamento de empréstimo concedido em dinheiro. A parte requerente apresentou a petição de folha 82, noticiando a composição com a parte ré, oportunidade em que pediu a extinção do feito e o levantamento da penhora de fls. 78-9. Intimada a se manifestar sobre os depósitos de fls. 78-9, a Caixa Econômica Federal concordou que o levantamento dos valores seja feito pelo requerido (fls. 95). Diante disso, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, com urgência, em favor do réu, para levantamento dos valores depositados às fls. 78-9. Oportunamente, arquivem-se.

0003484-94.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDER DUTRA CORSO X SEBASTIAO UMBERTO DE QUEIROZ

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 35-6, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006921-28.1982.403.6000 (00.0006921-3) - JOAO CARLOS PIRES SARAVI(MS001349 - ARY GIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003057-54.1997.403.6000 (97.0003057-1) - JOAO FELISBERTO MARIANO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003166-34.1998.403.6000 (98.0003166-9) - TEREZA FATIMA DE ARRUDA KRAUZ(SPI50124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 659-68) e pela autora (fls. 677-720), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0000894-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000894-7) - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALMIR DIAS DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X SOLANGE NETTO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RONALDO DE ANDREA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO JOSE PAULINO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ASSAF JORGE NESRALA FILHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS005811 -

JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS LEITE DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CORREA ESTIGARRIVIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DOMINGOS SARVIO DA COSTA RONDON(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS MUNIZ DE ARAUJO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR JOSE BOTELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORLEI DE SOUZA MACIEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO NOGUEIRA MEIRELES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALAIR LUZ ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARNALDO SEIJI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE MENDES DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO JOSE FERREIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOEL MALHEIROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CREUSA MIGUEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LAURO MARCIO ALVES DE PINHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DELCIMAR DE BRITES MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NELSON BRUNO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BELCHIOR BRAGA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JULIA LEMOS DIONIZIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AHILTON TAVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE PEDRO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CANDIDA VIEIRA PRAXEDES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZA DANIELINA CORREA DE FARIA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CLEYSE MARY DA SILVA GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIANO ABADIO NANTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BRAULIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIA DE FATIMA ELIAS DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RAIMUNDO NONATO GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON PRUDENCIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO CONCEICAO DA SILVA MORAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELSON FRANCA DE MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO BRUMATTI NETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO BARBOZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALTINOR RODRIGUES PACHE(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IRENE FAUSTINO ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MIGUEL JOSE MONACO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARCO POLO FEJES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MELQUIADES PORTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MAURICIO GIMENEZ MARIN(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X QUINTINO MOURA DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NICANOR BATISTA DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILMAR ALVES MARTINS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENISIO FERREIRA DA CRUZ(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NAZARIA ARGUELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO ARCANJO DE BARROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ROCHA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLIVIO PELZL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTENOR DORETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO RUIZ MONTEIRO DA COSTA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA TIEKO MORI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO ANGELICO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA MARTINES TORRES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAO CORREA ESTIGARRIVIO(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) F.604: o processo já foi extinto, através de sentença, em relação ao autor Nicanor Batista da Silva (f. 589-90). O levantamento dos valores deverá ser providenciado na esfera administrativa, observando-se as normas legais. Devolvam-se os autos ao arquivo.

0002600-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002600-7) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUD.FEDERAL E MIN. PUB. DA UNIAO NO MATO GROSSO DO SUL-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 323, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários de 10% do valor da causa em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0002878-52.1999.403.6000 (1999.60.00.002878-8) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP136502 - LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X INSTITUTO NAC DE

METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 239 - LIRIA H ISHIBIYA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Fls. 1989-90. Indefiro, uma vez que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ademais, os recursos de apelação foram recebidos em ambos os efeitos (f. 1983). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003051-42.2000.403.6000 (2000.60.00.003051-9) - MARIO SERGIO RODRIGUES DA COSTA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 367-80) e pelo autor (fls. 383-86), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 259-77), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007139-89.2001.403.6000 (2001.60.00.007139-3) - FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIO CRISTINO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006511-66.2002.403.6000 (2002.60.00.006511-7) - ADACIR PAULINA ALBERGARDI SANTANA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CELSO PIRES SANTANA X LAURINDO PIRES SANTANA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 555-63), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

0005131-71.2003.403.6000 (2003.60.00.005131-7) - MARIA ALICE MOREIRA SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA) X ANIZIO BISPO DOS SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 315-24) e pelos autores (fls. 333-7), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0004302-22.2005.403.6000 (2005.60.00.004302-0) - EMERSON DE OLIVEIRA MENDES(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) EMERSON DE OLIVEIRA MENDES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL.Diz ter prestado serviço militar na Base Aérea de Campo Grande. No ano de 1.996 começou a sentir dores no abdômen por causa de problemas renais, constatados posteriormente. Após exames e intervenções cirúrgicas, foi dispensado do serviço militar. Sustenta a ilegalidade do ato, pois a Base Aérea deveria ter dado continuidade no tratamento, já que ainda sofre os efeitos da moléstia que o acometeu.Pede a anulação do ato de dispensa do serviço militar ativo, assim como sua reintegração para ulterior reforma com recebimento integral dos vencimentos.Juntou documentos (fls. 11-7).Citada (f. 23), a ré contestou (fls. 27-34) e juntou documentos (fls. 35-7). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, diz que o

autor tem o ônus de comprovar o seu direito. Assevera que o autor não foi considerado inválido na inspeção de saúde a que se submeteu, pelo que não faz jus à reforma. Aduz o autor era militar temporário, de sorte que não goza dos mesmos direitos dos militares de carreira. Réplica às fls.40-2. As partes foram instadas a especificarem provas (f. 56). O autor não se manifestou. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 61). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 67-8), ocasião em que determinei às partes a formulação de quesitos para realização de perícia. Intimado, o Comandante da Base Aérea de Campo Grande, informou a data de licenciamento do autor. É o relatório. Decido. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qualquer que for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O autor foi dispensado do serviço militar na data de 30 de junho de 1997 (f. 77), por conclusão do tempo de serviço. Esse foi o último ato praticado pela Administração Militar contra os interesses do autor, daí sua importância como marco da fluência do lapso temporal. É dizer, a partir de então, iniciou-se o lapso prescricional de cinco anos para se exercitar o direito de ação. A presente ação foi ajuizada em 9 de junho de 2005, quando já havia passado mais de cinco anos da dispensa. Em sendo assim, está prescrito o direito de ação, porquanto o titular do direito deixou de exercê-lo a seu tempo e, na inércia, deu-se a perda desse direito. Note-se que o Decreto nº 20.910/1932 não distingue as espécies de ações contra a Fazenda Pública, impondo o prazo prescricional de cinco anos para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, pelo que pouco importa se o ato é nulo ou não. Diante do exposto, 1) com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido; 2) condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Isento de custas. P.R.I.

0004993-36.2005.403.6000 (2005.60.00.004993-9) - ALEXANDRE PANOSSO NETTO (MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 400, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003615-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003615-2) - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0004067-84.2007.403.6000 (2007.60.00.004067-2) - IZABEL BITTENCOURT MARQUES (espolio) X JOAO JOSE MARQUES DE SOUSA (MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001430-92.2009.403.6000 (2009.60.00.001430-0) - JOSE TAMOYO DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

0003418-17.2010.403.6000 - LAZARO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001153-18.2005.403.6000 (2005.60.00.001153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000049-8)) MARIA CRISTINA NEVES PERES X JOSE DE OLIVEIRA PERES (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 100-1, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2005.60.00.001153-5, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Junte-se cópia desta nos embargos. Oportunamente, archive-se

0006374-45.2006.403.6000 (2006.60.00.006374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALTER JOOST VAN ONSELEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Cumpra-se a parte final da sentença (f. 46). Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA CRISTINA NEVES PERES X JOSE DE OLIVEIRA PERES(MS010187A - EDER WILSON GOMES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 100-1, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 2005.60.00.001153-5, sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, por perda de objeto. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Junte-se cópia desta nos embargos. Oportunamente, archive-se

0013255-67.2008.403.6000 (2008.60.00.013255-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

0001142-13.2010.403.6000 (2010.60.00.001142-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

Expediente Nº 1350

MANDADO DE SEGURANCA

0003784-81.1995.403.6000 (95.0003784-0) - ARLINDO PITOL(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0005338-51.1995.403.6000 (95.0005338-1) - OSMAR JOSE DE CARVALHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002144-72.1997.403.6000 (97.0002144-0) - COMERCIAL CARDOSO DE PARAFUSOS LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002612-36.1997.403.6000 (97.0002612-4) - FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA(PR016833 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDE(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003617-59.1998.403.6000 (98.0003617-2) - FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA (FILIAL)(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FRIGORIFICO PONTA PORA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que

entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int

0005421-62.1998.403.6000 (98.0005421-9) - EMPREITEIRA MARTE LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005382-26.2002.403.6000 (2002.60.00.005382-6) - LAES LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0012071-52.2003.403.6000 (2003.60.00.012071-6) - THAIS CORREIA LEONE(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X TEODORO CUSTODIO DA SILVA JUNIOR(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X RICARDO CORREA GONZALES(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X PAULO ARIAN CONCIANI(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X FABIANA AGUIAR VERA CRUZ MORENO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CASSIA SENGER(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X PAULA PICCOLI DA COSTA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ANDRE FERREIRA DE BRITO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X GUSTAVO ADFOLFO GASPAROTTO HINDO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X RAILSON VALERO LUCIN(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X PAULO HENRIQUE SILVA MARIANO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X JANICE MOLINAR DE CASTRO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X EVANDRO CARLOS RIBEIRO LOPES(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X PRISCILLA DE CASSIA SILVA HAAS(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X EVERTON WILL(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X PEDRO ANTONIO PEGOLO FILHO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X SERGIO DELVIZIO FREIRE JUNIOR(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X SERGIO AUGUSTO RODRIGUES(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X GIZELE FERNANDA HANK(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X FABIO DA SILVA CARLI(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X SANDRO RAPHAEL MARTINS STARTARI(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ANTONIO CARLOS GASPAROTTO HINDO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X GERMANO VIEIRA DE FREITAS(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ANDREA MIDORI HIRAKAVA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X FABIO VINICIUS BENEVENUTO FELTRIM(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X PATRICK COSTA VIEIRA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X LILIAN DE OLIVEIRA MIRANDA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ERICA MINARDI SABBA DE ALENCAR(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ALESSANDRO WASUM MARIANI(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X HERBERT PAULO DE ALMEIDA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ALEXANDRE MORETI DE LIMA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X GUSTAVO COLANGIOVANNI GIROTTO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X MILTON GARCIA LEAL JUNIOR(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X LUIZ GUSTAVO ORLANDI DE SOUSA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X WILSON DA SILVA LESSA JUNIOR(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X DORIVAL RICCI JUNIOR(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X MICHELE DOS SANTOS FERREIRA(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X CLEITON CASSIO BACH(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X MARCIO ANTONIO BELINI(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X ADRIANO BERNARDI DO PRADO(MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PRESIDENTE DA SOC.BENEFICENTE DE C.GRANDE - MS(SANTA CASA)(MS003661 - VAGNER ALBIERI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006561-87.2005.403.6000 (2005.60.00.006561-1) - WLADIMIR COELHO DE SOUZA(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000412-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000412-8) - ANDRE LUIS NARCISO DOS SANTOS(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001847-50.2006.403.6000 (2006.60.00.001847-9) - JOAO TEIXEIRA DA CRUZ(MS008174 - ELY AYACHE) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005773-39.2006.403.6000 (2006.60.00.005773-4) - GERSON TERRA(MS008174 - ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002623-16.2007.403.6000 (2007.60.00.002623-7) - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO E MS010658 - THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002853-58.2007.403.6000 (2007.60.00.002853-2) - FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DO CONTENCIOSO ADM. DA SECR. DA RECEITA PREV. EM CG/MS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003220-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003220-1) - GIOVANNA PADOA DE MENEZES(MS008471 - MARCIA PEREIRA AVILA DE LIMA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0008556-67.2007.403.6000 (2007.60.00.008556-4) - GILDA ROGELIA CLAROS SALINAS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009338-74.2007.403.6000 (2007.60.00.009338-0) - YUDERMYS AMEZAGA SANTANA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003147-38.1992.403.6000 (92.0003147-1) - CELSO DA SILVA BERNARDES(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006063-98.1999.403.6000 (1999.60.00.006063-5) - BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004035-74.2010.403.6000 - LUCIENE DA SILVA GONCALVES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECIDO. No caso em tela, constato que a autora, embora reconheça estar inadimplente com as prestações de seu contrato de financiamento habitacional, pactuado com a CEF, demonstra o interesse em fazer uma composição amigável com a referida instituição financeira, para por fim à presente lide (f.17). Desta forma, considerando a possibilidade de acordo, através de audiência, e uma vez que cabe ao Poder Judiciário a busca pela pacificação dos conflitos, suspendo, por ora, a realização da concorrência pública para alienação do imóvel em questão, anteriormente marcada para o dia 26/04/2010, às 9:00 (nove horas). A designação de data para realização de audiência deverá ser, oportunamente, realizada pela Vara de origem. A designação de data para realização de audiência deverá ser, oportunamente, realizada pela Vara de origem. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se, com

urgência.Nos termos do parágrafo 4ºm art.162, do CPC.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação (oes) apresentada(s). Int.

Expediente Nº 1351

MONITORIA

0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA

F. 73. Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-51.2005.403.6000 (2005.60.00.000627-8) - MARIA DE FATIMA MINEO ZIANI X PAULO ROBERTO ZIANI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Designo audiência preliminar para o dia 16.6.2010, às 14h40, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Int.

0004050-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004050-0) - FORNELLO PAES & CONVENIENCIAS LTDA - EPP(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores referentes à anuidades, multas e taxas relacionadas nos boletos de cobrança acostados nos autos.Cite-se.

0009471-82.2008.403.6000 (2008.60.00.009471-5) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos relativos à inscrição DAU 13.2.08.000373-15 e sob o código nº 7429, face à concordância da União (f. 255).Expeça-se alvará, em nome da autora, para levantamento das importâncias depositadas às fls. 200 e 223 (código 7429), devidamente corrigidas.Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Não havendo requerimento nesse sentido, a note-se no sistema a conclusão para sentença.

0001302-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001302-3) - EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0003881-56.2010.403.6000 - JOSUE LOURENCO GARCIA - espolio X HELIO FIGUEIRO GARCIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0003905-84.2010.403.6000 - TEREZINHA AQUINO HIRTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003907-54.2010.403.6000 - WALFRIDO DE ALMEIDA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Traga o autor, no prazo de dz dias, cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos nº 2003.60.84.000041-8

e 2008.62.01.003869-5, tendo em vista o termo de prevenção de f. 26-7.

0003944-81.2010.403.6000 - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para desobrigar o requerente, a partir do referido despacho, ao recolhimento por empresas adquirentes de seus produtos; da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização bruta, com repasse à União Federal; devendo tal exação ser depositada em conta especialmente aberta para este fim. O autor sustenta a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que prevêem a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que o autor poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Cite-se. Intimem-se.

0003971-64.2010.403.6000 - ALBERTO ARAKAKI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o comprovante de rendimentos do autor juntado com a inicial demonstra não ser ele hipossuficiente. 2. Assim, o autor deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Recolhidas as custas, intimem-se as rés para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de dez dias. No mesmo mandado, cite-se.

0004013-16.2010.403.6000 - ELZA GOMES DA COSTA(MS012568 - ERICK RODRIGUES TERRA) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR

O contracheque de f. mostra que a autora não é hipossuficiente, pelo que indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Reolha a autora as custas. O Exército não tem personalidade jurídica. Indique a autora quem deve figurar no pólo passivo.

0004139-66.2010.403.6000 - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito judicial dos valores decorrentes da comercialização da produção rural da Requerente desde a data da propositura da ação até o seu final julgamento, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, II do CTN. A autora sustenta a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Decido. O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, pelo que a autora poderá fazê-lo diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito comprovado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0004239-21.2010.403.6000 - PODALIRIO MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é servidor público federal, o que demonstra não ser hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007199-86.2006.403.6000 (2006.60.00.007199-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE

1. Fls. 50. Indefiro, uma vez que os bancos mencionados são pequenos e sequer possuem agências neste Estado. 2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003394-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003394-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS006631E - KAMILA MOURA FERNANDES ROJAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005254-35.2004.403.6000 (2004.60.00.005254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X PETRONIO FERREIRA SILVA X SUELI FERREIRA GARCIA DA SILVA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Diante do exposto: 1) defiro, de ofício, os benefícios da justiça gratuita aos requeridos; 2) confirmando a liminar, julgo procedente o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Marquês de Herval, nº 2.425, Residencial Abaeté, matriculado no CRI sob nº 197.965, nesta cidade, condenando os requeridos a pagarem honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1060/50. Isentos de custas.P.R.I

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 666

INQUERITO POLICIAL

0001717-21.2010.403.6000 (2010.60.00.001717-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JAIME RAMIREZ AGUILAR X ALVINA MOLINA VARGAS X MARCOS VIEIRA

Desentranhe-se a petição e procuração de fls.151/153, procedendo-se à distribuição como incidente de Restituição de Coisa Apreendida e instruindo o feito com cópia de fls 14/15 e fls. 116.Fls. 141: Ao obter vistas dos autos em decorrência da manifestação de Alvina que, notificada, informou não possuir advogado, a Defensoria Pública da União informou que os acusados haviam constituído advogado.De fato, em fls. 95 e 96 consta procuração dos acusados Alvina e Jaime, outorgando poderes ao advogado Mário Gagliard Teodoro - SP 130.612, o qual levou os autos em carga em 08/04/2010 sem, contudo, apresentar defesa prévia.Em 21/04/2010 o acusado Jaime foi notificado e confirmou que o seu advogado se chama Mário e atua no Estado de São Paulo (fls. 155-verso).Caso decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o Dr Mário Gagliard Teodoro, por meio de publicação, para apresentar a defesa prévia dos seus clientes, no prazo de dez dias.Reiterem-se as solicitações de certidão de antecedentes criminais ao II/SP e à Seção Judiciária de São Paulo.Fls. 150: Oficie-se à 3ª Vara Criminal de São Paulo, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo nº 050.08.064476-7.

ACAO PENAL

0004905-08.1999.403.6000 (1999.60.00.004905-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para se manifestar acerca do teor da certidão de fls. 617, no prazo de três dias.

0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Fls. 1576: Intime-se o Dr. Walmir Debortoli, OAB MS 4941-A, para, no prazo de cinco dias, comprovar ter notificado seu cliente da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de configurar abandono de causa, nos termos do artigo 34, XI, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do Código de Processo Penal, sujeitando-se as sanções previstas no dispositivo suso mencionado.Intime-se Lucimar Dias Arce para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado para apresentar as alegações finais.Tendo em vista que a defesa de José Tadeu Ferreira, intimada por meio do correio eletrônico em15/03/2010, não apresentou as alegações finais, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado que apresente seus memoriais.Caso informem não possuir condições financeiras para constituir novos advogados, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Depois de juntadas as alegações finais de Lucimar e José Tadeu, ou de informado nos autos da necessidade de assistência do defensor público para eles, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que apresente as dos acusados sob sua defesa.Intime-se.

0002987-56.2005.403.6000 (2005.60.00.002987-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 -

SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos acusados em fls. 589/590 e 591. Intime-se a defesa de Cristialdo Souza dos Santos para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Depois de juntada a carta precatória nº 78/2010-SC05 (fls. 586), formem-se autos suplementares e remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007648-78.2005.403.6000 (2005.60.00.007648-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de fls. 217. Uma vez que houve a apresentação das razões de apelação, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0010659-81.2006.403.6000 (2006.60.00.010659-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X HELIA TAEMI HIROKAWA DE LIMA X THEOTONIO DOS REIS COSTA NETO X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MELKE X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA X MARILDA DA SILVA X OSCAR RAMOS GASPAS X MAURO BORGES COSTA X ALEXANDRE MORIKATSU HIROKAWA X WILLIAN JOSE DE MELO

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Ponta Porã, solicitando certidão de antecedentes criminais em nome de Carlos Augusto Melke (fls. 2728). Solicite-se certidão de antecedentes do acusado Joaquim Roberto de Lima à Seção Judiciária do Paraná. Solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos constantes das certidões de fls. 2759/2762. Junte-se aos autos certidão de objeto e pé do processo 0001691-04.2002.403.6000. Às fls. 2223/2239, a defesa de Carlos Augusto Melke arrolou como uma de suas testemunhas o acusado Oscar Ramos Gaspar. Entretanto, mostra-se inviável a sua oitiva, posto que Oscar figura no pólo passivo desta ação, respondendo pelos mesmos fatos. Intime-se a defesa de Carlos Augusto Melke desta decisão. Fls. 2170: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do paradeiro de Marilda da Silva. Postergo a análise das preliminares arguidas pelas defesas para depois de regularizada a situação processual de Marilda da Silva. Intimem-se.

0005628-75.2009.403.6000 (2009.60.00.005628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-18.2009.403.6000 (2009.60.00.003653-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Fl. 718. Tendo em vista a decisão de fls. 720/723 que extinguiu o habeas corpus, intime-se a defesa do acusado para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a defesa do acusado não apresente as alegações finais no prazo legal, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado. Caso persista o desinteresse na apresentação das alegações finais por parte do acusado, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 667

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006363-11.2009.403.6000 (2009.60.00.006363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-92.2009.403.6000 (2009.60.00.001333-1)) JAIR ALOYSIO CANABARRO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente informa em sua petição de f. 34/35, que não obstante o deferimento do pedido de restituição do veículo mencionado nos autos, a Receita Federal através de seus servidores se negam terminantemente em restituir tal veículo, pelo que requer a expedição de mandado de restituição, a ser cumprido por Oficial de Justiça (f. 34/35). DECIDO. O pedido, como posto, não tem como ser deferido, dado que a decisão de f. 29/30 determinou a restituição do veículo vindicado apenas na esfera criminal e exclusivamente em relação à apreensão ocorrida nos autos da Ação Penal nº 2009.60.00.001333-1. A Autoridade Policial que procedeu à apreensão do bem foi devidamente comunicada da decisão, conforme se vê às f. 32. Por outro vértice, o requerente não fez prova de que o veículo encontra-se apreendido pela Receita Federal no interesse dos autos da ação penal acima mencionada, mesmo porque, referido órgão, a princípio, é estranho aos autos da ação penal. Por fim, frise-se que as esferas penal e administrativa são independentes, sendo que a decisão proferida em uma não produz, de regra, efeitos em outra. Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de restituição à Receita Federal. Intime-se. Após, archive-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015098-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1)) ILSON MOREIRA ARRAES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de ILSON MOREIRA ARRAES. Expeça-se alvará

de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

ACAO PENAL

0000405-20.2004.403.6000 (2004.60.00.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUCIA DALCOQUIO STEDILE X MILTON FERREIRA LIMA(MS005669 - MILTON FERREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X VERONICA MENDES BENITEZ MORAES

Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus RIBAMAR OSÓRIO DE PAIVA e PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0013174-21.2008.403.6000 (2008.60.00.013174-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EZEQUIEL AUGUSTO MARCAL DOS SANTOS(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Defiro o pedido do MPF de f. 221. Depreque-se a citação do acusado à Subseção Judiciária de Varginha-MG, no seguinte endereço: Rua Dr. José Ribeiro Nogueira, 103-b, Jardim Petrópolis, Varginha-MG. Solicite-se a certidão de antecedentes criminais do acusado à Comarca de Varginha-MG..

0006172-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006172-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ANTONIO GOLUCCI FILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

Intime-se o advogado do acusado(f. 96) para apresentar defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias. Caso não apresente a defesa prévia, no prazo legal, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Reiterem-se os termos dos Ofícios nºs 171 173 e 174/2010-SC05.

0000070-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000070-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E SP128188 - DINIZ TEODOSIO FILHO)

À vista da certidão supra, reitere-se o ofício de f. 211, requisitando a remessa da planilha de identificação e de eventual perícia realizada no interesse do feito (f. 163). Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa dos acusados para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 1494

INQUERITO POLICIAL

0003770-37.2008.403.6002 (2008.60.02.003770-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOAO APARECIDO LOPES(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Fls. 104/106: Defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta judicial n. 4171.005.948-5, em nome de João Aparecido Lopes. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança, devendo o acusado João Aparecido Lopes ser intimado para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda a retirado do aludido alvará. Sem prejuízo, ao SEDI para anotações quanto a sentença prolatada às fls. 99/102v. Oficie-se a autoridade policial federal comunicando-a para as devidas anotações quanto a sentença de fls. 99/102v e do trânsito em julgado de fls. 110 e 111. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002497-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002497-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Fl. 367 e 340: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Fl. 368/369: Indefiro

quanto a nomeação do advogado subscritor do petição como dativo. Intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a procuração de seu causídico ou se informe ao Sr. Oficial de Justiça se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo.

0000471-18.2009.403.6002 (2009.60.02.000471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OZIAS MANOEL DA COSTA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X LOURIVAL PERSEGUINI(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X TEREZINHA GASPAR(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL) X ARISTEU PEREIRA NANTES(MS011904 - VICENTE MARIO DE FARIA MACIEL)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 952, cujo dispositivo transcrevo: PA 0,10 Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade, em relação aos fatos objeto destes autos, em relação aos réus OZIAS MANOEL DA COSTA, TEREZINHA GASPAR, LORIVAL PERSEGUINI E ARISTEU PEREIRA NANTES, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Havendo fiança, destine-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Procedam-se às comunicações de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 1497

MANDADO DE SEGURANÇA

0001747-94.2003.403.6002 (2003.60.02.001747-9) - ADRIANO CAMPOS DA SILVA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL (UNIDERP) EM DOURADOS/MS(MS003761 - SURIA DADA E MS008831 - ADRIANA PAULA NANTES NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

ALVARA JUDICIAL

0005333-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005333-0) - CARMEN JOHANN(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2010-SM01, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito.

ACOES DIVERSAS

0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JOSI SALAZAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Expediente Nº 1498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000256-91.1998.403.6002 (98.2000256-7) - GUILHERMA BAIROS(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido do autor de pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte no período referido. No que concerne ao cálculo das verbas honorárias, tenho que o cálculo efetuado às fls. 155 está correto. Os honorários fixados em valor certo, como no caso sub examine, serão atualizados desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora, consoante orientação contida no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/2007). Com efeito, não houve resistência por parte da ré quanto ao pagamento dos honorários, que deve ser autorizado pelo poder judiciário, pelo que não cabe a alegação de incidência de juros por mora. Intimem-se. Expeça-se ofício requisitório.

0001411-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001411-4) - IONE GODOY DE MORAIS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo atualizado relativo aos honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado. Intimem-se.

0002180-35.2002.403.6002 (2002.60.02.002180-6) - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado nesta presente ação, condenando a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 6.724,51 (seis mil e setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), por danos materiais. Os valores deverão ser

pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), a contar da data da adjudicação do bem (10/12/1998), consoante fl. 40. Custas ex lege. Com base no art.20, 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter ao reexame necessário, por força do valor da condenação, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002951-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002951-9) - ROMILDO ZANDONA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002237-19.2003.403.6002 (2003.60.02.002237-2) - CIRIACO VIEIRA(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da concordância do autor à fl. 232, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 223/230, no valor de R\$ 41.454,88 (quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Expeçam-se Precatórios, conforme requerido em favor do autor e seu patrono à fl. 232. Antes, porém, intime-se o autor para informar o número do Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição. Após, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento dos Ofícios requisitórios ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

0002604-43.2003.403.6002 (2003.60.02.002604-3) - WANDNER VALDIVINO MEIRELLES(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002649-47.2003.403.6002 (2003.60.02.002649-3) - EDEMIR MIRANDA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta Vara Federal. Intime-se o perito subscritor do laudo de fls. 167 para elaborar laudo complementar, fixando a data do início da incapacidade, a fim de permitir a verificação se a parte autora tinha a qualidade de segurando e carência, nos termos da decisão de fl. 246, oriunda do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. O perito deverá ser intimado para, havendo necessidade do comparecimento do autor, indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O laudo complementar deverá ser apresentado em 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Intimem-se.

0000245-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000245-6) - ANESIO LOPES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do despacho de fl.125, fica o autor intimado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002936-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002936-3) - NILSON JOSE FIORENZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência de fls. 206/209, consignando se concorda ou não com referido pleito. Considerando o fato de que já foi proferida sentença nos presentes autos, após a manifestação da autarquia ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em razão da necessidade de reexame da sentença prolatada, oportunidade na qual também será apreciado o pedido da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-58.2006.403.6002 (2006.60.02.001568-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005469-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005469-6) - NOEL LIMA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, condenando a ré a averbar o tempo de serviço exercido pelo autor, em atividade rural, no período de janeiro de 1970 a dezembro de 1978, e, por consequência, somá-lo aos períodos de contribuição como trabalhador urbano, observando-se o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

000116-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000116-7) - EUNICE PEREIRA HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ BENTO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta presente ação. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002076-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002076-9) - GENITO SANTANA FERREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquite-se. P. R. I. C.

0002261-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002261-4) - VITORIANO UTRAGO GRACIOTO X CARMEN DA FONSECA GRACIOTO(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004178-62.2007.403.6002 (2007.60.02.004178-5) - ALBERTO DIDTBERNER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Posto isso, acolho a preliminar argüida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 e reeditada pela MP nº 2.164-41/2001, deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o impedimento legal. Com base no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 deixo de condenar em custas judiciais, tendo em vista a isenção legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004219-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004219-4) - ANANIAS CHAVES DOS SANTOS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X JOSEFA QUEVARA DOS SANTOS(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos pleiteados. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001094-19.2008.403.6002 (2008.60.02.001094-0) - JOAO FALCONIERI NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta presente ação. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o transito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0001289-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001289-3) - FUMIKO TOGOE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001674-49.2008.403.6002 (2008.60.02.001674-6) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos, condenando o INSS a: a) retificar os valores de salários-de-contribuição das competências 09/1999 a 08/2000, no PBC do auxílio-doença (NB nº 122.555.155-0), no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês; b) recalcular a média dos 80 % dos maiores salários-de-contribuição do auxílio-doença (NB nº 122.555.155-0), nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91); e) revisar o valor da RMI da aposentadoria por invalidez (NB nº 506.310.904-3), nos termos do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, desde de que mais benéfica. O valor, desde que líquido, certo e exigível, das prestações vencidas, deverá ser pago em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal das prestações, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

0002826-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002826-8) - VALDEMAR DO AMORIM PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, torno sem efeito o despacho de fl. 76.Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 73/75, para juntada nos autos pertinentes, com cópia deste despacho.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002837-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002837-2) - LAURA RODRIGUES FABRI(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VistosConverto o julgamento em diligência.Informe a parte ré, no prazo de quinze dias, o tipo de conta, a data de aniversário e abertura da conta 0060586-8 de titularidade da autora conforme doc de fls. 23 dos autos.Após, venham-me os autos conclusos.

0003205-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003205-3) - EDSON JOSE BORGES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MAURICIO ANTONIO CAMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004062-22.2008.403.6002 (2008.60.02.004062-1) - ELCIDE ANTONIO BESERRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0004219-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004219-8) - TEREZA ESCOBAR CARDOZO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001397-96.2009.403.6002 (2009.60.02.001397-0) - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls. 2319/2331, no prazo de 10 (dez) dias

0001917-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001917-0) - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 72/79, no prazo de 10 (dez) dias.

0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7) - JOAQUIM JOSE SOARES(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 139/146, no prazo de 10 (dez) dias.

0002187-80.2009.403.6002 (2009.60.02.002187-4) - YAEKO MATSUBARA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 25/30, no prazo de 10 (dez) dias.

0002480-50.2009.403.6002 (2009.60.02.002480-2) - ANTONIA MARQUES MAIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 24/56, no prazo de 10 (dez) dias.

0002515-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002515-6) - JOAO DE SOUZA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 23/24, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002560-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002560-0) - AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Considerando o teor da contestação de fls. 114/117, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002946-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002946-0) - APARECIDA FANCHELI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 61/62, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0003330-07.2009.403.6002 (2009.60.02.003330-0) - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 41v, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000225-27.2006.403.6002 (2006.60.02.000225-8) - ILDA ALVES DE MOURA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 104/110, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003567-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003567-4) - JOAO VIEIRA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE

GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.226/227, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1499

CARTA PRECATORIA

0001816-82.2010.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILSA DOS SANTOS HUBNER X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X CECILIA PEDRO DE SOUZA X MIGUEL JOSE DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA AMORIN X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X MARIA APPARECIDA PERANDRE X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação.Intime-se.Oficie-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003291-44.2008.403.6002 (2008.60.02.003291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6)) JUSTICA PUBLICA X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que os autos principais n. 2004.60.02.003758-6 tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, está aquele Juízo prevento para processar e julgar o presente feito. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000236-95.2002.403.6002 (2002.60.02.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WALTER SIN FUJINAKA X ANARY EIKO TSUNORI UEMURA FUJINAKA

Os acusados apresentaram defesa preliminar conjunta às fls. 426/431, e documentos de fls. 434/447, requerendo em preliminares a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva e ausência de autoria da acusada Anary Eiko Tsunori Uemura Fujinaka.O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo, às fls. 449/450, a rejeição das alegações formuladas pela defesa dos acusados e o prosseguimento do feito.Quanto a alegada ocorrência extinção da punibilidade em razão da ocorrência do prazo prescricional, verifico dos autos que, em 24/02/2005, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva bem como da prescrição (fls. 363/364), sendo que a denúncia foi recebida em 16/10/2009.Destarte, da data da prática, em tese, do fato delituoso até o recebimento da denuncia, considerando o período da suspensão da prescrição, passaram-se 9 (nove) anos e 03 (três) meses, sendo certo que a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorreria com o transcurso de 12 (doze) anos entre a data do fato e a denúncia, ou desta com a prelação da sentença. Ademais, recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ aprovou a Súmula n. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Assim, afasto a preliminar da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição.Quanto as demais matérias suscitadas, por se confundirem com o mérito, serão analisadas no momento oportuno.Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 426/431), não vislumbro a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado às fls. 416/416v.Em prosseguimento, tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 27 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000837-67.2003.403.6002 (2003.60.02.000837-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ABMAEL TEIXEIRA DA SILVA X ROSILEIDE ALVES GONCALVES(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X MARIA APARECIDA SOUZA LIMA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais.

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Vistos, etc.Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 414/569, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 574/579 e torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 409. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fls. 405/408.Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta comarca.Sem prejuízo, deprequem-se as demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa aos respectivos Juízos de residência das mesmas, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado,

independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA(MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X ANTONIO FERNANDES GARCIA X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARIA RAVAZOLLI X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação retro, expeça-se novo mandado de citação ao acusado Antonio Fernandes Garcia para o devido cumprimento. Intime-se, ainda, a defesa do acusado Wilson Fernando de Lima para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após, cumpra-se o determinado no parágrafo 4º do despacho de fl. 647.

0001967-87.2006.403.6002 (2006.60.02.001967-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 367/512, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 517 e determino o prosseguimento do feito. Solicitem-se os antecedentes criminais da acusada, conforme requerido no item 2 da cota ministerial de fl. 354/358. Oficie-se à empresa de ônibus Expresso Queiroz Ltda, conforme requerido no item 3 da supracitada cota ministerial. Sem prejuízo, designo para o dia 06 de JULHO de 2010, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia e defesa residentes aqui em Dourados/MS. Deprequem-se aos respectivos Juízos da comarca de domicílio as inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e das de defesa, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Oficie-se se necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003489-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-24.2002.403.6002 (2002.60.02.002711-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ALEXANDRE DE CASTRO(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES)

Nos termos da alínea i, inciso I do Artigo 5º da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, ante a informação retro republique-se todo teor do despacho de fl. 574, cujo dispositivo transcrevo: Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ ALEXANDRE DE CASTRO, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o retorno da deprecata, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.

Expediente Nº 1500

CARTA PRECATORIA

0000678-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000678-4) - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP - SJSP X RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01/LSA, fica a parte autora cientificada do despacho de fl. 21, nos seguintes termos: 1. Nomeio para a realização da perícia médica relativa à parte autora o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, CRM nº 1192, com endereço na rua Mato Grosso, nº 2195 - Jd. Caramuru, com dados no cadastro AJG. 2. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 3. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 4. O perito entregará o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. 5. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também

comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.6. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.7.Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada do laudo aos autos, expeça-se a solicitação de pagamento, ficando o perito advertido de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento.8. Com a data designada pelo perito médico:a) Intime-se pessoalmente a pericianda, no endereço descrito às fls. 15, cientificando-a de que deverá comparecer à perícia, apresentando todos os exames, atestados, laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.b) Publique-se para ciência da advogada da requerente, por meio da rotativa MV-IS.c) Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando da data designada para a perícia médica.d) Ciência ao INSS.9. Intimem-se o médico perito, encaminhando-lhe cópias dos quesitos a serem respondidos (fls. 12 vº/13 e 19, vº, bem como cópia das fls. 03/05).Sem prejuízo, fica a parte autora intimada de que a perícia foi designada para o dia 08/07/2010, às 14:30 horas, a ser realizada no consultório do perito nomeado, sito a rua Mato Grosso, nº 2195 - Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados.

Expediente N° 1501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001320-0) - VALDEVIR POLLI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa de fl. 127, nomeio, em substituição, o Dr. JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEME, com dados no cadastro AJG para realizar perícia, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como das decisões anteriores, que mantenho, no que couber.Intime-se.

0001517-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001517-8) - TEREZINHA ROSA CAMOLEZ(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.110, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0002223-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002223-7) - GERALDA DOS SANTOS COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.72, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON BONGIOVANNI DA COSTA, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Ciência ao requerido sobre a petição e documentos de fls. 63/66Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0) - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo perito à fl. 91, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. ata, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 1.Indique o perito, no mandado de intimação,

data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003658-05.2007.403.6002 (2007.60.02.003658-3) - JOAO BATISTA CELESTINO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do perito, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003764-64.2007.403.6002 (2007.60.02.003764-2) - OLGA FLAUSINO PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 64, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003843-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003843-9) - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa de fl. 133, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os

presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8) - APOLONIA RODRIGUES ROMERO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da decisão de fls. 98/99.Tendo em vista a manifestação de fl. 95-verso, consoante certidão de fl. 95 -verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no AJG, para realizar perícia relativa à parte autora.1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003916-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003916-0) - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS WANDSCHEER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 119, e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifestem-se as partes, querendo, acerca da decisão de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se, inclusive o perito destituído.

0004059-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004059-8) - LUCAS STEFFENS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.70, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004328-43.2007.403.6002 (2007.60.02.004328-9) - VESPASIANO VIEIRA RODRIGUES(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.139, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA

COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0004785-75.2007.403.6002 (2007.60.02.004785-4) - ELISABETE JACINTO LOBO DONI (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do perito consoante certidão de fl. 64 e o fato de não constar como perito do atual cadastro do AJG, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005199-73.2007.403.6002 (2007.60.02.005199-7) - BOAVENTURA DA SILVA FINAMOR (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 63, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005248-17.2007.403.6002 (2007.60.02.005248-5) - NEIVA BRAGA DUARTE DE SOUZA (MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo perito à fl. 110, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10

(dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001343-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001343-5) - ANA SANTO BENTO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 108, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001620-83.2008.403.6002 (2008.60.02.001620-5) - AGERMINIO BORGES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.104, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.86-verso, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o impedimento apontado à fl.82-v, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os

exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0002703-37.2008.403.6002 (2008.60.02.002703-3) - CELIO CHAVES DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 138, e o pedido de fl. 140, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRICOLETTI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0002758-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002758-6) - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.121, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003156-32.2008.403.6002 (2008.60.02.003156-5) - ANTONIO CARDOSO CANHETE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 95, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003157-17.2008.403.6002 (2008.60.02.003157-7) - FRANCISCO MOACIR LEITE(MS010840 - WILSON OLSEN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.74, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.

1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). 8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, intervir no feito. Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0003158-02.2008.403.6002 (2008.60.02.003158-9) - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.95, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.

1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0003408-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003408-6) - AMILTON MARQUES SOARES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.51, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0003468-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003468-2) - FATIMA DA LUZ BERETA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.66, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de

pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003469-90.2008.403.6002 (2008.60.02.003469-4) - SHIRLEY VITALINO MORAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.71, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.

1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003590-21.2008.403.6002 (2008.60.02.003590-0) - FATIMA PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA TEREZA PEREIRA DE CASTRO(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 72 e tendo em vista que do despacho ordinatório de fl. 62 e, conseqüentemente, da publicação constou nome de perito estranho aos presentes autos, determino a designação de nova data para a perícia.1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3.

As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003592-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003592-3) - LUZIA XAVIER MATOS(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.41-verso, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas

sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003616-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003616-2) - ORLANDO DA SILVA MACHADO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado, consoante petição de fl. 93, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Desde logo, fica o(a) advogado(a) do(a) requerente intimado(a) de que deverá comunicar a(o) autor(a) acerca da data designada pelo perito para realização da perícia. No mais, mantenho as decisões anteriores.Intimem-se.

0003627-48.2008.403.6002 (2008.60.02.003627-7) - APARECIDA AMBROZIA NOGUEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o pedido de fl. 74 e a justificativa apresentada à fl.75, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).8. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para, querendo, intervir no feito.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003796-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003796-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.92, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004127-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004127-3) - MARLENE MILITAO BRUNING(MS009478 - JEFFERSON YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.94-verso, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004326-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004326-9) - MARINA SUZUKI PATROCINIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 55, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os

presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004418-17.2008.403.6002 (2008.60.02.004418-3) - MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa de fl. 65, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004422-54.2008.403.6002 (2008.60.02.004422-5) - MARIA DE FATIMA FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.90, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004507-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004507-2) - PETRONILIO NERES DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.80, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004521-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004521-7) - IVAN ASSIS MATOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.58-verso, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta)

dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004660-73.2008.403.6002 (2008.60.02.004660-0) - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.92, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.

1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004865-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004865-6) - TEREZINHA DE FATIMA ESCOBAR NUNES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.48, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0004966-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004966-1) - SELMA MARIA FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.133-verso, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0005327-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005327-5) - LICIA MARIA CAMARA VIEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 63, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005708-67.2008.403.6002 (2008.60.02.005708-6) - JOSE DE SOUZA MELGAREJO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 53, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0005858-48.2008.403.6002 (2008.60.02.005858-3) - CLARICE FREIRE DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 133-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0001112-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001112-1) - ALCEU ROHENKOHL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 55-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo

pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001324-27.2009.403.6002 (2009.60.02.001324-5) - MARIA APARECIDA BATISTA OLSEN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a recusa do perito nomeado à fl. 63, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no cadastro AJG para realizar perícia relativa ao autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-83.1999.403.6002 (1999.60.02.001330-4) - SULEICA FLACH VILANI LUDVIG X GUIDO ALOIS LUDVIG(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Arquivem-se.Intimem-se.

0001449-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001449-0) - PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.

0002564-95.2002.403.6002 (2002.60.02.002564-2) - JOSE FRANCISCO AVILA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0003242-13.2002.403.6002 (2002.60.02.003242-7) - ELIETE PEREIRA LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se.Intimem-se.

0003309-75.2002.403.6002 (2002.60.02.003309-2) - LUIZ RIBEIRO DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Arquivem-se os autos.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls. 179/181.Intime-se.

0003724-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003724-7) - PAULO SERGIO DE SOUZA LAURETTO(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Em face do pedido de fl. 81, arquivem-se.Intimem-se.

0000468-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000468-4) - DALPASQUAL E PISONI -EPP(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Arquivem-se.Intimem-se.

0001345-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001345-4) - SEBASTAO MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004519-93.2004.403.6002 (2004.60.02.004519-4) - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

0000248-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000248-9) - SOLANGE DA SILVA BRITES X ANDRE AUGUSTO DA SILVA BRITES X LUCELIA DA SILVA BRITES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG.1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0000259-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000259-3) - GLORIA LUIZA CARLOS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.109/111, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000683-44.2006.403.6002 (2006.60.02.000683-5) - GELTON RODRIGUES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor (a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.131, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000926-85.2006.403.6002 (2006.60.02.000926-5) - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa de fl. 96-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001018-63.2006.403.6002 (2006.60.02.001018-8) - MARGARIDA ANA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o despacho de fl. 180, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desconsideração de todo o teor da petição.Compulsando os autos verifico que o médico nomeado à fl. 177, não faz parte do atual cadastro do AJG, razão pela qual, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com dados no cadastro mencionado, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações

requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001216-03.2006.403.6002 (2006.60.02.001216-1) - JOSE NILSON VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização da perícia mencionada à fl. 133.O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos e, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Oportunamente será deliberado acerca do pagamento do perito anteriormente nomeado.Intimem-se.

0001575-50.2006.403.6002 (2006.60.02.001575-7) - RAIMUNDO CORDEIRO RAMOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do perito nomeado, consoante certidão de fl. 103, e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o médico Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com dados no AJG para realização da perícia médica relativa à parte autora.1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0001661-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001661-0) - YASSUHIRO MISHIMA X IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se.Cumpra-se.

0002510-90.2006.403.6002 (2006.60.02.002510-6) - MANOEL GOMES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a justificativa de fl. 144, nomeio, em substituição, o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, que deverá ser intimado para indicar no mandado de intimação, data, hora e local para a realização da perícia médica, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0002883-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002883-1) - JOSE FLORENCIO DE SOUZA FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a recusa de fl. 110-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - JOSE CARLOS LEAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo Senhor Perito à fl. 134, e, ainda, o fato de seu nome não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo, nomeando, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na Secretaria, para realizar perícia no autor.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos.Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada e que o não-comparecimento implicará preclusão lógica.Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compete ao patrono comunicar os atos processuais ao autor e este foi devidamente intimado conforme certidão de publicação de fl.91.Malgrado, intime-se o perito para designar nova data para a realização da perícia. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual

interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003152-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003152-0) - MARIA SALETE DOS SANTOS(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa fl. 112-verso, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GROGOLETTI, que deverá ser intimado para indicar no mandado de intimação, data, hora e local para a realização da perícia médica, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0003182-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003182-9) - GREGORIO PEREIRA VIANA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que o laudo pericial apresentado (fl. 85) é lacônico e contraditório.A uma não menciona em que consiste a incapacidade do autor e nem fundamenta adequadamente os quesitos.A duas fala que o autor é capaz e depois se refere à reabilitação.Assim, o laudo pericial deve ser refeito, cabendo ao perito responder adequadamente aos quesitos do juízo abaixo, além dos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 57:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da nova perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da nova perícia.As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no

prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Intimem-se.

0003221-95.2006.403.6002 (2006.60.02.003221-4) - PAULO MARQUES MACIEL (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Pelos laudos apresentados pelo expert às fls. 83/84, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Ademais, vislumbro desnecessária a realização de audiência, tendo em vista que o fato deve ser provado exclusivamente por exame pericial. Posto isso, indefiro os pedidos postulados às fls. 104/105. Após o transcurso do prazo recursal, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003644-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003644-0) - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fl. 36v, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004453-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004453-8) - MARIA FERREIRA EVANGELISTA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca das petições de fl. 78 e 85, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004459-52.2006.403.6002 (2006.60.02.004459-9) - ALDENOR GOMES DA COSTA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI foi nomeado à fl. 52, tendo recusado a nomeação à fl. 56. Todavia, atualmente o mesmo médico consta do cadastro do AJG, como único médico na especialidade em questão, razão pela qual o nomeio novamente, e deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1. Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. 4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. 5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. 7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias). Mantenho as decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.

0004934-08.2006.403.6002 (2006.60.02.004934-2) - DOMINICIA DA SILVA FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o laudo pericial apresentado (fls. 121/122) é lacônico e contraditório. A uma não menciona em que consiste a incapacidade do autor e nem fundamenta adequadamente os quesitos. A duas fala que o autor é capaz e depois se refere à reabilitação. Assim, o laudo pericial deve ser refeito, cabendo ao perito responder adequadamente aos quesitos do juízo abaixo, além dos quesitos apresentados pelas partes às fls. 11/12 e 76:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da nova perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da nova perícia.As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Depois de juntado aos autos o laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se.

0005256-28.2006.403.6002 (2006.60.02.005256-0) - CREIDE NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.103, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0005259-80.2006.403.6002 (2006.60.02.005259-6) - NONATO JERONIMO DE OLIVEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do perito, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl.96, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com cadastro no AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes

serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0005269-27.2006.403.6002 (2006.60.02.005269-9) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 99, nomeio, em substituição, o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. 1.Indique o perito, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.2. O perito entregará o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia. 3. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.4. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.5. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.6. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dias).Mantenho as decisões anteriores, no que couber.Intimem-se.

0005490-10.2006.403.6002 (2006.60.02.005490-8) - RUTH DE BARROS MATOSO(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005631-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005631-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 92/93, com espeque no artigo 437, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria não restou suficientemente esclarecida. Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Emerson da Costa Bongiovani, cujo endereço consta em Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Além dos quesitos já formulados pelas partes às fls. 05 e 47, o perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.O pedido de fls. 103/104 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

0002614-48.2007.403.6002 (2007.60.02.002614-0) - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000773-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000773-2) - MARCOS NICOLAU PELEPKE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

0003087-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003087-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão puni- tiva e ABSOLVO a ré ANA CRISTINA IRALA PEREIRA, com fulcro no art. 386, II do CPP. Após o trânsito em julgado, levante-se em favor da ré a fiança depositada (fl. 23). Oficie-se à autoridade policial para fins de estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL

0003335-05.2004.403.6002 (2004.60.02.003335-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MT004983 - VIVIANE BARBOSA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor da certidão de fls. 625, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Ricardo Conceição Kaiper Schineider.Intime-se a defesa do acusado ARNO ANTONIO GUERRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 566, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-06.2002.403.6002 (2002.60.02.001393-7) - VALDIR HAEBERLIN(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Designo o dia 04-06-2.010, às 14h00min, para realização da audiência de instrução, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas na folha 141 dos autos.Intimem-se as partes, sendo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (folha 145).

0002842-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002842-0) - MARIA CANDIDA FIGUEREDO RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CORREÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA....Designo o dia 23-06-2010, as 14h30min, para realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão oitivadas as testemunhas arroladas na folha 51....

0003214-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003214-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que para o deslinde da controvérsia faz-se necessário apurar a existência de eventual labor rural por parte do esposo da autora, e que as provas documentais trazidas pela requerente indicam, a princípio, concomitância de atividade urbana com rural, determino a produção de prova testemunhal a fim de dirimir as dúvidas presentes e proporcionar uma justa e efetiva prestação jurisdicional, designando para o dia 23.06.2010, as 14h00min, audiência de instrução e julgamento.Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias apresente rol de testemunhas.Intimem-se.

Expediente N° 2158

ACAO PENAL

0004923-42.2007.403.6002 (2007.60.02.004923-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ODINEI BAVARESCO PRESOTTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em análise à defesa preliminar apresentada às fls. 153/154 não se vislumbra hipótese de absolvição sumária, nos moldes do artigo 397, do Código de Processo Penal.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 48, tornadas comuns pela defesa.Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal.Em cumprimento ao despacho de fl. 155 foram expedidas cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Londrina/PR, Campo Grande/MS e Belo Horizonte/MG, para a oitiva das testemunhas Alberto Massaharu Fugivala, Marcus Vinicius Amaral Buranello e Daniel Carvalho dos Santos, respectivamente.

Expediente N° 2159

ACAO PENAL

0002158-45.2000.403.6002 (2000.60.02.002158-5) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MOISES DO CARMO MONTEMOR(SP123056 - CINTHIA MAGALY MONTANO VACA)

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS DO CARMO MONTEMOR em relação ao delito tipificado no artigo 34 da Lei n. 9.605/98, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Solicite-se a devolução da carta precatória de folhas 253 e 257 independentemente de cumprimento.

Expediente N° 2160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001839-2) - RAIMUNDO MARIN ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002263-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002263-3) - ANTONIO GOMES SOBRINHO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000026-73.2004.403.6002 (2004.60.02.000026-5) - FATIMO NAZARIO FIGUEREDO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000821-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000821-5) - PEDRO GABRIEL DE SOUZA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002932-31.2007.403.6002 (2007.60.02.002932-3) - FELIPE ALVES QUEVEDO X JOSE LUIZ ALVES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002369-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002369-6) - MARIANO & GUIMARAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000280-12.2005.403.6002 (2005.60.02.000280-1) - ELZA DE SOUZA HOLSBACH(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000137-33.1998.403.6002 (98.2000137-4) - JOSE CORDEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE ANTONIO RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE EUGENIO DE MELLO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LAZARA RODRIGUES DO PRADO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EVA CONTINI CORDEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Digam os Autores, em 10 (dez) dias, sobre os termos de adesão apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 194/202. Intimem-se.

0000633-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000633-6) - BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000135-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000135-0) - ALEXANDRE CANDIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001493-2, noticiado na folha 139 e em trâmite perante o e. STJ. Intimem-se, sendo a União através da AGU, via Carta de Intimação com AR, com cópia da decisão de folhas 113v/114, 135/137 e deste despacho.

0000781-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000781-8) - MANOEL LINS DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033468-7, noticiado na folha 158 e em trâmite perante o e. STJ. Intimem-se, sendo a União através da AGU, via Carta de Intimação com AR, com cópia da decisão de folhas 109/110, 154/155 e deste despacho.

0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016257-8, em trâmite perante o e. STJ.

0000991-51.2004.403.6002 (2004.60.02.000991-8) - RITA DE CASSIA FARIAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUmegawa)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041753-2, noticiado na folha 154 e em trâmite perante o e.

STJ.Intimem-se, sendo a União através da AGU, via Carta de Intimação com AR, com cópia da decisão de folhas 120/121, 150/152 e deste despacho.

0001555-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001555-4) - ORLANDO ALVES BATISTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de parcelas em atraso e honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 180/187.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017422-2, em trâmite no e. STJ.

0003455-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003455-0) - JOSEFINA NADIR BIANCHESI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 225/231 da Autarquia Federal, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000238-26.2006.403.6002 (2006.60.02.000238-6) - ANTONIO QUEVEDO BIANCHI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 22.06.2009.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor das prestações em atraso.Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o Sr. David Infante Vieira para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da multa que lhe foi imposta à fl. 144, devendo ser advertido que a ausência de quitação da dívida no prazo acima importará em encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa.

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/506.065.998-0), a contar da data da cessação indevida (14.08.2005).Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, ante a isenção da Autarquia Federal.Considerando a impossibilidade de se apurar o valor da renda mensal do benefício do autor, submeto o presente feito ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/506.065.998-0), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera

administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000263-39.2006.403.6002 (2006.60.02.000263-5) - MARIA SARTARELO RIBEIRO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não interposição de recurso voluntário contra a sentença prolatada e a necessidade do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Folhas 99/100. Nada a prover, tendo em vista a prolação de sentença.A petição de folha 104 e os cálculos de folhas 105/111 serão apreciados oportunamente.

0004282-88.2006.403.6002 (2006.60.02.004282-7) - NADIR SOARES DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir da data do requerimento administrativo (Requerimento n. 59735930).Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP).Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor das prestações em atraso.Sem custas, considerando a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que, apesar de não constar nos autos a DER, esta remonta a 2006 (fl.15).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.05.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do perito médico nomeado à fl. 77 bem como da Assistente Social nomeada à fl. 52.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000785-32.2007.403.6002 (2007.60.02.000785-6) - ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/516.546.477-2).Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/516.546.477-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas, Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia. (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP),Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto que o salário de contribuição da autora está fixado no mínimo legal e o restabelecimento do benefício deu-se a partir de julho/2006 (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB n. 31/516.546.477-2), para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.02.2009, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0001933-78.2007.403.6002 (2007.60.02.001933-0) - LENIR DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 26). Sem condenação em custas, uma vez que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-38.2007.403.6002 (2007.60.02.003520-7) - JOAO JOSE DA CONSOLACAO ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da data da perícia judicial (17.07.2009 - fl. 77), benefício que deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado para outra atividade compatível com sua condição física, assim a cargo do INSS. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor do montante em atraso. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), valor este a ser revertido à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o benefício foi fixado a partir de 17.07.2009 (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003961-4) - JOSE LUNA DE CASTRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ratificando decisão de fls. 30/32, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/521.247.611-5), a contar da data da cessação indevida (17.07.2007), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores percebidos neste interregno em razão de outros eventuais benefícios. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJP, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício não supera em muito o salário mínimo (fl. 41) e foi autorizado o abatimento de valores recebidos durante o transcurso do processo. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao Sr. Perito médico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004327-7) - ELZITA DE SOUZA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 106/111 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005359-98.2007.403.6002 (2007.60.02.005359-3) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a Autora, em 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da Autarquia Federal na folha 104. Intime-se.

0001497-85.2008.403.6002 (2008.60.02.001497-0) - DIAIR DE ASSIS BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO

CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tenmdo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 187) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante o ofício e documentos de fls. 189/191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, d Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004365-36.2008.403.6002 (2008.60.02.004365-8) - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Nosa termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido nestes autos.após conferência pela diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005559-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005559-4) - ZENAIDE PEREIRA LOPES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica entranhados nas folhas 64/65 e 66/72, respectivamente.Não havendo impugnações, expeçam-se as solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006007-44.2008.403.6002 (2008.60.02.006007-3) - JOSE PEDRO ZANARDINI(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES E MS010638 - RENATO MILLANI RIBEIRO PINTO E MS010639 - SIMONE YUMI ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-65.2009.403.6002 (2009.60.02.000248-0) - ALAIR COSTA PERUZZO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Observando que o feito não se encontra suficientemente instruído a embasar o convencimento do juízo e com fulcro no art. 130 do CPC, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos elementos que demonstrem o labor rural de seu esposo, conforme narrado na inicial.Após, vista ao INSS.

0001783-29.2009.403.6002 (2009.60.02.001783-4) - SUELI ROCHA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diga a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a alegação da Autora na folha 75.Intime-se.

0002439-83.2009.403.6002 (2009.60.02.002439-5) - EDITE QUEIROZ BARBOSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a Autora, em dez dias, sobre a planilha com o cálculos dos valores devidos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 73/78.Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intime-se. Cumpra-se.

0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5) - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora na folha 10 de sua exordial.Intime-se-a para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar.Atendido, voltem os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.Intime-se.

0002945-59.2009.403.6002 (2009.60.02.002945-9) - ANTONIO BENEDITO BERNARDINO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apresentar impugnação aos termos da contestação, a parte autora requer reconsideração da apreciação do pedido de tutela antecipada, ao sustento de que o benefício que o autor vinha percebendo, desde 2006, cessou. Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 49/50.Intimem-se.Cumpra-se a decisão de folhas 49/50 no que se refere à realização de perícia médica.

0003243-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003243-4) - NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS013045 - ADALTO

VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/98 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003429-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003429-7) - VENANCIA BENITES BRITES(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO E MS010529 - ELIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003595-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003595-2) - PAULA MARIANO FELIX(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. George Takimoto, Clínico Geral, com endereço na Rua Oliveira Marques, nº 2.140 - Jardim Central em Dourados/MS (telefone 3422-9419). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade impede de praticar os atos da vida independente? Tendo em vista que a Autora apresentou quesitos à perícia médica na folha 07, bem como a Autarquia Federal apresentou sua quesitação nas folhas 39/40, indicando assistente técnico, faculto à Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, o perito deverá ser intimado para, no ato da intimação, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, levando consigo todos os exames que tiver em seu poder, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e em não havendo impugnações, deverá a Secretaria solicitar o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003685-17.2009.403.6002 (2009.60.02.003685-3) - ADEMIRO ROCHA DOS SANTOS(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Rua Mato Grosso, 2636, Bairro Jardim Caramuru, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço na Rua Cornélio Cerzósimo de Souza, 2018. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o MPF para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez), sucessivamente, indicando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0004105-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004105-8) - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional nas folhas 131/149. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005073-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005073-4) - QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMP. SAN MATHEUS(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA SAO JOAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 283/299 apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL

(...) Assim, mantenho a decisão da fl. 104 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu, devendo a autarquia apresentar seus quesitos e apresentar assistente técnico por ocasião da contestação. Sem prejuízo intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus quesitos e indique assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

0000387-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000387-4) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 24/33. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0001113-54.2010.403.6002 - FUJII ALIMENTOS LTDA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS003384 - ALEIDE OSHIKA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o valor da vantagem a ser auferida, recolhendo o valor das custas remanescentes. Cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-53.2000.403.6002 (2000.60.02.002151-2) - ILMA BENITEZ RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAMOS DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000587-63.2005.403.6002 (2005.60.02.000587-5) - EDER SANCHES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000887-25.2005.403.6002 (2005.60.02.000887-6) - ESPEDITA CARLOS DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. .PA 0,10 Int.

0003001-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003001-9) - ELZA LIMA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, remetam-se

os autos à Seção de Distribuição para retificar a classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (folha 87), intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003856-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003856-4) - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Venha os autos conclusos para sentença.

0004163-25.2009.403.6002 (2009.60.02.004163-0) - TEREZA LOURENCO PEREIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/105 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, em quinze dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001359-50.2010.403.6002 (2007.60.02.001780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) APARECIDO GOMES DE MORAIS X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS003203 - MERLE CAFURE)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso I, parágrafo único, inciso III, c/c artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2162

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002018-59.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-69.2010.403.6002) WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, requerido por WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES, o qual se encontra sob custódia em razão de prisão em flagrante, acusado da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. O requerente junta declaração de que tem ocupação lícita (fl. 25), e de residência fixa (fl. 26 e 27). O D. MPF manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido, sob argumento de que, independentemente do atendimento aos requisitos da liberdade provisória previstos no CPP, tal favor legal seria vedado no caso de tráfico ilícito de entorpecentes. É a síntese do pedido. Decido. O art. 44 da lei n. 11.343/06 veda a liberdade provisória na hipótese dos crimes tratados nos arts. 33, parágrafo primeiro, 24 e 37 da lei n. 11.343/06. Esse comando normativo foi aplicado por esta julgadora com convicção de que se amoldava às normas constitucionais, na medida em que a Constituição Federal estipula, como ditame à boa aplicação da lei penal, a individualização da pena, do que se extraiu que haveria espaço ao legislador ordinário para dispor diferentemente, a depender da penalidade do crime tratado de modo especial. Todavia, em recente jurisprudência do E. STF, a norma em questão foi tida como inconstitucional, e a leitura da referida jurisprudência convenceu acerca do conflito entre o disposto no art. 44 da lei n. 11.343/06 e o princípio da inocência, já que no entendimento anterior deixava-se escapar que referido artigo legal fazia aferição acerca da necessidade de manutenção da prisão cautelar de modo hipotético, apenas calcada no tipo de crime que ensejou a prisão em flagrante, e não na estrita necessidade de segregação. Traga-se a jurisprudência em questão: HC 100745 / SC - SANTA CATARINA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 09/03/2010 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-067 DIVULG 15-04-2010 PUBLIC 16-04-2010 EMENT VOL-02397-04 PP-01121 Parte(s) PACTE.(S) : DIOGO CORREA TEIXEIRA IMPTE.(S) : MARCELO GONZAGACOATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 146.583 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343. INCONSTITUCIONALIDADE: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DESSE PRECEITO AOS ARTIGOS 1º, INCISO III, E 5º, INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691/STF. 1. Liberdade provisória indeferida com fundamento na vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, sem indicação de situação fática vinculada a qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal 2. Entendimento respaldado na inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes, estabelecida no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. Afronta escancarada aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. 3. Inexistência de antinomias na Constituição. Necessidade de adequação, a esses princípios, da norma infraconstitucional e da veiculada no artigo 5º, inciso XLIII da Constituição do Brasil. A regra estabelecida na Constituição, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade. A prisão faz exceção a essa regra, de modo que, a admitir-se que o artigo 5º, inciso

XLIII estabelece, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória, o conflito entre normas estaria instalado. 4. A inafiançabilidade não pode e não deve --- considerados os princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do devido processo legal --- constituir causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não se nega a acentuada nocividade da conduta do traficante de entorpecentes. Nocividade aferível pelos malefícios provocados no que concerne à saúde pública, exposta a sociedade a danos concretos e a riscos iminentes. Não obstante, a regra consagrada no ordenamento jurídico brasileiro é a liberdade; a prisão, a exceção. A regra cede a ela em situações marcadas pela demonstração cabal da necessidade da segregação ante tempus. Impõe-se porém ao Juiz o dever de explicitar as razões pelas quais alguém deva ser preso ou mantido preso cautelarmente. 6. Situação de flagrante constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula n. 691/STF. Ordem concedida a fim de que o paciente seja posto em liberdade, se por al não estiver preso. Decisão Concedida a ordem, nos termos do voto do Relator. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.03.2010. Portanto, tão-só da espécie do crime atribuído ao requerente não se pode tirar óbice à análise sobre se há ou não razão quanto à necessidade da manutenção da prisão, razão pela qual deve ser oportunizado à defesa a apresentação de provas que possam vir a indicar o atendimento aos requisitos à obtenção da liberdade provisória. Não havendo, nos autos, certidões de antecedentes do requerente, nem tendo sido empreendida pesquisa nesse sentido pelo D. MPF, firme na convicção de que haveria impeditivo legal à análise meritória e concreto deste pedido, faz-se temerária decisão judicial sem tais esclarecimentos. Sendo assim, intime-se a defesa para que providencie todas as certidões pertinentes, inclusive do juízo em que ocorreram os fatos (Dourados) e do domicílio do requerente (Campo Grande). Após, tornem os autos ao D. MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1564

CARTA PRECATORIA

0000567-93.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO (MS010816 - JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

À vista da informação supra, não há tempo hábil para a realização da audiência perante este Juízo Federal de Três Lagoas. Considerando-se a dificuldade na oitiva da testemunha GERALDO APARECIDO DANTAS, Agente de Polícia Federal, em razão de missões, inclusive no exterior (conforme informação de f. 03), e, em havendo a possibilidade deste ser inquirido na cidade de Campo Grande, onde permanecerá por prazo razoável (inicialmente 30 dias), remeta-se a presente deprecata à Subseção Judiciária da Capital, em face do caráter itinerante das cartas precatórias, a fim de que seja realizada a audiência por aquele Juízo, tendo em vista a solicitação de urgência no cumprimento da mesma pelo Deprecante. Comunique-se o r. Juízo de origem, servindo cópia do presente despacho como ofício, para conhecimento. Após, efetuem-se as baixas de praxe, encaminhando-se a precatória à Justiça Federal de Campo Grande, com urgência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2205

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001375-32.2009.403.6004 (2009.60.04.001375-5) - CLARA GERICKE APONTE(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de restituição do veículo Nissan Terrano, modelo 2009, motor YD25-257195-A, placa PSE-0663, chassi JNICPGD2270010235, cor branca, do qual é proprietária CLARA GERICKE APONTE, ora requerente.Pleiteia, às fls. 02/06, a liberação do veículo, alegando que locou o bem a JUAN MORALES REYNAGA, cidadão boliviano residente em Puerto Quijarro/BO, para que este lograsse efetuar pagamentos e compra de materiais de construção no Brasil, mediante o uso do veículo. Ressalta que JUAN já residiu no Brasil por alguns anos, mas não obteve êxito em se integrar no comércio local, ensejando seu retorno ao país vizinho. Salienta, destarte, que não houve descaminho do veículo. Juntou documentos (fls. 07/17)Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal, às fls. 21/24, opinou pelo indeferimento do pleito.Por cautela, oficiou-se à Inspeção da Receita Federal solicitando informações sobre eventual instauração de procedimento administrativo e destinação dada ao veículo.É a síntese do necessário. D E C I D O.Inicialmente, consigno que, conforme se observa das informações apresentadas pela Inspeção da Receita Federal, foi proposta a pena de perdimento ao bem, administrativamente.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.O próprio Ministério Público Federal reconheceu a boa-fé da requerente em sua manifestação carreada nos autos, entretanto, alegou que há divergências entre as afirmações de CLARA e de JUAN, que impossibilitariam o deferimento do pleito.No caso vertente, não se pode afirmar que houve, efetivamente, um contrato de locação do veículo em tela. Consoante se infere do documento juntado à fl. 11, Contrato Privado de Aluguel de Veículo, verifica-se que ele não tem idoneidade suficiente para comprovar a locação do bem, porquanto o instrumento contratual não está datado, não possui firma reconhecida em Cartório, tampouco discrimina claramente o valor contratado, pois assim está descrito no documento: 100 (cem) 00/100 DOLARES AMERICANOS (\$us 15) e, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal, este afirmou que o locou por 100 (cem) bolivianos.Nesse mesmo depoimento, JUAN afirmou, em uma primeira oportunidade, que teria emprestado o bem de CLARA, requerente. Posteriormente, teria afirmado que alugou o veículo do filho daquela, incorrendo em contradição.Ademais, apesar de a requerente ter coligido comprovantes de que JUAN reside na Bolívia, este afirmou, às fls. 13/14, que: possui visto permanente no Brasil; pretende abrir uma pastelaria em Corumbá/MS e residir no País e está construindo uma casa do Brasil, fatos que infirmam o alegado na inicial.Por fim, vislumbro, dos documentos acostados pelo Ministério Público Federal, que JUAN é proprietário de dois veículos brasileiros, aparentando ser imprópria a necessidade de outro meio de locomoção para o Brasil.A respeito, é importante destacar que, para a liberação dos bens apreendidos ser deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela requerente.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após as formalidades legais, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0000303-83.2004.403.6004 (2004.60.04.000303-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CORUMBA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pelo crime de tráfico internacional de substância entorpecente apreendida pela Polícia Federal.DECIDO.Compulsando os autos, verifico, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/06 e do Laudo de Exame em Material de fls. 08/13, que a materialidade do crime em questão está plenamente constituída. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o autor responsável pelo entorpecente apreendido pela Polícia Federal.Dessa forma, não havendo ao menos indícios da autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial.Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0000295-96.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção.Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificado o responsável pela remessa postal da substância entorpecente apreendida. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. D E C I D O.Compulsando os autos, verifico do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 03) e do Laudo de Exame em Substância,

acostado às fls. 14/18, que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar o responsável pelo envio da correspondência interceptada, não obstante diversas diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não havendo ao menos indícios da autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Cumpra-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000325-34.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS em Inspeção. Trata-se de pedido de declínio de competência formulado pelo Ministério Público Federal. Alega o Parquet Federal que foram instauradas peças de informação no âmbito daquele órgão, oriundas de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, a qual concluiu pela eventual prática do crime descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 - Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, que consistiu em obter, por meio de fraude, financiamento pelo Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), mediante omissão de informações salariais na Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP. Requer, destarte, sejam os presentes autos remetidos à 3ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, em face de sua especialização na matéria. É o breve relato dos fatos. D E C I D O. Inicialmente, incumbe transcrever o delito previsto no artigo 19 da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Por meio do processo TC 026.827/2007-0, o Tribunal de Contas da União apurou e identificou indivíduos que possivelmente teriam omitido informações salariais perante o Pronaf, que declararam renda inferior à que percebiam, para se enquadrarem no programa, fixando o Acórdão nº 2280/2008 - TCU, dentre uma série de determinações, que fossem aprofundadas as investigações acerca do caso para que se efetivasse a restituição dos valores subvencionados e sua responsabilização. Nesse sentido, na esteira das considerações feitas pelo Ministério Público Federal e, por fim, considerando a natureza do delito investigado, as circunstâncias e as suspeitas razoáveis da prática infracional descrita, vislumbra-se a incompetência desta Vara para o processo e julgamento de eventual ação penal decorrente deste apuratório, nos termos da Súmula n 34 do E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, a contrário senso, in verbis: O inquérito não deve ser redistribuído para Vara Federal Criminal Especializada enquanto não se destinar a apuração de crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86) ou delito de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98). Isso posto, declaro a incompetência desta Vara Federal para a continuidade das investigações do crime apontado, eis que afeta à Vara Especializada na cidade de Campo Grande. Dê-se baixa na distribuição com a remessa da presente Representação Criminal àquela Subseção Judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000335-78.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA ORMOND FILHO

Vistos em Inspeção. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais em que o Ministério Público Federal se manifestou pela **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**. Revendo posição anteriormente defendida, e na esteira dos precedentes que cita, registrando os rumos da jurisprudência sobre a matéria, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. D E C I D O. Compulsando-se os autos, verifica-se da Representação Fiscal para Fins Penais que o montante fiscal não recolhido totaliza R\$ 124, 82 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos). Ora, o presente caso visa a apurar a prática do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2226

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000782-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4)) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) VISTOS ETCAIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR, qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, insurgindo-se contra os débitos em execução nos autos registrados sob o nº 2007.60.04.000076-4, relativos a empréstimo pessoal. Em sua inicial, o embargante aduz que foram aplicados juros abusivos, superiores à limitação constitucional e calculados de forma composta, e que fora

obrigado a contratar seguro juntamente com o empréstimo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foi determinada a intimação da embargada para manifestação, conforme fl. 13. A embargada apresentou impugnação, às fls. 19/27. À fl. 30, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto à eventual produção probatória. A embargada especificou provas, à fl. 37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, indefiro a produção das provas requeridas pela embargada à fl. 37, pois é ônus do embargante demonstrar o direito alegado, na forma do artigo 333 c/c o 5º do artigo 739-A, ambos do CPC. Quanto ao mérito, verifica-se que não procedem as alegações do embargante. Os embargos foram opostos sob o fundamento de que a embargada aplicou à dívida juros superiores ao constitucionalmente permitidos e de forma composta, além de ter sido condicionado o empréstimo à aquisição de seguro. Encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula Vinculante n 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ademais, a aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, na seguinte Súmula: SÚMULA Nº 596 As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Assim, consoante entendimento sumular (Súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.595, de 1964. Além disso, o embargante não demonstrou suas alegações, apesar de intimado para especificar as provas que pretendia produzir, de acordo com as fls. 30/31 e 42. Pelo documento de fl. 05, o embargante não comprova estar sendo aplicados juros exorbitantes e de forma composta. O documento não traz a memória de cálculo especificando a correção do valor final obtido e a incorreção dos cálculos realizados pela embargada na execução do crédito, exigindo, assim, a produção de prova pericial, que não foi requerida pelo embargante quando intimado para tanto. Da mesma forma, o embargante deixou de demonstrar o vício na aquisição do seguro, pois nada evidenciou acerca da venda casada que afirmou existir como obrigação para a obtenção do empréstimo. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos encargos da sucumbência, fixando honorários advocatícios moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 5 de maio de 2010.

Expediente Nº 2227

ACAO CIVIL PUBLICA

0000918-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000918-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO EXECUTIVO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2010, às 15:00 h., na sede deste juízo. Sem prejuízo, vista ao MPF para manifestação sobre as contestações apresentadas às folhas 962/966 e 967/988. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000400-73.2010.403.6004 - JUIZO DA 2a. VARA CIVEL DA SUBSECAO JUD. DE CURITIBA/PR X ROGERIO MORO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência para oitiva de João Carlos Cardoso, testemunha da União Federal, para o dia 22/06/2010, às 14:00 h. na sede deste juízo. Intimem-se as partes e comunique-se ao juízo de precatante.

Expediente Nº 2228

EXECUCAO FISCAL

0000077-44.2005.403.6004 (2005.60.04.000077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 2229

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000489-72.2005.403.6004 (2005.60.04.000489-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOAQUIM CARDOSO NETO

Vistos etc. Autos recebidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhe-se os documentos acostados às fls. 250/295 dos autos suplementares, juntando-os aos autos principais, inutilizando-se as demais cópias. Após, considerando que já foi expedida guia de recolhimento provisória, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais

encaminhando cópias de fls. 270 a 311, informando o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento ao recurso da apelação para o fim de aplicar a causa de aumento de pena referente à internacionalidade do tráfico (condenado pela prática do delito tipificado no artigo 18 da Lei n10.826/03), tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão, que foi regularmente cumprido, estando o réu atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá. Sem prejuízo, expeçam-se as comunicações devidas. Em relação aos celulares apreendidos a fl. 13/14, considerando a sentença de fls. 188/203 não decretou o seu perdimento em favor da União, encaminhem-se os aparelhos ao Presídio a fim de que permaneça custodiado até que o réu venha obter seu livramento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2561

MANDADO DE SEGURANCA

0008320-81.2008.403.6000 (2008.60.00.008320-1) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA P. OLIVEIRA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 312/325, no seu efeito devolutivo. 2) Tendo sem vista as contra razões apresentadas pelo Impetrado às fls. 359/374, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001966-25.2008.403.6005 (2008.60.05.001966-0) - BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 285/286. INDEFIRO, à míngua de amparo legal (Art. 14, 3º, Lei nº 12.016/2009), haja vista não cuidar-se de hipótese em que é vedada a concessão de medida liminar, ex vi dos Arts. 14 3º c/c 7º 2º da nova lei do writ. Prossiga-se. 2) Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 287/298, em seu efeito devolutivo. 3) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 4) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002484-15.2008.403.6005 (2008.60.05.002484-8) - JOEL GERALDO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 190/197, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000086-61.2009.403.6005 (2009.60.05.000086-1) - RENATA PAULA LINS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 151/160, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000096-08.2009.403.6005 (2009.60.05.000096-4) - WALLACE DE OLIVEIRA MUNIZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 140/146, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001150-09.2009.403.6005 (2009.60.05.001150-0) - ANALIA OLIVEIRA BONATO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 222/237, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005056-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005056-6) - MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.171/180, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005456-21.2009.403.6005 (2009.60.05.005456-0) - L.A.S. TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0005620-83.2009.403.6005 (2009.60.05.005620-9) - CLAUDIA MARLY AMARAL DORNELES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1432 - MARIANA FRAGOSO GIORGI)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000185-94.2010.403.6005 (2010.60.05.000185-5) - KATIA REGINA BAEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000429-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000429-7) - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 137: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000664-87.2010.403.6005 - ALECSANDRO DOMBROSKI PAES TORRACA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 61/62: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000753-13.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) À vista da certidão de fls. 26, intime-se pessoalmente a empresa Impetrante, na pessoa de um de seus sócios administradores (Valmir Ricardi e/ou Ricardo Augusto Sakaguti), para dar cumprimento ao despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000766-12.2010.403.6005 - GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 84: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000776-56.2010.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 31: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000106-86.2008.403.6005 (2008.60.05.000106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO

1) Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 136 verso. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2563

ACAO PENAL

0000024-21.2009.403.6005 (2009.60.05.000024-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JULIO CESAR DUARTE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) TOTAL DAS PENAS (ARTIGO 69, DO CP):18. Privativas de liberdade: 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO; 18.1

Multas: 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 18.2. Inaplicável a continuidade delitiva no tocante aos delitos de descaminho praticados, pois o acusado mediante mais de uma ação, praticou três crimes distintos, não havendo que se falar em continuação do primeiro delito em relação ao crime subsequente, mas de reiteração criminosa, indicativa de criminalidade habitual. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ROUBO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ESSE FIM. RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. Para configurar o crime continuado, na linha adotada pelo Direito Penal brasileiro, é imperioso que o agente: a) pratique mais de uma ação ou omissão; b) que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; c) que os crimes sejam da mesma espécie; d) que as condições do crime (tempo, lugar, modo de execução e outras similares) indiquem que as ações ou omissões subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. 2. É assente na doutrina e na jurisprudência que não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado. 4. Incensurável o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ora questionado, pois não se constata, de plano, ocorrerem as circunstâncias configuradoras da continuidade delitiva, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório para esse fim. 5. Recurso desprovido. (STF, RHC 93144 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 18/03/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-02 PP-00384, v.u.)

DISPOSIÇÕES FINAIS

19. Incabível a substituição das penas privativas da liberdade impostas ao réu por restritivas de direitos (art. 44, I e III, e 69, 1º, ambos do CP). Nessa linha: NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado. 9. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 365/366, item 76..

19.1. O cumprimento das penas aplicadas ao acusado dar-se-á inicialmente em regime fechado (art. 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal, artigo 111, da Lei de Execuções Penais, e artigo 10, da Lei nº 9.034/95). Nesse sentido: STF, HC 83930 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/06/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 06-08-2004 PP-00042, EMENT VOL-02158-03 PP-00461, e (STF, HC 91350 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 17/06/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008, EMENT VOL-02330-02 PP-00416, v. u.).

19.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu encarcerado durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Nessa linha, a manutenção de sua custódia se impõe: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui-se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes do STJ. I. A custódia provisória para recorrer não ofende a garantia da presunção da inocência. Incidência do verbete da Súmula nº 09/STJ. II. Eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia. IV. Ordem denegada. (STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - 13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág. 587 - Rel. Min. Gilson Dipp), grifei.

19.2.1. Ademais, impõe-se ainda a manutenção do encarceramento do agente envolvido, ora sentenciado, com a finalidade de cessar a prática reiterada de delitos. (...) Com efeito, a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de es-tancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).

19.2.2. Agregue-se que se trata de acusado que reside e possui contatos e comércio nesta região de fronteira (Pedro Juan Caballero/PY), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção/decretação de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) -

KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SU-PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006, grifei.(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, auto-riza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).(…) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal.(…) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). 19.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. 19.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 19.5. A motocicleta HONDA, placas HTC - 3232, o veículo CITROEN, placas MUY - 2304, e os numerários (R\$2.544,50 e G\$1.198.000,00), apreendidos em poder do acusado JULIO (fls. 238/240), estão vinculados a procedimento policial instaurado para apuração de crimes de lava-gem de dinheiro (fls. 253/254). 19.5.1. Também foi determinada pela Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração do delito de falsidade ideológica cometido pelo réu JULIO (255). 19.5.2. As mercadorias de origem estrangeira apreendidas, já enviadas à Receita Federal, deverão ser objeto de regular procedimento administrativo. 19.5.3. De outro vértice, os aparelhos celulares apreendidos e seus respectivos chips (fls. 238), deverão ser restituídos aos legítimos proprietários, mediante comprovação inequívoca de origem e recibo nos autos, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. 19.6. O Ministério Público Federal deverá se manifestar nos processos desmembrados nºs 2009.60.05.005737-8 e 2009.60.05.004700-2, sobre as apreensões vinculadas pela Polícia Federal ao acusado JULIO, nos dias 27/02/2008 e 19/04/2008 (cfr. relatório policial de encerramento das investigações - fls. 721/722), bem como no tocante à conduta de IVONE SALETE MINTER, nos fatos de 12/02/2008, narrados no item 15, número 01, da denúncia. 19.6. Traslade-se cópias desta sentença para os feitos 2009.60.05.005737-8 e 2009.60.05.004700-2 (fls. 1625). 19.7. Oficie-se à DPF/PPA, instruindo-se com cópias de fls. 17/20 (Proc. 2008.60.05.000656-1, autos de interceptação telefônica) para que a instituição esclareça acerca de potencial delito praticado pelo PRF/LOBATO. 19.8. Providencie a Secretaria a juntada dos CDs acostados nas contracapas do IPL 205/08-DPF/PPA/MS, aos seus respectivos apensos. 19.9. Recomende-se o réu na prisão em que estiver custodiado. 19.10. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001050-51.2009.403.6006 (2009.60.06.001050-4) - NATANI DOS SANTOS ARAUJO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da negativa de intimação da autora certificada à folha 62 (verso), intime-se a parte autora NA PESSOA DE SEU ADVOGADO acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de maio de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Publique-se.

0000438-79.2010.403.6006 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Assim sendo, defiro a antecipação da tutela, mantendo o autor no uso e gozo da propriedade em questão até a sentença, quando a presente medida será revista. Entretanto, indefiro o pedido de suspensão do registro no CADIN, uma vez que não há documentos demonstrando o estado de conservação da caminhonete ofertada em caução, nem, tampouco, avaliação do referido bem, ou seja, o Juízo ainda não está convencido de que a caminhonete Ford F-1000, ano 1980, valha os R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) apontados na petição inicial. Cite-se, pois, o requerido (IBAMA) a apresentar sua defesa, no prazo legal, bem como seja ele intimado relativamente à presente decisão. Com a resposta, vista ao autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000178-02.2010.403.6006 - BENEDITA PEREIRA MONTOVANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2010, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 58. Publique-se. Intimem-se.

0000446-56.2010.403.6006 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de julho de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Intime-se o patrono do autor a juntar aos autos o endereço completo das testemunhas JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA e ARVINO FRANCILINO DE OLIVEIRA. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intime-se a testemunha JOSÉ ROCHA DE SOUZA, arrolada à f. 05 e o autor, cientificando-o, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000829-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PILAO QUIMICA LTDA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Folhas 101/104: Defiro. Diante do parcelamento do débito, suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000451-78.2010.403.6006 - JAIR CLAUDINEI SCHIAVI(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X CLAUMIR HEIDEMANN(PR046957 - OLIMPIO MARCELO PICOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Assim, à mingua de provas que, neste momento processual, conduzam à conclusão diversa, tem-se que, em princípio, agiu a Administração nos estritos limites da legalidade, impondo-se, com isso, o INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de direito. Em seguida, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09). Finalmente, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação supra, intime-se a defesa do réu para que atualize o endereço da testemunha Alexandre Vieira da Silva e Moraes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que esta seja ouvida. Outrossim, fica a defesa intimada da designação de audiência para oitiva das testemunhas Paulo César Martins, Glei dos Santos Souza e Edson de Almeida Guedes, arroladas pela acusação, na sede deste Juízo na data de 14 de maio de 2010, às 14:00 horas, bem assim da expedição de deprecatas para fins de oitiva das demais testemunhas arroladas por acusação e defesa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 289

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSVALDO MOCHI JUNIOR X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.

O Município de Coxim requer vistas dos autos para extração de cópias e análise de eventual interesse na lide (fls. 879). Defiro o pedido e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a extração. Intime-se.

MONITORIA

0000266-76.2006.403.6007 (2006.60.07.000266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 145/148. Para tanto, aduz que a referida sentença foi omissa no que tange à permissão da cobrança dos juros de mora, a partir do inadimplemento do devedor, em contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. Requer o saneamento da omissão, mediante manifestação expressa do juízo. É o relato do necessário. Passo a decidir. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido, no julgado, ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido no julgado. Vale dizer, outrossim, que a alegada omissão não foi evidenciada neste caso, pois houve manifestação do juízo acerca do momento de incidência dos juros de mora, às fls. 146 verso e 147 da sentença prolatada. Logo, no caso dos presentes autos, não vislumbro presentes os pressupostos aptos a ensejar a interposição dos presentes embargos. Os argumentos da embargante não visam atacar erro de sentença, mas, sim, as conclusões do decurso, para o que a via eleita mostra-se inadequada. O recurso interposto tem contornos rígidos, somente sendo cabível nas hipóteses elencadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo possível seu acolhimento para a reapreciação de provas, reconsideração de fatos e argumentos, com vistas à reforma da sentença prolatada (precedentes do STJ: EDcl no REsp 601.172/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005; EDcl no AgRg no Ag 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; EDcl no REsp 481.917/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/05/2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/04/04/2005). Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Intimem-se.

0000412-20.2006.403.6007 (2006.60.07.000412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X TATIANA DE LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA X FERNANDO JOSE DE LUNA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

COMÉRCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA E OUTROS opuseram Embargos de Declaração contra a sentença prolatada às fls. 431/437. Para tanto, aduzem que a referida sentença não apreciou, em relação aos embargos oferecidos às fls. 146/193: a) a possibilidade de discussão do débito; b) a limitação dos juros remuneratórios; c) a onerosidade excessiva que permeou o contrato, bem como a incidência dos artigos 406, 413 e 421 do Código Civil e artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional; d) a incidência do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor; e a ilegalidade da cobrança de encargos diferentes do contratado (artigo 122 do CC/2002); o alcance das limitações requeridas. Em relação aos embargos opostos por Tatiana de Luna, aduzem omissão porquanto o julgado não apreciou as seguintes matérias: a) a juros abusivos; b) desequilíbrio contratual; c) onerosidade excessiva dos juros pactuados; d) pedido alternativo de limitação dos juros ao limite máximo de 20% (vinte por cento) ao ano. Destaca, outrossim, em relação à co-ré supracitada, evidente cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido ela intimada das provas que porventura pretendesse produzir. Requerem o saneamento das omissões, mediante manifestação expressa do juízo, conferindo-lhes, ainda, efeitos modificativos, para declarar a incidência de todos os argumentos indicados na petição de embargos. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. do Improvimento dos Embargos. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido, no julgado, ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido no julgado. Vale dizer, outrossim, que a contradição que dá azo ao manejo dos embargos de declaração é aquela interna da decisão, entre os seus próprios fundamentos ou entre estes e a conclusão final, e não entre o entendimento esposado e o ordenamento jurídico, ou mesmo entre a decisão atacada e as provas produzidas nos autos: estas últimas hipóteses, na verdade, só podem ser objeto de apreciação pela corte ad quem, sendo a matéria a ela submetida por meio do recurso adequado ao caso concreto. No caso dos presentes autos, não vislumbro presentes os pressupostos aptos a ensejar a interposição dos presentes embargos. Os argumentos da embargante não visam atacar erro de sentença, mas, sim, as conclusões do decurso, para o que a via eleita mostra-se inadequada. O recurso interposto tem contornos rígidos, somente sendo cabível nas hipóteses elencadas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, não sendo possível seu acolhimento para a reapreciação de provas, reconsideração de fatos e argumentos, com vistas à reforma da sentença prolatada (precedentes do STJ: EDcl no REsp 601.172/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/08/2005; EDcl no AgRg no Ag 440.405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; EDcl no REsp 481.917/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

24/05/2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/04/04/2005). Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.2. Da Condenação dos Embargantes em litigância de má-fé.Os embargantes formulam pretensões destituídas de fundamento, ao elencarem uma série, e não um ou outro argumento não apreciado pelo juiz da causa como fundamento de sentença, o que não corresponde com a verdade dos fatos.Observe-se que a matéria deduzida pela defesa foi apreciada na sentença que reconheceu a procedência parcial para afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência; os juros remuneratórios foram objeto de análise, porquanto o juízo entendeu que as taxas de juros bancários podem ser convenionadas em montante superior a 12 % (doze por cento) ao ano (razão pela qual não haveria necessidade de se analisar o pedido alternativo de limitação da taxa de juros a 20 % ao ano, se a pactuação do encargo entendeu-se livre, observada apenas a média de taxa de juros praticada no mercado para a modalidade de empréstimo aventada); a onerosidade excessiva, a aplicação do CDC na avença e a abusividade de juros foram consideradas mas não acolhidas, haja vista a destinação do empréstimo (capital de giro), cujo fator econômico de remuneração (juro periódico), manda a prudência de um bom empresário, deve ser incluído no custo do negócio, independentemente da taxa de lucro a ser auferido pela sociedade empresária.E ainda que um ou outro argumento apresentado pelos embargantes não tenha sido apreciado, não está o juiz da causa obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as alegações apresentadas pelas partes, como condição sine qua non de legitimidade da sentença prolatada, bastando que os argumentos de que se utilize sejam suficientes para fundamentar sua decisão. Há jurisprudência assentada quanto a esse ponto:CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F.. art. 93, IX.I - (...).II - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III - R.E. inadmitido. Agravo não provido. (STF, AR no AI 417.161/7 - SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 21/03/2003).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REJULGAMENTO.1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissão, porquanto o acórdão embargado não teria se manifestado sobre dispositivo legal mencionado pela parte. Alega, ainda, a União embargante, a ausência da juntada do voto vencido;2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o Magistrado não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado. Daí porque, quanto ao dispositivo legal mencionado no presente recurso, não há falar em omissão do acórdão. Com efeito, a Egrégia Turma concedera à agravante o direito à Certidão Negativa de Débito, enquanto durasse o correto cumprimento de acordo de parcelamento celebrado com o INSS;3. (...).4. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para sanar a única omissão existente dentre as enunciadas (a ausência do voto vencido no julgamento do agravo de instrumento). (TRF 5ª Região, AGTR 78768, Rel. Desemb. Fed. Raimundo Alves de Ramos Jr (substituto), j. 04/03/2010, DJ 16/03/2010, p. 178).Isto posto, condeno os embargantes por litigância de má-fé, mediante a prática de conduta previstas nos artigo 17, II do Código de Processo Civil, no importe de 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, a ser corrigido periodicamente pela Taxa SELIC, até à data de efetivo pagamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000499-05.2008.403.6007 (2008.60.07.000499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Chamo o feito a ordem.Compulsando os autos, observo que até o presente momento o pedido de assistência judiciária feita pelo embargante monitório (fls. 67) não foi apreciado, todavia tal omissão não traz conseqüências para a aceitação do recurso de apelação interposto, pois o embargante, ora apelante, recolheu as custas recursais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Assim, ante a manifesta prejudicialidade, deixo de me pronunciar sobre o referido pedido.Diante disso, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 113/124, em ambos os efeitos.Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-29.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO BERTOLDO X SOELI SALETE PESSATO

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando-se que os réus possuem domicílios em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento nos presentes autos. Após, depreque-se a citação dos demandados para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 10.374,76 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizada até 06/04/2010 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Indefiro, por ora, o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não justificam a adoção de tal medida.Intime-se. Cumpra-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000147-7) - VALDIR JOSE DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a União Federal a prestar o tratamento médico necessário à melhora dos movimentos do joelho esquerdo do requerente a fim de alcançar o máximo restabelecimento da sua condição física. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-22.2008.403.6007 (2008.60.07.000181-7) - MARCOS DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer, ao autor, o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada em 19/07/2007 - fl. 09. Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (18/04/2008 - fl. 25v). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ele preenche os requisitos para a concessão do be.10. Dessa forma, a procedência do pedido evidência não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-33.2008.403.6007 (2008.60.07.000329-2) - GERALDO DOS SANTOS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício do auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 31/01/2006 (fl. 94). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (31/03/2009 - fl. 26). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de doença, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ele preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidência não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000333-4) - VALDIR FERREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A União requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, por ser esta sua representante judicial em matéria tributária, acerca da sentença prolatada às fls. 172/176. Defiro o pedido, intime-se consoante requerido às fls. 182. Cumpra-se.

0000392-58.2008.403.6007 (2008.60.07.000392-9) - MUNICIPIO DE SONORA(MS010948 - REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO E MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Defiro o levantamento da quantia, consoante requerido pela parte autora às fls.258. Em virtude de se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado às fls. 175 e 191, para o Banco do Brasil, agência nº 3937-3, conta-corrente nº 20.222-3, desde que a referida conta pertença à Prefeitura Municipal de Sonora - CNPJ 24.651.234/0001-67. Caso a conta corrente não seja da mencionada pessoa jurídica, fica desde já desautorizada a transferência. A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este juízo a realização ou não desta determinação. Após a resposta da instituição financeira, sendo positiva, intime-se a requerente e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000727-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000727-3) - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante os fundamentos expostos, com resolução do mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos autores que ingressaram no pólo ativo desta demanda a posteriori. Sem condenação em custas e honorários, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000031-3) - FRANCISCO FERREIRA NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000040-66.2009.403.6007 (2009.60.07.000040-4) - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vínculo da autora com o Município de Rio Verde de Mato Grosso, intime-a para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre essa informação, oportunidade em que deverá comprovar, por meio de certidão/declaração fornecida por aquela municipalidade, a situação atual do vínculo, bem como as atividades desenvolvidas. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000044-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000044-1) - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora busca compelir a Caixa Econômica Federal a fornecer os extratos da conta bancária de Carlos da Silva Moreira, filho falecido da requerente, para fins de abertura de arrolamento de bens. Na exordial o requerente protestou, genericamente, pela produção de provas, já a requerida, em sua resposta (fls. 38/41), nada requereu quanto à produção de provas. Pois bem, entendo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra por ser a matéria aventada exclusivamente de direito, prescindindo de realização de qualquer outro tipo de prova que não a documental. Há, nos presentes autos, elementos suficientes a forma a convicção deste juízo, pois os fatos relevantes e pertinentes apresentados já se encontram fartamente demonstrados por documentos. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, entendo que o presente feito deve ser julgado imediatamente, devendo os autos vir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000125-52.2009.403.6007 (2009.60.07.000125-1) - REGES LAMBRECHT(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 72/94, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000135-4) - BRUNA ARANTES ZORRILHA X NILZA ARANTES BARBOSA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, BRUNA ARANTES ZORRILHA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (15/10/2007 - fl. 51). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (31/03/2009 - fl. 33), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa deficiente, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, JOÃO JERONIMO DA SILVA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data cessação do benefício, tendo em vista que já era idoso (01/12/2007 - fl. 23). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (21/05/2009 - fl. 42), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000378-40.2009.403.6007 (2009.60.07.000378-8) - MERCADO JOTALI LTDA-ME(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro a produção da prova oral, designo audiência para a produção de prova testemunhal, a se realizar no dia 09/06/2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes para, no prazo impreritível de 05 (cinco) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretendam sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação e endereços completos. Sob pena de preclusão desta espécie de prova. Após a apresentação do rol, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se.

0000390-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000390-9) - DIVALDO MALAQUIAS DE SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressaltando sua atual condição de beneficiário da justiça gratuita. 2, 10 Custas na forma da lei. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000394-6) - ADRIANA WAGNER(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação de que a autora teria percebido o benefício requerido no mês de junho de 2009 (fl. 14), oficie-se ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Secretaria de Estado de Educação, com endereço à fl. 12, solicitando as seguintes informações: a) demonstrativo das verbas percebidas pela autora no ano de 2009, especificando-se o pagamento de salário-maternidade com os respectivos meses de pagamento. b) data do início da licença maternidade da autora, bem como do encerramento/afastamento da autora em 2009, com o respectivo motivo, bem como a informação sobre a existência de vínculo laborativo posterior e seu eventual encerramento. Oficie-se. Após, voltem conclusos.

0000430-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000430-6) - MARIA JOSE RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 12, I, g, da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

0000431-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000431-8) - JOSE ALMIR FERREIRA DE BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. PRI.

0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar, em favor do demandante, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB fixada na data de citação (29/10/2009 - fl. 25). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000561-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000561-0) - JENIFERSON MORAIS FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Instada as partes a especificarem provas, a requerida se absteve de produzi-las (fls. 152), já o requerente requereu a produção de prova pericial e apresentou seus quesitos (fls. 150/151). Tendo em vista que o requerente pretende a reintegração às fileiras do Exército, com tratamento médico em razão de patologia decorrente de acidente em serviço, defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio o perito Dr. Ademir Issao Tanaka, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: 1. É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2. O comprometimento de seu membro o incapacita para

o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4. O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7. Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8. O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Conseguir ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10. O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Tendo em vista que o requerente já apresentou seus quesitos às fls. 150/151, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se a requerida, para no mesmo prazo, apresentar seus quesitos. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo ao seu advogado a responsabilidade de orientar-lhe para que compareça à perícia munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do exame. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-85.2010.403.6007 (2010.60.07.000030-3) - ADAO EVANGELISTA DA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 49, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 09/06/10 às 14:00 horas, a ser realizada na sede desta vara federal de Coxim-MS.

000033-40.2010.403.6007 (2010.60.07.000033-9) - MARTINIANO DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000131-25.2010.403.6007 - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a parte autora que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

0000132-10.2010.403.6007 - GABRIEL DIAS CAMPOS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fls. 07 consiste em fotocópia, e que o pedido de assistência judiciária veio desacompanhada da comprovação da hipossuficiência. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento original de procuração, sob as penas da lei; e comprove sua hipossuficiência, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita. Não cumprindo o que ora lhe é determinado, deve a parte autora, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais de distribuição, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000166-82.2010.403.6007 - JOAO CARLOS DIAS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000181-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS SOARES ATAGIBA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000568-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000569-0)) FRANCISCO FERRER FEITOSA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno desses autos do Egrégio TRF 3ª Região para as alegações que entenderem pertinentes, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se.Ademais, traslade-se cópia de fls. 126/130 e fl. 205 para a execução fiscal nº 0000569-27.2005.403.6007.

0000242-48.2006.403.6007 (2006.60.07.000242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7)) COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo embargante, e com resolução de mérito, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, conforme preceito do art. 7º, da Lei 9289/96, e sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de intimação da embargada para impugnar.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia desta aos autos de execução n. 2006.60.07.000140-7/ 0000140-26.2006.403.6007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial dos autos executivos e seus respectivos anexos, bem como o auto de penhora, depósito e avaliação.Caso cumpra o disposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se o embargado, para querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80 Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 2007.60.07.000292-1, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Apensem-se aos autos principais. No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000487-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000487-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO(MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há penhora a ser levantada.Oportunamente, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-14.2005.403.6007 (2005.60.07.000544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Fica a exequente intimada de que decorreu o período de suspensão do feito, a teor do art. 12, I, e, da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

0000590-03.2005.403.6007 (2005.60.07.000590-1) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)
Fl. 157: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000652-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000652-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA NETO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELINA MARIA PINHO DA SILVEIRA

Intime-se a executada sobre o depósito de valores realizado em sua conta poupança, conforme documentos acostados às

fls. 438/445. Após, tendo em vista a satisfação do débito, venham os autos conclusos para sentença.

0000671-49.2005.403.6007 (2005.60.07.000671-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X ESPOLIO DE ALVARO FONTOURA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA)

Diante da manifestação de fls. 197, julgo extinta a presente execução fiscal com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 .Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000696-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000696-6) - UNIAO FEDERAL X INCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA COSTRUCAO LTDA ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)

Os bens penhorados nos autos não foram arrematados nos últimos leilões realizados (fls. 75/76). Às fls. 97/99, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de Inca Comércio de Materiais para Construção Ltda - ME, CNPJ nº 86.730.165/0001-34, até o limite de R\$ 7.328,31 (sete mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos). Após, intime-se o exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Caso reste infrutífera a tentativa de penhora on-line, expeça-se carta precatória para reforço de penhora do bem etiquetado à fl. 109.

0000698-32.2005.403.6007 (2005.60.07.000698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CENTEL COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA LTDA X FRANCIMAR FERREIRA X ANTONIA MARIA FERREIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Tendo em vista a constatação de venda do veículo penhorado nos autos, intime-se a executada a efetuar o pagamento da dívida ou nomear outros bens à constrição, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer as cominações legais. Caso não cumpra o disposto, venham os autos para apreciação dos pedidos de fl. 176, itens 1 e 2.

0001106-23.2005.403.6007 (2005.60.07.001106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELINO CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levantem-se eventuais penhoras, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001111-45.2005.403.6007 (2005.60.07.001111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Defiro o pedido de fl. 126, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001118-37.2005.403.6007 (2005.60.07.001118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILMAR DEBUS OLIVEIRA SOUZA(MS009069 - CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 82, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000497-69.2007.403.6007 (2007.60.07.000497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Fl. 330 : defiro o pedido. Aguarde-se a designação de novas datas para leilão, ficando a Secretaria autorizada a adotar as providências necessárias.

0000549-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000549-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MOISES MAXIMO RODRIGUES JR

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levantem-se eventuais penhoras, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000550-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CATARINA NOBRE LOPES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA)

Conforme certidão de fl. 53, o exequente não se manifestou sobre o despacho de fl. 42. Assim sendo, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito (fl. 49), determino a liberação parcial dos valores bloqueados à fl. 36, uma vez que o montante relativo às custas processuais (fl. 54) deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. Posteriormente, intime-se o CRMV/MS a agendar, no prazo de 15 (quinze) dias, data para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000183-21.2010.403.6007 - VIVIENE FARIAS TAVARES X JAELITA SALES DE ARRUDA X ORESTA BORGES DE ARRUDA SILVA X VOLNEI MENDES FONTOURA NETO X COORDENADOR DO CUR50 INTERATIVO - UNIDERP INTERATIVA

Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado à fl. 44, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000273-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000273-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Intimado a promover o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, o executado permaneceu inerte. À fl. 144, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de José Vido, CPF nº 042.129.919-34, até o limite de R\$ 5.928,14 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), considerando a aplicação de multa no percentual de dez por cento (R\$ 538,92 - quinhentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Sendo infrutífera a tentativa de constrição on-line, expeça-se carta precatória para penhora, intimação, depósito e avaliação.

ACAO PENAL

0010751-64.2003.403.6000 (2003.60.00.010751-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA) X MARIA AMALIA BATA DOLIVEIRA LEAL(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de 1) ABSOLVER a ré MARIA AMÁLIA BATA DOLIVEIRA LEAL, brasileira, casada, do lar, natural de Presidente Prudente/SP, filha de Nelson Verlangieri DOLiveira e Edita Batova de Oliveira, portadora da cédula de identidade nº 8.510.066-3 SSP/SP e do CPF nº 121.012.828-44, residente na rua Costa Marques, 21, Bairro Itanhangá Park, Campo Grande/MS, da imputação nas penas do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/91, nos termos do artigo 386, VII do CPP; 2) CONDENAR o réu FLORIVALDO ALTEIRO LEAL, brasileiro, casado, empresário, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Florivaldo Leal e Dionísia Alteiro Leal, portador da cédula de identidade nº 7.161.733 SSP/SP e do CPF nº 791.796.578-34, residente na rua Costa Marques, 21, Bairro Itanhangá Park, Campo Grande/MS, pelo cometimento do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/91 c/c artigo 71 do Código Penal (durante os anos de 1997 e 1998) infligindo-lhe a pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, à razão de um salário mínimo, cada uma, vigente ao tempo do crime, a qual SUBSTITUO por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizada na data do pagamento pelo índice do INPC, e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação acima fixado, em local a ser oportunamente designado pelo juízo da execução penal, tudo nos termos do art. 43, I e IV, 2º c/c art. 45, 1º, c/c art. 46, todos do CPB. Condeno-o, outrossim, ao pagamento das custas processuais porquanto trata-se de pessoa abastada e que foi defendido no processo por advogado contratado. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; 3) Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Remetam-se

os autos ao setor de distribuição para que seja alterada a situação do condenado e para que sejam os autos arquivados, com baixa na distribuição; 5) Expeçam-se certidão de trânsito em julgado e demais documentos necessários à execução da pena; 6) Oficie-se à Junta Comercial requisitando a averbação desta sentença condenatória nos registros da empresa mercantil FRICOXIM - IND. E COM. DE CARMES COXIM LTDA. 7) Oficie-se ao r. Juízo onde tramita o processo de Falência da pessoa jurídica FRICOXIM (fls. 42/49) comunicando-o o teor da presente sentença para a tomadas das providências legais cabíveis, inclusive em face do reconhecimento neste decisum da condição de proprietário de fato da empresa a recair na pessoa do condenado, mormente tendo em conta a possibilidade de aplicação da pena de suspensão do exercício da atividade empresária por lapso temporal definido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S.A., IVAN FAUSTINO DA CUNHA e ESTEBAN MIGUEL MARESCA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 54, 3º, da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 19/11/2008 (fl. 295). Até o momento, restaram infrutíferas as tentativas de citação de Ivan Faustino da Cunha e Esteban Miguel Maresca. Por meio de defensor constituído, a denunciada Ponte de Pedra Energética S.A. apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 313/389 (fac-símile), e original às fls. 392/407. Em apertada síntese, alegou a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, pugnando pela sua absolvição sumária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer lançado às fls. 439/426, pugnou pelo afastamento das preliminares e pelo regular prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos. Decido a preliminar de ilegitimidade passiva em face da alegada irresponsabilidade penal da pessoa jurídica não merece guarida. Embora seja possível apontar divergência doutrinária, pacificou-se jurisprudencialmente como cabível a persecução criminal contra a pessoa moral degradadora do ambiente, por força das previsões expressas do art. 225, 3, CF e do art. 3º da Lei 9.605/98, como se vê nos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes) 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. STJ. RESP 800817. Rel.: Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Data da Decisão 04/02/2010. Data da Publicação: 22/02/2010. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CF: ART. 225, 3º, E LEI Nº 9.605/98: ART. 3º). PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ANÁLISE DO MÉRITO SOMENTE EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO DA PESSOA JURÍDICA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 9.605/98, que regulamentou o art. 225, 3º, da CF/88, tornou-se perfeitamente passível de punição no âmbito penal, não só as pessoas físicas, como também as jurídicas, em face das condutas lesivas ao meio ambiente. 2. À luz da Constituição Federal e da Lei nº 9.605/98, a pessoa jurídica é, também, legítima para figurar no pólo passivo da ação penal. 3. Havendo esta Corte Regional provido recurso em sentido estrito para manter o recebimento da denúncia quanto à pessoa jurídica, a sentença que a exclui do pólo passivo contém vício insanável, devendo, pois, ser anulada. 4. Esta Quarta Turma e o Superior Tribunal de Justiça têm entendido que o princípio da consunção é aplicável nos casos em que existe uma sucessão de fatos, que implica crime menos grave como meio necessário à consumação do crime mais grave, o que não é a hipótese em exame. (Precedentes Jurisprudenciais). 5. Provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que nova sentença seja proferida com a análise do mérito quanto às pessoas físicas e jurídicas. TRF1. ACR 200541000031235. Rel.: Desembargador Federal Hilton Queiroz. Quarta Turma. Data da Decisão: 18/08/2009. Data da Publicação: 18/09/2009. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA NATURAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. É de se reconhecer a competência desta egrégia Corte para análise de inquérito policial instaurado mediante requisição do representante do Ministério Público Federal. 2. O crime ambiental está sujeito também à ação da pessoa jurídica, posto que não somente a pessoa natural pode ser sujeito ativo de um delito ambiental, mas também a pessoa moral, nos moldes do disposto no parágrafo 3, do artigo 225, da Constituição Federal, bem como no artigo 3, da Lei n. 9.605/98. 3. O crime previsto no artigo 48, da Lei n. 9.605/98, por ser cometido tanto pela pessoa moral como também pela pessoa natural, esta a revelar que, poderia, em tese, o paciente, como sócio da aludida associação civil, perpetrar o delito em questão, sem prejuízo de eventual responsabilidade da entidade. 4. Não restou comprovado, peremptoriamente, através de provas pré-constituídas, a não participação do paciente no delito em análise, não sendo de se falar em falta de justa causa para a persecução criminal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. TRF3. HC 23459. Rel.: Juíza Suzana Camargo. Quinta Turma. Data da Decisão 27/03/2006. Data da Publicação: 23/05/2007. Destarte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Também não prospera a preliminar de inépcia da inicial, bem como a falta de justa causa para a ação penal. É que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a

exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. No que se refere a Ivan Faustino da Cunha e Esteban Miguel Maresca, diligencie a Secretaria como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 442. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000157-23.2010.403.6007 - CLAUDIA APARECIDA DA CUNHA SANTOS (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de verbas depositadas a título de FGTS em conta do falecido Eraldo Arruda Bernardo. Considerando a possibilidade da incidência da Súmula nº 161 do STJ e o deslocamento da competência para a Justiça Estadual, citem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal para responderem a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil. Após, com o sem resposta da instituição financeira, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a competência para processar o presente pedido. Cumpra-se.

Expediente Nº 290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-98.2007.403.6007 (2007.60.07.000023-7) - BALBINO SENA SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista a informação de secretaria retro, intime-se a parte autora para regularizar a sua situação cadastral na Receita Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Cumprida a determinação acima, expeça-se requisição de pequeno valor. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos até que se noticie o efetivo cumprimento desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

0000061-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000061-4) - MARIA VALDIRA VIEIRA DE JESUS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, b da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, sobre intimação frustrada de testemunha (por insuficiência de endereço), conforme o noticiado à fl. 11.

0000375-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000375-5) - EDUARDO SAMPAIO DA SILVA (MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À fl. 123 dos autos, certifica a necessidade de juntada, por parte do autor, de exames médicos complementares, conforme solicitação do perito. O laudo acostado às fls. 131/133 é nulo, porquanto elaborado sem que o expert tivesse acesso aos exames por ele mesmo considerados como indispensáveis ao bom desempenho de sua função processual. Fl. 146: defiro o pedido. Após o cumprimento do ato processual, encaminhem-se cópias dos exames médicos juntados ao médico perito, intimando-o para que elabore o laudo pericial determinado pelo juízo, protocolizando o documento em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vistas às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, a título de esclarecimento, acerca da prova pericial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-06.2008.403.6007 (2008.60.07.000195-7) - EDUARDO RODRIGUES PORTO (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a autarquia apresentar a planilha dos cálculos que entender devidos, devendo a Secretaria, após a juntada desta, intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados pela parte autora, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso, observando-se os limites determinados na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV disponível na seção de precatórios do sítio eletrônico do TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-10.2008.403.6007 (2008.60.07.000337-1) - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a memória de cálculos apresentada pelo INSS, torno líquido o valor de R\$ 16.342,16 (dezesseis mil trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), devido a título de principal, e o montante de R\$ 1.602,24 (mil seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, ficando autorizada a expedição de Requisições de Pequeno Valor para o pagamento das quantias acima descritas.Oportunamente, archive-se.

000088-25.2009.403.6007 (2009.60.07.000088-0) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por José de Oliveira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal e disciplinado pela Lei nº 8.472, de 07/12/1993. O autor submeteu-se a exame médico levado a efeito pelo perito judicial, pelo qual se comprovou que o mesmo é portador de transtorno esquizofrênico residual (CID-X: F 20.5), estando, portanto, total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais e para os atos da vida independente.Tal constatação leva este magistrado ao firme convencimento de que o demandante não possui capacidade para praticar, por si só, mediante livre manifestação de vontade, os atos da vida civil. Há, portanto, necessidade de se regularizar sua representação processual, com a indicação de um representante legal, ou, na sua ausência, nomear curador especial. Observo, pelo exposto no laudo social (fls. 82/84), que o autor reside com seu pai, José de Oliveira Martins, maior de idade, a qual, em princípio, poderia cumprir a função de ser seu representante legal.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora se manifeste, providenciando a regularização da representação processual do autor. No caso de concordância do seu genitor, deverá apresentar procuração outorgada por ele, mas na condição de representante da parte autora.Após o cumprimento da determinação judicial, vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

000094-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000094-5) - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000189-62.2009.403.6007 (2009.60.07.000189-5) - FRANCISCA PEREIRA FRANCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.II) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.III) Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.2,10 Neste caso, após a expedição do(s) RPV(s), dê-se ciência às partes; bem como, após a juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento dos valores, intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou precatório.IV) Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000275-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000275-9) - MILTON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 61/63 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 14/05/2010, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-

se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000291-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000291-7) - JOAO GREGORIO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 66/69 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 14/05/2010, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, sobre os documentos juntados às fls. 73/7.

0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0) - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 70, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, na pessoa de sua representante legal, através de Carta de Intimação, na qual deverá constar a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono. Intime-se.

0000343-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000343-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 45/48 fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 14/05/2010, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, ficando o ilustre patrono advertido quando à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000568-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000568-2) - IRENE BATISTA DA ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12, I, b da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, sobre intimação frustrada de testemunha (por insuficiência de endereço), conforme o noticiado à fl. 33.

0000574-10.2009.403.6007 (2009.60.07.000574-8) - ELIEZER DE LIMA LOPES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Coxim/MS solicitando informações acerca da data de alistamento e de eventuais alterações de dados levados a efeito pela parte autora perante à Justiça Eleitoral. Instrua-se com cópia do documento de fl. 31. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o disposto no item 3 do despacho de fl. 17. sobre o documento, as partes manifestar-se-ão em audiência. Cumpra-se.

0000072-37.2010.403.6007 (2010.60.07.000072-8) - GILENO BATISTA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-06-2010, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas.

0000167-67.2010.403.6007 - MARILZA FERREIRA DE ASSIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS013872 - ROSINALDO PAIVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela oposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Determino que o réu traga aos autos com sua defesa cópia(s) do processo administrativo, bem como relatório com a indicação das contribuições vertidas em favor da parte autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de

forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-59.2010.403.6007 - ROSA MENDES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito. O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que o jurisdicionado, analfabeto e economicamente hipossuficiente, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode valer-se de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade de causa). Porquanto, não havendo prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação de vontade quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência econômica alegada. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária e a prerrogativa de tramitação prioritária de seu processo, nos termos das Leis nº 1060/50 e nº 10.173/2001 (estatuto do Idoso), condicionando tais efeitos ao cumprimento da providência acima determinada. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Outrossim, no prazo para resposta, deverá a autarquia juntar, aos autos, cópia do(s) Processo (s) Administrativo (s), instaurado pela parte autora com vistas à fruição de aposentadoria por idade rural. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000061-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000061-7) - ISaura MARIA BATISTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da autarquia à fl. 210, homologo os cálculos da Secretaria, nos termos do cálculo de fl. 204, corretamente efetuados com base no valor fixado para o mês de maio de 2009, segundo tabela de verificação de valores limites RPV. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, dê-se ciência às partes, bem como, após a juntada aos autos do(s) extrato(s) de disponibilização dos valores, intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-65.2005.403.6007 (2005.60.07.000269-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MANOEL MARQUES VIANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-79.2005.403.6007 (2005.60.07.000766-1) - MARIA HONORINA ALBERTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fl. 245/246 e 250/251: torno líquido o valor pleiteado pelo patrono da parte autora, em vista da concordância do devedor. Expeça-se RPV complementar, intimando-se as partes. Após a juntada do extrato de pagamento, intime-se o credor, mediante publicação, informando-o acerca do valor disponibilizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.